

## Janeiro

### 3.ª Secção

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Crime fiscal**  
**Dolo**  
**Coima**  
**Multa**  
**Pessoa colectiva**  
**Pessoa coletiva**  
**Sociedade irregular**  
**Pessoa singular**  
**Coautoria**  
**Sócio gerente**  
**Responsabilidade criminal**  
**Responsabilidade solidária**

*«Nos termos do n.º 7 do art. 8.º do RGIT, sendo condenados, em co-autoria material de infracção dolosa, uma pessoa colectiva, ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada, e os seus administradores, gerentes, ou outras pessoas que exerçam de facto funções de administração, estes são civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas em que a pessoa colectiva, sociedade ou entidade fiscalmente equiparada for condenada, independentemente da responsabilidade pessoal que lhes caiba».*

08-01-2014

Proc. n.º 331/04.0TAFIG-B.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral (*“vencido, de acordo com declaração que junta”*)

Oliveira Mendes

Souto Moura

Henriques Gaspar

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Princípio da verdade material**  
**Escutas telefónicas**  
**Perícia**

**Arguido**  
**Direito ao silêncio**  
**Livre apreciação da prova**  
**Proibição de prova**  
**Fundamentação**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Antecedentes criminais**  
**Omissão de pronúncia**  
*In dubio pro reo*  
**Crime continuado**  
**Culpa**  
**Branqueamento**  
**Dolo**  
**Burla**  
**Falsificação**  
**Concurso aparente**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Pena única**

- I - O poder cognitivo do STJ para decidir enquanto tribunal de recurso mostra-se definido de modo directamente especificado no art. 432.º, n.º 1, als. a), c) e d), do CPP, e de modo indirecto por via da remissão que se faz na al. b), contemplando as decisões não irrecoráveis proferidas em sede das Relações, nos termos do art. 400.º do CPP.
- II - As diligências processuais, enquanto meios de prova, são classificadas no CPP, como essenciais, necessárias e convenientes, prevendo-se no art. 340.º do CPP que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, realiza as diligências necessárias, relevantes, de grande interesse, absolutamente indispensáveis à descoberta da verdade, mandando, até, notificar as partes dessa necessidade, nos termos do n.º 2 do art. citado, se não figurarem na acusação ou pronúncia. Mas recusará a sua concretização se for notório que se mostram irrelevantes ou supérfluas, inadequadas, de obtenção impossível ou muito duvidoso ou norteadas por motivos dilatatórios – n.º 4 do art. 340.º.
- III - O arguido, que foi alvo de escutas no inquérito, não impugnou a fidedignidade da sua voz, a sua conexão pessoal, limitando-se a requerer em julgamento aquela perícia por técnico especializado, mas ao relegar-se ao silêncio em julgamento, como a lei lhe consente, veio a inviabilizar qualquer hipótese até de comparação entre a sua voz e a inscrita nos suportes técnicos, em ordem a levantar qualquer suspeita que ao tribunal pudesse suscitar-se por isso que sendo as escutas telefónicas meios de obtenção de prova não vinculada; tarifária, mas de livre apreciação pelo tribunal; em conjunto com as demais nos termos do art. 127.º do CPP, que são incriminatoriamente abundantes, pelo que a falta de que se queixa quanto ao exame pericial se afigura irrelevante.
- IV - Prova fonométrica de reconhecimento de voz, é mais uma análise da qualidade orgânica da voz, análise que não é essencial para prova do conteúdo das intercepções judicialmente ordenadas, pois a identificação dos acusados pode ser alcançada pela convicção probatória por força da avaliação ponderada das circunstâncias concorrentes, pela apreciação do conjunto global da prova, pondo em relevo a intervenção dos escutados nas comunicações.
- V - Ao requerer, sem vincar aquela divergência, requerendo, sem mais, a perícia, de forma extemporânea, relegando-a para uma fase deslocada, compartimentada, básica e legalmente de apuramento dos factos e de não produção de mais provas, bem compreensível se torna a conclusão do seu carácter desnecessário que «pouco ou até nada (...) contribuiria» para a descoberta da verdade, visto o seu evidente carácter dilatatório. E a norma do art. 340.º do CPP não permite requerer novas provas, em quaisquer circunstâncias e fases processuais.
- VI - A localização celular é uma inovação introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que, enquanto meio de obtenção de prova, se mostra prevista nos arts. 188.º e 252.º-A do CPP, com um sentido e alcance bem distintos. A obtenção de dados através da localização

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

celular, muito em uso no meio militar e até civil, para controle da localização de pessoas, pela adaptação de um dispositivo (GPS ou GSM) ao telemóvel, diz respeito à utilização de dados, revela o percurso físico que o titular do telemóvel fez ou a está a fazer, a sua mobilidade ou permanência; por via da sua ligação à rede telefónica revela a localização do aparelho telefónico, obedecendo ao mesmo propósito que uma vigilância policial sobre um dado indivíduo potenciada pelos meios electrónicos disponíveis pelas forças policiais, não permitindo aperceber ou revelar quaisquer comunicações nem o seu conteúdo (cf., neste sentido, Pedro Verdelho, *RMP*, Ano 27, 115/116, e *Revista do CEJ*, 1.º semestre, 2008, pág. 169). São aí incluídos «a latitude, longitude e altitude, a direcção de deslocação, o nível de precisão da informação de localização, a identificação da célula da rede em que o equipamento terminal está localizado em dado momento e hora de registo de informação da localização», complementa o Parecer da PGR de 02-10-2009.

- VII - A obtenção de dados de localização celular, nos termos do art. 189.º, n.º 2, do CPP, está submetida à autorização, por despacho do juiz quanto a crimes previstos no art. 187.º, n.º 1, do CPP, e em relação às pessoas mencionadas no seu n.º 4, ou seja, a crimes de catálogo, portadores, pois, de uma certa gravidade referentes a pessoas que preencham um estatuto aí especificado.
- VIII - A localização celular prevista no art. 252.º-A do CPP, e igualmente no art. 9.º, n.º 5, da Lei 32/2008, de 17-07, não se confunde com a interceptação prevista no art. 189.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, ao permitir que as autoridades de polícia criminal e as judiciárias requeiram dados sobre a localização celular, se necessário a afastar um perigo à vida ou ofensa à integridade física grave, em qualquer momento, e, se respeitarem a um processo crime em curso, é obrigatória a sua comunicação ao juiz no prazo máximo de 48 h; não respeitando a processo em curso a comunicação é feita ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal e a violação deste formalismo importa nulidade.
- IX - O regime da proibição de prova, nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPP, cinde-se em proibição de prova absolutamente nula, insanável, e sanável, regime este mitigado no caso da localização celular, ressaltando dos termos legais quando, proibindo-se a intromissão nas telecomunicações «sem o consentimento do respectivo titular», o que pressupõe, por interpretação *a contrario*, a disponibilidade do direito à privacidade e confidencialidade que o sistema de telecomunicações, à partida, deve e se propõe assegurar.
- X - No caso, as localizações celulares foram levadas a efeito por força do art. 189.º, n.º 2, do CPP, sendo-lhes extensivos os pressupostos e requisitos das escutas; os pressupostos respeitam à sua realização na fase de inquérito, pertinência com crime de catálogo, não abdicando de uma autorização prévia do juiz, à luz de um critério pragmático, de pura necessidade, por indispensáveis à descoberta da verdade, que de outro modo seria muito difícil de atingir, e proporcionalidade de uma intromissão o menos lesiva possível, pelo tempo preciso, a fim de não comprimir desnecessariamente o direito à intimidade e privacidade pessoal, tendo como destinatárias certas pessoas, os arguidos – cf. art. 187.º, n.ºs 1, al. a), e 4, al. a), do CPP. Os arguidos mostravam-se indiciados da prática de crimes puníveis com penas excedentes a 3 anos de prisão, tornando-se irrelevante a sua posterior absolvição pelo crime de associação criminosa.
- XI - O dever de fundamentação da decisão traduz-se em assumir uma síntese intelectualmente honesta e suficientemente expressiva do resultado do exame contraditório sobre as distintas fontes de prova. O juiz examina a prova e depois manifesta uma opção de sentido e valor e essa tarefa não o dispensa de, ao fixar os seus elementos de convicção, o fazer de forma clara, numa exposição das razões de facto e de direito da sua decisão (art. 374.º, n.º 2, do CPP).
- XII - No caso, a fundamentação decisória permite, em moldes claros, precisos e amplos, alcançar os factos em que se funda a condenação, o compósito processo probatório de que se serviu e da forma como o inteligenciou, expressando as inerentes razões por que chegou às razões de facto e de direito, não se restringindo a uma adesão acrítica da prova, cumprindo-se o ónus imposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIII - O princípio da presunção da inocência do arguido força a que seja tratado desde o primeiro momento do julgamento como presumivelmente inocente, mantendo-se esse estatuto até ao trânsito em julgado da decisão. Tal princípio não é afrontado pelo facto de da acusação constar a alegação da «experiência criminosa anterior dos arguidos» e de fichas biográficas policiais, o que influenciou a livre convicção do Tribunal e violou o princípio da presunção de inocência do arguido, visto que o tribunal não deve conhecer os antecedentes criminais, o seu passado criminal.
- XIV - Da acusação deve constar a narração, sob pena de nulidade, das circunstâncias relevantes para a determinação da sanção criminal a aplicar – art. 283.º, n.º 2, al. b), do CPP –, interferindo a sua conduta anterior na ponderação da determinação da medida concreta da pena, particularmente para afirmação da reincidência nos termos do art. 71.º, n.º 2, al. d), do CPP. É, pois, absolutamente desmedida e sem qualquer comprovação, a afirmação de que o arguido foi condenado com base nos seus antecedentes criminais, referências biográficas e policiais, e que, à partida, o tribunal influenciado pela afirmação do MP, alegando a sua experiência criminosa, desprezando ou menorizando as provas que desfilaram ante si, já o pré-condenara. De facto, a junção do certificado do registo criminal é absolutamente essencial à determinação da medida concreta da pena, da personalidade do arguido para efeitos da sua tendência para o crime e definição da reincidência.
- XV - A omissão de pronúncia, vício que conduz à nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, há-de reportar-se a questões que o tribunal está obrigado a decidir, colocadas pela acusação, pela defesa ou que resultem da discussão da causa e sejam pertinentes com o objecto do processo, o *thema decidendum*, e não sobre argumentos ou razões apresentados pelos interessados.
- XVI - O princípio *in dubio pro reo*, baseado no princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP), constitui um limite normativo da livre convicção probatória, assumindo uma vertente de direito, passível de controle pelo STJ, quando, ao debruçar-se sobre o conjunto dos factos, procura detectar se se decidiu contra o arguido, não declarando a dúvida evidente, já porque esta resultava de uma valoração emergente do simples texto da decisão recorrida por si ou de acordo com as regras da experiência comum, de acordo com aquilo que é usual acontecer, já por incurso em erro notório na apreciação da prova.
- XVII - Se a decisão recorrida não manifestou qualquer incerteza, nem qualquer dúvida acerca das condenações impostas aos arguidos, o tribunal não decidiu *in malam partem*, não se verificando violação do dito princípio.
- XVIII - O crime continuado, sob a égide de um fracasso psíquico, que atinge o agente, fragilizando o grau de inibição, em termos de afirmar um «dolo continuado», rotineiro, é de excluir face à prática de vários crimes em momentos históricos separados, define díspares resoluções criminosas e estas fundam um maior juízo de censura, porque o tempo não serviu para os demover do crime, para se contra-motivarem, para mais constando da motivação de facto que os arguidos viviam de actividades ilícitas e delas faziam modo habitual de vida.
- XIX - O elemento objectivo do crime de branqueamento, reconduz-se nos termos do art. 368.º-A, n.º 1, do CP, às vantagens ou bens, incluindo os direitos e as coisas, alcançadas através de um facto ilícito típico antecedente, que o preceito enumera especificamente, e bem assim, em nome de uma cláusula geral, dos factos ilícitos puníveis com prisão por mais de 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos de prisão, operando a nível instrumental, chamados de «crime precedente» ou *predicate offence* em concurso real com o de branqueamento, na esteira, aliás, do AFJ n.º 13/2007, de 22-07, atenta a diversidade e autonomia de bens jurídicos protegidos.
- XX - A abertura de contas em nome fictício, sob identidades falsas, a partir de documentos falsos, como *FR*, *AD*, *QD*, *JAM*, *ASP* e *JSB* cuja disponibilidade ficou a deter, e a transferência de valores incorporados nos cheques, depois de falsificados esses títulos de crédito, para várias contas e a aquisição de moeda estrangeira – não já o levantamento em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ATM ou compras – integram indiscutivelmente, ocorrido o elemento subjectivo, na forma de dolo específico, o tipo legal por que foi condenado, que diz simplesmente «inexistente».
- XXI - A polémica do concurso aparente do crime de falsificação de documento com o crime de burla, está resolvida pelo AFJ 8/2000, que reafirmou o sentido de acumulação real, de concurso efectivo, mantendo o Ac. do STJ de 19-02-92, atenta a diversidade de bens jurídicos lesados.
- XXII - O acréscimo previsional típico introduzido pela Lei 59/2007, de 04-09, no art. 256.º, n.º 1, do CP, aditando-lhe um segmento segundo o qual o crime também se verifica quando seja com o fim de «preparar, facilitar ou executar ou encobrir outros crimes», não tem a virtualidade de sustentar o enquadramento jurídico-penal propendido pelo arguido (concurso aparente entre os crimes de burla e de falsificação de documento), antes reforça a jurisprudência em contrário, afastando, até, quaisquer dúvidas de que quando o fim da falsificação seja o enunciado de burla, autorizando a concluir que o concurso real se mantém e a doutrina jurisprudencial inalterada.
- XXIII - A moldura dessa pena consta do art. 77.º, n.º 1, do CP, tendo como limite mínimo a pena parcelar mais elevada do cúmulo e como máximo a soma material respectiva sem poder exceder 25 anos de prisão. O conjunto global dos factos e essa personalidade ditam a medida concreta da pena de concurso, servindo de pressupostos de uma nova fundamentação, de uma nova elaboração, de que tal pena depende e não prescinde – art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

08-01-2014

Proc. n.º 7/10.0TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto**  
**Tentativa**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Toxicodependência**  
**Compressão**

- I - Os factos que compõem o concurso de crimes integram crimes de furto simples e tentado simples, de valor muito diminuto (por exemplo € 20, € 175, € 102), outros qualificados atingindo a expressão máxima de € 10 000, em dinheiro, alguns recuperados em parte, outros na totalidade, nalguns casos o arguido confessou, e os factos situam-se ao longo do ano de 2010. A causa próxima do seu cometimento relaciona-se com a ausência de actividade laboral e a dependência do consumo de estupefacientes, em vista da aquisição de dinheiro para o sustento do vício. E nessa medida, tratado o vício, é expectável o respeito pelo património alheio, sabido como é que a dependência de estupefacientes amolece a vontade, o livre arbítrio, desmotiva a actividade laboral, sem contudo retirar a consciência da ilicitude da sua conduta, de apropriação de bens alheios.
- II - Da prática reiterada e homogénea, embora por curto período, não cabe afirmar uma tendência enquistada para o crime, uma personalidade criminosa e incorrigível, exacerbando a pena de concurso. E o arguido, no EP, vem dando sinais positivos no sentido da sua reintegração social: vem trabalhando ainda que irregularmente, aderiu a um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tratamento de desintoxicação, até agora com êxito e assume uma postura crítica face ao percurso marginal que vivenciou, evidenciando recentes sinais de que está fortemente apostado na sua recuperação.

- III - Os factos atentatórios do património, sem violência contra as pessoas, são em número de 43 e a soma das penas parcelares de prisão é de a 108 anos e 3 meses, limitada por lei a 25 anos, sendo a parcelar mais elevada de 3 anos. Esses factos, geradores de insegurança e alarme social, impõem a aplicação de pena que reafirme a força e validade da lei e a eficácia dos órgãos que a aplicam, a quem é confiada a defesa comunitária, e ao mesmo tempo a dissuasão de potenciais delinquentes, em nome da prevenção geral. De considerar, também, que o arguido já sofreu condenações anteriores, na sua quase totalidade por furto.
- IV - Devendo lutar-se contra a duração excessiva dos tempos de prisão e sendo previsível a fidelização futura ao direito e a reintegração do arguido, impõe-se a redução da pena única aplicada ao arguido para 10 anos de prisão [*em substituição da pena de 15 anos de prisão fixada na decisão recorrida*].

08-01-2014

Proc. n.º 556/10.0PCBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Perda de bens a favor do Estado**

- I - O Tribunal da Relação absolveu o recorrente de 3 dos 10 crimes de corrupção passiva para acto ilícito e, em consequência, reduziu a pena conjunta de 7 para 5 anos e 10 meses de prisão, mantendo, em tudo o mais, o acórdão da 1.ª instância.
- II - Todo o processo se desenvolveu após 15-09-2007, data em que entrou em vigor a reforma do CPP protagonizada pela Lei 48/2007, de 29-08 (o processo foi autuado em 05-03-2008 e a conduta delituosa teve início nos princípios de 2008, antes, porém, de 14-02; o acórdão da 1.ª instância foi proferido em 30-01-2012 e o da Relação tem data de 03-12-2012).
- III - Como se refere na fundamentação do AFJ 4/2009, para efeitos da conjugação do regime dos recursos com o art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, o regime a aplicar é o que vigorar na data em que pela primeira vez se verificaram no processo, em concreto, os pressupostos do exercício do direito ao recurso, isto é, na data da decisão da 1.ª instância. Ora, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, “*recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça (...) das decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º*”. E a al. f) do n.º 1 deste art. 400.º declara irrecorríveis “*os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos*”.
- IV - No caso, a declaração sobre a perda de bens a favor do Estado não é mais do que uma consequência da condenação e, como tal, sem autonomia como fundamento de recorribilidade. O acórdão do Tribunal da Relação é, assim, também insusceptível de recurso no segmento em consideração.

08-01-2014

Proc. n.º 109/08.2TAETR.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Recurso penal**  
**Procedimentos cautelares**  
**Arresto**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - A pretensão da recorrente resume-se à ideia nuclear de que a decisão recorrida cometeu uma omissão de pronúncia em função da circunstância de não ter sido decidido definitivamente no apenso de providência cautelar o arresto dos seus bens, uma vez que oportunamente se opôs à providência e, posteriormente, contestou a liquidação.
- II - Importa distinguir entre aquilo que à matéria de responsabilidade criminal da arguida, a definir nos presentes autos, diz respeito e, por outro, o objecto da providência cautelar deduzida ao abrigo do disposto no art. 10.º da Lei 5/2002, de 11-01.
- III - No que toca ao procedimento cautelar decretado importa sublinhar que, nos termos do referido art. 10.º, n.º 4, da Lei 5/2002, de 11-01, o mesmo tem o itinerário seguido pelo arresto preventivo previsto no art. 228.º do CPP e este, por seu turno, remete para o processo civil.
- IV - Resulta do art. 383.º do CPC, na redacção aplicável, constante do DL 329-A/95, de 12-12, na estrutura típica deste tipo de procedimento legal, as características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar relativamente à acção principal: os procedimentos cautelares surgem para servir o fim das respectivas acções principais.
- V - As providências cautelares estão necessariamente dependentes de uma acção pendente ou a instaurar posteriormente, antecipando provisoriamente, os efeitos da providência definitiva na pressuposição de que será favorável ao requerente a decisão a proferir na respectiva acção principal. Os efeitos de qualquer providência estão dependentes do resultado que for ou vier a ser conseguido na acção definitiva e caducam se essa acção não for instaurada, se a mesma for julgada improcedente ou ainda se o direito que se pretende tutelar se extinguir (art. 389.º do CPC). Porém, tal sucede sem que a decisão, ou julgamento da providência, condicionem a decisão do processo de que são dependentes.
- VI - Adquirido que o procedimento de arresto decretado assume autonomia procedimental em relação ao processo-crime, e da insindicabilidade pelo STJ da decisão ali proferida (art. 387.º-A do CPC), importa considerar o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, que dispõe que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos.
- VII - No caso estamos em face de uma pretensa omissão de pronúncia em relação a uma questão formal e não da decisão de perdimento de bens a favor do Estado. E as penas parcelares e única aplicadas à recorrente não podem ser novamente sindicadas devido ao facto de o Tribunal da Relação ter aplicado, em recurso, penas de prisão inferiores a 5 anos de prisão.
- VIII - Tal irrecorribilidade estende-se não só à matéria da medida da pena, como também à declaração de perdimento. O acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível nos termos dos arts. 432.º, al. c), e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

08-01-2014  
Proc. n.º 61/10.4TAACN.C1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Recurso penal**

**Acórdão da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Especificação**  
**Violação**  
**Coacção sexual**  
**Coação sexual**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Violência**  
**Agravante**  
**Crime continuado**  
**Culpa**  
**Dolo directo**  
**Dolo direto**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Compressão**

- I - Sobre o Tribunal da Relação não recai o ónus de enumerar os factos provados e não provados, tão-somente o ónus de decidir se os pontos de facto indicados pelo recorrente nos termos do art. 414.º, n.º 3, al. a), do CPP, foram ou não incorrectamente julgados, ónus que satisfaz ao dar a conhecer como esses concretos pontos de facto devem ser julgados.
- II - Como decorre do n.º 2 do art. 30.º do CP, nele se pretendem regular as diversas situações em que, ocorrendo uma pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, quer por violação repetida do mesmo tipo legal, quer por violação plúrima de vários tipos legais de crime, o legislador procede a uma unificação jurídica, de forma a considerá-las como se um só crime houvesse ocorrido.
- III - Contudo, o instituto do crime continuado exige, para além da ocorrência de um concurso de crimes, que este concurso (realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crimes) seja executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- IV - Fundamentalmente, são razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado. É a diminuição considerável desta, a qual deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastam aquele para o crime, e não em razões de carácter endógeno. Perante culpa significativamente diminuída entende o legislador apenas dever ser admissível um só juízo de censura, e não vários, o que alcança precisamente mediante a unificação jurídica em um só crime (continuado) de comportamento ou comportamentos que violam diversas normas incriminadoras ou a mesma norma incriminadora por mais de uma vez.
- V - Falta o requisito legal da diminuição sensível da culpa sempre que o agente, para cometer os factos, usa de ameaça grave, violência, abuso de autoridade resultante de uma relação familiar de tutela ou curatela ou de uma dependência hierárquica, económica ou de trabalho ou aproveitamento de temor causado sobre a vítima, visto que a utilização de quaisquer meios de violência física ou psíquica, directa ou indirecta, sobre as pessoas ou coisas afasta desde logo uma culpa significativamente diminuída.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A determinação da medida da pena faz-se com recurso ao critério geral estabelecido no art. 71.º do CP, critério suportado pela culpa e pelas exigências de prevenção, tendo em vista as finalidades das respostas punitivas em sede de Direito Criminal, quais sejam a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, sem esquecer, obviamente, que a culpa constitui um limite inultrapassável da medida da pena (cf. n.º 2 daquele artigo).
- VII - No caso vertente estamos perante factos de elevada gravidade, cometidos com dolo directo, gravidade traduzida na intensa e repetida violação de bem jurídico pessoal, ao longo de 3 anos, consubstanciado na liberdade de determinação sexual, bem como na violação do direito à inviolabilidade sexual, gravidade que também resulta da multiplicidade dos actos sexuais perpetrados (cópula, coito anal e oral). A reiteração criminosa, por tão longo período de tempo, a par da propensão revelada pelo arguido para a prática de actos delituosos de natureza sexual, bem como da falta de interiorização do desvalor ético do seu comportamento, reflecte uma personalidade deformada (sendo de pouco relevo a sua primariedade).
- VIII - Perante a acentuada gravidade dos factos, o elevado grau de culpa e as exigências de prevenção geral e especial, as primeiras resultantes da gravidade dos factos e da necessidade de defesa da ordem jurídica, as segundas decorrentes da personalidade de que o arguido é portador, não merece censura a pena de 8 anos de prisão que lhe foi imposta pela autoria do crime de violação agravada p. p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 6, do CP. No que diz respeito aos 4 crimes de violação agravada p. p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 5, do CP, é de reduzir as penas relativamente a cada um deles para 6 anos e 6 meses de prisão.
- IX - A pena única, através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso a respectiva moldura varia entre o mínimo de 8 anos de prisão e o máximo de 25 anos de prisão.
- X - Segundo preceitua o n.º 1 daquele artigo, na medida da pena única são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. De facto, deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente, sendo que a «autoria em série» deve considerar-se, em princípio, como factor agravante da pena.
- XI - Analisando os factos verifica-se que todos eles se encontram conexados em maior ou menor grau, constituindo um complexo delituoso de elevada gravidade. O ilícito global, composto por 5 crimes de violação agravada, 8 crimes de coacção sexual agravada e 2 crimes de coacção agravada, todos eles praticados com dolo directo, reiteradamente, ao longo de 4 anos, revela inclinação para a prática de crimes de natureza sexual. Por outro lado, a violência inerente à prática da maioria dos factos, violência exercida sobre as ofendidas, sem que o arguido tenha interiorizado devidamente o desvalor ético do seu comportamento, evidencia personalidade desconforme para com o direito.
- XII - Sopesando todas estas circunstâncias, a natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade de cada uma das penas singulares impostas e o efeito futuro da pena conjunta sobre o recorrente, tendo também presente a sua primariedade, apesar da redução operada relativamente às penas cominadas relativamente a 4 dos 5 crimes de violação agravada, entende-se manter intocada a pena conjunta cominada de 13 anos de prisão.

08-01-2014

Proc. n.º 154/12.3GASSB.L1.S1 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Recurso de revisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Pressupostos**  
**Pena acessória**  
**Pena de expulsão**  
**Arguido**  
**Filiação biológica**  
**Poder paternal**  
**Conhecimento superveniente**

- I - O requerente fundou o seu pedido de revisão no disposto da al. d) do art. 449.º do CPP: descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Este fundamento do recurso de revisão tem de assentar na existência de factos ou meios de prova novos, no sentido de que à data do julgamento deles o arguido não tivesse conhecimento, ou tendo não pudesse apresentá-los.
- III - Nos termos da al. b) do art. 135.º da Lei 23/2007, de 01-08, invocada pelo recorrente, seria impeditivo da aplicação da pena acessória expulsiva do território nacional o facto de ter a seu cargo um filho menor, mesmo de nacionalidade estrangeira, a residir em Portugal, sobre o qual exercesse as responsabilidades parentais e a quem assegurasse o sustento e a educação. O que vale por dizer que, também aqui, o nascimento do filho do ora recorrente em 27-03-2010 e por ele perfilhado no dia 14-07-2010, cerca de 2 anos antes da sentença revidenda, preenchidos os restantes pressupostos, configuraria indiscutivelmente obstáculo legal impeditivo da decretada pena acessória de expulsão do território nacional.
- IV - Contudo, a existência desse filho foi conhecida e ponderada no julgamento realizado: ali provou-se que o arguido tinha 2 filhos, um dos quais com 2 anos de idade. Nunca poderia, portanto, ser considerado agora facto novo para efeitos de revisão (mesmo que porventura assim não tivesse sucedido, ou seja, ainda que o nascimento e a existência do filho em causa não tivesse sido do conhecimento do tribunal aquando do julgamento, é inquestionável que se tratava de um facto do conhecimento pessoal do arguido, competindo-lhe, pois, adiantar as razões de não o ter invocado aquando da audiência do julgamento, a fim de se poder aquilatar da justificação da omissão).
- V - Assim, a situação invocada como fundamento do presente pedido de revisão não se traduz numa situação fáctica que possa integrar o conceito de novos factos legalmente admissíveis para justificar a pretendida revisão, e que torne injustos os pressupostos em que assentou a decisão recorrida e inviabilize o julgado.

08-01-2014  
Proc. n.º 1864/13.3T2SNT-A.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Burla qualificada**  
**Extorsão**  
**Branqueamento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Compressão**

- I - Conforme jurisprudência largamente maioritária do STJ e uniforme nesta 3.<sup>a</sup> Secção, por força da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que impede a impugnação das decisões das Relações que confirmem decisão da 1.<sup>a</sup> instância («dupla conforme») e apliquem pena não superior a 8 anos de prisão, no caso de haver uma pena conjunta superior a essa medida, não pode ser objeto de recurso para o STJ a matéria referente às penas parcelares que não a ultrapassem.
- II - Da mesma forma, excede a matéria do recurso a apreciação realizada pela Relação, no âmbito da impugnação de facto. Na verdade, ao STJ caberá indagar se a Relação procedeu ou não à análise da impugnação da matéria de facto, quando ela exista, e cumpra os requisitos indicados no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP. Mas já não avaliar como a Relação procedeu a essa análise, pois doutra forma se imiscuiria na sua função, exclusiva, de fiscalização da matéria de facto.
- III - A impugnação de facto deve incidir sobre pontos precisos, com indicação das provas concretas que impõem decisão diversa. Ou seja, há que individualizar os factos contestados, e indicar, para cada um, as provas que impõem a fixação de um facto diferente. Sem essa individualização de factos e provas a Relação não poderá realizar um juízo próprio e autónomo sobre os factos impugnados.
- IV - O arguido A foi condenado, por 10 crimes de burla qualificada, em penas que variaram entre 5 anos e 3 anos e 6 meses de prisão; por 17 crimes de extorsão, em penas de 6 anos a 2 anos e 6 meses de prisão; e por 1 crime de branqueamento, na pena de 5 anos de prisão.
- V - A verdadeira dimensão da ilicitude e da culpa é revelada pela conceção e preparação por este arguido do projeto criminoso, altamente engenhoso e sofisticado, que lhe permitiu, a partir de Portugal, iniciar uma série de atos que incidiram sobre instituições financeiras dos EUA e levaram à obtenção ilícita de proventos muito elevados, quer enganando os funcionários das agências, quer coagindo-os através de ameaças aparentemente idóneas a provocar-lhes perigo de morte. O engenho demonstrado apoiou-se nos conhecimentos e informações adquiridos naquele país, e revelam um propósito criminoso muito intenso, e uma audácia absolutamente invulgar. A preparação da rede em Portugal e o seu funcionamento mostram igualmente uma excecional capacidade de organização e chefia na prática de atos criminosos.
- VI - De realçar ainda a intensidade da prática criminosa, que durou alguns meses e só terminou com a intervenção policial. Na realidade, o plano idealizado pelo arguido e por ele dirigido na sua execução constitui um caso raro no nosso país, revelador de uma excecional perigosidade criminosa, quer pela capacidade de conceção de um plano criminoso, quer pela capacidade de o pôr em prática. As exigências de prevenção especial são, pois, excecionalmente fortes, reforçadas aliás com o vasto passado criminal do arguido nos EUA, e também, em menor medida, em Portugal. E também evidentemente as necessidades de salvaguarda da prevenção geral se mostram intensíssimas, dada a necessidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

garantir a fiabilidade e segurança das relações e transferências financeiras, e a própria tranquilidade e segurança das pessoas.

- VII - Neste quadro, tendo em conta os critérios da fixação da pena conjunta, que atendem à conjugação dos factos com a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP), há que concluir, sem quaisquer dúvidas, que os factos praticados se ajustam completamente à personalidade do arguido, compondo uma imagem global da situação intensamente negativa. Assim, sendo embora a pena parcelar mais elevada de 6 anos de prisão, a conjugação global de factos e personalidade impede qualquer redução da pena fixada [17 anos de prisão], pois só ela poderá satisfazer, ainda que porventura apenas pelo mínimo, as exigências da prevenção, não excedendo de forma alguma a medida da culpa.
- VIII - O arguido *J* arguido funcionou como o «braço direito» do anterior na prática criminosa. Foi ele que «recrutou» os outros membros do grupo que executou as sucessivas ações criminosas. Foi ele que coadjuvou, do princípio ao fim, a atuação do arguido *A*. Se não concebeu o plano, nem para isso tinha capacidade nem conhecimentos técnicos, executou-o lado a lado com este último, como «sócio».
- IX - Este arguido levou uma vida socialmente inserida e sem motivos de censura até à chegada a Portugal do coarguido *A*, seu sobrinho. Inclusivamente, foi presidente da *Junta de Freguesia de ...* em alguns mandatos e tem integrado os órgãos diretivos de várias associações locais. Terá sido a ganância e a avidez do lucro, despoletadas pela proposta do coarguido, que o atraíram para o projeto criminoso. O que não deixa de ser muito censurável, mas a censurabilidade da sua conduta é incomparavelmente inferior à do arguido *A*.
- X - Sendo embora muito intensas as necessidades de prevenção geral, considera-se adequado, tendo em conta a personalidade não desviante revelada pelo arguido *J*, reduzir-lhe a pena conjunta de 12 para 10 anos de prisão.

08-01-2014

Proc. n.º 104/07.9JBLSB.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Acusação</b> <b>Notificação</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Nulidade</b> <b>Recurso de revisão</b></p>
---

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão de sentença são os taxativamente enumerados no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, os factos ou meios de prova devem ser novos para quem os apresenta, têm de ser ignorados por ele ao tempo do julgamento, não bastando que sejam desconhecidos no processo.
- III - Os factos ou meios probatórios novos devem, ainda, sustentar uma carga valorativa, antes ignorada, capaz de pôr a descoberto a grave injustiça de que o recorrente foi vítima, a ser aferida à luz de uma constatação sem esforço.
- IV - Os factos a que alude a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP são os factos probandos, constitutivos do crime e dos seus elementos essenciais, de que, uma vez comprovados, resulta a responsabilidade ou irresponsabilidade do arguido. Os meios de prova novos são os vocacionados para a prova do crime ou para a inexistência dos seus elementos.
- V - Como a falta de notificação da acusação não integra o conceito de facto e como não preenche o pressuposto essencial da novidade (o arguido forçosamente devia-se ter apercebido da alegada omissão), deve ser negada a revisão, por não estar integrado nenhum dos fundamentos deste recurso, taxativamente, previstos no art. 449.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

15-01-2014  
Proc. n.º 13515/04.2TDLSB-C.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Imagem global do facto**  
**Pena única**

- I - Na aplicação de uma pena no concurso de infracções desenham-se duas correntes no STJ: uma delas efectua a valoração conjunta dos factos e da personalidade do agente sem recurso a regras aritméticas; a outra faz intervir, dentro da nova moldura penal, ingredientes de natureza percentual ou matemática.
- II - Embora não se aceitem quaisquer critérios matemáticos alheios a uma valoração normativa, admite-se que, na formulação da pena conjunta, se considere que, conforme uma personalidade, mais ou menos, desconforme com o Direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.
- III - Na definição da pena concreta dentro daquele espaço situa-se a dimensão dos bens jurídicos tutelados pelas diferentes condenações, já que não é raro ver um tratamento uniforme do bem jurídico, que pode assumir uma diferença substantiva abissal consoante haja ofensa de bens patrimoniais ou de bens fundamentais, como é o caso da própria vida.
- IV - A utilização de tal critério de determinação está relacionada com a destrinça do tipo de criminalidade. Na operação de cálculo importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave.
- V - Paralelamente, à apreciação da personalidade do agente interessa averiguar se há certa tendência, que no limite se identifica com uma carreira criminosa, ou uma mera pluriocasionalidade, que não radica na personalidade do arguido.
- VI - Este critério está directamente conexionado com o apelo a uma referência cronológica (o concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes) ou a uma referência quantitativa (o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes).

15-01-2014  
Proc. n.º 321/03.0PBCSC.S3 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Caso julgado *rebus sic stantibus***  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**

**Medida da pena**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**  
**Trânsito em julgado**

- I - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiveram na base da sua formação.
- II - Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura pena, com a conseqüente alteração da pena conjunta. Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias, tem de ficar sem efeito o caso julgado em que se traduziu a primitiva pena única, adquirindo as penas parcelares toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.
- III - Para efeito de aplicação de uma pena única, o limite intransponível da consideração da pluralidade de crimes é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes anteriormente praticados.
- IV - O STJ tem vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- V - A primeira decisão transitada é o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando-os em cúmulo. A partir dessa barreira inultrapassável fica afastada a unificação, formando-se outras penas autónomas, de execução sucessiva.
- VI - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo seu conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, já que, o n.º 1 do art. 77.º do CP, manda considerar, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- VII - Esta concepção da pena conjunta obriga a que da sentença conste uma especial fundamentação, de modo a evitar que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da arte do juiz – ou puramente mecânico e arbitrário.
- VIII - Se não é necessário nem útil que a decisão que efectua o cúmulo venha a enumerar todos os factos provados nas decisões onde foram aplicadas as penas parcelares, mostra-se indispensável que resuma os factos pertinentes de forma a habilitar, os destinatários da decisão e o tribunal superior, a conhecer os crimes anteriormente cometidos, a personalidade do agente, o seu modo de vida e a sua inserção social.

15-01-2014  
Proc. n.º 73/10.8PAVFC.L2.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade da sentença**

As nulidades de uma decisão que não admite recurso para o STJ devem ser arguidas em requerimento autónomo perante a Relação, no prazo de 10 dias (art. 105.º, n.º 1, do CPP), como resulta do disposto no n.º 2 do art. 379.º do CPP, completado nos aspectos omissos pelo art. 615.º, n.º4, do CPC.

15-01-2014  
Proc. n.º 14217/02.0TDLSB-AM.L1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Duplo grau de jurisdição**  
**Erro de julgamento**  
**Livre apreciação da prova**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Regras da experiência comum**

- I - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na Relação, mas dirige-se somente ao exame dos erros de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa, não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.
- II - Quanto ao julgamento de facto pela Relação, uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova e, outra, é detectar-se no processo de formação da convicção do julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações das regras e dos princípios de direito probatório.
- III - Não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º do CPP, ou seja, que assenta (fora das excepções relativas a prova legal), na livre convicção do julgador e das regras da experiência.
- IV - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia e não integra qualquer nulidade, quando o tribunal se orienta na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- V - Deste modo, não ocorre a nulidade perspectivada pelo recorrente, nem qualquer outra, de que cumpra conhecer, nos termos dos arts. 410.º, n.º 3, e 434.º, ambos do CPP.

15-01-2014  
Proc. n.º 4/10.5GCVPA.P1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Cumprimento de pena**  
***Habeas corpus***  
**Recurso penal**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP) e que visa pôr termo a situações de prisão ilegal, determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP).
- II - Processualmente configurado como uma providência excepcional, o *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem é um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão em termos de sindicar os fundamentos que a ela subjazem, ou seja, de conhecer da bondade da decisão, já que, se o fizesse, estaria a criar um novo grau de jurisdição.
- IV - Quando o peticionante se encontra em cumprimento de pena de prisão, a função do STJ consiste em verificar se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito e se está a ser cumprida dentro dos limites da decisão proferida.
- V - Encontrando-se o peticionante em cumprimento da pena de 8 meses de prisão, que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado, cujo termo ocorrerá no dia 28-02-2015, conforme liquidação feita no processo, é notória a legalidade da prisão, bem como do seu cumprimento, pelo que se mostra manifestamente infundada a presente petição.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

15-01-2014  
Proc. n.º 1216/05.9GCBRG-A.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Correio de droga**  
**Culpa**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - O transporte intercontinental de droga por via aérea, a cargo de pessoas contratadas para o efeito, que viajam como vulgares passageiros de avião e que levam a droga disfarçada na bagagem, na roupa ou mesmo no interior do próprio corpo, não permite a passagem de grandes quantidades de estupefacientes, mas, em compensação, possibilita a rápida introdução dos estupefacientes nos mercados de consumo.
- II - Os correios de droga, muito embora não sejam os donos do produto que transportam e estejam normalmente desligados do circuito comercial dos estupefacientes, constituem uma peça importante, porventura cada vez mais importante, para fazer a conexão entre a produção e o consumo, sem a qual não existe negócio.
- III - Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a um arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto Internacional de Lisboa, proveniente de São Paulo (Brasil), com escala em Genebra (Suíça), trazendo consigo, no forro da sua mala de viagem, cocaína com o peso líquido total de 2.002,572 g. .
- IV - As extremas exigências de prevenção geral levam a rejeitar, face ao disposto no n.º 1 do art. 50.º do CP, a possibilidade de suspensão da execução desta pena de prisão.
- V - A suspensão da pena envolveria necessariamente um enfraquecimento inadmissível da protecção do bem jurídico tutelado, sabido que é que este fenómeno constitui um meio intensivamente utilizado pelas organizações que controlam a produção de estupefacientes para a sua colocação expedita nos países de maior consumo e que Portugal surge como um país normalmente utilizado como plataforma de entrada na Europa de droga provinda normalmente da América do Sul, quando se trata de cocaína.

15-01-2014  
Proc. n.º 10/13.8JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso de revisão**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - De acordo com a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP são duas as condições para a revisão de sentença: que sejam apresentados factos ou meios de prova novos; e que eles suscitem graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Factos ou meios de prova novos são aqueles que não foram apreciados pelo tribunal, que eram para este desconhecidos aquando da condenação.
- III - Se os factos ou meios de prova, eram conhecidos do recorrente ao tempo de julgamento, podendo apresentá-los em juízo, mas tendo sido escamoteados ao tribunal por decisão sua, então não pode invocá-los posteriormente como novos para efeitos de revisão de sentença.
- IV - O recurso de revisão não é um instrumento para a impugnação da matéria de facto ou destinado à arguição de vícios da sentença, que devem ser exclusivamente suscitados e apreciados no âmbito dos recursos ordinários.
- V - Deve ser negada a revisão quando o recorrente funda o seu recurso na verificação dos vícios das als. a) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP e quando os novos elementos de prova se mostram absolutamente inócuos e irrelevantes, não suscitando quaisquer dúvidas, muito menos graves dúvidas, sobre a justiça da condenação.

15-01-2014

Proc. n.º 8/09.OSVLSB-G.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Pedido de indemnização civil**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Princípio da adesão**  
**Absolvição crime**  
**Sociedade por quotas**  
**Gerente**  
**Dano**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Pendência do recurso**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Alteração da qualificação jurídica**

- I - Se, por via do princípio da adesão, a acção civil enxertada no processo penal é regulada pela lei processual penal, já a indemnização de perdas e danos emergente de crime tem natureza exclusivamente civil e, como tal, é regulada, quanto aos pressupostos, pela lei civil, como aliás estipula o art. 129.º do CP.
- II - Assim, apesar de correrem no mesmo processo penal, as questões da responsabilidade penal e da responsabilidade civil são autónomas. Por isso, a extinção da responsabilidade penal ou absolvição penal deixam (podem deixar) intocada a questão da responsabilidade civil, como esclarece o art. 377.º, n.º 1, do CPP. Basta, para tanto, que os factos que se venham a fixar na sentença, embora insuficientes para a condenação penal, preencham os pressupostos da responsabilidade civil definidos no art. 483.º do CC.
- III - No caso dos autos, a *TE* é uma sociedade comercial por quotas de que o arguido *NF*, um dos seus dois sócios, é o único gerente, portanto o único titular do seu órgão de administração e de representação (cf. art. 252.º, n.º 1, do CSC).
- IV - O gerente, como titular do órgão representativo da sociedade – citado art. 252.º –, não pratica actos em nome próprio. Pratica-os, sim, em nome da sociedade.
- V - Não sendo os titulares dos órgãos das sociedades comissários nem seus mandatários, mas os seus representantes orgânicos, diz a doutrina que o regime de responsabilidade adequado não é o da responsabilidade de comitente, mas o da responsabilidade directa – razão por que propõe uma interpretação restritiva ou correctiva da norma do n.º 5 do art. 6.º do CSC: quando os actos são dos titulares dos órgãos, há responsabilidade directa, por se tratar de actos da própria sociedade, independentemente da responsabilidade que caiba aos seus membros, nos termos do art. 79.º do CSC; quando os actos são de representantes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

voluntários, de mandatários ou de agentes, a responsabilidade segue o regime do art. 500.º do CC, por aplicação do art. 6.º, n.º 5, do CSC.

- VI - Nesta conformidade, a *TE* não pode deixar de ser responsabilizada pelos danos causados por si, por intermédio do seu órgão representativo e de administração, à Segurança Social. Porque ficou provado que o *NF* agiu sempre «em nome e representação da sociedade arguida», no âmbito dos seus poderes de gerência e nada nos diz que tivesse praticado os referidos actos para satisfazer uma finalidade estranha às suas funções, designadamente para satisfazer um interesse próprio, pessoal.
- VII - O procedimento criminal pelos crimes cometidos até Novembro de 2004 foi declarado prescrito depois da audiência realizada na 1.ª instância e da prolação da correspondente sentença, já na fase de recurso, em consequência da diferente qualificação dos factos pelo Tribunal da Relação. Por isso que, e por um lado, se o n.º 1 do art. 377.º do CPP impõe que, havendo julgamento, a sentença, ainda que absolutória do crime, terá de condenar em indemnização civil se o respectivo pedido se revelar fundado, por maioria de razão essa condenação há-de ocorrer, verificado, naturalmente, aquele pressuposto, se a prescrição do procedimento criminal, determinante da absolvição do arguido, foi declarada em sede de recurso, em consequência de diferente qualificação jurídica dos factos.
- VIII - Deste modo, provados os factos constitutivos da obrigação de indemnizar, tinha a demandada de ser condenada pela totalidade do pedido, incluindo o relativo aos crimes do concurso que o Tribunal da Relação julgou prescritos em consequência da diferente qualificação dos factos.

22-01-2014

Proc. n.º 2956/08.6TALRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da especialidade**  
**Ampliação da extradição**  
**Interpretação da lei**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Princípio da lealdade processual**

- I - O princípio da especialidade só constitui uma salvaguarda enquanto o extraditado se encontrar sob a tutela do Estado requerente, e sofre duas excepções:
- quando houver consentimento do Estado requerido na ampliação da extradição, de forma a que o extraditado responda por outros processos;
  - quando, terminado o procedimento criminal ou o cumprimento da pena e restituída à liberdade, a pessoa extraditada permaneça no território do Estado requerente para além do prazo de 45 dias, que é concedido para que abandone livremente esse território, ou se a ele regressar, depois de o ter deixado.
- II - Assim como um Estado pode requerer a extradição dum cidadão com fundamento em vários procedimentos criminais de que este é suspeito, arguido ou condenado, assim também, se, depois de operada a entrega, se vier a verificar a existência de outros processos, pode ser solicitada, ao Estado requerido, a ampliação da extradição, a qual só é possível se esse Estado nela consentir.
- III - Ponderado o conteúdo da Decisão-Quadro 2002-S84/JAI, de 13-06-2002, constata-se que existiu uma inadequada transposição do seu art. 27.º, n.º 4, que expressamente alude à autoridade judiciária de execução, em lugar do Estado membro da emissão a que alude o art. 4.º da Lei 65/2003.
- IV - Consequentemente, deve entender-se que a remissão efectuada pela al. g) do n.º 2 do art. 7.º da Lei 65/2003 obriga a que o n.º 4 do mesmo artigo seja interpretado correctivamente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

no sentido de que, sendo Portugal o Estado de execução, o consentimento da autoridade de execução é dado pelo Tribunal da Relação que executou o MDE anterior e que ordenou a entrega da pessoa procurada ao Estado de emissão. Tal interpretação está de acordo com o art. 27.º da Decisão-Quadro, que o art. 7.º da Lei n.º 65/2003 transpõe para o direito interno.

- V - Como dispõe a al. d) do n.º 4 do art. 7.º, o consentimento da autoridade de execução (n.º 2, al. g) do mesmo art. 7.º) só pode ser recusado com fundamento num dos motivos de recusa obrigatória ou facultativa previstos nos arts. 11.º (“será recusada”) e 12.º (“pode ser recusada”) da Lei 65/2003. Inexistindo qualquer destes fundamentos, o Estado português, em concretização da obrigação geral de execução do MDE (“será concedida”, art. 2.º, n.º 2, proémio), tem o dever de prestar o seu consentimento através da autoridade judiciária de execução, por força da citada al. d) do n.º 4 do art. 7.º do diploma em referência.
- VI - O princípio da lealdade no comportamento processual representa uma imposição de princípios inscritos na própria dignidade humana, e da ética, que deve presidir a todos os actos do cidadão. O mesmo liga-se, de forma inexorável, ao direito a um processo justo e ao princípio da igualdade de armas. Em termos gerais e, em qualquer litígio, a existência de um princípio geral da lealdade é essencial para a afirmação da existência do Estado de Direito.
- VII - Contrapondo o exposto face à situação concreta em que o Estado Italiano formula agora ao Estado Português um pedido de ampliação do MDE emitido contra o arguido, questiona-se se tal pedido não consubstancia uma violação de uma situação de expectativa no requerente no sentido de que o cumprimento da pena se limitasse ao pedido inicialmente formulado, se o confronto do recorrente com uma situação nova, e não esperada, de extensão do MDE a situações novas poderá convocar uma situação de deslealdade processual.
- VIII - A resposta é negativa, pois que a ampliação agora consumada consubstancia a decisão final num processo penal em que ao recorrente foi dada a possibilidade de exercer os seus direitos, ou seja a decisão para a qual se solicita extensão do MDE foi proferida no culminar dum processo justo. Não é uma situação inesperada mas algo que desde há longo tempo faz parte do relacionamento do recorrente com o Estado Italiano.

22-01-2014

Proc. n.º 144/13.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da dupla incriminação**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Local da prática da infracção**  
**Soberania nacional**

- I - O MDE tem como objeto a detenção e entrega de uma pessoa, com um de dois objetivos: para efeitos de procedimento criminal, caso em que os factos imputados devem ser punidos com prisão ou medida de segurança privativa da liberdade não inferior a 1 ano, segundo a lei do estado emissor; ou para cumprimento de pena ou medida de segurança, desde que não inferior a 4 meses (arts. 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08).
- II - A execução do MDE está, no entanto, dependente da regra da dupla incriminação, ou seja, de que os factos inscritos no mandado sejam igualmente puníveis pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação (n.º 3 do art. 2.º da Lei 65/2003). A essa regra escapam no entanto os crimes incluídos no extenso catálogo exposto no n.º 2 do mesmo art. 2.º da Lei 65/2003.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Em casos excepcionais, taxativamente indicados, é admissível a recusa por parte das autoridades judiciais portuguesas. A recusa pode ser obrigatória (art. 11.º da Lei 65/2003) ou facultativa (art. 12.º da Lei 65/2003).
- IV - No caso previsto na al. h), i), do art. 12.º, que constitui uma “reserva de soberania”, ao admitir que o estado recetor recuse o MDE quando a infração for cometida, no todo ou em parte, no território nacional, a recusa terá que ser justificada nas concretas vantagens que a prevalência da jurisdição nacional sobre a do estado emissor envolva para a investigação e conhecimento das infrações constantes do MDE.
- V - Ao estado recetor escapa, sempre e em qualquer caso, a fiscalização dos indícios das infrações constantes do MDE. O controlo das autoridades judiciais do estado recetor é sempre de natureza *formal*.
- VI - No caso em apreço, as autoridades judiciárias belgas imputam à recorrente sumariamente os seguintes factos: no dia 03-08-2013 recebeu, por empréstimo, um veículo automóvel que devia restituir a 24-08-2013, o que não fez, tendo antes vendido o automóvel; alugou uma casa tendo-se apoderado de dois aquecedores nela existentes; devia entregar os dois filhos do casal ao pai, a quem foram confiados pelo tribunal, no dia 07-08-2013, mas desapareceu com eles para parte incerta. Estes factos são punidos pelo CP belga com penas não superiores a 5 anos de prisão. E são igualmente punidos pela lei penal portuguesa, à luz da qual integram os crimes de abuso de confiança, furto simples e subtração de menor (arts. 205.º, 203.º e 249.º, n.º 1, al. a), do CP).
- VII - Tendo em vista a aplicação da al. h), i), do art. 12.º da Lei 65/2003, pretendida pela recorrente, como acima se disse, haverá que justificar as vantagens da prevalência da jurisdição nacional. Tal não ocorreu no caso dos autos. Aliás, nem sequer se pode afirmar com um mínimo de segurança que qualquer das infrações imputadas à recorrente foi praticada, ao menos parcialmente, em território português. Em qualquer caso, a perseguição e conhecimento das infrações será evidentemente mais fácil e expedita se ficar a cargo das autoridades belgas, que tomaram conhecimento das infrações em primeira mão, sendo na Bélgica que residem os ofendidos e se podem localizar as provas.
- VIII - Relativamente aos perigos que a recorrente invoca quanto ao seu regresso à Bélgica, convocando para o efeito de recusa do MDE o disposto no n.º 2 do art. 18.º da Lei 144/99, salienta-se que tal preceito não se aplica ao MDE, cujo regime se encontra exaustivamente previsto na Lei 65/2003, e nesta não se encontra qualquer disposição similar.

22-01-2014

Proc. n.º 140/13.6YREVR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Separação de processos**  
**Audição do arguido**

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP enumera as situações que podem servir de fundamento a *habeas corpus* com base em prisão ilegal. São elas: ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente – al. a); ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite – al. b); manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial – al. c).
- II - O presente processo, à ordem do qual o requerente se encontra preso preventivamente, foi constituído a partir de uma certidão extraída do processo em que ele fora submetido a prisão preventiva e onde foram recolhidas as provas que serviram à prolação da acusação contra ele formulada.
- III - A separação de processos, determinada pela autoridade judiciária competente, decisão com sustentação legal, foi motivada pela impossibilidade de, dentro do prazo da prisão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- preventiva, terminar a investigação dos factos imputados a outros arguidos do processo, não sujeitos a essa medida de coação.
- IV - Seria eventualmente mais correto que a certidão extraída se destinasse a prosseguir o inquérito contra os outros arguidos, adquirindo novo número, mantendo-se os arguidos presos à ordem do processo já pendente. O procedimento adotado foi o oposto: no processo já pendente prosseguiu a investigação contra os restantes arguidos, destinando-se a certidão extraída ao prosseguimento do processo contra os arguidos presos.
- V - Certo é, porém, que a certidão à ordem da qual o requerente e os restantes coarguidos presos preventivamente ficaram afetos, embora atuada com novo número, não é outro processo. Trata-se, sim, da sequência, no que a eles toca, do processo anterior, onde foram detidos, ouvidos pelo Juiz, indiciados por determinados crimes, submetidos a prisão preventiva, sequência continuada na “certidão”, onde foram acusados precisamente pelos factos pelos quais tinham sido indiciados, mantendo-se em prisão preventiva, a *mesma prisão preventiva* que lhes fora aplicada no proc. A.
- VI - A certidão que agora constitui o processo onde este *habeas corpus* foi requerido só constituiria *outro* processo se na verdade aqui se investigassem *outros factos*. Mas não é esse o caso.
- VII - Sendo, pois, o presente processo mera continuação do anterior, não havia obviamente que praticar atos já praticados anteriormente, nomeadamente a audição dos arguidos, e concretamente do requerente, nos termos do art. 141.º do CPP. Nenhum prazo foi excedido, nem se verifica qualquer das outras situações indicadas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

22-01-2014

Proc. n.º 787/13.6TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p><b>Homicídio</b> <b>Dolo necessário</b> <b>Excesso de legítima defesa</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - Constando da matéria fáctica apurada que: “*O arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente; Bem sabia o arguido que ao agir do modo supra descrito, deferindo golpes com o barrote em madeira em zona do corpo onde sabia estarem alojados órgãos vitais do corpo de ES, lhe provocaria a morte, como provocou, pois que representou esse resultado como consequência necessária da sua conduta; O arguido sabia que as suas condutas eram reprováveis e punidas por lei*”; estamos perante uma situação de dolo necessário e não de dolo eventual.
- II - O excesso de legítima defesa pressupõe a existência dos pressupostos da legítima defesa, embora excedendo o agente a respectiva conduta de defesa, pela sua desproporcionalidade ou inadequação de meios, na situação concreta. Sem legítima defesa, não pode haver excesso de legítima defesa. Na verdade, a legítima defesa pressupõe que o facto foi praticado como meio necessário para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro – art. 32.º do CP. Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada – art. 33.º, n.º 1, do CPP –, e só não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis (n.º 2 do art. 33.º, em que o estado de não exigibilidade de conduta diversa exclui a culpa).
- III - No caso dos autos ficou provado que “*(...) iniciando-se entre arguido e vítima uma discussão verbal, de teor não apurado. No decurso da contenda, de forma súbita, o*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*arguido dirigiu-se ao seu veículo de reboque que se encontrava estacionado na via pública, de onde retirou um barrote de madeira com cerca de 1 m de comprimento e com uma secção quadrangular não inferior a 10 cm de lado em toda a sua extensão. Munido desse objecto, o arguido dirigiu-se ao encontro de ES e, acto contínuo, desferiu-lhe uma pancada na cabeça, provocando-lhe de imediato a queda no chão. Aproveitando o facto de ES se encontrar prostrado no chão, o arguido desferiu-lhe, pelo menos, mais dois golpes com o objecto supradescrito, na zona da cabeça, tendo apenas cessado as agressões quando TF lhe deu um empurrão visando afastá-lo da vítima. De seguida, o arguido colocou-se em fuga, levando com ele o objecto com que agredira ES, deixando a vítima inanimada”.*

- IV - Não estando provado que a actuação do arguido visou repelir uma agressão actual e ilícita do ofendido, está afastada, necessariamente, qualquer tese de pretenso excesso de legítima defesa. Donde não ser caso de atenuação da pena, pela utilização do meio empregue, quer em termos de atenuação especial, por não se verificar qualquer excesso de legítima defesa, e, mesmo a nível de atenuação geral, uma vez que um barrote de madeira, com cerca de 1 m de comprimento e com uma secção quadrangular não inferior a 10 cm de lado em toda a sua extensão, é instrumento potencialmente perigoso, pela relação de força que imprime, quando usado de forma contundente, letalmente idóneo, como aconteceu.
- V - Tendo em conta que o crime de homicídio simples por que foi condenado o arguido é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos, conclui-se que a pena aplicada – de 10 anos de prisão – não se revela nem desproporcional, nem desadequada.

22-01-2014

Proc. n.º 1444/12.0PCSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Recurso penal**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - O efeito suspensivo do recurso interposto significa que é ineficaz a exequibilidade da decisão do cúmulo enquanto não houver sobre o cúmulo decisão transitada em julgado. Logo, é evidente que se essa decisão que efectuou o cúmulo não transitou em julgado, permanece o cumprimento da pena de prisão pelo período da mesma, que o arguido estava e, por isso, continua a cumprir.
- II - A CRP, no art. 27.º, n.º 1, permite a privação da liberdade, entre outras situações, “em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”.
- III - Tendo transitado em julgado a condenação que aplicou a pena que o requerente ora está cumprir, a mesma é válida e exequível e tem força executiva em todo o território nacional (arts. 467.º e 468.º do CPP). Os presos são libertados por mandado do juiz, no termo do cumprimento da pena de prisão ou para início do período de liberdade condicional – art. 480.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Aliás, a providência do *habeas corpus*, não é uma providência de direito substantivo, mas de direito constitucional aplicado, de consagração adjectiva, concretizada nos termos assinalados pela lei processual – o CPP –, uma vez que é através de um específico e expedito meio processual extraordinário, que se realiza. O *habeas corpus* não se destina a sindicar as decisões judiciais sobre os crimes verificados e as penas aplicadas, nomeadamente a pena conjunta, nem sobre os pressupostos desta, ou seja, não se destina a ajuizar sobre a realização do cúmulo, ou sua reformulação, ou sobre a pena única que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

resulta de cúmulo. No *habeas corpus*, testa-se se existe, ou não, preenchimento dos pressupostos legal e taxativamente exigíveis pela providência, quando qualquer identificada pessoa invoque uma situação clamorosa de privação de liberdade, de ilegalidade da sua prisão por erro grosseiro ou abuso de poder.

- V - Assim, não constando que tenha sido ordenada a colocação do peticionante em liberdade condicional, e, não tendo ainda ocorrido o termo da pena de 3 anos prisão aplicada por decisão transitada em julgado, em que foi condenado o requerente, a prisão em que o mesmo se encontra não se encontra excedida.
- VI - Pelo exposto, sendo a prisão do peticionante ordenada por entidade competente (a autoridade judiciária), por facto pelo qual a lei permite (cumprimento da pena de prisão, resultante de condenação do arguido pela prática de ilícitos criminais puníveis com tal pena, aplicada por um tribunal, por decisão transitada em julgado, após ter efectuado o respectivo julgamento) e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo da duração da pena, não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*.

22-01-2014

Proc. n.º 3/14.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Antecedentes criminais**

***Non bis in idem***

**Princípio da lealdade processual**

**Recurso penal**

**Correcção da decisão**

**Correcção da decisão**

- I - O recorrente pretende que o STJ reveja a sentença que o condenou como autor material de um crime de falsificação de documento, invocando a descoberta de novo facto/novo meio de prova, posto que na sentença se deu como provado que já fora condenado pelos crimes de extorsão na forma tentada, roubo e sequestro, quando é certo nunca ter sido condenado por crime de sequestro, como consta do seu certificado de registo criminal.
- II - O fundamento de revisão de sentença que subjaz ao presente recurso extraordinário é, pois, o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o qual pressupõe o aparecimento de novos factos ou meios de prova, ou seja, como expressamente consta do texto legal, a descoberta de factos ou meios de prova.
- III - Como vem sendo maioritariamente defendido pelo STJ, a novidade do novo facto ou do novo meio de prova implica que o facto ou o meio de prova apresentados como fundamento da revisão sejam novos, quer para o tribunal quer para o recorrente, ou seja, a novidade deve existir não só para o julgador como para o próprio recorrente. Exigência esta que tem a sua justificação na excepcionalidade da revisão, na restrição grave que a mesma admite e estabelece ao princípio *non bis in idem* na sua dimensão objectiva, ou seja, o caso julgado enquanto instituto que garante a segurança e a certeza da decisão judicial, a intangibilidade do definitivamente decidido pelo tribunal, para além de que só esta interpretação do texto legal se mostra consonante com o princípio da lealdade processual. Com efeito, admitir que o requerente da revisão apresente, de acordo com um juízo de oportunidade, como novos, factos ou meios de prova cuja existência conhecia no momento do julgamento, consubstancia uma afronta ao princípio da lealdade, princípio fundamental de processo penal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - No caso vertente, o facto novo apresentado pelo recorrente era por si conhecido à data do julgamento que conduziu à prolação da sentença revivenda, sendo certo que ao tomar conhecimento da sentença revivenda podia e devia ter tomado posição no processo, quer mediante interposição de recurso, quer através de apresentação de pedido de correcção da sentença, dando conta do lapso cometido, o que não fez.
- V - Deste modo, não se pode considerar como novo o facto, de que o arguido tinha pleno conhecimento aquando da audiência de julgamento e que não comunicou ao tribunal ao tomar conhecimento da sentença, pelo que inexistente fundamento para proceder o recurso de revisão.

22-01-2014

Proc. n.º 205/08.6JALRA-H.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Agravante**  
**Arma de fogo**  
**Arma proibida**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Provocação**  
**Compressão**

- I - Estabelece o art. 26.º da LOFTJ, que o STJ, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito, sendo que a lei adjectiva penal, em matéria de conhecimento de recursos, circunscreve os poderes de cognição ao reexame da matéria de direito – art. 434.º –, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, vedando o reexame da matéria de facto.
- II - A pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das necessidades e exigências de prevenção – art. 71.º, n.º 1, do CP.
- III - Em face da agravação decorrente do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, na redacção da Lei 17/2009, de 06-05, a pena abstractamente aplicável ao crime de homicídio varia entre o mínimo de 10 anos e 8 meses de prisão e o máximo de 21 anos e 4 meses de prisão.
- IV - Atenta a matéria de facto provada, após uma troca de palavras, arguido e vítima envolveram-se em agressões físicas mútuas, na sequência do que o arguido, encontrando-se a uma distância não superior a 2 m da vítima, sacou de uma pistola, calibre 6,35 mm, que tinha na sua posse, tendo efectuado 2 disparos, com os quais atingiu aquela na coxa e no hemitórax esquerdos, não se podendo concluir ter agido após provocação e em pânico.
- V - No entanto, o contexto em que o crime se verificou, do qual ressalta a circunstância de a vítima se ter deslocado por duas vezes à residência do arguido, onde este vivia com a sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ex-companheira, apesar de saber que a mesma não queria qualquer relacionamento consigo, bem como o facto de ali se ter envolvido em luta com o arguido, atenua o juízo de censura a formular, diminuindo o grau de culpa, o que leva a reduzir a pena de 13 anos e 6 meses de prisão para 11 anos e 6 meses de prisão, medida esta que assegura as concretas exigências de prevenção, tanto mais que o recorrente é delinquente primário.

- VI - Na determinação da pena conjunta, atentas as regras que regulam a punição do concurso de crimes (art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP), devem ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, a significar que a pena única, deve ser encontrada, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delinquente. No caso, entende-se fixá-la em 12 anos de prisão [*em substituição da pena única de 14 anos de prisão fixada na decisão recorrida*].

29-01-2014

Proc. n.º 629/12.4JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Caso julgado</b> <b>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</b> <b>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</b> <b>Admissibilidade de queixa</b> <b>Sentença</b> <b>Execução de sentença</b></p>
---

- I - O recurso extraordinário de revisão constitui um direito fundamental dos «cidadãos injustamente condenados», conforme dispõe o art. 29.º, n.º 6, da CRP. No conflito frontal entre o valor da certeza e da segurança jurídicas e as exigências de verdade material e da justiça, o recurso de revisão pretende encontrar um ponto de equilíbrio, uma solução de concordância prática que concilie até onde é possível esses valores essencialmente contraditórios.
- II - Na lei processual penal, esse equilíbrio é conseguido a partir do reconhecimento de que o caso julgado terá que ceder, em casos excepcionais e exaustivamente enumerados no art. 449.º, n.º 1, do CPP, perante os interesses da verdade e da justiça. Algumas das situações aí previstas têm um fundamento *pro societate* (isto é, têm na base um fundamento de ordem pública) – são os casos previstos nas als. a) e b) –, mas nas restantes o fundamento da revisão é *pro reo* (isto é, destina-se a proteger os interesses do condenado).
- III - A abrigo da al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o requerente invoca, em seu benefício, uma decisão do TEDH, no caso *P* contra Portugal, com data de 22-07-2008, que julgou admissível a queixa apresentada por um cidadão ucraniano contra o Estado Português, por violação do art. 6.º, n.ºs 1 e 3, al. c), da CEDH, por falta de assistência jurídica e de acesso ao STJ, num processo tramitado nos tribunais portugueses, entendendo o requerente que esta sentença do TEDH é «vinculativa» para o Estado Português e que ela suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação, por impor a tradução da sentença condenatória para a sua língua materna, o ucraniano.
- IV - A introdução da al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pela Lei 48/2007, de 29-08, teve em vista prever um procedimento de execução das decisões do TEDH condenatórias do Estado Português, permitindo aos interessados obter a execução da sentença definitiva proferida pelo TEDH através do recurso extraordinário de revisão.
- V - Contudo, apenas são vinculativas do Estado Português as sentenças do TEDH que sejam definitivas e que condenem o Estado Português no caso concreto. Ou seja, não vinculam as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

decisões de mera admissibilidade da queixa, nem as que se pronunciem, eventualmente sobre a mesma matéria, em casos diversos.

- VI - No caso, a sentença invocada pelo recorrente não é definitiva, pois limitou-se a admitir a queixa. Por outro lado, a decisão tratou de um outro processo que correu termos nos tribunais portugueses, não podendo ter, em caso algum, valor vinculativo do Estado Português no caso dos autos. Não se verifica, pois, manifestamente o fundamento invocado para a revisão.

29-01-2014

Proc. n.º 212/04.8PBCLD-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Resulta do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, que não é admissível recurso «de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo».
- II - De acordo com o entendimento já expresso pelo STJ, decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que põe termo àquela relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- III - No caso, a decisão da Relação limitou-se a «anular o acórdão recorrido e determinar a sua substituição por outro que decida em conformidade com a alteração da matéria de facto dada como provada».
- IV - Trata-se de decisão que conheceu de mérito, da questão substantiva atinente ao objecto do processo, relativa à questão de facto, sendo por isso um acórdão que apreciou em recurso uma decisão final (o acórdão da 1.ª instância) e, por conseguinte, o acórdão recorrido proferido em recurso, é também um acórdão final, que apreciou o objecto do processo.
- V - As especificações previstas no n.º 2 e na al. b) do n.º 3 do art. 374.º do CPP são obrigatórias e a sua falta determina a nulidade da sentença, nos termos do art. 379.º, n.º 1, do CPP.
- VI - O acórdão recorrido, ao alterar a matéria de facto, como logrou fazer, mas sem lhe subsumir o direito aplicável, sem proferir um juízo decisório de absolvição ou condenação, configura omissão de decisão, sem objecto definido, certo e determinado, em termos de pronúncia, um *non liquet*, mera *nuda cogitatio* sobre o *thema decidendum*.
- VII - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei impõe que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe são submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

29-01-2014

Proc. n.º 17135/08.4TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

## 5.ª Secção

**Homicídio qualificado**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Arma branca**  
**Faca**  
**Agravante**  
**Motivo fútil**  
**Meio insidioso**  
**Desistência**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Arrependimento**  
**Atenuante**  
**Compressão**

- I - Da matéria de facto provada resulta que a vítima estava na varanda da sua casa, do 1.º andar do edifício onde morava, quando surgiu o arguido, que habitava o rés-do-chão do mesmo prédio, e «iniciou uma discussão com a mesma motivada pelo facto de aquela se recusar a ajudá-lo num serviço de limpeza». E, «na sequência dessa discussão», o arguido, aproveitando o facto de Y se encontrar de costas voltadas para si, sentada com o tronco inclinado sobre os pés, a pintar as unhas dos mesmos, e ao mesmo tempo que dizia “agora tu vais morrer” e “hoje tu vais morrer”, sacou de uma navalha, com aproximadamente 11 cm de lâmina, e desferiu na ofendida um golpe na região cervical. Está, assim, verificada a agravante qualificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. e), do CP, «motivo fútil».
- II - A agressão levada a cabo pelo arguido desencadeou-se de maneira imprevisível para Y. Não é por se estar a discutir com alguém que se tem que prever que esse alguém, sem ser visto, por agir pelas costas da vítima, a vai atacar com uma navalha na região cervical, quando ela estava reclinada para a frente a pintar as unhas dos pés. O arguido usou, assim, de um meio insidioso, nos termos previstos na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- III - Após ter desferido vários golpes, o arguido pegou na vítima e levou-a para a casa de banho do rés-do-chão e, sobretudo, providenciou pela chamada dos socorros médicos que lhe salvaram a vida. Esta atuação, que envolve uma desistência livre e eficaz, deve ser valorada ao nível da absolvição pelo crime de homicídio, por o seu cometimento ter deixado se ser punido, mas não pelo crime consumado de ofensa à integridade física grave, qualificada.
- IV - Do art. 40.º do CP fica a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo (quer ao nível da prevenção geral positiva, ou até de intimidação, quer ao nível da prevenção especial), não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa.
- V - Assim, a partir da moldura legal do crime, haverá que formar uma submoldura para o caso concreto, limitada, no máximo, pelo ponto ótimo da satisfação das necessidades de prevenção geral positiva, e, no mínimo, pela medida ainda ajustável àquelas necessidades. As exigências de prevenção especial ditarão a pena concreta, tudo, evidentemente, sem ultrapassar o grau de censura que o agente pode suportar, ou seja a sua culpa.
- VI - No caso em apreço, o comportamento pelo qual o recorrente foi condenado, ofensas à integridade física graves e qualificadas, causa alarme na comunidade, sobretudo estando

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

em causa a superioridade física normal do homem agressor, em relação à mulher agredida, e ainda por cima fazendo ele uso de arma branca. Comportamentos como este causam insegurança na população, pelo que as necessidades de prevenção geral são um facto.

- VII - Ao nível das suas condições pessoais, o recorrente tinha 37 anos quando cometeu os factos. Natural da Ucrânia, frequentou o ensino durante 12 anos, dos quais os 3 últimos, tirando um curso profissional de carpintaria, que lhe foi permitindo ter um trabalho regular na construção civil, embora nos últimos tempos com maior instabilidade, face à conjuntura. Veio para Portugal, já em 2001, e acabou por beneficiar de visto de permanência por 5 anos, e não de 1 ano como antes. Só lhe têm apontado qualidades ao nível das relações de vizinhança e no trabalho profissional. Apoiou economicamente irmãos seus e já trabalhava mesmo quando estava a estudar. É primário. Apresentou um discurso bastante crítico e desvalorizador da pessoa da vítima, de molde a beneficiar de alguma desculpa pelo seu comportamento, e, pontualmente, apareceu a consumir exageradamente álcool depois do trabalho.
- VIII - Por outro lado, o comportamento posterior à prática do crime, surge como sinal claro de arrependimento, devendo valorar-se como circunstância atenuativa geral. Na verdade, a desistência livre e profícua, da tentativa de homicídio, foi tomada em conta para efeito de não punibilidade, e por razões de política criminal estrita. O arrependimento ativo ainda não foi valorado ao nível do grau de culpa ou da ilicitude, com qualquer repercussão na medida da pena. Poderá sê-lo agora. As necessidades de prevenção especial não se mostram, tudo visto, prementes.
- IX - Numa moldura que vai de 3 a 12 anos de prisão, a pena justa a aplicar ao recorrente é de 6 anos de prisão [em substituição da pena de 9 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido].

08-01-2014

Proc. n.º 221/12.3GDFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Constitucionalidade**  
**Reconhecimento**  
**Sequestro**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Crueldade**  
**Tortura**  
**Comparticipação**  
**Coautoria**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Premeditação**  
**Agravante**

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Comunicação ao arguido**  
**Nulidade**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
*Reformatio in pejus*  
**Proibição de prova**  
**Polícia Judiciária**  
**Arguido**  
**Conversa informal**  
**Comparticipação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo directo**  
**Compressão**

- I - Por aplicação do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única.
- II - Este entendimento já foi sancionado pelo TC que, em plenário, através do Ac. 186/2013, decidiu «*não julgar inconstitucional a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que havendo uma pena única superior a 8 anos, não pode ser objecto do recurso para o STJ a matéria decisória referente aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão*».
- III - O recorrente defende que «sendo o reconhecimento vocal uma modalidade particular da prova por reconhecimento, haverá que adaptar a este meio de obtenção de prova os requisitos do formalismo do n.º 2 do art. 147.º do CPP», o que, no caso, para ser conseguido, exigia que a gravação das vozes, quer a sua quer as das outras duas pessoas que consigo apresentariam semelhanças, fosse feita na sua presença. E que, de imediato, sempre na presença do recorrente, a gravação fosse exibida ao ofendido, para efeitos de reconhecimento.
- IV - Estando a razão de ser da exigência da presença da pessoa a reconhecer contida no n.º 2 do art. 147.º do CPP no facto de ela ser sujeita a comparação com outras duas, em relação, designadamente, às suas características que podem ser descritas visualmente, dessa norma, mesmo aplicada com as devidas adaptações ao reconhecimento de voz, não decorre a exigência de que coincidam no tempo a gravação das vozes da pessoa a reconhecer e das outras duas que apresentem semelhanças, com a imediata exibição das gravações ao ofendido, para efeitos de reconhecimento, nem, por essa via, da presença da pessoa a reconhecer.
- V - A alteração da qualificação jurídica dos factos é uma realidade que se não identifica com qualquer tipo de alteração dos factos. A alteração da qualificação jurídica dos factos e a alteração substancial ou não substancial dos factos são figuras autónomas, cada uma com a sua disciplina. Não é por isso correcta a afirmação do recorrente de que o art. 358.º, n.º 3, do CPP, equipara a alteração da qualificação jurídica dos factos à alteração não substancial dos factos. Essa norma mais não faz do que estender, com as devidas adaptações, à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

alteração da qualificação jurídica dos factos a disciplina prevista no n.º 1 para assegurar o direito de defesa do arguido em face de uma alteração não substancial dos factos. Sem que as figuras se confundam. Se de equiparação se pode falar, é só nesse âmbito; não noutros domínios, designadamente em sede de consequências da não comunicação prévia da alteração ao arguido. Aí, o que constitui nulidade é «a condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e condições previstos nos artigos 358.º e 359.º»; não a condenação pelos mesmos factos, mas com diversa subsunção jurídica.

- VI - No caso em apreço, o crime de sequestro já fora subsumido na previsão da al. a) do n.º 2 do art. 158.º do CP pela decisão instrutória, que a considerou preenchida, bem como à al. b). E o tribunal de 1.ª instância considerou estar preenchida essa al. a), decidindo, porém, que para agravar o sequestro bastava a al. b), sendo o facto integrador da al. a) valorado em sede de medida da pena. Havia, pois, a possibilidade de o sequestro vir a ser considerado agravado pela via da al. a), cuja previsão a decisão de 1.ª instância teve como preenchida, tendo mesmo valorado juridicamente o respectivo facto. Não se pode assim dizer que a alteração da qualificação jurídica operada neste ponto pela Relação (ao considerar que o sequestro era agravado pela al. a), e não b) do n.º 2 do art. 158.º do CP) fosse desconhecida do arguido. E por isso não havia que desencadear o procedimento previsto no n.º 3 do art. 424.º do CPP.
- VII - O recorrente praticou efectivamente os crimes de sequestro e de ofensa à integridade física grave e qualificada, mas, para não haver dupla valoração, a ofensa física não pode funcionar como agravante do sequestro, que, porém, será agravado nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 158.º, que se verifica e foi imputada ao recorrente na decisão instrutória. É essa a única solução que assegura a defesa eficaz dos interesses protegidos.
- VIII - Se, nos termos do art. 409.º, n.º 1, do CPP, sendo interposto recurso apenas em favor do arguido, é proibido ao tribunal superior agravar a medida da pena, por identidade de razão, impõe-se a esse tribunal o seu desagravamento numa situação em que o tribunal de recurso altera a qualificação jurídica dos factos, afastando uma circunstância que influíra, em desfavor do arguido, na determinação da pena pelo tribunal recorrido.
- IX - Na verdade, verificando-se que, se o tribunal recorrido houvesse aplicado o direito tal como o definiu o tribunal de recurso, teria fixado uma pena mais favorável ao arguido do que aquela que veio a fixar, num tal caso, a manutenção da pena pelo tribunal de recurso tem o mesmo alcance e significado que a sua agravação numa situação em que se mantêm, em recurso, inalterados os pressupostos de aplicação da pena definidos pelo tribunal recorrido. A correcção deste ponto da decisão recorrida será feita no momento em que se efectuar a medida concreta da pena.
- X - À questão de saber de que modo e em que termos actuam a culpa e a prevenção responde o art. 40.º do CP, ao estabelecer, no n.º 1, que «a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade» e, no n.º 2, que «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa». Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- XI - A determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita, de acordo com o disposto no art. 71.º do CP, em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção.
- XII - O crime de sequestro agravado é punível com pena de prisão de 2 a 10 anos. A privação da liberdade do ofendido foi planeada com alguma antecedência entre o arguido e outros indivíduos, estando o recorrente e outros à sua espera, devidamente preparados, nomeadamente com o rosto coberto por capuzes para não serem reconhecidos, enquanto outro deles ia ao aeroporto esperar a vítima, para, sob engano, a conduzir ao local escolhido. Tratou-se, pois, de uma acção bem reflectida, com tempo, antes de ser executada, para o recorrente interiorizar o alcance e as possíveis consequências do acto

projectado e deixar-se penetrar pelos contra-motivos ético-jurídicos que se lhe colocaram. Houve, pois, uma vontade muito firme de levar a cabo os factos, traduzindo dolo muito intenso. O grau de ilicitude da sua conduta é o normal neste tipo de crime, na medida em que opera uma única circunstância qualificativa, que não se encontra entre as mais desvaliosas das previstas, ainda que a duração da privação da liberdade tenha ultrapassado em vários dias o período típico. A conduta mais grave ocorrida no âmbito da privação da liberdade releva no âmbito de outro crime. A culpa nesta parte situa-se, assim, num nível médio, a permitir que a pena se aproxime do ponto intermédio da moldura penal. A medida das exigências de prevenção geral é significativa, sem ser elevada, visto ser mediana a intensidade da violação do bem jurídico protegido e estar-se perante crime já com algum impacto na comunidade, sem ser, porém, dos que mais intranquilidade geram. O mínimo de pena imprescindível ao restabelecimento da paz social situa-se, assim, bem acima do limite mínimo da moldura da pena, mas muito mais próximo desse limite do que do máximo. O nível das exigências de prevenção especial é mediano, porque, por um lado, a facilidade com que o arguido aderiu ao projecto criminoso, a vontade muito determinada de o levar avante e os cuidados tidos na sua preparação, como as cautelas adaptadas para evitar ser reconhecido, sinalizam uma personalidade pouco fiel ao direito e, por outro, não tem antecedentes criminais que possam relevar: em Portugal inexistem; no estrangeiro, ignora-se se existem. As necessidades de ressocialização assim configuradas impõem que a pena se fixe um pouco acima do mínimo exigido pela prevenção geral. Ponderando estes dados, acha-se permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a medida de 5 anos de prisão.

- XIII - O crime de ofensa à integridade física qualificada é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos. No caso, o dolo é muito intenso, pois houve uma vontade muito determinada de praticar os factos, como decorre do cuidado planeamento, e persistente, atenta a sucessão das agressões. Por outro lado, a especial censurabilidade ou perversidade que, nos termos do n.º 2 do art. 145.º do CP, qualifica a ofensa à integridade física grave do art. 144.º, al. a), ambos do CP, decorre, não de um, mas de três circunstâncias que a revelam, assumindo uma esse papel qualificador e relevando as restantes em sede de determinação da pena concreta.
- XIV - Nesta sede, há que dar relevo, para além do facto de o número dos agressores ter retirado qualquer possibilidade de defesa à vítima, à crueldade dos meios usados para ofender a sua integridade física, com vista a aumentar o seu sofrimento: o recorrente e os outros começaram por queimar o ofendido com cigarros, líquidos efervescentes e a ponta de um maçarico, causando-lhe fortes dores, ao mesmo tempo que riam às gargalhadas, filmavam e fotografavam o sofrimento que lhe causavam; no âmbito da decisão conjunta, o co-arguido *SJ* colocou-lhe uma abraçadeira à volta dos testículos, a qual apertou de modo a causar-lhe dores muito intensas e por fim a perda de sentidos; o recorrente e os outros novamente com um cigarro aceso queimaram-lhe o pénis e as nádegas; no âmbito da decisão conjunta, o co-arguido *SJ*, com o uso de um martelo e de uma cavilha, trespassou o dorso das mãos e dos pés do ofendido; o recorrente e os outros pregaram-no a paletes de madeira; o recorrente queimou a orelha esquerda da vítima com a chama de um isqueiro; no âmbito da decisão conjunta, o co-arguido *SJ* decepou os dedos mindinhos dos pés da vítima, a orelha direita e o dedo anelar direito; sempre no âmbito da decisão conjunta, o co-arguido *SJ* martelou os joelhos do ofendido e cortou-lhe quase na totalidade o tendão de Aquiles; o recorrente e os outros entornaram-lhe produtos químicos em cima das feridas, o que fez aumentar a intensidade das dores do ofendido.
- XV - Em sede de ilicitude, deve ter-se em conta que, sem oposição do recorrente, o tribunal de 1.ª instância, com confirmação da Relação, considerou verificadas as circunstâncias das als. a) [desfiguramento grave e permanente] e b) [afecção grave da capacidade de trabalho] do art. 144.º do CP, elegendo a primeira para preenchimento do tipo e valorando a outra em sede de determinação da pena. Considerando a afecção da capacidade de trabalho que resultou para a vítima das ofensas físicas sofridas, a amplitude do desfiguramento grave e permanente, sem que haja nisso dupla valoração, visto as sequelas permanentes que

resultaram para o ofendido das agressões sofridas, como as amputações do dedo anelar da mão esquerda e dos dedos mindinhos de ambos os pés, estarem muito para além do necessário para o preenchimento da previsão típica, que se satisfaria com a amputação da orelha, e as dores intensíssimas que as agressões provocaram ao ofendido, que chegou a perder os sentidos, o grau de ilicitude é muito elevado. Do circunstancialismo acabado de descrever resulta culpa em medida muito elevada, a permitir que a pena se fixe muito mais perto do limite máximo do que do limite mínimo da moldura penal. As exigências de prevenção geral são igualmente muito elevadas, em face da excepcionalmente intensa violação do bem jurídico protegido, de tal modo que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada se situa muito acima do limite mínimo da moldura penal, mesmo para lá do seu ponto intermédio. Em sede de prevenção especial, se é certo que o recorrente não tem antecedentes criminais relevantes, também o é que manifestou no facto uma personalidade insensível aos valores que regem a vida em sociedade e capaz de facilmente enveredar pela via da violência física. As necessidades de ressocialização que estas qualidades desvaliosas da personalidade convocam impõem que a pena se fixe um pouco acima do mínimo exigido pela prevenção geral. Ponderando estes dados, acha-se permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a medida de 8 anos de prisão.

- XVI - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, há-de ser fixada entre o mínimo de 8 anos de prisão, a pena singular mais elevada, e o máximo de 20 anos de prisão, a soma de todas. Na fixação da medida concreta da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- XVII - O recorrente *CM* praticou recorrente praticou um crime de tráfico agravado, punido com a pena de 7 anos de prisão, um crime de sequestro agravado, punido com 5 anos de prisão, e um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, punido com 8 anos de prisão.
- XVIII - A gravidade global dos factos, aferida pela medida dessas penas e da relação de grandeza que apresentam entre si, sendo uma de média e duas de grande dimensão, não sendo grande a diferença entre elas, é elevada. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto, seja também elevado, a permitir que a pena se fixe muito acima do limite mínimo da moldura do concurso. A gravidade global dos factos releva também pela via da prevenção geral, determinando um mínimo de pena situado muito acima do limite mínimo daquela moldura. Por outro lado, o número de crimes, não sendo embora revelador de uma tendência criminosa, não deixa de assinalar, tendo em conta as ligações que entre eles existem, alguma facilidade em enveredar pela via criminosa. As exigências de ressocialização que daí decorrem impõem que a pena se fixe um pouco acima do mínimo determinado pela prevenção geral. Ponderando estes dados, acha-se, permitida, necessária e suficiente a pena única de 12 anos de prisão [*em substituição da pena única de 15 anos de prisão fixada na decisão recorrida*].
- XIX - O recorrente *SJ* entende que está viciado a prestação de informações à PJ por parte do co-arguido *TM*, informações que permitiram a descoberta dos referidos factos. A obtenção de informações sobre a prática de crimes é um método corrente e lícito de investigação usado pelos órgãos e autoridades de polícia criminal. E nada muda, no aspecto da validade da prova recolhida, se as informações são fornecidas por um co-arguido. Ponto é que não tenha ocorrido qualquer das situações que geram nulidade da prova, nos termos do art. 126.º do CPP.
- XX - Num caso em que um co-arguido, num acto em que, não estando, mas devendo estar, assistido por defensor, prestasse informações sobre a prática de um crime, a declaração da respectiva nulidade teria como consequência a invalidade desse acto, que teria de ser repetido, mas não tornaria nulas as provas que as polícias, servindo-se dessas informações, viessem a recolher, porque a nulidade do acto em que as informações foram prestadas, sendo alheia a qualquer proibição de prova, não afectaria aquela recolha.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXI - Pretende ainda o recorrente *SJ* que foram valorados depoimentos de agentes policiais, em violação do disposto no art. 356.º, n.º 7, do CPP. Com a invocação desta norma pretenderá dizer que os agentes da PJ a quem *TM* prestou as aludidas informações foram inquiridos sobre o conteúdo das declarações mediante as quais este veiculou essas informações.
- XXII - Não obstante os agentes policiais não possam ser inquiridos sobre o conteúdo das declarações que nesses termos, informalmente, *TM* lhes prestou, o impedimento não se estende a declarações sobre factos de que tiveram conhecimento directo, referentes, nomeadamente a buscas, apreensões e outras diligências sequentes ao recebimento dessas informações.
- XXIII - A medida abstracta da pena, para o crime de sequestro agravado praticado por *SJ*, vai de 2 a 10 anos de prisão. O dolo é intensíssimo, pois, estando o ofendido no Reino Unido, o recorrente teve que convencê-lo a vir a Portugal, para o que foram necessários vários contactos telefónicos, persistindo por isso necessariamente a vontade criminosa ao longo de um considerável período de tempo. A operação foi da iniciativa do recorrente, trazendo depois outros para o projecto criminoso, detendo sempre uma posição de liderança. Os motivos do crime, ligados a supostas dívida e traição do ofendido no contexto de uma actividade ilícita – tráfico de droga noutro país –, para além do facto de o arguido cobiçar para sua companheira a mulher da vítima, remetem para sentimentos muito censuráveis, como vingança, mesquinhez e inveja ou ciúme. Merecedores de grande censurabilidade são os fins visados pelo recorrente com sequestro do ofendido: a prática de outro crime. O grau de ilicitude do facto não se afasta do que é normal neste tipo de crime, na modalidade agravada, visto que opera uma única circunstância agravadora, que não se encontra entre as mais desvaliosas das previstas, devendo, porém, ter-se em consideração que a duração da privação da liberdade ultrapassou em vários dias o período típico.
- XXIV - A medida das exigências de prevenção geral é muito elevada, porque se o grau de ilicitude do facto não se afasta do que é normal num contexto de sequestro agravado, não pode esquecer-se a perigosidade, para a ordem jurídica, revelada na preparação do crime e com a capacidade de recrutamento de outros para agirem sob as suas ordens, nem o impacto que este tipo de crime tem na comunidade, principalmente quando, como aqui, surge ligado a criminalidade altamente organizada. O mínimo de pena imprescindível ao restabelecimento da paz social situa-se, assim, mais próximo do limite máximo da moldura penal do que do mínimo. É também elevado o nível das exigências de prevenção especial, pois os motivos do crime, os seus fins, a capacidade de planeamento da conduta criminosa, trazendo outros para o processo criminoso, de que teve sempre a liderança, levam a concluir que o arguido encara com facilidade e normalidade a prática de crimes, ou seja, reflectem uma personalidade afeiçoada ao crime. As necessidades de ressocialização que daí decorrem impõem que a pena se fixe bem acima do mínimo exigido pela prevenção geral. Ponderando estes dados, acha-se permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a medida de 7 anos e 6 meses de prisão [*em substituição da pena de 9 anos de prisão aplicada na decisão recorrida*].
- XXV - Relativamente ao crime de ofensa à integridade física qualificada, foram consideradas verificadas as circunstâncias das als. d), h) e j) do n.º 2 do art. 132.º do CP. O dolo é igualmente intensíssimo, pois persistiu ao longo de um período considerável de tempo, o que mediou entre a tomada da resolução criminosa e o início da sua execução, envolvendo vários contactos telefónicos do arguido com o ofendido, que se encontrava no Reino Unido, com vista a atraí-lo a Portugal, e o recrutamento dos participantes. A firmeza da vontade criminosa, logo do dolo, está ainda bem patente na sucessão dos episódios em que se traduziram as ofensas físicas. Os motivos do crime são os indicados para o sequestro, remetendo para os mesmos sentimentos e sendo merecedores da mesma censurabilidade.
- XXVI - Por outro lado, a especial censurabilidade ou perversidade que, nos termos do n.º 2 do art. 145.º, qualifica a ofensa à integridade física grave do art. 144.º, al. a), ambos do CP, decorre, não de uma, mas de três circunstâncias que a revelam, assumindo uma esse papel qualificador e relevando as restantes em sede de determinação da pena concreta. Nesta sede, há pois que dar relevo, para além do facto de o número dos agressores ter retirado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

qualquer possibilidade de defesa à vítima, à crueldade dos meios usados para ofender a sua integridade física, com vista a aumentar o seu sofrimento.

XXVII - Considerando, assim, a afectação da capacidade de trabalho que resultou para a vítima das ofensas físicas sofridas, a amplitude do desfiguramento grave e permanente, sem que haja nisso dupla valoração, visto as sequelas permanentes que resultaram para o ofendido das agressões sofridas, como as amputações do dedo anelar da mão esquerda e dos dedos mindinhos de ambos os pés, estarem muito para além do necessário para o preenchimento da previsão típica, que se satisfaria com a amputação da orelha, e as dores intensíssimas que as agressões provocaram ao ofendido, que chegou a perder os sentidos, o grau de ilicitude é elevadíssimo. Todo o circunstancialismo acabado de descrever traduz culpa em medida elevadíssima. Pode mesmo dizer-se que não é de verificação fácil um crime deste tipo em que a culpa se situe em patamar tão elevado. As exigências de prevenção geral são muito elevadas, em função da intensíssima violação do bem jurídico protegido, do número cada vez maior de casos de grande violência, no contexto da criminalidade altamente organizada, como o tráfico de droga, a título de represália, causando intranquilidade nas pessoas, e da perigosidade que o arguido representa para a ordem jurídica, revelada no seu descrito comportamento. Em face disso, é de concluir que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada se situa muito mais perto do limite máximo da moldura penal do que do mínimo. As necessidades de prevenção especial são também muito elevadas, como decorre da facilidade com que o arguido partiu para a prática de uma infracção desta gravidade, reveladora de uma personalidade mal formada, com predisposição para prática de crimes. Essas circunstâncias exigem que a pena se fixe bem acima do mínimo pedido pela prevenção geral. Ponderando estes dados, acha-se permitida pela culpa, necessária e suficiente para a realização das finalidades da punição a pena de 10 anos de prisão [*em substituição da pena de 11 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*].

XXVIII - O crime de tráfico agravado realizou-se através do cultivo da planta cannabis em terrenos que o arguido e os participantes adquiriam, da preparação do produto final, vulgarmente conhecido como haxixe, mediante secagem, prensagem, embalagem e posterior venda, obtendo lucros elevados. Para essa preparação do produto, o recorrente tinha em funcionamento um laboratório/estufa, com elevada capacidade de produção e equipado com meios técnicos sofisticados. O recorrente dominava, assim, todas as fases do negócio: cultivava as plantas, preparava o produto final e procedia à sua venda. E a importante dimensão desse negócio infere-se, desde logo, pela qualidade e grandeza do laboratório/estufa, que ocupava, não um, mas vários edifícios, e pelo facto de nas plantações de cannabis que o recorrente e os participantes possuíam trabalharem pessoas que eram recrutadas no Reino Unido, as quais se deslocavam a Portugal para esse efeito. Só um negócio proporcionador de grandes lucros poderia permitir uma tal prática.

XXIX - Destes dados decorre um dolo intensíssimo, traduzido numa vontade criminosa que persistiu durante um longo período de tempo, pois o negócio já se encontrava a produzir resultados e a sua implementação foi necessariamente morosa e reflectida. E ilicitude em grau muito elevado, em vista das várias condutas típicas realizadas pelo recorrente e da extensão do negócio, tudo a representar a criação de enorme perigo para os bens jurídicos protegidos. As exigências de prevenção geral são também muito elevadas em função do grau de ilicitude da actividade desenvolvida pelo recorrente, actividade essa que representa uma violação muito intensa da norma que protege os bens jurídicos postos em perigo, e da circunstância de o tráfico de droga se manter em níveis muito altos, longe de dar sinais de abrandamento, gerando grande intranquilidade e insegurança na comunidade, em face da criminalidade que anda associada ao comércio ilegal de drogas e, principalmente, ao seu consumo. Em sede prevenção especial, há que ter conta que a actividade delituosa do arguido não resultou de circunstâncias acidentais, sendo antes reveladora de uma predisposição do recorrente, patente nas demoradas e notoriamente reflectidas condutas que puseram o negócio em marcha, para além das ligações que nesse contexto necessariamente estabeleceu no mundo do comércio ilegal de drogas. Nestes termos, é de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concluir que a pena de 10 anos de prisão fixada na decisão recorrida, coincidindo com o ponto intermédio da moldura penal, não excede nem a medida permitida pela culpa nem a necessária à realização das finalidades da punição.

XXX - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP a pena única há-de ser fixada entre o mínimo de 10 anos de prisão, a medida das duas penas singulares mais elevadas, e o máximo de 25 anos de prisão, visto a soma de todas, perfazendo 36 anos e 6 meses, exceder esse limite [o recorrente praticou 1 crime de tráfico agravado, punido com a pena de 10 anos de prisão, 1 crime de ofensa à integridade física grave qualificada, punido com 10 anos de prisão, 1 crime de homicídio qualificado tentado, punido com 8 anos de prisão, 1 crime de sequestro agravado, punido com 7 anos e 6 meses de prisão, e 1 crime de detenção de arma proibida, punido com 1 ano de prisão].

XXXI - A gravidade global dos factos é muito elevada, aferindo-se pela medida dessas penas e da relação de grandeza que apresentam entre si, sendo 4 delas de elevada dimensão, sem que seja grande a diferença entre elas, e só uma de baixa dimensão. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto, seja também elevado, a permitir que a pena se fixe mais perto do limite máximo do que do limite mínimo da moldura do concurso. A gravidade global dos factos releva também pela via da prevenção geral, determinando um mínimo de pena situado acima do ponto intermédio dessa moldura. Por outro lado, o número de crimes, se não é indicador de uma tendência criminosa, acaba por revelar, conjugado com a ligação que entre eles existe, uma personalidade com facilidade em enveredar pela via criminosa. As exigências de ressocialização que daí decorrem impõem que a pena se fixe bem acima do mínimo determinado pela prevenção geral. Ponderando estes dados, acha-se, permitida, necessária e suficiente a pena única de 18 anos e 6 meses de prisão [*em substituição da pena única de 22 anos e 6 meses de prisão considerada na decisão recorrida*].

08-01-2014

Proc. n.º 124/10.6JBLSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prisão ilegal</b> <b>Prisão preventiva</b> <b>Medidas de coacção</b> <b>Medidas de coação</b> <b>Indícios suficientes</b> <b>Princípio da necessidade</b></p>
---

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade e, nos casos de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente expressos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O requerente invoca o fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, traduzida nestes termos: sendo certo que o facto admite abstractamente a prisão preventiva, não foram indicados os pressupostos concretos, nomeadamente os que constam do art. 204.º do CPP (fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação do inquérito; perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem ou tranquilidade pública), dos quais a lei faz depender a aplicação de qualquer medida de coacção, com excepção do TIR (os chamados «requisitos gerais»), pelo que não foi indicado facto pelo qual a lei, em concreto, admita a prisão preventiva.
- III - Contudo, a medida de coacção de prisão preventiva encontra-se devidamente ancorada em factos que a justificam sobremaneira: existência de indícios fortes de prática de crime que a admite; existência de requisitos gerais de aplicação de qualquer medida de coacção, com excepção de TIR, nos termos do art. 204.º, als. b) e c), do CPP (perigo de continuação da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

actividade criminosa; perigo de perturbação da ordem pública e perigo de perturbação do inquérito, com risco para a aquisição, conservação e veracidade da prova); insuficiência das restantes medidas de coacção para os fins cautelares (arts. 193.º, n.º 2, e 202.º, n.º 1, al. b), ambos do mesmo diploma legal).

08-01-2014

Proc. n.º 16/13.7PFGDM-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Caso julgado *rebus sic stantibus***  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**

- I - Estando a decisão que fixa a pena única sujeita ao princípio *rebus sic stantibus*, perde a mesma eficácia se houver necessidade de reformular o cúmulo. As diversas penas parcelares readquirem a sua autonomia e ao tribunal competirá, fazendo uso de novo da norma do art. 77.º, n.º 1, do CP, avaliar em conjunto os factos e a personalidade do agente, determinando a nova pena.
- II - Constitui entendimento maioritário do STJ o de que o cúmulo jurídico deve incluir todas as penas de prisão, independentemente de terem sido, ou não, declaradas suspensas, salvo se, decorrido o período da suspensão, a pena tiver sido declarada extinta.

08-01-2014

Proc. n.º 1219/08.1TASTA.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Ilícitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Interposto recurso que verse exclusivamente matéria de direito, designadamente a medida das penas (parcelar e única), face ao disposto nos arts. 432.º, n.ºs 1, al. c), e 2, e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o STJ é competente para conhecer da pena única superior a 5 anos de prisão e das respectivas penas parcelares, que vão de 4 meses de prisão a 2 anos e 8 meses de prisão.
- II - O regime penal especial previsto no DL 401/82, de 23-09, como decorre do seu art. 1.º, n.ºs 1 e 2, «*aplica-se a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime*», sendo «*considerado jovem para efeitos deste diploma o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21*», dando lugar a atenuação especial da pena, que tem como pressuposto material ter o juiz «*sérias razões para crer*» que dela resultarão «*vantagens para a reinserção social do jovem condenado*».
- III - No caso, o planeamento dos crimes e o modo de execução, vencendo os arguidos sem dificuldade os obstáculos com que se depararam e cumprindo cada um uma tarefa bem definida, revelam maturidade e ousadia, o número de infracções, o facto de se estenderem ao longo de um período de 5 meses, a vontade muito determinada de levarem a cabo as condutas projectadas, patente na circunstância de não terem desistido dos seus propósitos perante as dificuldades encontradas, revelam propensão para este tipo de crime. Além disso, os arguidos não têm hábitos de trabalho e eram à data da sua detenção consumidores de heroína e cocaína, não se tendo provado que essa situação tenha tido qualquer evolução positiva, tendo também desconsiderado o aviso de conformação jurídica da vida contida numa condenação anterior por crime da mesma natureza. Está, assim, devidamente justificado o afastamento do regime de atenuação especial da pena, por aplicação deste regime penal especial.
- IV - Os crimes praticados pelos arguidos são puníveis com as penas de:
- 1 mês a 5 anos e 4 meses de prisão, no caso da tentativa de furto qualificado na casa de habitação de S;
  - 2 a 8 anos de prisão, no caso de cada um dos 5 crimes de furto qualificado cometidos no «Café P», no mini mercado «O F...», na casa de habitação de A, no café «B...» e no café restaurante «C...»;
  - 1 mês a 2 anos de prisão, no caso da tentativa de furto não qualificado referente à padaria «V...».
- V - A determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita, de acordo com o disposto no art. 71.º do CP, em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção.
- VI - No caso presente, houve em todas as situações dolo intenso, traduzido na vontade firme e persistente de levar a cabo cada um dos ilícitos, como revela o cuidado planeamento de cada actuação, que envolveu a escolha de cada um dos locais onde seria realizada a subtracção e a deslocação até ali de automóvel. O grau de ilicitude é considerável em todos os casos, com ligeiras diferenças:
- na casa de habitação de S, usando um pé de cabra na tentativa de rebentarem os fechos de uma porta e de uma janela, os arguidos causaram estragos na respectiva estrutura; não tendo conseguido entrar por aí na casa, vieram a fazê-lo após o rebentamento de uma outra porta, à qual tiveram acesso mediante escalamento de uma varanda;
  - no «Café P...», foi partida a fechadura da porta de entrada do estabelecimento e, no interior deste, os arguidos partiram ainda a fechadura da máquina de venda de tabaco, tendo subtraído tabaco no valor de € 1005,05, bem como a quantia de cerca de € 10, sendo, assim, significativo o valor da subtracção;
  - no minimercado «O F...», onde um deles, para entrar, retirou do lugar parte de uma janela, abrindo depois a porta de entrada ao outro, apoderaram-se da importância de cerca de € 700;
  - na casa de habitação de A, foi rebentada a fechadura de uma porta, e foi subtraído um porta-moedas contendo € 600;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- no café «B ...», foi rebentada a fechadura da porta de entrada, com uma chave de fendas e um alicate de pressão, tendo os arguidos daí subtraído bens com o valor de € 590 e a quantia de cerca de € 250, tudo no valor de € 840;
  - no café restaurante «C ...» e no estabelecimento de cabeleireiro contíguo, onde a entrada teve lugar através de janelas, apoderaram-se de objectos com o valor de cerca de € 250 e das quantias de cerca de € 50 e € 10;
  - na padaria «V ...», foi cortada a rede de uma janela e rebentado o fecho de segurança da caixa registadora.
- VII - As exigências de prevenção geral são significativas, em função do grau de ilicitude dos factos, ou seja, da intensidade da violação dos bens jurídicos protegidos pelas normas violadas, e do grande número de furtos que vêm tendo lugar, com esta metodologia e em locais idênticos – casas de habitação e estabelecimentos comerciais –, gerando intranquilidade e insegurança na comunidade, de tal modo que o mínimo de pena imprescindível ao restabelecimento da paz social se situa, em todos os casos, bem acima do limite mínimo da respectiva moldura penal. Em sede de prevenção especial releva a desconsideração da advertência contida na anterior ou anteriores condenações, relevam a propensão dos arguidos para a prática de crimes de furto, revelada no cometimento de um número considerável desse tipo de ilícito ao longo do período de 5 meses, a falta de hábitos de trabalho e o facto de serem à data dos crimes consumidores de cocaína e heroína, não se mostrando que esse problema esteja resolvido. A confissão da quase totalidade dos factos reflecte-se positivamente neste plano, mas moderadamente, visto não ser acompanhada de arrependimento.
- VIII - A pena única, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite máximo 13 anos de prisão, a soma das penas concretamente aplicadas por cada um dos crimes (6 meses+2 anos e 6 meses+2 anos e 4 meses+2 anos e 8 meses+2 anos e 4 meses+2 anos e 4 meses+4 meses), e como limite mínimo 2 anos e 8 meses de prisão, a medida da mais elevada dessas penas.
- IX - Os recorrentes foram condenados pela prática de 7 crimes de furto, 5 qualificados consumados, 1 qualificado tentado e 1 simples tentado, sendo-lhes aplicadas penas de média dimensão pelos 5 crimes de furto qualificado consumados, sendo curtas as diferenças entre elas, e de pequena dimensão, pelos crimes tentados.
- X - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida dessas penas e da relação de grandeza que apresentam entre si, é, no âmbito da moldura do concurso, um pouco superior à média. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir a cada um dos recorrentes por esse conjunto, e as exigências de prevenção geral se situem no mesmo patamar, a permitir aquela e a imporem estas que a pena conjunta se fixe bem acima do limite mínimo aplicável. Por outro lado, relativamente a ambos os arguidos, o número de crimes cometidos, a sua natureza e o facto de haverem sido praticados ao longo do período de 5 meses revelam uma personalidade propensa a este tipo de ilícito, daí decorrendo necessidades de prevenção especial de algum relevo, a exigirem que a pena se fixe acima do mínimo imposto pela prevenção geral.
- XI - Tendo em conta estes dados, a pena decidida pelo tribunal recorrido (5 anos e 3 meses de prisão), situando-se muito mais perto do limite mínimo da moldura do concurso do que do máximo, e mesmo muito aquém do seu ponto intermédio (7 anos e 10 meses), não excede a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das exigências de prevenção.

08-01-2014

Proc. n.º 1096/12.8GCVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Homicídio qualificado**  
**Arma branca**  
**Faca**

**Dolo**  
**Intenção de matar**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Reenvio do processo**

- I - Os aspectos atinentes ao elemento intelectual e bem assim volitivo do dolo, sendo indispensáveis para efeitos de preenchimento do elemento subjectivo do crime de homicídio voluntário, devem constar da matéria de facto.
- II - Iguamente deve constar da materialidade fáctica considerada assente a intenção com que o arguido agiu, que consistiu em cravar uma faca na garganta da vítima. Para além disso, na decisão recorrida, impunha-se concretizar se, entre o momento que o arguido decidiu desferir uma facada na vítima e o momento em que de facto a executou, ocorreu alguma alteração da decisão inicialmente tomada.
- III - A omissão da referida factualidade traduz-se num vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, determinando o reenvio parcial do processo, para novo julgamento quanto às questões apontadas e bem assim a outras directa ou instrumentalmente com aquelas relacionadas.

08-01-2014  
Proc. n.º 588/11.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora) \*\*  
Rodrigues da Costa

**Burla**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Falsificação**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - No presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, tirados no domínio da mesma legislação, quanto à mesma questão de direito.
- II - Enquanto que o acórdão recorrido entendeu, por aplicação da doutrina do AFJ 8/2000, que havia concurso efectivo entre o crime de falsificação de documento (crime meio) e o crime de burla (crime fim), o acórdão fundamento considerou haver apenas concurso aparente entre estes dois crimes, por entender que existiam novos dados que autorizavam a divergência em relação à jurisprudência fixada.
- III - Este recurso deveria prosseguir, nos termos do n.º 1 do art. 441.º do CPP, não fosse o STJ ter uniformizado jurisprudência no seguinte sentido: “*A alteração introduzida pela Lei 59/2007 no tipo legal do crime de falsificação previsto no art. 256.º do CP, estabelecendo um elemento subjectivo especial, não afecta a jurisprudência fixada nos AFJ de 19-02-1992 e 8/2000, de 04-05 e, nomeadamente, a interpretação neles constante de que, no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do art. 256.º, n.º 1, al. a), e do art. 217.º, n.º 1, do CP, se verifica um concurso real ou efectivo de crimes.*”.
- IV - Como não pode deixar de ser observada, na decisão a proferir, a jurisprudência entretanto uniformizada pelo AFJ 10/2013, de 05-06, e como não se apresentaram argumentos novos que possam pôr em causa a validade de tal jurisprudência, nem há algum motivo para a rever, deve ser declarada extinta a presente instância de recurso por inutilidade superveniente da lide (arts. 4.º do CPP e 277.º, al. e), do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

16-01-2014  
Proc. n.º 1781/10.9JAPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Isabel Pais Martins

**Erro de julgamento**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**  
**Testemunha**

- I - No confronto entre os valores da justiça e da segurança, o legislador em matéria penal optou por uma solução de compromisso que possibilita, embora de forma limitada, o direito de serem revistas as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado.
- II - Na prossecução deste desiderato, o legislador previu, entre os recursos extraordinários, o recurso de revisão, cujos fundamentos vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP.
- III - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a jurisprudência largamente maioritária do STJ tem entendido que não é necessário o desconhecimento por parte do recorrente dos factos ou dos meios de prova, bastando que não tenham sido tidos em conta, no julgamento que levou à condenação, para serem considerados novos.
- IV - Como se tem assumido em vários arestos, esta orientação deve ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, são invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação, devendo o recorrente explicar porque é que não pôde e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não os devia apresentar.
- V - Para além dos novos factos ou elementos de prova terem que ser admitidos como tais, importa que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, que exista a forte probabilidade de o recorrente, em segundo julgamento, vir a ser absolvido do crime pelo qual foi condenado.
- VI - Não pode servir de fundamento ao recurso de revisão a alegação de que a prova produzida em julgamento se mostra insuficiente para a condenação ou de que em face da prova testemunhal produzida, conjugada com os documentos constantes dos autos, não pode dar-se como provada a matéria de facto que foi considerada como tal.
- VII - Como não há factos novos apresentados e como a prova não é nova (tratam-se de testemunhas que o MP arrolou logo na acusação e, se não foram ouvidas, muito se deve à incúria da defesa), não pode proceder o presente recurso de revisão.

16-01-2014  
Proc. n.º 81/05.0PJAMD-A.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Isabel Pais Martins  
Santos Carvalho

**Arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A medida concreta da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico. a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Do que se trata agora é de ver os factos em relação uns com os outros, de modo a detectar a possível conexão e o tipo de conexão que intercede entre eles (conexão *autoris causa*), tendo em vista a totalidade da actuação do arguido como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a culpa pelos factos em relação.
- IV - Na avaliação da personalidade unitária do agente, releva, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante.
- V - A ilicitude global reportada ao conjunto de factos é elevada, tendo em vista o tipo de droga (cocaína e heroína), as quantidades envolvidas, o modo de actuação com a utilização de terceiros para a introdução da droga em Portugal e o seu escoamento, a associação desta actividade com a detenção de uma pistola semi-automática, munições e carregadores.
- VI - Tendo em conta os limites mínimo e máximo da moldura abstracta do concurso (7 anos e 6 meses e 15 anos e 10 meses de prisão), mostra-se ajustada a aplicação ao arguido da pena única de 10 anos de prisão.

16-01-2014

Proc. n.º 258/01.8JELSB-L.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do relator**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Composição do tribunal**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Distribuição**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Questão interlocutória**  
**Questão nova**  
**Nulidade insanável**

- I - No Tribunal da Relação, já depois de ter sido proferido acórdão que conheceu do recurso interposto da decisão final, mas antes do seu trânsito, o recorrente apresentou requerimento de arguição da nulidade insanável da al. a) do art. 119.º do CPP – a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal.
- II - O relator, declinando a competência da Relação para conhecer desta questão nova, indeferiu o requerido, por para dele conhecer ser competente o tribunal de 1.ª instância.
- III - Na sequência de reclamação apresentada para a conferência, foi proferido o acórdão recorrido que, confirmando o despacho do relator, considerou que as razões invocadas não respeitavam à competência do tribunal, mas a uma irregularidade da distribuição, que o recorrente devia ter suscitado até ser proferida a decisão final.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - As nulidades insanáveis devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento (art. 119.º do CPP), o que significa que podem ser conhecidas oficiosamente ou a requerimento do interessado (do titular do direito protegido pela norma violada) ou do MP (na qualidade de defensor da legalidade), a todo o tempo, enquanto durar o procedimento, até ao trânsito em julgado da decisão final.
- V - Se o processo se encontrar na fase de recurso a competência para declarar uma nulidade insanável pertence ao relator (art. 417.º, n.º 6, al. a), do CPP), com reclamação da sua decisão para a conferência (arts. 417.º, n.º 8 e 419.º, n.º 3, al. a), do CPP).
- VI - Como o recorrente arguiu uma nulidade insanável, na Relação, após a prolação do acórdão que conheceu do recurso interposto da decisão final, mas antes do seu trânsito em julgado, é admissível o recurso interposto para o STJ, sob pena de supressão do direito ao recurso quanto à decisão desta questão interlocutória.

16-01-2014

Proc. n.º 570/09.8TAVNF.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (*“Vencido de acordo com declaração que junto”* nos seguintes termos: *“(…) Rejeitaria (…) o recurso, por inadmissibilidade, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b). Se havia que garantir o direito do arguido ao recurso sobre a questão que suscitou (...), era à Relação que cabia fazê-lo: Em vez de decidir a questão, para acautelar aquele direito, deveria remeter o processo ao tribunal de 1.ª instância, para aí ser proferida decisão, que então seria recorrível, mas para a Relação.”*)

Santos Carvalho (*“Presidente da Secção com voto de desempate”*)

**Aclaração**  
**Ambiguidade**  
**Correcção da decisão**  
**Correção da decisão**  
**Obscuridade**

- I - Pressuposto da aclaração da sentença é, como decorre da al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, que ela resulte obscura ou ambígua.
- II - Como dizia o saudoso Conselheiro Maia Gonçalves, uma sentença é obscura quando contenha algum passo cujo sentido resulte ininteligível, enquanto que é ambígua quando alguma passagem se preste a diferentes interpretações.
- III - Como o acórdão proferido não carece de qualquer esclarecimento, indeferem-se os pedidos de aclaração formulados pelos arguidos.

16-01-2014

Proc. n.º 1721/09.8JAPRT.P1.S2 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Acidente de viação**  
**Ascendente**  
**Danos não patrimoniais**  
**Descendente**  
**Equidade**  
**Indemnização**  
**Morte**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A jurisprudência do STJ tem normalmente ressarcido o dano morte (supressão da vida) com uma indemnização entre € 50 000 e € 60 000, mas as decisões mais recentes têm fixado a indemnização pela perda do direito à vida em € 75 000 ou mesmo em € 100 000.
- II - Sempre que a indemnização seja fixada com fundamento num juízo de equidade, os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- III - A fixação da indemnização em € 70 000 pelo dano morte não afronta, assim, as regras da boa prudência, se a vítima, com 18 anos de idade, morreu devido a acidente de viação, quando, em perfeito estado de saúde, efectuava a sua condução na via pública e em nada contribuiu para esse resultado, vindo a ser colhido na sua faixa de rodagem pelo veículo automóvel conduzido pelo arguido, que apresentava, então, uma TAS de 2,54 g/l.
- IV - Tendo o STJ arbitrado como compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelos pais das vítimas mortais de acidente de viação valores indemnizatórios entre € 30 000 e € 40 000, a decisão recorrida não afronta as regras de boa prudência ao fixar em € 30 000 a indemnização a favor de cada um dos progenitores, como modo de compensação da dor, da tristeza e da falta de convívio, de assistência e de companhia com o filho, com quem ambos mantinham um forte relacionamento e nutriam amor mútuo.

16-01-2014

Proc. n.º 93/08.2GCMBR.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Constitucionalidade**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo material**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão perpétua**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Trânsito em julgado**

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CP não proíbe a formulação de dois cúmulos jurídicos no mesmo processo, nem obsta à imposição do cumprimento sucessivo de várias penas de prisão.
- II - A exigência do art. 77.º, n.º 1, do CP como condição para a unificação das penas correspondentes aos crimes em concurso – isto é, a exigência de que a prática de um outro crime tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória pelo primeiro crime – não deve entender-se como mera condição formal, mas como requisito substancial de sentido ético, ligado ao princípio da culpa, que deve relacionar-se com as dificuldades de reinserção do arguido, anteriormente condenado.
- III - Não merece reparo a decisão recorrida que procede a um primeiro cúmulo que abrange as penas respeitantes aos crimes cuja prática teve lugar antes do primeiro trânsito das decisões condenatórias e que leva a efeito um segundo cúmulo que integrou as penas aplicadas pelos demais crimes praticados em momento posterior a esse.
- IV - A exigência legal dos crimes terem sido praticados antes do trânsito em julgado da decisão condenatória para que as penas parcelares possam ser cumuladas numa pena única, não é violadora dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição de aplicação de penas perpétuas, contidos nos arts. 1.º, 20.º, 29.º e 30.º da CRP e no art. 6.º da CEDH.

16-01-2014  
Proc. n.º 22/09.6JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Anulação de sentença**  
***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Recurso penal**  
**Litispendência**  
**Caso julgado**  
**Prisão ilegal**  
**Processo sumário**  
**Processo comum**  
**Acusação**  
**Anulação do julgamento**  
**Recurso**  
**Tribunal Constitucional**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Princípio da actualidade**

- I - O CPP prevê os modos de impugnação da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas de coacção, contemplando no art. 219.º a possibilidade de interposição de recurso, e nos artigos seguintes o pedido de *habeas corpus*. Aliás, o n.º 2 daquele art. 219.º, a partir da redação dada pela Lei 26/2010, de 30-08, veio esclarecer que não existe relação de litispendência ou caso julgado entre o recurso e a providência, independentemente dos respetivos fundamentos, o que acentua a sua diferente razão de ser, e portanto, da sua função, sempre no âmbito dos meios impugnatórios, aqui, da privação de liberdade.
- II - Assentando a providência de *habeas corpus* numa prisão ilegal, resultante de abuso de poder, e coexistindo enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado dos recursos, daí a sua caracterização como medida excecional. Excecional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excecionais pela sua gravidade. Trata-se, portanto, de providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de ilegalidade patente, flagrante, evidente.
- III - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* de um conjunto de circunstâncias taxativamente enumeradas. Concretamente, do facto de a prisão:
- a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
  - c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- IV - O art. 389.º, n.º 1, do CPP (na redação da Lei 20/2013 de 21-02, entrada em vigor a 24-03-2013), a propósito da tramitação do julgamento em processo sumário fala especificamente de acusação, só a dispensando, mediante a respetiva substituição pela leitura do auto de notícia, da autoridade que tiver procedido à detenção, em caso de a pena (singular ou em concurso), que o arguido corre o risco de sofrer, ser inferior a 5 anos de prisão. Como ao crime de que o requerente era acusado cabia uma pena de 3 a 15 anos de prisão, foi deduzida acusação.
- V - De acordo com o art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP, e tendo em conta o crime dos autos, o requerente não podia estar preso preventivamente mais de 6 meses, sem que fosse deduzida acusação contra si. Como é sabido, esse tempo justifica-se por ser um prazo razoável, no caso, para que se fizesse a pertinente investigação em inquérito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Como a forma de processo que estava em causa não comportava a fase de inquérito, a acusação foi deduzida contra o arguido no dia em que este foi detido e ficou em prisão preventiva, 2 dias depois do cometimento do crime. De então para cá, teria começado a correr o prazo de 10 meses, que tem como termo *a quo* a decisão instrutória, caso estivesse em aplicação a forma de processo comum.
- VII - A decisão do Tribunal da Relação anulou o julgamento que teve lugar, e a sentença que havia sido proferida, ambos de 15-05-2013. Mas não o processado anterior, o que foi confirmado pelo TC. Como a seguir à sentença foram interpostos recursos, em que se pretendeu o uso da forma de processo comum, corolário da inconstitucionalidade invocada, e uma vez que se determinou a aplicação da forma do dito processo comum, o que importa salvaguardar é que os prazos de prisão preventiva (bem como os termos de prazos), a observar nestes autos, não redundem num agravamento da situação do requerente, comparada com a que teria, se logo desde o início tivesse sido usada a forma de processo comum.
- VIII - O arguido pretendeu o uso do processo comum. Ora, a contagem de 10 meses a partir da data da prisão, até à decisão instrutória, ou seja até 19-02-2014, corresponde exatamente ao que teria lugar, de acordo com a forma de processo que reivindicou. E assim o arguido nunca ficará prejudicado, quanto a este aspeto, pelo facto de se ter optado, inicialmente, pela forma de processo sumário.
- IX - Porque, na verdade, o art. 215.º desinteressa-se completamente de saber se e quanto tempo durou a prisão preventiva antes da dedução de acusação. O que não tolera é que, no caso configurado nestes autos, exceda 6 meses. E que não exceda 10 meses o prazo, até à decisão instrutória que tenha que ser proferida.
- X - Ordenada a forma de processo comum a 27-12-2013, foi renovada a acusação a 31-12-2013, apenas para que o arguido pudesse atempadamente requerer a instrução. Não porque tivesse sido anulada a antes deduzida. Mas mesmo que se entendesse que era esta, 31-12-2013, a única data da acusação que poderia ser tida em conta, então o arguido teria estado preso preventivamente até à mesma, entre 19-04-2013 e 31-12-2013. Ou seja, 8 meses e 12 dias, certo que, o que releva para o efeito é a data da acusação e não da sua notificação ao arguido.
- XI - Como o prazo de 6 meses é acrescentado de mais 6 meses, ao abrigo do art. 215.º, n.º 5, do CPP, em virtude de ter havido, antes desta renovação da acusação, recurso para o TC, sempre a dita renovação da acusação poderia ter tido lugar, até 19-04-2014.
- XII - Acresce que se se supusesse que a adoção da forma de processo comum implicaria a anulação de todo o processado anterior, então, a partir do despacho de 27-12-2013, que determinou tal forma de processo, contar-se-ia um prazo de 6 meses para a realização de inquérito. E a acusação poderia ter sido novamente elaborada até 27-06-2014, mantendo-se o arguido preso. Assim, na data do presente requerimento de *habeas corpus* o arguido não estava ilegalmente preso, pautando-se, como é sabido, o pedido, por um princípio de atualidade.

23-01-2014

Proc. n.º 10/13.8GBBRG-B.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Extradição**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Suspensão da prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Decisão instrutória**  
**Notificação**  
**Acusação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No presente pedido de extradição está em causa saber se o procedimento criminal está extinto por prescrição, como invocado pelo requerido na oposição que deduziu à pretensão de extradição formulada pelo Estado Brasileiro para que aí seja sujeito a procedimento criminal pela alegada prática de um crime de homicídio. Daí que importe considerar as seguintes datas como mais relevantes:
- Data do crime – 13-11-1993;
  - Conhecimento pelo arguido da denúncia – 07-02-1996 (Data da denúncia – 17-01-1994);
  - Início da situação de revelia – 03-05-1994;
  - Fim da situação de revelia – 07-02-1996;
  - Intimação da sentença de pronúncia – 03-09-1997.
- II - A nosso ver, não deverá atender-se ao facto suspensivo e interruptivo “notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido”. Se fosse esse o caso, considerando que o extraditando foi intimado da sentença de pronúncia a 03-09-1997, durante 3 anos o prazo estaria suspenso, começando a correr a 03-09-2000, e por 15 anos. Só terminaria a 03-09-2015. Isto, aceitando que a “intimação” seja equivalente a uma notificação pessoal, tal como entendeu a sentença recorrida.
- III - Porém, só no caso de não ter havido acusação é que essa causa suspensiva e interruptiva poderá funcionar. Na verdade, tendo sido deduzido libelo acusatório contra o arguido, do qual tenha ficado ciente, não faria sentido retardar o termo do prazo prescricional, com uma nova causa suspensiva e interruptiva, posterior, e convergente no mesmo sentido. Quis-se, claramente, beneficiar deste modo o arguido.
- IV - Acontece, no entanto, que o conhecimento da denúncia corresponde, para o presente efeito, ao conhecimento da acusação. A denúncia que se pode ver nos autos é o libelo acusatório que o MP brasileiro lavrou depois de ter feito a investigação do caso, e que funciona como introdução em juízo. Diferentemente se passam entre nós, as coisas, porque o inquérito do MP é já uma fase do processo penal.
- V - Se tivermos em conta o tempo de suspensão devido à notificação da acusação, que é no máximo de 3 anos, então a partir de 07-02-1996 haverá que ter em conta esse tempo de suspensão, o que aponta para 07-02-1999. Então começará a correr o prazo de 15 anos devido à interrupção o qual termina a 07-02-2014. Portanto, segundo a lei portuguesa, o procedimento criminal não se encontra ainda prescrito.

23-01-2014

Proc. n.º 87/13.6YREVR.S2 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Recurso de revisão**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Juiz**  
**Reclamação**  
**Competência**  
**Irregularidade**  
**Matéria de facto**  
**Prova**  
**Recurso penal**  
**Novos factos**  
**Coarguido**  
**Coautoria**  
**Declarações**  
**Testemunha**  
**Consentimento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O juiz do tribunal da condenação não tem poderes para não admitir o recurso de revisão, por razões de mérito, como foi o caso.
- II - Não havendo lugar a despacho de não admissão do recurso, também não há que accionar o mecanismo da reclamação previsto no art. 405.º do CPP. A peça apresentada pelo recorrente com essa designação toma-se como um seu pedido de aceitação do recurso de revisão, poder que pertence à secção criminal, e não ao Presidente do STJ.
- III - É certo que o processo não foi correctamente tramitado no tribunal de 1.ª instância, não tendo havido, designadamente pronúncia explícita sobre o pedido de realização de diligências de prova e a prestação da informação sobre o mérito do pedido, prevista no art. 454.º do CPP. Mas nessas omissões não há mais que irregularidade processual, que não afecta a validade de qualquer acto do processo.
- IV - A lei regula a matéria relativa ao recurso de revisão nos arts. 449.º e ss. do CPP, descrevendo-se taxativamente no n.º 1 do primeiro desses preceitos os fundamentos da revisão. No requerimento em que pede a revisão da sentença, o condenado não refere expressamente qual o fundamento de revisão que pretende fazer valer.
- V - Uma parte da alegação do recorrente refere-se à análise crítica da prova, o que é alheio a qualquer dos fundamentos de revisão, designadamente ao da al. d) do n.º 1 do art. 449.º.
- VI - Efectivamente, enquanto essa disposição admite a revisão de sentença transitada em julgado quando «se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação», o requerente não faz apelo a novos factos ou novos meios de prova. O que diz é que os meios de prova ao dispor do tribunal de 1.ª instância foram por ele incorrectamente apreciados. Trata-se de alegação só pertinente no âmbito de recurso ordinário que abrangesse matéria de facto, fosse pela via do art. 410.º, n.º 2, ou pela do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, a interpor para a Relação.
- VII - A segunda alegação remete para o fundamento da al. d). Nesta parte, fala o recorrente em facto novo, qual seja o de que *PV*, também condenado pelo mesmo crime, não esteve presente na audiência de julgamento e não pôde aí prestar declarações, por estar evadido, sendo que actualmente já está disponível para ser ouvido, visto haver sido posteriormente detido. Mas esse facto não suscita dúvidas, muito menos graves, sobre a justiça da condenação, uma vez que nada indica sobre a participação ou não do recorrente no crime.
- VIII - Mais diz o recorrente que *PV* sabe que o recorrente não tomou parte na prática do crime, e por essa razão espera que, sendo chamado a depor, diga isso mesmo. Neste ponto, a alegação do recorrente já se situa no plano das provas: *PV*, sendo chamado a depor, poderá declarar que o recorrente não tomou parte no crime. Mas só estaremos perante um meio de prova se o também condenado *PV* decidir prestar declarações sobre os factos, pois, tendo sido arguido do mesmo crime, só deporá como testemunha se nisso expressamente consentir, nos termos do art. 133.º, n.º 2, do CPP, norma da qual se deve fazer uma interpretação extensiva, de modo a abranger casos como o presente. E se aceitar depor sobre a matéria, só se as suas declarações forem no sentido de que o recorrente não tomou parte no crime é que esse meio de prova é susceptível de criar dúvidas, graves ou não, sobre a justiça da condenação.
- IX - Ora, não há quaisquer indícios de que *PV* aceite depor nem, conseqüentemente, sobre qual possa ser o sentido das suas eventuais declarações. Assim, na motivação do recurso, o condenado não alega qualquer facto ou meio de prova novo que suscite dúvidas, muito menos graves, sobre a justiça da condenação. Por outras palavras: não diz que há fundamento revisão, mas apenas que poderá haver.
- X - O recurso de revisão não se destina a ir à procura de fundamentos de revisão, ou a investigar a possibilidade abstracta, não suportada por qualquer dado concreto, da existência de qualquer um deles, que é o que, bem vistas as coisas, o recorrente pretende. O requerente da revisão há-de afirmar na motivação de recurso a existência de uma ou mais causas de revisão, com indicação da respectiva prova, como resulta do art. 451.º do CPP, cabendo ao tribunal averiguar sobre o fundamento do que se alega.
- XI - Não existe, assim, motivo para autorizar a revisão de sentença requerida.

23-01-2014  
Proc. n.º 116/09.8GSSTR-B.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Menor**  
**Coautoria**  
**Cumplicidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Culpa**  
*Non bis in idem*  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - Nos autos ficou provado que pelo menos desde meados de 2009 até 18-08-2010 os arguidos *MR* e *SM* têm vindo a dedicar-se à venda regular, diária, de produto estupefaciente, por via de regra heroína e cocaína, e, no exercício dessa actividade, durante o referido período temporal, os arguidos *MM* e *SM* socorreram-se do auxílio da arguida *RR*, bem como de *AR*, nascido a 16-03-1996, filhos de ambos, os quais igualmente procediam à entrega do produto estupefaciente, previamente doseado e embalado, aos consumidores que se dirigiam à residência da família, mediante a entrega, por estes, do correspondente preço, o qual lhes era transmitido pelos pais.
- II - Provou-se também que os co-arguidos *AP* e *MB*, desde Outubro de 2009 até 18-08-2010, com regularidade pelo menos semanal, forneceram aos arguidos *MR* e *SM* heroína e cocaína, mediante o pagamento de um valor previamente acordado, em quantidades suficientes para garantir a satisfação da procura dos consumidores, clientes dos segundos. Para tanto aqueles arguidos *AP* e *MB* deslocavam-se à residência dos arguidos *SM* e *MR*, ou estes deslocavam-se à residência daqueles, o que ocorria com uma frequência pelo menos semanal, e sempre que os arguidos *SM* e *MR* o requisitavam para satisfazer as solicitações dos consumidores que constantemente os procuravam.
- III - Da matéria de facto resulta claramente a prática pela recorrente *SM* de actos típicos de tráfico de estupefacientes, nomeadamente de aquisição e de venda do produto, por si ou através de seus filhos *R* e *A*, evidenciando a existência de uma co-autoria com o arguido *MR* – (e não mera cumplicidade como era pretensão da arguida) – pois a actividade delituosa foi levada a cabo indiferentemente tanto pelo arguido *MR*, como pela recorrente *SM*, nenhuma censura havendo, portanto, a fazer à decisão recorrida na parte em que considerou esta arguida autora do crime de tráfico de estupefacientes, tal como é definido pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, agravado nos termos da al. i) do art. 24.º, dada a utilização da colaboração de menores na prática de actos de tráfico.
- IV - Em anterior recurso, que foi interposto pelo arguido *AP*, que, tal como ficou provado, era quem, conjuntamente com a sua mulher *MB*, fornecia heroína e cocaína ao casal formado pela aqui recorrente *SM* e por *MR*, fazendo-o em quantidades suficientes para garantir a satisfação dos consumidores, clientes dos segundos, o STJ, por Ac. de 23-05-2013, pronunciou-se no sentido de que a pena de 8 anos e 6 meses de prisão, aplicada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação ao referido arguido, que tinha “uma actividade profissional, [se encontrava] inserido na comunidade e sem nível vida de vida abastada”, era “algo excessiva”, pena que foi reduzida para 7 anos de prisão, com fundamento em que esta pena “não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP – nem as regras da experiência, antes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente”.

- V - Na decisão de 1.<sup>a</sup> instância ora recorrida foi aplicada à arguida, que é primária, uma pena de 10 anos de prisão, de duração igual à do seu companheiro *MR*, que aquela mesma decisão teve como reincidente; tal pena, ainda que referente ao crime agravado de tráfico de estupefacientes, revela-se objectivamente desproporcionada, tanto mais que a circunstância de utilização de menores na prática do crime não pode ser de novo valorada no processo de determinação da medida concreta da pena, salvo violação do princípio *ne bis in idem*.
- VI - Assim, atendendo a que a actividade desenvolvida pela arguida se prolongou por mais de 1 ano, com venda regular diária de heroína e cocaína, duas substâncias que são das que mais dependência criam, mas valorando o facto de a arguida ser primária e a circunstância de, nas comunidades ciganas, existir um domínio do marido sobre a mulher, subordinando-se esta à vontade daquele, sendo de presumir, por apelo às regras da experiência, que muito do que a arguida fez possa ter resultado de determinação do marido, entende-se como mais proporcionada às razões de prevenção e à culpa da arguida uma pena de 7 anos de prisão, que corresponde melhor àquelas que, em circunstâncias similares, têm sido fixadas pelo STJ.
- VII - Por razões de justiça material, e através da aplicação do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, *MR*, companheiro da aqui recorrente, que, em conjugação com ela actuou no mesmo crime de tráfico, deverá beneficiar de similar entendimento; atendendo, por um lado, ao passado criminal deste arguido, nomeadamente à prática de crimes da mesma natureza, e por outro à circunstância de ser toxicodependente, altera-se a pena de 9 anos e 6 meses que lhe foi aplicada pela Relação, fixando-a em 8 anos de prisão.

23-01-2014

Proc. n.º 454/09.0GAPT.B.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b> <b>Princípio da lealdade processual</b></p>
--

- I - O recorrente invoca, como fundamento do recurso, a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP que estabelece que a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - E, apartando-se no n.º 3 do mesmo normativo a possibilidade de recurso com este fundamento quando se tiver em vista apenas a correcção da medida concreta da sanção aplicada, exige ainda a lei que os novos factos ou meios de prova descobertos sejam de molde, por si ou em conjugação com os que foram apreciados no processo, a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Acresce que, acerca do conceito de novos factos ou novos meios de prova, tem vindo a pronunciar-se a generalidade da doutrina no sentido de que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- IV - Este foi o entendimento que o STJ partilhou durante largo período de tempo, de jeito que pode considerar-se pacífico. Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de sorte que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que, por mais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e, como assim, mais adequada à busca da verdade material e ao respectivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, que só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.

- V - Aliás, de harmonia com o disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP, o requerente não pode indicar testemunhas que não tivessem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- VI - No caso vertente, para além de não esclarecer, de todo em todo, o motivo pelo qual as testemunhas já inquiridas em audiência de julgamento deveriam ser novamente inquiridas e em que medida é que os depoimentos que porventura prestassem podiam constituir um novo meio de prova que, aquando do julgamento, não foi ponderado pelo tribunal, com respeito às testemunhas que não depuseram em audiência e que pretendia que fossem inquiridas, não demonstrou o recorrente que ignorava a sua existência ao tempo em que foi proferida a decisão revidenda e/ou que as mesmas estavam então impossibilitadas de depor.
- VII - Mas, independentemente de tudo isto, ignora-se, e o recorrente também nada disse a respeito, em que medida é que os depoimentos que, porventura, viessem a prestar as mesmas testemunhas poderiam suscitar, não uma qualquer dúvida mas, sérias dúvidas acerca da justiça da condenação. É que nenhuma das referidas testemunhas assistiu aos factos configurativos dos crimes por cuja prática o mesmo foi condenado nos termos da decisão revidenda.
- VIII - Efectivamente, o conhecimento que cada qual porventura terá sobre o caso dos autos reporta-se a uma ocasião anterior ou posterior à prática dos aludidos crimes. Ora, a ser assim, por falta de preenchimento dos requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 453.º do CPP, não merece reparo algum o decidido indeferimento de inquirição das testemunhas arroladas pelo recorrente.
- IX - Assim, impõe-se concluir pela falta de fundamento para o pedido de revisão formulado pelo recorrente.

23-01-2014

Proc. n.º 696/06.OPBEVR-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Crime fiscal**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ é um recurso de carácter extraordinário que, independentemente dos recursos ordinários que a decisão admita, permite ao próprio STJ controlar decisões contrárias à jurisprudência que fixou, garantindo a coerência e estabilidade da jurisprudência.
- II - O acórdão uniformizador que o recorrente diz ter sido violado é o AFJ 8/2012, que fixou a seguinte jurisprudência: “*No processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. p. no art. 105.º, n.º 1, do RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade da sentença por omissão de pronúncia.”*

- III - O tribunal de 1.<sup>a</sup> instância agiu de harmonia com o decidido no AFJ 8/2012, que invocou, tendo feito um juízo de prognose que lhe permitiu fixar para o cumprimento da obrigação pecuniária o prazo de 2 anos. Interposto recurso em que o arguido advogava que esse prazo fosse fixado no seu período máximo, ou seja em 5 anos, a Relação concedeu parcial provimento fixando em 3 anos e 6 meses o prazo para o condenado proceder ao pagamento da dívida fiscal, condição da suspensão da execução da pena de prisão que foi aplicada.
- IV - Não se pode falar em violação da jurisprudência fixada, quando o AFJ determina que seja levado a efeito «um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura» e tal juízo foi efectuado na decisão recorrida.

29-01-2014

Proc. n.º 29/08.0IDAVR-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso penal**  
**Qualificação jurídica**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Coação grave**  
**Coação grave**  
**Arma de fogo**  
**Ameaça com prática de crime**  
**Factos provados**  
**Absolvição**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Regime de prova**

- I - A Relação não se pronunciou de forma expressa, sobre a qualificação jurídica dos factos operada na 1.<sup>a</sup> instância, mas acolheu-a, uma vez que apreciou a questão colocada no recurso do MP, relativa à agravação das medidas das penas pelos crimes, no quadro da subsunção jurídica dos factos constante da decisão da 1.<sup>a</sup> instância. Está, assim, implícita na decisão da Relação a confirmação da qualificação jurídica dos factos a que a 1.<sup>a</sup> instância procedera, afastando-se qualquer omissão de pronúncia nessa parte.
- II - Tem-se entendido que a omissão da ponderação das razões por que o tribunal afasta a aplicação de uma pena de substituição íntegra a nulidade da omissão de pronúncia, também convocada no recurso a propósito da não ponderação do afastamento da norma do n.º 2 do art. 44.º do CP, quanto à pena de 2 anos de prisão em que o recorrente A foi condenado.
- III - Na enunciação, esclarecimento e ponderação das razões por que ao recorrente devia ser aplicada uma pena de prisão efectiva, a que a Relação procedeu, já se compreende a justificação do afastamento da aplicação das penas de substituição da pena de prisão efectiva; tanto da suspensão da execução da pena, como da prevista no n.º 2 do art. 44.º do CP. Com efeito, não se impunha à Relação que, fundamentando, positivamente, as razões por que se impunha, no caso, que o recorrente fosse condenado numa pena de prisão de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- efectivo cumprimento, procedesse a qualquer outra fundamentação (negativa) do afastamento da aplicação das penas de substituição da pena de 2 anos de prisão.
- IV - O tipo objectivo de ilícito do crime de coacção consiste em constranger outra pessoa a adoptar um determinado comportamento – praticar uma acção, omitir determinada acção, ou suportar uma acção – através de meios descritos no tipo (crime de execução vinculada): a violência ou a ameaça com um mal importante.
- V - Nos factos provados descreve-se um comportamento do recorrente *DL*, relativamente a *AR* – mãe do ofendido *MS* –, susceptível de integrar o conceito de violência: apontar-lhe a arma de fogo à cabeça. Esclarece-se que tal aconteceu quando aquela *AR* tentou ajudar o filho. E se seria adequado presumir que fosse propósito do recorrente *DL*, com o acto de apontar a arma de fogo à cabeça dela, impedi-la de ajudar o filho (sem que, com isto, se queira dizer que essa mera presunção, na ausência de factos provados, fosse suficiente para preencher o tipo objectivo), encarregam-se os factos não provados de afastar essa hipótese uma vez que foi dado por não provado que «o arguido *D* ordenou à *AR* que estivesse quieta, impedindo-a desta forma, por recear pela sua vida de actuar como pretendia, na ajuda ao seu filho».
- VI - Ou seja, o acto praticado pelo recorrente *DL*, consistente em apontar a arma de fogo à cabeça de *AR* não está ligado, no contexto dos factos provados, a qualquer constrangimento dela a adoptar um certo comportamento, nomeadamente, a omitir a ajuda ao filho como hipótese imediatamente mais verosímil.
- VII - Tem, pois, de se concluir que os factos provados não contêm os factos necessários para a imputação ao recorrente *DL* da prática de um crime de coacção, devendo consequentemente, ser absolvido da prática do crime de coacção agravada, p. p. pelos arts. 154.º, n.º 1, al. a), e 155.º, n.º 1, al. a), do CP, por que foi condenado na pena de 2 anos de prisão.
- VIII - Tendo-se provado que o recorrente *AL*, em tom ameaçador, disse ao ofendido que [ele, *MS*] se achava muito valente, mas que qualquer dia lhe acaba(va) com aquele «ar» de valentão e as «manias», é manifesto que não se mostra concretizada a natureza do mal ameaçado e, por conseguinte, não se pode afirmar ter o recorrente *AL* dirigido ao ofendido uma ameaça cujo objecto da ameaça fosse um crime e, ademais, um dos crimes indicados no n.º 1 do art. 153.º do CP.
- IX - Assim, não se tendo dado como provado que *AL*, tivesse procedido ao anúncio de futura concretização de um mal, mal esse constitutivo de um crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, não pode a sua condenação pela prática de um crime de ameaça, ser mantida.
- X - Com as alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09, ao CP, ampliou-se de um modo importante o limite superior da pena de prisão cuja execução pode (poder/dever) ser suspensa: se a suspensão da execução da pena estava limitada a penas até 3 anos de prisão, na actual redacção, o art. 50.º do CP alargou esse limite, admitindo a suspensão da execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos.
- XI - Os pressupostos materiais da suspensão da execução da pena não sofreram alterações. Agora, como antes, o tribunal suspende a execução da pena se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XII - Ressaltam das condições de vida de ambos os recorrentes especiais exigências de prevenção especial que se ligam à desinserção profissional e social que caracteriza os respectivos percursos de vida mas também à problemática relacionada com o consumo de drogas que os afecta. Nos antecedentes criminais não se detectam obstáculos a que a socialização em liberdade possa ser lograda. É, também, de relevar a pequena gravidade das consequências do crime cometido (as lesões sofridas pelo ofendido foram causa de 10 dias de doença).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XIII - Nesta ponderação, são de suspender a execução da pena de 1 ano e 10 meses de prisão em que cada um dos recorrentes foi condenado, pela pratica de 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, p. p. arts. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 132.º, n.º 2, al. h), do CP, por igual período, sendo a suspensão acompanhada de regime de prova, segundo plano de reinserção social a elaborar e a acompanhar na 1.ª instância.

29-01-2014

Proc. n.º 708/09.5PKLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Roubo**  
**Criminalidade violenta**

- I - O crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, punível com pena de prisão de 1 a 8 anos, integra o conceito de criminalidade violenta, nos termos do n.º 2 do art. 215.º, em conjugação com a definição da al. j) do art. 1.º, ambos do CPP.
- II - Os prazos de prisão preventiva são, pois, os do n.º 2 do art. 215.º, com referência ao n.º 1, do CPP, pelo que, tendo sido detido em 18-10-2013, a prisão preventiva do requerente só se extinguirá no termo de 6 meses, após o seu início, ou seja, em 18-03-2014, se até lá não for deduzida acusação.

29-01-2014

Proc. n.º 835/13.4PBAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Conhecimento superveniente**  
**Recolha de autógrafos**  
**Perícia**  
**Proibição de prova**  
**Nulidade**  
**Recurso penal**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado (art. 29.º, n.º 6, da CRP) constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - O CPP prevê, de forma taxativa, nas als. a) a g) do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- III - O recorrente invoca, como fundamento do recurso, as als. d) e e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que estabelecem que a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação [al. d)] e quando se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP [al. e)].

- IV - Acerca do conceito de novos factos ou novos meios de prova a doutrina e a jurisprudência do STJ tem vindo a pronunciar-se no sentido de que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- V - Nos últimos tempos, tal entendimento sofreu uma limitação, pelo menos em termos da jurisprudência maioritária, passando a considerar-se, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e, como assim, mais adequada à busca da verdade material e ao respectivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, que só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- VI - Para efeitos do preenchimento do fundamento previsto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, como se afirmou no Ac. do STJ de 28-10-2009, Proc. n.º 109/94.8TBEPS-A.S1, não basta a verificação de condenação baseada em provas proibidas. Antes, para o fim em vista e tendo em conta a natureza excepcional da revisão de sentença transitada em julgado, relevam apenas o uso ou a utilização e a valoração das provas proibidas quando aqueles tiverem sido descobertos em momento ulterior ao da prolação da sentença.
- VII - No caso, os documentos juntos (revogações de procurações que, no entendimento do recorrente, demonstram que à data em que propôs a acção, em representação dos ofendidos, estava mandatado por estes, que não foram enganados e muito menos induzidos em erro, como também comprovam que estes mentiram quando afirmaram que tinham cortado relações com a sua pessoa) não podem ser considerados «novos» para o recorrente que, sabendo da sua existência, não fez, ao longo do processo, qualquer alusão a esse respeito.
- VIII - Além disso, tais documentos, em nada colidem com os demais meios de prova que, apreciados pelas instâncias, levaram a dar como assentes os factos que conduziram à condenação do arguido, não sendo por isso de molde a suscitar dúvidas, e muito menos graves, sobre a justiça da sua condenação.
- IX - Quanto ao segundo dos fundamentos do pedido de revisão [al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP] o alegado pelo requerente (a circunstância de, tendo sido notificado apenas para comparecer a fim de ser sujeito a interrogatório, nessa oportunidade foram-lhe também recolhidos autógrafos, na presença de uma funcionária judicial, o que configura a nulidade do art. 126.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP, determinando a nulidade da prova obtida, tendo em vista o disposto nos arts. 32.º e 13.º da CRP) não só não integra qualquer nulidade ou método proibido de prova, como o conhecimento do ocorrido não adveio ao recorrente em data ulterior à do julgamento.
- X - Com efeito, a ocorrência desse facto remonta à fase de inquérito do processo e a questão foi apreciada em recurso, pelo Tribunal da Relação, que julgou «improcedente a questão da nulidade e inconstitucionalidade relativa à perícia efectuada, inexistindo motivo para que tal prova não possa ser valorada».
- XI - Ainda que a situação invocada pelo recorrente configurasse um caso de proibição de prova nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 e 2, do CPP – o que de todo em todo, não acontece –, tendo a mesma já sido suscitada no recurso ordinário que, a seu tempo aquele interpôs para o Tribunal da Relação, para efeitos de revisão ela não preenche os pressupostos exigidos pela al. e) do n.º 1 do art. 449.º do mencionado diploma legal.

29-01-2014

Proc. n.º 528/06.9TAVIG-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

## Fevereiro

### 3.ª Secção

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Lei interpretativa**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**

- I - A al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redação da Lei 48/2007, de 29-08, no domínio da qual foi proferida a decisão condenatória, era a seguinte: “1. Não é admissível recurso: (...) e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade (...)”.
- II - No domínio desta lei, suscitaram-se sérias dúvidas sobre a interpretação da norma a nível jurisprudencial, inclusivamente no STJ, onde surgiram decisões contraditórias quanto à admissibilidade de recurso dos acórdãos das Relações que apliquem penas privativas da liberdade não superiores a 5 anos. Enquanto na 3.ª Secção se adotou uma orientação uniforme no sentido de que o recurso não é admissível, já na 5.ª Secção prevaleceu o entendimento oposto.
- III - A Lei 20/2013, de 21-02, veio estabelecer a irrecorribilidade dos acórdãos das Relações que apliquem, em recurso, pena de prisão não superior a 5 anos. É evidente, no contexto, a intenção interpretativa da nova lei. Uma intenção que é incontestável até porque confessada sem ambiguidades pelo próprio legislador na Exposição de Motivos da Proposta de Lei 77/XII, que está na origem daquela lei.
- IV - A nova redação não é, pois, inovadora, porque se limita a escolher, melhor, a clarificar qual, dentre duas interpretações possíveis e efetivamente adotadas em decisões da jurisprudência, é aquela que o legislador considera a adequada. Como lei interpretativa, a nova lei integra-se na lei interpretada, nos termos do art. 13.º, n.º 1, do CC, e deve ser aplicada imediatamente, não podendo ser arguida de retroativa, uma vez que ela correspondia já a uma das interpretações possíveis da lei, não sendo assim suscetível de frustrar expectativas seguras e legitimamente fundadas por parte do arguido. Esta foi a orientação fixada pelo AFJ 14/2013 do STJ, publicado no DR, I Série-A, de 12-11-2013.
- V - Revertendo ao caso dos autos, há que concluir pela irrecorribilidade do acórdão da Relação impugnado, uma vez que aplicou pena de prisão não superior a 5 anos (a Relação manteve a pena de 5 anos aplicada em 1.ª instância, tendo determinado a revogação da suspensão da execução da mesma e o cumprimento efectivo da pena).

06-02-2014

Proc. n.º 315/11.2JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso aparente**  
**Roubo**  
**Sequestro**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A questão da relação de concurso entre os crimes de roubo e sequestro tem sido tratada abundantemente na jurisprudência e na doutrina, sendo uniforme o entendimento de que o crime de roubo consome o de sequestro quando a privação da liberdade é a estritamente necessária e proporcionada para a consumação do roubo, havendo então concurso aparente; mas o concurso já será efetivo se a privação da liberdade exceder o necessário para a consumação do roubo.
- II - No caso dos autos, o recorrente, já com os objetos da ofendida na sua posse, entendeu que era mais seguro, para garantir o sucesso dos seus intentos e a sua impunidade, deixar a ofendida imobilizada, de forma que não pudesse, pelo menos nos minutos imediatos, pedir socorro. A apropriação já estava pois consumada, de forma que a privação da liberdade não foi um elemento constitutivo da execução do crime de roubo, antes posterior a ela. Conclui-se, pois, necessariamente, pela existência de concurso efetivo entre os crimes de roubo e de sequestro.

06-02-2014

Proc. n.º 327/13.1PCOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Falsificação**  
**Furto qualificado**  
**Roubo agravado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Desistência da queixa**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crimes de perigo**  
**Crimes de dano**  
**Concurso aparente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Arrependimento**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Culpa**  
**Tentativa**  
**Desistência**  
**Crime continuado**  
**Medida concreta da pena**  
**Confissão**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, atribui ao STJ a competência para o conhecimento dos recursos, incidindo exclusivamente sobre matéria de direito, de decisões do tribunal coletivo que apliquem penas superiores a 5 anos de prisão, não sendo admissível recurso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- prévio para a Relação, por força do n.º 3 do mesmo artigo, que apenas ressalva a hipótese prevista no n.º 8 do art. 414.º do CPP, ou seja, a de a impugnação das penas inferiores versar matéria de facto. Sendo, pois, o STJ o (único) competente para apreciar a pena conjunta, cabe-lhe igualmente competência para conhecer das penas parcelares, pois não se verifica a hipótese do citado n.º 8 do art. 414.º.
- II - No caso dos autos, a conduta da arguida era subsumível aos crimes de falsificação (art. 256.º, n.ºs 1, als. a), c) e e), do CP) e de burla (art. 217.º, n.º 1, do CP). Contudo, o pai da arguida não quis procedimento criminal contra ela pelo crime de burla, sendo o processo arquivado quanto a esse crime, nos termos dos arts. 217.º, n.º 4, e 207.º, al. a), do CP, mas prosseguindo pelo crime de falsificação, pelo qual a recorrente foi condenada.
- III - A questão da relação entre estes dois tipos criminais tem suscitado polémica na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, foi fixada jurisprudência pelo STJ (aliás reafirmando jurisprudência já anteriormente estabelecida) no sentido da existência de concurso efetivo entre os dois crimes. Trata-se do AFJ 10/2013, de 05-06-2013, publicado no DR, I, de 10-07-2013.
- IV - E, sendo efetivo o concurso de crimes, e não aparente, como pretende a recorrente, a extinção do procedimento criminal quanto a um deles (a burla) não implica a extinção quanto ao restante. Assim, subsiste o crime de falsificação imputado à arguida.
- V - Na verdade, o critério fundamental de distinção entre unidade e pluralidade de crimes é o da identidade do bem jurídico protegido, havendo pluralidade de crimes quando existe pluralidade de bens violados. Considera-se pacificamente na doutrina que existe concurso aparente entre os crimes de perigo abstrato e os crimes correspondentes de dano. Ponto é que o crime de dano absorva na totalidade a proteção do bem jurídico tutelado pelo crime de perigo; por outras palavras, quando a punição do crime de dano esgote a proteção concedida pelo crime de perigo abstrato.
- VI - O âmbito de proteção do crime de detenção de arma proibida é muito amplo, visando abranger uma pluralidade de bens jurídicos, desde a vida e a integridade física à propriedade e a bens jurídicos sociais e de ordem pública. A punição do roubo cometido com arma não esgota portanto a proteção visada com a punição da detenção da mesma arma. Não há, portanto, concurso aparente entre os dois tipos de crimes, antes concurso efetivo entre o roubo agravado pelo uso da arma e a detenção da arma.
- VII - O arrependimento, ainda que muito sincero, é muito pouco para justificar a atenuação especial da pena, que só se deve ocorrer quando existam circunstâncias que diminuam acentuadamente a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena (art. 72.º, n.º 1, do CP). Na situação em apreço, nenhuma circunstância atenua, pelo menos acentuadamente, a gravidade da conduta apurada, que se revela, ao invés, extremamente grave. Nem em termos gerais a pena admite qualquer redução, sob pena de lesão irreparável dos interesses da prevenção geral.
- VIII - Prevê o art. 24.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP, a desistência da tentativa inacabada (abandono da prossecução do crime), sendo então a tentativa não punível. Necessário é, porém, para o preenchimento da previsão legal, não só que o agente deixe de prosseguir a ação e que a consumação não sobrevenha (situação objetiva), como ainda a convicção do agente de que a interrupção da execução não levará à consumação do crime (situação subjectiva).
- IX - A desistência tem que ser voluntária, sendo essa a razão de ser do seu valor em termos de impunibilidade da conduta. Voluntariedade que significa que o agente renuncia à conduta, apesar de poder previsivelmente prosseguir-la com êxito até à consumação. Se a desistência resultar de circunstâncias diferentes, como a constatação da dificuldade ou impossibilidade de consumação do crime, já não estamos no plano da desistência, nem consequentemente da impunidade da tentativa.
- X - Nos termos do art. 30.º, n.º 2, do CP, são elementos do crime continuado: a realização plúrima de condutas violadoras do mesmo bem jurídico; a execução essencialmente homogênea das mesmas; a existência de uma solitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - No caso em apreço, é manifesto que não sucedem os pressupostos do crime continuado, nomeadamente a menor exigibilidade. Na verdade, nenhum fator de ordem externa estimulou a arguida para a prática criminosa, pelo menos em termos de diminuição da culpa. A arguida pode ter-se deixado influenciar pelas notícias que davam conta do êxito de “assaltantes” solitários de bancos e estabelecimentos comerciais e daí partir para a “pesquisa” na internet de informações sobre o *modus operandi*. Mas esse comportamento não é suscetível de ser valorado positivamente pelo direito, antes pelo contrário. Essa atitude não revela uma diminuição da culpa, antes uma inclinação criminosa mais forte, uma culpa mais intensa. Na realidade, não há uma solicitação exterior, há, sim, uma atitude interior que rapidamente parte para a preparação, com pesquisa de informação “especializada”, de um projeto criminoso a partir da audição ocasional de informações avulsas e destinadas a um público generalizado (espetadores de televisão).
- XII - Também as alegadas dificuldades financeiras se mostram completamente irrelevantes em termos de mitigação da culpa, não só porque tais dificuldades acumuladas mostram provavelmente alguma incapacidade de gestão da vida profissional e pessoal, não constituindo portanto fatores completamente “exteriores” à responsabilidade da arguida, mas sobretudo porque o direito não pode aceitar como desculpa para a prática de crimes de ilicitude tão intensa a alegação de dificuldades financeiras por parte de quem não se encontra sequer numa situação de indigência ou de carência absoluta de meios para sobreviver (a arguida vive com os pais, tem a sua ajuda e a da restante família). Tinha pois o dever de agir de outra forma, que não recorrendo à prática criminosa.
- XIII - A arguida foi condenada nas seguintes penas: pela prática de um crime de falsificação de documento, na pena de 12 meses de prisão; pela prática de um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; pela prática de dois crimes de roubo agravado, na pena de 4 anos de prisão, por cada um dos crimes; pela prática de um crime de roubo agravado, na forma tentada, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; pela prática de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 2 anos de prisão; e, em cúmulo jurídico, foi condenada na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- XIV - É inquestionável a gravidade objetiva dos crimes praticados pela arguida. De realçar a escalada rápida que caracterizou a sua atividade criminosa (da falsificação aos sucessivos roubos, passando pelo furto qualificado), uma atividade criminosa que só foi interrompida com a detenção da arguida, sendo previsível que continuaria se se repetissem os “êxitos” anteriores.
- XV - A arguida revelou uma personalidade deformada, facilmente captável pela sugestão da obtenção de dinheiro “fácil” para manter um certo nível de vida a que se habituara, ainda que tivesse que recorrer a meios ilícitos, mesmo que arriscados. Mostrou também um grande engenho no planeamento dos diversos crimes, preparados com cuidado e reflexão. Agiu com invulgar sangue-frio e audácia perversa na execução dos crimes de roubo, atuando sozinha, sem apoio de outrem.
- XVI - Não tendo embora antecedentes criminais, a arguida revelou uma personalidade que não recua perante a prática criminosa se tal se mostrar necessário à satisfação dos seus objetivos. A favor da arguida apenas se provou a confissão, pouco relevante, e o arrependimento, que foi considerado sincero pelo tribunal recorrido. Contudo, na ponderação global de factos e personalidade, de pouca relevância se reveste essa atenuante.
- XVII - As exigências preventivas são muito elevadas, quer as de ordem geral, no que se refere aos crimes de roubo, de furto, e de detenção de arma proibida, pela proliferação, danosidade e censura social deste tipo de condutas, quer as de natureza especial, tendo em conta a personalidade deformada que a arguida revelou. Qualquer redução da pena constituiria uma lesão evidente e intolerável dos interesses preventivos, pelo que são adequadas quer as penas parcelares quer a pena conjunta aplicadas.

06-02-2014

Proc. n.º 1805/12.5PCCBR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Acórdão da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Roubo agravado**  
**Furto qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Juízo de prognose**

- I - O STJ tem afirmado, por diversas vezes, que sendo as penas parcelares de prisão inferiores a 8 anos, em caso de confirmação pela Relação, não há lugar a recurso do acórdão condenatório, para o STJ, admissibilidade que é aferida pela gravidade da pena e pela sua natureza na estruturação da orgânica judiciária.
- II - No excedente a 8 anos de prisão tanto a pena parcelar como a de concurso admitem recurso, o que no caso vertente só tem pertinência com a pena única, de 14 anos, ideia que transparece no AFJ 14/2013, DR I Série, de 12-11-2013, quando se vinca o entendimento de que por força da nova alteração ao CPP em caso de dispensa de dupla conforme, seja de identidade total ou parcelar, com redução da pena, quando inferior a 5 anos, é incontroverso o recurso da Relação para o STJ, tornado inadmissível.
- III - O arguido foi condenado nas seguintes penas: pela prática de um crime de roubo agravado, na pena de 7 anos de prisão; pela prática de quatro crimes de furto qualificado, nas penas, respectivamente, de 3 anos e 6 meses de prisão, 4 anos de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos e 6 meses de prisão; pela prática de dois crimes de detenção de arma proibida, respectivamente, nas penas de 2 anos de prisão, com a pena acessória de interdição temporária de detenção, uso e porte de arma pelo período de 4 anos, e de 1 ano e 6 meses de prisão, com a pena acessória de interdição temporária de detenção, uso e porte de arma pelo período de 3 anos; e, em cúmulo jurídico, na pena única de 14 anos de prisão e nas penas acessórias de interdição temporária de detenção, uso e porte de arma pelo período de 4 anos e de 3 anos, a serem cumpridas sucessivamente.
- IV - Dos factos provados ressalta à evidência um impressionante desprezo pelo património alheio a atentar no vultuosíssimo valor subtraído em jóias e ouro, e muitíssimo menos de dinheiro, no total de, pelo menos, € 5 133 300, de que só uma ínfima parte foi recuperada.
- V - A violência física e psíquica presente no roubo, sob a forma de ameaça de morte com arma branca, integrante do tipo agravado, adensada pela vetusta idade de 88 anos da vítima, naturalmente incapaz de resistir à superioridade física dos assaltantes e à vantagem numérica respectiva, não pode escapar à gravidade do facto, pelo desrespeito pela pessoa humana.
- VI - A forma de cometimento dos crimes, mediante o concurso das agravantes previstas nas als. a), e) e f), do n.º 2 do art. 204.º CP e al. b) do n.º 2 do art. 210.º do CP, considerando o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

valor muitíssimo elevado da subtração, a penetração mediante o escalamento do portão traseiro e arrombamento da porta da casa da vítima *MF* e o uso de arma, quanto ao roubo, e a penetração nas residências dos restantes ofendidos, sempre pelas janelas, cortando e arrancando as grades exteriores em ferro, as portadas, partindo vidros, o recurso a escada amovível e andaime reflectindo a agravante da al. a) do n.º 2 do art.º 204.º do CP, que prevê o arrombamento e escalamento, mostram, considerando, ainda, o facto de algumas habitações estarem ocupadas, a sua ousadia e audácia, que, com a comparticipação de terceiro, agudiza a indefesa e a vulnerabilidade das vítimas.

- VII - A utilização de meios de disfarce como gorros passa montanhas reforça o propósito de êxito na consumação do crime e maior ofensividade à lei, ou seja um elevado grau de contrariedade a ela e desvalor do resultado, ou seja de ilicitude. A sua actuação criminosa ao longo de um período compreendido entre pelo menos 2011 e 07-02-2012, mostram dificuldade em manter vida lícita, em se deixar contramotivar pelo direito, dominado por um persistente e forte impulso criminoso, dolo muito intenso.
- VIII - E a posse das armas em condições ilegais pela perigosidade à ordem e tranquilidade públicas que representam, estando na génese de delitos graves, evidencia traços de marginalismo e de adequação a um estilo de vida, incompatível com a sua carência de rendimentos, em que não é de rejeitar propensão para viver à custa do alheio, a avaliar pelo seu passado criminal averbando já uma condenação anterior por furto.
- IX - O arguido carece em alto grau de interiorizar o mau resultado dos crimes, que a sociedade repele e reprova, servindo ou devendo servir a condenação para reflectir e conformar a sua vida futura a regras de convivência social e sem lesão de terceiros da forma grave como se mostra, a apreensão de objectos como lanternas, gorros, luvas e ferramentas, que o arguido destinava a eventual utilização na prática futura de ilícitos criminais, e que inviabiliza a formulação de um juízo de prognose favorável, em sintonia com a lei.
- X - A soma material das penas parcelares aplicadas ao arguido ascende a 30 anos de prisão, redutíveis por via de lei a 25 anos, pelo que a pena de 14 anos, em concurso, não merece censura.

06-02-2014

Proc. n.º 417/11.5GBLLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Pena parcelar**  
**Bem jurídico protegido**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**

- I - Na determinação da pena única resultante de cúmulo jurídico, é fundamental a necessidade de uma visão global que procure detectar a culpa relativa à globalidade dos factos e a personalidade indiciada pelos mesmos, sendo certo que tal perspectiva tem como pressuposto um conjunto de penas parcelares que carece de ser integrado numa única pena conjunta, perdendo a sua individualidade. Para além da diversidade genética dos factos que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estão na origem das penas, está também em causa o facto de as regras da punição traçarem, no art. 77.º do CP uma única regra de aferição que corresponde ao máximo que é a soma material das penas, com o limite 25 anos de prisão, e o limite mínimo que é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos crimes.

- II - Sobre a forma que deve revestir a operação de determinação da pena conjunta não existe uma unanimidade. Na aplicação de uma única pena no concurso de infracções desenham-se hoje duas correntes no STJ: uma delas (a tradicional) efectuando a valoração conjunta dos factos e da personalidade do agente sem recurso a regras aritméticas, a outra, fazendo intervir, dentro da nova moldura penal, ingredientes de natureza percentual ou matemática.
- III - Tendo como assente a posição de princípio da não aceitação de quaisquer critérios matemáticos alheios dum valoração normativa, não repugna que a convocação dos critérios de determinação da pena conjunta tenha como coadjuvante, e não mais do que isso, a definição dum espaço dentro do qual as mesmas funcionam.
- IV - Assim, admite-se o apelo a que, na formulação da pena conjunta e na ponderação da imagem global dos crimes imputados e da personalidade, se considere que, conforme uma personalidade mais, ou menos, gravemente desconforme com o Direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.
- V - Na definição da pena concreta dentro daquele espaço e um dos critérios fundamentais na consideração daquela personalidade, bem como da culpa, situa-se a dimensão dos bens jurídicos tutelados pelas diferentes condenações. A utilização de tal critério de determinação está relacionada com uma destriça fundamental que é o tipo de criminalidade evidenciada. Na operação de cálculo importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave, de tal modo que a «representação» das parcelares que acrescem à pena mais grave se possa saldar por uma fracção cada vez mais alta, conforme a gravidade do tipo de criminalidade em julgamento.
- VI - Paralelamente, à apreciação da personalidade do agente interessa, sobretudo, ver se nos encontramos perante uma certa tendência, que no limite se identificará com uma carreira criminosa, ou se aquilo que se evidencia é uma mera pluriocasionalidade, que não radica na personalidade do arguido. Este critério está conexionado com o apelo a uma referência cronológica, pois que o concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes ou uma referência quantitativa pois que o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- VII - As necessidades de prevenção especial aferir-se-ão, sobretudo, tendo em conta a dita personalidade do agente. Nela, far-se-ão sentir factores como a idade, a integração ou desintegração familiar, com o apoio que possa encontrar a esse nível, as condicionantes económicas e sociais que tenha vivido e que se venham a fazer sentir no futuro.
- VIII - Igualmente importante é consideração da existência de uma manifesta e repetida antipatia na convivência com as normas que regem a vida em sociedade, quando não de anomia, e que é a maior parte das vezes evidenciada pelo próprio passado criminal.

06-02-2014

Proc. n.º 74/08.6GBPTL.G2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (“*com voto de vencido*”)

Pereira Madeira (“*com voto de desempate*”)

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Caso julgado**  
**Pena parcelar**  
**Juízo de prognose**  
**Princípio da igualdade**  
**Medida concreta da pena**  
**Furto qualificado**  
**Toxicodependência**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Imagem global do facto**

- I - É minoritária no STJ a posição jurisprudencial de que a revogação da suspensão da pena não pode ter lugar em cúmulo, com o fundamento na diversa natureza entre a pena de prisão suspensa, pena substitutiva, logo insusceptível de englobar-se em concurso, nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CP, além de que se formou caso julgado sobre ela, insusceptível de modificabilidade.
- II - Essencial no argumentário dos defensores de tal posição é a ideia de que, a partir do momento em que se forma o caso julgado sobre a condenação, o arguido deve em regra poder contar, e normalmente conta, com que a decisão judicial sobre a culpabilidade em relação ao crime cometido e sobre a consequência jurídica aplicada pela sua prática se torne definitiva e irreversível.
- III - Essa argumentação falece de razoabilidade prática, o que, desde logo, é evidente pela circunstância de o juiz que decreta a suspensão da pena parcelar, ignorando a existência de concurso, elaborar um juízo de prognose sobre a evolução da personalidade do arguido com base numa delinquência ocasional que não se verifica. O pressuposto da suspensão não existe, uma vez que existem outros crimes praticados, mas não conhecidos em concreto, e o julgador é induzido em erro pela convicção contrária.
- IV - Na verdade, sob pena de uma gritante ofensa do princípio da igualdade, o tratamento do concurso deve ser exactamente o mesmo, independentemente da forma do seu conhecimento, superveniente ou não, e assim, sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, toma-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da sua substituição.
- V - Se a lógica da apreciação global do percurso criminoso do arguido implica a valoração de toda, e cada uma, das suas actuações atomisticamente consideradas; se a atribuição de um efeito excludente à pena suspensa gera uma situação de injustificada desigualdade; se a suspensão prévia da pena no concurso superveniente traz consigo um errado conhecimento por parte do julgador em relação à existência do concurso, não se vislumbra porque é que se deve interpretar o art. 78.º do CP numa fórmula que suporta tais patologias.
- VI - Assim, entende-se que as penas objecto de suspensão devem ser incluídas no cúmulo jurídico de conhecimento superveniente.
- VII - No que se refere à determinação da medida concreta da pena única, temos a considerar, no caso dos autos, que o arguido sofreu as seguintes condenações a englobar no cúmulo jurídico:
- pela prática de 4 crimes de furto qualificado, a pena de 2 anos e 2 meses de prisão por cada um deles, e, em cúmulo jurídico, a pena única de 4 anos de prisão, suspensa por igual período de tempo;
  - pela prática de 1 crime de furto qualificado, a pena de 2 anos e 10 meses de prisão, suspensa por igual período de tempo;
  - pela prática de 1 crime de furto qualificado, a pena de 3 anos de prisão, suspensa por igual período de tempo, com regime de prova;
  - pela prática de 1 crime de furto qualificado, na forma tentada, a pena de 8 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano, acompanhada de regime de prova;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- pela prática de 1 crime de furto qualificado, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, mediante as condições de o arguido não manter qualquer tipo de contacto com consumidores ou fornecedores de estupefaciente, não consumir, não ter na sua posse ou no seu domínio qualquer substância desse tipo, demonstrar que procurou ou exerce activamente actividade profissional ou outra produtiva ou positiva para a sociedade, de pagar ao ofendido metade do valor dos bens furtados e não recuperados, e ainda com sujeição a regime de prova;
  - pela prática de 1 crime de furto qualificado, a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com regime de prova;
  - tendo, em cúmulo jurídico, sido condenado na pena única de 7 anos de prisão.
- VIII - No caso do arguido em apreço, para além do fenómeno aditivo que influenciou a sua capacidade de determinação, é de valorar a circunstância de os delitos praticados se reportarem a factos que, revelando uma dimensão de criminalidade de mediana dimensão, colocam em causa valores patrimoniais. Cronologicamente, os factos praticados pelo recorrente revelam a existência de um período de tempo relativamente curto durante o qual foram praticados (5 meses).
- IX - A questão para a qual nos convoca o caso vertente é a do equilíbrio, por um lado das razões de prevenção geral expressas no bem jurídico atingido na pluralidade de crimes praticados (sendo certo que em relação a qualquer um dos ilícitos se considerou viável a suspensão da execução da pena) e, por outro, as exigências inerentes à ressocialização do recorrente, sendo certo que o mesmo apresenta um itinerário de vida positivo posteriormente ao último ilícito praticado.
- X - Dito por outra forma, importa decidir se ainda é possível admitir que as razões de prevenção geral expressas na expectativa da comunidade e a ressocialização do agente permitem, e no limite, a fixação duma pena que se situe dentro dos parâmetros que permitem a suspensão da sua execução. A resposta a produzir pode também ser a resultante duma equação em que se tenha presente um juízo de normalidade sobre os previsíveis efeitos que terá na inserção social e no equilíbrio do recorrente a circunstância de, após a pluralidade de condenações em pena suspensa, se ver agora confrontado com a obrigatoriedade de cumprimento duma pena de prisão efectiva.
- XI - Estamos em crer que a ponderação das exigências de ressocialização inerentes à prevenção especial, conjugada com as expectativas da comunidade expressas na prevenção geral, se satisfazem com uma pena conjunta de 5 anos de prisão, em que está inscrito essencialmente o comportamento do recorrente posteriormente ao último facto ilícito pelo qual foi condenado.
- XII - Termos em que se condena o arguido na pena conjunta de 5 anos de prisão, cuja execução se suspende, nos termos do art. 50.º do CP. A mesma suspensão de execução é fixada pelo período de 5 anos e, nos termos do art. 53.º do mesmo diploma, é acompanhada de regime de prova.

06-02-2014

Proc. n.º 339/09.0GDSTS-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (*“com voto de vencido”* porquanto *“Analisando os factos verifica-se ser patente a conexão entre eles existente, a qual decorre da própria natureza do crime, da sua perpetração sequencial e da toxicod dependência do arguido (...). Tal circunstância em conjugação com o número de crimes e o lapso de tempo durante o qual foram perpetrados não deixa dúvidas sobre a ocorrência de autoria em série, reflectindo uma personalidade com tendência criminosa, o que implica (...) um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta. Tudo ponderado, sem esquecer a gravidade do ilícito global e o efeito da pena sobre o comportamento futuro do arguido, confirmaria a decisão recorrida”*)

Pereira Madeira (*“com voto de desempate”*)

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**  
**Oposição de julgados**  
**Novos factos**  
**Inconciliabilidade de decisões**

- I - O recurso de revisão visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto. Versa sobre a questão de facto. E os fundamentos taxativos deste recurso extraordinário vêm enunciados no art. 449.º do CPP.
- II - Sinteticamente a questão desenhada nos presentes autos cinge-se ao facto de existir uma decisão contraditória em relação aos factos que suportaram a condenação da requerente. Substancialmente, a mesma respalda-se na decisão que não pronunciou A e proferida no processo X.
- III - Contudo, da análise da materialidade consubstanciada nos dois processos, resulta que não existe qualquer oposição de julgados e que o único ponto de contacto é a convergência na situação da posição de defensoras no mesmo processo o que em nada implica com a diferenciação das condutas que aliás se concretizaram com diferentes suportes: a recorrente com intervenção em sede de audiência e A em requerimento. Se em ambos os casos estava em causa a defesa dos arguidos é evidente que a forma como esta pode revestir, e revestiu no caso vertente, são perfeitamente distintas.
- IV - Consequentemente, o acórdão do Tribunal da Relação ao confirmar a não pronúncia de A é exógeno à situação da recorrente e não constitui novo facto ou meio de prova pelo que nunca suscitará a inconciliabilidade de decisões que é fundamento da invocada revisão.

06-02-2014

Proc. n.º 425/07.0TAPTM-E.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Violação**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
***Reformatio in pejus***  
**Violação agravada**  
**Menor**  
**Atenuação especial da pena**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**  
**Dolo directo**  
**Medida concreta da pena**

- I - O CPP, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, ao ser aditado ao art. 358.º, o actual n.º 3, pondo termo a posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes assumidas desde o início da sua vigência, consagrou a solução da livre qualificação jurídica dos factos pelo tribunal do julgamento, com reserva da obrigatoriedade de prévia comunicação ao arguido da alteração da qualificação jurídica e da concessão, a requerimento daquele, do tempo necessário à preparação da defesa, ressalvando os casos em que a alteração decorra de alegação feita pela defesa. E com a publicação da Lei 48/07, de 29-08, através de aditamento ao art. 424.º (n.º 3), alargou a possibilidade de a alteração da qualificação jurídica poder ser feita no tribunal de recurso (bem como de a alteração poder incidir sobre os factos descritos na decisão em recurso, desde que não substancial), alteração que, obviamente, no caso de ser desconhecida do arguido, terá de lhe ser comunicada para que o mesmo, querendo, possa sobre ela se pronunciar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Este alargamento, aliás, já era jurisprudencialmente admitido, uma vez que o STJ, através do AFJ 4/95, fixou jurisprudência no sentido de que o tribunal superior pode em recurso alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição de *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP).
- III - No caso em apreço, tendo a GM 12 anos de idade à data dos factos e tendo o arguido consciência de que a mesma aparentava 14 anos de idade, situação de que quis tirar partido, dúvidas não restam da necessidade de requalificação dos factos, visto que os mesmos integram um crime de violação agravada, p. p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 5, do CP, tendo sido o arguido condenado como autor material de um crime de violação, p. p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP.
- IV - Obviamente que a requalificação a operar terá de salvaguardar o princípio da proibição de *reformatio in pejus*, ou seja, o STJ não pode modificar, na sua espécie ou medida, a pena constante da decisão recorrida, em prejuízo do arguido (que foi condenado na pena de 6 anos de prisão).
- V - É pressuposto material da atenuação especial da pena a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo – art. 72.º, n.º 1, do CP. Por isso, a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar.
- VI - Do factualismo apurado nos autos nada resulta que permita concluir ocorrer uma diminuição da ilicitude do facto, da culpa ou da necessidade da pena. A verdade é que foi o arguido que, intencionalmente, criou as condições propícias à perpetração do facto delituoso, através do oferecimento de uma boleia à ofendida e da sua condução para local isolado, circunstância esta que, aliada à superioridade física do recorrente, impossibilitou aquela de fugir ou de pedir auxílio. Por outro lado, em consequência do facto delituoso, que o recorrente cometeu, obviamente, com dolo directo, resultou o desfloramento da ofendida, à data com 12 anos de idade, o que, manifestamente, acentua a ilicitude do facto. Acresce, ainda, que nada consta da matéria de facto no sentido de que o recorrente tenha assumido uma atitude cooperante no decurso do inquérito ou que se haja mostrado arrependido. É, assim, evidente a inaplicabilidade do instituto da atenuação especial da pena.
- VII - No que se refere à medida concreta da pena aplicada, há a ponderar que a moldura penal aplicável, por efeito da agravação prevista no n.º 5 do art. 177.º do CP, é de 4 a 13 anos e 4 meses de prisão.
- VIII - Tendo o tribunal recorrido fixado a pena em 6 anos de prisão, não nos merece a mesma qualquer censura ou reparo, visto que se situa dentro das sub-molduras atrás referidas, encontrando-se próxima, aliás, do mínimo legal aplicável.

06-02-2014

Proc. n.º 411/12.9JAFUN.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Sentença**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Imagem global do facto**

**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Na elaboração da sentença para cúmulo jurídico de penas, de conhecimento superveniente, não basta aludir-se à identificação dos ilícitos e respectivas penas, antecedentes criminais do arguido e a factualidade eventualmente constante do relatório social para fundamentar sem qualquer análise crítica a ponderação conjunta dos factos e personalidade. A fundamentação da legalmente necessária ponderação conjunta, pressupõe um exame crítico, uma análise exteriorizada ou objectivada de convicção, com vista a determinar concretamente a pena aplicada e não outra, dentro dos limites legais (art. 374.º, n.º 2, do CPP). A fundamentação é vinculada, explicitada ou demonstrada por um raciocínio analítico objectivo, que na realização do cúmulo traduz a referida ponderação conjunta dos factos e da personalidade, *conditio sine qua non* da credibilidade e validade substancial da decisão.
- II - No caso em apreço, não foi feita uma apreciação em conjunto dos factos e personalidade do arguido, como determina o art. 77.º, n.º 1, do CP. Não se descreveu por súmula, a conduta factual delituosa do condenado, de forma a que possa sindicar-se a pena conjunta, pela consideração em conjunto dos factos e personalidade do arguido, o que torna nula a decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- III - Não incumbe ao STJ, em recurso, como tribunal de revista, indagar – e seleccionar – factos relevantes para a decisão da causa, em pesquisa dos elementos constantes dos autos, com vista a especificar esses factos e estruturar a decisão em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP.
- IV - Ao omitir a necessária avaliação conjunta, o tribunal omite pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que também determina a nulidade da respectiva decisão – art. 379.º, n.º 2, do CPP – nulidade essa de conhecimento officioso.

06-02-2014

Proc. n.º 6650/04.9TDLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso de revisão**  
**Medida da pena**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Caso julgado**

- I - Configurado como está como um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, no art. 449.º do CPP, mais concretamente, e pelos fundamentos e nas condições taxativamente aí elencados, podem ser objecto justificado do recurso de revisão.
- II - E o n.º 3 do mesmo artigo afasta a possibilidade do recurso se o mesmo tiver como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada, o que significa que a revisão não é admissível quando vise corrigir o *quantum* da sanção ou quando se almeje a aplicação de uma pena de substituição. A força do caso julgado só pode, pois, ser questionada quando estiver em causa a justiça da própria condenação e não apenas a da pena.
- III - Por outro lado, e quanto ao fundamento consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige a lei que se descubram novos factos ou novos meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Hoje em dia, a jurisprudência maioritária do STJ entende que “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

06-02-2014  
Proc. n.º 141/09.9TASCR-A.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Conhecimento officioso**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O art. 446.º, n.º 1, do CPP prevê um recurso extraordinário para as decisões proferidas contra jurisprudência que esteja fixada pelo STJ nos termos dos arts. 437.º e ss. do CPP.
- II - Só há violação da jurisprudência fixada quando a doutrina estabelecida sobre a questão de direito nela tratada venha a ser infringida ou contrariada.
- III - Como o acórdão recorrido não manifestou divergência relativamente à doutrina vertida no AFJ 7/95, ou seja, como não defendeu que os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP não são de conhecimento officioso, mas apenas que, no caso em apreciação, nenhum desses vícios se verificava, não há violação da jurisprudência fixada, devendo o recurso interposto ao abrigo do citado art. 446.º, n.º 1, do CPP ser rejeitado.

12-02-2014  
Proc. n.º 85/11.4GTSTB.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Falsificação**  
**Furto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Reincidência**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**

- I - A reincidência constitui uma circunstância modificativa comum que altera a medida abstracta da pena, agravando-a, quando o delinquente demonstra desrespeito pela solene advertência consubstanciada pela sua anterior condenação.
- II - Ao fazer constar do n.º 1 do art. 75.º do CP que a censura ao agente seja feita “*de acordo com as circunstâncias do caso*”, o legislador quis evitar a aplicação automática da agravação resultante da reincidência.
- III - Estão verificados os pressupostos da reincidência quando o arguido volta a praticar novos crimes, pouco tempo após ter cumprido a última pena de prisão em que foi condenado, demonstrando desrespeito pelas condenações que sofreu, as quais não lhe serviram de suficiente advertência relativamente a crimes da mesma natureza.
- IV - O arguido foi condenado pela prática de 1 crime de roubo agravado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pena de 5 anos de prisão, de 2 crimes de roubo agravado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, nas penas de 4 anos e 9 meses de prisão por cada um, de 14 crimes de roubo agravado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, nas penas de 4 anos e 3 meses de prisão por cada um, de 3 crimes de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, nas penas de 1 ano e 9

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

meses de prisão por cada um, de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 11 meses de prisão, de 3 crimes de falsificação de documento do art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CP, nas penas de 1 ano de prisão por cada um, de 1 crime de furto simples do art. 203.º, n.º 1, do CP, na pena de 6 meses de prisão, de 1 crime de furto simples do art. 203.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano de prisão e de um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão.

- V - Valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP), tendo em conta as fortes exigências de prevenção especial e a forte intensidade da culpa, entre as balizas legais de 5 e de 25 anos de prisão, mostra-se adequada e proporcional a pena única de 12 anos de prisão.

12-02-2014

Proc. n.º 1335/12.5JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Audiência de julgamento**  
**Convolação**  
**Prova**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

- I - A jurisprudência fixada pelo AFJ 11/2013 teve por objecto a proibição da convolação antes de ser produzida a prova, em audiência.
- II - A decisão recorrida não contraria a jurisprudência fixada se a convolação ocorreu após a produção da prova em audiência, integrando o dispositivo do acórdão condenatório.

12-02-2014

Proc. n.º 34/11.0GAPND-C.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confirmação *in mellius***  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**

- I - Não há lugar a recurso do acórdão condenatório para o STJ quando as penas parcelares de prisão são inferiores a 8 anos, em caso de confirmação pela Relação. Só no excedente a 8 anos de prisão é que a pena parcelar e a pena do concurso admitem recurso para o STJ.
- II - O STJ tem entendido que não deixa de haver confirmação nos casos em que, *in mellius*, a Relação reduz a pena aplicada em 1.ª instância. Até ao ponto em que a condenação posterior elimina o excesso resulta a confirmação da anterior. No excedente, parcialmente eliminado, o arguido perde legitimidade e interesse em agir.
- III - Não admite recurso para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que, provendo em parte o recurso, reduziu a pena de 6 anos e 6 meses para 6 anos de prisão, imposta ao arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

12-02-2014

Proc. n.º 995/10.6JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Princípio da adesão**  
**Causa de pedir**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Princípio do dispositivo**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da estabilidade da instância**

- I - O pedido civil emergente da prática de um crime tem, no fundamental, a estrutura de uma acção civil à qual, na falta de regulamentação específica no CPP (cf. entre outros, os arts. 73.º a 78.º), se aplicam as regras próprias do processo civil, entre as quais a do art. 264.º que consagra o princípio do dispositivo – nos termos do qual cabe às partes alegar os factos que integram a causa de pedir ou em que se baseia a eventual excepção, não podendo o tribunal fundar a decisão senão nesses mesmos factos – e a do art. 273.º que proíbe a alteração da causa de pedir no decurso da fase do recurso (cf. os correspondentes arts. 5.º e 265.º do CPC/2013).
- II - Por isso, como disse o acórdão recorrido, não sendo «*a causa de pedir, tal como configurada no requerimento de pedido de indemnização civil, (...) integrada pela eventual desconformidade das máquinas com as normas aplicáveis à fabricação e certificação desse tipo de equipamento, matéria essa que jamais foi objecto de discussão nos presentes autos e, por conseguinte, de apreciação pelo tribunal a quo*», não pode ser relevada em sede de recurso, precludida como está a possibilidade de alteração da causa de pedir.

19-02-2014  
Proc. n.º 485/07.4JACBR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Rapto**  
**Agravante**  
**Tratamento degradante**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - Tratamento degradante é todo aquele que humilha, avilta e degrada a pessoa da vítima, coisificando-a, numa indiferença perante a sua condição humana.
- II - Integra o conceito de tratamento degradante, e de negação da dignidade humana, o corte de cabelo imposto à vítima e o facto de esta ser obrigada a despir-se ou ainda o derrame de um líquido sobre as suas feridas.
- III - Se o crime imputado ao arguido é de rapto agravado, as circunstâncias que levaram à qualificação não devem ser tomadas em consideração na medida concreta da pena, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração.

19-02-2014  
Proc. n.º 126/10.2JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Princípio da adesão**

**Indemnização**  
**Direito à vida**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Obrigações de alimentos**  
**Cônjuge sobrevivente**  
**Descendente**

- I - Os arts. 495.º e 496.º do CC (respectivamente em sede de danos patrimoniais e não patrimoniais) consagram, no domínio da responsabilidade civil extracontratual, uma excepção ao princípio de que o detentor do direito à indemnização é o próprio portador do direito violado consagrando, assim, e a título excepcional, um direito indemnizatório aos que podiam exigir alimentos ao lesado, ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.
- II - O nascimento de tal direito na esfera jurídica do seu titular está dependente de existir a possibilidade legal do exercício do direito aos alimentos, mesmo que não esteja a receber da vítima qualquer prestação alimentar por carência efectiva deles.
- III - Da conjugação dos arts. 495.º, 2003.º, 2004.º e 2009.º do CC resulta que os recorrentes (demandantes) têm direito a indemnização pelos danos que eles próprios tenham sofrido em consequência do óbito de seu marido e pai, consistente nos rendimentos de que ficaram privados, na medida em que só mediante o recebimento desses rendimentos podiam manter o nível de vida que, para eles, o lesado se esforçava por alcançar, e que manteriam se este fosse vivo.
- IV - Uma vez que incide sobre um dano futuro, abrangendo um longo período de previsão, tem-se por adquirido que a solução mais correcta é a de conseguir a sua quantificação no momento de avaliação, tentando compensar a inerente dificuldade de cálculo com o apelo a juízos de equidade. O principal eixo de tal definição fundamenta-se no pressuposto de que a indemnização a pagar quanto a danos futuros por frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho. Nesse quadro de cálculo, devem ponderar-se, entre outros, factores tais como a idade da vítima e as suas condições de saúde ao tempo de decesso, o tempo provável da sua vida activa, a natureza do trabalho que realizava, o salário auferido, deduzidos os impostos e as contribuições para a segurança social, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda, a evolução dos salários, as taxas de juros do mercado financeiro, a perenidade ou transitoriedade de emprego, a progressão na carreira profissional, o desenvolvimento tecnológico e os índices de produtividade.
- V - Na procura da decisão adequada, a decisão da 1.ª instância emerge de um cálculo em que uma das componentes foi a expectativa de vida da demandante esposa da vítima (80 anos) e, consequentemente, considerou uma expectativa de vida de 31 anos.
- VI - Não é susceptível de crítica a decisão recorrida quando determina a barreira dos 70 anos como limite da vida activa e sinónimo duma capacidade de ganho que se vai esvaír. Na verdade, no domínio duma previsibilidade que, embora de longo prazo, tem de equacionar o regime legal vigente neste momento em sede de aposentações, bem como uma normalidade de vida indiciada pelo *modus vivendi* da vítima, é de presumir que, após o fim da vida activa, o mesmo, na qualidade de funcionário público, iria auferir uma reforma. Independentemente de qualquer consideração sobre uma diminuição do montante da pensão, indiciada pelas limitações orçamentais, e imposta pela sustentabilidade da segurança social, o certo é que tal reforma teria como base de sustentação o vencimento auferido como funcionário (não se considerando os trabalhos extra) e deveria ter em atenção que, com a idade, necessariamente que se avolumam as necessidades impostas pela manutenção do estado de saúde e dos cuidados necessários.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Assim, ao montante bruto anual médio dos últimos 3 anos relativo a trabalho dependente de € 68 000 corresponderia nos dias de hoje, e sem penalização, uma pensão ilíquida mensal de cerca de € 4000. Imputando uma dedução fiscal de 40% alcançamos um montante de cerca de € 2400 sobre o qual vão incidir as despesas provenientes da manutenção de vida e cuidados de saúde próprios da idade, que nesta fase da vida se potenciam e se computam a cerca de metade de tal montante ou seja cerca de € 1200 mensais líquidos a que corresponde um montante anual de cerca de € 1200 X 13 meses (€ 15 600). Tal montante deve ser computado em relação ao período de 5 anos que delimita a diferença entre a idade da reforma e o limite da expectativa de vida (sendo importante referir que nos reportamos a um momento prospectivo que contem uma elevada margem de incerteza quanto à tendência agravativa das condições em que é concedida a reforma). Tomando como base o cálculo enunciado, mas recorrendo essencialmente a um juízo de equidade, temos por adequado o montante de € 35 000 a receber pela demandante esposa, relativamente aos danos futuros relativos à perda de rendimento inerente à reforma da vítima.
- VIII - A vida tem um valor social porque o homem é, antes de tudo, um ser em situação. E terá de ser atendendo a este valor, em termos relativos e numa perspectiva essencialmente de qualidade humana, em que o poder monetário não terá qualquer peso, que os tribunais têm de apreciar, em concreto, o montante da indemnização pela lesão do direito à vida.
- IX - No caso concreto, importa considerar os valores que em termos jurisprudenciais têm sido fixados pelo STJ e as condições concretas de idade e de vida da vítima que não só era um profissional de nível superior e de reconhecido mérito como também um pai e um marido extremoso, considerando-se equitativa a compensação de € 100 000 pelo direito à vida.

19-02-2014

Proc. n.º 1229/10.9TAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Homicídio qualificado**  
**Exemplos-padrão**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Agravante**  
**Culpa**  
**Motivo fútil**  
**Identidade da vítima**  
**Autoria**  
**Comparticipação**  
**Coautoria**  
**Premeditação**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Pedido**  
**Limites da condenação**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - O art. 132.º do CP define o tipo de crime de homicídio qualificado, constituindo uma forma agravada de crime em relação ao tipo do art. 131.º. Objectivamente, o tipo de crime assenta nos mesmos factos dos que estão previstos no art. 131.º funcionando a qualificação na combinação de um critério de culpa com a técnica dos exemplos-padrão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A qualificação do homicídio tem como fundamento a culpa agravada que o agente revela com a sua actuação, um tipo-de-culpa que se reconduz que é conformado pela especial censurabilidade ou perversidade da conduta.
- III - Fútil é o motivo de importância mínima, o motivo frívolo, leviano, a «ninharia» que leva o agente à prática desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reacção homicida; o que se apresenta notoriamente inadequado do ponto de vista do homem médio em relação ao crime praticado; o que traduz uma desconformidade manifesta entre a gravidade e as consequências da acção cometida e impeliu o agente a essa comissão, que acentua o desvalor da conduta por via do desvalor daquilo que impulsionou a sua prática.
- IV - O vector fulcral que identifica o «motivo fútil» não é, pois, tanto o que imprime a ideia de tão pouco ou imperceptível relevo, quase que pode nem chegar a ser motivo, mas aquele que realce a inadequação e faça avultar a desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que ela se objectivou: no fundo, em essência, o que prefigure a especial censurabilidade que decorre da futilidade, sendo que esta pressupõe um motivo por ela rotulável e que dela e por ela se envolva.
- V - No caso vertente, existe uma relação de causalidade facilmente perceptível entre a prévia agressão em que foi interveniente *S* e a posterior intervenção do arguido, procurando vingar a agressão de que seu irmão tinha sido alvo. O quadro factual revela um primitivismo de reacções em que emergem pulsões primárias que indicam a desproporcionalidade entre o motivo que despoleta o itinerário criminoso, ou seja, entre a ofensa e a reacção, mas não se pode apontar a ausência de racionalidade ou, dito por outras palavras, uma ausência de um processo compreensível que, minimamente, convoque a lógica como explicação da conduta do arguido. Linearmente, a actuação do arguido convoca um dos motivos mais habituais neste tipo de crime que é a procura da vingança e esse propósito não é afectado pela circunstância de existir um erro sobre a identidade da vítima. Entende-se, assim, que os factos apurados são insusceptíveis de integrar aquele indício de qualificação do crime de homicídio, nomeadamente da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - Quando vários arguidos realizam, em comum, um facto ilícito, todos são autores (a própria lei denomina neste caso os intervenientes como «co-autores»). A co-autoria também se baseia no domínio do facto. Porém, a partir do momento em que na sua execução intervêm vários autores o domínio do facto tem de ser comum, cada co-autor domina o processo total em união com outra ou outras pessoa, consistindo assim numa «divisão de trabalho», que torna possível o facto ou que facilita o risco e requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto uma tarefa parcial mas essencial que o apresenta como co-titular da execução de todo o processo.
- VII - Se a acção do recorrente é fruto de um desígnio de vontade autónomo não se indicia a agravante da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP [praticar o facto com, pelo menos, mais duas pessoas].
- VIII - Na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, sob o conceito da premeditação, o legislador reuniu a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 h. A agravante encontra-se conxionada com a actuação calma ou imperturbada reflexão, no assumir pelo agente da resolução de matar a que se alia a firmeza dessa mesma resolução criminosa. Pela negativa, a integração do conceito não se compagina com estados esténicos como tudo indicia que sucedeu no caso vertente.
- IX - Na verdade, o primeiro encontro ente o irmão do recorrente *S* e o também arguido *G* sucedeu pelas 4h30. O mesmo *S* telefonou para a sua mãe e contou-lhe o sucedido e nessa sequência o recorrente deslocou-se para o local onde, pelas 5h05, tiveram lugar os factos pelos quais foi incriminado. Falamos assim dum hiato temporal de cerca de 35 m e face à experiência comum é curial a conclusão de que o recorrente agiu sob o efeito do estado de espírito motivado pela comunicação de seu irmão, ou seja, sem que naquele período de tempo tivesse a possibilidade duma reflexão serena sobre o seu propósito. Não existe aquela frieza e imperturbabilidade perante os factos, mas sim um propósito tomado «a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

quente» motivado pelo intuito de vingar a agressão de que o seu irmão tinha sido alvo. Assim, inexistente a referida agravante qualificativa.

- X - O princípio do pedido é um princípio axial do processo civil e impõe-se a todos os tribunais, independentemente do seu grau.
- XI - O art. 661.º, n.º 1, do CPC, ao dispor que «a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir», consagra a velha máxima *ne eat iudex ultra vel extra petita partium*.
- XII - Desta disposição apenas interessa o limite estabelecido no aspecto quantitativo. Este limite afirma-se quanto ao valor global e não quanto ao parcial, correspondente a cada uma das várias parcelas em que o *quantum* de pedido se possa decompor.

19-02-2014

Proc. n.º 168/11.0GCCUB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Dupla conforme**

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Sequestro**

**Ameaça**

**Agravante**

**Condução perigosa de veículo rodoviário**

**Condução sem habilitação legal**

**Detenção de arma proibida**

**Imagem global do facto**

**Medida concreta da pena**

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, como o STJ vem entendendo, de forma constante e pacífica, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares, quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo jurídico.
- II - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 13 anos e 8 meses de prisão.
- III - Segundo preceitua o n.º 1 daquele artigo, na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - No caso, os factos, perpetrados todos no mesmo dia, encontram-se conexas, constituindo um complexo delituoso de elevada gravidade. O ilícito global, composto por 3 crimes tentados de homicídio qualificado, 1 crime de detenção de arma proibida, 1 crime de sequestro, 1 crime de ameaça agravada, 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário e 1 crime de condução sem habilitação legal, reflecte uma personalidade desconforme para com o direito, desprovida dos valores básicos da vida em comunidade, sendo revelador de uma anti-socialidade alarmante. À gravidade objectiva do ilícito global perpetrado acresce a circunstância de o arguido, à data dos factos, se encontrar em liberdade condicional, na sequência de condenação na pena de 16 anos de prisão pela autoria de um crime de homicídio qualificado.
- V - Sopesando todas as circunstâncias, a natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade de cada uma das penas singulares impostas e o efeito futuro da pena conjunta sobre o recorrente, é de manter intocada a pena de 12 anos e 8 meses de prisão imposta na decisão recorrida.

19-02-2014

Proc. n.º 9/12.1SOLSB.S2 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Correio de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - A conduta atribuída ao arguido insere-se no transporte intercontinental de droga por via aérea, a cargo de pessoas contratadas para o efeito, viajando como vulgares passageiros de avião, e levando a droga na sua bagagem, ou na roupa, de forma disfarçada, ou mesmo no interior do próprio corpo. São os vulgarmente chamados «correios de droga».
- II - Trata-se de um fenómeno recorrente, sendo Portugal um país normalmente utilizado como plataforma de entrada na Europa de estupefacientes provindos dos países produtores, normalmente da América do Sul, quando se trata de cocaína, por vezes recorrendo os «correios» a uma rota indireta, com passagem por terceiros países, para tentar iludir a vigilância policial.
- III - Esta conduta dificilmente poderá ser considerada de «menor gravidade», para efeitos de poder ser enquadrada no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, integrando, ao invés, o crime fundamental de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do referido diploma.
- IV - Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a pena é determinada em função da culpa e da prevenção, não podendo ultrapassar a medida da culpa (n.º 2 do art. 40.º do CP). Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, nomeadamente à ilicitude, e a outros fatores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do mesmo Código).
- V - Nas condutas em referência, que são geralmente muito homogêneas na sua execução, a ilicitude deve, essencialmente, ser medida pela quantidade de estupefaciente transportado, pois da quantidade derivará uma maior ou menor virtualidade de disseminação do produto, e conseqüentemente uma maior ou menor intensidade de danos para a saúde das pessoas: a uma quantidade mais elevada corresponderá normalmente uma maior ilicitude da conduta.
- VI - No caso em análise, não esquecendo que era cocaína a droga transportada pelo arguido, há que acentuar que esta tinha, em termos de peso líquido, 8089,89 g, uma quantidade claramente acima da média transportada pelos «correios» (que se situa entre os 4 e os 5

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

kg), potenciadora de uma ampla disseminação do estupefacientes entre os consumidores, agravando assim fortemente a conduta do arguido.

- VII - Por outro lado, as dificuldades de ordem financeira que o arguido sentia, e que o motivaram para a prática do crime, não encerram qualquer valor atenuativo, já que correspondem precisamente ao tipo de agentes recrutados pelas redes de drogas para a função de «correio» (não se provou aliás que a situação vivida pelo arguido fosse desesperante, em termos de tornar «menos exigível» a sua conformação com o direito e as normas jurídicas).
- VIII - As exigências da prevenção geral são muito fortes, pela recorrência deste tipo de conduta no nosso país. Mas também a prevenção especial se mostra exigente, dados os antecedentes criminais do arguido e a adesão fácil a novo envolvimento nesta atividade, perante as dificuldades financeiras sentidas, para enfrentar as quais o arguido deveria ter escolhido outros meios, não ilícitos.
- IX - Não há, pois, qualquer razão para efetuar qualquer redução na medida da pena fixada [5 anos e 10 meses de prisão], que cumpre as finalidades preventivas e não excede a medida da culpa.

19-02-2014

Proc. n.º 86/13.8JELSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Princípio da adesão**  
**Dano**  
**Culpa**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**

- I - A responsabilidade civil emergente de crime é regulada, quantitativamente e nos seus pressupostos, pela lei civil (art. 129.º do CP), apesar de caber à lei penal a conformação de todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspectos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência para que conflui todo o processo: a audiência de julgamento.
- II - A indemnização deve ter carácter geral e actual, abarcar todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, mas quanto a estes apenas os que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito e, quanto àqueles, incluem-se os presentes e futuros, mas quanto aos futuros só os previsíveis (arts. 562.º a 564.º e 569.º do CC).
- III - Ficou provado que, como consequência directa e necessária da acção do demandado, *J* sofreu: traumatismo na região axilar esquerda com lesão do nervo mediano, cubital e artéria umeral à esquerda, lesão do mediano e neuropraxia dos restantes nervos, lesões que foram causa de doença, com cura médico-legal fixada em 02-10-2009, determinando um período de doença fixável em 241 dias, sendo 148 dias com afectação da capacidade para o trabalho geral e 241 dias com afectação da capacidade para o trabalho profissional; atrofia muscular permanente e alteração da mão e antebraço esquerdos; diminuição da força no membro superior esquerdo, com dificuldade em segurar objectos com a mão esquerda; em consequência das lesões sofridas, o assistente/arguido *J* foi submetido a duas intervenções cirúrgicas e continua a receber tratamento médico; está impossibilitado de comer com garfo e faca, descascar fruta, atar os atacadores dos sapatos, abotoar os botões, necessitando de ajuda de terceiros para essas tarefas; em consequência das lesões descritas, sofre por vezes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

queimaduras e cortes na mão e não consegue realizar o movimento denominado «pinça»; sofreu, em consequência da acção do co-arguido *P*, tristeza, frustração e abalo psíquico e sofreu e ainda sofre dores; a intensidade da culpa do lesante.

- IV - Estes danos, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito e ocorrendo os factos em 03-02-2009, tendo *J* então 26 anos de idade, sendo que exercia funções de vendedor, auferindo € 490 mensais de vencimento base, acrescido do subsídio de alimentação, vive com a sua companheira (enfermeira, a auferir cerca de € 1000 mensais), em casa própria, pagando cerca de € 470 mensais de prestação relativa ao empréstimo bancário contraído para a sua aquisição, e o arguido *P* vive com a mãe, em casa desta, assegurando ela o seu sustento, está desempregado, inscrito no Centro de Emprego, justifica-se uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 10 000.
- V - Relativamente ao dano patrimonial futuro, pela perda de capacidade de ganho, vem provado que *J* ficou com atrofia muscular permanente e alteração da mão e antebraço esquerdos, diminuição da força no membro superior esquerdo, dificuldade em segurar objectos com a mão esquerda. A partir de 26-07- 2010 iniciou funções como operador de 2.<sup>a</sup>, com um contrato de trabalho a tempo indeterminado de 20 h semanais, auferindo então € 285 mensais, sendo que antes exercia funções de vendedor, auferindo € 490 mensais de vencimento base, a que acrescia o subsídio de alimentação. Tem como habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade e frequenta curso com vista a obter equivalência ao 12.º ano de escolaridade.
- VI - Tendo em conta que o lesado obtém rendimentos, ao desenvolver actividade laboral, e tentando melhoria das suas habilitações académicas, pode ainda eventualmente vir a obter rendimentos de outra proveniência, que diminuem a gravidade do dano, e que há que ter em conta que quem trabalha também consome, havendo despesas permanentes (ex. as da alimentação) que mesmo sem trabalho sempre teriam de ser feitas, e que quem trabalha também se desgasta, reflectindo-se naturalmente na produtividade, a expectativa da duração de vida do arguido até ao limite da idade da reforma, sem prejuízo da contingência da vida, e do emprego, a tendo em conta o valor do salário mínimo actual, julga-se adequada a indemnização pedida de € 30 000, pela perda de capacidade de ganho.

19-02-2014

Proc. n.º 129/09.OPBMTA.L1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Reincidência**  
**Confissão**  
**Arrependimento**

- I - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP. Por sua vez, o art. 71.º do mesmo Código estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- II - O ponto de partida das finalidades das penas com referência à tutela necessária dos bens jurídicos reclamada pelo caso concreto e com significado prospectivo, encontra-se nas exigências da prevenção geral positiva ou de integração, em que a finalidade primária da pena é o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

criminal. Por sua vez, o ponto de chegada está nas exigências de prevenção especial, nomeadamente da prevenção especial positiva ou de socialização, ou, porventura a prevenção negativa relevando de advertência individual ou de segurança ou inocuidade, sendo que a função negativa da prevenção especial, se assume por excelência no âmbito das medidas de segurança.

- III - A moldura penal aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes praticado pelo recorrente, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, vai de 4 a 12 anos de prisão.
- IV - O arguido – que não era toxicodependente nem se encontrava em situação de carência – dedicava-se ao comércio de veículos automóveis usados, actividade que exercia há cerca de 3 anos. Auferia um vencimento fixo de € 400, ao qual acresciam as comissões da venda. A companheira, enquanto auxiliar educativa em estabelecimento de ensino auferia, e ainda auferia, um vencimento na ordem dos € 550 mensais, valores que na sua totalidade se mostravam suficientes para fazer face ao pagamento das despesas fixas mensais.
- V - O arguido teve o primeiro contacto com substâncias estupefacientes aos 28 anos de idade, percebendo-se que o seu consumo, durante cerca de 2 anos, terá tido repercussões negativas na sua vida, nomeadamente ao nível da sua estabilidade de desempenho laboral bem como no âmbito do contexto familiar. Todavia, apesar de se encontrar inserido a nível familiar, social e laboral, e se encontrar abstinente do consumo de estupefaciente, revelou ostensivo desprezo por bens essenciais da comunidade, a defesa dos bens jurídico-criminais, visto que praticou os factos delituosos dos presentes autos em Agosto de 2012, quando por decisão datada de 19-10-2011, fora condenado pela prática de um crime da mesma natureza, na pena de 4 anos e 4 meses de prisão, suspensa na sua execução, por igual período, com regime de prova.
- VI - A intensidade da culpa é deveras elevada, pois que o arguido conhecia a natureza e características da substância que lhe foi apreendida, sabendo que a detenção e transporte de tal substância não lhe era permitido, actuando de modo livre, deliberado e consciente e sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei. Com efeito, ao aperceber-se da presença policial e por forma a não ser interceptado por aqueles agentes na posse de grande quantidade de estupefaciente que trazia consigo (988,721 g de cocaína), encostou o veículo que conduzia na berma, saiu do mesmo e, em passo de corrida, abandonou o local em direcção oposta à dos agentes policiais, os quais o perseguiram, a pé. Só por força da descrita intervenção policial não concretizou a entrega do produto que lhe veio a ser apreendido. Por isso, e porque foi interceptado na posse do estupefaciente, a confissão parcial dos factos e o arrependimento é de reduzida relevância.
- VII - Tudo visto, a pena aplicada na decisão recorrida [5 anos e 4 meses de prisão] não se mostra desproporcional, exagerada ou desadequada em relação ao ilícito cometido.

19-02-2014

Proc. n.º 490/12.9PDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Decisão sumária</b></p> <p><b>Reclamação para a conferência</b></p> <p><b>Acórdão da Relação</b></p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b></p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p> <p><b>Confirmação <i>in melius</i></b></p> <p><b>Qualificação jurídica</b></p> <p><b>Matéria de facto</b></p> <p><b>Pena</b></p> <p><b>Pena acessória</b></p> <p><b>Perda de bens a favor do Estado</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A decisão sumária proferida nos termos do art. 417.º, n.º 6, do CPP, não é um despacho qualquer do relator – é a decisão que julga o recurso, pondo assim termo à instância recursória. Com a decisão sumária, introduzida no CPP com a Lei 48/2007, de 29-08, pretendeu o legislador racionalizar/simplificar o funcionamento dos tribunais superiores, prevendo um mecanismo expedito e simplificado de decisão do recurso, a decisão sumária do relator, quando o recurso esteja manifestamente destinado ao insucesso, por algumas das razões indicadas nas diversas alíneas do n.º 6 do art. 417.º. Para salvaguardar a colegialidade da decisão, a lei admite, porém, a reclamação para a conferência.
- II - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não têm recurso para o STJ os acórdãos das Relações, proferidos em recurso, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - Como é jurisprudência uniforme do STJ, a confirmação não significa nem exige a coincidência entre as duas decisões. Pressupõe apenas a identidade essencial entre as mesmas, como tal devendo entender-se a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica, e tomando como suporte a mesma matéria de facto.
- IV - A confirmação da condenação admite, assim, a redução da pena pelo tribunal superior; ou seja, haverá confirmação quando, mantendo-se a decisão condenatória, a pena é atenuada, assim se beneficiando o condenado. Por identidade ou maioria de razão abrange qualquer benefício em sede de penas acessórias, efeitos das penas ou quanto à perda de instrumentos, produtos ou vantagens do crime. É a chamada confirmação *in mellius*.
- V - Quanto à qualificação jurídica, há que precisar que a identidade de qualificação abrange não só a manutenção da mesma pelo tribunal superior, como também a desagravação da imputação penal, por meio da desqualificação do tipo agravado para o tipo simples do mesmo crime. Já não haverá confirmação se for imputado ao condenado um tipo de crime diferente.
- VI - Por último, a identidade de facto não é ofendida quando a alteração é juridicamente irrelevante, ou tem apenas como consequência a desagravação da qualificação dos factos, assim beneficiando o condenado. Se a alteração conduzir à imputação de crime diferente, ainda que não seja mais grave, é evidente que, nessa hipótese, já não há confirmação.
- VII - No caso dos autos, a Relação manteve a condenação do arguido pelos mesmos crimes, mantendo a matéria de facto, e confirmando inteiramente as penas. A única modificação refere-se à revogação da declaração de perda de valores a favor do Estado, alteração essa que beneficiou o arguido. Estamos, pois, perante uma confirmação *in mellius* do acórdão da 1.ª instância, não excedendo nenhuma das penas 8 anos de prisão. Sendo assim, o recurso para o STJ não é admissível, por força da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

26-02-2014

Proc. n.º 851/08.8TAVCT.G1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Fundamentos</b> <b>Nulidade</b> <b>Irregularidade</b> <b>Qualificação jurídica</b> <b>Recurso penal</b> <b>Prisão ilegal</b></p>
--

- I - O *habeas corpus* não é o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, ou para apreciar a correção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, decisões essas cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O *habeas corpus* também não pode revogar ou modificar decisões, ou suprir deficiências ou omissões do processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade motivada por algum dos fundamentos legalmente previstos para a concessão de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 2, do CPP), e, em consequência, determinar, ou não, a libertação imediata do recluso.
- III - A prisão por facto pelo qual a lei a não permite – al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infração imputada, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva. O que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro diretamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso ordinário.
- IV - No caso em apreço, tanto a decisão que declarou a especial complexidade do processo, como as restantes decisões referidas pelo requerente, relacionadas com a produção da prova (solicitação de um perito, junção aos autos de pastas e dossiers referidos pelo requerente), constituem matéria alheia ao âmbito de cognição do STJ em sede de *habeas corpus*, matéria essa que o requerente terá impugnado (ou pelo menos pôde fazê-lo) no recurso interposto para a Relação, sede própria para a sua apreciação. Desta forma, não existe qualquer base para invocar a al. b) do n.º 2, do art. 222.º do CPP.

26-02-2014

Proc. n.º 6/14.2YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que não conhece a final do objecto do processo**  
**Decisão que não conhece a final do objeto do processo**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**

- I - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem com a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- II - O texto do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, ao aludir a decisão que não conheça, a final, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final, e ao aludir ao objecto do processo, refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o se da investigação judicial, o seu como e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- III - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/07, de 29-08, reside pois na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito. Assim, são agora irrecorríveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdão proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.

- IV - Parte das decisões ora impugnadas foram proferidas em recurso pelo Tribunal da Relação, não tendo posto termo à causa nem conhecido do seu mérito. É o que sucede com as decisões que se pronunciaram sobre a alegada perda da eficácia da prova oralmente produzida na audiência, sobre a nulidade do acórdão de 1.ª instância por a prova oralmente produzida na audiência ter sido documentada mediante deficiente gravação e sobre a nulidade do acórdão de 1.ª instância decorrente de omissão de pronúncia resultante de falta de exame e de emissão de juízo crítico relativamente à perícia médico-legal (autópsia) realizada e da valoração dessa prova enquanto e como juízo técnico e científico próprio de prova pericial. Deste modo, relativamente a estas concretas decisões, sendo as mesmas irrecorríveis, há que rejeitar o recurso.
- V - Estabelece o art. 26.º da LOFTJ que o STJ, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito, sendo certo que a lei adjectiva penal, em matéria de conhecimento de recursos, circunscreve os poderes de cognição do STJ ao reexame da matéria de direito – art. 434.º –, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3. Daqui resulta, obviamente, estar vedado ao STJ o reexame da matéria de facto.
- VI - Por outro lado, certo é que o recurso interposto de decisão do Tribunal da Relação terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito, com exclusão dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância.
- VII - Assim sendo, há que rejeitar também o recurso no segmento em que o recorrente invoca a ocorrência de contradição entre a decisão de facto proferida e o relatório da perícia médico-legal (autópsia) realizada, bem como a utilização indevida por parte das instâncias de presunções incompatíveis com o direito probatório e os direitos fundamentais e, bem assim, a existência de insuficiência da prova para a decisão e de insuficiência da matéria para a prova, com o que pretende seja alterada a decisão proferida sobre a matéria de facto.

26-02-2014

Proc. n.º 78/12.4JAFUN.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Acórdão do tribunal coletivo**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Duplo grau de jurisdição**

**Medida concreta da pena**

**Burla qualificada**

**Falsificação**

**Antecedentes criminais**

**Bem jurídico protegido**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Imagem global do facto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A lei adjectiva penal ao atribuir competência ao STJ para conhecer recurso de acórdão final proferido pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que aplique pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente a matéria de direito (al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP), obviamente pressupõe que o STJ, nos casos de condenação em pena conjunta, conheça de todas as penas singulares que integram aquela, sob pena de o condenado ver precludido o direito a, pelo menos, um grau de recurso no que àquelas penas concerne, direito que a CRP lhe garante (n.º 1 do art. 32.º).
- II - O recorrente *A* foi condenado na pena única de 6 anos de prisão. Os factos respeitam a dois crimes de burla qualificada e três crimes de falsificação, factos cuja conexão é patente, a qual resulta não só da circunstância de os crimes de falsificação serem instrumentais dos crimes de burla, mas também da própria natureza da burla e da forma rigorosamente igual como ambos os crimes de burla foram executados.
- III - Tais factos analisados em conjunto com o extenso percurso criminal protagonizado pelo arguido *A* ao longo de cerca de 20 anos, com início no ano de 1996, a postura que assumiu na audiência, negando a prática dos factos e de algumas das condenações que lhe foram impostas, reflectem uma personalidade deficientemente formada e estruturada, desvinculada dos valores juridicamente protegidos, sendo expressão da sua inclinação criminosa.
- IV - Tudo ponderado, tendo presente a natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade de cada uma das penas singulares impostas (a moldura penal do concurso de crimes perpetrado pelo arguido tem um mínimo de 3 anos e um máximo de 13 anos e 2 meses de prisão, posto que foi condenado em 4 penas de 3 anos de prisão e 1 pena de 1 ano e 2 meses de prisão) e o efeito futuro da pena sobre o recorrente, há que manter intocada a pena conjunta cominada.
- V - Quanto à recorrente *B*, estamos perante delincente que já foi condenada em penas de multa (ou de prisão substituída por multa) pela prática de 3 crimes de emissão de cheque sem provisão, cometidos entre 1999 e 2004, pela autoria de 3 crimes de ofensa à integridade física simples, perpetrados entre 2002 e 2003, e pela prática em 2009 de 4 crimes de difamação agravada. Trata-se, assim, de delincente sobre a qual as penas não privativas da liberdade não exercem efeito dissuasor, socializador e reintegrador, não a intimidam, pelo que à mesma não deve nem pode ser aplicada, mais uma vez, pena de multa, ou seja, impõe-se que lhe seja cominada pena de prisão, exigência que, aliás, também decorre da circunstância de o sentimento jurídico da comunidade impor que a arguida seja punida com pena privativa da liberdade.
- VI - No caso desta arguida, estamos perante factos de mediana gravidade puníveis com penas de prisão de 30 dias a 5 anos (burla qualificada), 6 meses a 5 anos (falsificação de documento autêntico ou com igual força, testamento cerrado, vale do correio, letra de câmbio, cheque ou outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no art. 267.º) e 30 dias a 3 anos (falsificação de documento), sendo certo que o tribunal *a quo* ao punir a arguida com as penas, respectivamente, de 2 anos e 8 meses de prisão (por cada 1 dos 2 crimes de burla qualificada e por cada 1 dos 2 crimes de falsificação, e 1 ano e 1 mês de prisão por um 3.º crime de falsificação), doseou as punições de forma correcta, posto que as penas fixadas situando-se abaixo da culpa da arguida, ou seja, da censurabilidade e da antijuridicidade do comportamento assumido e do grau de violação do dever jurídico imposto, encontram-se no patamar necessário ao restabelecimento da paz jurídica comunitária, patamar que também corresponde às exigências de dissuasão e de socialização.
- VII - A moldura penal do concurso de crimes relativamente à arguida *B* tem por limite mínimo 2 anos e 8 meses de prisão e por limite máximo 11 anos e 9 meses de prisão.
- VIII - Analisando aqueles factos em conjunto com o percurso delituoso que a arguida trilhou desde 1999, no decurso do qual cometeu mais 3 crimes de emissão de cheque sem provisão, 3 crimes de ofensa à integridade física simples e 4 crimes de difamação agravada, há que concluir que o ilícito global ora em apreciação é expressão de inclinação criminosa. Ponderando a gravidade do ilícito global perpetrado, bem como a de cada uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

das penas impostas e, bem assim, o efeito futuro da pena sobre a recorrente, entende-se dever ser mantida a pena conjunta cominada (5 anos e 6 meses de prisão).

26-02-2014  
Proc. n.º 29/03.3GACNF.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Os fundamentos do recurso de revisão têm de configurar uma ultrapassagem da certeza e segurança inscritas no princípio do caso julgado, a qual só é admissível em função da comprovação de uma situação prevista no art. 449.º do CPP (visto serem taxativos os fundamentos do recurso de revisão aí enunciados). A revisão visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.
- II - Os novos factos ou meios de prova devem suscitar a dúvida sobre a forma como se formou a convicção de culpa que conduziu à condenação. A estrutura lógica subsuntiva em que assenta a decisão condenatória deve, assim, ser afectada, ser corroída, nos seus fundamentos probatórios por tal forma que a dúvida surja sobre a sua razoabilidade.
- III - No caso concreto, o requerente não elenca qualquer prova como suporte do juízo a formular sobre a injustiça da condenação. A prova que refere já foi produzida e o que pretende é reavivar a forma como o tribunal fundamentou a sua convicção alicerçada na credibilidade das testemunhas que indica. Não existe, pois, qualquer novo meio de prova como fundamento do presente recurso.

26-02-2014  
Proc. n.º 1558/07.9TAALM-A.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

**Roubo**  
**Coacção sexual**  
**Coacção sexual**  
**Coacção grave**  
**Coacção grave**  
**Violação**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Antecedentes criminais**  
**Idade**  
**Arguido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No caso dos autos, em 4 ocasiões diferentes, no curto espaço de 21 dias, o arguido, juntamente com 3, 5 ou 6 companheiros, foi co-autor de um conjunto de crimes cuja consideração conjunta evidencia um grau de ilicitude muito elevado (14 crimes de roubo, 4 crimes de coacção sexual, 2 crimes de coacção agravada, 2 crimes de violação e 1 crime de ofensa à integridade física simples).
- II - Não apenas pelo valor, nada despreciando, dos roubos (mais de € 4600), mas especialmente pelo modo de actuação, em “bando”, sempre armados com instrumentos agressivos aparentando armas de fogo, pelo grau de violência que usaram em todos os casos, geralmente inútil, por escusada, por as vítimas nunca terem reagido às espoliações, e despropositada, por gratuita, porque posterior ao acto de espoliação. Mas também, e essencialmente, porque ele (e o seu “bando”) submeteu as vítimas a grandes humilhações, revelando maldade, sadismo pelo prazer tirado do sofrimento das vítimas, total desrespeito pela dignidade do outro e absoluta insensibilidade pelos valores que regem a vida em sociedade, designadamente nos crimes de natureza sexual e em relação aos menores ofendidos numa das situações.
- III - Por outro lado, tendo os crimes sido praticados naquele espaço de tempo, quando o arguido tinha, à data, 17 anos de idade, não se pode naturalmente dizer que são fruto de uma carreira criminosa, mesmo considerando os crimes anteriores, de 03-02-2010 (furto de uso de veículo, condução sem habilitação, dano tentado e roubo), e o posterior, de 25-12-2011 (condução sem habilitação legal). Mas o seu encadeamento permite-nos induzir que radicam numa postura marginal, propensa à delinquência, potenciada pela sua identificação «com jovens do meio de residência conotados com comportamentos delinquentes e com um modo de vida pouco estruturada».
- IV - Além de a ilicitude e da culpa se situarem num plano muito elevado, também ressaltam imperativas as exigências de prevenção geral de integração, pelo intolerável alarme social que crimes com estas características causam no seio da comunidade, mesmo naquele círculo mais apertado em que vive o arguido. E as exigências de prevenção especial, tanto de socialização como de intimidação também se mostram particularmente acentuadas, em função da personalidade e do modo de vida do arguido.
- V - Com algum valor atenuativo da culpa e das exigências de prevenção apenas podemos considerar a juventude do arguido, pois que, apesar de estar ou ter ficado afastada a aplicação, no caso, do regime do DL 401/82, não fica, por isso, prejudicada a consideração desta circunstância no âmbito da regra geral do n.º 2 art. 71.º do CP, designadamente da sua al. d).
- VI - Assim, considerando a moldura penal abstracta de 6 a 25 anos de prisão (a soma das penas parcelares atinge os 57 anos e 10 meses), julgamos que a pena única aplicada – de 12 anos de prisão – é adequada.

26-02-2014

Proc. n.º 732/11.8GBSSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Furto qualificado**  
**Idade**  
**Arguido**  
**Arrependimento**

**Antecedentes criminais**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Na operação de determinação da medida concreta da pena única a aplicar ao recorrente há que ter em conta:
- a natureza e gravidade dos factos que geraram as condenações do arguido: 1 crime de condução sem habilitação legal e 10 crimes de furto qualificado, sendo 1 na forma tentada;
  - que os factos perduraram por 6 meses;
  - que o arguido, à data dos mesmos, tinha 16/17 anos de idade;
  - que o processo de desenvolvimento do arguido decorreu com algumas perturbações, essencialmente provocadas pela conflitualidade existente no núcleo familiar de origem;
  - que durante o tempo em que se ausentou do país manteve-se laboralmente activo, não tendo voltado a cometer crimes e protagonizando um modo de vida de acordo com os parâmetros normativos;
  - desde que foi preso, tem revelado investimento no seu percurso de ressocialização e motivação para alterar o seu anterior modo de vida, mantendo uma postura adaptada e revelando uma atitude coerente com o objectivo verbalizado de reorganizar a sua vida de acordo com uma vivência pró-social;
  - que em audiência mostrou-se arrependido dos “erros cometidos”;
  - que o arguido sofreu ainda 3 condenações, em penas de multa, mas extintas pelo pagamento, pela prática de crimes de condução sem habilitação legal, bem como 2 condenações em penas de prisão suspensas na sua execução, também declaradas extintas pelo decurso do período de suspensão, pela prática de 1 crime de furto qualificado e de 1 crime de condução sem habilitação legal.
- II - Pelo exposto, não existem elementos seguros de convicção de que o arguido praticasse os ilícitos criminais, em consequência de propensão criminosa, radicada na personalidade, mas, outrossim, sendo de admitir a pluriocasionalidade na prática dos mesmos, resultante da sua juventude.
- III - Embora seja exigente a prevenção geral, pela necessidade de respeito contrafáctico das normas violadas, são normais as exigências de prevenção especial, e a intensidade da culpa do arguido.
- IV - A pena de prisão mínima aplicável é de 2 anos e 8 meses de prisão, por ser a mais elevada das penas parcelares a incluir no cúmulo, e a pena máxima aplicável é de 18 anos e 11 meses de prisão, correspondente à soma aritmética das penas parcelares a cumular. Tendo em conta o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, julga-se adequada a pena única de 4 anos e 8 meses de prisão (em substituição da pena única de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada na decisão recorrida), cujo cumprimento se revela necessário por a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizarem de forma adequada as finalidades da punição (art. 50.º, n.º 1, do CP).

26-02-2014

Proc. n.º 900/05.1PRLSB.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Pena de prisão**  
**Confirmação *in mellius***

**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Interesse em agir**

- I - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para o STJ, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Acresce que há que ter como abrangida na expressão legal “confirmem decisão de primeira instância”, constante do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, também as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da Relação com o decidido se situa apenas no *quantum* (em excesso) punitivo advindo da 1.ª instância.
- III - No caso dos autos, a decisão da Relação não ampliou, mas reduziu a pena, inferior a 8 anos de prisão, pelo que houve confirmação *in mellius*, não sendo, por conseguinte admissível recurso para o STJ, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção introduzida pela Lei 48/2007.
- IV - As posteriores leis de alteração do CPP, a Lei 26/2010, de 30-08, e a Lei 20/2013, de 21-02, não alteraram esse entendimento, o qual não é inconstitucional, uma vez que o art. 32.º, n.º 1, da CRP, ao garantir o direito ao recurso, garante o duplo grau de jurisdição mas não duplo grau de recurso, sendo este determinado pela forma prevista no diploma legal adjectivo.
- V - E o interesse em agir, quando exista, encontra-se processualmente vinculado à admissibilidade legal do recurso.

26-02-2014

Proc. n.º 2/12.4GELLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

## 5.ª Secção

**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Incumprimento**  
**Mora**  
**Início da mora**  
**Juros de mora**  
**Taxa de juro**

- I - Nos termos do art. 129.º do CP, *a indemnização de perdas e danos emergente de crime é regulada pela lei civil*. E de acordo com o art. 483.º do CC, *aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*. Acresce que o art. 3.º, al. a), do RGIT (Lei 15/2001, de 05-06), refere: *São aplicáveis subsidiariamente (...) Quanto à responsabilidade civil, as disposições do Código Civil e legislação complementar*.
- II - A partir do momento em que a entidade patronal deduz, na remuneração do trabalhador, a contribuição para a Segurança Social, constitui-se na obrigação da entrega dessa contribuição. Mas a obrigação tributária tem um prazo para seu cumprimento, que nos é dado pelo art. 5.º, n.º 3, do DL 103/80, de 09-05, conjugado com o art. 10.º, n.º 2, do DL

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

199/99, de 08-07. O teor dos preceitos, na secção que interessa é, respetivamente: *o pagamento das contribuições deve ser feito no mês seguinte àquele a que disserem respeito, dentro dos prazos regulamentares em vigor, e as contribuições previstas neste DL devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte a que disserem respeito.*

- III - Resulta dos factos provados que a demandada não cumpriu uma obrigação pecuniária, com prazo certo, devendo, portanto, considerar-se constituída em mora. O devedor incorre em mora, tratando-se de prestação positiva, quando, por causa que lhe seja imputável, não realiza a prestação no tempo devido, continuando a prestação a ser ainda possível (art. 804.º, n.º 2, do CC).
- IV - A obrigação, com prazo certo, provém de facto ilícito. Estabelecem-se no n.º 2 do art. 805.º do CC, algumas exceções à regra do n.º 1 do mesmo artigo (sem interpelação, não há mora). A primeira [al. a)] é a da obrigação ter prazo certo e a segunda [al. b)] é a da obrigação provir de facto ilícito. Por outro lado, não é caso de aplicação do n.º 3 do art. 805.º que dá expressão à regra *in illiquidis non fit mora*, justificada pelo facto de o devedor não poder cumprir enquanto não se apura o objecto da prestação.
- V - O facto de se tratar de responsabilidade por facto ilícito não implica, *ipso facto*, que o devedor só se constitua em mora desde a citação, pois que a lei exclui desta regra geral o caso de, então, já haver mora, por se tratar de crédito líquido (cf. segunda parte do n.º 3 do art. 805.º).
- VI - Vencida a obrigação de entrega do quantitativo da contribuição, no dia 15 do mês seguinte àquele a que diz respeito, se o seu valor não der entrada nos cofres da Segurança Social, verificar-se-á para esta o dano decorrente do incumprimento, ao mesmo tempo que, conjugados os restantes elementos do tipo de crime, é cometido o facto ilícito, penal, fonte da responsabilidade civil. Questão lateral a esta, que nela não interfere, é o preenchimento da condição objetiva de punibilidade do art. 105.º, n.º 4, *ex vi* do art. 107.º, n.º 2, do RGIT (a punibilidade está dependente da passagem de 90 dias sobre o termo do prazo legal da entrega da prestação).
- VII - A não entrega dolosa das prestações faz o agente incorrer no cometimento do crime, no mesmo momento em que se produz o dano da Segurança Social, sabido que o montante do dano se analisa, aqui, apenas, na quantia em dívida. E a partir do dia 15 do mês seguinte àquele a que respeita a contribuição não paga o demandado constitui-se em mora, independentemente de interpelação.
- VIII - Os juros legais, fixados no art. 559.º do CC, são os devidos por remição de disposição legal, e que igualmente são devidos quando estipulados também sem determinação de taxa ou quantitativo. É, assim, digamos, uma taxa supletiva.
- IX - O dano é aqui o que deixou de entrar nos cofres da Segurança Social, agravado pelo tempo decorrido, ao que se procura atender através da condenação em juros, que assim funcionam como uma presunção de dano acrescido, *juris et de jure*. Ora, se o dano se analisa apenas no somatório das prestações não pagas, sobre o montante da indemnização devem incidir os juros próprios da dívida tributária. Porque existe um regime especial para esse tipo de dívidas, onde intervém uma ponderação específica, do prejuízo da mora, aqui para a Segurança Social.
- X - Segundo a Portaria 263/99, de 12-04, a taxa anual dos juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo, é de 7%. Esta Portaria foi revogada pela Portaria 291/2003, de 08-04, com efeitos a partir de 01-05-2003, que substituiu aquela taxa pela taxa anual de 4%. Daí que tenha aplicação o disposto no n.º 2 do art. 806.º do CC, quando afasta os juros legais, civis, se antes da mora for devido um juro mais elevado.

06-02-2014

Proc. n.º 2020/08.8TAVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Compressão**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Imagem global do facto**  
**Fins das penas**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Antecedentes criminais**

- I - No caso em apreço, o recorrente foi condenado na pena conjunta de 8 anos e 2 meses de prisão, resultante do cúmulo das penas parcelares de: 2 anos de prisão, por um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP; 2 anos de prisão, por outro crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP; 4 anos de prisão, por um crime de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP; 6 meses de prisão, pelo crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02; 8 meses de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02; e 2 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, 145.º, n.ºs 1, al. a), 2, e 132.º, n.º 2, al. h), do CP.
- II - Assim, a pena a aplicar em cúmulo deve ser encontrada entre 4 anos e 11 anos e 4 meses de prisão.
- III - Para evitar uma aplicação de pena que resultasse de uma operação aritmética simplista, tem-se enveredado na 5.ª Secção do STJ (pelo menos), por um caminho que também procura ter em conta o seguinte: a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, este efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- IV - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta. É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fração menor das outras.
- V - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu por certo traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Assim, a proteção dos bens jurídicos surge, no art. 40.º, como a finalidade primeira da pena, e como essa proteção se refere necessariamente ao futuro, daí uma abordagem da pena exclusivamente utilitária. Por isso deverão ser convocadas finalidades gerais preventivas (sobretudo a positiva mas também a intimidatória), e especiais preventivas (intimidação pessoal, neutralização temporária e reinserção social, esta última, aliás, especialmente mencionada no preceito).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Do retributivismo ficou-nos, como herança importante, o imperativo de se escolher uma pena proporcionada ao crime(s) cometido(s), o que é representado pelo chamado princípio da culpa. Porque não há pena sem culpa não pode haver pena para além da culpa, o que nos leva a atribuir a esta a função de pressuposto e limite da medida da pena.
- VII - Sem que nenhum destes vetores se constitua em compartimento estanque, é certo que para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e, para a prevenção especial, contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida. Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade, a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais que pesaram sobre o agente, tudo numa preocupação prospetiva, da reinserção social que se mostre possível.
- VIII - Revertendo ao caso concreto, em termos de prevenção geral, tanto intimidatória, como sobretudo positiva, as necessidades de endurecimento da reação penal fazem-se sentir muito, perante a revolta gerada junto da população em geral pelo tipo de criminalidade ora em apreço. Assaltos à mão armada, designadamente escolhendo para vítimas, taxistas, cuja profissão é de risco (sobretudo circulando à noite), são fonte importante do sentimento de insegurança vivido pela população.
- IX - As exigências da prevenção especial têm, também, no caso, relevo. Originário de Cabo Verde e imigrado para Portugal aos 18 anos, o arguido desperdiçou a oportunidade que lhe foi dada de frequentar, com uma bolsa, um curso universitário, e deixou os estudos 2 anos depois, passando a acompanhar marginais e a consumir álcool e drogas. Revelou-se desintegrado do ponto de vista familiar e profissional, aludindo, o próprio, a doença psíquica de tipo bipolar.
- X - O recorrente revelou personalidade violenta e mostra-se familiarizado com armas, de fogo mas não só (faca e bastão extensível). Já em 2005 fora condenado por 2 crimes de roubo, e, em 2007, por resistência e coação sobre funcionário. Mas, segundo os factos provados, presentemente, existe uma evolução algo auspiciosa da maneira de ser do recorrente, que deve ser tida em conta, apesar de se saber que se manifesta em ambiente de reclusão. O recorrente tem procurado a sua valorização pessoal, está motivado, manifesta capacidade de autocritica, quer regressar a Cabo Verde, estará reabilitado relativamente às dependências tóxicas e frequentou um curso de relações humanas e pessoais.
- XI - Os crimes ora em concurso foram cometidos no período de cerca de 9 meses, quando o arguido tinha 27 anos. Ao crime mais grave, de roubo qualificado, acrescem infrações que ainda se situam no patamar da pequena criminalidade. Tudo aponta para que o “efeito expansivo” da parcelar mais grave, 4 anos de prisão, seja relativamente diminuto. A pena conjunta justa, a aplicar em cúmulo, é, assim, de 7 anos de prisão (em substituição da pena única de 8 anos e 2 meses de prisão aplicada em 1.ª instância).

06-02-2014

Proc. n.º 302/10.8PDVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Fórmulas tabelares**  
**Insuficiência da matéria de facto**

**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**

- I - Tendo o arguido sido condenado por vários crimes praticados antes da data do trânsito em julgado da primeira condenação, verifica-se uma situação de concurso de crimes, que obriga a proceder a um cúmulo das penas já transitadas em julgado, sendo o arguido condenado numa única pena, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Para efeito de aplicação dessa pena é realizada uma audiência, nos termos do disposto no art. 472.º do CPP, sendo ordenadas pelo tribunal as diligências que se afigurem necessárias para a decisão, assumindo esta a forma de sentença ou de acórdão conforme a moldura abstracta da pena seja da competência do tribunal singular ou exija a intervenção do tribunal colectivo.
- III - Esta decisão encontra-se sujeita à disciplina do art. 374.º do CPP, mormente do seu n.º 2, embora a circunstância de se tratar de um cúmulo de penas parcelares fixadas por sentença transitada em julgado permita a introdução de certas particularidades na decisão, nomeadamente quanto à fundamentação de facto.
- IV - Não é suficiente para este efeito a mera indicação do tipo de crime praticado com referência à nomenclatura legal, porque não permite ao tribunal formular um juízo seguro sobre a globalidade dos factos e a respectiva conexão com a personalidade do agente.
- V - Limitando-se a decisão recorrida a referir os crimes cometidos pelo arguido através da indicação do respectivo nome e previsão legal e a mencionar as penas parcelares aplicadas, sendo a referência a estas necessária para se definir a moldura legal abstracta, cujo mínimo, conforme determina o art. 77.º, n.º 2, do CP, corresponde à pena mais grave aplicada e cujo máximo é igual ao somatório de todas as penas, sem ultrapassar o limite legal de 25 anos, não é possível conhecer o circunstancialismo que rodeou a prática o crime, nomeadamente se o arguido agiu sozinho, quais os motivos do crime e, tratando-se de crimes contra o património, qual o montante dos prejuízos que resultou da globalidade da sua actuação, aspecto sem o qual não se pode afirmar, como se faz ao tratar da determinação da medida da pena, que estão em causa valores elevados.
- VI - Sendo as omissões da matéria de facto extensas, não permitindo considerar que a decisão nessa parte se encontra fundamentada, também a fundamentação de direito se apresenta algo lacunosa, pois nada se refere quanto às exigências de prevenção, quer geral, quer especial, nem se a pena se revela proporcionada à medida da culpa do agente, aqui aferidas face à globalidade dos factos e à personalidade do agente.
- VII - Encontramo-nos, assim, perante a omissão na sentença dos factos em que há-de assentar a decisão e perante carências de fundamentação na matéria de direito, o que acarreta a nulidade da decisão nos termos da al. a) do n.º 1. do art. 379.º do CPP.

06-02-2014

Proc. n.º 627/07.0PAESP.P2.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Intenção de matar**  
**Exemplos-padrão**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Cônjuge**  
**Meio insidioso**  
**Frieza de ânimo**

**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Regras da experiência comum**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Pena única**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
*Non bis in idem*  
**Imagem global do facto**  
**Ilícitude**

- I - A recorrente foi condenada por crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b), i) e j), do CP.
- II - A partir dos factos dados como provados, não há dúvida de que a recorrente quis tirar a vida à vítima, com quem era casada, formando esse propósito com antecedência. A recorrente, que tinha a intenção, já formada, de tirar a vida ao marido, sabia que disparando a arma que adquiriu para o efeito, a uma distância não superior a 3 m, lhe provocaria a morte, agindo livre e conscientemente, bem sabendo do carácter proibido da sua conduta.
- III - Por conseguinte, não há dúvida de que estamos em presença de um caso de crime de homicídio, congregando-se nele todos os elementos referentes ao tipo objectivo e subjectivo do ilícito.
- IV - O tipo qualificado do crime de homicídio, previsto no art. 132.º do CP, traduz-se num especial tipo de culpa exigindo ao mesmo tempo a concorrência de, pelo menos, uma das circunstância identificadas com os exemplos-padrão constantes das várias alíneas do n.º 2, ou de uma circunstância estruturalmente análoga a essas, e a comprovação de que dessa ou dessas circunstâncias resulta, em última análise, uma maior censurabilidade ou perversidade do agente. Ou seja e invertendo a ordem, é necessário que se verifique uma confluência ou mútua imbricação de uma cláusula geral relativa à culpa (n.º 1 daquele art. 132.º) e de, pelo menos, uma das referidas circunstâncias específicas (critério especializador do n.º 2) que a traduza e por ela (cláusula geral relativa à culpa) seja aferida.
- V - A al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP tem a ver com uma relação de conjugalidade ou situação análoga e não há dúvida que, objectivamente, ela se verifica. A vítima era casada com a recorrente e esta quis efectivamente matar o seu marido. Esta agravante tem a ver com a particular vivência (ou convivência) criada por uma relação conjugal ou análoga, quer de carácter heterossexual, quer homossexual, gerando laços de especial estreitamento e de implicação mútua, que devem constituir uma forte barreira ou contra-motivação ética inibidora da prática de actos de tal violência, indiciando, por isso, uma maior dose de censurabilidade.
- VI - No caso, será de dar como verificado esse acréscimo de censura, pois a recorrente formou o propósito de matar o marido com antecedência, procurando e obtendo uma arma de bastante potência e capacidade de acertar no alvo, dispondo-se a ir à GNR fazer previamente uma participação por violência doméstica, que depois pretendeu usar como causa da sua actuação, e dirigindo-se para a Conservatória com a dita arma ocultada, acabou por disparar contra o marido e matá-lo, ao cabo de várias diligências tendentes a preparar o divórcio, fazendo-o porque o seu marido mantinha a intenção de regressar ao Brasil e consumir a dissolução do matrimónio.
- VII - O meio insidioso, a que se reporta a al. i) do mesmo artigo, verifica-se quando existe um processo enganador, dissimulado de causar a morte, elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - O caso dos autos encaixa perfeitamente no conceito de meio insidioso. Com efeito, a recorrente munuiu-se previamente de uma arma caçadeira de canos e coronha serrados, que ocultou numa toalha de banho, introduzida num saco plástico, com o qual se deslocou à Conservatória do Registo Civil e, sem que nada fizesse perceber o seu gesto, de súbito, quando a vítima se encontrava desprevenida, à saída da referida Conservatória, onde tinham ido tratar dos documentos para o divórcio, na praça pública, sacou da dita arma e disparou contra a vítima, a uma distância não superior a 3 m, atingindo-a mortalmente. A recorrente agiu, pois, dissimuladamente, efectuando um ataque traiçoeiro, num momento em que a vítima se encontrava especialmente desprotegida e descuidada, confiando numa solução pacífica para o problema conjugal.
- IX - A frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios empregados, a que se reporta ainda a al. j), verifica-se quando o arguido actua com serenidade, com o espírito límpido de emoções (frieza de ânimo), ou quando actua depois de escolher e preparar cuidadosamente o modo de praticar o facto, revelando uma vontade especialmente determinada de cometer o crime e uma maior perigosidade, pela significativa diminuição das possibilidades de defesa da vítima (reflexão sobre os meios empregados).
- X - A recorrente firmou o propósito de tirar a vida da vítima com notória antecedência e manteve esse propósito por largo espaço de tempo, muito embora se não possa dizer, por falta de elementos precisos, que persistiu nessa intenção por mais de 24 h, contactou um indivíduo de etnia cigana para adquirir a arma e adquiriu-a a um terceiro indicado por aquele, despendendo, ainda assim, uma soma razoável para o seu nível de vida, guardou a arma em local adequado, escondeu-a cuidadosamente numa toalha de banho, que introduziu num saco plástico e foi com esse saco plástico para a Conservatória do Registo Civil, onde ficou de se encontrar com a vítima para tratar do divórcio de ambos, tendo ainda decorrido um razoável lapso temporal entre o encontro de ambos e a execução do seu plano criminoso, já na hora de fechar a dita Conservatória e verificando a recorrente que o marido se mantinha firme no projecto de regressar ao Brasil e divorciar-se. Tudo isto configura tenacidade, firmeza e cálculo na actuação criminosa, irrevogabilidade da decisão de matar, reflexão sobre o meio empregado, traduzida na sua escolha e preparação cuidadosa do modo de agir, o que materializa o exemplo-padrão da al. j).
- XI - Não há, pois, qualquer censura a fazer à decisão recorrida quando entendeu que a recorrente cometeu um crime de homicídio qualificado por todas aquelas mencionadas alíneas.
- XII - No que se refere à medida concreta da pena, avultando o factor da culpa, com a concorrência de três agravantes qualificativas, embora só uma delas seja determinante para a qualificação, funcionando as restantes como circunstâncias para a determinação da medida da pena, e havendo uma considerável exigência de prevenção, não nos parece que a medida da pena aplicada relativamente ao crime de homicídio – 16 anos de prisão – seja excessiva, sendo que, relativamente ao *quantum* da pena, o STJ, como tribunal de revista, apenas deve intervir correctivamente quando se mostrarem violadas regras da experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada, o que não é o caso.
- XIII - Relativamente à condenação autónoma pelo crime de detenção ilegal de arma, não ocorre nenhuma duplicação ou violação do princípio *ne bis in idem*, não se verificando nenhuma relação de consunção entre os dois crimes, como acertadamente decidiram as instâncias.
- XIV - Atendendo a que a medida da pena única tem como limite mínimo 16 anos de prisão – pena parcelar mais elevada – e como limite máximo, 17 anos e 6 meses de prisão – somatório de ambas as penas –, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, atendendo ainda a que o crime de detenção de arma é instrumental do crime de homicídio, não resultando daí um grande acréscimo de ilicitude do ponto de vista da ilicitude global, nem se evidenciando através dele uma particular especificidade da conduta que leve a considerar a personalidade unitária da recorrente como afectada em grau especialmente negativo, que mereça um acentuado agravamento da pena conjunta, achamos que a pena única, fixada em 16 anos e 6 meses de prisão, também não merece censura.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

06-02-2014  
Proc. n.º 1454/12.8PAALM.L1.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Impugnação genérica**  
**Matéria de facto**  
**Motivação do recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso penal**

- I - A oposição de julgados, requisito de natureza substancial do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, verifica-se, segundo a doutrina perfilhada pelo STJ, quando: as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- II - Sempre que as decisões, recorrida e fundamento, partam de diferentes realidades de facto não têm como efeito fixar soluções diferentes para a mesma questão de direito.
- III - Não há oposição de julgados sobre a necessidade de cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 417.º do CPP, quando, no acórdão recorrido, a Relação considera que o recorrente não indicou as concretas provas que impunham decisão diversa da recorrida, o que motivou a improcedência do recurso na parte respeitante à matéria de facto, enquanto, no acórdão fundamento, o STJ anulou, por omissão de pronúncia, o acórdão do Tribunal da Relação que considerou insuficientemente especificados os pontos de facto e a identificação das provas que foram indicadas nas conclusões.

13-02-2014  
Proc. n.º 1527/08.1GBABF.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

Não apresentando o recorrente, em recurso de revisão, factos novos (continua a assumir não ter sido ele o autor dos factos, mas antes um seu irmão, o que era do conhecimento do tribunal em momento anterior à condenação e ao trânsito em julgado da decisão), nem tendo os novos meios de prova agora apresentados a virtualidade para suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação, muito menos graves dúvidas, deve ser negada a autorização para a revisão da sentença.

13-02-2014  
Proc. n.º 229/09.6PBBERG-A.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura  
Santos Carvalho

**Cumprimento de pena**  
**Habeas corpus**

**Pena suspensa**  
**Prazo**  
**Prescrição das penas**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - A suspensão da execução da pena de prisão, na modalidade simples ou com imposição de deveres ou regras de conduta, é uma pena de substituição.
- II - Tratando-se de uma pena autónoma, diferente da pena de prisão, não lhe são de aplicar os prazos de prescrição das penas previstos nas als. a) a c). do art. 122.º do CP.
- III - A pena de suspensão da execução da prisão inclui-se, por isso, “*nos casos restantes*”, a que alude a al. d) do art. 122.º do CP, pelo que é de 4 anos o respectivo prazo de prescrição.
- IV - Quando a pena de suspensão esteja prescrita na data em que é proferido o despacho que a revoga, a pena de prisão não pode ser executada.
- V - O trânsito em julgado do despacho que revogou a suspensão e que determinou o cumprimento da prisão não constitui obstáculo à afirmação da prescrição da pena.

13-02-2014  
Proc. n.º 1069/01.6PCOER-B.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reclamação**

- I - Quando não é admissível recurso do acórdão da Relação, a arguição da sua nulidade, por omissão de pronúncia, deve ser feita, no prazo de 10 dias, previsto pelo art. 105.º do CPP, em requerimento autónomo dirigido a esse tribunal, a quem cabe conhecer sobre a matéria.
- II - As nulidades da sentença só são arguidas em recurso se a decisão ou a parte da decisão a que digam respeito o admitir, como resulta do n.º 2 do art. 379.º, aplicável, nos termos do n.º 4 do art. 425.º do CPP, aos acórdãos proferidos em recurso.

13-02-2014  
Proc. n.º 124/10.6JBLSB.E1.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Caso julgado condicional**  
**Coarguido**  
**Coautoria**  
**Comparticipação**  
**Cumprimento de pena**  
**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Trânsito em julgado condicional**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A providência de *habeas corpus* está reservada aos casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial e por facto pelo qual a lei a não permite.
- III - Ela visa reagir, de modo imediato e urgente, contra uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- IV - Em situações de comparticipação criminosa, havendo recurso de algum ou de alguns dos arguidos da decisão condenatória, mas não recurso de outro ou de outros arguidos, o STJ tem entendido que a decisão transita em julgado em relação aos não recorrentes, embora esse caso julgado esteja sujeito a uma condição resolutiva, que se traduz em estender aos não recorrentes a reforma *in mellior* do decidido.
- V - Dai que se encontre em cumprimento de pena o condenado que não interpôs recurso da decisão condenatória, tendo-o, no entanto, interposto algum ou todos os restantes co-arguidos, em crime em que houve comparticipação de todos eles.
- VI - Deste modo, como o requerente se encontra em cumprimento de pena, indefere-se a petição de *habeas corpus* por ele apresentada.

13-02-2014

Proc. n.º 319/11.5JDLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (“*Com declaração de voto*” no seguinte sentido: “*Concordo com a decisão, mas não subscrevo o entendimento de que a pena relevante para o efeito previsto no n.º 6 do art. 215.º do CPP é a pena única (...)*”)

Santos Carvalho

**Abuso sexual de crianças**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Regime de prova**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O arguido foi condenado em 1.ª instância pela prática de um crime agravado de abuso sexual de crianças dos arts. 171.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 5 anos de prisão, cuja execução ficou suspensa pelo período de 5 anos, com sujeição a regime de prova. Interposto recurso pelo MP, o Tribunal da Relação decidiu condenar o arguido pela prática de 33 crimes de abuso sexual de crianças na pena de 18 meses de prisão, por cada um deles, e, em cúmulo jurídico, na pena conjunta de 6 anos de prisão.
- II - As divergências jurisprudenciais sobre a admissibilidade de recurso para o STJ nestes casos, foram ultrapassadas pelo AFJ 14/2003, de 09-10, no qual se decidiu: “*Da conjugação das normas do art. 400.º, als. e) e f), e art. 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão.*”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Deste modo, não é admissível recurso quanto à questão da qualificação jurídica dos factos por, no quadro da alteração da qualificação jurídica a que a Relação procedeu, o recorrente ter acabado por ser condenado em penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão.
- IV - A medida concreta da pena do concurso de infracções determina-se, no quadro da moldura abstracta, segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, do CP – na determinação da pena do concurso são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente.
- V - O nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos entre si e a relação da personalidade do agente com o conjunto dos factos.
- VI - Na prática repetida dos crimes de abuso sexual da irmã, ao longo de 8 meses, o recorrente deu satisfação à sua pulsão sexual, no aproveitamento de circunstâncias exteriores que lhe facilitaram o abuso, por ser o irmão mais velho e por se encontrarem sozinhos em casa.
- VII - A idade do recorrente (16 anos) e a própria diferença de idade entre ele e a vítima (6 anos) levam a considerar que os traços de personalidade do recorrente manifestados nos factos não comportam desvios no plano sexual, designadamente, dimensão pedófila.
- VIII - Nesta ponderação, tem-se por ajustada a pena conjunta de 5 anos de prisão, que ficará suspensa na sua execução, por igual período, com regime de prova, segundo plano de reinserção social a acompanhar na 1.ª instância (arts. 50.º, 53.º e 54.º do CP).

13-02-2014

Proc. n.º 789/11.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, mantida inalterada pela Lei 20/2013, de 21-02, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e que apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - São, assim, dois os pressupostos da irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- III - Verificada a dupla conforme, sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, há que apurar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.
- IV - Esta questão já foi apreciada pelo TC que não julgou inconstitucional o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, interpretado no sentido de que no caso de concurso de infracções, tendo a Relação confirmado, em recurso, a decisão de 1.ª instância que aplicou pena de prisão parcelar não superior a 8 anos, essa parte não é recorrível para o STJ, sem prejuízo de ser recorrível a parte da decisão relativa à pena parcelar ou à operação de formação da pena única que tenha excedido aqueles limites.
- V - Como há dupla conforme e condenação em penas inferiores a 8 anos de prisão, rejeitam-se os recursos interpostos, por inadmissibilidade, quanto à impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer no quadro dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, e quanto a todas as questões de direito com exclusiva conexão aos crimes singulares (arts. 434.º, 400.º, n.º 1, al. f), e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

13-02-2014  
Proc. n.º 176/10.9GDFAR.E1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Ameaça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dano**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Violação**  
**Violação de domicílio**  
**Violência doméstica**

- I - A medida concreta da pena do concurso de infracções determina-se, no quadro da moldura abstracta, segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, do CP – na determinação da pena do concurso são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente.
- II - O nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos entre si e a relação da personalidade do agente com o conjunto dos factos.
- III - No sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente.
- IV - Na avaliação da personalidade do agente – para além da detecção de uma eventual tendência criminosa ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas – o tribunal deve atender à considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- V - O arguido foi condenado por 1 crime de violência doméstica na pena de 3 anos de prisão, por 3 crimes de violação nas penas parcelares de 6 anos, de 4 anos e de 4 anos de prisão, por 1 crime de roubo na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, por 5 crimes de ameaça agravada na pena de 6 meses de prisão por cada um deles, por 3 crimes de perturbação da vida privada na pena de 9 meses de prisão por cada um deles, por 1 crime de violação de domicílio na pena de 1 ano de prisão e por um crime de dano na pena de 9 meses de prisão.
- VI - No ilícito global, não obstante este se concretizar exclusivamente no contexto da relação com a companheira e familiares desta, manifesta-se uma tendência criminosa, justamente por o recorrente demonstrar uma defeituosa compreensão dos valores essenciais da convivência humana, no âmbito das relações pessoais mais próximas.
- VII - A gravidade do ilícito global e as qualidades muito negativas da personalidade do recorrente, mas também as boas perspectivas de, através de acompanhamento psiquiátrico e do tratamento das suas dependências, vir a conseguir, no futuro, adequar os seus comportamentos às exigências da vida em sociedade, levam a considerar ajustada, pelo concurso de crimes, a pena conjunta de 10 anos de prisão.

13-02-2014  
Proc. n.º 258/11.0GAOLH.E1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Casos julgados contraditórios**

***Non bis in idem***  
**Recurso de revisão**

- I - A lei, na concretização do direito fundamental consignado no n.º 6 do art. 29.º da CRP, permite que, em casos devidamente especificados, a segurança e a estabilidade que se obtém com o instituto do caso julgado, sejam postergadas a favor da justiça material.
- II - Em situações de flagrante gravidade, em que se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça de uma condenação, é permitido passar por cima do caso julgado, concedendo a lei que se proceda, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa, com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - O arguido foi duplamente condenado pela prática dos mesmos factos, o que viola o princípio *ne bis in idem*, consagrado no n.º 5 do art. 29.º da CRP, segundo o qual “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.
- IV - A solução que tem sido dada à sobreposição de decisões condenatórias pelo mesmo facto não tem sido uniforme na jurisprudência, enveredando uns pelo recurso extraordinário de revisão de sentença, enquanto que outros optam pela aplicação subsidiária do n.º 1 do art. 675.º do CPC, nos termos dos quais “*havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumprir-se-á a que passou em julgado em primeiro lugar.*”.
- V - A solução do art. 675.º do CPC (art. 625.º, n.º 1, do Código actual) representa maior economia processual, na medida em que basta a declaração feita no processo cuja decisão foi proferida em último lugar de que esta não tem eficácia, visto o arguido ter sido condenado anteriormente noutro processo, pelos mesmos factos.
- VI - Está solução impõe-se tanto mais quando não se verifica nenhum dos fundamentos de revisão previstos no n.º 1 do art. 449.º do CPP.

13-02-2014

Proc. n.º 171/03.4GTVCT-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Correcção da decisão**  
**Correção da decisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Demoras abusivas**  
***Habeas corpus***  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Reforma**  
**Trânsito em julgado**

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade, por estar destinada para atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de ilegalidade patente, flagrante ou evidente.
- II - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* de um conjunto de circunstâncias taxativamente enumeradas.
- III - Como decorre do n.º 2 do art. 379.º, aplicável por força do n.º 4 do art. 425.º, ambos do CPP, quando o acórdão da Relação não admite recurso, o arguido pode arguir a nulidade da decisão condenatória dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 105.º do CPP.
- IV - Todavia, não é admissível a arguição de nulidade do acórdão que conheceu do pretenso vício da nulidade do acórdão condenatório por omissão de pronúncia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A admissibilidade do arguido vir repetidamente a invocar a omissão de pronúncia e a pedir a nulidade das decisões posteriores à sentença levaria a que se tivesse encontrado o meio de impedir o trânsito em julgado da condenação.
- VI - Desta feita, como a decisão condenatória transitou em julgado e o requerente se encontra em cumprimento de pena, o pedido de *habeas corpus* mostra-se improcedente.

13-02-2014

Proc. n.º 15160/08.4TDPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

<p><b>Matéria de facto</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Recurso para fixação de jurisprudência</b></p>
--

- I - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sobre a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito.
- II - A oposição entre os dois acórdãos deve ser expressa, tem de haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito, não basta que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final.
- III - A oposição deve sempre respeitar à decisão e não aos seus fundamentos.
- IV - É também indispensável para haver oposição de julgados estar-se perante a mesma questão de direito, ou seja, que as mesmas normas, reclamadas para serem aplicadas a situações fácticas com contornos equivalentes, tenham sido interpretadas de modo diferente.
- V - Quando se exige que a factualidade que serve de base às duas decisões em oposição, sobre a mesma questão de direito, seja a mesma, nunca se pode defender uma identidade absoluta, não só porque os acontecimentos históricos separados têm necessariamente especificidades próprias, como, sobretudo, porque a mesmidade pretendida serve apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse alimentar a possibilidade de soluções jurídicas díspares.
- VI - Deve ser negado provimento ao recurso para fixação de jurisprudência quando os autos não revelem que haja uma identidade fáctica, no sentido de equivalente, nos acórdãos recorrido e fundamento, de que possa concluir-se que a divergência do resultado decisório se ficou a dever a diferente interpretação da mesma norma jurídica.

13-02-2014

Proc. n.º 1006/09.0PAESP.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

<p><b>Conclusões da motivação</b> <b>Convite ao aperfeiçoamento</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Princípio da cindibilidade do recurso</b> <b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
--

- I - Conquanto a lei processual penal não o afirme expressamente, para apurar da existência de decisão proferida contra jurisprudência fixada, o critério a utilizar é o da oposição de julgados que, usado no recurso de uniformização de jurisprudência (art. 437.º do CPP), há-de aplicar-se também a este recurso extraordinário, por via do n.º 1 do art. 446.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Este recurso está sujeito aos mesmos requisitos do recurso de uniformização de jurisprudência, designadamente no que concerne aos requisitos substanciais, onde, entre outros, releva a identidade de facto respeitante à mesma questão de direito que, no caso do recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada, é, justamente, a que o Pleno das Secções Criminais uniformizou.
- III - No caso em apreciação, a questão de direito objecto da fixação de jurisprudência respeita ao princípio da cindibilidade do recurso, consagrado nos arts. 402.º e 403.º do CPP e que o AFJ de 24-06-1992 concretizou nos seguintes moldes: *“Formuladas várias pretensões no recurso, podem algumas delas rejeitar-se, em conferência, prosseguindo o recurso quanto às demais, em obediência ao princípio da cindibilidade.”*.
- IV - Mas, ao invés do que entende o recorrente, a questão apreciada no AFJ não foi aquela que foi apreciada pelo Tribunal da Relação, no qual se decidiu rejeitar o recurso interposto pelo recorrente, por este não ter aperfeiçoado as conclusões que extraiu da motivação, vindo a apresentar novo articulado, composto por dezenas de folhas e que não representava qualquer aperfeiçoamento relativamente ao anterior.
- V - O acórdão do Tribunal da Relação entendeu que o recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento das conclusões extraídas da motivação e, em resultado disso, sem fazer qualquer distinção quanto às matérias eventualmente cindíveis, decidiu rejeitar o recurso, sem enunciar, sequer, a questão tratada no referido AFJ.
- VI - Deste modo, por a questão de direito não ser idêntica à do AFJ de 24-06-1992, decide-se rejeitar o presente recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada.

13-02-2014

Proc. n.º 432/06.0JDLSB-O.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Atenuação especial da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Contradição insanável**  
**Culpa**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Estabelecimento prisional**  
**Fins das penas**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Reformatio in pejus**  
**Regime de prova**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O STJ tem vindo a afirmar que, não obstante no art. 434.º se faça menção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, ambos do CPP, o conhecimento destes vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Num recurso puramente de revista, restrito ao reexame da matéria de direito, o STJ apenas pode, oficiosamente, pronunciar-se sobre os vícios da decisão sobre a matéria de facto, por sua iniciativa e se resultarem do próprio texto da decisão recorrida, como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios.
- III - Se não é admissível recurso para o STJ sobre matéria de facto, mesmo no âmbito do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tão pouco há-de ser quando o recorrente pretende pôr em causa a interpretação e a valoração da prova produzida, pretendendo fazer substituir pela sua a convicção formada pelos julgadores.
- IV - O tribunal de recurso pode e deve, oficiosamente, alterar a qualificação jurídica dos factos, ainda que para crime mais grave, sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus*, contando que previna o arguido da possibilidade de ocorrer essa alteração, caso seja dele desconhecida, como prescreve o n.º 3 do art. 424.º do CPP.
- V - Não pode deixar de integrar o crime de tráfico comum do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, a conduta dos arguidos consistente em fazer introduzir num EP, por comparticipação com outros, substâncias estupefacientes (algumas delas pertencentes à categoria das chamadas drogas duras), em quantidades insusceptíveis de serem consideradas irrelevantes.
- VI - O completo desprezo demonstrado pelas finalidades de prevenção e reinserção dos reclusos em EP e a insólita desfaçatez da actuação dos arguidos justificam plenamente o agravamento do crime pela verificação da qualificativa da al. h) do art. 24.º do DL 15/93.
- VII - Certa jurisprudência do STJ tem considerado que o que está em causa no regime especial para jovens adultos delinquentes, previsto no DL 401/82, de 23-09, são razões que se prendem, fundamentalmente, com a prevenção especial, ligadas à reinserção social do menor delincente, não já razões atinentes à culpa ou mesmo à ilicitude.
- VIII - Como a ilicitude e a culpa não constituem factores preponderantes para a aplicação deste regime especial e como os arguidos não tinham antecedentes criminais ou não tinham antecedentes relacionados com a prática de crimes de tráfico e se encontram inseridos nos respectivos meios familiares, que os apoiam, a pena a aplicar a cada um deles deve ser especialmente atenuada, de acordo com o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.
- IX - De acordo com o art. 40.º do CP, se a aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos, toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, são de ponderar exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- X - Se a medida da pena não pode exceder a medida da culpa, o limite a partir do qual aquela não pode ultrapassar esta serve de barreira intransponível às considerações preventivas.
- XI - A suspensão da execução da pena de prisão só deve ser decretada quanto o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições de vida e das demais circunstâncias, que é adequada a afastar o delincente da criminalidade, o que determina a formulação de um juízo de prognose social favorável ao arguido, induzido pela esperança de que sentirá a sua condenação como advertência e que não cometerá novos crimes.
- XII - Como a esperança não é certeza, o tribunal sempre tem de correr um risco calculado ao suspender na sua execução a pena de prisão que tenha sido imposta ao arguido.
- XIII - No caso, correndo um risco prudente, como existem razões para esperar que a simples censura do facto e que a ameaça da prisão asseguram as finalidades da punição, decide-se suspender a execução das penas de 3 anos, de 4 anos e de 5 anos de prisão, em que os arguidos foram condenados, sujeitando-os a regime de prova.

13-02-2014

Proc. n.º 160/13.0TCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Recurso penal**

**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros XE "Danos futuros"**  
**Equidade**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Direito à vida**  
**Incapacidade para o trabalho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade temporária**  
**Dano biológico**

- I - Para efeitos dos danos não patrimoniais de *HA*, releva a seguinte materialidade:
- esta lesada, avó da menor falecida, com 56 anos de idade à data do acidente, foi submetida a intervenção cirúrgica em 20-08-2001 – redução da fractura, levantamento do prato, aplicação de enxerto autólogo (colhido no ilíaco contra-lateral) e fixação com placa T e parafusos. No pós-operatório desenvolveu um quadro de trombo-embolia pulmonar e depressivo ligeiro;
  - a data da estabilização médico-legal das lesões foi fixável em 16-04-2002;
  - o período de incapacidade temporária geral total é fixável em 100 dias, a que acrescem mais 15, que foram necessários para extracção do material de osteossíntese e sua recuperação inicial;
  - o período de incapacidade temporária geral parcial fixável em 153 dias, a que deverão acrescer 15 dias que foram necessários para a convalescença pós-extracção do material;
  - período de incapacidade temporária profissional total fixável em 253 dias, a que deverão ser acrescidos 30 dias que foram necessários para a extracção do material de osteossíntese, sua recuperação e convalescença;
  - *quantum doloris* fixável no grau 6/7;
  - as sequelas resultantes são, em termos de rebate profissional, responsáveis por esforços significativamente acrescidos no exercício das actividades domésticas e de jardinagem que desempenhava à data do acidente;
  - o dano estético fixável no grau 4/7;
  - recomenda o relatório do IML que a ofendida receba regular e adequado acompanhamento médico e psiquiátrico (psicofarmacológico e psicoterapêutico).
- II - Deve ter-se ainda em mente que, na fixação do valor da indemnização, segundo critérios de equidade, os montantes a arbitrar devem respeitar uma certa proporcionalidade e dignidade, por forma a compensarem adequadamente o dano, sem estreitezas miserabilistas, mas também sem larguezas que representem enriquecimento indevido. Deste modo, no que respeita a esta ofendida e quanto aos danos não patrimoniais, é de manter como conforme à equidade o quantitativo de € 45 000, fixado na decisão.
- III - Quanto aos danos futuros da demandante *HA*, são de considerar os seguintes factos provados:
- apresenta sequelas que são causa de sofrimento físico, limitando-a em termos funcionais e exigindo esforços significativos acrescidos para o exercício das actividades domésticas e de jardinagem que desempenhava à altura do acidente;
  - ficou com uma incapacidade permanente geral fixável em 25% (à qual acresce, a título de dano futuro, mais 5%), resultando numa incapacidade permanente geral global fixável em 30% a partir da data da estabilização;
  - auferia, a título de vencimento mensal, à data do acidente, a quantia de cerca de € 300, o que perfaz o rendimento anual (integrando os subsídios de férias e de Natal) de € 4200;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a expectativa de vida activa, a contar da data do acidente, em que tinha 56 anos de idade, é de 14 anos,  
pelo que se afigura mais adequada a indemnizar estes danos o quantitativo de € 50 000, em substituição do montante de € 85 000 fixado na decisão recorrida.
- IV - Quanto à indemnização pelo dano vida, a que tem direito os pais de vítima *D*, que lhes cabe por direito próprio, rege o art. 496.º, n.º 3, do CC, que manda atender a critérios de equidade, levando-se também em conta os factores enunciados no art. 494.º do mesmo diploma.
- V - A culpa do condutor e a ilicitude da sua conduta são muito elevadas: no domínio da culpa, devido ao seu comportamento altamente censurável o qual, depois de ter embatido na menor *D*, mostrando-se indiferente ao ocorrido e pretendendo fugir do local, iniciou uma manobra de marcha atrás e passou por cima do corpo da vítima, arrastando-a; no domínio da ilicitude, por força da maior gravidade do bem jurídico ofendido, traduzindo-se na supressão violenta e com violação grave de deveres impostos ao agente, da vida de uma criança de 7 anos de idade. Dado este panorama, é adequada a indemnização fixada pelas instâncias [€ 50 000].
- VI - No que respeita aos danos não patrimoniais sofridos pelos pais da menor, resultantes de a terem perdido, as instâncias fixaram-nos, com base em juízos de equidade, em € 25 000 para cada um deles.
- VII - Neste âmbito, importa considerar os desgostos sofridos pelos parentes próximos da vítima com a perda do ente querido, a ligação afectiva que os prendia e o sentimento continuado de ausência que tal perda ocasiona. A dor provocada com o decesso da vítima será tanto maior, quanto mais próximos dela (no sentido afectivo, mas também, certamente, no sentido de proximidade física) tiverem estado, e daí que os laços afectivos desempenhem aqui um papel primordial.
- VIII - No caso, os pais nutriam pela filha um sentimento de ligação afectiva intenso, encontrando-se a vítima, que era alegre e saudável, naquela época da vida que representa o pleno encanto para os progenitores, tendo estes sofrido enorme abalo com o decesso da menor *D*, traduzido no seu lastimoso estado de saúde (principalmente o da mãe), que os factos provados atestam. Nestas circunstâncias, não se reputa exagerado o quantitativo indemnizatório fixado pelas instâncias.
- IX - Quanto à indemnização pelos danos resultantes da incapacidade sofrida pela demandante *MA*, será de concluir que:
- a data da estabilização médico-legal das lesões é fixável em 730 dias após a data do acidente;
  - o período de incapacidade temporária geral parcial fixável em 730 dias;
  - o período de incapacidade temporária profissional total fixável num período de 730 dias;
  - o *quantum doloris* fixável no grau 5/7;
  - a incapacidade permanente geral fixável em 5% a partir da data da estabilização;
  - as sequelas resultantes são, em termos de rebate profissional, compatíveis com o exercício profissional específico da examinada à data do acidente;
  - não foram encontradas alterações que mereçam valorização em termos de dano estético;
  - recomenda o relatório do IML que receba regular e adequado acompanhamento médico-psiquiátrico (psicofarmacológico e psicoterapêutico);
- No exame complementar psiquiátrico da ofendida, conclui-se que:
- evidencia sintomatologia ansiosa e depressiva, entendível num contexto pós-traumático, que deixa perceber uma evolução (neurótica) vital, com processo de luto não totalmente resolvido, em relação estrita com o acidente que presenciou e vivenciou com manifesta angústia invasiva, em 06-08-2001, e as suas trágicas consequências;
  - esse quadro acarreta diminuição (em grau ligeiro a moderado) do seu nível de eficiência pessoal, sócio-familiar e ocupacional;
  - recomenda acompanhamento médico-psiquiátrico de forma a influenciar positivamente o prognóstico ou pelo menos evitar o agravamento futuro;
  - é-lhe atribuído um coeficiente de desvalorização fixável em 5% de IPP,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pelo que o quantitativo fixado pelas instâncias € 20.000, não se mostra ofensivo das regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.

20-02-2014

Proc. n.º 32/05.2TAPCV.C2.S3 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Atenuação especial da pena**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**  
**Fundamentação**  
**Pluriocasionalidade**

- I - Estabelece o n.º 2 do art. 77.º do CP que a moldura penal abstracta do concurso de crimes é encontrada em função das penas concretamente aplicadas aos vários crimes em concurso, correspondendo o limite mínimo à pena mais elevada das penas concretamente aplicadas e o limite máximo à soma de todas as penas concretamente aplicadas (não podendo ultrapassar, porém, 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias, tratando-se de pena de multa).
- II - O fundamento da atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º do CP, é a verificação de circunstâncias excepcionais, anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas dele, que confirmam ao facto uma imagem global de uma gravidade tão diminuída que leve a considerar que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura penal abstracta para o crime, por forma a justificar que se construa uma nova moldura penal abstracta para o crime, segundo as regras do art. 73.º do CP.
- III - Daqui decorre, sem margem para dúvidas, que a atenuação especial da pena é instituto exclusivo da determinação da pena pelo crime (crime singular), não contendo, por seu lado, o sistema de determinação da pena do concurso de crimes a previsão da construção de uma moldura penal abstracta especialmente atenuada.
- IV - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- V - Por conseguinte, a fundamentação da pena conjunta deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Particularizando este segundo juízo – e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade – o tribunal deverá atender a considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.

20-02-2014

Proc. n.º 99/12.7JALRA.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**

**Processo sumaríssimo**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Conhecimento superveniente**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**  
**Pena acessória**

- I - O art. 29.º, n.º 6, da CRP, prescreve que «os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos».
- II - Na concretização desse princípio, o CPP consagra, entre os recursos extraordinários o de revisão, estabelecendo, de forma taxativa, no art. 449.º, n.º 1, do CPP, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- III - A expressão «factos ou meios de prova novos», constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – o invocado pelo requerente – deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- V - Por via do recurso extraordinário, o requerente pretende que a proibição de conduzir, pelo período de 4 meses, seja «substituída», isto é, a aplicação de uma «pena de substituição» da pena acessória. Alega, em súmula, a inconveniência do efectivo cumprimento dessa pena, porquanto:
- à data dos factos encontrava-se a fazer estágio no ramo hoteleiro mas, entretanto, «foi promovido» desempenhando o cargo de co-responsável pelas compras;
  - actividade para o exercício da qual necessita da carta de condução;
  - sem poder conduzir será despedido;
  - o que, aliado ao facto de a companheira estar com uma gravidez de risco e não trabalhar, nem receber qualquer apoio social, deixará o agregado sem qualquer forma de sustento, «tendo que forçosamente recorrer ao RSI, o que penalizará toda a sociedade».
- VI - Sem prejuízo de tal pretensão não ter fundamento legal – por inadmissibilidade legal da «suspensão» e da «substituição» da pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor, do art. 69.º do CP –, não é aceitável é que o requerente, desprezando a natureza excepcional do recurso de revisão e a pretexto de razões que não conformam nenhum dos fundamentos de revisão de sentença transitada em julgado, procure obter um julgamento mais conveniente, quanto à condenação na pena acessória, que passaria pela «ponderação» da sua substituição, a pretexto de um circunstancialismo «superveniente».
- VII - Para além disso, as condições de vida do requerente não sofreram qualquer alteração sensível desde o momento anterior ao requerimento do MP para aplicação das penas em processo sumaríssimo até à interposição do recurso extraordinário (quando muito passou, na mesma empresa, de sub-chefe de cozinha para chefe de cozinha). A alteração superveniente de circunstâncias, de que o requerente se serviu para «construir» o «facto novo» em que alicerçou o pedido de revisão, apresenta-se, pois, como uma invocação carecida de fundamento sério.

20-02-2014  
Proc. n.º 547/12.6GAOLH-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz  
Santos Carvalho

**Mandado de Detenção Europeu**

**Extradução**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Procedimento criminal**  
**Princípio da dupla incriminação**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**

- I - A circunstância de o crime ao abrigo do qual foi pedida a entrega do detido não se contar entre os elencados no n.º 2 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08, tem como única consequência a necessidade de controlo da dupla incriminação do facto ilícito, exigência que é dispensada no que concerne aos crimes de catálogo, enunciados naquele normativo.
- II - Assim, estando em causa um crime que não se encontra elencado no n.º 2 do referido artigo, para efeitos de execução do MDE, impõe-se verificar se os factos que justificam a emissão do mesmo mandado integram infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.
- III - No caso dos autos, os factos descritos no pedido de extensão configuram o crime de lesões, p. e p. pelo art. 174.º, n.º 1, do CP Espanhol, integram, à luz da lei portuguesa, o crime de ofensa à integridade física simples (ou qualificada em função do meio particularmente perigoso empregue), p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1 (ou 145.º, n.º 2, se for qualificado), do CP Português, punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (ou com pena de prisão até 4 anos, se qualificado), logo pena de duração máxima não inferior a 12 meses de prisão, tal qual sucede, como já visto, com o crime de lesões, no Estado-Membro que emitiu o MDE.
- IV - Daí que, tendo em devida conta o disposto no art. 2.º, n.ºs 1 e 3, da Lei 65/2003, de 23-08, e bem assim a não ocorrência de uma qualquer das causas de recusa obrigatória ou facultativa, previstas nos arts. 11.º e 12.º do mesmo diploma, se imponha concluir que resulta admissível a peticionada extensão do pedido que, a seu tempo, as autoridades judiciárias do Reino de Espanha formularam, com vista a submeter a julgamento, pelo mencionado crime de lesões, a pessoa entregue pelo Estado Português, o requerido.
- V - Para efeitos da al. g) do n.º 2 do art. 7.º, a Lei 65/2003, de 23-08, no n.º 4, do mesmo preceito, prevê-se apenas que quando o Estado-Membro de emissão do MDE for o Estado Português, o consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega (não de extensão dos limites de procedimento penal) será prestado com observância das formalidades constantes das als. a) a e) e, entre as quais, se inclui, por via do disposto na primeira daquelas alíneas, a audição do detido, nos termos do art. 18.º da mesma Lei.
- VI - Não obstante isso, a solicitação do Tribunal da Relação, o requerido foi ouvido pelas autoridades judiciárias do Reino de Espanha. Oportunidade em que se limitou, de facto, a declarar que não dava o seu consentimento para ser julgado em Espanha pelo referido crime de lesões. Entende-se, assim, que a sua pretensão em ser ouvido em Portugal carece de justificação.

20-02-2014

Proc. n.º 445/12.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Injúria agravada**  
**Ofendido**  
**Advogado**  
**Pena de expulsão**  
**Novos factos**  
**Injúria**

**Crime particular**  
**Queixa**  
**Assistente**  
**Acusação particular**  
**Absolvição**

- I - Os arguidos foram condenados, por sentença de 29-05-2012, cada um deles como autor de um crime de injúria qualificada, p. e p. pelo art. 184.º, conjugado com os arts. 181.º, n.º 1, e 132.º, n.º 2, al. 1), do CP, na pena de 60 dias de multa, e na quantia de € 1000, a título de indemnização civil a pagar ao ofendido, sendo o crime de injúria qualificada por se ter considerado a qualidade de advogado daquele.
- II - Por acórdão de 11-09-2009 do plenário do Conselho Superior OA, o ofendido foi objecto de uma pena de expulsão da OA e, por força do efeito não suspensivo atribuído a recurso de uma providência cautelar, esteve na situação de cumprimento dessa pena entre 01-05-2010 e 21-07-2010, situação em que se encontrava na ocasião em que os arguidos lhe dirigiram as expressões que o afectaram na sua honra.
- III - O edital da OA tem a data de 24-05-2012, véspera da sentença condenatória, só tendo sido mandado afixar em 30-05-2012 e só foi publicado em DR em 04-06-2012, pelo que é de presumir que o tribunal não tivesse conhecimento da situação disciplinar do ofendido à data dos factos.
- IV - Trata-se, por isso, de um facto novo, só agora conhecido, tanto do recorrente como do tribunal da condenação. E se este facto novo ficar provado em eventual julgamento, depois de submetido ao crivo do contraditório, tal significará que o ofendido não estava no exercício de funções como advogado quando o requerente lhe dirigiu as palavras descritas na acusação.
- V - Se assim for, afigura-se como muito provável a absolvição do recorrente pelo crime por que foi condenado, pois é elemento essencial do tipo o facto – que eventualmente não se provará – de o ofendido ser advogado em exercício de funções (cf. o art. 184.º, conjugado com os arts. 181.º, n.º 1, e 132.º, n.º 2, al. 1), do CP).
- VI - É certo que os factos provados poderão vir a integrar o crime de injúrias simples (art. 181.º, n.º 1, do CP), caso fiquem reunidos os necessários requisitos processuais. Mas tais requisitos não estão de imediato reunidos. Na verdade, trata-se de um crime particular (art. 188.º, n.º 1, do CP), em que, portanto, o procedimento criminal está dependente de queixa do ofendido, de constituição deste como assistente e de dedução de acusação particular. Ora, no caso em apreço, o ofendido apresentou queixa contra os arguidos, mas não se constituiu assistente, nem deduziu acusação, pois o procedimento seguiu unicamente pelo crime p. e p. no art. 184.º do CP, para o qual basta simples queixa ou participação (art. 188.º, n.º 1, al. a)).
- VII - Em conclusão, o facto novo trazido aos autos pelo recorrente põe em causa, de modo sério e grave, a justiça da condenação, o que nos conduz a autorizar a revisão.

27-02-2014

Proc. n.º 203/10.0TATND-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

*Souto Moura («vencido porquanto a ser autorizada a revisão, da mesma iria resultar não a absolvição do recorrente, mas eventualmente uma alteração não substancial dos factos. Com efeito, a provar-se, em novo julgamento, que o ofendido não tinha, no momento das ofensas, o estatuto de advogado e que, portanto, não poderia estar no exercício de funções, factos que justificaram que o crime de injúrias assumisse a forma agravada, as expressões que afectam a honra do ofendido eram ainda penalmente ilícitas por serem passíveis de integrar um crime de injúrias simples, por serem ofensivas da honra de um cidadão comum. Mesmo sem a prova da qualidade de advogado por parte do ofendido, os factos seriam, pois, susceptíveis de integrar um tipo legal de crime – o de injúrias simples – pelo qual o recorrente poderia, em abstracto, vir a ser condenado, o que, a meu ver, obriga a*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*optar pela manutenção dos efeitos do trânsito em julgado da condenação, afastando a possibilidade de revisão»)*

Santos Carvalho (*Presidente da Secção. Com voto de desempate*)

**Condução de veículo em estado de embriaguez**

**Medida concreta da pena**

**Prisão por dias livres**

**Antecedentes criminais**

**Tratamento ao alcoolismo**

**Juízo de prognose**

**Crimes de perigo**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Bem jurídico protegido**

- I - O arguido foi condenado pela prática, em 13-07-2012, de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p., pelo art. 292.º, n.º 1, do CP, na pena de 9 meses de prisão, a ser cumprida em 54 períodos correspondente a fins-de-semana, cada um deles com a duração de 36 h, equivalendo cada um desses períodos a 5 dias de prisão, devendo iniciar-se o cumprimento no 5.º fim-de-semana posterior ao trânsito em julgado do acórdão.
- II - As condenações do arguido por este tipo de crime sucederam por diversas vezes, constituindo a presente a sétima vez que o arguido é condenado por condução de veículo rodoviário em estado de embriaguez. O arguido assumiu em audiência, estar disponível para fazer o tratamento do alcoolismo. Mas o certo é que, ao longo do tempo, lhe foram sendo concedidas diversas oportunidades para se submeter ao tratamento adequado para abandonar o álcool, ou, no mínimo, para tomar consciência de que, quando se embriaga, não pode conduzir. E a verdade é que as condenações em multa e em penas de prisão suspensas na sua execução, mesmo com regime de prova, não surtiram o desejado efeito dissuasor. Daí que só reste a pena de prisão efectiva como alternativa para se obter a ressocialização do arguido.
- III - Sendo a prisão por dias livres uma pena de substituição detentiva, está a sua aplicação sujeita ao juízo de prognose do tribunal quanto à possibilidade de realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição. O juízo que a esse propósito fez o tribunal recorrido não é merecedor de críticas, tanto mais que, embora se trate de delinquência menor, não se pode olvidar que se trata de um crime de perigo relativamente ao qual são elevadas as necessidades de prevenção geral e especial, na medida em que a conduta delituosa é susceptível de lesar bens individuais como a vida ou a integridade física de terceiros ou bens patrimoniais de elevado valor. Especialmente quando a condução tiver lugar sob o efeito de um muito elevado grau de alcoolemia, tal como sucedeu, e para mais sendo manifesta ocorrência de repetição da prática do crime. Por isso, aceitando-se a aplicação duma pena de substituição, esta não deve ter outra natureza que não seja a detentiva.

27-02-2014

Proc. n.º 845/12.9S5LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Direitos de defesa**

**Constitucionalidade**

- I - A lei, para os efeitos do disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, não exige a chamada dupla conforme, contemplada no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, para efeitos de admissão de recurso para o STJ.
- II - No que respeita a esta circunstância específica de elevação do prazo de prisão preventiva, satisfaz-se com a confirmação da condenação, ainda que esta não seja mantida nos seus precisos termos.
- III - Não há nesta interpretação qualquer ofensa do direito de defesa do arguido, como não há de outros princípios constitucionais invocados pelo requerente, nomeadamente da excepcionalidade da prisão preventiva, que não perde esse carácter, por se manterem rigorosamente os pressupostos constitucionais e legais em que a mesma pode ser decretada, e o princípio da proporcionalidade, visto que a medida coactiva se eleva com fundamento nas acrescidas exigências cautelares e tendo em vista uma relação de proporcionalidade com a pena aplicada, tendo havido o cuidado de se não estender a mesma para além de 1/2 dessa pena – altura em que o condenado estaria em condições de poder beneficiar de uma medida de liberdade condicional.

27-02-2014

Proc. n.º 1164/09.3JDLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Ofensa à integridade física simples**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Ónus da prova**  
**Princípio da investigação**  
**Princípio da verdade material**  
*In dubio pro reo*  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de multa**  
**Pena parcelar**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**

- I - O princípio da presunção de inocência se não confunde com convicção de inocência, e contende intraprocessualmente, no essencial, com a distribuição do ónus da prova. Também se sabe que, no nosso processo penal, a própria incidência deste princípio tem que ser temperada com o princípio de investigação oficiosa, a cargo do juiz.
- II - A violação do princípio *in dubio pro reo* exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados. Como não é manifestamente o caso, o recorrente só pode pretender que, apesar de o coletivo da 1.ª instância não ter tido dúvidas sobre o que considerou provado, deveria tê-las tido. Mas isso não constitui qualquer vício da decisão recorrida, mas antes discordância do recorrente para com ela.
- III - O crime de ofensa à integridade física simples é punido com a pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. De acordo com os n.ºs 1 e 2 do art. 47.º do CP, a pena de multa é fixada em dias, por regra entre 10 e 360 dias, e a uma taxa diária que pode ir de € 5 a € 500, dependendo da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Nada temos a censurar, quanto à opção do tribunal recorrido, de aplicar, no caso, uma pena de multa. Vemos que a atuação por que o recorrente foi condenado, as ofensas corporais voluntárias praticadas por quem se mete em altercações, é infelizmente frequente, causa insegurança, e justifica que, através da justiça penal, se passe a mensagem de que os diferendos só devem ser resolvidos, nas comunidades de hoje que se pretendem civilizadas, por meios pacíficos.
- V - O arguido foi condenado em 140 dias de multa no que respeita ao crime de que foi vítima o assistente V, e em 50 dias de multa pelo que cometeu sobre a assistente S. A taxa diária foi de € 7. Mostra-se justificada a diferença de dias de multa das duas parcelares, face à gravidade também diferente das agressões. As penas foram escolhidas abaixo, e no crime que vitimou a S, bem abaixo, do meio da moldura disponível. A taxa diária de € 7, a roçar o mínimo legal (€ 5), é congruente com a situação económica e encargos do recorrente.
- VI - O ilícito global perpetrado é aqui condicionado por uma conexão muito estreita entre os crimes cometidos, aliás na mesma ocasião. Depois, importa ter presente que o recorrente vinha de uma reunião com amigos, entre os quais o 1.º arguido. Seguiu-o com o carro quando houve o acidente. Saiu para ajudar o amigo. Envolveu-se depois na cena de pancadaria que entretanto teve lugar, tomando partido pelo 1.º arguido. Quer do ponto de vista da ilicitude global, quer do ponto de vista da personalidade, reveladora duma eventual perigosidade do recorrente, importa acrescentar pouco à pena parcelar mais grave aplicada, na formação da pena conjunta. Por isso é que se aceita a pena aplicada em cúmulo (160 dias de multa).

27-02-2014

Proc. n.º 160/10.2GCVFR.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Abuso de confiança fiscal**

**Princípio da lealdade processual**

**Caso julgado**

**Falta de liquidação do imposto**

**Aplicação da lei penal no tempo**

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

- I - O arguido foi condenado, pela prática, além de outros, de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art. 105.º, n.º 5, do RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 05-06.
- II - A expressão “factos ou meios de prova novos”, constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- III - Nesta compreensão, é evidente que a invocada falta de liquidação, à data do julgamento, do imposto devido constitui um facto já então necessariamente conhecido do requerente e do tribunal. Isto é, o conhecimento da falta de liquidação do imposto e/ou da falta de notificação ao requerente dessa liquidação não se alcança por via da sua efectiva liquidação, como o requerente parece pretender, mas pela omissão da sua liquidação, pela inexistência dessa liquidação, à data do julgamento. Dito de outro modo, o conhecimento da falta de liquidação do imposto obtém-se, imediatamente, pela não prova de que se mostrasse liquidado, à data do julgamento (facto negativo). A prova positiva de o imposto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ter sido liquidado em data posterior ao julgamento nada acrescenta, pois, à prova, já adquirida, de o imposto não se mostrar liquidado, à data do julgamento.

- IV - Tendo o requerente sido condenado, pelo crime de abuso de confiança fiscal, por decisão transitada em julgado anos antes da entrada em vigor da Lei 53-A/2006, é evidente que a nova exigência para a punibilidade criminal da não entrega da prestação tributária deduzida e declarada nunca poderia ser considerada para efeitos da condenação do requerente pelo crime. Mas o facto de essa nova exigência de punibilidade não ter sido levada em conta não é um “facto novo” na acepção reclamada pela al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, com o que se quer significar que não é fundamento de revisão da sentença condenatória.
- V - A questão que o requerente coloca prende-se com as consequências jurídico-penais da lei nova (o art. 95.º da Lei 53-A/2006 que acrescentou a exigência constante da actual al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT) relativamente aos factos, isto é, omissões de entrega de prestação tributária já objecto de condenação transitada em julgado, no momento em que ela entrou em vigor. A resposta foi dada pelo STJ, no AFJ 6/2008, de 09-04-2008. Em consequência, e tendo sido cumprida a respectiva obrigação de declaração, deve o agente ser notificado nos termos e para os efeitos do referido normativo [al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT].
- VI - Assim, no entendimento do STJ a questão colocada pelo requerente enquadra-se num problema de verdadeira sucessão de leis penais a resolver por aplicação do n.º 4 do art. 2.º do CP, e não no âmbito do recurso de revisão.

27-02-2014

Proc. n.º 5423/99.3JDLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

<p><b>Escusa</b> <b>Imparcialidade</b> <b>Juiz Desembargador</b> <b>Amizade</b> <b>Testemunha</b></p>
---

- I - O que é decisivo para a apreciação do incidente de escusa não é, afinal, determinar se o juiz se encontra realmente impedido de se comportar com imparcialidade mas se existe o perigo de a sua intervenção no processo ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade.
- II - Não se põe em causa que haja laços de amizade e de companheirismo entre o requerente e o seu colega, A, nem se duvida que o relacionamento entre o requerente e A seja conhecido da generalidade das pessoas na zona onde exercem funções, dada a pequena dimensão desses meios e de, neles, o requerente e o seu colega serem pessoas necessariamente conhecidas em virtude do relevo social tradicionalmente conferido, nesses meios, ao exercício da profissão de juiz.
- III - Este circunstancialismo não conforma, porém, a nosso ver, qualquer perigo de a intervenção do requerente no julgamento dos recursos do processo ser encarada, pela comunidade, com desconfiança e suspeita sobre a sua imparcialidade.
- IV - A relação pessoal de um juiz com outro juiz que interveio como testemunha num processo não constitui, por si só, motivo de suspeição.
- V - Acresce que nem os “desabafos” de uma testemunha do processo se apresentam, em tese, capazes de afectar a imparcialidade de um juiz da 2.ª instância no julgamento de recursos.

27-02-2014

Proc. n.º 560/11.0TABGC.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz  
Isabel São Marcos

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Concurso de infrações</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Pena de prisão</b> <b>Pena suspensa</b> <b>Caso julgado</b> <b>Cúmulos sucessivos</b> <b>Nulidade</b> <b>Conhecimento officioso</b> <b>Erro na aplicação do direito</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Pena única</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - Nos casos de conhecimento superveniente do concurso, o julgamento de todos os crimes não ocorre em simultâneo no mesmo processo. Nesses casos, em cada processo, onde está em causa somente parte dos crimes em concurso, determinada a pena de prisão, que pode ser singular ou conjunta, conforme se trate de um ou mais crimes, decide-se com referência a ela, porque nesse processo é a pena de prisão efectivamente fixada, se deve ou não ser aplicada pena de substituição. Mas essa decisão, mesmo que substitua a pena de prisão por outra pena não detentiva, como a suspensão da sua execução, tem carácter provisório, cedendo perante decisão posterior que, efectuando um cúmulo mais alargado ou o cúmulo de todas as penas dos crimes do concurso, fixe nova pena única. Se essa pena única abarcar as penas fixadas por todos os crimes do concurso, é em relação a ela, agora pela última vez, que se coloca o problema da sua substituição.
- II - Por isso, se alguma das penas anteriormente aplicadas por crime integrado no concurso foi suspensa na sua execução, a pena de prisão assim substituída pela suspensão da sua execução deve ser englobada no cúmulo jurídico, entrando na formação da pena de prisão conjunta, independentemente de a execução desta vir ou não a ser suspensa, sem que isso represente qualquer violação do caso julgado, que se formou apenas quanto à medida da pena.
- III - Nos casos em que todas as penas a cumular não se encontram numa relação de concurso entre si não há espaço para critérios aleatórios ou de maior favor para o arguido. O que há a fazer é identificar a primeira condenação em relação à qual o arguido tenha cometido anteriormente crimes, operando-se então um primeiro cúmulo jurídico englobando as penas dessa condenação e as aplicadas pelos crimes que lhe são anteriores. Em relação às penas dos crimes cometidos posteriormente àquela primeira condenação procede-se de modo idêntico, podendo ser todas englobadas num segundo cúmulo, se, identificada a primeira deste segundo grupo de condenações, todos os crimes das restantes lhe forem anteriores, ou, se assim não for, ter de operar-se outro ou outros cúmulos, seguindo sempre a referida metodologia.
- IV - Não vem apontada à decisão recorrida qualquer nulidade e nenhuma que seja de conhecimento officioso se vislumbra. Daí que não haja fundamento para a anulação da decisão sob recurso. Essa decisão é ilegal, em função, não de um vício de forma, mas de um erro na aplicação do direito, mais exactamente das normas que regulam a punição do concurso de crimes. Esse erro, num sistema de recursos como o nosso, predominantemente de substituição, deve ser corrigido pelo tribunal de recurso. Só assim não seria se existisse situação que lhe impossibilitasse decidir a causa, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP.

27-02-2014

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 188/08.2PWLSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Cônjuge**  
**Violência doméstica**  
**Violação de domicílio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No caso, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, a moldura abstracta da pena única resultante do concurso de crimes tem como limite máximo 18 anos de prisão, a soma das penas concretamente aplicadas por cada um dos crimes, e como limite mínimo 7 anos de prisão, a medida da mais elevada dessas penas.
- II - O recorrente foi condenado pela prática de 2 crimes de homicídio qualificado, ambos na forma tentada, um de violência doméstica, um de violação de domicílio agravado e outro de detenção de arma proibida nas penas de 7 anos, 6 anos, 2 anos e 6 meses, 1 ano e 1 ano e 6 meses de prisão. São penas de dimensão média-alta, nos dois primeiros casos, de dimensão média no terceiro caso e de pequena dimensão nos outros dois.
- III - Mas, se não é esta a sede própria para valoração das circunstâncias relativas a cada um dos crimes pelos quais foram aplicadas as duas penas mais gravosas, ou seja, as tentativas de homicídio qualificado, com total ausência de ferimentos e não tendo a última envolvido efectivo perigo para o bem jurídico protegido, deve ter-se em conta que em ambas foi visada a mesma pessoa, aparecendo uma e outra como dois episódios de um mesmo projecto criminoso, o que reduz consideravelmente o desvalor global das respectivas condutas e do seu resultado, aqui consistente no perigo criado. Além disso, não se está perante uma dispersão de motivações, antes estando todas as condutas criminosas associadas ao mesmo facto: o mau relacionamento conjugal entre arguido e ofendida.
- IV - A gravidade global dos factos, aferida em função destas circunstâncias, da medida das penas singulares e da relação de grandeza que estas apresentam entre si, é, no âmbito da moldura do concurso, mediana. A consideração da culpa pelo conjunto dos factos e as exigências de prevenção geral são de nível médio, impondo um mínimo de pena situado bem acima do limite mínimo aplicável, mas mais perto dele do que do limite máximo.
- V - No plano da prevenção especial, há que considerar, por um lado, a ausência de antecedentes criminais e, por outro, a circunstância de a pluralidade de crimes, tendo na sua génese a mesma situação motivadora, não ser reveladora de uma tendência criminoso. Nestas condições, deve considerar-se o arguido pouco carecido de socialização, cabendo à pena essencialmente a função de suficiente advertência.
- VI - Ponderando estes elementos, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a medida de 10 anos de prisão para a pena única (em substituição da pena única de 13 anos de prisão aplicada na decisão recorrida).

27-02-2014

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 798/12.3GCBNV.L1.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Pese embora no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma, o conhecimento dos aludidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. No que concerne a esta concreta questão, já teve o recorrente o ensejo de expor o seu ponto de vista perante o Tribunal da Relação, aquando do recurso que para ele interpôs da decisão proferida em 1.ª instância e onde impugnou a matéria de facto e a matéria de direito.
- II - E se aconteceu tal, no presente recurso, ora puramente de revista, logo restrito ao reexame da matéria de direito, o STJ apenas officiosamente poderá pronunciar-se sobre os mencionados vícios da decisão sobre matéria de facto, o que vale por dizer, por sua iniciativa e se resultarem do próprio texto da decisão recorrida, como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que, porventura, se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios.
- III - No que se refere à medida concreta da pena, salta, desde logo, à vista o muito significativo número de vezes que o arguido cometeu crimes de abuso sexual de crianças, agravado, integrados, por via da sua reiteração incontável, em 5 crimes daquele tipo (punidos, respectivamente, com as penas de prisão de 3 anos e 6 meses, 6 anos, 8 anos, 6 anos e 6 meses e 6 anos), em regime de trato sucessivo, o que acentua a culpa do agente.
- IV Crimes que se caracterizam, em si mesmos e em relação aos demais, por uma forte conexão, constituindo, singular e conjuntamente, manifestações de uma atitude de domínio do arguido em relação às vítimas, seus filhos. Com tal atitude, reclamadora de um juízo de censura acima da média, revelou, pois, o arguido profunda indiferença pela condição humana, dignidade e bem assim pelo desenvolvimento psicológico das vítimas, seus filhos, a quem incumbia zelar, proteger e orientar, o que evidencia qualidades muito desvaliosas da sua personalidade.
- V - E, conquanto a conduta do arguido [que, sendo primário, estava inserido social e profissionalmente] se tivesse restringido ao espaço familiar mais próximo, verdade é que a imagem global do facto traduz a existência de certa tendência, por parte do mesmo, para a prática de actos ilícitos típicos da natureza daqueles por que foi condenado. O que resulta patente face à forma reiterada de cometimento dos crimes contra mais de uma vítima.
- VI - Trata-se, enfim, de um quadro que, não podendo deixar de constituir motivo de grande preocupação, evidencia as intensas razões de prevenção especial de socialização que impõem a necessidade de aplicação ao arguido de uma pena de significativa duração, capaz

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de auxiliá-lo a interiorizar a sua culpa e que potencie o surgimento do arrependimento, que ainda o não tocou, e bem assim que o leve a adoptar comportamentos conformes às exigências da vida em sociedade, que, como bem se sabe, repele condutas do tipo das dadas como assentes.

- VII - Nesta perspectiva, e considerando que a pena conjunta há-de ser fixada no âmbito da respectiva moldura abstracta de 8 anos a 25 anos de prisão, tem-se por ajustada a pena de 13 anos de prisão (em substituição da pena única de 15 anos de prisão fixada pela Relação), posto que, mostrando-se proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, não prejudica de forma intolerável os interesses de ressocialização do arguido.

27-02-2014

Proc. n.º 1572/11.0JAPRT.P1.S2 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Bem jurídico protegido**  
**Dolo directo**  
**Dolo directo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Idade**  
**Arguido**  
**Confissão**  
**Arrependimento**

- I - O arguido foi condenado pela prática, em autoria material, em concurso efectivo e sob a forma consumada, de 7 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, e agravados pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, e com referência aos arts. 4.º do DL 401/82, de 23-09 e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, nas penas de 2 anos e 6 meses de prisão, por cada um dos referidos crimes e, em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão.
- II - O grau de ilicitude de que se reveste a globalidade dos factos da responsabilidade do arguido é muito alto [tendo em conta, não apenas o desvalor inerente aos mesmos, e decorrente da natureza do bem jurídico (pessoal) tutelado pela norma incriminadora, mas ainda a circunstância de, tratando-se o ofendido de uma criança de 7 anos de idade, ser irmão uterino do agente]; o dolo é directo e intenso; são acentuadas as exigências comunitárias no sentido de se reprimir este tipo de crimes, não raras vezes cometidos no seio da família, e a firmeza expectável da parte das instâncias formais de controlo; são também particularmente relevantes as exigências de prevenção especial e socialização.
- III - Contudo, há que ponderar de forma algo impressiva (e, como tal, susceptível de esbater algum do elevado desvalor da acção) a primariedade e idade do arguido aquando da prática dos crimes (não tendo antecedentes criminais, contava, então, 19 anos de idade), a confissão que fez da esmagadora maioria dos factos, o arrependimento que disse experimentar e o juízo de autocensura que revelou, em julgamento, assim como o

comportamento ajustado às regras institucionais e adequado relacionamento interpessoal que tem mantido no EP.

- IV - Sopesando este quadro circunstancial, e sem nunca perder de vista que a pena não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa, julga-se que a pena única de 6 anos de prisão, se mostra mais adequada à culpa do agente e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, não prejudicando, de forma intolerável, os interesses de ressocialização, cumprindo satisfatoriamente os critérios definidos no art. 77.º do CP.

27-02-2014

Proc. n.º 1702/12.4TATVD.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

## Março

### 3.ª Secção

**Contraordenação**  
**Restituição**  
**Taxa de justiça**

«Sendo proferida decisão favorável ao recorrente em recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa não há lugar à restituição da taxa de justiça, paga nos termos do art. 8.º, n.ºs 7 e 8, do RCP».

06-03-2014

Proc. n.º 5570/10.2TBSTS-A.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa (“voto de vencido”)

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Henriques Gaspar

**Anomalia psíquica**  
**Inimputabilidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença, com assento constitucional no n.º 6 do art. 29.º da CRP, destina-se a assegurar um ponto de equilíbrio entre a segurança do caso julgado e as exigências da verdade material e da justiça.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O art. 449.º do CPP permite a revisão de decisões transitadas em julgado nos casos taxativamente indicados no seu n.º 1.
- III - São dois os requisitos do fundamento de revisão indicado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: que os factos ou elementos de prova sejam novos, ou seja, que sejam desconhecidos do tribunal e do próprio recorrente, ao tempo da condenação; que suscitem graves dúvidas (e não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação.
- IV - Constitui fundamento de revisão de sentença a descoberta superveniente à condenação de factos comprovativos da inimputabilidade penal do condenado, quer por doença mental, quer devido à idade.
- V - Como a imputabilidade é pressuposto do juízo ético de censura inerente à aplicação de uma pena, a carência deste pressuposto torna a condenação necessariamente injusta.

06-03-2014

Proc. n.º 201/09.6S3LSB-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos novos são todos os que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à condenação e que, desconhecidos na ocasião do julgamento, suscitem graves dúvidas sobre a culpabilidade do arguido, não sobre um inobservado formalismo da ritologia processual, adjectiva, conducente à figura da irregularidade processual – art. 123.º, n.º 1, do CPP.
- II - A jurisprudência tem-se dividido quanto a saber o que são factos novos ignorados ao tempo do julgamento. Para a corrente dominante tal expressão não significa que tais factos não fossem ou não pudessem ser conhecidos pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar, mas tão-só que se trata de factos que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal. Para outros, não basta que os factos fossem desconhecidos do tribunal, importa ainda que fossem ignorados pelo arguido ao tempo do julgamento e que não pudessem ter sido apresentados antes deste.
- III - Graves dúvidas não são quaisquer dúvidas, mas apenas as dúvidas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação, que não a simples medida da pena imposta.

06-03-2014

Proc. n.º 297/10.8PBVFX-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Anulação de sentença**  
**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão preventiva**  
**Reenvio do processo**  
**Sentença criminal**  
**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP – e visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP.

- II - O prazo de duração máxima da prisão preventiva previsto na al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é aplicável quando, tendo sido deduzida acusação ou proferida decisão instrutória, não tenha havido condenação em 1.ª instância, enquanto que o prazo da al. d) é aplicável quando, tendo havido condenação em 1.ª instância, esta não tenha transitado em julgado.
- III - Considera-se relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada por decisão do Tribunal da Relação.
- IV - A anulação da sentença, tal como o reenvio para novo julgamento, não determinam a irrelevância da actividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da inexistência envolve.

06-03-2014

Proc. n.º 7/14.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Aclaração**  
**Ambiguidade**  
**Correcção da decisão**  
**Correção da decisão**  
**Obscuridade**

- I - A lei adjectiva penal regula a matéria da aclaração da sentença no art. 380.º, sob a epígrafe de correcção da sentença, o que pressupõe que a mesma seja obscura ou ambígua.
- II - Enquanto que a obscuridade é a imperfeição da sentença que se traduz em ininteligibilidade, a ambiguidade verifica-se quando se podem razoavelmente atribuir dois ou mais sentidos à decisão no passo considerado.

06-03-2014

Proc. n.º 205/08.6JALRA-H.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Imagem global do facto**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**

- I - Só é admissível recurso para o STJ de decisão confirmatória da Relação caso a pena aplicada seja superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares quer penas conjuntas resultantes do cúmulo.
- II - Como a decisão condenatória de 1.ª instância foi confirmada pelo Tribunal da Relação e todas as penas parcelares aplicadas não são superiores a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ no que tange à pena conjunta cominada que ultrapassa aquele patamar.
- III - Segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - O elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes é a personalidade do delincente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente.
- V - Na avaliação da personalidade do agente importa verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sem esquecer o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro daquele, sendo que só no caso de tendência criminosa se deve atribuir à pluriocasionalidade um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta.

06-03-2014

Proc. n.º 151/11.6PAVFC.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Acórdão da Relação**  
**Competência da Relação**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Medida da pena**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reabertura da audiência**  
**Reenvio do processo**

- I - O Tribunal da Relação conhece, como regra, de facto e de direito, sem prejuízo dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, fixando em definitivo a matéria de facto e devendo lançar-se, sendo condenatória a decisão, na fixação da espécie e da medida da pena.
- II - Em caso de absolvição em 1.ª instância seguida de condenação em recurso, o Tribunal da Relação não pode abster-se de fixar a espécie e a medida da pena a aplicar ao arguido.
- III - É nulo, por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), o acórdão do Tribunal da Relação que deixou de conhecer *in totum* da questão que devia, ao ter relegado para a 1.ª instância, em sequente reabertura da audiência, a tarefa de fixar a espécie e a dosimetria concreta da pena a aplicar ao arguido.

06-03-2014

Proc. n.º 2477/09.0TABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Correio de droga**  
**Estrangeiro**  
**Expulsão**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena acessória**  
**Residência permanente**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, à recorrente que, no âmbito de um transporte como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente da Argélia, transportando, na sua bagagem de porão, cocaína com o peso bruto de 8 419,600 g.
- II - A lei discrimina entre o cidadão estrangeiro residente e o não residente quanto à aplicação da pena acessória de expulsão de território nacional prevista no art. 151.º da Lei 23/2007.
- III - O conceito de residente não é a mera constatação de uma situação factual imposta pelas circunstâncias, mas uma noção jurídica que tem subjacente o incontornável pressuposto da detenção de um título de residência.
- IV - Para os residentes a expulsão deve ter subjacente uma ponderação das consequências que dimanam para o arguido e para aqueles que constituem o seu agregado familiar, como também deve ser avaliada a gravidade dos factos e os seus reflexos em termos de permanência em território nacional.
- V - Distinto é o caso daquele que não tem uma relação jurídica que fundamente a legalidade da permanência e que se encontra em situação irregular, o que, só por si, já é justificante do desencadear do procedimento administrativo com vista à sua saída do solo nacional.

06-03-2014

Proc. n.º 44/13.2JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Menor**  
**Fins das penas**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**

- I - A medida da pena conjunta é fixada, também no caso de conhecimento superveniente do concurso, em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção estabelecidos nos arts. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 1, do CP, a que acresce a necessidade de consideração do critério especial do n.º 1 do art. 77.º do mesmo código: na medida da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - No caso de concurso de crimes, as circunstâncias susceptíveis de justificarem a atenuação especial da pena – portanto, também a aplicação do art. 4.º do Regime penal especial para jovens, aprovado pelo DL 401/82, 23-09 – actuam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas singulares e não (ou também não) no momento da determinação da pena conjunta.
- III - Responde às exigências de fundamentação impostas pelo art. 78.º CP o acórdão de cúmulo jurídico que concretiza os crimes em concurso, que caracteriza as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, que realça a actuação conjugada, premeditada e planeada, que gradua a ilicitude e a culpa, que refere a idade do arguido e que destaca o seu enquadramento familiar e a inexistência de uma ocupação profissional consolidada.

06-03-2014

Proc. n.º 352/10.4PEOER.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Correio de droga**

**Tráfico de estupefacientes**  
**Confissão**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - A arguida deslocou-se de Portugal ao Brasil, cidade de S. Paulo, para, a troco de € 8 000, efectuar o transporte, dissimulada no interior do forro da sua mala, distribuída por duas embalagens, de cocaína, em quantidade de 6 900 kg.
- II - A arguida, como sujeito activo do crime de tráfico de estupefacientes, assume a figura do denominado correio de droga, encarado como uma peça fundamental no tráfico internacional de estupefacientes.
- III - A sua conduta revela arrojo, audácia, insensibilidade, uma personalidade defeituosa e vontade criminosa firme, para mais, tendo lidado de perto desde muito cedo, com o pai, na luta contra o consumo de drogas, de que se libertou.
- IV - A arguida beneficia da atenuante da confissão espontânea, integral e sem reservas, mas sendo obtida no momento em que as autoridades aeroportuárias fiscalizavam a bagagem de que era portadora, comporta reduzido relevo, porque poucas alternativas desresponsabilizantes, em face do óbvio, lhe restavam.
- V - Numa moldura de 4 a 12 anos de prisão, a pena aplicada de 5 anos e 6 meses de prisão responde às necessidades de tutela dos bens ou valores jurídicos postos em crise, mostrando-se alicerçada no binómio previsto no art. 71.º do CP: culpa e prevenção.

12-03-2014

Proc. n.º 191/13.0JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Infidelidade**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Imagem global do facto**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 13 anos e 8 meses de prisão.
- II - Segundo o n.º 1 deste artigo, na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegera como elementos determinadores da pena conjunta os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - No caso, estamos perante um complexo criminoso de significativa gravidade. O ilícito global constituído por 2 crimes de furto qualificado, 4 crimes de falsificação, 2 crimes de furto simples e 1 crime de detenção de arma proibida reflecte uma personalidade desligada dos valores éticos elementares da comunidade. Por outro lado, a circunstância de o recorrente ter mantido o seu comportamento delituoso entre o ano de 2004 e o ano de 2009, bem como o facto de ter sido condenado noutros processos pela autoria de 1 crime tentado de burla qualificada, 1 crime de falsificação e 1 crime de infidelidade, impõem se conclua ser portador de tendência criminosa, o que constitui factor agravante da pena conjunta.
- IV - Sopesando todas as circunstâncias, a natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade de cada uma das penas singulares impostas, o tempo já decorrido sobre a prática da última infracção e o efeito futuro da pena conjunta sobre o recorrente, é de manter intocada a pena de 7 anos e 4 meses de prisão imposta na decisão recorrida.

12-03-2014

Proc. n.º 1751/05.9JAPRT.S2 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**  
***Non bis in idem***

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, como o STJ vem entendendo, de forma pacífica, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares, quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.
- II - No caso estamos perante decisão condenatória de 1.ª instância, confirmada pelo Tribunal da Relação, sendo todas as penas parcelares aplicadas ao arguido não superiores a 8 anos de prisão, conquanto a pena conjunta cominada ultrapasse aquele patamar, situando-se nos 9 anos de prisão.
- III - Deste modo, é irrecorrível a decisão impugnada no que respeita às penas parcelares aplicadas ao arguido, a significar que relativamente à condenação pelos crimes em concurso está o STJ impossibilitado de exercer qualquer sindicacção (sindicacção que só seria admissível no que tange à pena conjunta cominada).
- IV - Estando o STJ impedido de sindicat o acórdão recorrido no que tange à condenação pelos crimes em concurso, obviamente que está impedido, também, de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu à condenação do recorrente por cada um desses crimes, designadamente no que concerne à qualificação jurídica dos factos.
- V - Relativamente a todos os crimes pelos quais o arguido foi condenado o acórdão recorrido transitou em julgado, formou-se caso julgado material, tornando definitiva e intangível a decisão em toda a sua dimensão, estando a coberto do caso julgado todas as decisões que antecederam e conduziram à condenação do arguido pelos crimes em concurso. De outra forma violar-se-ia o princípio constitucional *non bis in idem*, concretamente na sua dimensão objectiva, que garante a segurança e a certeza da decisão judicial, através da imutabilidade do definitivamente decidido.

12-03-2014  
Proc. n.º 1699/12.0PSLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Qualificação jurídica**

- I - Prevê o art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, epigrafiado de «tráfico de menor gravidade», um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, «tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações». O privilegiamento deste tipo legal não resulta de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental, mas de uma avaliação global da situação de facto que fundamente um juízo de menor gravidade.
- II - Densificando o teor da lei, muito vago, entende-se que assumem relevo na identificação de uma situação de menor gravidade, entre outros eventuais fatores: a quantidade e a qualidade dos estupefacientes comercializados, a dimensão dos lucros obtidos e sua influência no modo de vida do agente, o grau de adesão a essa atividade como modo de vida, a afetação ou não de parte dos lucros conseguidos ao financiamento do consumo pessoal de drogas, a duração e a intensidade da atividade desenvolvida, o número de consumidores contactados, a extensão geográfica da atividade do agente, a sua posição no circuito de distribuição clandestina dos estupefacientes, o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente ou antes com colaboradores dependentes e pagos pelo agente.
- III - O quadro global da situação é, em resumo, este: de um agente atuando sozinho, vendendo (haxixe) diretamente aos consumidores, que o procuram, sendo ele próprio um consumidor, que inclusivamente por vezes cede gratuitamente estupefaciente àqueles que lho pedem, não procurando «expandir» o negócio para fora daquela área restrita, nem procurando alargar o círculo dos seus «clientes», continuando profissionalmente ativo e não havendo indícios de «riqueza», nem sequer de rendimentos que permitissem um nível de vida superior ao mediano.
- IV - Estamos, assim, perante uma situação de menor gravidade, enquadrável no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, à luz da caracterização deste tipo legal de crime acima produzida.

12-03-2014  
Proc. n.º 189/12.6GAANS.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Conhecimento superveniente**  
**Testemunha**

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa e está consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e a exigência da justiça. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada. Trata-se de um recurso extraordinário, de um «remédio» a aplicar a situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta (aparentemente injusta) que essa própria paz jurídica ficaria posta em causa.
- III - O requerente fundou o pedido de revisão no disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: descoberta de novos factos ou meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Para este efeito, apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão. Se, ao invés, o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, já não relevam para efeitos de revisão de sentença.
- V - Por outro lado, graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- VI - Na situação concreta, como novos meios de prova o requerente indica duas testemunhas. As testemunhas indicadas eram existentes ao tempo do julgamento e conhecidas do arguido na altura dos acontecimentos, pelo que bem poderia e deveria tê-las indicado durante o inquérito ou apresentado em audiência de julgamento, tanto mais que, segundo alega, «têm conhecimento directo sobre factos relevantes para a causa».
- VII - Se o requerente não apresenta factos novos, nem meios de prova novos que *de per si* e em conjugação com as demais provas que serviram de base à condenação suscitassem graves dúvidas quanto à justiça da condenação, falham os pressupostos fácticos legais viáveis ao pedido de revisão.

12-03-2014

Proc. n.º 41/05.1GAVLP-C.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

*In dubio pro reo*

**Princípio da presunção de inocência**

**Livre apreciação da prova**

**Recurso da matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Condução perigosa de veículo rodoviário**

**Furto**

**Ameaça**

**Agravante**

**Homicídio**

**Tentativa**

**Ofensa à integridade física qualificada**

**Detenção de arma proibida**

**Confissão**

**Prevenção geral**

<p><b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b> <b>Ilicitude</b> <b>Pluriocasionalidade</b></p>
---

- I - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, na ausência de recurso da matéria de facto, só pode ser sindicada pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- II - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme prevê o art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP. Por sua vez, o art. 71.º do mesmo Código estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- IV - No que respeita à prática do crime de condução perigosa de veículo rodoviário pelo arguido importa considerar o seguinte:
- os seus antecedentes criminais, nomeadamente pela prática de crimes de condução sob a influência do álcool;
  - a sua instabilidade do ponto de vista emocional, que extravasou em muito o perigo que a norma procura acautelar;
  - o grau de ilicitude que é elevado;
  - o dolo que é directo;
  - os danos resultantes da sua conduta (extravasando o perigo tutelado pela norma);
  - a confissão (sem qualquer relevância atenuativa de *per se*);
  - as suas condições pessoais à data dos factos, traduzidas na incapacidade de agir em conformidade com a normatividade;
  - as necessidades de prevenção especial que são muito sentidas, pelo que, tudo visto e ponderado, será adequada a pena de 18 meses de prisão e 18 meses de proibição de condução de veículo automóvel.
- V - No que respeita ao crime ele furto teremos de considerar:
- o grau de ilicitude mediano;
  - o dolo: directo;
  - a recuperação total dos bens;
  - os antecedentes criminais do arguido que muito o prejudicam;
  - a confissão (sem qualquer relevância atenuativa de *per se*);
  - as condições pessoais à data dos factos, traduzidas na incapacidade de agir em conformidade com a normatividade;
  - as fortes necessidades de prevenção geral – atendendo ao número de crimes de idêntica natureza que se verificam no Círculo – e especial que são muito sentidas como ressalta do exame à personalidade, pelo que, tudo visto e ponderado, é adequada a pena de 2 anos de prisão.
- VI - Quanto aos 2 crimes de ameaça agravada haverá que considerar:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o grau de ilicitude elevado (maior naquele em que foi vítima *R* porque acompanhado de disparos);
  - o dolo directo;
  - os antecedentes criminais do arguido, que muito o prejudicam;
  - as condições pessoais à data dos factos, traduzidas na incapacidade de agir em conformidade com a normatividade;
  - as necessidades de prevenção especial que são muito sentidas;
- pelo que, considerando os diferentes graus de ilicitude, é de aplicar a pena de 10 meses de prisão para a ameaça de que foi vítima *R* e 8 meses de prisão para aquela em que foi vítima *V*.
- VII - No que respeita ao homicídio tentado, cuja pena abstracta é de 2 anos, 1 mês e 18 dias de prisão a 16 anos de prisão teremos de considerar:
- o grau de ilicitude mediano;
  - o dolo directo;
  - os sentimentos manifestados na execução do crime (o mesmo é cometido por a vítima haver denunciado o arguido como agente de outro crime);
  - os antecedentes criminais do arguido;
  - as fortes necessidades de prevenção especial,
- pelo que, tudo visto e ponderado, é adequada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão.
- VIII - Quanto ao crime de detenção de arma proibida – cuja pena abstracta é de prisão de 1 a 5 anos, por força da al. c) do art. 86.º do RJAM – consideraremos:
- o grau de ilicitude elevado, dada a utilização feita;
  - o dolo directo e intenso;
  - o facto da arma ter munições;
  - os antecedentes criminais do arguido;
  - a confissão do arguido (de pouquíssima relevância atenuativa);
  - as condições pessoais do arguido à data dos factos, traduzida na incapacidade deste agir em conformidade com a normatividade;
  - as necessidades de prevenção especial que são muito sentidas,
- tudo visto e ponderado, é adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática deste crime.
- IX - Quanto aos crimes de ameaça há que considerar (tendo em conta que são homogéneos) o seguinte:
- o grau de ilicitude mediano;
  - o dolo directo;
  - a concreta motivação do agente;
  - a ausência de arrependimento (o arguido diz-se arrependido mas não sabe do quê, pelo que a sinceridade de tal verbalização não é considerada);
  - os antecedentes criminais do arguido,
- pelo que, tudo visto e ponderado, é adequada a pena de 7 meses de prisão para cada um dos crimes.
- X - Por fim, no que respeita ao crime de ofensa à integridade física qualificada teremos de considerar:
- o grau de ilicitude elevado;
  - o dolo directo;
  - a concreta motivação do crime: o querer dinheiro para um carro depois de ter tido um acidente com outro e pretender que a vítima pagasse o novo veículo;
  - a ausência de arrependimento;
  - os antecedentes criminais do arguido;
  - as fortes necessidades de prevenção especial,
- pelo que, tudo visto e ponderado, é adequada a pena de 18 meses de prisão.
- XI - Na determinação concreta da pena conjunta será importante a averiguação se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente.

- XII - Um dos critérios fundamentais neste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. As qualidades da personalidade do agente manifestada no facto devem ser comparadas com as supostas pela ordem jurídica e a partir daí se emitam juízos, mais fortes ou mais acentuados, de valor ou desvalor.
- XIII - No caso, é de ter em conta a gravidade heterogénea dos crimes, que resultaram não de mera pluriocasionalidade mas de tendência, para os mesmos radicada na vontade, ou seja fruto de tendência criminosa; a personalidade do arguido revelada nos factos e por eles projectada, bem como pelo certificado de registo criminal, rebelde ao direito, ostracizando os valores fundamentais da vida em sociedade, e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, atentas as exigências específicas de socialização, e que o arguido nasceu a 21-11-1985, na orla dos 27 anos de idade na data dos factos.
- XIV - Assim, valorando os critérios expostos, tendo em conta que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção – art. 71.º, n.º 1, do CP – e que a pena aplicável se situa entre 6 anos e 6 meses de prisão e 23 anos e 8 meses de prisão, não se revela desproporcional a pena única de 10 anos de prisão fixada na decisão recorrida.

12-03-2014

Proc. n.º 1027/12.5GCTVD.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Princípio da actualidade**

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* deve resultar da circunstância de a mesma ter sido ordenada por entidade incompetente, ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A pretensão formulada tem na sua génese o facto de, no seu entender, terem sido ultrapassados os prazos de reexame dos pressupostos da obrigação de permanência na habitação a que alude o art. 213.º do CPP.
- III - Contudo, o reexame daqueles pressupostos deve ocorrer no prazo de 3 meses a contar da data do último reexame e este, no caso concreto, ocorreu no 20-12-2013. Consequentemente, o reexame a que se procedeu em 18-03-2014 está dentro dos limites temporais legais.
- IV - Acresce que a omissão do reexame, quando obrigatório, não constitui nulidade absoluta, uma vez que não é enquadrável no art. 119.º do CPP, mas mera irregularidade, seguindo o regime do art. 123.º do mesmo Código. Sendo uma irregularidade processual, essa omissão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não constitui fundamento de *habeas corpus*, porque não é susceptível de integração em nenhuma das situações descritas no n.º 2 do art. 222.º, já que esta providência não se destina a conhecer de nulidades ou irregularidades processuais.

- V - Mas mesmo que existisse uma situação de ilegal privação da liberdade a mesma deve ser actual. Ou seja, só é fundamento de *habeas corpus* a ilegalidade que existir ao tempo da apreciação do pedido, o que significa que qualquer ilegalidade verificada em fase anterior do processo, que já não persista quando o pedido é julgado, não pode servir como fundamento de *habeas corpus*.

20-03-2014

Proc. n.º 211/12.6GAMDB-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Concurso de infrações</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Pena única</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Fundamentação de direito</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Fórmulas tabelares</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b> <b>Nulidade</b> <b>Omissão de pronúncia</b></p>
---

- I - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação «desse bocado de vida criminoso» com a personalidade. A pena conjunta deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares.
- II - O STJ tem vindo a considerar impor-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A explanação dos fundamentos, que à luz da culpa e prevenção conduzem o tribunal à formação da pena conjunta, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido.
- III - Os factos que permitam traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da personalidade do arguido devem constar da decisão de aplicação da pena conjunta, que deve conter a fundamentação necessária e suficiente para se justificar a si própria, sem carecer de qualquer recurso a um elemento externo só alcançável através de remissões.
- IV - A decisão recorrida, em relação aos factos que poderiam indicar a culpa numa dimensão global e, nomeadamente, em relação à dimensão quantitativa, e qualitativa, dos ilícitos praticados, limita-se a uma descrição abstracta do *modus operandi*, sem qualquer especificação sobre montantes envolvidos, número das vítimas, ciclo temporal em que se desenrolaram os factos, domínio do facto em relação ao arguido e o restante co-autor material.
- V - Importa ainda salientar que a pena conjunta encontrada – 16 anos de prisão – tem como limites uma moldura legal que se situa entre os 4 e os 25 anos e, sendo assim, importaria

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conhecer também as razões de direito que, em função das razões de prevenção geral e especial indicadas, levam àquela pena e não a uma outra. Na verdade, tal determinação não pode ser um acto eivado de discricionariedade, mas tem estar respaldada em razões de natureza lógico jurídico que permita a sua compreensão.

- VI - Na falta de tal fundamentação de facto e de direito, a decisão recorrida é nula, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

20-03-2014

Proc. n.º 273/07.8PCGDM.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Confirmação *in mellius***  
**Rejeição de recurso**

- I - No caso concreto o Tribunal da Relação alterou, diminuindo para 5 anos de prisão efectiva a pena parcelar aplicada pela prática do crime homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP e, em cúmulo jurídico, com a pena (de 5 meses de prisão) que lhe foi imposta pelo crime de profanação de cadáver, reduziu a pena única aplicada para 5 anos e 2 meses de prisão.
- II - No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes, como é a pena conjunta. Assim, nesta hipótese só são recorríveis as decisões das relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem e confirmem pena de prisão superior a 8 anos – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - A propósito da admissibilidade de recurso – e para efeitos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP –, a jurisprudência do STJ tem afirmado a existência de uma confirmação parcial em situações similares, pelo menos até ao patamar em que se situa a sua convergência. É a denominada confirmação *in mellius*.
- IV - Nesta conformidade, e face aos normativos citados, são irrecorríveis as penas aplicadas à recorrente pelo que se determina a rejeição por inadmissibilidade do recurso interposto – arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.

20-03-2014

Proc. n.º 423/10.7JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Tribunal competente**  
**Competência territorial**  
**Trânsito em julgado**  
**Imagem global do facto**  
**Cúmulos sucessivos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O tribunal territorialmente competente para o conhecimento superveniente do concurso de crimes é o da última condenação, como estabelece o n.º 2 do art. 471.º do CPP, não o tribunal da condenação transitada em julgado em último lugar, consabido não ser este tribunal mas aqueloutro que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e do trajecto de vida do arguido.
- II - A nossa lei substantiva penal não nos diz como é que deve ser cumulada uma pena quando se encontra em condições de ser cumulada com mais de uma pena, não podendo as penas com as quais pode e deve ser cumulada cumular-se entre si.
- III - Sendo determinante na fixação da pena única a consideração e ponderação, em conjunto, dos factos e personalidade do agente, ou seja, um exame e uma avaliação dos factos em concurso à luz da personalidade do delinquente neles manifestada e reflectida, isto é, tendo em atenção a dinâmica e o contexto em que ocorreram, tendo sempre presente que o está em causa é a punição do concurso de crimes (ilícito global), se uma pena de prisão estiver em condições de integrar dois cúmulo jurídicos distintos, ela deve ser integrada no cúmulo que disser respeito aos factos ocorridos no período temporal em que se integra esse crime.

20-03-2014

Proc. n.º 1031/10.8SFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Pedido de indemnização civil</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Equidade</b> <b>Danos futuros</b> <b>Danos patrimoniais</b></p>
---

- I - Tendo em conta as lesões advindas para a recorrente na sequência de acidente de viação, sua natureza, características e localização, sequelas, internamentos, intervenções cirúrgicas, tratamentos, dores, incómodos notórios, sendo que a demandante, em consequência directa e necessária da conduta da arguida, correu risco de vida, e durante alguns meses, movimentou-se em cadeira de rodas, voltou-lhe a incontinência, passando a usar fralda, e deixou de tripular viaturas a motor na via pública, necessitando de ajuda parcial de 3.ª pessoa (de complemento) para as tarefas domésticas (cozinha, tarefas de limpeza e tratamento de roupa), conclui-se equitativamente que deve fixar-se a indemnização por danos morais em € 70 000 (em substituição dos € 125 000 fixados na decisão recorrida).
- II - Quanto à indemnização pelo dano patrimonial futuro, há a considerar que a demandante nasceu em 01-06-57 e era ela quem, antes do acidente, realizava as tarefas domésticas em casa, organizava a vida familiar, cozinhando, limpando e passando a ferro, e geria o orçamento doméstico, o que deixou de acontecer. A demandante fez cursos de medicina tradicional chinesa, podendo desenvolver, pelo menos como auxiliar a função de terapeuta, mas à data dos factos estava desempregada.
- III - Pode ainda, eventualmente, obter rendimentos de outra proveniência, que diminuem a gravidade do dano, e que há que ter em conta que quem trabalha também consome, havendo despesas permanentes (ex. as da alimentação) que mesmo sem trabalho sempre teriam de ser feitas, e que quem trabalha também se desgasta, reflectindo-se naturalmente na produtividade, a expectativa da duração de vida da recorrente, até ao limite da idade da reforma, sem prejuízo da contingência da vida, e do emprego, e tendo em conta o valor do salário mínimo actual, e a incapacidade verificada, revela-se adequada, em termos equitativos e de forma actualizada, fixar-se a indemnização, pela perda de capacidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ganho, no montante de € 70 000 (em substituição dos € 139 650 fixados na decisão recorrida).

20-03-2014

Proc. n.º 7782/10.0TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Roubo**  
**Violação**  
**Furto**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Dolo**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Criminalidade violenta**

- I - O arguido foi condenado como autor de um crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 3 anos de prisão, como autor de um crime de violação p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão; como autor de um crime de furto p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do mesmo código, na pena de 120 dias de multa; e como autor de dois crimes de condução sem habilitação legal p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 03-01, na pena de 190 dias de multa por cada um deles. Operado o cúmulo jurídico, nos termos previstos no art. 77.º do CP, foi condenado na pena única de 5 anos e 10 meses de prisão e 200 dias de multa.
- II - O arguido agiu com dolo muito intenso e, não obstante entre a prática dos crimes mediar 9 meses, revela que carece de educação para o direito, pois é portador de sensibilidade embotada, uma personalidade mal conformada e até com laivos de perversidade, malvadez, como resulta do facto de, depois da prática de relações sexuais consentidas com uma das vítimas, se ter apropriado de todos os seus pertences, desferindo-lhe pontapés, atirando-a ao chão e arrastando-a, presa ao vidro da porta do carro, do lado do condutor, deixando-lhe um casaco para cobrir a sua nudez, percorrendo cerca de 3 km nesse estado.
- III - E com relação à outra vítima, depois de esta consigo ter mantido sexo oral, como antes acordado, acabou por manter relações sexuais de cópula vaginal, contra a vontade da vítima, a quem despojou das vestes, ele próprio as retirando do corpo daquela e outros pertences, abandonando-a, ferida, somente com uma camisola e as cuecas, deslocando-se a vítima nessas condições para pedir auxílio.
- IV - O grau de ilicitude é muito elevado. A ausência de antecedentes criminais não atesta o seu bom comportamento anterior. E a falta de emprego não atenua a sua culpa e grau de ilicitude. São elevadas as necessidades de prevenção especial e geral.
- V - E, assim, óbvio que a pretensão do arguido da redução da pena única a menos de 5 anos não tem qualquer fundamento porque não atentaria nos factos no seu conjunto, na sua gravidade – os crimes de roubo e de violação são muito graves, integrando o conceito de criminalidade especialmente violenta, gerando forte alarme e instabilidade social (art. 1.º, al. 1), do CPP) –, no elevado juízo de censura e de reprovação de que é mérito, na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

imagem global que produzem, na sua personalidade violenta e mal sã, a corrigir por aplicação de pena de prisão efectiva, sem alteração na sua dosimetria, atentas as elevadas necessidades de prevenção geral e especial, mas sem exceder a medida da culpa.

20-03-2014

Proc. n.º 21/12.0PGPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Julgamento**  
**Audiência de julgamento**  
**Conferência**  
**Assinatura**  
**Nulidade**

- I - Não cabe recurso para o STJ da matéria de facto, ainda que com fundamento nos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP. Não tendo a Relação constatado a verificação desses vícios, não havia lugar à renovação da prova (art. 430.º do CPP).
- II - E o recorrente incorre em manifesto erro quando alega a violação dos arts. 429.º, n.º 1, e 435.º do CPP. É que tais preceitos referem-se ao julgamento do recurso em audiência. Ora, o recurso interposto para a Relação foi julgado em conferência (por não ter sido requerida a audiência, nos termos do n.º 5 do art. 411.º do CPP), na qual intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto, mas o presidente só vota se houver empate entre o relator e o juiz-adjunto (art. 419.º, n.ºs 1 e 2, do CPP). No caso, o presidente não assinou o acórdão, porque os restantes juízes votaram a decisão. Portanto, nenhuma nulidade se verificou.

20-03-2014

Proc. n.º 144/12.6JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Violência depois da subtração**  
**Violência depois da subtração**

- I - Segundo o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A pena única deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente.
- III - No caso está-se perante um complexo criminoso constituído por 1 crime de roubo, 13 crimes de furto qualificado, 2 na forma tentada, 2 crimes de furto, 1 na forma tentada, 1 crime de violência depois da subtracção, 1 crime de introdução em lugar vedado ao público e 2 crimes de condução de veículo sem habilitação legal, cuja moldura varia entre o mínimo de 3 anos e o máximo de 25 anos de prisão.
- IV - A natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade de cada uma das penas singulares impostas, a toxicodependência e o efeito futuro da pena conjunta sobre o arguido, levam a considerar ajustada a pena de 9 anos e 6 meses de prisão.

26-03-2014

Proc. n.º 316/09.OPGOER.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Difamação**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Recurso de revisão**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

- I - O recurso de revisão visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.
- II - Na primitiva condenação, o requerente foi alvo de condenação pela prática de um crime de difamação cometida através da comunicação social dos arts. 180.º, n.º 1, e 183.º, n.º 2, ambos do CP, mas o TEDH considerou que a decisão do tribunal português não era necessária numa sociedade democrática e que existiu violação do art. 10.º da CEDH.
- III - Deve ser autorizada a revisão, de acordo com a al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se a sentença vinculativa proferida por uma instância internacional for inconciliável com a sentença criminal condenatória proferida pelo Estado português ou se suscitarem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.

26-03-2014

Proc. n.º 5918/06.4TDPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Escutas telefónicas**  
**Fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Nulidade**  
**Proibição de prova**

- I - Assumem diferente recorte, no art. 126.º do CPP, as proibições de provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, com ofensa da integridade física ou moral das pessoas, daquelas que têm por fundamento a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
- II - Se, na primeira hipótese, existe uma proibição absoluta, insusceptível de qualquer concessão, por estar em causa o próprio núcleo dos direitos de personalidade, já no

132

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

segundo caso é a própria norma que admite a compressão dos direitos constitucionais, por ser razoável numa lógica de proporcionalidade e ser exigido pelo próprio interesse do Estado no funcionamento da justiça penal.

- III - O regime aplicável às intercepções telefónicas é o das proibições de prova a que alude o n.º 3 do art. 126.º do CPP.
- IV - Não merece aplauso o entendimento de que, para além das provas proibidas por intrínseca ilegitimidade objectiva, existem as provas proibidas por ilegitimidade procedimental, se, no processo concreto de restrição dos direitos fundamentais, não foram observados todos os requisitos – ainda que aparentemente de carácter formal – constitucionalmente imprescindíveis à legitimidade da intervenção.
- V - A falta de fundamentação da decisão que autorizou a realização de intercepção telefónica não pode ser equiparada a proibição de prova, a qual, a existir, apenas pode conduzir à existência duma nulidade processual.
- VI - Não padece do vício da nulidade a decisão que contém uma fundamentação deficiente, medíocre ou mesmo errada, mas somente aquela que omite, em absoluto, os fundamentos de facto e de direito que a justificam.
- VII - O despacho de autorização da escuta telefónica deve tornar perceptíveis as razões que, em face do art. 187.º do CPP, levaram o juiz a autorizá-la, permitindo o seu escrutínio.
- VIII - Só o incumprimento do ónus de fundamentação dos requisitos legais da escuta justifica a sanção de nulidade do art. 190.º do CPP, não a existência de uma fundamentação deficiente, mas suficientemente explícita nos seus fundamentos.
- IX - Não constitui formalidade essencial do despacho de autorização a exigência de indicação dos factos em relação aos quais se autoriza a escuta telefónica.

26-03-2014

Proc. n.º 15/10.0JAGR.D.E2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Caso julgado *rebus sic stantibus***

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Cúmulo jurídico**

**Cúmulo por arrastamento**

**Fundamentação**

**Imagem global do facto**

**Pena única**

- I - Para efeitos de aplicação de uma pena única, o limite intransponível da consideração da pluralidade de crimes é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes anteriormente praticados.
- II - O STJ tem vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- III - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico vale *rebus sic stantibus*, ou seja, não subsistindo as mesmas circunstâncias que presidiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que esta se traduziu fica sem efeito, adquirindo as penas parcelares toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.
- IV - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- V - Se o conjunto dos factos fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, na avaliação da personalidade unitária do agente releva, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.

- VI - Esta concepção da pena conjunta obriga a que da sentença conste uma especial fundamentação, por forma a evitar que a medida da pena do concurso surja como um acto intuitivo, da arte do juiz, ou puramente mecânico e arbitrário.

26-03-2014

Proc. n.º 31/09.5GAVNH.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Prazo**

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e urgente, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários, destinada a responder a situações de gravidade extrema, a reagir contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.
- II - O não cumprimento dos prazos atinentes ao processo de liberdade condicional ou a sua não apreciação tempestiva não constitui fundamento legal da providência de *habeas corpus*.
- III - Se, por um lado, a sua inobservância não extingue a pena (esta mantém-se até atingir o limite do prazo de duração ou até ser declarada extinta), também a concessão da liberdade condicional não depende automaticamente do decurso dos prazos previstos na lei, já que se encontra subordinada à verificação dos pressupostos previstos no art. 61.º do CP.
- IV - Os prazos de natureza processual, previstos no art. 173.º do CEPMPL, são privativos do processo de liberdade condicional, nada tendo a ver com os actos do processo em que foi determinada a prisão do requerente.

26-03-2014

Proc. n.º 1067/11.1TXLSB-G.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Sequestro**

- I - Para a determinação da pena única deve-se atender, como em qualquer outra pena, aos critérios gerais de prevenção e da culpa (art. 71.º do CP), mas também a um critério especial (art. 77.º, n.º 1, do CP): a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua interrelação.
- II - Impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente, por forma a se indagar se a pluralidade dos factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente ou antes traduzem uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa mesma personalidade.

- III - A determinação da pena única não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou abstractas de fixação da sua medida.
- IV - A elevada ilicitude das condutas da arguida, a sucessão de crimes de roubo e de sequestro praticados em grupo, planeados com rigor, a violência utilizada e a ação preponderante da recorrente na atração das vítimas, na execução do ardid que as colocava à mercê dos membros masculinos do grupo, leva a considerar adequada a pena conjunta de 10 anos de prisão, ante o limite mínimo de 3 anos e 6 meses e o limite máximo de 25 anos.

26-03-2014

Proc. n.º 420/11.5TCGMR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

## 5.ª Secção

### Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Correio electrónico

«Em processo penal, é admissível a remessa a juízo de peças processuais através de correio electrónico, nos termos do disposto no art. 150.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CPC de 1961, na redacção do DL 324/2003, de 27-12, e na Portaria 642/2004, de 16-06, aplicáveis conforme o disposto no art. 4.º do CPP».

06-03-2014

Proc. n.º 42/04.7TAOFR.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Henriques Gaspar

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Fundamentação**

**Novo cúmulo jurídico**

**Nulidade da sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Pena única**

**Princípio da proibição da dupla valoração**

**Reformatio in pejus**

**Requisitos da sentença**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A decisão de cúmulo jurídico deve conter dados de facto relativos a cada uma das condutas integradoras dos vários crimes, como aqueles que, não tendo sido considerados na determinação de cada uma das penas singulares (proibição da dupla valoração), relevem para avaliar a gravidade global dos factos e a personalidade do agente.
- II - Não se pretende a descrição exaustiva das condutas integradoras de cada um dos ilícitos, mas apenas a sua caracterização sumária, com indicação dos elementos de facto que relevem em sede de determinação da pena do concurso.
- III - É ainda necessário que se labore sobre esses dados de facto, extraíndo-se deles conclusões ou consequências que se reflectam na pena conjunta, de modo a conhecerem-se as concretas razões que presidiram à operação da sua determinação.
- IV - Não enferma de nulidade, por falta de fundamentação ou por omissão de pronúncia, o acórdão que contém uma súmula dos factos que caracterizam cada um dos crimes cujas penas foram englobadas no cúmulo e que, em sede de direito, faz uma reflexão sobre os factos no seu conjunto e a personalidade do agente neles espelhada.
- V - Como ponto de definição das penas a incluir no cúmulo jurídico deve escolher-se a data da condenação em relação à qual se verifica em primeiro lugar o pressuposto exigido pelo n.º 1 do art. 78.º do CP: a anterioridade de vários crimes.
- VI - Enquanto o primeiro cúmulo engloba as penas dessa condenação e as aplicadas pelos crimes que lhe são anteriores, as penas dos crimes cometidos posteriormente a essa primeira condenação são englobadas num segundo cúmulo, se, identificada a primeira desse segundo grupo de condenações, todos os crimes das restantes lhe foram anteriores.
- VII - Caso o tribunal recorrido não tenha assim procedido, o tribunal de recurso deve modificar a decisão e aplicar correctamente o direito, sem prejuízo da proibição de *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP), sendo apenas interposto recurso pelo arguido.

06-03-2014

Proc. n.º 1088/10.1GAVNF.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p><b>Culpa</b> <b>Fins das penas</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b></p>
--

- I - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que a consubstanciam. A comunidade conhece as gravíssimas consequências do consumo de estupefacientes, desde logo ao nível da saúde dos consumidores, mas também no plano da desinserção familiar e social que lhe anda, frequentemente, associada e sente os riscos que comporta para valores estruturantes da sociedade.
- II - Todavia, à medida de tutela dos bens jurídicos, reclamada pela satisfação do sentimento de segurança comunitária, não é alheia a dimensão da ilicitude das diversas modalidades de acção, no seu recorte objectivo.
- III - Os factos provados não apontam no sentido da acção do recorrente se compreender na função de mero correio de droga, com alguma projecção na diminuição da ilicitude, mas antes caracterizam uma actuação autónoma por parte do mesmo.
- IV - Deste modo, tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao arguido que, no âmbito de um transporte

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

internacional de droga, desembarcou no Aeroporto Francisco Sá Carneiro, proveniente de São Paulo (Brasil), trazendo consigo, dissimulado nas palmilhas das sapatilhas que calçava, cocaína com o peso de 602,790 g. .

- V - Tratando-se de um caso de tráfico internacional de droga, a suspensão da execução da pena não seria compreensível para o sentimento jurídico da comunidade e para a manutenção da sua confiança no direito e na administração da justiça.

06-03-2014

Proc. n.º 1044/13.8JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Arguido ausente**  
**Audiência de julgamento**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Erro de julgamento**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prisão preventiva**  
**Recurso de revisão**

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão de sentença, factos são os factos probandos, ou seja, os factos constitutivos do próprio crime e ainda os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou a inexistência de elementos essenciais do crime.
- II - Estes novos factos ou novos meios de prova têm de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta.
- III - As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- IV - Os novos factos ou os novos meios de prova obedecem, porém, a uma condição prévia: apenas relevam aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.
- V - Segundo a jurisprudência mais recente, os factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, pelo que é insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente.
- VI - O recorrente, que esteve ausente do julgamento que o condenou, apresentou um documento certificado pelo qual se prova que, no dia em que foi cometido o crime de condução de veículo em estado de embriaguez pelo qual foi condenado, estava detido num EP, submetido à medida de coacção de prisão preventiva.
- VII - Como as novas provas são de molde a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, já que, caso tivessem sido levadas em conta, ao tempo do julgamento, a decisão seria outra, é de autorizar a revisão de sentença pedida pelo arguido.

06-03-2014

Proc. n.º 67/07.0PALRS-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Lei interpretativa**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Princípio da legalidade**  
**Reclamação**  
**Rejeição de recurso**

- I - O AFJ 14/2013 veio a pôr termo ao conflito jurisprudencial existente quanto à questão da admissibilidade de recurso para o STJ nos seguintes termos: “*Da conjugação das normas do artigo 400.º als. e) e f) e artigo 432.º n.º 1 alínea c), ambos do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29 de Agosto, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão*”.
- II - Este aresto, embora tratando de caso em que a decisão de 1.ª instância era anterior à alteração introduzida pela Lei 20/2013 e referindo a relevância da decisão de 1.ª instância como momento decisivo para a aplicação do regime de recursos, considerou que esta nova lei tinha natureza interpretativa.
- III - O aresto veio a ancorar-se, de forma estruturante, na natureza interpretativa da alteração legal que foi efectuada, aplicável *ex tunc*, como se afirma no seu próprio texto, que, assim, excluiu a existência de ofensa ao princípio da legalidade.
- IV - O TC tem sustentado que o direito ao recurso se basta com um único grau de reapreciação do decidido e que cabe ao legislador ordinário uma certa margem de conformação do regime dos recursos, nomeadamente os casos em que deve haver recurso para o STJ.
- V - Por isso, indefere-se a reclamação apresentada pelo recorrente que sustenta que, como a lei que modificou a redacção do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é aplicável ao caso, dado que a decisão de 1.ª instância é anterior à alteração introduzida pela Lei 20/2013, devia ter sido admitido o recurso interposto para o STJ do acórdão da Relação que o condenou na pena de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva, quando anteriormente tinha sido condenado na pena de 4 anos de prisão suspensa na sua execução por igual período.

06-03-2014

Proc. n.º 245/09.8JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Antecedentes criminais**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Medida concreta da pena**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**  
**Registo criminal**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração no n.º 6 do art. 29.º da CRP, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos erros judiciais ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - O CPP prevê, de forma taxativa, nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige-se que os factos que serviram de fundamento à condenação (ou seja, os factos provados na sentença criminal que digam respeito à imputação do crime e à determinação das sanções principais e acessórias) sejam inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença (seja esta absolutória ou condenatória, proferida em processo criminal ou noutro processo), de sorte que, confrontando uns e outros, se suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são novos os factos ou os meios de prova que não foram apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado.
- V - Este entendimento sofreu, nos últimos tempos, uma limitação, de sorte a que o STJ passou a entender, maioritariamente, que só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- VI - Não suscita graves dúvidas acerca da justiça da condenação a circunstância de se ter dado como provado na sentença cuja revisão se pretende que o arguido tinha sido anteriormente condenado, no âmbito de um outro processo, pela prática de crimes de extorsão, de roubo e de sequestro, quando esta decisão foi parcialmente revogada pela Relação, absolvendo-o do crime de sequestro, porque consumido pelos crimes de roubo e de extorsão, mas mantendo a pena conjunta de 3 anos e 9 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.
- VII - O comportamento anterior do arguido, conjugado com o circunstancialismo endógeno e exógeno aos crimes pelos quais foi condenado, nunca poderia deixar de levar o tribunal a considerar que, no caso, as necessidades de prevenção especial eram elevadas.
- VIII - Aliás, de harmonia com o n.º 3 do art. 449.º do CPP, os novos factos ou os novos meios de prova não podem ter como único objectivo a correcção da medida concreta da sanção aplicada, desiderato almejado pelo recorrente, uma vez que, não pugnando pela sua absolvição, invoca a violação dos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP.

06-03-2014

Proc. n.º 769/09.7TALRA-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Arguido ausente**  
**Audiência de julgamento**  
**Carta de condução**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão de sentença vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e a estabilidade das decisões, e a justiça material do caso.
- II - O STJ tem entendido, praticamente sem discrepância, quanto ao fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que não é necessário o desconhecimento por parte do recorrente dos factos ou dos meios de prova, bastando que estes não tivessem sido tidos em conta, no julgamento que levou à condenação, para serem considerados novos.
- III - No entanto, esta orientação deve ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, só são invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação, ou seja, o recorrente deve explicar porque é que não pôde, e,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

eventualmente, porque é que entendeu, não apresentar os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal.

- IV - Como resulta claramente do disposto no n.º 2 do art. 453.º do CPP, o legislador não quis abrir a porta a meras estratégias de defesa, nem dar cobertura a inépcias dos sujeitos processuais, que teria, por consequência, a transformação do recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, num expediente banal, com prejuízo, para além de toda a razoabilidade, para o interesse na estabilidade do caso julgado.
- V - Exige-se também que os novos factos ou os novos meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, que se mostre altamente provável a absolvição do arguido em resultado do novo julgamento, não sendo suficiente a mera probabilidade de aplicação de uma pena mais leve, como esclarece o n.º 3 do art. 449.º do CPP.
- VI - Deve ser autorizada a revisão da sentença se o arguido, condenado na ausência pela prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal do art. 3.º, n.º 1, do DL 2/98, de 03-01, envia para o processo licença de condução emitida por Estado da UE, onde reside, o que indicia que, à data dos factos, estava habilitado a conduzir ciclomotores na via pública.

06-03-2014

Proc. n.º 47/08.9PTVNG-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Ambiguidade**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Correcção da decisão**  
**Correção da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Lacuna**  
**Obscuridade**

- I - É de rejeitar a possibilidade de em processo penal se recorrer à aplicação do disposto no art. 616.º do CPC, por força do art. 4.º do CPP.
- II - O processo penal prevê duas formas de se pôr em causa uma sentença depois de proferida, independentemente dos recursos: a arguição de nulidades e a correcção da sentença nos termos do art. 380.º do CPP, caso esta contenha erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- III - Como o legislador disse expressamente que só tolerava as correcções que não importassem modificação essencial da sentença, não pode o interprete acrescentar o erro de julgamento, como motivo de alteração da decisão apelando ao art. 616.º do CPC.

06-03-2014

Proc. n.º 1781/10.9JAPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Agravante**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Arma proibida**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direitos de defesa**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Notificação**  
**Reformatio in pejus**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Quando o crime de homicídio qualificado p. e p. pelo arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), do CP, tenha sido cometido com a utilização de arma de fogo, a respectiva moldura penal abstracta deve ser aumentada de 1/3 nos seus limites mínimo e máximo, por força do disposto no art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02.
- II - Como os tribunais superiores podem alterar a qualificação jurídica efectuada pelas instâncias inferiores, ainda que para crime mais grave, sem prejuízo do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, o STJ pode considerar o uso de arma como agravante modificativa e elevar os limites mínimo e máximo da moldura penal abstracta do crime de homicídio, ainda que as instâncias a tenham tratado como agravante geral.
- III - Para tanto, porém, o arguido deve ser notificado, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 358.º do CPP, concedendo-se-lhe prazo para preparar a sua defesa, se assim o entender.
- IV - Dado que a moldura abstracta do crime de homicídio qualificado, agravado pelo uso de arma de fogo, tem como limite mínimo 16 anos e como limite máximo 25 anos de prisão, não pode ser diminuída a pena aplicada ao arguido, que foi exactamente fixada no limite mínimo, o que conduz à manifesta impropriedade do recurso apresentado.

06-03-2014

Proc. n.º 766/12.5GAMTA.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ónus da prova**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da verdade material**

- I - É legítima a aplicação do n.º 3 do art. 721.º do CPC, por força do art. 4.º do CPP, ao pedido de indemnização civil deduzido em processo penal, dado que o n.º 2 do art. 400.º do CPP é omissivo quanto à questão da dupla conforme na parte respeitante à matéria cível.
- II - A reforma introduzida pelo DL 303/2007, de 24-08, que consagrou o sistema da dupla conforme no processo civil, apenas é aplicável aos processos instaurados após o dia 01-01-2008, data do início da sua vigência, conforme resulta do n.º 1 do art. 11.º deste DL.
- III - Quando o pedido de indemnização civil, que deu origem ao enxerto cível, foi apresentado em data anterior à da entrada em vigor da referida reforma, fica afastada a possibilidade de rejeição do recurso cível, com fundamento na existência de dupla conforme.
- IV - O vício da omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal deixa em absoluto de apreciar e de decidir uma questão que seja suscitada pelos sujeitos processuais ou que não possa deixar de ser oficiosamente tratada.
- V - Não se verifica a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP se o acórdão recorrido encarou a questão que lhe foi colocada, embora o recorrente discorde do grau de desenvolvimento da fundamentação utilizada.
- VI - Regendo-se o pedido cível enxertado pelas normas e princípios do processo penal, a falta de contestação não implica a confissão dos factos (conforme estabelece o art. 78.º, n.º 3, do CPP), nem lhe são aplicáveis as regras do ónus da prova.
- VII - Não sendo o processo penal um processo de partes, impende sobre o juiz o poder-dever de descobrir a verdade material, determinando a produção das provas que se lhe afigurem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

necessárias para atingir esse desiderato, independentemente de a indicação probatória ter sido feita pela acusação, pela defesa ou ser da iniciativa do tribunal.

06-03-2014

Proc. n.º 89/01.5IDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Princípio da adesão**  
**Acusação**  
**Objecto do processo**  
**Objeto do processo**  
**Causa de pedir**  
**Infracção de regras de construção**  
**Infração de regras de construção**  
**Falsificação**  
**Certidão**  
**Procedimento criminal**

- I - O pedido de indemnização civil que pode ser deduzido num processo penal é, nos termos do art. 71.º do CPP, aquele que se funda na prática de crime que é objecto desse processo. E só esse pedido civil pode ser admitido e obter procedência no processo penal.
- II - O pedido será «fundado» se, além do mais, respeitar a exigência do art. 71.º do CPP, isto é, se tiver como causa de pedir os factos imputados ao arguido como sendo integradores de um ou mais crimes que fazem parte do objecto do processo penal em que é deduzido, e esses factos se provam, pelo menos numa vertente que sustente a condenação em indemnização civil.
- III - O MP deduziu acusação contra o recorrente pela prática do crime p. e p. pelo art. 277.º, n.º 1, al. a), do CP, alegando a prática de determinados factos, que não se provaram. Por outro lado, a condenação do arguido/demandado em indemnização baseou-se num outro facto: a subscrição de termo de responsabilidade, fazendo nele declarações falsas.
- IV - Esse facto é estranho à acusação e só no acórdão de 1.ª instância é que foi considerado como integrando um crime de falsificação de documento, nos termos do art. 100.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, e, em consequência, se remeteu ao MP certidão para efeito do respectivo procedimento criminal.
- V - Deste modo, neste processo penal, por não correr por crime preenchido com as falsas declarações feitas pelo recorrente no termo de responsabilidade, não podia ser deduzido pedido de indemnização fundado na prática desse facto ilícito (o art. 71.º do CPP não o permitia). E se o pedido de indemnização fundado nesse facto ilícito não podia ser deduzido neste processo penal, também nele não pode haver condenação em indemnização com base nesse mesmo facto ilícito.

13-03-2014

Proc. n.º 512/07.5TAVFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Imagem global do facto**  
**Pena única**

**Medida concreta da pena**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Anulação de sentença**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Para efeitos de determinação da pena conjunta, além dos parâmetros gerais indicados no art. 71.º do CP – culpa e prevenção – há que dar relevo ao critério específico a que o art. 77.º, n.º 1, faz referência, com incidência nuclear no conjunto dos factos, enquanto constituindo uma unidade de sentido, em conjugação com a personalidade unitária do agente.
- III - Nestes casos, o tribunal, em obediência ao art. 374.º, n.º 2, do CPP, está obrigado a fundamentar a decisão em termos de facto e de direito, indicando, ainda que sumariamente, as circunstâncias (de tempo, lugar e modo) em que foram cometidos os vários crimes que deram origem às várias condenações do recorrente, de maneira a que se perceba qual a ligação ou tipo de conexão que intercede entre os vários factos, encarados numa perspectiva global, e a sua relação com a personalidade do recorrente: se esses factos são a expressão de um modo de ser, de uma escolha assumida de determinado trajecto de vida, em suma, se radicam na personalidade do agente, ou se são antes fruto de uma multiplicidade de circunstâncias casuais, ou de uma particular conjuntura da vida, uma situação passageira, mais breve ou mais longa, mas não um traço da personalidade (ou seja, aquilo que a doutrina designa de pluriocasionalidade).
- IV - Se o tribunal omite praticamente toda a fundamentação que se relaciona com a descrição, ainda que sucinta, dos factos praticados pelo arguido, de modo a perceber-se qual a relação que intercede entre eles, bem como o sentido global da conduta interligada com a sua personalidade, numa perspectiva unitária, e se não aborda o aspecto preventivo da sensibilidade à pena, ocorre omissão de pronúncia e também falta de fundamentação, tudo nos termos do art. 379.º, n.º 1, als a) e c), do CPP.

13-03-2014

Proc. n.º 145/11.1PBVR.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Acórdão da Relação**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Crime único**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Corrupção activa para a prática de acto ilícito**  
**Arma de fogo**  
**Agente da autoridade**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O recorrente foi condenado em 1.<sup>a</sup> instância por 9 crimes de corrupção ativa para a prática de ato ilícito do art. 374.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão por cada um deles, pela prática de 1 crime do art. 275.º, n.º 1, do CP, atualmente do art. 86.º, n.º 1, al. a), da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 4 anos de prisão, e, em cúmulo, na pena conjunta de 7 anos e 6 meses de prisão. Recorreu para o Tribunal da Relação, que o condenou pela prática de um único crime de corrupção ativa do art. 374.º, n.º 1, do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, e manteve a condenação pelo crime do art. 275.º, n.º 1, do CP, na pena de 4 anos de prisão, pelo que, em cúmulo, ficou condenado na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, impede o recurso de decisões da Relação que «confirmem decisão de 1.<sup>a</sup> instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos». A razão de ser da irrecorribilidade nos casos de dupla conforme assenta no facto de, perante a mesma factualidade, as instâncias se terem pronunciado da mesma maneira. Ou seja, terem chegado à mesma solução jurídica, donde se deduz não dever continuar a pôr-se em questão a justiça que foi feita. Não será assim se entre as duas decisões existirem elementos relevantes de desconformidade.
- III - Quando as decisões em apreço qualificam diferentemente os factos, ou quando, por maioria de razão, alteram esses factos, tais decisões mostram-se discrepantes, a ponto de cada uma delas surgir fragilizada, o que legitima a dúvida sobre a solução a que se chegou em qualquer das sentenças. A conformidade tem que ser uma conformidade no essencial da solução jurídica do caso, face aos mesmos factos. Portanto, quando os factos são alterados ou a qualificação passa a ser outra, ultrapassou-se a barreira da segurança que justifica a recusa de uma terceira apreciação.
- III - A protecção de bens jurídicos surge, no art. 40.º do CP, como finalidade primeira da pena. São, assim, finalidades preventivas gerais (sobretudo positiva, mas também de intimidação), e especiais (intimidação pessoal, neutralização temporária e reinserção social) que são convocadas nessa abordagem utilitária da pena.
- IV - No caso, são elevadas as necessidades de endurecimento da reacção criminal que se fazem sentir neste tipo de criminalidade assinalado em I. O recorrente era um agente da autoridade e foi abusando das facilidades que a sua profissão lhe proporcionava que desenvolveu a atividade agora em julgamento. Essa atividade saldou-se no fornecimento, não só de armas proibidas ou fora dos requisitos legais, como a pessoas que não ofereciam a mínima garantia de que não iam usar tais armas para fins proibidos. Tudo para enriquecer, como enriqueceu, usando, aliás, a sua mulher, como testa de ferro, à frente dos estabelecimentos onde eram vendidas parte das armas.
- V - As exigências de prevenção especial têm, no caso, menos relevo. O percurso de vida e a personalidade do arguido não merecem qualquer censura, para além do que é revelado pelos factos criminosos provados. Na verdade, a labilidade está por detrás do seu proceder, e fê-lo vencer as barreiras que poderiam advir do facto de ser agente da PSP, e portanto pessoa em quem as pessoas depositam confiança para as defender, quando com a sua conduta, as tornou mais vulneráveis (as sucessivas ilegalidades cometidas serviam um tipo de negócio perigoso, porque envolvendo armas de grande poder letal, que eram lançadas para a comunidade indo para às mãos de indivíduos que as não deviam possuir).
- VI - A conduta global, reiterada, durante vários anos, releva um elevado grau de ilicitude. A única circunstância que pode beneficiar o arguido ao nível da avaliação da gravidade do ilícito é a conexão clara entre os 2 crimes cometidos. A ponderação dos aspetos negativos da sua personalidade poderá ser atenuada por um ambiente em que se encaravam, como banais, as «facilidades» concedidas pelo recorrente aos próprios colegas, e superiores hierárquicos, que pediam para lhes arranjar armas. Só que, tudo ponderado não existem razões para se rever a pena única aplicada [5 anos e 6 meses de prisão], que é justa.

13-03-2014

Proc. n.º 6271/03.3TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Souto Moura (relator) \*\*  
Isabel Pais Martins

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**

- I - Toda a pena é determinada pela necessidade de garantir a protecção de bens jurídicos. Por isso, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem ponderar-se as exigências de prevenção especial, vistas como necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- II - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, o critério específico consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- III - No caso, a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 4 anos e 4 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares, que respeita ao crime de tráfico de menor gravidade) e como limite máximo 8 anos e 2 meses de prisão (a soma das penas parcelares de 4 anos e 4 meses de prisão, 8 meses de prisão, 8 meses de prisão e 2 anos e 6 meses de prisão, sendo as 3 primeiras relativas ao crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, as seguintes por 2 crimes de condução sem habilitação legal e a última também por um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade).
- IV - A gravidade dos factos (cometidos no lapso de tempo compreendido entre 07-11-2008 e 23-12-2009) é mediana. A culpa face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral (a intimidatória e, em especial, a positiva), situa-se a um nível semelhante. Por outra via, sob o ponto de vista da prevenção especial, importa considerar os antecedentes criminais do arguido (conotados com o tráfico de estupefacientes e que fazem, de algum modo, indiciar uma certa predisposição do agente para a prática desse tipo de ilícitos) e os hábitos de consumo de produtos daquela natureza (cocaína) e de bebidas alcoólicas em excesso que o mesmo possuía, quando em liberdade. A par disto, há que destacar que, evidenciando que interiorizou a danosidade das suas condutas e vontade de alterar o rumo da sua vida, no EP tem mantido uma conduta adequada às regras institucionais e, encontrando-se a trabalhar, logrou obter algumas competências profissionais.
- V - Ponderando todos estes aspectos, é adequada a pena única de 5 anos e 2 meses de prisão [em substituição da pena única de 5 anos e 10 meses de prisão fixada na decisão recorrida].

13-03-2014  
Proc. n.º 150/08.5PFBRR-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora) \*\*  
Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**

**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**

- I - Toda a pena é determinada pela necessidade de garantir a protecção de bens jurídicos. Por isso, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem ponderar-se as exigências de prevenção especial, vistas como necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- II - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, o critério específico consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- III - No caso, a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 9 anos de prisão (a mais elevada das penas parcelares, que respeita ao crime de homicídio qualificado) e como limite máximo a soma das penas parcelares de 9 anos de prisão, de 5 anos de prisão, 4 anos de prisão, 5 anos de prisão e 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática, respectivamente, do referido crime de homicídio qualificado, de 1 crime de roubo agravado, de 1 crime de incêndio, de 1 crime de tráfico de estupefacientes e de 1 crime de detenção de arma proibida.
- IV - São elevadas as necessidades de prevenção geral: 4 dos crimes cometidos (homicídio, roubo, incêndio e detenção de arma proibida), bem como a criminalidade associada ao tráfico de estupefacientes, geram nas populações forte insegurança. Sob o ponto de vista da prevenção especial, são igualmente bastante acentuadas as exigências, considerando que o arguido possui antecedentes por crimes de igual natureza (detenção ilegal de arma, roubo e dano), o que evidencia uma certa propensão para cometer factos ilícitos daquele tipo. Por último, apesar de dispor de apoio familiar, o arguido não possui estabilizada prática de trabalho, o que, associado ao seu hábito de consumo de estupefacientes, não é, efectivamente, de molde a criar fundadas expectativas quanto à sua reinserção social.
- V - Ponderando todos estes aspectos, é adequada a pena única de 15 anos e 6 meses de prisão, fixada na decisão recorrida.

13-03-2014

Proc. n.º 437/12.2PDPRT.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal colectivo**  
**Acórdão absolutório**  
**Tribunal da Relação**  
**Condenação**  
**Pena de prisão**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O AFJ 14/2013, de 09-10-2013 (publicado no DR, Série I, de 13-11-2013) fixou jurisprudência no sentido de que «*Da conjugação das normas do artigo 400.º, alíneas e) e f) e artigo 432.º, n.º 1 alínea c), ambos do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, não é admissível recurso para o Supremo tribunal de Justiça de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão*».
- II - No caso aí em análise, estava em causa uma condenação em 1.ª instância na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual tempo, sujeita a regime de prova. Nos presentes autos estamos perante uma absolvição do arguido em 1.ª instância e uma condenação na Relação na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.
- III - Acontece que, muito embora toda a fundamentação aduzida no AFJ apontasse para que, estando em causa a admissão ou não de recurso, o que interessava era a condenação em 2.ª instância em pena de prisão inferior a 5 anos, sem se curar de saber qual tivesse sido a decisão da 1.ª instância, não pode ignorar-se que o AFJ raciocinou sobre um caso em que já ocorrera condenação do arguido em 1.ª instância. Daí que, no caso do AFJ o arguido já poderia ter recorrido dessa decisão, pretendendo, por exemplo, uma absolvição. Nos presentes autos a legitimidade do arguido para recorrer só surge com o acórdão condenatório da Relação.
- IV - Ora, a diferença entre ter havido condenação num caso, e absolvição no outro, por força das decisões de 1.ª instância, não é, no contexto, irrelevante. Em primeiro lugar, porque essa diferença se repercute na densificação do direito constitucional ao recurso. Depois, porque a jurisprudência fixada, na formulação que usou, não se desinteressou da decisão de 1.ª instância, antes a restringiu ao caso de condenação na 1.ª instância, embora com suspensão da execução da pena de prisão. Finalmente, porque se desconhece se a tese do AFJ lograria obter o mesmo vencimento, se estivesse em causa uma situação como a dos presentes autos. Conclui-se então que o AFJ deve vincular nos exatos termos em que está redigido, não sendo aplicável à decisão a proferir nos autos.
- V - O direito ao recurso como garantia de defesa cifra-se, pelo menos, no acesso a uma dupla jurisdição. Mas essa garantia só releva, se densifica e se atualiza para o arguido (é dele que se trata), quando o mesmo é confrontado com uma decisão que lhe é desfavorável. A partir do momento em que o arguido é condenado, e só então, é que faz sentido facultar-lhe, em termos de garantia, o acesso a uma instância que possa rever a decisão que o prejudica. E, como é evidente, não se equivale, em termos de garantias do arguido, a simples apreciação de um caso por duas instâncias jurisdicionais diferentes, e uma dupla apreciação, em que a segunda jurisdição tem que se debruçar sobre os argumentos que o arguido adiantou em seu benefício.
- VI - Portanto, não se mostra de todo descabido que tenha acesso ao STJ quem, pela primeira vez, tiver sido condenado em prisão pela Relação. A atual redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP revela, simplesmente, uma mudança de posição do legislador alegadamente em nome da coerência do sistema.
- VII - Assim, entende-se no caso concreto ser de admitir o recurso interposto para o STJ, pelo arguido, ao abrigo do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08.

20-03-2014

Proc. n.º 853/98.0JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins («*vencida porquanto entendo ser inadmissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*»)

Santos Carvalho («*com voto de desempate, na qualidade de Presidente da Secção*»)

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Graves dúvidas</b></p>
--

**Abuso sexual de crianças**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Sentença**  
**Testemunha**  
**Documento**

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- II - Para além da novidade dos factos, importa que esses novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Embora o recorrente, condenado pela prática de 2 crimes de abuso sexual de crianças agravado, nas suas conclusões não tenha identificado em pormenor o(s) novo(s) fato(s) que invoca, podemos retirar da motivação, conjugada coma as conclusões, que esses novos fatos seriam a mentira das ofendidas, e a confusão que teriam provocado, do arguido, com um romeno, como autor das “agressões”.
- IV - Este fundamento aponta para uma suposta utilização de falsos meios de prova, que teriam sido determinantes da condenação, e portanto para uma causa de revisão que nada tem a ver com a apontado pelo arguido. Estar-se-ia perante a situação contemplada na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a qual exige que exista uma outra sentença transitada em julgado que tenha atestado tal falsidade, a qual, no caso, não existe nem é invocada.
- V - Pelo que toca à nova prova, o recorrente pretende que sejam ouvidas 10 pessoas que já foram todas ouvidas. Não se trata pois de prova nova. De novo, só o documento que juntou, relativo à aplicação da medida de proteção à menor A, que nenhum relevo tem, posto que os factos começaram 7 anos antes.
- VI - Ora, nem houve novos factos ou prova nova (à exceção do documento aludido que reputamos sem relevo), nem aquilo que o arguido assim qualifica alguma vez poderia levantar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação. Não poderá passar em branco, que já no julgamento o tribunal se apercebera, de uma clara estratégia de desculpabilização do arguido à revelia dos factos.
- VII - Inexiste, assim, fundamento para a revisão pretendida.

20-03-2014  
Proc. n.º 423/10.7PAMTJ-A.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Isabel Pais Martins  
Santos Carvalho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Homicídio qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Ilicitude**  
**Dolo**

**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O recurso vem directamente da 1.<sup>a</sup> instância, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, pois as penas aplicadas (quer a correspondente ao crime de homicídio, quer a pena única) foram fixadas em medida superior a 5 anos de prisão e a revisão de tais penas traduz-se indubitavelmente na aplicação de matéria de direito. Os poderes cognitivos do STJ abrangem, no tocante a esta matéria, entre outras, a avaliação dos factores que devam considerar-se relevantes para a determinação da pena: a questão do limite ou da moldura da culpa, a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção e também o *quantum* da pena, ao menos quando se mostrarem violadas regras da experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada.
- II - O tribunal *a quo*, ao proceder à operação da determinação concreta da pena de homicídio, partiu do pressuposto errado de que o crime de homicídio era punido com pena de 4 a 12 anos de prisão e que, com a agravação de 1/3 estatuída pelo n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02, aqueles limites passavam a ser de 5 anos e 4 meses de prisão e 16 anos de prisão.
- III - Mas há manifesto engano, pois, nos termos do art. 131.º do CP, a pena para o crime de homicídio vai de 8 a 16 anos de prisão e, com a agravação de 1/3, pois o crime foi cometido com arma de fogo, os limites passam a ser de 10 anos e 8 meses de prisão a 21 anos e 4 meses de prisão.
- IV - Atendendo à moldura abstracta correcta, temos que a ilicitude do facto é acentuada, sobretudo tendo em atenção o modo de actuação do arguido, disparando a pistola por 3 vezes, a menos de 2 m de distância, e visando a região torácica da vítima, depois de esta ter surgido no café e ter pedido ao arguido para falar com ele, para o que se dirigiram para as traseiras do café, logo aí trocando palavras agressivas e armando uma discussão, a que o arguido pôs cobro com aqueles disparos. A vítima não ia armada, tinha pedido para falar com o arguido e certamente não esperava uma tal reacção.
- V - Do ponto de vista da culpa, é de referir a insistência do arguido em praticar o acto, pois, vendo que a vítima não tinha ainda sucumbido aos primeiros disparos, tentou disparar com outra arma, já no interior do café, o que confere ao dolo uma particular intensidade.
- VI - As exigências de prevenção geral são muito acentuadas e as de prevenção especial são de relevo, embora se constate a inexistência de antecedentes criminais – o que tem pouco significado, face à idade do arguido (35 anos) –, e a sua permanência no país, à data dos factos, não exceder 8 anos, sendo de destacar o facto de, actualmente, estar em Portugal sem licença de autorização, não tendo isso constituído para ele um motivo de inibição suplementar.
- VII - De positivo, resulta da matéria provada, para além da ausência de antecedentes criminais, a sua inserção profissional, as suas responsabilidades familiares e o facto de ser considerado pessoa educada e pacata. Neste contexto, a pena aplicada de 12 anos de prisão, mostra-se perfeitamente adequada e justa.
- VIII - Considerando que o crime de detenção de arma proibida está intimamente relacionado com o crime de homicídio, mas levando em conta que o facto de o arguido ser portador de duas armas de fogo proibidas criava, por si só, um perigo para a segurança dos cidadãos e que tal facto acrescenta um mais do ponto de vista da ilicitude global e, particularmente da prevenção, revelando um traço de personalidade pouco ajustado à convivência pacífica, tem-se por adequada a pena única encontrada – 13 anos de prisão.

20-03-2014

Proc. n.º 1764/12.4PCSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Acórdão da Relação**

**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, preenche-se com a falta de pronúncia sobre questão que devia ser apreciada. Não com a falta de apreciação do mérito dessa questão, na consideração de que ocorre um obstáculo a essa apreciação, pois essa consideração já representa pronúncia sobre a questão. Pode essa pronúncia ser correcta ou incorrecta, mas, se for incorrecta, o que há é um erro de julgamento, que, dentro de um sistema de recursos como o nosso, predominantemente de substituição, será corrigido pelo tribunal de recurso, a menos que ocorra vício que impossibilite a decisão.
- II - A questão sobre a qual a Relação devia pronunciar-se, por lhe haver sido colocada, era a da medida da pena única e das penas singularmente aplicadas pejos vários crimes. E sobre essa questão, a Relação não deixou de emitir pronúncia. Fê-lo dizendo que não havia que conhecer dessa questão, ou seja, apreciar o seu mérito, por estar prejudicada em face do sentido do que decidira em sede de qualificação jurídica dos factos. A decisão nesse ponto pode ser ou não correcta. Se for incorrecta, o que há a fazer é corrigi-la, dentro dos poderes de cognição do STJ.
- III - A Relação decidiu que entre o crime de burla qualificada e os crimes de falsificação de documento existe concurso efectivo de infracções. E considerou que, embora o tribunal de 1.ª instância tivesse errado, ao decidir que o recorrente cometera apenas 1, e não 20 crimes de burla, não podia corrigir nesse ponto a decisão de 1.ª instância, por isso lhe estar vedado pela proibição da *reformatio in pejus*, prevista no art. 409.º do CPP, uma vez que só o arguido recorreu.
- IV - Decidida pela Relação a qualificação jurídica dos factos, com a manutenção nesse ponto da decisão de 1.ª instância, o passo seguinte tinha de ser, como era pedido, a apreciação do mérito da alegação do recorrente de que, no contexto dessa qualificação, a medida das penas, parcelares e única, era «excessiva». Não o tendo feito, no entendimento errado de que não tinha de fazê-lo, cabe ao STJ, em substituição da Relação, corrigir o erro, apreciando a pretensão do recorrente, na medida em que seja legalmente admissível.
- V - Nenhuma das penas singulares aplicadas pelo tribunal de 1.ª instância é superior a 8 anos de prisão, sendo-o somente a pena única. Logo, o recurso não é admissível relativamente às questões suscitadas pelo recorrente sobre cada um dos vários crimes, como a qualificação jurídica dos factos e a medida das penas parcelares, esta abrangida, nos termos referidos, na alegação de nulidade do acórdão da Relação (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP). Só o é no respeitante à determinação da pena do concurso.
- VI - O recorrente foi condenado nas penas de 5 anos de prisão, pela prática de 1 crime de burla qualificada, e de 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um de 22 crimes de falsificação de documento. Trata-se de penas de dimensão média no primeiro caso e média/baixa nos restantes. Por outro lado, os crimes de falsificação estão associados ao crime de burla, sendo dele instrumentais: as falsificações dos cheques integraram os processos enganosos presentes na burla, que se desenvolveu em 20 episódios, realizados em diferentes contextos espaço-temporais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VII - Assim, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a medida de 7 anos e 6 meses de prisão para a pena única (em substituição da pena única de 9 anos de prisão aplicada na decisão recorrida).

20-03-2014

Proc. n.º 43/11.9JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Prazo**  
**Cumprimento de pena**  
**Burla**  
**Falsificação**

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- II - No caso *sub judice*, a requerente sustenta a sua petição nos fundamentos das als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Com respeito ao primeiro dos aludidos fundamentos (ter a prisão sido efectuada por entidade incompetente), a prisão da requerente deriva da condenação imposta pelo tribunal competente para o efeito, o mesmo se passando relativamente à decisão que determinou a sua manutenção. Depois, quanto ao segundo dos mencionados fundamentos (ser a prisão motivada por facto que a lei não permite), a prisão da requerente deriva de várias condenações sofridas, pela prática de diversos crimes de falsificação e burla.
- IV - Assim, não sendo manifestamente caso de eventual verificação dos fundamentos previstos nas als. a) e b) do citado n.º 2 do art. 222.º do CPP, no que concerne ao último, o previsto na al. c) do referenciado normativo (manter-se a prisão para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial) também não se verifica. E isto pela simples e linear razão de que na situação em apreço não se mostra excedido prazo algum de prisão.

20-03-2014

Proc. n.º 1480/05.3TALRA-G.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Caso julgado**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo anterior**  
***Reformatio in pejus***

- I - O caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale enquanto não se alterarem as circunstâncias que estiveram na sua origem. Significa isto que se as circunstâncias que estiveram na base da sua formação se modificarem (designadamente, por se constatar que do concurso faz ou fazem parte outro outros crimes e outra ou outras penas que, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

integrarem-no, implicam uma alteração da moldura abstracta e correspondente pena conjunta), o caso julgado formado quanto à primitiva ou primitivas penas conjuntas fica sem efeito e as penas singulares nele englobadas readquirem a sua autonomia, por forma a possibilitar a determinação da nova pena conjunta.

- II - No caso vertente, verificam-se os pressupostos exigidos pelos arts. 77.º e 78.º do CP, uma vez que os crimes que integram o concurso foram objecto de julgamentos distintos, sendo que as respectivas decisões transitaram em julgado e os crimes de que tratam todos os processos foram cometidos antes do trânsito em julgado daquela decisão em que primeiro trânsito em julgado se verificou, e o tribunal recorrido foi o tribunal da última condenação, de onde que é o territorialmente competente para a realização do cúmulo (art. 471.º, n.º 2, do CPP).
- III - A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 5 anos de prisão (a pena mais elevada das penas parcelares em que foi condenada) e, por imposição legal (n.º 2 do art. 77.º do CP), 25 anos de prisão como limite máximo (uma vez que todas as penas singulares que integram o concurso somam 36 anos e 5 meses de prisão).
- IV - Não se vislumbram razões que justifiquem a pretendida redução da pena de 11 anos que, imposta à arguida pelo tribunal recorrido, se quedou, até, em medida inferior (menos 3 anos) à da pena conjunta que lhe foi imposta, em resultado do anterior cúmulo jurídico efectuado, sendo certo que as penas parcelares que então o integraram foram, para além de outras, englobadas no cúmulo jurídico ora realizado. Circunstância que, contrariando o que tem constituído a jurisprudência mais constante do STJ (que vai no sentido de que a pena única não deverá ser inferior à imposta em resultado de anterior cúmulo jurídico que haja abrangido parte das penas parcelares ora em concurso), determinaria a alteração do decidido a respeito, nos presentes autos, se não fora a limitação decorrente do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

20-03-2014

Proc. n.º 791/07.8TAMRG.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Concurso de infrações</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Audiência de julgamento</b> <b>Sentença</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Fundamentação de direito</b> <b>Nulidade</b> <b>Falta de fundamentação</b></p>
---

- I - A decisão que, após a audiência prevista no art. 472.º do CPP, proceda à realização do cúmulo jurídico, por crimes em concurso, de conhecimento superveniente, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2 do CP, trata-se de uma verdadeira sentença.
- II - Assim, a sentença que, proferida naqueles termos, tem por finalidade específica a determinação da pena conjunta, em caso de conhecimento superveniente do concurso, além de ter de cumprir os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º do CPP [maxime no n.º 2 e na al. b) do n.º 3, neste caso sob pena de se incorrer na nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do mesmo diploma legal, quando não existir ou for insuficiente a fundamentação] deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

imposição de determinada pena, interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.

- III - E, como tem considerado a jurisprudência do STJ, em sede de fundamentação da pena conjunta, determinada nas referidas condições, impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos (não uma narrativa pormenorizada e exaustiva), focada numa abordagem global mesmos factos.
- IV - No caso em apreciação, para além de a decisão sob impugnação ser omissa quanto à data do trânsito em julgado das várias condenações sofridas pelo arguido, constata-se que, em sede de fundamentação de facto (enumeração dos factos provados), remetendo para a factualidade provada nas ditas condenações, cujo teor dá como integralmente reproduzido, a mesma decisão limita-se a enunciar os processos em que o arguido e aqui recorrente foi condenado, as datas em que foram proferidas as respectivas decisões e praticados os crimes e as respectivas penas parcelares por eles impostas.
- V - Quer isto dizer que o acórdão recorrido não esclarece minimamente sobre os factos pelos quais o arguido foi condenado nos mencionados processos, o que, inviabilizando o esforço tendente à avaliação global, conjunta dos mesmos factos, também obsta à apreensão da conexão e do tipo de conexão que, porventura, se verifique entre os factos concorrentes. Por outra via, e no que concerne à personalidade (unitária) do arguido e aqui recorrente, a decisão recorrida é igualmente omissa. O mesmo ocorrendo quanto à fundamentação de direito.
- VI - Face à referida omissão de factos em que há-de alicerçar-se a decisão e bem assim à carência de fundamentação em matéria de direito que o acórdão recorrido revela, verifica-se a nulidade da al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, por violação do n.º 2 do art. 374.º do mesmo diploma.

20-03-2014

Proc. n.º 1375/09.1PBVR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Violência depois da subtração**  
**Violência depois da subtração**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Confissão**  
**Restituição**  
**Antecedentes criminais**  
**Liberdade condicional**  
**Toxicodependência**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Avaliando a conduta globalmente tida pelo arguido e não perdendo de vista que a pena a aplicar-lhe, pela prática de um crime de violência depois da subtração, tem como limite mínimo 4 anos de prisão e como limite máximo 15 anos de prisão, o tribunal recorrido reputou adequada a pena de 5 anos e 5 meses de prisão, que lhe impôs.
- II - Ao invés do sustentado pelo recorrente, o tribunal recorrido ponderou o acervo circunstancial que, susceptível de atenuar a sua culpa, o mesmo invoca, só que entendeu atribuir-lhe muito menor relevância. Efectivamente, se é certo que o arguido confessou – apenas parcialmente – a prática dos factos da sua responsabilidade, essa sua confissão não assume, contudo, especial valia, posto que, imediatamente após e encontrando-se em plena fuga, foi interceptado por elementos da PSP. E o mesmo sucede relativamente à circunstância de o subtraído ter sido recuperado, já que tal ficou a dever-se à dita

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

intercepção do arguido por parte de elementos daquela Policia, quando transportava consigo os bens que, imediatamente antes, retirara da viatura, propriedade da ofendida.

- III - No que concerne ao comportamento anterior do arguido, sempre importa reflectir que, tendo este já sofrido várias condenações, o crime dos autos foi pelo mesmo cometido em pleno período de liberdade condicional que, escassos 6 meses antes, lhe havia sido concedida.
- IV - Por outra via, cabe ainda ter presente que, possuindo hábitos de consumo de estupefacientes, nomeadamente de cocaína, ao arguido não se conhece uma ocupação que lhe proporcione meios de garantir a sua subsistência, e muito menos os custos tão elevados que acarreta o uso de estupefacientes.
- V - Sopesando tudo isto e não perdendo de vista que a pena não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa, julga-se que a pena de 5 anos e 5 meses de prisão imposta ao arguido, mostrando-se adequada à sua culpa e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, e não comprometendo os interesses de ressocialização, cumpre satisfatoriamente os critérios definidos nos arts. 70.º e 71.º do CP.

20-03-2014

Proc. n.º 652/13.1PULSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - O momento relevante para a concretização do direito ao recurso é o da prolação da decisão de 1.ª instância, que fixa, segundo a lei vigente nesse momento, as condições, as modalidades e os graus de recurso de que a decisão se tornou passível.
- II - Só nesse momento se define concretamente o se e o como do direito ao recurso, abstractamente consignado no estatuto do arguido como um direito que lhe é garantido pela posição processual que se lhe reconhece, mas sempre dependente da fase ou momento processual em que se encontra.
- III - Não admite recurso para o STJ o acórdão da Relação que, alterando a matéria de facto e qualificando o crime como de tráfico de menor gravidade, baixou a pena que tinha sido aplicada ao arguido em 1.ª instância de 5 anos e 6 meses para 4 anos de prisão efectiva.
- IV - O direito ao recurso, enquanto integrante do direito de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP), basta-se com um único grau de reapreciação do decidido, cabendo ao legislador ordinário uma certa margem de conformação do regime dos recursos, nomeadamente definindo os casos em que deve haver recurso para o STJ.

26-03-2014

Proc. n.º 21/12.0GBPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Arquivamento do inquérito**  
**Assinatura**  
**Cheque sem provisão**  
**Exame à escrita**

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Perícia**  
**Recurso de revisão**

- I - O recurso de revisão é um meio extraordinário de reagir contra sentenças e despachos equiparados transitados em julgado nos casos em que, como ensina Alberto dos Reis, “*o caso julgado se formou em circunstâncias patológicas susceptíveis de produzir injustiça clamorosa*” e se “*visa eliminar o escândalo dessa injustiça*”.
- II - O recurso de revisão representa a procura do adequado equilíbrio entre os valores do caso julgado e da realização da justiça, cujos fundamentos se encontram taxativamente descritos no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - O juízo negativo acerca da existência de indícios da prática de certos factos expresso pelo MP no despacho de arquivamento de um inquérito não põe em causa a firmeza da decisão condenatória proferida noutro processo cujo objecto eram esses mesmos factos.
- IV - Também não se põe em causa a justeza da decisão condenatória quando do exame pericial à assinatura aposta no cheque resulta a probabilidade daquela ser da autoria do condenado.

26-03-2014

Proc. n.º 354/08.0GAPMS-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Agravante**  
**Arma**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**

- I - O revólver em plástico, que constitui imitação de arma de fogo e que foi usado para intimidar as funcionárias bancárias a entregar à arguida as quantias em dinheiro, é inidóneo para agravar os crimes de roubo por ela cometidos.
- II - Em face da definição contida no art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, o revólver em plástico não pode ser considerado como arma, o que leva a colocar o caso fora do âmbito de previsão da al. f) do n.º 2 do art. 204.º, aplicável por força da al. b) do n.º 2 do art. 210.º do CP.
- III - A arguida praticou 12 crimes de roubo, um deles na forma tentada, punidos com as penas de 2 anos e 8 meses de prisão, 2 anos e 4 meses de prisão, 2 anos e 4 meses de prisão, 2 anos e 4 meses de prisão, 2 anos e 2 meses de prisão, 2 anos de prisão, 1 ano e 8 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão e 1 ano de prisão.
- IV - Perante a gravidade global dos factos, o grau de censura a dirigir à arguida, o número de crimes cometidos ao longo de 1 ano e ½ e a capacidade de engendrar um modo de actuação que se revelou eficaz, o que reflecte uma personalidade com pré-disposição para este tipo de crime, mostra-se necessária e suficiente a medida de 7 anos de prisão para a pena única.

26-03-2014

Proc. n.º 107/11.9JLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Isabel São Marcos (*“Com a seguinte declaração de voto: (...) não teria conhecido da medida das penas parcelares. Não obstante, (...) voto a decisão relativamente à medida da pena conjunta e questões com ela relacionadas.”*)

Santos Carvalho (*“Presidente da Secção com voto de desempate.”*)

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Requisitos da sentença**

- I - Constitui uma verdadeira sentença, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 78.º do CP, a decisão que, após a audiência prevista no art. 472.º do CPP, procede à realização do cúmulo jurídico, por crimes em concurso, de conhecimento superveniente.
- II - Essa sentença, além de ter de cumprir os requisitos gerais previstos no art. 374.º do CPP, deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- III - A jurisprudência do STJ tem considerado que se impõe que seja feita uma descrição sumária dos factos (não uma narrativa pormenorizada e exaustiva), focada numa abordagem global dos mesmos por forma a captarem-se as conexões existentes entre eles e a personalidade do arguido, que permita compreender, por um lado, se a prática dos crimes resulta de uma tendência criminosa ou, antes, constitui pluriocasionalidade que não radica na personalidade, e, por outro lado, proporcionar ensejo para avaliar da exigibilidade relativa de que é reclamadora a conduta global.
- IV - Nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 379.º, com referência ao n.º 2 do art. 374.º, ambos do CPP, é nula a decisão que omite a data das várias condenações sofridas pelo arguido, que não esclarece, minimamente, sobre os factos pelos quais foi condenado, o que inviabiliza uma avaliação global dos mesmos, e que não indica os elementos indispensáveis à caracterização da personalidade do recorrente.

26-03-2014

Proc. n.º 401/07.3GBBAO.P2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Burla informática e nas comunicações**  
**Caso julgado condicional**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado maioritariamente no sentido da possibilidade de integração, no cúmulo jurídico, de penas declaradas suspensas na sua execução.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O STJ tem considerado que a pena de substituição deve ser sempre entendida como resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se, não quanto à execução da pena, mas quanto à sua medida.
- III - Tratando-se de um caso de concurso de crimes, a pena efectivamente aplicada é a pena única e, como assim, é tão só com respeito a ela que pode colocar-se a questão da imposição de uma pena de substituição, como seja a da suspensão da sua execução.
- IV - A medida concreta da pena do concurso é determinada, como sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), a que acresce o critério específico consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (art. 78.º do CP).
- V - Todas as penas aplicadas ao arguido foram pela prática de crimes de furto simples (14) e de furto qualificado (4), salvo uma, que foi pela prática de um crime de burla informática, tendo a moldura abstracta do concurso como limite mínimo 2 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão, por imposição legal (art. 77.º, n.º 2, do CP).
- VI - A pena de 9 anos e 6 meses de prisão, mostrando-se adequada à culpa do agente e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial (o arguido sofreu várias condenações por crimes de furto), cumpre satisfatoriamente os critérios definidos nos arts. 77.º e 78.º do CP.

26-03-2014

Proc. n.º 134/08.3GBSRT.C2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - De acordo com a al. f) do n.º 2 do art. 400.º do CPP, não admite recurso para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que manteve a decisão da 1.ª instância que tinha condenado o arguido pela prática de vários crimes, em concurso de infracções, em penas parcelares e na pena única todas elas inferiores a 8 anos de prisão.
- II - De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, não admite recurso para o STJ o acórdão do Tribunal de Relação que confirmou, integralmente, a decisão da 1.ª instância quanto à matéria cível, caso não exista fundamento para a revista excepcional prevista no art. 672.º do CPC.

26-03-2014

Proc. n.º 1962/10.5JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Manuel Braz

**Comissário**  
**Comitente**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Responsabilidade objectiva**

- I - A falta de atuação do comissário “no exercício da função que lhe foi confiada”, determinante da exceção da responsabilidade do comitente, constitui matéria de direito,

que, como tal, deve ser excluída do elenco dos factos provados, à luz do n.º 4 do art. 646.º do CPC de 1961 (redação do DL 183/2000, de 10-08), *ex vi* art. 4.º do CPP.

- II - Deve ser excluída a responsabilidade objectiva do comitente (art. 500.º do CC) quando a actuação ilícita e danosa do comissário esteja simplesmente conexas local e temporalmente com o exercício de funções, assim como não merece acolhimento a exigência de que a actuação do comissário se tenha desenrolado no interesse do comitente.
- III - Todo o ato ilícito pressupõe sempre um exorbitar das funções que estão cominadas ao comissário, sob pena de haver conluio entre comitente e comissário para a sua prática e de se esvaziar por completo a possibilidade daquele incorrer em responsabilidade objectiva.
- IV - De acordo com um critério instrumental de apuramento da responsabilidade do comitente, o que importa é que o comportamento danoso tenha sido levado a cabo, fazendo uso, o comissário, dos meios colocados à sua disposição pelo comitente.
- V - Os empregadores da arguida devem ser objectivamente responsabilizados pelos prejuízos causados, nos termos do art. 500.º do CC, quando os atos ilícitos foram praticados no local, por ocasião e por causa do exercício das funções que àquela foram confiadas, ainda que tenham sido levados a cabo com objectivos que nada tinham a ver com o interesse dos clientes ou do escritório em que ela estava empregada.

26-03-2014

Proc. n.º 897/06.0TAOVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Manuel Braz

## Abril

### 3.ª Secção

#### **Recurso de revisão**

#### **Caso julgado**

#### **Decisão que põe termo à causa**

#### **Decisão que não põe termo à causa**

#### **Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - O instituto da revisão de sentença consubstancia um incidente excepcional, que só é admissível perante situações especiais, decorrentes de uma decisão injusta, para reposição da verdade e da realização da justiça.
- II - Por isso, a lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP), a revisão de sentença transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º), equiparando à sentença, no n.º 2 do art. 449.º, «despacho que tiver posto fim ao processo», o que equivale por dizer que, para além da sentença, só o despacho judicial que tiver posto fim ao processo é susceptível de revisão.
- III - Segundo a jurisprudência pacífica e constante do STJ, a decisão que põe fim ao processo é a decisão final, ou seja, a sentença, a qual, em regra, conhece da relação substantiva ou mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença, tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do processo.
- IV - O despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão em que o recorrente foi condenado não põe termo ao processo, posto que, prolatado depois da sentença, limita-se a dar sequência à condenação antes proferida. Tal despacho é, pois, insusceptível de revisão.

02-04-2014

Proc. n.º 159/07.6PBCTB-A.S1 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Aclaração**  
**Nulidade**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Conhecimento do mérito**

- I - A aclaração ou o esclarecimento da sentença previsto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, pressupõe que a mesma é obscura (que se traduz em ininteligibilidade) ou ambígua (que se verifica quando à decisão, no passo considerado, se podem atribuir dois ou mais sentidos).
- II - Quando se rejeita um recurso por motivos formais, designadamente por irrecorribilidade da decisão impugnada, o tribunal *ad quem* fica impedido de conhecer do mérito dessa mesma decisão.

02-04-2014  
Proc. n.º 9/12.1SOLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Segredo de justiça**  
**Inquérito**  
**Direitos de defesa**

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Independentemente da circunstância concreta da existência dum instituto processual denominado «segredo de justiça», com as consequências do mesmo decorrentes, ou duma direcção do inquérito, avaliando a oportunidade das diligências processuais requeridas, nunca a sua violação num determinado caso concreto poderá fundamentar a conclusão de ilegalidade da prisão preventiva.
- IV - Na verdade, o direito de defesa consubstancia-se num catálogo de direitos que deve ser exercido dentro dos princípios que parametrizam o CPP e não outorga um salvo-conduto para que o arguido intervenha no processo quando entender e pela forma que entender.

02-04-2014  
Proc. n.º 84/12.9PBCSC-B.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

**Habeas corpus**  
**Detenção ilegal**  
**Zona aeroportuária**  
**Juiz de instrução**  
**Despacho**  
**Tribunal administrativo**  
**Recurso**

- I - O regime jurídico de que a lei faz depender a providência de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal está previsto no art. 220.º do CPP. A reserva de competência do JIC para apreciação da detenção ilegal é-lhe normalmente deferida porque inexistente, ainda, processo de inquérito ou em fase de instrução.
- II - Mas estando já validade judicialmente a detenção na zona equiparada a Centro de Instalação Temporária, a coberto de autoridade judiciária, será caso de aplicação do art. 221.º do CPP.
- III - O que a requerente se propõe é impugnar um despacho judicial de validação da sua detenção e permanência na zona adequada aeroportuária, até resolução da questão, tendo presente que o Tribunal Central Administrativo ordenou a suspensão do reembarque, dispondo a requerente para o efeito de meio ordinário de impugnação, de recurso da validação judicial no tribunal comum, do qual devia lançar mão e não da providência excepcional de *habeas corpus*.

10-04-2014

Proc. n.º 134/14.4TPLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Tribunal competente**  
**Trânsito em julgado**  
**Competência territorial**  
**Competência material**  
**Competência funcional**  
**Nulidade insanável**  
**Audiência de julgamento**  
**Acórdão**

- I - Segundo a jurisprudência corrente do STJ, relevante para a determinação do tribunal competente para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 472.º do CPP é a data da condenação e não a do seu trânsito em julgado.
- II - A competência territorial define qual o tribunal que, dentre os da mesma espécie materialmente competentes, deve ser chamado à jurisdição no caso concreto, em função da sua localização.
- III - No caso *sub judice*, porém, o critério da competência territorial não é susceptível, só por si, de decidir qual daqueles dois tribunais é o competente para proceder ao cúmulo jurídico correspondente ao concurso de conhecimento superveniente julgado nos autos, já que os dois juízos criminais que aqui estão em causa são tribunais da mesma comarca, da mesma circunscrição territorial, e ambos têm idêntica competência material.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - O que é decisivo, para o efeito em análise, é, pois, a “particular capacidade” do tribunal da última condenação, a sua especial competência para a prossecução desta fase jurisdicional – e, sublinhe-se, a punição do concurso de crimes de conhecimento superveniente não constitui mera operação aritmética ou automática, antes pressupõe um julgamento, um novo julgamento. Deve, assim, entender-se que a competência material dos dois tribunais da comarca A está repartida em função do desenvolvimento do processo, o que constitui factor de determinação da competência funcional.
- V - Face ao CPP vigente, a solução passa pela incompetência do tribunal, sendo que o art. 32.º só exclui do conhecimento oficioso, a todo o tempo, a incompetência territorial; por sua vez, o art. 119.º, al. e), classifica como nulidade insanável a violação das regras de competência do tribunal, excepto as da competência territorial.
- VI - A nulidade agora conhecida e declarada torna, assim, inválida não apenas a audiência de julgamento que teve lugar perante o 2.º Juízo de Competência Criminal de A bem como os actos subsequentes, designadamente o acórdão recorrido (art. 122.º do CPP). Declarada a incompetência do mesmo tribunal, manda o n.º 1 do art. 33.º do CPP que o processo seja remetido ao tribunal competente, e obsta ao conhecimento do objecto do recurso.

10-04-2014

Proc. n.º 540/07.0PCOER-A.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p><b>Acórdão da Relação</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b> <b>Assistente</b> <b>Legitimidade</b> <b>Interesse em agir</b> <b>Medida da pena</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
--

- I - De acordo com a jurisprudência obrigatória constante do AFJ 8/99 «*O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir*».
- II - Se a discordância deriva de causa que afectou o interesse do assistente e em razão de tal se possa considerar vencido [CPP – arts. 401.º, n.ºs 1, al. b), e 2, e 69.º, n.ºs 1 e 2, al. c)], tem este interesse em agir, pelo que pode recorrer. Este interesse em agir tem de ser concreto e do próprio, pelo que é insuficiente se o assistente não demonstrar um real e verdadeiro interesse, oriundo duma posição equidistante que visa a salvaguarda de valores jurídicos, mas pretende fazer valer uma ideia de *vindicta* privada.
- III - No vertente caso, os assistentes recorrentes não invocam qualquer interesse próprio, e concreto, em agir na alteração da medida concreta da pena, para além das necessidades de prevenção a nível geral, mas a defesa destas é tarefa do MP, que, ao não interpor recurso, entendeu a pena como ajustada, tendo mesmo manifestado essa opinião na resposta ao recurso da recorrente. Não sendo invocado qualquer interesse específico ou vantagem na aplicação de uma pena mais elevada, distinto das finalidades públicas da aplicação da pena, não pode o STJ dizer que a decisão foi proferida contra o assistente e se existe interesse em agir relevante que possa integrar o pressuposto de admissibilidade do recurso nesta parte.
- IV - Consequentemente, por falta de legitimidade do assistente, rejeita-se o recurso interposto, nos termos dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, ambos do CPP.

10-04-2014

Proc. n.º 400/12.3JAAVR.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Maia Costa

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Culpa</b> <b>Ilicitude</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Idade</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Bem jurídico protegido</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - A atenuação especial regulada no CP funda-se no pressuposto material da diminuição da culpa (na qual se reflete também a da ilicitude) ou das exigências da prevenção. Já, porém, no caso dos jovens delinquentes, os requisitos de aplicabilidade da atenuação especial constante do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, são diferentes: desde logo, a idade, que funciona como pressuposto formal, que é condição necessária, mas não suficiente; depois, um requisito de ordem material: haver “razões sérias” para o tribunal acreditar que a atenuação especial favorecerá a “reinserção social” do condenado.
- II - Não se exige, portanto, nem diminuição da culpa/ilicitude, nem da necessidade da pena, o que demonstra a autonomia deste tipo de atenuação especial, a sua especificidade, relativamente à idêntica figura regulada no CP.
- III - Daqui se retira que a atenuação especial não pode ser recusada com fundamento exclusivo em razões preventivas ou de culpa. A culpa pode ser intensa, ou as exigências de prevenção geral muito fortes e, ainda assim, ser possível formular um juízo favorável sobre as vantagens da atenuação da pena para a reinserção do condenado, em que o legislador aposta fortemente pelas razões já apontadas. Tudo dependerá da ponderação global das circunstâncias do caso.
- IV - Analisados os factos dos autos, constata-se que o percurso pessoal do arguido (que à data dos factos tinha 18 anos de idade), quer no aspeto familiar, quer no aspeto social, não apresenta traços de marginalidade ou desviância. Ele foi uma criança/adolescente normal, não sendo conhecidos comportamentos desviantes ou tendência para a marginalidade. Até à prática dos factos dos autos, nada de negativo se pode apontar à conduta social do arguido. Os factos dos autos apresentam-se, pois, como uma conduta excepcional face ao comportamento anterior do arguido.
- V - Contudo, essa singularidade não favorece a aplicação do regime penal para jovens. A atitude do arguido não foi determinada nem influenciada por problemas de inserção social ou de formação da personalidade, pelo que não tem sentido aplicar um regime que procura incentivar a “reinserção social” ou “reeducação” do delinquente.
- VI - No que respeita à determinação da medida concreta da pena neste crime de homicídio qualificado, ressalta de imediato o enorme grau da ilicitude do crime, manifestado sobretudo no modo da sua execução. Na verdade, o recorrente começou por utilizar um ardil para atrair a vítima ao local do crime; depois, agindo inicialmente de surpresa, agrediu sucessivamente, sempre em conjunto com outra pessoa, por diversas formas e meios, a vítima, num crescendo de agressividade, esfaqueando-a depois com 13 golpes em zonas vitais, e, por fim, atingindo-a na cabeça com um bloco de cimento de grandes dimensões, rematando as agressões sucessivas com o atear de fogo às pernas da vítima quando esta ainda se encontrava viva, embora em fase agónica.
- VII - Trata-se inegavelmente de um comportamento brutal, bárbaro mesmo, que excede largamente o padrão que o crime qualificado de homicídio pressupõe como “típico”. As

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

exigências da prevenção geral são também particularmente fortes, impondo-se a defesa da vida humana, valor jurídico máximo, como missão central do direito penal, valor esse que, no caso, foi rudemente violado.

- VIII - Perante as razões expendidas, considera-se que a pena fixada (19 anos de prisão), numa moldura de 12 a 25 anos de prisão, contempla, embora porventura pelo limiar mínimo, as exigências da prevenção, não excedendo de forma alguma a medida da culpa.

10-04-2014

Proc. n.º 368/12.6PFLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão da Relação**  
**Trânsito em julgado**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado condicional**  
**Cumprimento de pena**

- I - A lei prevê, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, os seguintes fundamentos de *habeas corpus*: incompetência da entidade que decreta a prisão – al. a); ser esta motivada por facto pelo que a lei não a permite – al. b); terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais – al. c); sendo esta última situação que o recorrente invoca.
- II - O pedido de *habeas corpus* assenta no pressuposto de que o requerente se encontra na situação de prisão preventiva, mas tal não corresponde à verdade. Com efeito, embora outros co-arguidos tenham recorrido, o requerente não recorreu para o STJ do acórdão da Relação, nem aliás o poderia fazer, por força do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - Deve, pois, entender-se que o acórdão da Relação transitou, na parte referente à condenação do requerente, como determina o art. 628.º do (novo) CPC, aplicável ao abrigo do art. 4.º do CPP.
- IV - Ao trânsito não obsta o disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, que estabelece que, salvo quando fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos não recorrentes. Embora estes possam beneficiar da procedência do recurso, a decisão proferida transita em julgado quanto a eles, ainda que sob condição resolutiva. A possibilidade de vir a beneficiar com o resultado de recurso interposto por outro arguido não impede, pois, a formação do caso julgado da condenação quanto ao não recorrente, caso julgado esse submetido àquela condição resolutiva.
- V - Daqui se conclui necessariamente que o requerente se encontra na situação de cumprimento de pena, sendo a sua pretensão manifestamente improcedente.

10-04-2014

Proc. n.º 7/10.0TELSB-H.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Escusa**  
**Juiz**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Instrução**

**Recurso penal**  
**Imparcialidade**

- I - A intervenção de Juiz Conselheiro na fase de recurso do despacho de indeferimento de abertura de instrução, quando interveio no mesmo processo como juiz de instrução, redundaria na reapreciação, em instância superior, de uma decisão por ele próprio proferida.
- II - A sua intervenção nesta fase correria objectivamente o risco de ser considerada suspeita, por falta de imparcialidade, pelo que existe fundamento legal para o pedido de escusa formulado.

10-04-2014  
Proc. n.º 3/09.0YGLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Recusa**  
**Juiz**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**  
**Tribunal da Relação**  
**Recurso penal**  
**Audiência de julgamento**  
**Conferência**  
**Irregularidade**

- I - Os pedidos de recusa e escusa, na medida em que põem em causa a imparcialidade da justiça e o princípio do juiz natural, pressupõem situações excepcionais, fundadas em suspeita séria e grave, objectivamente adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade na administração da justiça em determinado caso concreto, que só pela ponderação do circunstancialismo concreto se poderá decidir.
- II - No caso, estamos perante a questionada e denominada imparcialidade objectiva: intervenção processual, em fase anterior do mesmo processo, que não integra motivo de impedimento nos termos do art. 40.º do CPP.
- III - Perante os factos invocados como fundamento da recusa requerida (ter sido realizada a conferência, sem previamente ter sido realizada a audiência de julgamento que havia sido requerida), não é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, face à motivação apresentada, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade dos juízes desembargadores recusados, ou de ser posta em causa a confiança geral na objectividade da jurisdição exercida por esses mesmos juízes, no processo em que intervieram (sendo que quando foi arguida a irregularidade a mesma foi julgada verificada e declarada sem efeito a conferência).
- IV - Os magistrados recusados, ao intervirem no julgamento do recurso assinalado nos autos, actuaram no âmbito da sua competência jurisdicional, e no escrupuloso exercício da sua função judicial, na administração da justiça do caso concreto, em que a irregularidade advinda e declarada na tramitação da causa, não belisca com as exigências de imparcialidade da administração da justiça pelos mesmo juízes desembargadores, inexistindo risco de ser considerada suspeita a intervenção no julgamento na forma requerida, desses mesmos juízes que haviam actuado no processo sem ter em conta a forma requerida por não existir motivo sério, grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, justificativo da sua recusa.

10-04-2014  
Proc. n.º 287/12.6JACBR.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

<p><b>Acórdão da Relação</b> <b>Recurso penal</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Repetição da motivação</b> <b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Fundamentação</b> <b>Homicídio qualificado</b> <b>Tentativa</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Pena parcelar</b> <b>Pena única</b> <b>Ilicitude</b> <b>Dolo directo</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b> <b>Imagem global do facto</b></p>
--

- I - Embora o recorrente reedite no recurso para o STJ as mesmas conclusões apresentadas no recurso interposto para a Relação, não significa, contudo, que fique excluída a apreciação dessas mesmas questões, mas agora relativamente à dimensão constante do acórdão recorrido, o acórdão da Relação, no que for legalmente possível em reexame da matéria de direito perante o objecto do recurso interposto para o STJ, pois que o recurso enquanto remédio, é expediente legal para correcção da decisão recorrida (não seu mero aperfeiçoamento), como meio de impugnar e contrariar a mesma. Porém, sem prejuízo de, se nada houver, de novo a acrescentar relativamente aos fundamentos já aduzidos pela Relação na fundamentação utilizada para o julgamento dessas mesmas questões, e que justifique a alteração das mesmas, é de concluir por manifesta improcedência do recurso, pois que caso concorde com a fundamentação da Relação, não incumbe ao STJ que justifique essa fundamentação com nova argumentação.
- II - O arguido foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma consumada, p. e p. nos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. e), do CP, na pena de 18 anos de prisão, e pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), 22.º, 23.º e 73.º, do CP, na pena de 10 anos de prisão, sendo, em cúmulo jurídico, condenado na pena única de 22 anos de prisão.
- III - Ponderando o grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a gravidade das consequências, a intensidade do dolo (directo), os fins ou motivos determinantes, os sentimentos manifestados no cometimento do crime, a condição pessoal do arguido e a sua situação económica, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, e tendo ainda em conta as prementes exigências de prevenção geral que são especialmente acutilantes, face à necessidade de defesa do ordenamento jurídico na reposição contrafáctica da norma violada, bem como as normais exigências de prevenção especial, face à natureza e gravidade de crimes praticados, e a forte intensidade da culpa, limite da pena, não se revelam excessivas, desadequadas ou desproporcionadas as penas parcelares aplicadas, que, por isso são de manter.
- IV - Valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, que é primário, encontrando-se os factos criminais praticados em conexão, mas não resultantes de tendência criminosa, outrossim, de mera ocasionalidade, sendo porém,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de máxima gravidade, e inexistindo, por outro lado, exigências especiais de socialização ínsito ao efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, sem prejuízo da forte intensidade da culpa, conclui-se que pena conjunta aplicada não se revela desproporcionada, sendo, por isso de manter.

10-04-2014

Proc. n.º 563/12.8PBEVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prisão ilegal</b> <b>Pena de prisão</b> <b>Despacho</b> <b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> <b>Fundamentos</b> <b>Recurso penal</b></p>
---

- I - O requerente com a presente providência pretende sindicar a legalidade procedimental do acto decisório que conduziu à execução da pena de prisão, encontrando-se estruturada a petição, de forma a sindicar, como se de um recurso ordinário se tratasse, da legalidade processual da decisão que revogou a suspensão da execução da pena e determinou o cumprimento da pena de prisão, o que extravasa o âmbito da providência extraordinária do *habeas corpus*, uma vez que não integra os seus pressupostos.
- II - Na verdade, não incumbe à providência do *habeas corpus* julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que os sujeitos processuais possam desencadear no processo, no momento próprio, quer por via de reclamação de nulidades ou irregularidades, quer por via de recurso das decisões; outrossim, a providência do *habeas corpus*, dá como assente e, aceita o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.
- III - Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - A providência de *habeas corpus* não decide, assim, sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- V - A prisão do requerente é motivada por facto por que a lei permite (determinação judicial de cumprimento de pena de prisão, em que o arguido foi condenado por ilícitos criminais puníveis com pena de prisão, que embora tenha ficado suspensa na sua execução, veio posteriormente a ser revogada por decisão judicial transitada em julgado). Não vem configurada uma situação de prisão manifestamente ilegal, com violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação, que integre qualquer das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, e constitua causa ou fundamento de providência excepcional de *habeas corpus*.

10-04-2014

Proc. n.º 174/10.2GBCNT-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Falsificação**  
**Burla qualificada**  
**Branqueamento**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Ilícito**  
**Dolo directo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 6 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 16 anos de prisão relativamente ao arguido AA e o mínimo de 6 anos e o máximo de 15 anos no que tange aos arguidos GC e MA.
- II - Estarmos perante concurso de 3 crimes, sendo um de burla qualificada, outro de branqueamento de capitais e o terceiro de falsificação de documentos, perpetrados sequencialmente, entre Fevereiro/Março de 2009 e Maio de 2010. A relação existente entre os factos é patente, situando-se todos em cadeia, tendo por móbil a obtenção de importâncias monetárias, o que evidencia a apetência dos arguidos pela obtenção fácil de bens alheios.
- III - A gravidade do ilícito global é indiscutível, tanto mais que os arguidos agiram sempre com dolo directo, durante um período temporal que excedeu um ano, o que revela personalidades desajustadas para com os valores comunitários.
- IV - Tudo devidamente ponderado, tendo em consideração a gravidade e o número de crimes perpetrados, o *quantum* das penas singulares impostas e o efeito da pena sobre o comportamento futuro dos recorrentes, nada há a censurar às penas conjuntas impostas (9 anos de prisão).

10-04-2014

Proc. n.º 6533/07.0TDLSB.L1.S1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Motivação**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Dois acórdãos fundamento**  
**Duplicação do pedido de uniformização**  
**Rejeição de recurso**

- I - É jurisprudência uniforme do STJ e do TC que o texto da motivação constitui um limite intransponível ao convite à correcção: sujeita como está a apresentação da motivação a um prazo peremptório, apresentada a mesma, esta não pode ser aditada, ser substituída por outra (mesmo parcialmente), através da correcção das conclusões, de matéria que o seu texto não contenha. Tal equivale a dizer que, se o texto da motivação de recurso não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

contém os elementos, tidos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões, não há lugar ao convite para correcção, por não poderem nesse caso, ser aditados.

- II - A norma do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é mais precisa do que a norma do art. 412.º, n.º 1, do CPP. Enquanto que o art. 412.º, n.º 1, do CPP, determina que a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido, o n.º 2 do art. 438.º é uma norma excepcional que impõe, define e delimita os termos da motivação, que consta de requerimento de interposição do recurso, ao estabelecer que: no requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
- III - Nesta sequência e, diferentemente do disposto no art. 417.º, n.ºs 3 e 4, o art. 440.º do CPP, que se refere ao exame preliminar, não prevê o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso – apenas prevê que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição –, nem consente tal aperfeiçoamento.
- IV - No caso vertente, o requerimento de interposição do recurso de fixação de jurisprudência, não se encontra motivado de harmonia com as exigências expressas da lei o que, desde logo, resulta do facto de deduzir pretensão de que seja fixada jurisprudência em relação a duas questões de direito autónomas, o que não é admissível processualmente. De tal patologia deriva a circunstância de o recorrente se referir a dois acórdãos fundamento sendo certo que o recurso de fixação de jurisprudência exige a indicação de um só acórdão fundamento.
- V - A indicação de mais do que um acórdão fundamento, convergentemente com a duplicação do pedido de uniformização, implica a rejeição do recurso por inadmissibilidade do mesmo, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento.

10-04-2014

Proc. n.º 201/11.6GTSTB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Juiz de instrução**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O art. 222.º do CPP, que se refere ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, estabelece no n.º 1, que a qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, o STJ concede, sob petição, a providência do *habeas corpus*, constando do n.º 2 do mesmo artigo os fundamentos taxativos que podem justificar o decretamento da mesma.
- II - No caso em apreço, a medida de coacção traduzida na privação de liberdade do arguido, foi ordenada por entidade competente, o JIC, que procedeu ao interrogatório judicial do arguido, no prazo e termos legais.
- III - Por outro lado, essa mesma medida, foi motivada por facto pelo qual a lei permite: o crime indiciado p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- IV - Por outro lado ainda, a prisão preventiva do requerente, encontra-se dentro do prazo referido no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, uma vez que tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção prisão preventiva em 7 do corrente mês, esta só vem a extinguir-se, quando desde o seu início, tiverem decorrido 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, nos

termos do art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP, e, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo preceito, se tal ocorrer.

- V - É evidente que não procedem os pressupostos da providência do *habeas corpus*.

16-04-2014

Proc. n.º 35/14.6SVLSB-A.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Álvaro Rodrigues

Maria dos Prazeres Beleza

**Abuso de confiança contra a Segurança Social**

**Abuso de confiança fiscal**

**Advogado**

**Notificação**

**Pagamento**

**Recurso de revisão**

- I - O instituto da revisão de sentença, de matriz constitucional (n.º 6 do art. 29.º da CRP), enquanto mecanismo processual conflituante com o do caso julgado material, também constitucionalmente consagrado através do princípio *non bis in idem*, consubstancia um incidente excepcional, em que só é admissível a sua utilização em situações especiais, expressamente previstas na lei (als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP), com vista à reposição da verdade e à realização da justiça.
- II - O recorrente peticiona a revisão de sentença que o condenou pela prática dos crimes de abuso de confiança fiscal e de abuso de confiança contra a segurança social, com o fundamento de não ter sido notificado, mas apenas o seu advogado, para proceder ao pagamento das quantias em dívida, juros e coima, na sequência da entrada em vigor da Lei 53-A/06, de 29-12, que aprovou o Orçamento de Estado para 2007, mais concretamente o seu art. 95.º, norma que alterou a redacção do n.º 4 do art. 105.º do RGIT.
- III - Mostra-se manifestamente fora do quadro previsto no art. 449.º do CPP a revisão do julgado pretendida pelo recorrente, com inclusão de uma prévia alteração no processado, por via da efectuação de uma notificação que a seu ver lhe devia ter sido feita e apenas foi feita na pessoa do seu advogado.

23-04-2014

Proc. n.º 7/01.0IDFAR-D.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Métodos proibidos de prova**

**Oposição de julgados**

**Princípio da legalidade**

**Prova**

**Prova indiciária**

**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera a interposição do recurso nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso, a identificação do acórdão-fundamento e o trânsito em julgado de ambas as decisões.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Entre os segundos, conta-se a oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a identidade da legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina do STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando os acórdãos tenham consagrado soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, quando as decisões em oposição sejam expressas e quando as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas as decisões.
- V - Quando são diferentes as situações de facto não existe um paralelismo na consumação do silogismo judiciário cuja diferenciação de conclusões origina o conflito jurisprudencial.
- VI - Uma situação é a de, em termos de convicção, o tribunal fundar-se em prova indiciária, cuja admissibilidade radica no art. 125.º do CPP, outra, completamente distinta, é a afirmação inscrita no acórdão-fundamento de que tem de se provar no processo crime a existência da vantagem patrimonial, fazendo-se a destrição relativamente aos valores encontrados pela Administração Fiscal com recursos a métodos indiciários.

23-04-2014

Proc. n.º 828/11.6IDL SB.II-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Compressão**

- I - O AFJ 4/2009, de 18-02, fixou jurisprudência no sentido de que, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais penais, é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.ª instância.
- II - Em face do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, só são recorríveis as decisões das Relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e das correspondentes penas parcelares ou sobre a pena conjunta, apliquem ou confirmem pena de prisão superior a 8 anos.
- III - Como o Tribunal da Relação confirmou as penas parcelares que se situam num patamar inferior a esse limite, a decisão só é recorrível para o STJ em relação à pena conjunta.
- IV - Para a determinação da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão conjunta dos factos, acentuando-se a relação dos mesmos entre si e no seu contexto, a maior ou menor frequência da comissão dos delitos, a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos, a forma de comissão e a receptividade à pena por parte do agente.
- V - A pena global não é uma elevação arbitrária da pena disponível, antes deve reflectir a personalidade do autor e os factos individuais num plano de conexão e de frequência.
- VI - Ao proceder-se ao cúmulo jurídico de penas, não pode deixar de se considerar a natureza e a gravidade dos crimes, já que não é a mesma coisa cometer determinado número de crimes de natureza patrimonial e o mesmo número de crimes contra a vida ou a integridade física das pessoas: daí que nos crimes contra a propriedade se torne necessário, ao fixar a medida da pena única, usar de um factor de compressão mais elevado.
- VII - Por outro lado, importa determinar os motivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência.

23-04-2014  
Proc. n.º 169/12.1TEOVR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Abuso sexual de crianças**  
**Declarações para memória futura**  
**Defensor**  
**Direitos de defesa**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da imediação**  
**Princípio do contraditório**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O princípio do contraditório impõe que seja dada a oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões, antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte.
- II - Os elementos de prova devem, por princípio, ser produzidos perante o arguido em audiência pública, mas as excepções a esta regra, como as declarações para memória futura previstas no art. 271.º do CPP, não podem afectar os direitos de defesa.
- III - O direito de o arguido contrariar a prova decorrente das declarações para memória futura pode abranger o conteúdo do depoimento e os factores que possam afectar a credibilidade da testemunha, como também as circunstâncias e o modo da sua prestação.
- IV - Este direito deve ser exercido no ciclo processual próprio, ou seja, quando as declarações são prestadas e para as quais o defensor do arguido é convocado.
- V - Não ocorre violação do princípio do contraditório se o advogado de defesa foi notificado e compareceu ao acto processual de prestação de declarações para memória futura, onde teve a possibilidade de se pronunciar e de contribuir para a sua conformação.
- VI - A decisão que efectiva o cúmulo jurídico das penas parcelares tem necessariamente de demonstrar, fundamentando, que foram avaliados o conjunto dos factos e a interacção destes com a personalidade do agente, nos termos do n.º 1 do art. 77.º do CP.
- VII - A concretização da pena conjunta tem de assentar num juízo que revele quer o significado do ilícito global em termos da sua relevância para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude), quer a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente pelo conjunto das infracções praticadas (conteúdo da culpa).
- VIII - O arguido foi condenado pela prática de 5 crimes de abuso sexual de crianças do art. 171.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão por 4 destes crimes e de 1 ano e 5 meses de prisão pelo outro, de 1 crime de abuso sexual de crianças, na forma tentada, dos arts. 171.º, n.º 1, 22.º e 23.º do CP, na pena de 10 meses de prisão, de 2 crimes de abuso sexual de crianças agravado do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 4 anos e 6 meses por cada e de 1 crime de abuso sexual de crianças agravado, na forma tentada, dos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, 177.º, n.º 1, al. b), 22.º e 23.º do CP, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- IX - Como a tendência para a repetição futura destes crimes é apresentada desconexionada de qualquer circunstância factual, mostra-se adequada a pena conjunta de 8 anos de prisão, que evidencia a gravidade da ilicitude e da culpa global contida nos factos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

23-04-2014  
Proc. n.º 68/08.1GABNV.L1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Associação criminosa**  
**Bando**  
**Comparticipação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Roubo agravado**

- I - O direito ao recurso inscreve-se entre o direito fundamental de defesa do arguido, com previsão no n.º 1 do art. 32.º da CRP, como meta de um processo penal justo e equitativo, com o alcance do direito a um reexame da decisão condenatória por uma instância superior, por um tribunal de reponderação da causa.
- II - Uma interpretação extensiva do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, conduz a que seja admissível recurso para o STJ da pena parcelar de 2 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de associação criminosa, quando as demais penas parcelares sejam todas elas excedentes a 5 anos de prisão.
- III - Enquanto que na participação criminosa se regista um encontro meramente casual ou conjuntural de pessoas que agem em conjugação de esforços com um objectivo comum, a associação criminosa caracteriza-se por ser um grupo de pessoas, com uma certa organização, que se destina a perdurar no tempo, que acordam na prática de crimes.
- IV - É esse acordo para a prática de crimes que falta no bando, grupo mais ou menos inorgânico, desarticulado, com relativa autonomia entre os seus membros.
- V - A tipificação do crime de associação criminosa constante do art. 299.º, n.ºs 1 e 5, do CP, abdica da formação de uma realidade autónoma, diferente e superior à vontade e ao interesse dos membros singulares, quase pessoa colectiva.
- VI - A lei basta-se com a existência de um grupo de pessoas, pelo menos três, teleologicamente formado, sob a forma de organização, para prática de crimes, que actua mediante acordo entre os seus membros, com consciência da pertinência a essa formação, que não se esgota na prática de meros actos ocasionais e que assume reiteração e estabilidade ao longo do tempo, denotando algum profissionalismo.
- VII - O escopo desviante não tem que estar estabelecido à partida, pode surgir numa fase em que a associação já esteja em funções, não carece de ser o único nem sequer o principal objectivo da associação, nem é preciso que existam crimes cometidos ou planeados, apenas que se proponha essa prática, mas a associação criminosa tem de preexistir à comissão dos crimes, enquanto impulso inicial da actividade criminosa.
- VIII - Não deve ser afastada a configuração do tipo de crime de associação criminosa se os arguidos, de nacionalidade estrangeira, se agruparam e acordaram entre si assaltarem em conjunto e com regularidade estabelecimentos de ourivesaria, o que fizeram durante quase 3 anos, a fim de se apropriarem de artigos em ouro, jóias e relógios que ali encontrassem, vindo-se a instalar em Portugal sob o falso pretexto de fazerem turismo e abandonando o território nacional logo após o cometimento dos crimes de roubo agravado, por forma a tornar mais difícil a detecção e a identificação policial.

23-04-2014  
Proc. n.º 1603/09.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Declarações do arguido**  
**Depoimento**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**  
**Testemunha**

- I - O recurso extraordinário de revisão, que constitui um direito fundamental dos “*cidadãos injustamente condenados*”, conforme dispõe o n.º 6 do art. 29.º da CRP, traduz um conflito entre o valor da certeza e da segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, e as exigências da verdade material e da justiça, que são também pressuposto e condição de aceitação e de legitimidade das decisões jurisdicionais.
- II - Esse equilíbrio é conseguido, na lei processual penal, a partir do reconhecimento de que o caso julgado tem de ceder, em casos excepcionais, taxativamente indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, perante os interesses da verdade e da justiça.
- III - O recurso de revisão abrange as fases do juízo rescindente e a do juízo rescisório, o que significa que, num primeiro momento, o recurso é processado em 1.ª instância com vista à instrução do recurso (art. 453.º), seguindo-se a remessa do processo ao STJ (art. 454.º), onde é proferida decisão sobre o pedido de revisão (art. 455.º), pelo que, só no caso desta ser autorizada, se passa à fase do juízo rescisório, realizado em 1.ª instância (art. 457.º), onde se procede a um novo julgamento da causa (art. 460.º do CPP).
- IV - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o STJ tem vindo a decidir que os factos ou meios de prova novos, que suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente.
- V - O arguido não pode valer-se de um recurso excepcional se, por inércia ou negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento ou se opta por ocultá-los, escamoteando-os deliberadamente ao tribunal, no prosseguimento de uma estratégia de defesa.
- VI - A alteração do depoimento de testemunha ou das declarações dos próprios arguidos, modificando a versão anteriormente apresentada na audiência de julgamento, não representa um facto novo, mas antes uma diferente narrativa dos mesmos factos.

23-04-2014

Proc. n.º 1231/09.3JAPRT-C.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Confirmação *in mellius***  
**Cúmulo jurídico**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Fins das penas**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Roubo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No STJ é maioritária a posição jurisprudencial que considera confirmatório, não só o acórdão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão de 1.ª instância, como aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena aplicada ao arguido.
- II - Havendo confirmação por parte do Tribunal da Relação das penas parcelares aplicadas ao arguido em 1.ª instância, todas elas inferiores a 8 anos de prisão, o recurso só é admissível para o STJ quanto à medida da pena única, caso esta exceda 8 anos de prisão.
- III - Se o STJ não é um tribunal de instância que conheça de todos os recursos que se lhe dirijam, também o art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso ou terceiro grau de jurisdição.
- IV - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- V - Se o conjunto dos factos fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, na avaliação da personalidade unitária do agente releva, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- VI - Esta concepção da pena conjunta obriga a que da sentença conste uma especial fundamentação, por forma a evitar que a medida da pena do concurso surja como um acto intuitivo, da arte do juiz, puramente mecânico e, por isso, arbitrário.

23-04-2014

Proc. n.º 33/12.4PJOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Nulidade da sentença**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários, destinada a responder a situações de gravidade extrema e que visa reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.
- II - O STJ tem vindo a decidir, sem discrepância, no sentido de que tendo sido anulada uma condenação proferida por tribunal de 1.ª instância, muito embora não possa produzir os efeitos que lhe são próprios, não se pode afirmar que inexistiu essa decisão.
- III - Como produz efeitos a sentença condenatória da 1.ª instância, ainda que tenha sido anulada em recurso, essa anulação não determina o encurtamento do prazo de duração máxima da privação preventiva, como se aquela condenação não tivesse ocorrido.
- IV - Por isso, nestes casos, não é de convocar o disposto na al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, mas sim a al. d) do mesmo preceito.

23-04-2014

Proc. n.º 21/11.8SMLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Exame crítico das provas**  
**Factos não provados**

**Factos provados**  
**Fundamentação**  
***In dubio pro reo***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Requisitos da sentença**

- I - O MDE é um processo de cooperação judiciária internacional em matéria penal, sujeito a regras processuais específicas, consubstanciadas na Lei 65/2003, de 23-08, em que a aplicação das regras do processo penal comum é meramente subsidiária (art. 34.º).
- II - Por isso, não se destina à apreciação dos elementos fácticos definidores da ilicitude, nem tão pouco a produzir e a valorar todas as provas respeitantes à verificação ou não da ilicitude, dos seus agentes e da responsabilidade criminal.
- III - Não é aplicável ao MDE, em toda a sua dimensão, o disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP, quanto à enumeração de factos provados e não provados ou ao exame crítico das provas, nem faz sentido a invocação dos princípios *in dubio pro reo* ou da presunção de inocência.
- IV - Para efeitos de execução do MDE, não se coloca qualquer problema de presunção de inocência, que é apenas inerente ao processo no Estado de emissão.
- V - Parte dos requisitos estabelecidos no art. 374.º do CPP são intransponíveis para o processo de execução do MDE, o que decorre da simples leitura deste texto legal, tanto mais que a sentença, que conhece a final do objecto do processo (al. a) do n.º 1 do art. 97.º do CPP), constitui acto processual bem distinto da decisão sobre a execução do MDE.
- VI - A actividade judicial a exercer pelo Estado receptor é muito limitada, restrita à verificação dos requisitos formais do MDE, à ocorrência de eventual situação de recusa da sua execução ou ao controle dos direitos fundamentais.

23-04-2014

Proc. n.º 307/14.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Fundamentação de facto**  
**Fórmulas tabelares**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Imagem global do facto**  
**Nulidade da sentença**

- I - Há que distinguir entre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, consequência do incumprimento ou cumprimento imperfeito do comando dos arts. 339.º e 340.º, n.º 1, do CPP, que determina o reenvio do processo para novo julgamento se não for possível decidir a causa (cf. o n.º 1 do art. 426.º do CPP) e a exigência das decisões judiciais *serem fundamentadas* nos termos da lei, vício este substancialmente diferente daquele, porque, embora se possa entender situado no plano da mera estrutura formal da decisão, radica na natureza da função soberana que os tribunais exercem.
- II - Vem o STJ entendendo que não é necessário nem desejável que, no caso da pena conjunta, no âmbito de concurso de conhecimento superveniente, a respectiva decisão enumere os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

factos provados em cada uma das decisões; mas que se impõe, uma descrição, ainda que sucinta, dos factos pertinentes a cada um dos crimes cometidos cujas condenações se encontram em concurso, bem como daqueles factos que sejam reveladores das características pessoais, do modo de vida e inserção social do condenado, de modo que se conheça a globalidade da sua actividade criminosa e a sua personalidade. A utilização de formas tabelares, como o número, a natureza e a gravidade dos ilícitos são expressões vazias de conteúdo que não acrescentam nada de útil, ainda que sejam antecedidas de uma mera enunciação dos crimes em causa e das correspondentes condenações.

- III - No caso, os factos constantes da motivação só asseguram o juízo sobre os pressupostos da verificação do concurso de crimes (identificação dos processos considerados e, dentro de cada um deles, a indicação das datas da prolação das respectivas decisões condenatórias e do seu trânsito em julgado, a indicação dos diversos tipos legais de crimes praticados pelo arguido e das datas em que cada um foi praticado e a indicação das correspondentes penas parcelares), mas foi completamente omitida a exigida especial fundamentação para efeitos de determinação da pena conjunta (o modo e as circunstâncias em que cada crime foi cometido).
- IV - Assim, o acórdão recorrido enferma de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por insuficiente fundamentação de matéria de facto julgada provada.

30-04-2014

Proc. n.º 330/08.3PATNV.C2.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Pena de prisão**

**Execução de sentença penal**

**Regime de semi-detenção**

**Faltas injustificadas**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP –, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar estes precisos casos de prisão ilegal.
- II - O requerente foi condenado, por sentença transitada em julgado no dia 07-07-2010, na pena de 7 meses de prisão em regime de semi-detenção. Tendo faltado injustificadamente à execução daquela pena, após contraditório, foi determinado, por decisão judicial proferida em 16-12-2013, transitada em julgado no dia 14-04-2014, o cumprimento da pena de 7 meses de prisão em regime contínuo. Deste modo, encontrando-se o peticionante preso, desde o dia 15-03-2014, em cumprimento daquela pena, é indiscutível a legalidade da prisão, bem como do seu cumprimento.

30-04-2014

Proc. n.º 17/14.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**  
**Nulidade da sentença**  
**Fundamentação de facto**  
**Exame crítico das provas**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substantiva. Entre os primeiros contam-se: a legitimidade do recorrente; não ser admissível recurso ordinário; a interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar; o trânsito em julgado de ambas as decisões. São requisitos de ordem substancial: a existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre dois acórdãos das Relações, ou entre um acórdão de uma Relação e um do STJ; a oposição referir-se a matéria de direito, e no domínio da mesma legislação; as decisões em oposição serem expressas, e não meramente implícitas; a oposição referir-se à própria decisão, e não aos seus fundamentos; a identidade fundamental da matéria de facto.
- II - No caso, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento têm exatamente o *mesmo* entendimento sobre a interpretação da norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente quanto à exigência de, para além da indicação das provas, a sentença ter de fazer um exame crítico das mesmas e explicitar as razões da convicção formada quanto à fixação dos factos.
- III - Apesar da coincidência quanto à questão de direito, o tribunal decidiu-se, num caso, pelo cumprimento do preceito em causa, e conseqüentemente pela inexistência da nulidade, e no outro, em sentido contrário. Contudo, essa divergência resultou da aplicação concreta a cada caso, da singularidade da fundamentação de cada uma das sentenças analisadas, com os seus específicos contornos, resultantes da diversa factualidade analisada por cada uma e não de uma qualquer discordância quanto ao sentido da norma.
- IV - Não havendo, pois, oposição dos acórdãos recorrido e fundamento quanto à questão de direito assinalada – interpretação do art. 374.º, n.º 2, do CPP – não existe oposição de julgados, não podendo o recurso prosseguir por carência deste requisito.

30-04-2014

Proc. n.º 14/09.5TARGR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Reconstituição do facto**

- I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. Trata-se de um mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada.
- II - O requerente fundou o pedido no disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP (descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação).
- III - Para efeitos da referida alínea, a dúvida relevante tem de ser qualificada, pelo que não será uma indiferenciada «nova prova» ou um inconsequente «novo facto» que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada. Não-de, pois, tratar-se de «novas provas» ou «novos factos» que, no concreto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto «novo» ou a exibição de «novas» provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.

- IV - O recorrente considera que corre termos a acção cível X e existem factos novos, que são os documentos de prova que não foram tomados em consideração pelo Tribunal *a quo*, bem como as testemunhas ouvidas no processo principal, ou novas testemunhas, com justificação no desconhecimento da sua existência, ao tempo da decisão, ou mesmo que tivessem impossibilitadas de depor no processo principal, relativamente à matéria de facto anterior, justificando a sua modificabilidade. Efectivamente, segundo o recorrente, através da reconstituição dos factos em conciliação com a prova testemunhal, será possível suscitar as dúvidas sobre a justiça da dita sentença condenatória, com carácter de indispensabilidade para a descoberta da verdade. Assim, concluiu que mal andou a sentença que decidiu que foi o único responsável pelo sinistro automóvel entre os veículos de matrícula U e P, causador da morte de PMP.
- V - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente «novos», ou seja, que não foram apresentados ou não poderiam ser apresentados por desconhecimento, no processo da condenação. Se foram apresentados no processo da condenação, ou poderiam tê-lo sido, não são novos no sentido da «novidade» que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. De outro modo, criar-se-iam disfunções sérias contra a estabilidade e segurança do caso julgado, abrindo caminho a possíveis estratégias probatórias moldáveis, numa atitude própria da influência da «teoria dos jogos», no processo (Ac. STJ de 12-10-2011, Proc. n.º 11/04. 7GASJM-C.S1).
- VI - O requerente não indica quaisquer factos novos ou quaisquer meios de prova novos, configurando a situação invocada o objecto de um recurso ordinário sobre a impugnação da matéria de facto apurada, pelas provas produzidas, pretendendo ainda o apuramento de novos factos, através de meios de prova que indica, o que redundaria em novo julgamento repressinando a causa, não constituindo, por tal meio, fundamento ou pressuposto de recurso de revisão.

30-04-2014

Proc. n.º 1347/05.5TABCL-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Prisão ilegal**

**Pena única**

**Pena parcelar**

**Novo cúmulo jurídico**

**Cumprimento de pena**

**Trânsito em julgado**

**Prisão preventiva**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

**Analogia**

- I - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* de um conjunto de circunstâncias taxativamente enumeradas. Concretamente, do facto de a prisão:
- a) ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
  - c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Em 13-02-2014 foi proferida decisão que, englobando todas as penas parcelares aplicadas ao requerente, reformulou cúmulo intercalares e aplicou a pena única de 9 anos de prisão. Dessa decisão foi interposto recurso pelo MP.
- III - O art. 214.º, n.º 2, do CPP, refere que a medida de prisão preventiva extingue-se de imediato, quando proferida sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida. A razão de ser do preceito é evitar que alguém esteja preso mais tempo do que aquele que corresponde às condenações sofridas, razão pela qual se considera desnecessário que a decisão em medida inferior ao tempo já sofrido de prisão transite em julgado.
- IV - Uma vez que, por conta das penas que entraram na decisão que reformulou o cúmulo jurídico, o requerente já cumpriu 9 anos, 5 meses e 2 dias de prisão, aplicando analogicamente o art. 214.º, n.º 2, do CPP, tem de se considerar ilegal a sua situação de prisão atual, procedendo a petição de *habeas corpus*.

03-04-2014

Proc. n.º 84/03.0GCVLP-D.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Liberdade condicional**

**Tribunal de Execução das Penas**

**Pena de prisão**

**Cumprimento sucessivo**

- I - Na providência de *habeas corpus* exigem-se cumulativamente dois requisitos: 1) abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos e, 2) detenção ou prisão ilegal.
- II - Tendo o TEP entendido que os pressupostos para a concessão da liberdade condicional aos 2/3 da pena não estavam preenchidos e determinado a manutenção da prisão até que a pena seja integralmente cumprida, o recluso está preso legalmente em cumprimento da pena de prisão imposta por decisão judicial.
- III - Cabe a este tribunal averiguar se existe uma ilegalidade clara na manutenção da prisão, dado que esta providência deve ser utilizada para “reagir a situações de excepcional gravidade”.
- IV - Tendo sido o arguido condenado em duas penas de prisão, a executar sucessivamente, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 63.º do CP.

03-04-2014

Proc. n.º 461/12.5PFVNG-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Exemplos-padrão**  
**Agravante**  
**Meio insidioso**  
**Frieza de ânimo**  
**Motivo fútil**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Dolo directo**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Compressão**

- I - Integra o conceito de meio insidioso, exemplo-padrão constante da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a actuação do arguido que regou o ofendido com um material altamente inflamável – gasolina –, ateando-lhe fogo de seguida.
- II - A jurisprudência do STJ tem vindo a definir a frieza de ânimo, referida na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, como o agir «de forma calculada, com imperturbada calma, revelando indiferença e desprezo pela vida» (Ac. de 14-07-2004, Proc. n.º 1889/04-3.ª); comportamento traduzido num agir de «modo frio, indiferente ao valor da vida da vítima (...) revelando uma forte intensidade da vontade criminosa» (Ac. de 23-02-2005, Proc. n.º 4302/04-3.ª); «firmeza, tenacidade e irrevogabilidade da resolução criminosa» (Ac. de 10-03-2005, Proc. n.º 224/05-5.ª); «o agente age com frieza de ânimo quando selecciona os meios a utilizar na agressão, quando reflecte na opção pelo meio mais adequado (...)» (Ac. de 23-05-2007, Proc. n.º 3485/06-3.ª); «actuar com serenidade, com o espírito límpido de emoções; e agir com reflexão sobre os meios empregados significa actuar depois de escolher e preparar cuidadosamente o modo de praticar o facto, revelando uma vontade especialmente determinada de cometer o crime e uma maior perigosidade, pela significativa diminuição das possibilidades de defesa da vítima (Ac. de 09-06-2010, Proc. n.º 862/09.6GTFAR.El.SI).
- III - No caso, o arguido andava desavindo com o ofendido desde Fevereiro de 2013, tendo-lhe ordenado que abandonasse o compartimento onde ultimamente dormia, o que o ofendido não acatou; na primeira semana de Abril de 2013, o arguido por várias vezes, referindo-se ao ofendido, afirmou: «qualquer dia vou à minha moto, tiro gasolina e chego fogo àquilo tudo». Isto até que, no dia 10-04, tendo constatado que o pneu da sua motorizada estava furado e suspeitando do ofendido, parou antes de chegar a casa, extraiu gasolina do respectivo depósito para uma garrafa de plástico, em casa, onde já chegou perto das 02h35, verteu-a para uma lata e regou com tal líquido o compartimento onde o ofendido estava a dormir, chegando fogo a este, quando, acordado de repente, se preparava para sair do referido compartimento.
- IV - Esta actuação preenche os requisitos da frieza de ânimo, denotando que o arguido já vinha de há uns tempos congeminando a ideia de atear fogo ao compartimento onde o ofendido dormia, servindo-se da gasolina do depósito da motorizada, ideia que acabou por materializar-se no dia dos factos, a pretexto do furo numa das rodas daquela. A simples suspeita de que fora o ofendido o autor daquele furo impeliu o arguido para acção que já vinha congeminando há tempos, por força das desavenças que entre eles havia.
- V - Já o exemplo-padrão da al. e) [motivo fútil] não se verifica no caso concreto: os factos provados indiciam que o arguido e o ofendido andavam malquistados de há uns tempos, que acumulavam ressentimentos um contra o outro, sobretudo o arguido, e que este queria que aquele abandonasse a casa, por suspeitar da prática de certos actos de que o ofendido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

seria autor, gerando nele mal-estar. Ora, sendo este acumular de ressentimentos ao longo do tempo o principal detonador da acção do arguido, não se pode dizer que este tenha agido por motivo fútil, tendo em mente o que a jurisprudência e a doutrina têm elaborado sobre tal conceito, acentuando a gratuidade do motivo, a sua nula ou escassa importância em relação ao crime praticado.

- VI - A determinação da medida concreta da pena obedece a parâmetros que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa, tudo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.
- VII - A moldura penal abstracta fixada para o crime de homicídio qualificado (12 a 25 anos de prisão), especialmente atenuada nos termos dos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, n.º 2, e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, corresponde à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão.
- VIII - O dolo é intenso. O grau de ilicitude é elevado, traduzido na relevante gravidade do crime e no modo de actuação do arguido, no que tem de valorizável para além das circunstâncias qualificativas, como é o caso do uso daquele meio específico. Porém, no que se refere às consequências, pese embora as queimaduras de 1.º e 2.º grau, as dores e aflições sofridas, as lesões produzidas no ofendido apenas demandaram 15 dias para curar com incapacidade para o trabalho, e deixaram como marcas permanentes três cicatrizes no braço direito.
- IX - As exigências de prevenção geral são elevadas, por este tipo de criminalidade, com tentativa de supressão da vida de outras pessoas e recurso a formas de violência fora do comum constituir um justificado alarme social e suscitar reacções de repulsa intensa na comunidade, que têm de encontrar correspondência ao nível da protecção requerida para salvaguarda da ordem jurídica em geral e das normas penais violadas.
- X - As exigências de prevenção especial não são particularmente intensas, visto o arguido ser uma pessoa pacata e de convivência pacífica, pese embora o seu mau feitio, que terá contribuído para o fracasso do casamento, a sua tendência para o isolamento social e um certo sentimento de insegurança, ambos porventura mutuamente implicantes e que o levavam ao desleixo pessoal e também a sentir-se protegido no EP, por aí encontrar maior segurança e bem-estar do ponto de vista da saúde, sendo respeitador da disciplina, tolerante e sensível às opiniões das pessoas mais significativas. Acresce que o arguido goza de uma boa protecção familiar e de vizinhança no meio prisional.
- XI - Tudo considerado, a pena aplicada na decisão recorrida [7 anos e 3 meses de prisão] peca por excesso, afigurando-se mais adequada a pena de 5 anos de prisão.
- XII - Dispõe o art. 50.º, n.º 1, do CP, que «o tribunal suspende a execução da pena aplicada em medida não superior a cinco anos, se atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».
- XIII - Não obstante a ocorrência do pressuposto formal, não é possível substituir a pena de prisão por aquela medida não institucional. Com efeito, o crime praticado é de grande gravidade, quer pelo bem jurídico ofendido, o mais valioso na escala axiológica da ordem jurídico-penal, quer pela especial qualificação que revestiu e pelo modo da sua execução, devidamente salientado no lugar próprio. Um tal tipo de crime é motivo de justificada repulsa por parte da comunidade e, como tal, exigindo uma resposta por parte das instâncias formais de controle que manifeste de forma clara a reprovabilidade de uma tal conduta.
- XIV - Deste modo, verificando-se o pressuposto formal, não se verifica o pressuposto material da suspensão da execução da pena, que exige, para ser aplicada, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada as finalidades da punição, entre as quais se conta, à cabeça, a da referida tutela dos bens jurídicos.

03-04-2014

Proc. n.º 740/13.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Rapto**  
**Agravante**  
**Roubo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**

- I - O recorrente foi condenado, em 1.<sup>a</sup> instância, pelo cometimento de 2 crimes de rapto, p. e p. pelo art. 161.º, n.º 1, al. a), do CP, nas penas de 3 anos e 6 meses e 3 anos e 7 meses de prisão, pela prática de outros 2 crimes de rapto, p. e p. pelos arts. 161, n.º 2, al. a), e 158.º, n.º 2, al. e), do CP, nas penas de 4 anos e 8 meses cada um, e pelo cometimento de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos e 7 meses de prisão, e, em cúmulo, na pena única de 9 anos de prisão. Dessa decisão foi interposto recurso para o Tribunal da Relação, que negou provimento ao mesmo.
- II - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, diz-nos que não é admissível recurso de acórdãos da Relação, proferidos em recurso, que confirmem a decisão de 1.<sup>a</sup> instância e apliquem pena de prisão inferior a 8 anos.
- III - A isto acresce que, situando-se as penas parcelares aqui aplicadas não só abaixo dos 8 anos de prisão como ainda de 5 anos de prisão, outro fator de irrecorribilidade adviria da al. e), do n.º 1, do art. 400.º, do CPP, segundo a qual serão irrecorríveis os acórdãos proferidos pela Relação, em recurso, que apliquem penas de prisão inferiores a 5 anos.
- IV - No caso, a pena a aplicar em cúmulo deve ser encontrada entre 4 anos e 8 meses de prisão e 21 anos e 6 meses de prisão. À luz do n.º 1 do art. 77.º do CP, para escolha da medida dessa pena única, importará ter em conta «em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- V - Como critério de individualização da pena única julga-se adequado o seguinte caminho: a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito «expansivo» da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito «repulsivo» que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- VI - Na situação concreta, em termos de prevenção geral, tanto intimidatória, como sobretudo positiva, as necessidades de endurecimento da reação penal fazem-se sentir muito, perante a revolta gerada junto da população em geral pelo tipo de criminalidade em apreço: crimes contra a propriedade, cometidos com violência, são fonte importante do sentimento de insegurança vivido pela população.
- VII - As exigências de prevenção especial não deixam de ter algum relevo. O arguido fez o 12.º ano e depois frequentou um curso de contabilidade e gestão financeira, durante 3 anos, terminando os estudos aos 21 anos. Tem agora 37 anos. Entretanto esteve em França onde trabalhou 4 anos, durante 1 ano esteve ligado ao setor bancário, casou, e criou uma empresa no sector de construção civil, acompanhado de outro sócio, mas tudo correu mal, a ponto de ter que vender a sua casa de morada para pagar as dívidas. Passou então a trabalhar como vigilante à noite e montou uma empresa de consultadoria e um bar, procurando criar ainda outro bar, sempre com sócios, mas mais uma vez as coisas acabaram em situação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

económica deficitária. Nada de negativo se aponta em termos familiares, e o mesmo projeta arranjar, uma vez liberto, um trabalho mais consistente, no que cobra apoio da sua mulher.

- VIII - Os crimes cometidos desenrolaram-se entre 29-09-2009 e 10-12-2009. Há uma clara relação de instrumentalidade entre os crimes a que foram sujeitas cada uma das vítimas. O modo como se desenrolou a atividade criminosa denuncia uma personalidade que se não detém perante meios violentos, agindo em grupo, tudo para angariar dinheiro.
- IX - Ao crime mais grave, de rapto agravado, foi aplicada a pena de 4 anos e 8 meses de prisão. Acrescem infrações que ainda se situam no patamar da média criminalidade. Tudo aponta para que o «efeito expansivo» da parcelar mais grave, não seja muito forte. Assim, a pena conjunta aplicada em cúmulo [9 anos de prisão] não peca por excesso, e é de considerar justa.

03-04-2014

Proc. n.º 207/09.5JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Compressão**

- I - As finalidades de punição são, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- II - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. A comunidade conhece as gravíssimas consequências do consumo de estupefacientes, particularmente das chamadas «drogas duras», desde logo ao nível da saúde dos consumidores, mas também no plano da desinserção familiar e social que lhe anda, frequentemente, associada e sente os riscos que comporta para valores estruturantes da vida em sociedade.
- III - O recorrente desenvolveu uma actividade de «intermediário», na compra e venda de drogas de especial nocividade – cocaína e «crack» (foram apuradas 4 vendas ao co-arguido M, num total de 750 g de cocaína, e 2 vendas de 150 g de «crack» e foi apreendida a quantidade de 1131,615 g de cocaína). Pela posição de intermediário na «pirâmide» do tráfico, ocupando um lugar que o situa entre vendedores/revendedores de maior e de menor importância relativa, na perspectiva do regular abastecimento do mercado de consumo, o «papel» do recorrente já assume alguma importância na disseminação da droga pela escala de intervenientes até ao consumidor final, como os factos apurados demonstram. Todavia, deve, por outro lado, ponderar-se que o recorrente desenvolveu essa actividade por um período de tempo muito curto, de cerca de 2 meses e 20 dias.
- IV - Não obstante a boa inserção familiar, social e profissional do recorrente, o seu passado criminal, com várias condenações, destacando-se uma condenação em pena de 6 anos e 6 meses de prisão pelo mesmo tipo de crime, e o facto de ter praticado o crime já depois de ter sofrido a experiência da prisão, por vários anos, e menos de 2 anos depois de lhe ter sido concedida a liberdade definitiva são de molde a agravar, em importante medida, as exigências de prevenção especial de socialização e a culpa.
- V - Tudo ponderado, mas atendendo especialmente a que a actividade criminosa do recorrente se projectou num curto período de tempo e que há razões para formular um prognóstico favorável à sua reinserção em meio livre (para o que aponta a postura global bem adaptada ao universo institucional que tem demonstrado ao longo dos quase 4 anos que leva de prisão preventiva, o apoio de que goza por parte da mulher e a capacidade, já antes

demonstrada, de reinserção aos níveis pessoal, familiar e profissional a que pretende dar continuidade), é mais ajustada à culpa a pena de 7 anos de prisão, a qual observa, ainda, adequadamente, as finalidades de prevenção geral positiva ou de integração e as exigências de prevenção especial de socialização [em substituição da pena de 8 anos e 6 meses de prisão fixada na decisão recorrida].

03-04-2014

Proc. n.º 934/10.4TAATS.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Nexo de causalidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Direito à vida**  
**Morte**  
**Equidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - Os factos provados demonstram que o condutor do veículo e a vítima agiram de forma contra-ordenacional e violadora, em elevado grau, de deveres de atenção e cuidado exigíveis de utentes da via pública medianamente prudentes. Assim, na verificação da concausalidade deve assentar a responsabilidade e a obrigação de indemnizar.
- II - Se é verdade que a vítima iniciou o atravessamento da faixa de rodagem, poucos metros depois de uma passadeira para peões, sem se certificar de que o podia fazer sem perigo de acidente, de forma oblíqua relativamente ao eixo da via, numa diagonal que a afastava, à medida que caminhava, do veículo conduzido pelo arguido, que se vinha aproximando, também é certo que o condutor do veículo, podendo avistá-la a atravessar a estrada a não menos de 20 m, teria podido evitar o embate, travando ou desviando-se para a esquerda, considerando o seu sentido de marcha uma vez que embateu na vítima quando ela se encontrava a primeira metade da hemifaixa, a não menos de 1,38 m do passeio, tendo, no local, a hemifaixa cerca de 7,10 m de largura.
- III - Assim sendo, confrontam-se a incúria e inconsideração da vítima, por um lado, e a incúria e inconsideração do condutor do veículo, por outro lado, num quadro de circunstâncias em que se pensa que nenhuma das condutas reveste mais intensa gravidade do que a outra, ou seja, em que é equivalente o grau de censura que qualquer delas merece. Por isso, tem-se por adequado, em função da conculpabilidade e da contribuição para o facto danoso, manter a repartição de culpas e a responsabilidade em 50% para cada um dos intervenientes, tal como decidiu a Relação.
- IV - Na fixação dos danos não patrimoniais deve ter-se em atenção os arts. 483.º, 496.º, n.ºs 1, 2 e 4, 562.º, e 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC: quem viola ilicitamente os direitos de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação; na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito; a indemnização pelos danos não patrimoniais deve ser fixada equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- V - O montante da indemnização deve ser calculado segundo critérios de equidade e deve ser proporcional à gravidade do dano, tomando em conta, na sua fixação, todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

das realidades da vida. O recurso à equidade não afasta, porém, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção a essas circunstâncias. E, por isso, há que atentar nos critérios equitativos que vêm sendo seguidos pela jurisprudência.

- VI - A morte é uma lesão indemnizável autonomamente já que a tutela do direito à vida impõe a obrigação de ressarcir a sua perda. A indemnização pela perda do direito à vida deve traduzir o prestígio dos valores e direitos fundamentais da pessoa humana tendo-se presente que a eliminação da vida de uma pessoa é a ofensa ilícita mais grave à sua personalidade; que a vida é o bem supremo.
- VII - Considerando a dignificação que merece a vida humana e atendendo a que a vítima era uma mulher de 54 anos, alegre e activa, não se justifica a redução da compensação de € 70 000, fixada pela perda do direito à vida da vítima, indemnização que se mostra equilibrada e de acordo com os critérios que o STJ vem, mais recentemente, seguindo.
- VIII - É adequada a compensação de € 15 000 pelos danos não patrimoniais sofridos por cada um dos demandantes, de que a vítima era uma mãe que «apesar das respectivas autonomias tentava manter com os filhos um contacto diário ou quase diário (ainda que à distância)» e, por outro lado, que os demandantes «tinham já mais de 30 anos, haviam completado há já alguns anos o seu processo educativo e haviam constituído agregados familiares autónomos». O que está em causa é, de algum modo, compensar o desgosto e o sofrimento espiritual dos demandantes resultantes da morte da mãe, mostrando-se a referida quantia, segundo critérios de equidade, equilibrada e sensatamente apurada.

03-04-2014

Proc. n.º 3150/10.1TAMTS.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Roubo agravado**  
**Anomalia psíquica**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - As finalidades de punição são, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- II - No crime de roubo, as exigências de prevenção geral positiva são, por regra, especialmente intensas porque a prática desse tipo de crimes desencadeia fortes «sentimentos» de insegurança e intranquilidade na comunidade. No caso, particularmente acentuados, pelo modo de execução do crime, conformando um elevado grau de ilicitude, especialmente na vertente do desvalor da acção.
- III - Embora a qualificação do roubo decorra da verificação de apenas uma circunstância qualificativa do furto (a da al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP), releva para a conformação de um elevado grau de ilicitude não só o facto de se tratar da entrada numa residência, durante a noite e enquanto a vítima dormia, mas também o próprio grau de violência posto na execução do crime (o recorrente lançou-se para cima do corpo da vítima – que se encontrava deitado na cama e, até esse momento, a dormir –, tapou-lhe a boca com uma das mãos e desferiu-lhe, com a outra, socos na face e na cabeça, enquanto o co-arguido vasculhava os móveis, à procura de dinheiro, provocando na vítima receio pela sua vida, dores e lesões que determinaram um período de 5 dias de doença.
- IV - Embora não se tenha dado por provado que, à data, o recorrente estivesse numa fase de descompensação da doença (esquizofrenia) de que padece, na ponderação da sua culpa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pelos factos, e num sentido atenuativo, não pode ser desconsiderada a doença do foro psiquiátrico que o atinge e a afectação da sua personalidade, com características de impulsividade, imprevisibilidade e ansiedade que se projectam em perturbações emocionais e dificuldades em controlar os impulsos, comportamentos anti-sociais bizarros, atitudes de desconfiança e dificuldades de adaptação social.

- V - Numa outra perspectiva, todas as dificuldades de integração social que atingem o recorrente, associadas à doença que o afecta e às características da sua personalidade e potenciadas pelos hábitos do recorrente de consumos de álcool e de estupefacientes são de molde a elevar as exigências de prevenção especial de socialização. Relevando, no mesmo sentido, as duas condenações anteriores do recorrente, por crimes de furto, ambas em penas de prisão, suspensas na sua execução, com a particularidade de os factos terem sido praticados cerca de 2 meses após o termo da suspensão de uma delas.
- VI - Nesta ponderação, é ajustada à culpa do recorrente a pena de 5 anos de prisão, que observa, adequadamente, as finalidades de prevenção geral positiva ou de integração, aferidas pela medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado, e as particulares exigências de prevenção especial de socialização.
- VII - Não obstante se demonstre que o recorrente adquiriu, durante os quase 2 anos de prisão preventiva a que tem estado sujeito, alguns mecanismos de autocontrolo e uma certa capacidade crítica relativamente aos factos, ainda não há razões que fundadamente permitam concluir que o grave defeito de socialização que expressou esteja suficientemente atenuado por forma a consentir uma esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda.
- VIII - Do mesmo modo, a suspensão da execução da pena não seria compreensível para o sentimento jurídico da comunidade e para a manutenção da sua confiança no direito e na administração da justiça, dadas as circunstâncias que rodearam a prática do crime – particularmente o facto de se ter tratado da entrada numa residência, durante a noite, encontrando-se a vítima em casa, a dormir –, adequadas a gerar, em elevada medida, sentimentos de intranquilidade social.

03-04-2014

Proc. n.º 53/12.9GACUB.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão da Relação**  
**Trânsito em julgado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 438.º do CPP, o prazo de interposição do recurso para fixação de jurisprudência é de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, que é o acórdão recorrido, como decorre do n.º 4 do art. 437.º do mesmo diploma.
- II - Por sua vez, a decisão considera-se transitada em julgado «logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação», como estabelece o art. 628.º do actual CPC, e já estabelecia o art. 677.º do anterior, tendo essa norma aplicação no processo penal, por força do art. 4.º do CPP.
- III - A interposição do recurso fora de tempo é causa da sua inadmissibilidade, de acordo com o disposto nos arts. 414.º, n.º 2, e 448.º, e a inadmissibilidade do recurso leva à sua rejeição, como dispõe o art. 441.º, n.º 1, todos do CPP.

03-04-2014

Proc. n.º 255/09.5TASTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Decisão que põe termo à causa**

**Decisão que não põe termo à causa**

**Despacho**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Princípio da lealdade processual**

**Arguido**

**Notificação**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado (art. 29.º, n.º 6, da CRP) constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - Daí que o art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP, preveja, de forma taxativa, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- III - De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, despacho que põe fim, ou termo, ao processo é o que faz cessar a relação jurídico-processual, por razões substantivas (conhecimento do mérito da causa) ou meramente adjectivas.
- IV - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena não pode deixar de integrar-se na decisão final, dando efectividade à condenação cuja execução ficou, por via da imposição da dita pena de substituição, condicionalmente suspensa. E, como assim, pondo fim ao processo, é equiparado à sentença, para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 449.º do CPP.
- V - Para efeitos do fundamento do recurso de revisão, previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, acerca do conceito de «novos factos» ou «novos meios de prova», tem vindo a pronunciar-se a generalidade da doutrina no sentido de que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- VI - Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de sorte que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e, como assim, mais adequada à busca da verdade material e ao respectivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- VII - Não integra o referido fundamento de revisão a alegação feita pelo requerente, que pretende a revisão do despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi imposta, da circunstância de, no prazo fixado pelo tribunal (6 meses) para satisfazer a condição a que ficou subordinada a dita suspensão (provar nos autos que procedera ao pagamento do montante do pedido cível em que foi também condenado), não ter logrado cumprir tal obrigação, devido a dificuldades económicas graves e haver incumbido o seu Defensor de expor ao tribunal essa situação, abstraindo-se, depois disso, de verificar o cumprimento dos pressupostos que lhe permitiriam continuar a beneficiar da suspensão da execução da pena de prisão e fixando-se no estrangeiro.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - De facto, apesar de o tribunal não o ter conseguido notificar antes de proferir o despacho que revogou a suspensão da execução da pena, por se ter ausentado do país, residindo em morada distinta da constante do termo de identidade e residência, o requerente foi notificado pessoalmente do teor, bem explícito, de tal decisão (sabendo perfeitamente que não cumprira a condição a que o tribunal sujeitara a suspensão da execução da pena) e não teve qualquer reacção, designadamente não cuidou de proceder ao pagamento da importância em dívida, só vindo juntar aos autos, quase 2 anos depois, procuração a favor do seu actual defensor e bem assim informar que andava a diligenciar no sentido de cumprir a mencionada obrigação.
- IX - Estes factos não revestem qualquer novidade, nem são de molde a suscitar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação, o que determina a improcedência do pedido de revisão.

03-04-2014

Proc. n.º 163/01.8PBVIS-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Documento**

**Depoimento**

**Testemunha**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

**Sentença**

**Trânsito em julgado**

- I - Para efeitos de recurso de revisão, os novos factos ou os novos meios de prova têm de ter a força bastante para gerarem graves dúvidas, dando azo a um novo julgamento. Os novos factos ou os novos meios de prova, porém, obedecem a uma condição prévia; apenas relevam aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.
- II - As novas provas ou novos factos apresentadas pelos recorrentes traduzem-se em três cartas escritas por uma das testemunhas que depôs na audiência de julgamento e dirigidas, duas delas, ao Tribunal Judicial de A e uma terceira, ao Tribunal da Relação.
- III - Trata-se aparentemente de novas provas ou novos factos, visto que produzidos após o julgamento se ter realizado. As cartas podem constituir simultaneamente, em abstracto, uma nova prova, corporizada em documentos escritos, e um novo facto, traduzido na mudança de atitude da testemunha face ao que depôs no julgamento, negando agora o que aí referiu.
- IV - Contudo, a prova apresentada não tem qualquer virtualidade para pôr em causa os factos em que assentou a condenação ou para afectar de forma relevante os fundamentos em que se estribou a convicção do tribunal, muito menos para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, a ponto de se pôr muito seriamente a probabilidade de os recorrentes virem a ser absolvidos, caso tal prova fosse considerada no julgamento.
- V - Acresce, porém, a tudo quanto se disse, e de forma decisiva, que o novo meio de prova com base no qual se pede a revisão se vem a traduzir, em bom rigor jurídico, em prestação de depoimento falso, tendo o mesmo, na perspectiva dos recorrentes, sido determinante para o sentido em que foi proferida a decisão revidenda. Como tal, o fundamento para a revisão integrar-se-ia na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, e este fundamento exige que uma outra sentença transitada em julgado tenha considerado falso esse meio de prova.
- VI - Ora, como tal requisito se não verifica, não existe fundamento para a pedida revisão.

10-04-2014  
Proc. n.º 131/08.9TAPRG-B.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Souto Moura  
Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - O art. 437.º n.º 1, do CPP, exige, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que no domínio da mesma legislação o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo-se também o mesmo tipo de recurso relativamente a acórdão proferido por tribunal da relação que esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente relação, ou proferido pelo STJ, não sendo admissível recurso ordinário.
- II - No caso dos autos, como resulta líquido do confronto entre os acórdãos recorrido e fundamento, não estamos em face de uma oposição de acórdãos por força de interpretação contraposta das normas aplicáveis. Isto, não obstante ambos eles terem decidido de forma divergente questões de facto idênticas.
- III - Com efeito, ambos os arestos são concordes em que o normativo indicado como pomo da discórdia – o art. 8.º da Portaria 1556/2007 – estabelece para os alcoolímetros erros máximos admissíveis, variáveis em função do teor de álcool no ar expirado e que esses erros máximos são definidos por valores que constam do anexo ao diploma. De resto, a norma não prescreve nenhum comportamento a adoptar pelos tribunais, face a esses erros máximos admissíveis. A questão vem a traduzir-se, apenas, em ambos os casos, numa questão de prova. Com efeito, para ambos os arestos, trata-se de erro notório na apreciação da prova, como explicitamente referem, dando origem, nas duas situações, a alterações da matéria de facto, que conduziram a soluções diversas e até contrapostas.
- IV - Não se verifica, pois, oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito e, em consequência, rejeita-se o recurso.

10-04-2014  
Proc. n.º 41/12.5GDLGS.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Souto Moura

**Acórdão da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Intenção de matar**  
**Desistência**  
**Qualificação jurídica**  
**Especial censurabilidade**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

**Dolo directo**  
**Ilicitude**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**

- I - De acordo com o disposto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não há recurso para o STJ de decisões proferidas em recurso pelas Relações no que toca a penas aplicadas não superiores a 5 anos de prisão. É o caso da pena aplicada ao arguido relativamente ao crime de que foi vítima *E*, em que foi condenado na pena de 5 anos de prisão. Não é, pois, de conhecer o recurso, no tocante ao crime relativo a essa vítima.
- II - Quanto à outra vítima, no caso em apreço, ficou provado que a assistente *EE* apresentava feridas nas mãos que correspondiam a gestos defensivos, feridas essas que, aliás, foram graves. A brutalidade da agressão de que foi vítima, os ferimentos sofridos com facas e a perna de uma mesa de madeira, que fizeram com que corresse efetivo risco de vida, juntamente com os dias de doença computados, denunciam claramente a intenção de matar em relação a esta assistente, tanto mais que o arguido só cessou a agressão sobre ela quando a viu inanimada, porque a julgou morta, e porque entretanto a assistente *E* lhe disse que já não o ia deixar e casava com ele.
- III - As agressões do arguido iniciaram-se por aquele não admitir que a *E* deixasse de casar com ele. E quando esta, depois de esfaqueada, consciente aliás da agressão de que a filha também estava a ser vítima, acabou por dizer que sim, que casava com o arguido, só então é que este parou. Ficou claro que o arguido cessou a sua atividade induzido em erro pela *E*, e é evidente que nunca seria configurável, no caso, uma desistência de tentativa, por falha do elemento voluntariedade.
- IV - Nesta situação, o decisivo será apurar se o agente desiste, porque “razoavelmente” não podia fazer outra coisa, em obediência a regras que são as regras do jogo do crime (no caso, obtida ilicitamente a promessa de casamento deixou de ser preciso prosseguir no crime), ou se o agente desiste porque opta pelo retorno à legalidade. Por outras palavras: se a desistência resulta de uma ponderação de vantagens e inconvenientes, resultantes da execução do crime e das consequências de tal execução, numa lógica de criminoso, o desistente move-se pela utilidade, para si, em prosseguir ou não no crime, e nunca se deixa conduzir pela conversão ao dever ser jurídico-criminal. Portanto, não merece nenhum tratamento de favor, a ponto de não ser punível a sua conduta.
- V - No que toca à qualificação do crime de homicídio de que foi vítima a *EE*, globalmente considerado, o comportamento do arguido apresenta-se sem sombra de dúvida como especialmente censurável, pela brutalidade das agressões, consequências dessas agressões para a vítima, e até pelas razões de intervenção desta, que afinal só pretendia defender a mãe das facadas que estava a sofrer.
- VI - E não nos repugna incluir nessa censurabilidade o facto de a conduta revelar frieza de ânimo e alguma reflexão sobre os meios empregues, de que fala a al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, pois antes de iniciar a agressão o arguido teve o cuidado de calçar umas luvas de borracha e, depois de esfaquear e bater nas duas assistentes do modo descrito, insistentemente, a ponto de o levar a usar várias facas e um cutelo, mudou de roupa, porque a que tinha estava ensanguentada. E o calculismo do arguido foi ao ponto de obrigar a assistente *E* a fazer uma gravação no telemóvel, em que ela assumia as agressões infligidas à própria filha *EE*.
- VII - A moldura penal dos crimes por que o arguido foi condenado vai de 2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão a 16 anos e 8 meses de prisão. Pelo crime que vitimou a assistente *EE* foi condenado em 12 anos de prisão, e pelo crime que vitimou a assiste *E* foi condenado em 5 anos de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - O tipo de comportamento pelo qual o recorrente foi condenado, as agressões de homens sobre mulheres, geralmente em contexto doméstico, e no caso, ao ponto de lhes querer tirar a vida, tudo devido a sentimentos de frustração ou inveja, é infelizmente frequente entre nós. As necessidades de prevenção geral fazem-se, assim, sentir no caso com acuidade.
- IX - As necessidades de prevenção especial, face às condições pessoais do recorrente, são também de ter em conta. Não ficou provado que o arguido tenha emprego, casa própria, ou família em Portugal, e se bem que o respetivo registo criminal se apresente limpo, os factos revelam uma agressividade de que o próprio mostrou distanciamento. O dolo direto com que atuou foi forte. A ilicitude da conduta é de grau elevado (apesar de um contexto de crime tentado), face à violência empregue.
- X - Não obstante, no que diz respeito à pena aplicada pelo homicídio sobre a assistente *EE*, entendemos que a pena aplicada se encontra um pouco inflacionada. A circunstância mais relevante que justifica a diferença de penas será a das consequências para a saúde de ambas que a conduta do arguido teve. Ora, não nos parece que esse facto seja suficiente, para que se aplique pelo crime que vitimou a assistente *EE* uma pena de 12 anos, mais do dobro da de 5 anos, aplicada e definitivamente fixada, pelo crime em que figura como ofendida a assistente *E*. Daí que se entenda que a pena justa pelo crime de homicídio tentado que se perpetró sobre a assistente *EE* seja de 10 anos de prisão.
- XI - Tendo em conta uma ilicitude global traduzida na prática de dois homicídios tentados, mas cometidos na mesma ocasião e local, e intimamente relacionados, portanto, sem nada que os ligue a uma carreira criminosa, e considerando a personalidade do arguido, a pena justa a aplicar em cúmulo deverá ser, no caso, de 12 anos de prisão (em substituição da pena única de 14 anos de prisão fixada pela Relação).

10-04-2014

Proc. n.º 630/12.8PULSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins (“vencida” porquanto “(...) *Informam os factos provados que, estando o arguido em pleno processo de execução dos dois crimes de homicídio, parou as agressões quando a ofendida E lhe disse que já não o ia deixar e que se iria casar com ele. Este ponto da matéria de facto não pode deixar de convocar a problemática da desistência da tentativa (24.º, n.º 1, do CP) e a aparente incongruência entre ele e os factos dados por provados (...) em que, para se caracterizar a tentativa, se afirma que a morte das vítimas só não ocorreu por razões estranhas à vontade do arguido. (...) O acórdão afasta, liminarmente, a hipótese da desistência da tentativa por falhar o elemento voluntariedade. Mas, a meu ver, os factos provados caracterizam, justamente, a voluntariedade. O que é decisivo é que a desistência possa ser vista como obra pessoal do agente e nessa base lhe possa ser imputável, isto é, que o agente detenha, quanto à desistência, algo análogo ao “domínio do facto” como caracterizador da autoria nos crimes dolosos (...). Ora, a afirmação ou promessa da E não conforma um circunstancialismo exterior que, na lógica do comportamento criminoso, “obrigue” o arguido a desistir. O arguido cessou as agressões porque, acreditando na “promessa” da E, deixou de existir o motivo que o determinou à prática delas. Ainda que se entenda que o arguido foi sujeito a uma pressão psicológica por parte da E no sentido da desistência é o arguido «que mantém o domínio da decisão e por conseguinte o senhorio do facto como um todo: a desistência é obra sua». No caso da E, os factos provados apontam para uma situação de tentativa inacabada (execução incompleta). (...) O trânsito em julgado, quanto a ela, do acórdão recorrido prejudica, irremediavelmente, qualquer análise a respeito da relevância da desistência e da possibilidade de condenação do arguido no quadro do crime cometido (ofensa à integridade física) como parte da tentativa do crime de cuja execução o arguido desistiu. No caso da EE, os factos provados já não são tão claros quanto a tratar-se de tentativa inacabada. Sobretudo porque se sabe que ela estava inanimada quando o arguido parou as agressões (...). Porém, esta circunstância não consente a ilação que consta do acórdão quanto ao arguido ter parado a agressão, em relação a ela, porque já a julgava morta. A*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*frase que consta do acórdão [( ... ) tanto mais que o arguido só cessou a agressão sobre ela quando a viu inanimada, porque evidentemente a julgou morta ( ... )], é uma mera dedução não consentida pelos factos dados por provados. (...) Impunha-se, por isso, a meu ver, no caso da EE, o reenvio do processo para indagação de factos complementares necessários à decisão, nos quais se deveriam compreender, para a hipótese de se verificar uma desistência relevante do homicídio, todos os que pudessem interessar à caracterização das ofensas, na consideração do artigo 144.º do CP”.)*

Santos Carvalho (“*Presidente da Secção com voto de desempate*”)

**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Fundamentos**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**

- I - Nos termos do n.º 8 do art. 419.º do CPP, cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, no que se compreende, por conseguinte, a decisão sumária de rejeição do recurso, prevista na al. b) daquele n.º 6.
- II - A reclamação para a conferência é o modo processual de reacção à decisão sumária do relator. O recorrente, se não se conformar com a decisão sumária do relator, tem a possibilidade de suscitar a intervenção da conferência para que, nesta, se proceda, afinal, a uma “apreciação” colegial das razões subjacentes ao julgamento do recurso por decisão sumária. Com o que se quer dizer que os fundamentos da reclamação se terão necessariamente de conter no âmbito da apreciação do recurso a que o relator, por decisão sumária, procedeu. Ou, dito de outro modo, a reclamação para a conferência não pode conformar a oportunidade de o recorrente vir modificar o objecto do recurso já interposto e apreciado por decisão sumária.

10-04-2014  
Proc. n.º 17648/08.8TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão interlocutória**  
**Pena de prisão**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Extorsão**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Exercício ilícito da actividade de segurança privada**  
**Tráfico e mediação de arma**

<p><b>Detenção de arma proibida</b> <b>Furto</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Ilicitude</b> <b>Imagem global do facto</b></p>
--

- I - Por força do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, todas as decisões colegiais da relação que não conheçam do mérito ou fundo da causa, isto é, da procedência/viabilidade ou improcedência/inviabilidade da acusação/pronúncia, em termos da formulação de um juízo de absolvição ou de condenação, são irrecorríveis para o STJ.
- II - Havendo recurso para a relação e confirmação da decisão de 1.ª instância (a chamada dupla conforme), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - No caso de concurso de crimes e verificada a “dupla conforme”, sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º do CP, são unificadas numa pena única, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.
- IV - Não é da competência do STJ conhecer dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, uma vez que o conhecimento de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação. O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- V - Quanto ao recorrente *AF* (condenado pelos crimes de extorsão, na forma tentada, ofensa à integridade física qualificada, exercício ilícito da actividade de segurança privada, tráfico e mediação de arma e detenção de arma proibida nas penas de prisão, respectivamente, de 2 anos e 4 meses, de 3 anos, 1 ano e 3 meses, 4 anos e 6 meses), o limite mínimo da moldura abstracta da pena única resultante do cúmulo jurídico é de 4 anos de prisão e o limite máximo é de 11 anos e 1 mês de prisão; quanto ao recorrente *AS* (condenado pelos crimes de extorsão, na forma tentada, ofensa à integridade física qualificada, ofensa à integridade física qualificada, furto simples e tráfico e mediação de arma nas penas de prisão, respectivamente, de 2 anos, de 2 anos e 6 meses, de 1 ano e 8 meses, de 3 anos, de 6 meses e de 2 anos e 8 meses), o limite mínimo é de 3 anos de prisão e o limite máximo é de 12 anos e 4 meses de prisão.
- VI - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- VII - Entre todos os crimes, tanto no que respeita ao recorrente *AF* como no que respeita ao recorrente *AS*, pode estabelecer-se uma estreita conexão, porque todos eles se inserem de algum modo no âmbito do exercício da actividade de segurança privada. Para além dessa estreita conexão entre todos os crimes – alguns tendencialmente de prática duradoura – releva ter em consideração que todos eles se circunscrevem a um período de tempo de pouco mais de um ano.
- VIII - A actividade de segurança privada, seja ela realizada lícita ou ilicitamente, particularmente quando é o caso de ser exercida em espaços ou estabelecimentos de diversão, implica especiais características de personalidade de destemor e arrojo, que passam pela ausência de receio perante situações de confronto e reclamam, por isso, uma adequada preparação física daqueles a que a ela se dedicam. Nas representações comunitárias a actividade – quando exercida em espaços ou estabelecimentos de diversão, repete-se –, aparece, por isso, associada a indivíduos violentos e agressivos, fisicamente especialmente habilitados à dominação dos outros. Na actuação dos recorrentes não se detectam, porém, traços de personalidade de particular agressividade. Mesmo na prática de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ofensas à integridade física há, normalmente, alguma contenção dos recorrentes no exercício da violência física.

- IX - No ilícito global não se projectam, por conseguinte, características negativas da personalidade em grau particularmente elevado adequadas a conformar uma verdadeira tendência criminosa dos recorrentes.
- X - Tudo ponderado, temos como ajustadas ao ilícito global e à personalidade dos recorrentes nele projectada, as seguintes penas conjuntas: para o recorrente *AF* 6 anos de prisão (em substituição da pena única de 9 anos de prisão fixada pela Relação), e para o recorrente *AS* 5 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena única de 8 anos e 6 meses de prisão fixada pela Relação).

10-04-2014

Proc. n.º 431/10.8GAPRD.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Arrependimento**  
**Confissão**  
**Dolo**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Imagem global do facto**

- I - Tendo sido condenado pelo tribunal de 1.ª instância a pagar à requerente civil, a título de indemnização por danos não patrimoniais, a quantia de € 95 000, acrescida de juros de mora desde a decisão, o recorrente pretende a redução do valor da indemnização. A Relação, sem voto de vencido, confirmou a decisão de 1.ª instância.
- II - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, referido ao art. 691.º, n.º 1, do CPC, na versão do DL 303/2007, de 24-08, vigente à data da prolação da decisão do tribunal de 1.ª instância, cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação que tenha incidido sobre uma decisão de 1.ª instância que tenha posto termo ao processo. Mas, de acordo com a norma do n.º 3 do primeiro desses preceitos, «não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte».
- III - Esta norma é subsidiariamente aplicável aos pedidos de indemnização civil julgados no processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP. Se o legislador do CPP quis

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consagrar a solução de serem as mesmas as possibilidades de recurso, quanto à indemnização civil, no processo penal e em processo civil, há que daí tirar as devidas consequências, concluindo-se que uma norma processual civil, como a do n.º 3 do art. 721.º do CPC, que condiciona, nesta matéria, o recurso dos acórdãos da Relação, nada se dizendo sobre o assunto no CPP, é aplicável ao processo penal, havendo neste, em relação a ela, caso omissis. Até porque o legislador do CPP, na versão da Lei 48/2007, afirmou a igualdade de oportunidades de recurso em processo civil e em processo penal, no que se refere ao pedido de indemnização, numa altura em que já conhecia a norma do n.º 3 do art. 721.º do CPC.

- IV - Por outro lado, a aplicação do n.º 3 do art. 721.º do CPC ao pedido de indemnização civil deduzido no processo penal não cria qualquer desarmonia com as normas do processo penal. Acresce que não existe, efectivamente, razão para que em relação a duas acções civis idênticas haja diferentes graus de recurso apenas em função da natureza civil ou penal do processo usado, quando é certo que neste último caso a acção civil conserva a sua autonomia.
- V - O recurso relativamente à parte civil da decisão recorrida, não é, pois, admissível.
- VI - Por aplicação do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros ou por todos a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos.
- VII - A conduta do arguido traduz um caso normal de homicídio. Não se provou qualquer provocação ou iminência de agressão. Não se provaram circunstâncias anteriores ao crime ou contemporâneas dele com o peso assinalado no n.º 1 do art. 72.º do CP. Nem posteriores. Nomeadamente, não se provou o arrependimento, e o arguido não confessou os factos. Entregou-se às autoridades, mas não se vê em que é que esse gesto diminui a culpa ou as exigências de prevenção, visto que, para além de o ter feito apenas na tarde do dia seguinte, e não de imediato, estava apurado que fora ele o autor do disparo que vitimou o *RM*. Não há, pois, fundamento para a atenuação especial.
- VIII - O facto de o arguido haver feito dois disparos, e não apenas um, e a menos de 1 m de distância da vítima, traduz uma vontade firme de matar, logo, dolo intenso. O grau de ilicitude é o normal neste tipo de crime: o arguido, querendo matar, usou um meio normal de o fazer, conseguindo o resultado pretendido. Daí que o grau de culpa se situe um pouco acima da média, permitindo que a pena se fixe para além do ponto intermédio da moldura penal.
- IX - As exigências de prevenção geral são consideráveis, atenta a circunstância de as situações de violência física no contexto da chamada “vida nocturna”, com desfechos como este, serem cada vez em maior número, criando grande intranquilidade e insegurança na comunidade, de modo que o mínimo de pena imprescindível ao restabelecimento da paz jurídica se situa bem acima do limite mínimo da moldura penal.
- X - Em sede de prevenção especial, se não há que dar relevo aos antecedentes criminais do arguido, por nenhuma relação terem com os factos em julgamento, não pode deixar de levar-se em conta a sua belicosidade, revelada no regresso às imediações do bar, onde se encontrava a pessoa com quem o irmão se desentendera há 10 ou 15 minutos, e nas condições em que o fez, empunhando uma pistola, que ostensivamente colocou em posição de disparar, e a facilidade com que tomou a decisão de matar. Em contraponto, deve considerar-se a boa integração familiar e a interiorização da gravidade das consequências da sua conduta. As exigências de ressociação que decorrem da conjugação destes factores impõem que a pena se fixe um pouco acima do mínimo pedido pela prevenção geral.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Nestes termos, a pena fixada na decisão recorrida, de 11 anos de prisão, situada aquém do ponto intermédio da moldura penal, não excede a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das finalidades da punição.
- XII - O recorrente foi condenado nas penas de 11 anos de prisão, por um crime de homicídio, e de 1 ano e 6 meses de prisão, por um crime de detenção de arma proibida. Trata-se de penas muito distanciadas uma da outra, de dimensão elevada a primeira e média/baixa a segunda. Por outro lado, os crimes estão associados entre si, aparecendo o segundo como instrumental do primeiro, de tal modo que a gravidade do ilícito global é dada essencialmente pelo homicídio.
- XIII - Ponderando estes elementos, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a medida de 11 anos e 6 meses de prisão para a pena única (em substituição da pena única de 12 anos fixada pelas instâncias inferiores).

10-04-2014

Proc. n.º 378/08.8JAFAR.E3.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Extinção da pena**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Sentença**

- I - Se no momento da operação de um cúmulo jurídico se verificar que algumas das penas integrantes do concurso de crimes foram suspensas na sua execução e já decorreu o respectivo período de suspensão, deve colher-se junto dos respectivos processos informação sobre se essas penas já foram ou deviam ter sido julgadas extintas.
- II - Se à data da realização do cúmulo, já estava esgotado o respectivo período de suspensão fixado na decisão condenatória, as penas em causa só poderiam ser englobadas nessa operação se tivesse havido revogação da suspensão ou prorrogação do respectivo período. Contudo, o tribunal recorrido incluiu estas penas no cúmulo sem nada dizer sobre essa matéria, ou seja, sem justificar essa inclusão, o que redundava em falta de fundamentação e, logo, na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao n.º 2 do art. 374.º, a qual torna inválida a decisão recorrida, nos termos do art. 122.º, n.º 1, todos do CPP.

10-04-2014

Proc. n.º 683/08.3GAFLG-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Dois acórdãos fundamento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - A indicação pelo recorrente (a quem cabe o ónus exclusivo de indicar o acórdão fundamento), não de um mas, de dois acórdãos fundamento, constitui deficiência que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

atingindo, não apenas as conclusões mas também o próprio requerimento e até a motivação, tem feito determinada jurisprudência do STJ entender não ser susceptível de correcção ou aperfeiçoamento, através de convite, dirigido, com esse fim, ao recorrente e, como assim, constituir motivo de rejeição, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 441.º, n.º 1, e 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

- II - Acresce que a expressão “soluções opostas” (requisito indispensável do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência – art. 437.º do CPP) pressupõe, não apenas que nos dois acórdãos, o recorrido e o fundamento, as situações de facto sejam idênticas mas, ainda que, em ambos, haja expressa resolução de direito, o que vale por dizer que os julgados antagónicos sejam, não meramente implícitos mas, expressos ou explícitos.
- III - Não se verificando aquele requisito no caso dos autos, temos ainda que as situações de facto desenhadas no acórdão recorrido e nos acórdãos fundamento não só não são idênticas como até resultam substancialmente diferentes.
- IV - Do que decorre que, sendo distintas as situações de facto que estão na base das decisões prolatadas no acórdão recorrido e nos acórdãos indicados como fundamento, em igual perspectiva não foi, nestes, apreciada e resolvida, de forma expressa e explícita, a questão jurídica que, colocando-se directamente naqueloutro, a recorrente pretendia submeter a fixação de jurisprudência, o que vale por dizer a questão que, relativa ao exacto campo de aplicação da norma do art. 39.º da Lei 50/06, de 29-08, se prende com a suspensão da execução de coimas, das quais uma grave e outra muito grave, da responsabilidade de uma pessoa colectiva.
- V - Ora, a ser assim, inexistindo oposição de julgados, o recurso não pode prosseguir (art. 441.º, n.º 1, por referência aos arts. 437.º, n.ºs 1 e 2, e 438.º, n.º 2, todos do CPP).

10-04-2014

Proc. n.º 1917/11.2TBVRL-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

<p><b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Nulidade</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Aproveitamento do recurso aos não recorrentes</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Prevenção especial</b></p>
--

- I - Face ao disposto nos arts. 402.º, n.º 2, al. a), e 403.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CPP, por princípio, o recurso interposto por um co-arguido é autónomo em relação aos outros com participantes e, como tal, pode ser apreciado separadamente. Não obstante isto, a decisão que vier a ser proferida relativamente a um co-arguido pode aproveitar aos participantes, salvo no que diz respeito a decisões fundadas em motivos estritamente pessoais.
- II - Embora a jurisprudência nem sempre tenha sido unânime quanto à possibilidade de consideração, para efeitos de aplicação do regime penal especial para jovens, de razões de prevenção geral, se atentarmos na lei, ela consagra um regime próprio para o instituto geral de atenuação especial da pena e um outro regime para a atenuação especial da pena decorrente da aplicação do DL 401/83, de 23-09, sendo que neste último prevalecem as razões de prevenção especial de socialização, de sorte que aquilo que importa aqui ponderar são inquestionavelmente factores estritamente pessoais (ao invés do que acontece no regime geral da atenuação especial da pena resultante da aplicação dos arts. 72.º e 73.º do CP, onde, sendo também levadas em consideração razões de prevenção geral, intervêm factores não estritamente pessoais, como a ilicitude e gravidade dos factos).
- III - Daí que, enfatizando que o que determinou a atenuação especial da pena a dois dos arguidos recorrentes nos termos do DL 401/83, de 23-09, foram exclusivamente motivos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

personais – ligados aos antecedentes criminais e condições pessoais dos arguidos – que, como tal, não podem aproveitar ao arguido não recorrente. Nesta perspectiva, ao não ter ponderado a aplicação do regime penal dos jovens ao arguido não recorrente, nos termos do art. 403.º, n.º 2, al. e), do CPP, o acórdão do STJ não omitiu qualquer pronúncia.

10-04-2014

Proc. n.º 160/13.0TCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Correcção da decisão**  
**Correcção da decisão**  
**Lacuna**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena disciplinar**  
**Reforma da decisão**  
**Suspensão**

- I - Devem aplicar-se as normas do processo civil, nos termos do art. 4.º do CPP, quando um advogado, que se auto-representa em processo penal, está inibido de exercer a advocacia, por lhe ter sido aplicada a pena disciplinar de suspensão do exercício profissional.
- II - Não sendo caso regulado pelo CPP e não havendo norma que se possa aplicar por analogia, o tribunal deve recorrer às disposições do processo civil que tratam da falta de constituição de advogado, nos casos em que esta é obrigatória.
- III - A figura da reforma da sentença prevista no n.º 2 do art. 669.º do CPC (actualmente n.º 2 do art. 616.º) não tem aplicação no processo penal.
- IV - Com efeito, o CPP prevê os casos em que a sentença pode ser modificada pelo tribunal que a proferiu, suprimindo as nulidades nos moldes previstos pelo n.º 2 do art. 379.º e fazendo as correcções que caibam na previsão do art. 380.º.
- V - Se esta previsão deve ter-se por completa, também a reforma da sentença, com os fundamentos do n.º 2 do art. 669.º do CPC e envolvendo uma alteração do sentido da decisão, é afastada pela al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, que não admite a correcção de erros “*cuja eliminação importe modificação essencial*”.

24-04-2014

Proc. n.º 772/11.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Correio de droga**  
**Culpa**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Tráfico de estupefacientes**

Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 5 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente da República

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Dominicana (Punta Cana), transportando consigo, junto ao corpo, na zona do baixo-ventre, cocaína, com o peso líquido de 3 969,286 g.

24-04-2014

Proc. n.º 201/13.1JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Anomalia psíquica**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - O recurso de revisão é um meio extraordinário de reagir contra sentenças e despachos equiparados transitados em julgado nos casos em que, como ensinava Alberto dos Reis, “*o caso julgado se formou em circunstâncias patológicas susceptíveis de produzir injustiça clamorosa*” e “*visa eliminar o escândalo dessa injustiça*”.
- II - No n.º 1 do art. 449.º do CPP descrevem-se taxativamente os fundamentos da revisão.
- III - Como a anomalia psíquica do requerente já era conhecida no processo da condenação, após ter sido submetido à competente perícia, não existem novos factos ou novos meios de prova que fundamentem o pedido de revisão de sentença.

24-04-2014

Proc. n.º 1986/07.0TAGDM-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Detenção de arma proibida**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Fins das penas**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Imagem global do facto**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Em caso de inexistência de dupla conforme, só é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que incida sobre crime cuja pena aplicada pelo tribunal de 1.ª instância seja superior a 5 anos de prisão.
- II - Caso haja confirmação pela Relação da decisão de 1.ª instância, quanto a crimes punidos com pena de prisão não superior a 5 anos, nem sequer se exige o pressuposto da dupla conforme, contemplado na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, por a gravidade do crime não justificar mais do que um grau de recurso, seja qual for o sentido da decisão da Relação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Não há dupla conforme, para efeitos deste dispositivo do CPP, quando o Tribunal da Relação procede a uma diferente qualificação jurídica dos factos pelos quais o arguido foi condenado pelo tribunal de 1.ª instância.
- IV - Em sede de determinação da pena conjunta, o tribunal deve levar em linha de conta os critérios gerais enunciados no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e de prevenção –, como atender à gravidade do ilícito global e à personalidade unitária do arguido, conforme prescreve o n.º 1 do art. 77.º do CP.
- V - Se a gravidade do ilícito global é fornecida pelo conjunto dos factos, pela conexão e pelo tipo de conexão que entre eles se verifique, na avaliação da personalidade releva saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo a uma carreira criminosa) ou somente a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade do arguido.
- VI - São de média dimensão as penas parcelares aplicadas ao arguido pelos dois crimes de furto qualificado e pelo crime de detenção de arma proibida (2 anos e 7 meses, 2 anos e 3 meses e 2 anos de prisão), assumem pouco relevo as penas aplicadas pelo crime de furto simples e pelo crime de introdução em lugar vedado ao público (1 ano e 2 meses de prisão), o arguido apresenta antecedentes criminais, cometeu os crimes dos autos em pleno período da suspensão da execução de uma pena de prisão em que por último foi condenado, não denota hábitos de trabalho e a sua vivência tem-se caracterizado pela ociosidade e pela sistemática dependência de apoios sociais.
- VII - Por isso, mostra-se adequada à culpa e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, a imposição ao arguido da pena conjunta de 5 anos e 3 meses de prisão.

24-04-2014

Proc. n.º 11/10.8GCCTB.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Contagem de prazo**  
**Oposição de julgados**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - Para o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a lei exige, a par de pressupostos formais (invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; identificação do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontre em oposição; trânsito em julgado de ambas as decisões; interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar), os seguintes pressupostos substanciais: justificação da oposição entre os acórdãos (fundamento e recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência e a inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes.
- II - A estes pressupostos a jurisprudência do STJ tem acrescentado a necessidade da questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de existir identidade das situações de facto subjacentes à questão de direito.
- III - O acórdão recorrido considerou que o prazo de prescrição do procedimento criminal, pelo crime de abuso de confiança contra a segurança social p. e p. pelos arts. 105.º e 107.º do RGIT, se conta a partir do dia imediato ao termo do prazo de 90 dias a que alude a al. a) do n.º 4 do art. 105.º do mesmo diploma, enquanto que o acórdão fundamento entende que este prazo prescricional se conta a partir do dia seguinte ao termo do prazo legalmente estabelecido para a entrega da prestação devida, nos termos do art. 5.º, n.º 2, do RGIT.
- IV - Como as decisões em causa consagraram, no domínio da mesma legislação, soluções opostas sobre a mesma questão de direito, deve prosseguir o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

24-04-2014  
Proc. n.º 398/09.5TALGS.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora) \*\*  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - As medidas de coacção só devem manter-se enquanto necessárias para a realização dos fins processuais que, observados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, legitimam a sua aplicação ao arguido e, por isso, devem ser revogadas ou substituídas por outras menos gravosas sempre que se verifique a insubsistência das circunstâncias que justificaram a sua aplicação ou uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação (art. 212.º do CPP).
- IV - Como tem sido jurisprudência do STJ, um atraso na realização do reexame dos pressupostos da medida de coacção de prisão preventiva não integra o fundamento do *habeas corpus* previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - Só pode fundamentar esta providência a ultrapassagem dos prazos de duração máxima de prisão preventiva fixados pelo art. 215.º do CPP, por a prisão se manter para além dos prazos fixados pela lei.

24-04-2014  
Proc. n.º 79/13.5JBLSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz  
Santos Carvalho

**Autoria paralela**  
**Coautoria**  
**Correio de droga**  
**Culpa**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - A co-autoria baseia-se na divisão de tarefas, cada agente é co-titular da resolução comum e da realização em conjunto do tipo, contribuindo objectivamente para o facto, segundo a divisão de tarefas, por aí exercendo o co-domínio funcional do facto.
- II - As distintas contribuições para o facto, de acordo com a divisão de tarefas, completam-se como um todo unitário de forma a que o resultado total deva atribui-se a cada co-autor.
- III - Não existe co-autoria no crime de tráfico de estupefaciente do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, quando cada um dos arguidos, embora viajando nos mesmos voos e tendo recebido a droga do mesmo indivíduo no Brasil, decidiu por si próprio realizar o transporte de cocaína, executando o facto por si mesmo.
- IV - O correio de droga, embora desempenhando um papel necessário ou até mesmo imprescindível, é facilmente substituível por a sua acção ter uma natureza dependente e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- subordinada em relação ao domínio das actividades organizadas que, através deles, procuram a desconcentração dos transportes e a dispersão dos riscos de apreensão da droga.
- V - Têm-se por proporcionadas às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação das penas de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática em autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a cada um dos arguidos, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcaram no Aeroporto Internacional de Lisboa, proveniente do Brasil (São Paulo), transportando cocaína (cloridrato), com o peso líquido, respectivamente, de 5.971,258 g e de 5.967,475 g.

24-04-2014

Proc. n.º 266/13.6JELSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Não se pode ter como confirmativa da decisão do tribunal de 1.ª instância a decisão proferida pelo Tribunal da Relação que agravou as penas parcelares e a pena única aplicada ao arguido, esta última para 5 anos e 8 meses de prisão, que, assim, deixou de poder ser substituída por pena não detentiva (pena de prisão de execução suspensa).
- II - Como a denominada dupla conforme exige a confirmação da decisão proferida pela 1.ª instância e não simplesmente da condenação, a decisão do Tribunal da Relação, que condenou o arguido na pena única superior a 5 anos de prisão, admite recurso para o STJ.
- III - De acordo com a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não admite recurso para o STJ a decisão do Tribunal da Relação relativa às penas parcelares que, embora agravadas, foram fixadas em medida inferior a 5 anos de prisão.

24-04-2014

Proc. n.º 280/07.0JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Coacção**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**

- I - A medida concreta da pena única é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.

- III - Na avaliação da personalidade unitária do agente, releva, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo a uma carreira criminosa) ou somente a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade do arguido: só no primeiro caso será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante.
- IV - Os factos praticados são de muita gravidade: dois crimes de roubo agravado e outro simples, dois crimes de sequestro agravado e outro simples e um crime de coacção na forma tentada, todos eles acompanhados de considerável violência contra as pessoas, chegando mesmo a requintes de tortura, e perpetrados depois de o arguido ter sido anteriormente condenado numa pesada pena de prisão por crimes idênticos.
- V - Entre o limite mínimo de 4 anos de prisão (pena parcelar mais elevada) e o limite máximo de 23 anos e 6 meses de prisão (somatório de todas as penas parcelares), mostra-se adequada a imposição ao arguido da pena única de 11 anos de prisão.

24-04-2014

Proc. n.º 516/05.2TASTC.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Pedido de indemnização civil**

**Indemnização**

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Responsabilidade solidária**

**Obrigaçao de indemnizar**

**Dano**

- I - O tribunal de 1.ª instância, com base num contrato de seguro de responsabilidade civil, condenou a seguradora a pagar aos demandantes, solidariamente com os demandados *L* e *N*, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, a quantia de € 143 500, acrescida de juros de mora. A Relação, sem voto de vencido e com o mesmo fundamento, confirmou a condenação da seguradora no pagamento desse valor (não confirmando a condenação dos demandados *L* e *N* no pagamento solidário desse montante indemnizatório). No recurso para o STJ a seguradora põe em causa a decisão da Relação somente na parte em que teve como fundada a sua condenação em indemnização, conformando-se com a parte da decisão que afastou a responsabilidade solidária de *L* e *N*.
- II - Nos termos do art. 671.º, n.º 3, do novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, que entrou em vigor em 01-09-2013, «Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte». Esta norma é subsidiariamente aplicável aos pedidos de indemnização civil julgados no processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP.
- III - Sendo o facto ilícito gerador dos danos praticados pelos demandados *L* e *N*, ambos condenados pelo crime integrado por esse facto ilícito, são efectivamente os dois responsáveis solidariamente pelo pagamento da indemnização, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CC, a menos que tenha havido transferência dessa responsabilidade para terceiro.
- IV - No caso, houve essa transferência, para a demandada *V*, mas apenas por parte de um dos responsáveis – a demandada *L*. O demandado *N* não transferiu a sua responsabilidade, nada o desonerando por isso da obrigação de indemnizar que o facto ilícito de que foi agente lhe

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

criou. Continua, pois, responsável pelo pagamento dos danos, agora solidariamente com V, que, em função do contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado com L, substitui esta na obrigação de indemnizar.

30-04-2014

Proc. n.º 168/11.0GBSVV.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Excepcional complexidade**  
**Criminalidade violenta**  
**Criminalidade organizada**  
**Pena única**

- I - O requerente foi condenado em 1.ª instância, pela prática, em co-autoria, de 3 crimes de ofensa à integridade física qualificada (2 deles p. e p. pelos arts. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, com referência à al. h) do n.º 2 do art. 132.º, todos do CP, e outro p. e p. pelas mesmas disposições, mas com verificação da al. 1), para além da al. h), do art. 132.º, 1 crime de extorsão na forma tentada, p. e p. pelo art. 223.º, n.º 1, do CP, 1 crime de furto simples, p. e p. pelo art. 203.º do CP, e 1 crime de tráfico e mediação de arma, p. e p. pelo art. 87.º, n.º 1, da Lei 5/2006, de 23-02, na pena conjunta de 7 anos e 6 meses de prisão, que foi elevada, em recurso, no Tribunal da Relação, para 8 anos e 6 meses de prisão. Porém, em recurso interposto para o STJ, a pena conjunta por todos os crimes referidos veio a ser fixada em 5 anos e 6 meses de prisão, por acórdão ainda não transitado em julgado.
- II - Temos, assim, que a condenação do requerente foi confirmada nos dois tribunais superiores, no primeiro caso, em sentido agravativo e, no segundo, em sentido substancialmente atenuativo. O que releva é a pena aplicada no STJ, que é de 5 anos e 6 meses de prisão.
- III - O n.º 6 do art. 215.º do CPP estabelece que os prazos máximos de prisão preventiva previstos nos números anteriores se elevam para metade da pena aplicada, quando o arguido tenha sido condenado em 1.ª instância e a sentença condenatória tenha sido confirmada em sede de recurso ordinário.
- IV - A regra do n.º 6 do art. 215.º do CPP só se aplica aos casos em que haja necessidade de elevar os prazos máximos de prisão preventiva estabelecidos nos números antecedentes, baseando-se no facto de ter havido confirmação da decisão e esta não ter ainda transitado em julgado.
- V - No caso dos autos, o n.º 6 do art. 215.º do CPP não tem aplicação, valendo o prazo máximo que deriva do n.º 3 do mesmo normativo – 3 anos e 4 meses – pois, sendo jurisprudência maioritária do STJ, desde que um dos crimes do concurso admita prisão preventiva, é em relação à pena conjunta que se afere a duração da medida coactiva.

30-04-2014

Proc. n.º 431/10.8GAPRD-AT.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Execução de sentença penal**

- I - Nas situações em que a pessoa procurada se encontre em território nacional, tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal, o Estado Português pode recusar a entrega da pessoa procurada ao Estado emitente sem mais formalidades que as previstas na lei (compromisso de executar em território nacional e de acordo com a lei portuguesa a pena ou medida de segurança a que a pessoa procurada tenha sido condenada).
- II - A razão de ser da recusa está na evidente ligação da pessoa procurada ao território nacional – ligação que pode ter vários graus de intensidade: desde a simples permanência à residência e à nacionalidade portuguesa, constituindo uma espécie de contraponto ou de válvula de segurança, no dizer do acórdão de 27-04-2006, Proc. n.º 1429-06, da 3.ª Secção, «que pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a desvinculação, no regime do mandado de detenção europeu do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais».
- III - Porém, no caso de recusa facultativa baseada na ligação da pessoa procurada ao território nacional, o Estado Português, se se compromete a executar a pena ou medida de segurança no nosso país, segundo a legislação portuguesa, não vai ao ponto de exigir a aplicação ao caso da lei penal nacional e, muito menos, um novo julgamento, total ou parcial, do caso, em conformidade com a nossa lei.
- IV - O respeito integral pelo julgado no país da emissão, segundo a lei penal desse país, na base do princípio nuclear do reconhecimento mútuo é um pressuposto fundamental do novo regime, constituindo um passo decisivo na implantação de uma cooperação judiciária adequada à nova realidade europeia, em cujo espaço foram abolidas as fronteiras entre os Estados e criadas novas necessidades de segurança no território da comunidade alargada, em que se tornou necessário simplificar os processos para entrega de pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos de procedimento criminal ou de execução de sentenças.
- V - Não é de modo nenhum aceitável, nem se compagina com o teor expresso e o espírito da Lei 65/2003, de 23-08, condicionar a recusa facultativa ao cumprimento da lei penal portuguesa em matéria das consequências jurídicas do crime (a menos que se trate de postergação de princípio fundamental para o Estado da execução, como é o caso, por exemplo, da pena de morte, contemplada como causa de recusa obrigatória, ou de pena de prisão perpétua, sujeita a condições de cumprimento, como resulta da al. b) do n.º 1, do art. 12.º).

30-04-2014  
Proc. n.º 26/14.7YRGMR.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Souto Moura

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Princípio da especialidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
***In dubio pro reo***  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**

**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Idade**  
**Compressão**

- I - O arguido foi detido nos EUA, em cumprimento de mandado de detenção internacional, muito antes do seu julgamento, e nesse mandado referia-se a prática de crime de tráfico de substâncias estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, cuja pena vai de 4 a 12 anos de prisão. O arguido veio a ser condenado pelo crime de tráfico agravado do art. 24.º, al. c), do mesmo diploma (face à circunstância, segundo a qual, «*o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória*»), punido com a pena de 5 a 15 anos de prisão.
- II - Foi, pois, alterada a qualificação dos mesmos factos. Contudo, estamos perante o mesmo tipo legal de crime de tráfico de droga, na modalidade agravada, nada impondo que a menção, nos mandados, do art. 21.º, impeça o tribunal de julgamento de optar por uma alteração da qualificação dos factos desde que, em homenagem ao princípio da especialidade, a pena aplicada não seja superior ao limite máximo do crime indicado no pedido, ou seja, 12 anos de prisão.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo* exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados, o que não ocorre no caso em apreciação, em que foram dados por provados factos com verosimilhança, e que tal como resultam da decisão recorrida, à luz da experiência comum, e da lógica corrente, podem muito bem ter-se verificado como se descrevem, a partir da prova de que se dispõe.
- IV - O recorrente insurge-se contra a agravação do crime de tráfico de estupefacientes, por alegadamente se não ter indicado o valor das transações que se propunha efetuar e, portanto, o lucro que iria auferir. Pretende uma condenação pelo crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- V - A agravante da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, integra um conceito com alguma dose de indeterminação, o conceito de «*avultada compensação remuneratória*», que não pode ficar dependente de um estudo contabilístico, sobre o concreto rendimento que daria a venda de cerca de duas toneladas de cocaína, provavelmente só em território europeu, designadamente por falta de elementos acerca dos locais e as datas da venda programada, do número de intermediários e da cotação do produto no mercado clandestino.
- VI - Mas o preenchimento do conceito já é possível se se puder determinar, sem margem para dúvida, ainda que aproximadamente, qual a compensação que o recorrente poderia auferir no caso. E é de fácil previsão, à luz das regras mais elementares da experiência comum, que quem se propõe vender cerca de duas toneladas de cocaína, pretende ganhar uma quantia muito avultada de dinheiro, tendo em conta o enorme risco, e os custos do transporte e comercialização do produto, nessa quantidade. Tanto mais que o agente, no caso, era o dono da cocaína, e dispunha de uma logística e de meios económicos de monta (um iate de 18 m, comprado para o efeito; pessoal para o manter; aparelhagem de comunicações; paredes falsas para esconder a droga; facilidade com que se deslocava de avião – já dispunha de uma passagem comprada para ir para o Canadá quando achou por bem comprar outra –; o alojamento que proporcionava em terra aos seus colaboradores). Acresce a quantidade e espécie de droga apreendida. Portanto, nenhum reparo é de fazer quanto à qualificação do comportamento do arguido, porque estamos sem margem para dúvidas perante o grande tráfico internacional de cocaína.
- VII - Para efeitos de determinação da medida concreta da pena, importa considerar que o arguido adquiriu e controlou o transporte, com destino a venda, de uma grande quantidade de cocaína, num caso de contornos de grande tráfico internacional, o que determina uma ilicitude muito elevada. As necessidades de prevenção geral fazem-se, pois, sentir com especial acuidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - As necessidades de prevenção especial, face às condições pessoais do recorrente, não deixam também de existir. Trata-se de um indivíduo de extração social média-alta, com formação académica (possui uma licenciatura e um mestrado nas áreas de comércio e administração, respetivamente) e ocupação profissional rentável (previamente à sua detenção dirigia uma empresa de fabrico de alimentos e administrava 2 restaurantes, auferindo um rendimento anual aproximado de 70 000 dólares canadianos). Mostrou-se, pois, especialmente grave, no caso, a omissão do dever de respeitar as prescrições penais, não cometendo crimes, e designadamente renunciando ao enriquecimento rápido por meios ilícitos. Não tem antecedentes criminais conhecidos, conta presentemente com 76 anos e é de nacionalidade estrangeira. Os factos tiveram lugar em 2005 e 2006.
- IX - Tudo ponderado, com especial relevo para o fator idade, a pena justa é de 10 anos de prisão [em substituição da pena de 13 anos de prisão fixada na decisão recorrida].

30-04-2014

Proc. n.º 413/07.7TACBR.C2.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Ameaça**  
**Agravante**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Compressão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**

- I - À luz do n.º 1 do art. 77.º do CP, para a escolha da medida da pena única, importará ter em conta «em conjunto, os factos e a personalidade do agente». A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu por certo traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas, que estabelece só propósitos de prevenção (geral e especial), e que atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável e pressuposto da pena, essa orientação continuará a ser pano de fundo da escolha da pena conjunta.
- II - Estamos perante o concurso de 17 crimes, 15 de abuso sexual de crianças agravados e 2 de ameaça. O modo de proceder foi semelhante e reiterado, desde 2008 a 2012, pelo que toca aos crimes de abuso sexual de crianças. As ameaças tiveram lugar a 29 e 30-09-2012, via telemóvel, logo que a ofendida deixou de viver na mesma casa do arguido e passou a ir habitar com a avó. Há, portanto, uma conexão muito forte entre todas as infrações praticadas.
- III - Verifica-se uma propensão para a prática de crimes contra a liberdade sexual, aliada depois à exploração, através de ameaça, da situação de vulnerabilidade da vítima, sobretudo devido à sua idade. A ilicitude global, dada pela junção destes crimes é significativa, pese embora o modo como as ofensas foram praticadas, sempre apalpões por cima da roupa, sem ir mais além, situe o comportamento do arguido ao nível da média criminalidade. As necessidades de prevenção geral fazem-se sentir e, em menor grau, as necessidades de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- prevenção especial (do passado criminal do arguido não consta qualquer condenação, e este encontra-se familiar e socialmente inserido, tendo-se atenuado a animosidade que lhe era manifestada antes, em virtude dos factos, no pequeno meio em que vive).
- IV - A sub-moldura para efeito de determinação da pena conjunta situa-se entre 1 ano e 6 meses de prisão e 24 anos e 2 meses de prisão, sendo justa a pena de 4 anos de prisão [em substituição da pena de 7 anos fixada na decisão recorrida].
- V - O art. 50.º, n.º 1, do CP, estipula que «O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».
- VI - Assim, só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime.
- VII - No caso, o sistema penal deve dar um sinal claro de que os comportamentos como os do arguido são intoleráveis, e isto mesmo deve ser do conhecimento da comunidade, que teve conhecimento dos crimes dos autos, seja ela qual for a sua extensão. Por outro lado, o recorrente tem que interiorizar que as suas necessidades de ordem sexual não podem fazer-se à custa de menores especialmente vulneráveis e a quem repugnam os comportamentos como os dos autos. Dificilmente isso aconteceria permanecendo o arguido em liberdade, sendo difícil evitar que continue a assediar a ofendida com propostas libidinosas, pelo que só uma pena de prisão efetiva preenche esses dois desideratos.

30-04-2014

Proc. n.º 415/12.1T3STC.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Tráfico de estupefacientes**  
**Reincidência**  
**Prescrição**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Idade**  
**Compressão**

- I - No CP a reincidência é perspectivada como uma causa de agravamento da pena conducente à aplicação ao agente da moldura penal cabida ao facto mas agravada no seu mínimo. Segundo o art. 75.º, n.º 1, primeira parte, são pressupostos formais a prática pelo agente, por si ou sob qualquer forma de comparticipação, de um crime doloso, que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão efectiva superior a 6 meses, por outro crime doloso. E acrescenta a primeira parte do n.º 2 do mesmo art. 75.º que «o crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de cinco anos».
- II - No prazo de prescrição da reincidência não é contado, nos termos da segunda parte do n.º 2 do art. 75.º, «o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativa da liberdade». A razão de ser deste regime, de «suspensão» do prazo de prescrição da reincidência, está em que, durante o período de privação da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

liberdade, o efeito esperado de admoção da condenação anterior não está, pela natureza das coisas, em causa, pois que, enquanto privado da liberdade, o agente não estará verdadeiramente a ser experimentado quanto à particular advertência contida na condenação de que não cometa, no futuro, outros crimes.

- III - Segundo os factos provados, o crime anterior consumou-se em 16-01-2001 e o crime objecto do processo, executado de forma repetida ou, neste sentido, «de execução continuada», consumou-se no dia 31-01-2013, data da prática do último acto que integra a realização típica. Deve descontar-se o prazo que decorreu entre 16-01-2001 e 31-01-2013 – 12 anos e 15 dias –, o tempo durante o qual o recorrente cumpriu a pena de prisão, entre 16-01-2001 e 24-10-2006, isto é, 5 anos, 9 meses e 8 dias, pelo que entre a prática do crime anterior e a prática do crime objecto do processo decorreram mais de 5 anos, mais concretamente 6 anos, 3 meses e 7 dias.
- IV - Assim, a pena a aplicar ao recorrente, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, deve ser determinada no quadro da moldura penal normal de 4 a 12 anos de prisão prevista no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- V - As finalidades da punição são, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. E os concretos factores de medida da pena, constantes do elenco, não exaustivo, do n.º 2 do art. 71.º do CP, relevam tanto pela via da culpa, como pela via da prevenção.
- VI - No caso, a actividade do recorrente conforma um grau relativamente pouco elevado de ilicitude, o que limita a medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado. Tratou-se de uma pequena actividade de tráfico, caracterizada pela venda directa aos consumidores, o que faz com que ocupe o lugar (a base da pirâmide) na complexa escala do tráfico de droga. Não obstante, estamos perante a venda de drogas de especial nocividade (cocaína e heroína), por um período relativamente alargado, não deixou de ser importante para o abastecimento regular do mercado de consumo da área em que foi realizada, atingindo um número considerável de consumidores.
- VII - No plano da culpa releva, muito negativamente, o facto de o recorrente prosseguir uma actividade de tráfico, depois de já ter sofrido uma condenação pelo mesmo tipo de crime e ter cumprido um período bastante alargado de pena de prisão e, ainda, de a continuar quando se encontrava sujeito a uma medida de coacção que lhe foi aplicada pela prática dessa actividade. O recorrente demonstra, assim, pelo menos, dificuldades de orientar o seu comportamento em função do desvalor da actividade de tráfico de droga e em ser positivamente influenciado pela intervenção do sistema formal de administração de justiça (a condenação anterior e a sujeição a uma medida de coacção). Este contexto reflecte-se, também, no plano das exigências de prevenção especial de socialização, agravando-as.
- VIII - Nesta ponderação, é adequada à culpa do recorrente pelos factos, no quadro da qualificação jurídica do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

30-04-2014

Proc. n.º 267/11.9PAOLH.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Tráfico de estupefacientes**  
**Reincidência**  
**Prescrição**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Illicitude**  
**Idade**

**Compressão**

- I - No CP a reincidência é perspectivada como uma causa de agravação da pena conducente à aplicação ao agente da moldura penal cabida ao facto mas agravada no seu mínimo. Segundo o art. 75.º, n.º 1, primeira parte, são pressupostos formais a prática pelo agente, por si ou sob qualquer forma de participação, de um crime doloso, que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão efectiva superior a 6 meses, por outro crime doloso. E acrescenta a primeira parte do n.º 2 do mesmo art. 75.º que «o crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de cinco anos».
- II - No prazo de prescrição da reincidência não é contado, nos termos da segunda parte do n.º 2 do art. 75.º, «o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativa da liberdade». A razão de ser deste regime, de «suspensão» do prazo de prescrição da reincidência, está em que, durante o período de privação da liberdade, o efeito esperado de admoção da condenação anterior não está, pela natureza das coisas, em causa, pois que, enquanto privado da liberdade, o agente não estará verdadeiramente a ser experimentado quanto à particular advertência contida na condenação de que não cometa, no futuro, outros crimes.
- III - Segundo os factos provados, por crime cometido entre Setembro de 2004 e 24-11-2004, o recorrente foi condenado na pena de 5 anos de prisão efectiva, tendo estado preso, em cumprimento dessa pena e por período correspondente à revogação da liberdade condicional, noutro processo, entre 24-11-2004 e 27-11-2011. O crime objecto deste processo, executado de forma repetida ou, neste sentido, «de execução continuada», entre Junho de 2012 e Março de 2013, consumou-se no dia 11-03-2013, data da prática do último acto que integra a realização típica (com a apreensão, nessa data, na busca realizada à sua residência, de 2,658 g de cocaína e do mais utilizado na actividade de venda). Não devendo contar-se, no prazo que decorreu entre 24-11-2004 e 11-03-2013, o tempo durante o qual o recorrente esteve preso, é evidente que não ocorreu a prescrição da reincidência, não podendo subsistir dúvidas acerca dos pressupostos formais da reincidência.
- IV - Quanto ao pressuposto substancial, releva a conjugação da prisão cumprida pelo recorrente com a restante matéria provada, nomeadamente, o crime objecto do processo ser da mesma natureza do anterior, sendo ambos conformados por análogas formas de execução, o que permite, na ponderação global das circunstâncias do caso, que se afirme a tal íntima conexão entre os factos reiterados. Por outro lado, não se provaram quaisquer circunstâncias com o efeito de excluir a conexão por terem impedido de actuar a advertência resultante da condenação anterior. Nesta ponderação, nenhuma censura merece a resposta afirmativa que a 1.ª instância deu à questão de saber se ao recorrente deve censurar-se o não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da condenação anterior.
- V - Assim, a pena a aplicar ao recorrente, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, deve ser determinada no quadro da moldura penal que decorre da agravação da reincidência, ou seja, de 5 a 12 anos de prisão.
- VI - As finalidades da punição são, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. E os concretos factores de medida da pena, constantes do elenco, não exaustivo, do n.º 2 do art. 71.º do CP, relevam tanto pela via da culpa, como pela via da prevenção.
- VII - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. A comunidade conhece as gravíssimas consequências do consumo de estupefacientes, particularmente das chamadas «drogas duras», desde logo ao nível da saúde dos consumidores, mas também no plano da desinserção familiar e social que lhe anda, frequentemente, associada e sente os riscos que comporta para valores estruturantes da vida em sociedade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - No caso, a actividade do recorrente, considerando a amplitude compreendida no tipo, conforma um grau relativamente pouco elevado de ilicitude, o que limita a medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado. Tratou-se de uma pequena actividade de tráfico, caracterizada pela venda directa aos consumidores, de «doses individuais» o que faz com que ocupe o lugar (a base da pirâmide) na complexa escala do tráfico. Não obstante, estamos perante a venda de drogas de especial nocividade (cocaína e heroína), por um período de tempo de cerca de 9 meses, não deixou de ser importante para o abastecimento regular do mercado de consumo da área em que foi realizada.
- IX - No plano da culpa releva, muito negativamente, a condenação de 2000, também por tráfico de estupefacientes, e o facto de prosseguir a mesma actividade de tráfico escassos 6 meses após ter sido restituído à liberdade depois do cumprimento de quase 7 anos de prisão.
- X - O recorrente demonstra dificuldades de orientar o seu comportamento em função do desvalor da actividade de tráfico de droga e em ser positivamente influenciado pela intervenção do sistema formal de administração de justiça (a condenação anterior e a sujeição a uma medida de coacção). Este contexto reflecte-se, também, no plano das exigências de prevenção especial de socialização, agravando-as.
- XI - Tudo com reflexo no plano das exigências de prevenção especial de socialização, agravando-as, tanto mais quanto, tendo um longo percurso de consumo de drogas, o recorrente não revela uma adequada consciencialização do seu problema de adicção nem um perfeito sentido crítico quanto ao desvalor da actividade de venda de drogas. No entanto, numa outra perspectiva, a débil situação económica em que se encontrava quando iniciou a actividade objecto do processo, sendo ele um inveterado consumidor de drogas, com um frágil auto-controlo, não terá deixado de o influenciar na decisão de «retomar» a actividade sendo adequada a enfraquecer quaisquer mecanismos inibitórios e, por aí, a relevar num sentido mitigador da culpa.
- XII - Nesta ponderação, é adequada à culpa do recorrente pelos factos a pena de 6 anos de prisão.

30-04-2014

Proc. n.º 2/13.7PEBGC.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Receptação**  
**Recetação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Compressão**

- I - Se a aplicação da pena é determinada pela necessidade de garantir a protecção dos bens jurídicos, e não de retribuição da culpa e do facto, toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar-se as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º, quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, como visto, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- III - A moldura abstracta do concurso tem, na situação aqui em apreciação, como limite mínimo 4 anos e 3 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares que, no presente processo, foi imposta ao arguido) e como limite máximo 10 anos e 7 meses de prisão (a soma da referida pena de 4 anos e 3 meses, da pena de 4 anos e 2 meses, de 6 penas de 4 meses cada, e de uma pena de 2 meses de prisão, impostas, respectivamente, as duas primeiras pelo crime de tráfico de estupefacientes e as restantes 7 penas por outros tantos crimes de receptação).
- IV - Como se vê, sendo de dimensão média/alta duas das penas do concurso (as impostas pelos 2 crimes de tráfico de estupefacientes), as demais (as aplicadas pelos 7 crimes de receptação) assumem pouco relevo. A gravidade dos factos (cometidos no lapso de tempo compreendido entre Março a Agosto de 2009 e Março a Setembro de 2011), avaliada em função da medida das aludidas penas, em si mesmas e em relação ao conjunto, resulta mediana.
- V - Correlativamente, a culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral (a intimidatória e, em especial, a positiva), situando-se a um nível semelhante, impõem que a pena do concurso se quede em medida algo distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta. Por outra via, sob o ponto de vista da prevenção especial, importa ponderar a natureza da actividade criminosa desenvolvida pelo arguido e bem assim os hábitos de consumo de produtos da referida natureza, que, desde há muito possuindo, degradaram a sua vida pessoal, familiar e profissional, à medida que se foram intensificando.
- VI - Sopesando todos estes aspectos e não perdendo de vista que, se a pena nunca poderá exceder a medida da culpa, ela visa, a par da protecção dos bens jurídicos, a reintegração do agente, é adequada a pena conjunta de 6 anos de prisão [em substituição da pena única de 7 anos de prisão fixada na decisão recorrida].

30-04-2014

Proc. n.º 765/09.4PAPVZ-B. S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Matéria de facto**

**Roubo**

**Ofendido**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

- I - A questão de direito aqui relevante é a atinente ao facto de havendo vários ofendidos aquando da prática de uma conduta que se integra no tipo legal de crime de roubo, previsto no art. 210.º do CP, haverá ou não tantos crimes de roubo quanto os ofendidos.
- II - Resumindo: (i) em ambas as situações de facto foram praticadas condutas, que se integram no tipo legal de crime de roubo, p. e p. no art. 210.º do CP, por mais de que um agente (em co-autoria), (ii) em um caso ocorre a apropriação de vários objetos agrupados num “lote” (um lote de artigos de vestuário composto por várias peças), e no outro caso ocorre a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

apropriação de dinheiro e outros bens diferentes guardados no mesmo local (dentro de uma lata, como podia ser dentro de uma gaveta), (iii) com exercício de violência contra dois detentores do bem/“lote” ou contra dois proprietários do conteúdo encontrado na “lata”, (iv) sendo o direito de propriedade sobre os bens num caso (no acórdão fundamento) titulado pela sociedade *B*, ali representada pelo detentores *C* e *D*, sendo ambos detentores do mesmo “lote” de peças de vestuário, e no outro caso (no acórdão recorrido) os bens contidos na lata eram em parte propriedade do ofendido *A* e noutra parte do ofendido *M*.

- III - É a lesão daquela(s) relação(ões) de domínio, caracterizadora(s) da conduta que integra o tipo de ilícito objetivo, que permite ou não concluir pela existência de um(s) crime(s) de roubo; sendo certo que em relação a cada conduta deverá o agente atuar com dolo e com a intenção específica exigida pelo tipo de ilícito subjetivo.
- IV - Enquanto no acórdão fundamento a relação de domínio que intercede entre a coisa móvel alheia (lote de peças de vestuário) e os detentores é titulada comumente por ambos, havendo apenas a lesão de um direito de detenção e, portanto, um só crime de roubo, na situação resolvida no acórdão recorrido o pedaço de realidade mostra-nos que foram furtadas diversas coisas móveis cujo direito de propriedade era titulado por diferentes proprietários, entendendo-se assim tratar-se de dois crimes de roubo.
- V - Se duas diferentes situações de facto justificam soluções de direito distintas, não existe oposição de julgados entre acórdãos em conflito, relevante para efeitos de recurso para fixação de jurisprudência.

30-04-2014

Proc. n.º 1721/09.8JAPRT.P1.S2-A - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

## Maio

### 3.ª Secção

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Competência da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Impugnação**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Homicídio qualificado**  
**Qualificação jurídica**  
**Cônjuge**  
**Intenção de matar**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Ilícitude**  
**Dolo directo**  
**Culpa**

**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Constituiu jurisprudência uniforme do STJ (desde a entrada em vigor da Lei 58/98, de 25-08) a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito – art. 33.º da LOFTJ. O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por iniciativa própria, nos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.
- II - O n.º 3 do art. 400.º do CPP, na versão introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC, designadamente o disposto nos arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, do CPC.
- III - No caso vertente optou-se pela qualificação do homicídio, sob a justificação de que não só se verifica uma situação integrante de um dos exemplos-padrão, concretamente a prevista na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, mas também ocorre quadro circunstancial de onde resulta que o arguido agiu com a intenção conscientemente formada de tirar a vida à sua companheira, o que fez munido de uma faca, com a qual desferiu 8 golpes no corpo daquela (3 no pescoço, 4 no tórax e 1 no membro superior direito), circunstâncias estas que, por si só, bastam para a acrescida censurabilidade e, de algum modo, perversidade.
- IV - O indício do exemplo-padrão concretamente ocorrente, relação conjugal informal, revelador de especial censurabilidade, aliado à incomum insistência na execução do acto delituoso, o que mostra uma acrescida vontade de matar, impõe a conclusão de que a qualificação do crime é inquestionável.
- V - O facto típico perpetrado pelo arguido destaca-se de entre os crimes mais graves de qualquer ordenamento jurídico-penal civilizado, gravidade que aqui atinge a sua amplitude máxima atenta a qualificação do crime. O grau de ilicitude do facto é, por isso, muito elevado. O arguido agiu com dolo directo e intenso. O seu grau de culpa, dentro de urna culpa já acentuada, situa-se em patamar muito alto.
- VI - Relativamente às necessidades de prevenção geral, elas são por demais evidentes em comunidade em que o homicídio de mulheres por parte dos maridos e companheiros atinge cifras alarmantes. O desprezo revelado pela vida das vítimas não pode deixar de ser frontal e rigorosamente censurado. No plano da prevenção especial avulta a personalidade do arguido, caracterizada pelo seu temperamento violento, reflectido na forma impetuosa e intensamente violenta como se comportou.
- VII - A esta luz, tento em atenção todas as circunstâncias ocorrentes, há que concluir que a pena de 21 anos de prisão fixada pelas instâncias se situa dentro das submolduras referidas, não merecendo, por isso, qualquer reparo.

07-05-2014

Proc. n.º 250/12.7JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**

**Notificação**

Da hermenêutica da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP resulta que o prazo ali previsto tem por referência, por um lado, o início da prisão preventiva, por outro, o momento em que a acusação é deduzida. A letra da lei é unívoca ao estatuir que “*a prisão preventiva extingue-se quando (...) tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação*”, o que significa, que para efeito de contagem do prazo de duração máxima da prisão preventiva o que conta é o período de tempo que medeia entre o início da prisão preventiva e a data da dedução da acusação, sendo irrelevante para o efeito a data da notificação da mesma.

07-05-2014

Proc. n.º 294/13.1GCALM-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**

A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual só ocorre oposição relevante quando se verifiquem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.

07-05-2014

Proc. n.º 378/06.2GCALM-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Recurso de revisão  
Condução sem habilitação legal  
Carta de condução  
Novos factos  
Novos meios de prova**

- I - O recorrente alega que, à data da audiência, à qual não esteve presente, na sequência da qual foi condenado como autor material de um crime de condução ilegal, já era titular de licença de condução emitida na Bulgária, que o habilita a conduzir automóveis ligeiros e ciclomotores. Tal licença de condução, válida em Portugal nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 125.º do CE, não foi considerada no processo em que o recorrente foi condenado.
- II - Os factos ou provas a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP devem ser novos, circunstância que no caso vertente se verifica, visto que não foram apreciados no processo que conduziu à condenação do arguido, o que se ficou a dever ao facto do recorrente não ter estado presente à audiência de discussão e julgamento.
- III - Como o documento que habilita o recorrente a conduzir não foi apreciado no processo em que foi condenado pelo crime de condução ilegal, o que põe em crise a justiça da condenação, há que autorizar a revisão da sentença.

07-05-2014

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 26/10.6PTFAR-A.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O limite intransponível para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- II - Se os crimes agora conhecidos forem vários, uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal profere duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena conjunta, contraria a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência, *latu sensu*, dando lugar a cúmulos separados e a pena executada separada e sucessivamente.
- III - O cúmulo da pena de prisão que foi suspensa deve fazer-se quer com outras penas de prisão suspensas quer com penas de prisão efectivas.
- IV - No caso em apreço, há que realizar autonomamente dois cúmulos:  
- um bloco cuja moldura penal do cúmulo é de 3 anos e 6 meses a 25 anos de prisão (a soma de todas as penas concretamente aplicadas seria de 42 anos e 9 meses de prisão) – cuja pena única foi fixada em 9 anos de prisão;  
- outro bloco em que a moldura penal do cúmulo é de 3 anos e 2 meses a 21 anos e 5 meses de prisão – cuja pena única foi fixada em 7 anos de prisão.
- V - A imagem global que os factos em que o arguido incorreu põem em relevo é a de uma carreira criminosa, que se dispersou por diversos tipos de crime, predominantemente de burla, fazendo deste expediente modo de vida, denotando propensão para o crime, de nada valendo as condenações impostas. São, assim elevadas as necessidades de prevenção especial, bem como as de prevenção geral, atenta a frequente prática destes delitos.
- VI - De considerar que no primeiro cúmulo se englobam 25 crimes (4 crimes de burla simples, 9 crimes de burla qualificada, 6 crimes de falsificação de documento, 1 furto qualificado, 1 crime de desobediência qualificada, 1 crime de coacção, 1 crime de abuso de confiança, 1 crime de maus tratos e 1 crime de violência doméstica), e que no segundo bloco de penas está-se na presença de 14 crimes (3 crimes de burla simples, 5 crimes de burla qualificada, 5 falsificações de documentos e 1 crime de furto qualificado).
- VII - O primeiro cúmulo integra 25 crimes e o segundo 14 crimes, com as molduras penais acima referidas, pelo que se justifica estabelecer uma mais adequada proporção entre o primeiro e segundo cúmulos, atendendo ao número de condenações que nele figuram, pelo que se diminui de 1 ano a pena unitária de 7 anos de prisão para 6 anos de prisão.

07-05-2014  
Proc. n.º 2064/09.2PHMTS-A.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Burla qualificada**  
**Modo de vida**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Matéria de facto**  
**Suprimento**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Antecedentes criminais**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**

- I - Os arguidos praticaram crimes de burla, desde 2004 a 2008, de maneira a, durante todo esse tempo obterem à custa dos ofendidos bens essenciais à sua vida e de sua família, fazendo dessa actuação modo de vida, agindo sempre de forma deliberada, livre e consciente, em comunhão de esforços e desígnios, sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei. Está, assim, presente a qualificativa do crime de burla resultante da circunstância de fazerem daquele crime «modo de vida».
- II - O acórdão recorrido, ao efectuar o cúmulo jurídico das penas parcelares, relativas aos diversos crimes, não elucida o raciocínio dos julgadores que orientou a determinação da medida da pena do cúmulo, ou seja, o acórdão recorrido é omissivo quanto ao dever de especial fundamentação, imposto pelo critério legal, na fixação da pena conjunta. A decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas não se pode reconduzir à invocação de fórmulas genéricas ou conclusivas sem apoio factual de significação concreta. Tem, antes, de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação conjunta dos factos e da personalidade.
- III - Acresce que a decisão recorrida não efectuou qualquer correlato com as exigências de prevenção especial, uma vez que nada analisou sobre os efeitos previsíveis da pena sobre o comportamento futuro do condenado. Ao omitir esta avaliação o tribunal omite pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que determinaria a nulidade da decisão – art. 379.º do CPP.
- IV - Porém, constando da matéria de facto os elementos necessários à realização do cúmulo, pode o tribunal de recurso suprir a nulidade nos termos do n.º 2 do art. 379.º do CPP.
- V - Da matéria fáctica provada, conjugada com a vida pregressa do arguido, resulta que os factos, têm a sua génese em tendência criminosa do arguido, que começando por assumir-se e repetir-se na prática de crime de emissão de cheque sem provisão – sendo condenado em penas de multa – sedimentou-se depois em crimes de burla e falsificação, sendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

elevada a gravidade dos ilícitos, pela sua natureza, modo de execução e domínio abrangido (contratos de arrendamento, e de fornecimento visando benefícios em bens primários, alcançados de forma ilícita – habitação, gás, água e electricidade), a reclamar fortes exigências de prevenção geral e também especial, na dissuasão de condutas idênticas, atenta ainda a forte intensidade do dolo, e o tempo em que perdurou, tendo ainda em conta, a gravidade das consequências para os ofendidos, e a falta de preparação do arguido para manter conduta lícita.

- VI - Tendo em conta ainda o limite da culpa que é intenso, os limites legais concretos da pena aplicável que se situam entre 4 anos de prisão e 16 anos e 6 meses de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP), o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, face às exigências de socialização, sendo que arguido tem hoje 76 anos de idade, e os factos ocorreram há já alguns anos, e valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade manifestada, julga-se adequada e proporcional uma pena única de 5 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena de 8 anos de prisão fixada na decisão recorrida).

07-05-2014

Proc. n.º 1499/07.0TAMALS1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Concurso de infrações</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Requisitos da sentença</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Fundamentação de direito</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> <b>Falta de fundamentação</b> <b>Nulidade</b></p>
--

- I - Na determinação da pena do cúmulo, não é o exame crítico das provas que está em causa, porque a matéria de facto está fixada, mas sim um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do agente, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- II - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciado matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- III - O acórdão recorrido é omissivo quanto à fundamentação em matéria de facto, pois que não descreve a matéria factual apurada, não enumera os factos provados e não provados, contrariando o disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP. A fundamentação em matéria de facto, é sempre necessária e obrigatória na estrutura legal processual da decisão final, pois é ela que implica a definição do direito aplicável, e responde ao objecto do processo.
- IV - Sem a matéria de facto relevante para a decisão da causa não é possível decidir. Havendo decisão de direito, como no caso do acórdão ora *sub judicio*, e ainda que este na respectiva fundamentação remeta para determinada matéria de facto, sem descrever, sem a dar a conhecer, ou convoque determinada factualidade, mesmo que esparsa, essa fundamentação de direito, é porém insuficiente, porque não habilita o tribunal *ad quem* a conhecer da questão, por desconhecer toda a factualidade apurada relativamente ao arguido, ficando

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

assim, por outro lado, privado de formular juízo sobre a validade da fundamentação do tribunal *a quo*.

- V - Não incumbe ao STJ especificar a matéria de facto através de pesquisa avulsa nos autos, ou em outras decisões, pois como tribunal de revista, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 434.º do CPP.
- VI - Há pois, pelas razões expostas, que declarar nulo o acórdão recorrido, a fim de ser reformulado em conformidade com o disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP (enumeração dos factos provados e não provados), sem prejuízo de eventual reformulação do cúmulo, caso oficiosamente se detecte causa de extinção de procedimento criminal quanto a algum ilícito por que foi condenado o arguido.

07-05-2014

Proc. n.º 617/05.7TAEVR.E2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Liberdade condicional**

**Tribunal de Execução das Penas**

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

**Sentença**

**Pena de prisão**

**Cumprimento sucessivo**

- I - Existe uma sedimentação jurisprudencial no STJ no sentido de que, mesmo quando verificados os pressupostos referidos no art. 61.º, n.º 2, do CP, os presos não passam a ficar na situação de prisão ilegal justificativa da providência do *habeas corpus* pois que a libertação exige sempre intervenção e julgamento do TEP.
- II - Em alguma descontinuidade em tal senda jurisprudencial se situa a reflexão suscitada pelo AFJ 3/2006 (DR, I-A, de 09-01-2006). Com esta decisão estabeleceu-se uma diferença profunda entre as situações susceptíveis de originar a concessão de liberdade condicional e cujos pressupostos implicam uma pronúncia pelo TEP, em relação àquelas em que tal concessão se apresenta como automática por inexistirem pressupostos a avaliar.
- III - Não obstante, estamos em crer que, também nesta hipótese de concessão obrigatória de liberdade condicional aos 5/6 da pena, nunca se poderá afirmar existir uma ofensa gritante do direito à liberdade do arguido susceptível de fundamentar a providência de *habeas corpus*. Nessa hipótese o arguido está preso em função de uma sentença condenatória que legitima o cercear da sua liberdade e dentro dos limites que esta conforma.
- IV - A liberdade condicional deve ser concedida por forma obrigatória quando o condenado tiver cumprido 5/6 de uma pena única de prisão superior a 6 anos (art. 61.º, n.º 4, do CP) ou, quando o condenado que esteja a cumprir sucessivamente várias penas de prisão, cuja soma exceda 6 anos de prisão, logo que se encontrem cumpridos 5/6 da soma destas penas (art. 63.º, n.º 3, do CP).
- V - Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso vertente, posto que o pedido do requerente se funda numa situação de execução sucessiva de penas que ainda não foi equacionada pelo TEP por falta de suporte documental e, mesmo a existir, estaria em causa o cumprimento apenas de 2/3 da soma dessas penas, motivo pelo qual inexistente fundamento para o deferimento da providência de *habeas corpus*.

07-05-2014

Proc. n.º 1660/10.0TXEVR-L.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Alteração legislativa**  
**Reabertura da audiência**

- I - As alterações legislativas, além de não constituírem novo facto ou meio de prova, com o significado que se atribui à al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, também não são subsumíveis a qualquer das restantes alíneas. Por isso, não podem ser erigidas em fundamento do recurso extraordinário de revisão.
- II - Aliás, as alterações legislativas mais favoráveis ao arguido estão expressamente configuradas como eventual pressuposto de um específico procedimento – o do art. 371.º-A do CPP – bem distinto do recurso de revisão.

07-05-2014  
Proc. n.º 13/05.6GBSTB-H.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Processo sumário**  
**Reenvio do processo**

*«Em processo sumário é irrecorrível o despacho de reenvio para outra forma do processo».*

14-05-2014  
Proc. n.º 776/12.2PFPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Souto Moura  
Maia Costa  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Isabel Pais Martins  
Manuel Braz  
Isabel São Marcos  
Helena Moniz  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral  
Henriques Gaspar

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**

**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - É minoritária a posição jurisprudencial que entende que a revogação da suspensão da pena não pode ter lugar em cúmulo jurídico, com fundamento na diversa natureza da pena de prisão suspensa (pena substitutiva) e por se ter formado caso julgado sobre ela.
- II - As penas objecto de suspensão devem ser incluídas no cúmulo jurídico a efectuar atendendo a que a lógica da apreciação global do percurso criminoso do arguido implica a valoração de toda e de cada uma das suas actuações atomisticamente consideradas e que a suspensão prévia da pena no concurso superveniente traz consigo um errado conhecimento por parte do julgador em relação à existência do concurso.
- III - Na aplicação de uma pena única no concurso de infracções desenham-se duas correntes no STJ: a tradicional, que efectua a valoração conjunta dos factos e da personalidade do agente sem recurso a regras aritméticas; a outra que faz intervir, dentro da nova moldura penal, ingredientes de natureza percentual ou matemática.
- IV - Ainda que sejam de rejeitar os critérios matemáticos alheios duma valoração normativa, admite-se que o tribunal, na ponderação da imagem global dos crimes imputados e da personalidade do arguido, determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes, conforme se trate de uma personalidade mais ou menos gravemente desconforme com o direito.
- V - Na operação de cálculo importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave, de tal modo que a representação das parcelas que acrescem à pena mais grave se possa saldar por uma fracção cada vez mais alta, conforme a gravidade do tipo de criminalidade em julgamento.
- VI - Paralelamente, à apreciação da personalidade do agente interessa, sobretudo, ver se existe uma certa tendência, que no limite se identifica com uma carreira criminosa, ou se ocorre uma mera pluriocasionalidade, que não radica na personalidade do arguido.

14-05-2014

Proc. n.º 341/08.9PCGDM.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (*“Voto vencido relativamente ao recurso interposto pelo arguido (...). Atenta a multiplicidade e gravidade dos crimes perpetrados e o “quantum” das penas singulares impostas, confirmaria a decisão recorrida.”*)

Pereira Madeira (*“Com voto de desempate a favor do Exmo. Relator.”*)

**Acórdão absolutório**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de multa**  
**Rejeição de recurso**

De acordo com a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não admite recurso para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação proferido em recurso que, alterando a decisão do tribunal de 1.ª instância que tinha absolvido os arguidos, os condenou em pena de multa.

14-05-2014

Proc. n.º 19/11.6IDSTB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Falsificação**

**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Peculato**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A culpa e a prevenção constituem o binómio que o julgador tem de utilizar na determinação da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP.
- II - A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.
- III - Dentro desse limite a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função das exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- IV - Ao longo de 14 meses, a arguida apropriou-se de € 42 241,33, mas reparou parcialmente o prejuízo causado ao Estado, ainda que determinada pelo decurso dos processos de averiguações e disciplinar realizados pela Direcção-Geral dos Registos e Notariado. A primariedade, o lapso de tempo já decorrido sobre a prática dos factos, a sua idade de 57 anos e o facto de se encontrar aposentada levam a considerar adequadas as penas singulares de 3 anos e 6 meses de prisão para o crime de peculato e de 1 ano e 6 meses de prisão para o crime continuado de falsificação de documento.
- V - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo seu conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- VI - Os factos na sua globalidade visaram a subtracção de dinheiro do Estado, de que a arguida se apropriou, abusando das funções públicas que exercia e revelando uma personalidade predisposta a comportamentos desajustados, colidentes com os valores jurídico-penalmente protegidos. Tudo ponderado fixa-se a pena conjunta em 4 anos de prisão.
- VII - As necessidades de defesa do ordenamento jurídico e a tutela dos sentimentos de credibilidade e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais, decorrentes da forma grave e repetida como a arguida abusou das funções públicas que exerceu, exigem que esta cumpra em clausura a pena conjunta imposta.

14-05-2014  
Proc. n.º 561/02.0TAABF.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Violação**  
**Violação de domicílio**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo seu conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- II - Exige-se um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do agente, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- III - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciado matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação da pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer ainda no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- IV - Na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível, em princípio, uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares.
- V - O arguido foi condenado pela prática em concurso efectivo de um crime de violação de domicílio do art. 190.º, n.ºs 1 e 3, do CP e de um crime de violação do art. 164.º, n.º 1, al. a), do mesmo código, nas penas respectivas de 9 meses e de 5 anos e 9 meses de prisão.
- VI - Tendo em conta que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), não se revela desproporcionada a pena única aplicada de 6 anos de prisão.

14-05-2014

Proc. n.º 31/13.0JAAVR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**

- I - Nos casos de concurso superveniente de penas, tem-se discutido qual o momento temporal a considerar para a delimitação do concurso de crimes: saber se é o da data da primeira condenação transitada ou antes o do trânsito dessa decisão.
- II - Na primeira hipótese, os crimes cometidos entre a primeira condenação e o seu trânsito devem ser excluídos e formar um novo concurso, a que corresponderá uma outra pena conjunta, a cumprir sucessivamente; na segunda hipótese, tais crimes integram o mesmo concurso, sendo aplicável a todos uma só pena conjunta.
- III - É de manter a jurisprudência maioritária do STJ que tem elegido a data ao trânsito e não a data da condenação, como momento decisivo para a determinação do concurso.
- IV - É inaceitável a interpretação restritiva do n.º 1 do art. 77.º do CP, seguida em sentido contrário por alguns acórdãos do STJ, que contende com a clara disposição vertida nesse artigo de eleger o trânsito em julgado, como elemento delimitador do concurso.
- V - É a desobediência à solene advertência para não delinquir, que o trânsito da condenação encerra, que justifica a impossibilidade de integração num concurso, e consequentemente numa pena conjunta, a pena de um crime cometido posteriormente ao trânsito.
- VI - A precariedade da condenação não pode ter o efeito de admoestação e de censura que só a consolidação definitiva (isto é, o trânsito) determina e impõe.
- VII - O que a interpretação restritiva pretende e determina é a atribuição de relevância punitiva autónoma à simples advertência contida na condenação. Mas conferir esse efeito à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condenação não transitada seria introduzir na lei uma espécie de reincidência mitigada, uma reincidência de grau menor, que a lei comprovadamente não prevê nem permite.

14-05-2014  
Proc. n.º 526/11.0PCBRG.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão da Relação**  
**Arguido**  
**Falta**  
**Audiência de julgamento**  
**Audição do arguido**  
**Notificação**  
**Nulidade**

- I - No AFJ 9/2012 o STJ fixou jurisprudência no sentido de que *«notificado o arguido da audiência de julgamento por forma regular, e faltando injustificadamente à mesma, se o tribunal considerar que a sua presença não é necessária para a descoberta da verdade, nos termos do n.º 1 do art. 333.º do CPP, deverá dar início ao julgamento, sem tomar quaisquer medidas para assegurar a presença do arguido, e poderá encerrar a audiência na primeira data designada, na ausência do arguido, a não ser que o seu defensor requeira que ele seja ouvido na segunda data marcada, nos termos do n.º 3 do mesmo art.»*.
- II - Na decisão recorrida, o Tribunal da Relação desenvolveu a seguinte argumentação: *«Tendo-se o arguido conformado com a decisão do tribunal de dar início à produção de prova sem que ele tivesse comparecido na audiência por considerar que a presença do arguido não era absolutamente indispensável para a descoberta da verdade e nada tendo requerido quando, na segunda sessão, o arguido voltou a não comparecer e a segunda carta remetida para o endereço constante do termo de identidade e residência tornou a ser devolvida, não pode pretender através de um recurso interposto da sentença, ver apreciada uma questão que tempestivamente não suscitou perante o tribunal recorrido»*.
- III - O AFJ não se debruça sobre o procedimento a tomar no caso do arguido faltar à segunda sessão, nem sobre as consequências dessa falta depois de a primeira ter lugar, deixando ao aplicador da lei a solução mais justa.
- IV - A questão decidida, quanto à nulidade supostamente praticada, independentemente do seu acerto, não entra em colisão com o AFJ, não cabendo no âmbito do presente recurso a reponderação do acerto do decidido pela Relação.

21-05-2014  
Proc. n.º 121/09.4TALNH.L3.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Roubo**  
**Sequestro**

**Ofensa à integridade física simples**  
**Falsificação**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Dano**  
**Contrafacção**  
**Contrafação**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Violência**  
**Reformatio in pejus**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 78.º do CP «*se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior*». Para o preceito funcionar, haveremos de estar em presença de crimes cometidos antes de uma condenação transitada em julgado. Esta decisão-marco tem de ser uma decisão transitada, a primeira em que esse efeito se tiver verificado.
- II - Por força do n.º 2 do mesmo artigo, os crimes anteriores são necessariamente crimes cuja condenação também transitou em julgado. Quer dizer: a fronteira intransponível da formação da pena conjunta do concurso de conhecimento superveniente é a da condenação que primeiro tiver transitado em julgado, sendo, por isso, excluídas da formação da pena conjunta as penas cominadas por crimes praticados depois da verificação desse efeito.
- III - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas aplicadas aos vários crimes e como limite inferior a mais elevada das penas parcelares. No caso, essa moldura vai dos 2 anos e 6 meses de prisão – a pena parcelar mais elevada – aos 20 anos e 5 meses de prisão e 180 dias de multa à taxa diária de € 3.
- IV - A medida da pena conjunta é fixada em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção (arts. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 1, do CP), a que acresce a necessidade de consideração do critério especial do n.º 2 do art. 77.º do CP: na medida da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- V - No caso em apreço, cumprida a pena conjunta de 6 anos de prisão a que foi condenado, em Maio de 2001, pela prática de 2 crimes de roubo e 2 crimes de sequestro – cumprimento que iniciou em Junho de 2000 e interrompeu entre 07-05-2004 e 5 de Maio do ano seguinte, por ausência ilegítima, período durante o qual praticou um crime de falsificação de documento –, o recorrente praticou, entre 23-02-2007 e 12-08-2008, 2 crimes de posse de arma proibida, 6 crimes de ofensa à integridade física, um dos quais contra agente da autoridade, 2 crimes de coacção, 3 crimes de dano e 1 crime de contrafacção. Actuou sempre em conjunto com outros e armado, ora com arma de fogo, ora com barra de ferro, ora com marreta, ora com pé de cabra. Nos crimes de ofensa à integridade física e de dano, usou de um grau de violência e de destruição impressionantes, embora não se descortine da parte das vítimas o menor indício de provocação ou de intenção agressiva.
- VI - São elevados os graus de ilicitude e de culpa globais, estando-se perante uma conduta persistentemente dolosa e muito violenta, indiciadora de total desrespeito pelos valores da vivência em sociedade, de desrespeito e indiferença pela dignidade do outro, com humilhação das vítimas. Este quadro impõe, por outro lado, especiais exigências de prevenção geral de integração, pelo alarme social, pelo medo, que crimes violentos como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estes, em que sobressai a violência gratuita, causam no seio da comunidade e elevadas exigências de prevenção especial, pela propensão do recorrente para a violência.

- VII - Pesadas todas as circunstâncias, mostra-se adequada a pena única de 9 anos de prisão e 180 dias de multa à taxa diária de € 3 (a que acresce, para cumprimento sucessivo, a de 4 anos de prisão por que foi condenado no *Proc. X*).
- VIII - A pena agora aplicada mostra-se objectivamente mais grave do que a pena aplicada pelo tribunal de 1.ª instância. Tendo sido o arguido a recorrer, não pode o tribunal de recurso modificar, na sua espécie ou medida a aplicada na decisão recorrida, em seu prejuízo, como estipula o art. 409.º, n.º 1, do CPP.
- IX - Assim, apesar da revogação da decisão recorrida quanto ao modo como se formou o concurso entre as diversas penas consideradas, é de manter, para ser cumprida, a pena conjunta e sucessiva nela cominada.

21-05-2014

Proc. n.º 548/08.9TAPTG. S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator) (*“vencido, como relator, quanto à inclusão no cúmulo jurídico de uma pena de 1 ano e 2 meses de prisão, suspensa na sua execução, por entender que as penas de prisão suspensas na sua execução não podem entrar na formação de cúmulo jurídico de penas de prisão efectivas, sem que a suspensão da sua execução tenha sido revogada de acordo com o procedimento previsto nos arts. 56.º do CP e 496.º do CPP.”*)

Santos Cabral

Pereira Madeira (*“com voto de desempate a favor do Exmo. Adjunto.”*)

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Roubo**  
**Arma de fogo**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Violência**

- I - O AFJ 4/2009 fixou jurisprudência no sentido de que, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais penais, é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.ª instância.
- II - A decisão de 1.ª instância, no caso, foi proferida quando já estava em vigor a versão do CPP resultante das alterações que nele foram introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08.
- III - Assim, nos termos das disposições conjugadas com os arts. 432.º, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, tendo sido confirmadas pelo Tribunal da Relação, não cabe recurso para o STJ das penas parcelares e única não superiores a 8 anos de prisão.
- IV - Se na formulação do cúmulo jurídico é necessário ter uma visão global que procure detectar a culpa e a personalidade do agente pelos factos, o certo é que tal perspectiva tem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

como pressuposto um conjunto de penas parcelares que carece de ser integrado numa única pena conjunta, perdendo a sua individualidade.

- V - Os autos revelam uma personalidade moldada nos perfis dum percurso de vida em que a opção pelo ilícito se manifesta com uma regularidade profissional e não como uma decisão pontual. Os instrumentos utilizados (armas de fogo); a organização inscrita na realização dos roubos; a liderança grupal são elementos que permitem a inferência conclusiva da inserção numa prática criminal violenta e organizada.
- VI - Dentro da moldura penal absoluta do concurso, que vai de 5 anos e 3 meses de prisão até 19 anos e 2 meses de prisão, não há razões para alterar a pena única de 12 anos de prisão, aplicada na decisão recorrida ao recorrente.

21-05-2014

Proc. n.º 1744/11.7JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Violência**

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, como o STJ vem entendendo, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da Relação no caso da pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares, quer penas conjuntas resultantes de cúmulo.
- II - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o art. 71.º, n.º 2, do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que, no caso, a moldura varia entre o mínimo de 8 anos de prisão e o máximo de 14 anos e 10 meses de prisão.
- III - O cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegera como elementos determinadores da pena conjunta *os factos e a personalidade do agente*, elementos que devem ser considerados *em conjunto*.
- IV - No caso, estamos perante um complexo criminoso de elevada gravidade. O ilícito global constituído por 2 crimes de roubo, sendo um agravado, e 2 crimes de sequestro reflecte uma personalidade desligada dos valores éticos elementares da comunidade. O modo de execução dos crimes, por sua vez, com utilização de acentuada violência física e mental,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que causou nas vítimas relevantes danos psicológicos, dá-nos conta da indiferença do arguido pelos seus semelhantes.

- V - Sopesando todas as circunstâncias, com destaque para a natureza dos bens jurídicos violados, a medida de cada uma das penas singulares impostas e o efeito futuro da pena conjunta sobre o recorrente, entende-se manter a pena aplicada de 11 anos de prisão.

21-05-2014

Proc. n.º 200/08.5PAESP.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Sentença criminal**  
**Trânsito em julgado**

- I - Nos termos do art. 77º, n.º 1, do CP, existe concurso de crimes quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, devendo conseqüentemente ser aplicada ao conjunto uma única pena. Esta disposição é igualmente aplicável ao concurso de conhecimento superveniente, por força do art. 78º, n.º 1, do CP.
- II - Para determinar o momento temporal que deve ser considerado para a determinação do concurso de penas, dir-se-á que só o trânsito, com a estabilidade definitiva da decisão condenatória, e não a mera condenação, envolve uma solene advertência ao condenado para não voltar a delinquir, que justifica a impossibilidade de integração num (mesmo) concurso, e conseqüentemente numa pena conjunta, da pena de um crime cometido posteriormente a esse trânsito.
- III - Conseqüentemente, o concurso inclui todas as penas por crimes cometidos antes da data do trânsito da primeira decisão transitada.

21-05-2014

Proc. n.º 1719/07.0JFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Furto qualificado**  
**Arrombamento**  
**Escalamento**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Violência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Ao lado do cúmulo jurídico regra, previsto no art. 77.º do CP, em que há lugar a aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, considerando-se na medida da pena os factos e a personalidade do agente, regulamenta-se, no art. 78.º, n.º 1, do CP, o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, sendo aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP.
- II - No caso, a extensa factualidade delituosa repartida ao longo de cerca de 2 anos, mostra uma prática infrene de furtos qualificados, pelos arguidos, irmãos entre si, tendo por objecto 45 residências, desabitadas, que previamente escolhiam para furtarem os valores que nela encontrassem, tudo carregando em viatura em que se transportavam, lhe aproveitando, desde géneros alimentícios a roupas, louças, electrodomésticos de pequeno e médio porte, bebidas, artigos de higiene íntima, feminina, jóias, incluindo um vídeo de casamento, bilhas de gás, ferramentas, mobiliário.
- III - O processo usado foi o de recurso ao arrombamento das fechaduras das residências, das portadas, em madeira e alumínio, persianas, janelas e portas, que danificaram, escalando muros e rede de vedação penetrando no seu interior ou nas garagens, arrombando um portão, lançando mão de chaves de fendas, pés de cabra e inclusive uma picareta, a coberto da noite e da ausência dos donos das moradias.
- IV - O desfalque patrimonial é de, pelo menos, € 300 000. A vontade criminosa foi longa no tempo, só tendo cessado quando foram detidos. O grau de ilicitude é muito elevado, a inferir pelo número de crimes, modo violento de execução, valor muito elevado do conjunto patrimonial subtraído. Ambos confessaram integralmente e sem reservas (à excepção dos factos integrantes na primeira decisão condenatória e mostram-se arrependidos) e, em reclusão, têm mantido um comportamento conforme às regras institucionais.
- V - Os arguidos J e V têm 55 e 48 anos, respectivamente, estão relativamente integradas sócio-economicamente, fazendo vida estável, por isso se espera, ainda, o retomo à vida em sociedade com probabilidade de não hostilizarem o tecido social.
- VI - O limite mínimo de 6 anos de prisão para cada um dos arguidos, correspondente à pena parcelar mais elevada, e limite máximo de 153 anos de prisão para o arguido J e 154 anos e 8 meses de prisão para o arguido V, respectivamente, correspondente à soma de todas as penas parcelares. Acautelam os valores a proteger e satisfazem os interesses comunitários de gozo e fruição do património em segurança e tranquilidade as penas únicas de 16 anos de prisão para o arguido J e 16 anos e 6 meses de prisão para o arguido V [*em substituição, respectivamente, das penas únicas de 18 anos e 9 meses de prisão e 19 anos de prisão fixadas na decisão recorrida*].

21-05-2014

Proc. n.º 193/05.0GALNH.L3.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Correio de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Atenuação especial da pena**  
**Antecedentes criminais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O recorrente, que desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo (Brasil), transportava numa mala 4402 g de cocaína.
- II - A quantidade de droga na posse do arguido representa um valor económico importante, o suficiente para 40 000 consumos diários/média. São elevadas as necessidades de prevenção geral expressas no perigo que representa o tráfico de estupefacientes em que os denominados «correios de droga» assumem um papel essencial.
- III - O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena – art. 72.º, n.º 1, do CP. E o n.º 2 enumera algumas circunstâncias que podem ser consideradas para o efeito de diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa ou a necessidade da pena, ou seja, também diminuição das exigências de prevenção.
- IV - A atenuação especial da pena só pode ser decretada quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena – vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas.
- V - Mesmo admitindo a existência de uma situação de precárias condições sociais e económicas do recorrente e da sua família, motivadoras da opção pela possibilidade de auferir proventos numa forma mais fácil, igualmente é certo que a mesma é o denominador comum da esmagadora maioria das situações de «correios de droga». A compreensão desse condicionalismo apenas poderá significar que na análise da culpa e a da ilicitude presentes na medida da pena devem estar presentes mas não o induzir da conclusão de que os mesmos elementos se apresentam fortemente diminuídos na sua densidade. Não existem, assim, razões para uma atenuação especial da pena de 5 anos e 8 meses de prisão fixada na decisão recorrida.

21-05-2014

Proc. n.º 237/13.2JELSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Acórdão fundamento</b></p>
--

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substantiva.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição do recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação; o trânsito em julgado em ambas as decisões; o recorrente com legitimidade. Entre os segundos, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - Inexistindo identidade de situações de facto entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não existe oposição de julgados relevante para efeitos do recurso para fixação de jurisprudência.

21-05-2014

Proc. n.º 119/12.5GBRMZ.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Inconstitucionalidade**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Responsabilidade subsidiária**  
**Dolo**  
**Pena de multa**  
**Sociedade**

*«É inconstitucional, por violação do art. 30.º, n.º 3, da CRP, a norma do art. 8.º, n.º 7, do RGIT, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção pelas multas aplicadas à sociedade».*

28-05-2014

Proc. n.º 331/04.0TAFIG.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Henriques Gaspar

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recolha de autógrafos**  
**Perícia**  
**Ministério Público**  
**Desobediência**

*«Os arguidos que se recusarem à prestação de autógrafos, para posterior exame e perícia, ordenados pelo Magistrado do MP, em sede de inquérito, incorrem na prática de um crime de desobediência, previsto e punível pelo art. 348.º, n.º 1, b), do CP, depois de expressamente advertidos, nesse sentido, por aquela autoridade judiciária».*

28-05-2014

Proc. n.º 171/12.3TAFLG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins  
Manuel Braz  
Isabel São Marcos  
Helena Moniz  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa  
Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo**  
**Arguido**  
**Detenção**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

- I - São os seguintes os fundamentos de *habeas corpus* contra a prisão ilegal: incompetência da entidade que decreta a prisão – al. a); ser esta motivada por facto pelo que a lei não a permite – al. b); terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais – al. c); sendo esta última a situação em que alegadamente o requerente se encontra.
- II - Face ao disposto nos arts. 254.º, n.º 2, e 141.º, do CPP, a apresentação do detido ao juiz para interrogatório é sempre obrigatória, mesmo quando a ordem de detenção seja oriunda do tribunal, devendo efetivar-se no prazo de 48 h.
- III - Daqui deve concluir-se que, no caso dos autos, o ora requerente, detido em 17-05-2014, deveria ter sido apresentado ao juiz para interrogatório nas subseqüentes 48 h, o que não sucedeu. Existe, pois, excesso de prazo, o que se enquadra na situação prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- IV - Daí não resulta, porém, a libertação do requerente. Na verdade, a constatação da ilegalidade da prisão não determina necessariamente a libertação do preso. Quando se trata de garantir ao preso o direito de audição que lhe fora negado pelo tribunal, a decisão deverá ser no sentido de o mandar apresentar no tribunal competente no prazo de 24 h (cf. art. 223.º, n.º 4, al. c), do CPP).

28-05-2014  
Proc. n.º 921/12.8TAPTM-D.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Novo cúmulo**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**  
**Dolo**

**Antecedentes criminais**

- I - O critério correto para a definição do momento determinante para a fixação do cúmulo é o da data do trânsito da primeira condenação que ocorrer, e não o da data da própria condenação.
- II - No caso dos autos, a primeira condenação transitada ocorreu no proc. A, sendo o trânsito datado de 31-10-2005. Esse trânsito interrompe a continuidade de crimes praticados pelo arguido, obrigando ao agrupamento num concurso das penas aplicadas a todos os crimes praticados anteriormente e à formulação de uma pena conjunta. Os crimes praticados posteriormente a esse trânsito integrarão necessariamente um novo cúmulo, ocorrendo cumprimento sucessivo de penas.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua interrelação. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente. Essa apreciação indagará se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade.
- IV - Nesta situação, percorrendo a sucessão de crimes e de condenações constata-se de imediato a homogeneidade do tipo legal violado (furto qualificado, a que acresce um crime de recetação, lesivo do mesmo bem jurídico, a propriedade), bem como a similitude da atuação do arguido, recorrendo sistematicamente ao arrombamento, atuando muitas vezes em conjunto com outros indivíduos, apropriando-se de valores apreciáveis.
- V - O profissionalismo com que sempre atuou e a reiteração insistente da prática criminosa ao longo de anos, apesar de múltiplas condenações, a par da notória dificuldade de inserção na sociedade e da inexistência de um projeto de vida de acordo com os valores do direito, revelam inequivocamente uma personalidade desviante, fortemente propensa para a prática criminosa, pouco ou nada recetiva à advertência contida nas condenações sucessivas que sofreu. Em suma, mostram inequivocamente a adesão do arguido a uma carreira criminosa. São, pois, enormes as exigências de prevenção especial.
- VI - O mesmo se dirá evidentemente da prevenção geral, atenta a lesão não só do valor do património, como também do da tranquilidade e segurança dos cidadãos. A culpa é também muito elevada, tendo em consideração o dolo intenso com que sempre atuou.
- VII - A moldura do primeiro cúmulo vai de 3 anos e 6 meses a 25 anos de prisão (máximo legal). Por sua vez, a moldura do segundo concurso é de 5 anos e 6 meses a 14 anos e 9 meses de prisão.
- VIII - Tendo em conta as considerações atrás expostas sobre os factos e a personalidade do arguido, entende-se que são inteiramente justas e adequadas as penas fixadas (de 9 anos e 6 meses de prisão e 7 anos e 6 meses de prisão), as quais, cumprindo os objetivos da prevenção, geral e especial, não excedem a medida da culpa.

28-05-2014

Proc. n.º 959/06.4PBVIS.C2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Sentença**

**Absolvição**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Trânsito em julgado**  
**Força executiva**  
**Recurso penal**  
**Efeito devolutivo**  
**Recurso de revisão**

- I - O facto que o requerente invoca como fundamento da providência de *habeas corpus* é a decisão (absolutória) proferida no Juízo A, a qual, em seu entender, demonstraria que, à data dos factos destes autos, em que foi condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, ele era titular de carta de condução. Contudo, nesta sede de *habeas corpus*, não há que indagar se os factos apurados nessa sentença são ou não inconciliáveis com os da sentença que aplicou a pena que o requerente atualmente cumpre, mas apenas se a prisão é ou não ilegal.
- II - Ora, a condenação que o requerente cumpre transitou em julgado, tendo por consequência força executiva, nos termos do art. 467.º, n.º 1, do CPP. Assim sendo, a prisão do requerente é legal, carecendo de fundamento o pedido de *habeas corpus*.
- III - É certo que o ora requerente recorreu do despacho que ordenou a detenção para cumprimento da pena de prisão. Mas esse recurso tem efeito meramente devolutivo. Por outro lado, o recurso de revisão, igualmente interposto pelo ora requerente, também não tem qualquer eficácia suspensiva do cumprimento da pena de prisão. Só a terá no caso de, já na fase do juízo rescisório, ou seja, depois de autorizada a revisão pelo STJ, este entender, em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, que a suspensão da execução da pena é de conceder (art. 457.º, n.º 2, do CPP).

28-05-2014

Proc. n.º 191/12.8GBTNV-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Furto qualificado**  
**Antecedentes criminais**  
**Toxicod dependência**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CP, consagra um sistema de pena conjunta, que respeita a autonomia das penas parcelares, partindo delas para a fixação de uma moldura penal, construída através do cúmulo jurídico daquelas, no quadro da qual será fixada a pena única.
- II - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua interrelação. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente. Essa apreciação indagará se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade.

- III - No caso dos autos, os crimes praticados pelo arguido revestem-se de uma notória homogeneidade, quer quanto ao tipo legal violado (furto qualificado, consumado, ou tentado), quer quanto ao *modus operandi* (arrombamento), denotando habitualidade e destreza na prática criminosa.
- IV - O arguido tem antecedentes criminais precisamente de idêntica natureza, tendo então beneficiado da suspensão das penas em que foi condenado, o que manifestamente não serviu de ameaça bastante para não voltar a delinquir. O arguido não tem emprego estável, nem fonte de rendimentos lícita, tendo hábitos de consumo de álcool e de outros produtos tóxicos, e associa-se normalmente com indivíduos conotados com a prática de crimes.
- V - É manifesto que a pluralidade de crimes cometidos não pode ser compreendida como mera pluriocasionalidade, antes se adequa a uma personalidade desviante. As razões de prevenção especial são especialmente fortes, e também as de prevenção geral, porque a conduta do arguido afeta também a tranquilidade pública, a proteção da propriedade, e inclusivamente o sentimento de segurança dos cidadãos.
- VI - Este quadro comportamental obsta decisivamente a que se reduza, ainda que minimamente, a pena conjunta aplicada (5 anos e 9 meses de prisão), o que impede, por sua vez, a suspensão da pena, por força do art. 50.º do CP.

28-05-2014

Proc. n.º 188/12.8GFLLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Requisitos**

**Dois acórdãos fundamento**

**Rejeição de recurso**

**Oposição de julgados**

- I - O requerimento de interposição do recurso de fixação de jurisprudência não se encontra motivado de harmonia com as exigências expressas na lei. Tal patologia deriva da circunstância do recorrente se referir a dois acórdãos fundamento sendo certo que o recurso de fixação de jurisprudência exige a indicação de um só acórdão fundamento. E a indicação de mais do que um acórdão fundamento implica a rejeição do recurso por inadmissibilidade do mesmo, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento.
- II - Paralelamente, em termos de requisitos substanciais desta espécie recursória a afirmação da oposição de julgados só é possível quando as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito que exista oposição expressa de julgamento relativamente à mesma questão de direito. A existência de soluções de direito antagónicas pressupõe, para além da existência de julgados expressos, identidade das situações de facto, base das decisões de direito antitéticas ou conflituantes.
- III - No caso vertente, cada uma das situações focadas tem uma idiosincrasia própria com os seus próprios agentes, e ambiente; cada uma com os seus próprios e específicos parâmetros consubstanciadores da ilicitude e da culpa pelos factos praticados. Sendo diferentes as situações de facto subjacentes, nunca poderá existir um paralelismo na consumação do silogismo judiciário cuja diferenciação de conclusões permita afirmar que estamos perante um conflito jurisprudencial, que determine o prosseguimento do recurso em causa.

28-05-2014

Proc. n.º 330/13.1JAPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso penal**  
**Abuso de poder**  
**Erro grosseiro**

- I - Tendo a prisão sido determinada pela entidade judicial competente, na sequência de uma condenação pelo tribunal colectivo, ainda não transitada, e existindo uma fundamentação que, pelo menos na aparência, coincide com os pressupostos gerais e específicos dessa medida coactiva, a impugnação desses pressupostos só por via do recurso ordinário se pode fazer, que não por meio da providência excepcional do *habeas corpus*, que só pode ter lugar com os fundamentos taxativos do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não almeja a reanálise do caso; almeja a constatação da ilegalidade, que, por isso mesmo, tem de ser patente.
- III - É certo que o requerente invoca manifesto abuso de poder e o *habeas corpus*, mesmo no caso de sentença penal condenatória por facto que admite a prisão preventiva, pode ser concedido, segundo a jurisprudência do STJ, quando se detecte que a decisão assenta em erro grosseiro na aplicação do direito ou manifesto abuso de poder.
- IV - Contudo, no estrito âmbito da providência de *habeas corpus*, que não é uma decisão de recurso sobre a justeza das medidas coactivas aplicadas, a prisão preventiva decretada não aparece como um acto arbitrário, não baseada nas condições gerais e específicas, de que a lei faz depender a sua aplicação e apenas encarada como meio encapotado de antecipar o cumprimento da pena em que o requerente foi condenado, por forma a que ressaltasse como notória a ilegalidade dessa medida.
- V - Não existe, assim, fundamento para o deferimento da providência requerida.

07-05-2014  
Proc. n.º 267/06.0GAFZZ-A.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Souto Moura  
Santos Carvalho

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Medida concreta da pena**  
**Violação**

<b>Ilicitude</b>
<b>Dolo</b>
<b>Culpa</b>
<b>Prevenção geral</b>
<b>Prevenção especial</b>
<b>Idade</b>
<b>Arguido</b>

- I - O Tribunal da Relação manteve as penas que foram fixadas na 1.<sup>a</sup> instância, respectivamente de 4 anos e 9 meses de prisão (para 3 crimes de violação) e de 4 anos e 6 meses de prisão (para outros 4 crimes de violação). Desta forma, verifica-se a chamada dupla conforme, segundo o regime estatuído no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Consequentemente, o recurso terá de ser restringido ao conhecimento da pena única (10 anos de prisão), rejeitando-se o mesmo relativamente a todas as questões colocadas a respeito de cada um dos crimes em concurso (arts. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).
- III - A questão da aplicação do regime penal especial para jovens, com atenuação especial da pena, por efeito do disposto no art. 4.º do DL 401/82, remetendo para o art. 73.º do CP, está ultrapassada, uma vez que no âmbito dos poderes de cognição do STJ, o conhecimento das questões relativas a cada um dos crimes, incluindo a medida concreta das penas parcelares, já não se põe, sendo certo que a atenuação especial da pena não é uma operação que tenha que ser efectuada no cúmulo jurídico, mas em relação a cada uma das penas concretas.
- IV - Os factos praticados cifraram-se na participação directa do arguido em vários crimes de violação, por participação co-decisiva na sua execução em conjunto, mediante acordo prévio, em que os seus co-arguidos violaram sucessivamente a ofendida e actuando os restantes (o arguido incluído) como agentes de intimidação, de colocação da ofendida em situação de não se poder ausentar do local e de não poder reagir, sendo forçada a aceitar os actos de cópula vaginal e oral que todos foram praticando sobre ela, e ainda na execução, por parte do arguido, de actos de cópula vaginal e oral com que também ele se satisfiz na pessoa da ofendida, servindo-se, por seu turno, da co-actuação dos outros, enquanto agentes de constrangimento da vontade daquela.
- V - A actuação do arguido configura-se de maior gravidade, já que começou por defraudar a ofendida na sua boa-fé, valendo-se da confiança que foi forjando ao longo de uma relação entabulada através de um programa de conversação *on line*, atraindo-a ao local dos factos e combinando com os restantes comparsas a forma de a sujeitarem ao exercício dos seus prazeres. As consequências advindas para a ofendida, nomeadamente os traumas psíquicos derivados de uma actuação em grupo, marcando-a indelevelmente, contribuem para o aumento do relevo da ilicitude.
- VI - As exigências de prevenção geral são de grande relevância, impondo uma firme resposta de reacção, tanto mais que actos deste tipo causam acentuada repulsa na comunidade, vindo a ser vivenciados com crescente preocupação, pelas potencialidades lesivas do uso fraudulento das novas técnicas de comunicação e das chamadas “redes sociais”.
- VII - Do ponto de vista da prevenção especial, as exigências de socialização implicadas por este tipo de comportamento são evidentes, sendo, porém, de considerar a juventude do arguido (16 anos de idade ao tempo dos factos), uma certa leviandade inerente a comportamentos imaturos próprios da juvenilidade, sobretudo quando ligados ao sexo e, por outro lado, a necessidade de, com a reacção das instâncias formais de controle, se não ultrapassar aquele limite em que o efeito de ressocialização perde o seu sentido e se transforma no seu contrário. Tudo indica que a actuação do arguido foi devida a circunstâncias ocasionais e não a motivações estruturantes da sua personalidade.
- VIII - Considerando todos estes factores e os limites da moldura penal abstracta aplicável – 4 anos e 9 meses de prisão, correspondente à pena parcelar mais elevada e 25 anos de prisão, por imposição legal, dado que o somatório de todas as penas monta a 32 anos e 3 meses –

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

entende-se ser mais adequada a pena única de 9 anos de prisão, sobretudo atendendo à sua juventude e à imaturidade da personalidade a ela ligada.

07-05-2014

Proc. n.º 9/10.6PCLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Roubo</b> <b>Furto qualificado</b> <b>Pena única</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Ilícitude</b> <b>Toxicodependência</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
---

- I - O recorrente foi condenado nas penas de:
- 1 ano e 2 meses de prisão, por um crime de roubo;
  - 3 anos e 6 meses de prisão, por outro crime de roubo;
  - 1 ano e 5 meses de prisão, por um crime de furto qualificado;
  - 10 meses de prisão, por tentativa de furto qualificado; e
  - 2 anos e 6 meses de prisão, por mais um crime de roubo.
- II - Trata-se de penas de dimensão curta, num caso, e de curta/média, nos restantes. De entre elas destaca-se a de 3 anos e 6 meses de prisão, estando-lhe próxima a de 2 anos e 6 meses e ficando a considerável distância as restantes.
- III - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas e da relação de grandeza que apresentam entre si, é, no contexto da moldura do concurso, pouco mais que mediana. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral se situem nesse patamar, a permitir aquela e a impor esta que a pena se distancie do limite mínimo da moldura do concurso.
- IV - Por outro lado, a natureza dos factos, o seu número e a circunstância de haverem ocorrido ao longo de um período superior a 3 meses, ainda que situando-se uns no início e os outros no fim desse período, mas cada um deles em diverso contexto espaço-temporal, levam a concluir pela predisposição do arguido para a prática de crimes contra a propriedade, com uso de violência, se necessário. Além disso, o recorrente não se mostra empenhado no tratamento da sua toxicodependência nem na obtenção de uma ocupação profissional regular, mantendo-se numa situação de grande vulnerabilidade ao apelo criminoso. Perfilam-se, assim, significativas exigências de socialização, a impor que a pena se fixe bem acima do mínimo exigido pela prevenção geral; só uma pena situada a esse nível se afigura susceptível de influenciar positivamente o comportamento futuro do arguido.
- V - Ponderando estes elementos, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a medida de 5 anos de prisão para a pena única (em substituição da de 5 anos e 10 meses de prisão fixada na decisão recorrida), que será de cumprimento efectivo, por as considerações de prevenção geral e especial se oporem à suspensão da execução da pena.

07-05-2014  
Proc. n.º 70/11.6GBLMG.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Acidente de viação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Indemnização**  
**Pressupostos**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Nexo de causalidade**  
**Culpa da vítima**  
**Concorrência de culpas**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - Por força do disposto nos arts. 483.º e 487.º, n.º 1, do CC, constituem pressupostos do dever de reparação, resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos: i) a existência de um facto voluntário do agente; ii) a ilicitude desse facto; iii) a imputação do facto ao lesante; iv) a existência de um nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II - Porém, para que o facto ilícito gere responsabilidade, importa que o autor tenha agido com culpa (em sentido lato). Quer isto dizer, que o facto ilícito tenha sido praticado com dolo ou mera culpa (culpa em sentido estrito) ou negligência, que se traduz, em termos gerais, na omissão, pelo agente, da diligência ou do cuidado que, na situação concreta, lhe era exigível. Sendo que, como dispõe o n.º 2 do art. 487.º, a culpa é apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso.
- III - No caso em apreço, foi a vítima quem, desrespeitando as normas dos arts. 99.º e 101.º, n.ºs 1 e 2, do CE, despoletou, com a sua conduta imprevidente, o acidente, ao lançar-se, em passo de corrida e de forma oblíqua, no atravessamento da via, em direcção ao autocarro, sem atentar no trânsito que se fazia na altura.
- IV - Do mesmo passo que a materialidade fáctica dada como provada pela Relação, não permitindo concluir que, censuravelmente o arguido desrespeitou qualquer norma de direito estradal no acto da condução ou omitiu o dever objectivo de cuidado, demonstra que o mesmo não contribuiu para o acidente.
- V - Daí que, tudo ponderado, se entenda que inexistente fundamento legal para alterar o que, decidido pela Relação, vai no sentido de que foi a vítima a exclusiva causadora do evento infortúnico. Na decorrência disso, importa concluir, como fez a Relação, que, em face da ausência de culpa (exclusiva ou parcial) do arguido e condutor do veículo interveniente no acidente, não se encontram reunidos os pressupostos para a sua responsabilização, nos termos do art. 483.º, n.º 1, do CC.
- VI - Como o acidente é imputável a actuação culposa exclusiva da lesada, o risco próprio do veículo automóvel, objecto de previsão no art. 503.º, n.º 1, do CC, deve considerar-se excluído, nos termos do artigo 505.º do mesmo diploma legal.

07-05-2014  
Proc. n.º 4001/08.2TAGDM.P1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora) \*\*  
Manuel Braz

**Recurso de revisão**

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Desistência da queixa**  
**Sentença**

- I - Para os efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal, ou, quando muito, se, embora já conhecidos do recorrente, não foram apresentados em julgamento e, como tal ponderados pelo tribunal, por justificadas e convincentes razões que o recorrente não se encontra dispensado de invocar acerca da impossibilidade ou até da desnecessidade de tê-lo feito naquela oportunidade.
- II - Face aos elementos constantes dos autos, não podendo ter-se por demonstrada a existência, antes da publicação da sentença do tribunal de 1.ª instância (n.º 2 do art. 116.º do CP), da alegada manifestação de vontade do ofendido no sentido de desistir da queixa, não deve esse facto ou meio de prova, que é posterior aquela decisão, considerar-se “novo”, nos termos e para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, e, como assim, suscitar, por si ou em conjugação com os demais factos e/ou meios de prova apreciados no processo, graves dúvidas acerca da justiça da condenação.
- III - Não existe, assim, fundamento para autorizar a revisão pretendida.

07-05-2014  
Proc. n.º 493/09.0PAENT-B.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relator) \*\*  
Manuel Braz  
Santos Carvalho

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Rappel**

*«Um desconto rappel escalonado, cujo primeiro escalão se inicia na unidade (em euros, quilos, litros, etc.), é um desconto de quantidade que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do DL 370/93, de 29-10, na redacção do DL 140/98, de 16-05, releva para a determinação do preço de compra efectivo, satisfeitas que se mostrem as restantes exigências de se encontrar identificado na factura ou, por remissão desta, em contratos de fornecimento ou tabelas de preços e de ser susceptível de determinação no momento da respectiva emissão».*

14-05-2014  
Proc. n.º 86/12.YQSTR.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz  
Isabel São Marcos  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Souto Moura  
Maia Costa  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Henriques Gaspar

**Habeas corpus**  
**Medidas de coacção**  
**Obrigaç o de perman ncia na habita o**  
**Pris o preventiva**

- I - Deve fazer-se uma interpreta o extensiva do disposto no n.  2 do art. 222.  do CPP, de modo a considerar abrangida na sua previs o, referente ao pedido de *habeas corpus*, a obriga o de perman ncia na habita o.
- II - N o obstante o termo pris o, na sua literalidade, n o abarque a obriga o de perman ncia na habita o, colhe-se de outras disposi es legais que essa medida de coac o est  abrangida no esp rito da lei.
- III - Essas disposi es s o as que fazem uma equipara o substancial da perman ncia na habita o   pris o preventiva, como o n.  3 do art. 218.  do CPP, que estabelece serem os mesmos os prazos m ximos de dura o de ambas as medidas de coac o, como o art. 80.  do CP, que as coloca ao mesmo n vel para efeito de desconto no cumprimento da pena, como o art. 213.  do CPP, que estabelece serem as mesmas as regras do reexame dos respectivos pressupostos, ou como ainda o n.  2 do art. 214.  do CPP, que prev  uma regra comum sobre a sua extin o.
- IV - Tamb m o art. 225. , n.  1, al. a), do CPP, abrange ambas as medidas na categoria de “*priva o ilegal da liberdade nos termos do n.  2 do art. 222. *”, o que s  pode significar que a obriga o de perman ncia na habita o  , tal como a pris o preventiva, abrangida pela priva o ilegal da liberdade que   pressuposto da provid ncia de *habeas corpus*.

14-05-2014

Proc. n.  248/13.8JACBR-A.C1-B.S1 - 5.  Sec o

Manuel Braz (relator)

Isabel S o Marcos

Santos Carvalho (Presidente da Sec o, com a seguinte declara o de voto: “*Entendo que a provid ncia excepcional de habeas corpus n o pode ser aplicada a situa es que n o sejam de pris o, ainda que similares (...). No caso do regime de obriga o de perman ncia na habita o, com ou sem meios eletr nicos, o arguido n o est  privado fisicamente do seu direito e liberdade de locomo o e, por isso, se est  convicto da ilegalidade da medida que lhe foi imposta, pode deslocar-se para onde bem entender, sujeitando-se, por m, a que a opini o das autoridades judiciais ou policiais venha a ser outra, sofrendo ent o as devidas consequ ncias. Mas esse   um  nus que cabe ao arguido e n o   decis o do Presidente do STJ, tanto mais que aquele se pode valer em tempo dos meios de defesa ordin rios.*”)

**Coopera o judici ria internacional em mat ria penal**  
**Interpreta o da lei**  
**Mandado de Deten o Europeu**  
**Princ pio da especialidade**

- I - Deve efectuar-se uma interpreta o correctiva do n.  4 do art. 7.  da Lei 65/2003, considerando que o texto legal n o corresponde ao pensamento legislativo, de modo que onde se l  “*Se o Estado membro da emiss o for o Estado Portugu s*” se deve ler “*Se o Estado membro de execu o for o Estado Portugu s*”.
- II -   o que resulta do art. 27. , n.  4, da Decis o-Quadro 2002/584/JAI, norma que foi transporta para a ordem jur dica interna pelo referido n.  4, mas tamb m porque de outro modo seria incompreens vel a remiss o para ele feita na al. g) do n.  2 desse mesmo art. 7. .
- III - Consequentemente, deve entender-se que a remiss o para ele efectuada pela al. g) do n.  2 do art. 7.  obriga a que o n.  4 seja interpretado correctivamente no sentido de que, sendo Portugal o Estado de execu o, o consentimento da autoridade de execu o   dado pelo Tribunal da Rela o que executou o MDE anterior.

14-05-2014  
Proc. n.º 144/13.9YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Arrependimento**  
**Atenuação especial da pena**  
**Burla**  
**Confissão**  
**Falsificação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Deve lançar-se mão da figura da atenuação especial da pena em hipóteses especiais quando existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo normal de casos que o legislador teve ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respectiva.
- II - O arguido, ainda que tenha confessado os factos, só colaborou com a justiça após o seu interrogatório em inquérito, o qual foi procedido da sua detenção, ocorrida quando já havia fortes indícios de haver cometido os crimes.
- III - Acresce que o art. 72.º, n.º 2, al. c), do CP valoriza, não a mera afirmação de arrependimento, mas a prática de actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação dos danos causados, actos que não existiram.
- IV - Como os factos provados configuram normais crimes de burla qualificada e de falsificação de documento, a merecerem punição dentro da respectiva moldura penal normal, mostra-se infundada a pretensão de atenuação especial da pena de cada um dos crimes.
- V - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, a pena única tem como limite máximo 25 anos de prisão (a soma das penas concretamente aplicadas pelos vários crimes) e como limite mínimo 4 anos de prisão (a medida da mais elevada das penas parcelares).
- VI - O número de crimes cometidos, o número de actos de execução que cada um envolveu, o engenho revelado na sua preparação e na sua execução, a sofisticação dos meios usados e a cedência do seu cometimento reflectem uma personalidade com predisposição para estes tipos de crimes. Deste modo, é de concluir que a pena única de 8 anos de prisão não excede a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das finalidades da punição.

14-05-2014  
Proc. n.º 186/11.9TELSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Excepcional complexidade**  
**Habeas corpus**  
**Medidas de coacção**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão preventiva**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - Esta providência está reservada aos casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, mantida par além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial e motivada por facto pelo qual a lei não a permite.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Visa reagir, de modo imediato e urgente, contra uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- IV - O requerente do pedido de *habeas corpus* considera inexistente o despacho que declarou a excepcional complexidade do processo por, no momento em que foi proferido, não haver qualquer arguido em prisão preventiva, nem sequer qualquer arguido constituído.
- V - Para além de não decorrer da lei que a declaração da excepcional complexidade reclame, como precedente necessário, a existência de arguidos presos, também a omissão da audição do arguido (ou do assistente), em inobservância do n.º 4 do art. 215.º do CPP, tem sido considerada tanto uma nulidade sanável como uma irregularidade processual.
- VI - Se não há razões para considerar a inexistência do despacho que declarou a excepcional complexidade do processo, também nada impedia o requerente de discutir a sua validade formal e substancial pelas vias ordinárias, em particular no momento da leitura do acórdão do tribunal de 1.ª instância, já que esse despacho foi referido na motivação da decisão que o manteve sujeito à medida de coacção de prisão preventiva.
- VII - Por conseguinte, resultando prejudicado um juízo positivo sobre uma patente ilegalidade da prisão preventiva, não pode deixar de ser indeferida a petição de *habeas corpus*.

14-05-2014

Proc. n.º 21/11.8.SMLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Constitucionalidade**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena**

- I - A nulidade de omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP) só ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
- II - Não se pode conceber uma omissão de pronúncia quando o tribunal apreciou a questão que lhe cabia apreciar – a questão da redução da medida da pena que constituía o objecto do recurso – e até não deixou de ponderar o argumento que o recorrente utilizou para sustentar a sua pretensão de redução da pena que lhe foi imposta.
- III - O recorrente imputa o vício da inconstitucionalidade não a um qualquer critério normativo mas ao próprio acórdão. Todavia, o nosso ordenamento jurídico não compreende a figura do recurso constitucional de amparo, designadamente, na modalidade de amparo contra decisões judiciais directamente violadoras da CRP.

14-05-2014

Proc. n.º 934/10.4TASTS.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus* assenta numa prisão ilegal resultante de abuso de poder e coexiste enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado dos recursos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Constitui medida excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade, por forma a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de ilegalidade patente, flagrante e evidente, não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- III - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* de um conjunto de circunstâncias nele taxativamente enumeradas.
- IV - A pretensão do requerente mostra-se manifestamente infundada porquanto não foi ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva a que se encontra sujeito.

14-05-2014

Proc. n.º 21/11.8.SMLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Detenção de arma proibida**

**Falsificação**

**Furto**

**Furto qualificado**

**Fins das penas**

**Imagem global do facto**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Recurso da matéria de direito**

**Recurso da matéria de facto**

**Roubo**

**Roubo agravado**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - A jurisprudência do STJ vem afirmando que, não obstante no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do mesmo diploma, o conhecimento dos vícios da decisão sobre a matéria de facto acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso.
- II - O STJ apenas oficiosamente se pode pronunciar sobre esses vícios, o que vale por dizer, por sua iniciativa e se eles resultarem do próprio texto da decisão recorrida, como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios.
- III - Não sendo admissível recurso para o STJ sobre matéria de facto, mesmo no âmbito do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tão pouco há-de ser quando o recorrente, propondo-se pôr em causa a interpretação e a valoração da prova produzida, pretende, afinal, substituir a convicção dos julgadores pela sua.
- IV - Como decorre do art. 40.º do CP, se a aplicação da pena é determinada pela necessidade de garantir a protecção dos bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto, toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ser ponderadas as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente.
- V - Se a medida da pena não pode, em circunstância alguma, exceder a medida da culpa, o limite a partir do qual aquela não pode ultrapassar esta serve de barreira intransponível às considerações preventivas.
- VI - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), a que acresce o critério específico consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - O arguido foi condenado pela prática, em autoria material e em concurso efectivo, de 14 crimes de roubo agravado, de 4 crimes de roubo simples, de 2 crimes de furto qualificado, de 3 crimes de furto simples, de 2 crimes de falsificação de documento e de 1 crime de detenção de arma proibida, cuja moldura abstracta tem como limite mínimo 4 anos e como limite máximo 25 anos de prisão, por imposição legal (n.º 2 do art. 77.º do CP).
- VIII - Os factos configuram na sua esmagadora maioria crimes de roubo cometidos, em três ocasiões, mediante o uso de armas de fogo, com as quais chegaram a ser efectuados disparos, o que envolve inquestionável carga intimidatória. As consequências decorrentes dos factos ilícitos cometidos não são graves na maioria das situações, face aos valores subtraídos e à recuperação de parte deles. O arguido é primário, contava 21 anos aquando dos factos, não emitiu sinais de arrependimento, revela imaturidade e não logrou ainda conceber um projecto de vida adequado a se inserir social e profissionalmente. Deste modo, a pena de 9 anos de prisão é a adequada a garantir, a par da protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras, a reintegração social do agente.

14-05-2014

Proc. n.º 42/11.0JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão preventiva**

- I - Nos termos do art. 31.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, o interessado pode requerer, perante o tribunal competente, a providência de *habeas corpus* em virtude de detenção ou prisão ilegal.
- II - Esta providência pode ser utilizada em casos de decisões irrecuráveis, mas “*não é de excluir a possibilidade de habeas corpus em alternativa ao recurso ordinário, quando este se revele insuficiente para dar resposta imediata e eficaz à situação de detenção ou prisão ilegal*” (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, pág. 510).
- III - Exigem-se cumulativamente dois requisitos: abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos; detenção ou prisão ilegal.
- IV - A prisão preventiva foi decretada com base em fortes indícios da prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, pelo que estamos perante um caso em que não só o crime é punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, como também se trata de um crime integrado no conceito de «criminalidade altamente organizada», nos termos do art. 1.º, al. m), do CPP; assim sendo, os prazos máximos de duração da prisão preventiva são os constantes do art. 215.º, n.º 2, do CPP.
- V - É de indeferir a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP), quando ainda não se encontram esgotados os prazos máximos de duração da medida de coacção de prisão preventiva a que o requerente se encontra sujeito.

14-05-2014

Proc. n.º 23/14.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Agravante**  
**Bem jurídico protegido**  
**Coautoria**

**Cumplicidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Menor**  
**Regime de prova**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, é um crime de vários atos, no sentido de que a conduta típica integra a realização de, por exemplo, vários atos de venda de produto estupefaciente, sem que se considere que existam tantos crimes como os atos de venda realizados.
- II - O comportamento típico pode estar fraccionado em vários atos individuais sob o ponto de vista fático, mas normativamente agregados e constituindo apenas um ilícito.
- III - Não é aplicável o regime penal especial para jovens adultos, previsto no DL 401/82, de 23-09, quando a grande maioria dos atos individuais que preenchem a conduta tipicamente unitária foram praticados pelo arguido já com 21 anos de idade.
- IV - No entanto, a juventude do arguido deverá ser relevante em sede de determinação da medida da pena pelo que, apesar da gravidade dos factos praticados, entendemos que dentro da moldura abstrata a pena deverá estar próxima do seu limite mínimo.
- V - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protetor de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- VI - Por isso, compreende-se que a ilicitude da conduta seja agravada, nos termos da al. i) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, quando o agente, para além de se dedicar à venda de produtos ilícitos, ainda leva menores para a sua realização, praticando uma conduta perigosa para a saúde pública não apenas para quem compra, mas também para o menor que assiste à venda de estupefacientes.
- VII - Ainda que as agravantes previstas no art. 24.º do DL 15/93 não sejam de aplicação automática, o simples facto do arguido ter utilizado um menor nessa tarefa constitui a criação de um perigo adicional, agravando a ilicitude da conduta e a danosidade social inerente à conduta praticada, a justificar a sua integração no tipo qualificado.
- VIII - Esta qualificação apenas pode ser aplicada quando o agente sabe que a pessoa que com ele colabora é menor, só assim podendo ser afirmado o dolo.
- IX - Na determinação da medida da pena a culpa constitui um limite inultrapassável e as necessidades de prevenção geral de integração o fundamento para construir a moldura concreta da pena, atendendo ao ponto mínimo de tutela dos bens jurídicos e um limite máximo, enquanto ponto ótimo de tutela daqueles mesmos bens jurídicos.
- X - Atendendo a que as quantidades transacionadas correspondem a doses para o consumo diário, que o arguido nunca exerceu qualquer actividade profissional, que vive do rendimento social de inserção e que já sofreu algumas condenações, mas por crimes distintos do tráfico de estupefacientes, afigura-se adequada a pena de 6 anos de prisão.
- XI - Justifica-se a punição da arguida, não como cúmplice, mas como co-autora do crime de tráfico de estupefacientes, já que dela dependia a entrega do produto aos consumidores finais e o recebimento do preço, o que constituem atos essenciais a essas transações.
- XII - Todavia, não lhe é de aplicar a agravação decorrente do art. 24.º, al. i), do DL 15/93, de 22-01, na medida em que a colaboração do menor não resultou da sua iniciativa.
- XIII - Todos os elementos conjugados – a arguida é delinquente primária, tinha entre 21 e 22 anos de idade à data dos factos e não resultou provado que fosse directamente procurada pelos consumidores para a compra do estupefaciente – permitem considerar adequada a pena de 4 anos de prisão pela prática do crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.
- XIV - Afigura-se essencial a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, com regime de prova, nos termos do art. 53.º do CP, atendendo a que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

arguida está a fazer um esforço sério para se integrar na sociedade, nomeadamente procurando obter novos instrumentos para se inserir no mercado de trabalho.

14-05-2014

Proc. n.º 397/12.0GBAGD.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Juízo de prognose**

- I - Tendo o STJ, no AFJ 14/2013, entendido que a Lei n.º 20/2013 constitui uma lei interpretativa, poder-se-ia considerar que o recurso devesse ser rejeitado, por se entender que a nova redação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP é igualmente aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor, dado que veio a ter força de lei o entendimento que o STJ tinha fixado no acórdão referido.
- II - A aplicabilidade imediata da modificação introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, ao art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP apenas se pode basear na consideração de que tal diploma detém a natureza de modificação legislativa de carácter interpretativo.
- III - O entendimento da Lei 20/2013 como uma lei interpretativa, nos termos e com as consequências previstas no art. 13.º do CC, possibilitando uma sua aplicação retroativa, pressupõe um entendimento constante e pacífico sobre a questão em discussão, o que de todo não se pode afirmar com o simples aparecimento do AFJ 14/2013.
- IV - Em matéria processual penal as novas leis são de aplicação imediata, salvo quando esta aplicação constitua um *“agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa”* (art. 5.º, n.º 2, al. a) do CPP). Ora, a interpretação que veio a ser consagrada no AFJ 14/2014, constitui uma limitação do direito ao recurso não expressamente previsto na norma que estabelecia as situações de inadmissibilidade de recurso.
- V - Uma lei interpretativa é caracterizada por dois aspectos fundamentais: *“1.º Ela intervém para decidir uma questão de direito cuja solução era controvertida ou incerta no domínio de vigência da LA. (...); 2.º A lei interpretativa, para o ser, há-de consagrar uma solução a que a jurisprudência, pelos seus próprios meios, poderia ter chegado no domínio da legislação anterior.”*
- VI - Ora, não só a matéria estava em debate quando a Lei 20/2013 surgiu, como a corrente jurisprudencial que impedia a interposição do recurso para o STJ de acórdão da Relação que aplicasse pena de prisão inferior a 5 anos, quando a 1.ª instância tivesse aplicado pena de substituição de execução da pena de prisão, tinha já sido objeto de declaração de inconstitucionalidade, ou seja, pode dizer-se que o legislador com a nova redação dada ao art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, veio consagrar uma interpretação que, no entanto, o julgador e o intérprete não estavam autorizados a dar-lhe, por inconstitucional, por violação do princípio da legalidade.
- VII - Além do mais, *“sabemos que, fundamentalmente, a não aplicação da regra da não retroactividade às lei interpretativas se baseia no facto de a aplicação «retroactiva» destas leis não violar quaisquer expectativas legítimas e fundadas dos indivíduos”*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Ora, pode dizer-se que no caso existiam legítimas expectativas em ver seu recurso admitido no STJ: não só porque o acórdão da Relação foi proferido em momento anterior (a 18-09-2013) ao do AFJ (de 09-10-2013 e publicado a 12-11-2013), como também pelo facto de existir jurisprudência constitucional a afirmar a inconstitucionalidade do entendimento que veio a ser consagrado naquele acórdão do STJ.
- IX - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (de harmonia com o disposto nos arts. 71.º, n.º 1 e 40.º, do CP), deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- X - O nosso sistema de reações criminais é claramente caracterizado por uma preferência pelas penas não privativas da liberdade – art. 70.º do CP – devendo o tribunal dar primazia a estas quando se afigurem bastantes para que sejam cumpridas, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.
- XI - A pena de substituição só não deverá ser aplicada quando a execução da pena de prisão se revele necessária ou mais conveniente. Porém, não só o delinquente tem que apresentar atos demonstrativos deste propósito, como o julgador tem que considerar que a sociedade onde o delinquente se insere entende como estando suficientemente protegidos os bens jurídicos lesados pela prática do crime com a simples ameaça da pena, sem qualquer execução, ainda que aquela ameaça seja completada com a imposição de deveres ou regras de conduta ou sujeita a um regime de prova.

22-05-2014

Proc. n.º 10/12.5SFPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***

- I - Nos termos do art. 215.º, n.º 6, do CPP, «*no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada*». Nesta «*confirmação*» deve incluir-se não só a integral manutenção da decisão recorrida, como também qualquer outra decisão condenatória que altere a medida da pena fixada na 1.ª instância. Assim, a decisão proferida em recurso que agrave ou atenuar a pena decretada em 1.ª instância também é uma decisão confirmativa da condenação. Havendo alteração da pena, o prazo da prisão preventiva a calcular-se-á com base na pena fixada pelo tribunal superior, se este reduzir a pena.
- II - Através da referida norma pretendeu-se estatuir um prolongamento da prisão preventiva quando exista já um suficiente grau de certeza acerca da prática do crime, da sua autoria e da existência de culpa (baseado num duplo juízo condenatório), de modo a evitar que a extinção da medida de coação ocorra por virtude da interposição de novo recurso (para o STJ ou para o TC) ou da utilização de expedientes dilatatórios que prolongassem artificialmente a duração do processo.
- III - No caso, sabendo que o Tribunal da Relação confirmou a condenação do requerente pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, embora tendo baixado a pena de 8 para 6 anos de prisão, nos termos daquele art. 215.º, n.º 6, do CPP, o prazo máximo de duração da prisão preventiva passou a ser de 3 anos. Assim, tendo o requerente sido detido em 17-05-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

2012 e sujeito a prisão preventiva em 18-05-2012, é manifesto que não se encontra em prisão ilegal, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

22-05-2014

Proc. n.º 28/14.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Acórdão da Relação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Contradição insanável**  
**Reenvio do processo**

- I - Se a decisão recorrida concluiu, na motivação da decisão de facto, pela existência de um dano de natureza patrimonial, o tribunal *a quo* não podia ter eliminado, em toda a sua extensão, todos os factos que apontavam para a sua quantificação, ou pelo menos tinha de acrescentar um outro facto em que desse como assente a existência de um dano inferior.
- II - Não sendo este determinável, ter-se-ia de relegar para a execução de sentença a sua determinação ou quantificação, a menos que fosse o processo reenviado para a 1.ª instância para colmatar vícios da matéria de facto, no âmbito, por exemplo, da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.
- III - Também as contradições da al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP determinam o reenvio do processo para o Tribunal da Relação para novo julgamento, no tocante à questão dos danos patrimoniais e não patrimoniais.

22-05-2014

Proc. n.º 125/10.4GAENT.E1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Matéria de facto**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem como pressupostos formais:
- a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões;
  - a interposição do recurso nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- Como pressupostos substanciais, a lei exige:
- a justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.  
Jurisprudencialmente, tem-se entendido que constituem ainda fundamento deste recurso extraordinário:

- a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois acórdãos;

- subjacente à questão de direito haver identidade de situações de facto.

- II - Se duas diferentes situações de facto justificam soluções de direito distintas, não existe oposição de julgados entre acórdãos em conflito, relevante para efeitos de recurso para fixação de jurisprudência.

22-05-2014

Proc. n.º 2202/09.5TSLSB.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Tráfico de estupefacientes**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilícitude**  
**Culpa**

- I - É admissível o recurso interposto para o STJ de um acórdão da Relação que, fixando em 6 anos de prisão, agrava a pena, aplicada pela 1.ª instância, de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova.
- II - Do art. 40.º CP fica-nos a indicação de que a pena assume entre nós um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. E de acordo com o art. 71.º, n.º 2, do CP, importa atender na determinação da medida da pena, a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo legal de crime militem contra ou a favor do arguido.
- III - No caso, a arguida tinha consigo em casa, com destino a venda, 47,97 g de heroína e € 255, produto da venda de estupefaciente. Dedicava-se desde Janeiro de 2010 a 27-10-2011, com regularidade ao tráfico, não só de heroína como de cocaína (drogas duras), e ainda de haxixe. Vendeu o produto estupefaciente, durante esse período, a pelo menos 16 consumidores, diariamente a alguns. Deslocava-se à cidade X para se abastecer, conduzida por um toxicodependente seu cliente a quem recompensou com heroína, gratuitamente. As necessidades de prevenção geral positiva são, pois, muito fortes.
- IV - Por outro lado, a arguida já foi condenada por detenção de arma proibida e, em 2 processos diferentes, por tráfico, sendo de sublinhar que os factos destes autos tiveram lugar no período de suspensão da pena aplicada num desses processos, em que tinha sido condenada em prisão de 4 anos e 6 meses, suspensa por igual tempo. É feirante, sendo muito pouco provável que, sem um tempo significativo de reclusão, esteja em condições de rever o seu teor de vida. Deste modo, as necessidades de prevenção especial fazem-se sentir com acuidade.
- V - O dolo é forte, como resulta, também, de delinquir em tempo de suspensão da pena aplicada pelo mesmo tipo de crime. Todos estes factos revelam uma personalidade desconforme ao direito, com passado criminal e propensão para o cometimento deste tipo de crimes, graves pela danosidade social que acarretam e dos quais a arguida se não

manteve arredada, apesar das anteriores condenações. Tudo visto, a pena de 6 anos de prisão é justa e adequada.

22-05-2014

Proc. n.º 324/10.9PAMD.L.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Tentativa**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Crime único**  
**Crime continuado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Dolo directo**  
**Dolo direto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Antecedentes criminais**  
**Toxicoddependência**

- I - O arguido, no lapso de tempo compreendido entre 10-09-2012 e 28-01-2013, praticou 23 crimes de furto, sendo 11 de furto simples, destes 6 na forma tentada, e de 12 crimes de furto qualificado, dos quais 10 consumados e 2 tentados. Concretamente, esses factos ilícitos, ocorreram: 2 no dia 29-09-2012, e, tendo sido um no período diurno (cerca das 17 h) e outro depois das 21 h, consistiram, respectivamente, na apropriação e na tentativa de apropriação de bens que se encontrassem nos veículos com as matriculas *A...* e *B...*, estacionados em ruas distintas da cidade *V*; 3 no dia 12-10-2012, tendo sido um após as 18 h (veículo *C...*), outro depois das 20 h (veículo *D...*) e o último (veículo *E...*), entre as 18 h do dia 12-10-2012 e as 5 h do dia 13-10-2012, e traduziram-se o primeiro na tentativa de apropriação e os 2 últimos na apropriação de bens deixados nos referidos veículos, estacionados na cidade *V*, o 1.º e o 3.º na mesma rua e o 2.º numa outra artéria; 3, entre as 21 h do dia 06-11-2012 e madrugada do dia 07-11-2012, e consistiram na tentativa de apropriação (veículo *F...*) e na apropriação de bens deixados nos veículos *G...* e *H...*, que se encontravam estacionados os 2 últimos na mesma rua e o outro em diversa artéria; 4 no dia 15-11-2012, depois das 00 h, e traduziram-se o 1.º na apropriação de bens (caso do veículo *I...*) e os demais na tentativa de apropriação de bens (veículos *J...*, *K...* e *L...*), deixados nos referenciados veículos, estacionados na mesma rua de *V*; 4 no dia 21-01-2013, depois das 3 h, e consistiram na tentativa de apropriação (veículo *M...*) ou na apropriação (veículos *N...*, *O...* e *P...*) de bens deixados nos aludidos veículos, estacionados em *V*, sendo todos, com excepção do 3.º, na mesma rua); 2 no dia 28-01-2013, durante a noite, e traduziram-se um na apropriação e outro na tentativa de apropriação de bens que se encontrassem no interior dos veículos *Q...* e *R...*, estacionados em ruas distintas de *V*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Não há razões para afirmar a existência, sob o ponto de vista espaço-temporal, de uma continuidade, de acção, indiciadora, face aos critérios de normalidade e aos dados da experiência psicológica, de que os vários actos ilícitos que o arguido executou nas aludidas datas se desenvolveram no âmbito e em obediência a uma resolução que, inicialmente tomada, não mais o abandonou. De facto, os actos ilícitos (praticados em locais afastados uns dos outros, por regra até em ruas diversas, logo determinando que entre a verificação de uns e outros decorresse períodos de tempo mais ou menos longos, por vezes de algumas horas) desenvolveram-se segundo uma sequência lógica, sem hiatos temporais, como que encadeados uns nos outros e, em certas ocasiões, depois de uma ou mais acções ilícitas em que, por razões alheias à sua vontade, o arguido não logrou apropriar-se de bens que esperava encontrar nos veículos, seguiram-se outras em que conseguiu alcançar esse desiderato, o que leva a concluir que a conduta ilícita se desenvolveu em consequência, não de um único processo de resolução, mas de sucessivos processos resolutivos que foi formando de acordo com as suas conveniências.
- III - Na base do crime continuado encontra-se o no art. 30.º do CP, que adoptou, na sua formulação, um critério teleológico: *a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executados de forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua de forma considerável a culpa do agente.*
- IV - No caso, não se vislumbra a ocorrência de uma qualquer situação que, exógena ao arguido, o houvesse determinado a delinquir de forma reiterada e, como assim, tendente a tornar cada vez menos exigível que se comportasse de acordo com a norma. E isto já porque, se é certo que a actuação repetidamente desenvolvida pelo arguido, não se limitando a uma só data, estendeu-se a mais 4 ocasiões, ocorridas ao longo de mais 4 meses, é também verdade que os veículos em causa não se encontravam estacionados no mesmo local, como não se apresentavam em condições aptas a proporcionar um fácil acesso ao seu interior e aos objectos que neles se encontrassem e de que pretendia apropriar-se (em todas as situações, para aceder ao interior, teve de forçar as fechaduras das portas dos veículos ou quebrar os vidros). Logo, condições que em nada facilitaram o comportamento ilícito reiteradamente tido, ficando arredada a possibilidade de integração dos mencionados factos ilícitos na figura do crime continuado.
- V - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º, quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, como visto, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- VI - A moldura abstracta do concurso tem, como limite mínimo, 8 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares impostas) e, como limite máximo, 11 anos e 4 meses de prisão (a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes).
- VII - Importa atentar no número de crimes cometido pelo arguido; o valor dos bens subtraídos e os estragos provocados nas fechaduras das portas e vidros dos veículos; a circunstância de muitos dos bens subtraídos terem sido recuperados; o curto lapso de tempo de cerca de 4 meses (reconduzível a factores meramente ocasionais e relacionados com o hábito de consumir estupefacientes); a sua idade de 25 anos; os seus antecedentes criminais (3 condenações em pena de prisão, suspensas na sua execução); a confissão, com relevo para a descoberta da verdade; a sua inserção social e familiar; a ausência de competências académicas e laborais, bem como de hábitos de trabalho; o forte consumo de cocaína e de cannabinóides.
- VIII - Revelam-se acentuadas as exigências quer de prevenção geral positiva ou de integração, quer de prevenção especial, tendo em vista as fragilidades reveladas pela personalidade do recorrente, a reclamar a elaboração de um cuidadoso e exigente plano tendente a fazê-lo

reinsserir socialmente. Afigura-se adequada a pena única de 4 anos e 6 meses de prisão [*em substituição da pena única de 6 anos de prisão fixada na decisão recorrida*].

- IX - Não obstante o apoio familiar de que dispõe, os antecedentes criminais do arguido (3 condenações em prisão, por roubo, suspensas na sua execução, vindo a delinquir escassos 2 anos decorridos sobre a última dessas imposições), a ausência de hábitos de trabalho e a problemática aditiva de produtos estupefacientes são de molde a fazer recear que torne a sucumbir à tentação de incorrer na prática de ilícitos de natureza idêntica aos dos autos como forma de angariar meios para adquirir as mencionadas substâncias. A pena a impor ao arguido terá de ser, pois, de prisão efectiva.

22-05-2014

Proc. n.º 848/12.3PAPVZ.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Prescrição**

**Pena suspensa**

**Suspensão da prescrição**

- I - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* de um conjunto de circunstâncias taxativamente enumeradas. Nesta situação está em causa a circunstância da al. c) do preceito – manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O requerente diz que está preso desde 19-05-2014 para cumprimento da pena de 7 meses de prisão, que a sentença que o condenou transitou em julgado em 18-04-2006, que as penas inferiores a 2 anos de prisão prescrevem no prazo de 4 anos (art. 122.º, n.º 1, al. d), do CP) e que não existe, no caso, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- III - A 24-03-2006, o requerente foi condenado na pena de 7 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo prazo de 2 anos, pela prática do crime do art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 2/98, de 03-01. A decisão transitou em julgado a 18-04-2006.
- IV - A 15-04-2011 foi revogada a suspensão da pena, por despacho notificado ao requerente a 29-04-2011 e transitado em julgado a 20-05-2011. Foram passados mandados de detenção contra o arguido a 19-12-2011, o que originou a sua detenção a 19-05-2014.
- V - De acordo com o art. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a pena aplicada teria prescrito, à partida, ao fim de 4 anos, contados do dia em que transitar em julgado a decisão condenatória, a 18-04-2010. Mas, nos termos do art. 125.º, n.º 1, al. c), do CP, o prazo de prescrição suspende-se se o condenado estiver a cumprir outra pena privativa de liberdade.
- VI - Ora, analisando o CRC do requerente, verifica-se que, das inúmeras condenações a que foi sujeito, todas por condução sem habilitação legal, menos uma que foi por furto, o requerente sofreu apenas três penas privativas de liberdade.
- VII - Entre 02-08-2008 e 25-11-2009 o requerente esteve em cumprimento de pena privativa de liberdade. Ou seja, durante 1 ano 3 meses e 22 dias, tempo durante o qual operou a suspensão do prazo da prescrição da pena, prescrição que portanto só iria ter lugar a 09-11-2011, certo que a revogação da suspensão transitou a 20-05-2011.
- VIII - Acresce que num outro processo o requerente foi condenado na pena de prisão efectiva de 6 meses de prisão em decisão transitada a 22-11-2010. E ainda em terceiro processo, em sentença cumulatória transitada em julgado a 19-10-2011, o requerente foi condenado a 12 meses de prisão. Se prolongarmos o tempo de suspensão do prazo de prescrição por mais 1

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ano e 6 meses, então esta terá tido lugar a 09-05-2012. Por maioria de razão depois de 20-05-2011.

- IX - Embora o arguido só tenha sido detido para cumprimento da pena a 19-05-2014, a revogação da suspensão da execução da pena de prisão ocorreu a 15-04-2011 e transitou em julgado a 20-05-2011. Nesta última data, a pena suspensa não estava prescrita, entendendo-se que a suspensão da execução da pena de prisão é uma pena com autonomia, porque possui objetivos e características próprias, aplicando-se também a ela um prazo prescricional.
- X - Por isso, o requerente não se encontra ilegalmente preso em cumprimento de pena.

28-05-2014

Proc. n.º 30/14.5YFLSB - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Violação**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Ilicitude**  
**Bem jurídico protegido**  
**Dolo directo**  
**Dolo direto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Idade**  
**Arguido**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O arguido foi condenado pela prática, em autoria material, de um crime de violação agravado p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a), 177.º, n.º 6, 9.º e 73.º, do CP, e 4.º do DL 401/82, de 23-09, na pena de 7 anos de prisão.
- II - Tendo sido aplicado o regime penal especial do DL 401/82, de 23-09, a pena aplicável ao mesmo tinha como limite mínimo 10 meses e 24 dias de prisão e como limite máximo 10 anos de prisão.
- III - Para a determinação da medida concreta da pena, há que ponderar:
- o grau de ilicitude, indiscutivelmente alto, de que se reveste a globalidade dos factos da responsabilidade do arguido (tendo em conta, não apenas o desvalor inerente aos mesmos, e decorrente da natureza pessoal do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, mas ainda a circunstância de, tratar-se a ofendida de uma jovem de 12 anos de idade);
  - o dolo directo e intenso com que o arguido agiu, patente na forma traiçoeira, persistente, violenta e aterrorizadora como o arguido (ocultando o rosto com uma máscara) saiu ao caminho da ofendida, perseguiu-a e, aproveitando-se do isolamento do local, atacou-a, procurando, por todas as formas, manter relações de sexo com ela;
  - a profunda insensibilidade e o total desrespeito pela condição da ofendida, os fins e motivos que o determinaram, e que mais não eram que satisfazer os seus próprios impulsos sexuais e instintos libidinosos, indiferente aos sucessivos e plangentes apelos da menor e sofrimento que a mesma experimentava;
  - as consequências que do crime advieram à ofendida [que, para além das dores físicas e psicológicas que a afligiram na ocasião e depois dos factos, dos ferimentos sofridos, do receio que a dominou de ter contraído alguma doença infecto-contagiosa (visto o arguido não haver usado preservativo) e dos medos e pânico com que teve de viver, deixou de ser a jovem descontraída que fora até então, de conviver com rapazes, sendo que o seu rendimento escolar decresceu];

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- as acentuadas exigências comunitárias no sentido de se reprimir este tipo de crimes e a firmeza expectável da parte das instâncias formais de controlo;
  - a particular atenção que, ao nível da prevenção especial e de socialização, reclamam as inerentes exigências, face à preocupante personalidade que o arguido evidencia.
- IV - O arguido é uma pessoa influenciável, impulsiva, com dificuldades de autocontrolo e tendência para encarar de modo ligeiro os seus actos desviantes, que possui fraca capacidade de tolerância à frustração e falta de persistência na execução dos projectos em que se envolve, tendo tido um problemático percurso vivencial (marcado: ao nível familiar, por falta de apoio; ao nível académico, por dificuldades de aprendizagem, absentismo e desmotivação; ao nível profissional, por não ter exercido qualquer actividade profissional regular; ao nível social, por ter intensificado o seu relacionamento com indivíduos de condição social duvidosa devido ao consumo de bebidas alcoólicas e de drogas duras e de ligações a esquemas de prostituição).
- V - Porém, importa também ponderar todo o restante condicionalismo que, exógeno ao tipo legal incriminador, se prende, com a primariedade e juventude do arguido (tendo, aquando dos factos, 17 anos de idade, actualmente conta 21 anos), com a admissão parcial que fez da sua conduta e com o lapso de tempo no entretanto decorrido (quase 4 anos).
- VI - É, pois, sopesando este quadro circunstancial, e sem nunca perder de vista que a pena não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa, que se julga que, no âmbito da respectiva moldura abstracta, a pena de 5 anos de prisão, mostrando-se mais adequada à culpa do agente e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, e bem assim não prejudicando, de forma intolerável, os interesses de ressocialização, cumpre satisfatoriamente os critérios definidos no art. 71.º do CP.
- VII - Em face do quadro circunstancial descrito, que não fornece razões para acreditar numa rápida e conseguida reinserção social do arguido, entende-se que a pena a impor ao arguido terá de ser de prisão efectiva.

28-05-2014

Proc. n.º 133/10.5JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Pena relativamente indeterminada**  
**Cumprimento de pena**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Liberdade condicional**  
**Princípio da actualidade**  
**Princípio da atualidade**

- I - No caso *sub judice*, o requerente sustenta a sua petição de *habeas corpus* no fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, alegadamente consubstanciado na circunstância de, encontrando-se preso, em cumprimento sucessivo de penas, desde 11-08-84, por aplicação retroactiva da lei penal mais favorável dever situar-se o termo inicial da mesma pena, não em 10-03-98 (data em que alcançou os 5/6 da pena de 15 anos de prisão que primeiramente cumpriu) mas, em 10-03-93 (data em que atingiu o 1/2 daquela pena).
- II - Na verdade, o requerente sustenta, não que deveria ter-lhe sido concedida a liberdade condicional, mas antes que alcançou o termo da pena que se encontra a cumprir, se se considerar que o cômputo inicial da dita pena se reporta a 10-03-93 (data em que atingiu 1/2 da pena que cumpria à ordem do proc. A), por via de aplicação retroactiva que, em sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

opinião, se impõe fazer da norma do art. 63.º, n.º 1, do CP, na redacção conferida pela Lei 59/2007, de 04-09.

- III - Esquece, porém, o arguido que a pena que, tendo-lhe sido aplicada no âmbito do proc. B, ora cumpre é uma pena relativamente indeterminada, com o limite mínimo de 13 anos e 4 meses e o limite máximo de 25 anos de prisão. Logo, se o que visa o requerente é demonstrar que o limite máximo da pena de prisão – 25 anos – foi alcançado, ainda que aceitando, como o mesmo pretende, que deveria ter-lhe sido aplicada a lei penal mais favorável e, como assim, considerar-se, para efeitos do cômputo inicial da mesma pena a data de 10-03-93, o termo de tal pena só seria alcançado em 10-03-2018.
- IV - De que decorre que o arguido encontra-se, presentemente, a cumprir uma pena de prisão relativamente indeterminada, cujo termo ainda está longe de ser atingido, mesmo considerando que a actual redacção do art. 63.º, n.º 1, do CP vigente deveria ter sido aplicada retroactivamente, por resultar-lhe a mais favorável.
- V - Por outro lado, conquanto o arguido não o invoque, também não estamos perante uma situação em que o mesmo se encontre preso para além do prazo de concessão da liberdade condicional obrigatória. E isto na medida em que, tratando-se de uma pena relativamente indeterminada a que aqui está em causa, o regime da liberdade condicional é adaptado a esse especial tipo de pena e não implica a concessão de liberdade condicional obrigatória.
- VI - Por outro lado, atento o princípio da actualidade, na apreciação do *habeas corpus*, não se pode deixar de considerar que, encontrando-se, no momento presente, o requerente em cumprimento de uma pena de prisão relativamente indeterminada, cujo limite máximo não foi alcançado, os procedimentos tendentes à apreciação da possibilidade de concessão de liberdade condicional foram cumpridos.
- VII - Não se verifica, pois, a invocada ilegalidade da prisão e, como tal, não existe qualquer fundamento, *maxime* o previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, para a requerida providência de *habeas corpus*, que terá de ser indeferida.

28-05-2014

Proc. n.º 2849/10.7TXPRT-K.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

Santos Carvalho

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Indemnização</b> <b>Danos futuros</b> <b>Equidade</b></p>
---

- I - Na determinação dos danos futuros a indemnizar na sequência de acidente de viação, o tribunal de 1.ª instância havia chegado a um valor de € 141 769, calculado a partir dos 2/3 do valor anual da pensão auferida pela vítima, multiplicando o valor assim encontrado por 17 anos (correspondentes ao tempo de vida provável que o falecido ainda viveria em condições normais) e acrescentando 4% como taxa de actualização.
- II - O Tribunal da Relação decidiu baixar tal valor para a quantia de € 100 000, por a achar mais conforme com um critério de equidade.
- III - Há que ter presente que a quantia não será para dividir só pela recorrente e seu filho (respectivamente filha e neto do falecido), mas também pela viúva da vítima, dado que a indemnização por alimentos se estende a todo o agregado familiar.
- IV - Há, porém, que considerar a idade da demandante e seu filho, aquela, actualmente, com quase 39 anos de idade e este com 19 anos, e a capacidade que ambos terão para virem a assumir com autonomia a condução das suas próprias vidas.
- V - Por outro lado, o benefício que resulta da atribuição de indemnização é imediato, pelo que será de atender a esse factor para reduzir, em termos de equidade, o quantitativo que resultaria de um cálculo matemático ou obtido com recurso a tabelas financeiras.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - Considerando todos esses factores, temos como mais acertado o montante indemnizatório de € 120 000. A este montante haverá que deduzir os quantitativos pagos ou a pagar pela Segurança Social, a título de pensão de sobrevivência à viúva do falecido.

28-05-2014

Proc. n.º 47/09.1GTCBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Instrução**  
**Assistente**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**  
**Reclamação hierárquica**  
**Matéria de facto**

- I - A decisão recorrida rejeitou o requerimento de abertura de instrução, com fundamento em inadmissibilidade legal da instrução, nos termos do art. 287.º, n.º 3, do CPP. Nesse sentido, argumentou-se: o requerimento de abertura de instrução não descreve os factos que poderiam integrar os crimes de denegação de justiça e prevaricação imputados pelo queixoso aos denunciados. Se, de acordo com o art. 309.º, n.º 1, do CPP, a decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam uma alteração substancial dos descritos no requerimento para abertura da instrução, a instrução nunca poderia levar a uma decisão de pronúncia, pelo que redundaria num acto inútil.
- II - No requerimento de abertura de instrução, o assistente referiu o crime de denegação de justiça e prevaricação, sem concretizar qual ou quais das disposições do art. 369.º do CP tem em vista. E também não indicou quais as condutas materiais dos denunciados que podem ser subsumidas na previsão de qualquer dessas disposições. Percebe-se que têm a ver com o sentido de três decisões judiciais, uma singular, subscrita pelo primeiro denunciado, e duas colegiais, subscritas por todos, mas acerca daquilo em que se terão traduzido nada se diz de concreto. Pretenderá o recorrente que essas decisões foram proferidas contra direito, e assim convocar, pelo menos, a norma do n.º 1 do art. 369.º. Mas não o diz. E por isso também nada diz acerca da postura mental dos denunciados sobre o sentido das decisões que o recorrente pretenderá terem sido proferidas contra direito: Concretamente, não diz se o foram por errada interpretação das normas jurídicas aplicáveis, eventualmente com negligência, ou com dolo, sabendo-se que só por esta via se preenche o tipo subjectivo.
- III - De facto, o assistente não pretende que a decisão do MP devia ter sido de acusação em vez de arquivamento. O que diz é que o inquérito foi encerrado prematuramente, ou seja, numa altura em que não havia ainda elementos para decidir no sentido da acusação ou do arquivamento, por falta de realização de diligências, que deviam ter tido lugar, diligências que, tendo sido omitidas no inquérito, devem agora ser efectuadas na instrução. Mas não é essa a finalidade da instrução (art. 268.º, n.º 1, do CPP).
- IV - O assistente ou entende que, perante os elementos de prova recolhidos no inquérito, a decisão do MP deve ser de acusação e não de arquivamento ou considera que as diligências realizadas não são suficientes. Só no primeiro caso pode requerer a abertura de instrução. Colocando-se na última posição, como no caso, o assistente só tem um caminho a seguir: o previsto no art. 278.º, n.ºs 1 e 2, requerendo ao superior hierárquico do titular do inquérito que determine o prosseguimento das investigações.
- V - Assim, com a finalidade com que foi requerida, a instrução não é legalmente admissível.

28-05-2014

Proc. n.º 13/13.2YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

## Junho

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acto processual**  
**Meios de obtenção da prova**  
**Busca domiciliária**  
**Proibição de prova**  
**Irregularidade**  
**Direito ao recurso**

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo – valendo os efeitos que em cada momento ali se produzam, e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos – produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A providência excepcional em causa, não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada, para os casos indiscutíveis de ilegalidade, que, por serem-no, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- IV - As patologias inscritas no meio de obtenção de prova (busca domiciliária) oscilam entre a proibição de prova e a irregularidade processual, sendo certo que a configuração concreta poderá depender da resposta, eventualmente com recurso a outros meios probatórios, sobre a existência de vício, e em caso afirmativo, da sua classificação. Manifestamente que tal apreciação transcende o âmbito da presente providência, pois que uma coisa é o requerente sentir uma situação clamorosa de ilegalidade e outra é a existência duma situação processual a necessitar duma apreciação judicial ponderada e que de forma alguma imprime desde logo a existência duma flagrante violação da lei. Desta forma, não existem fundamentos para decretar a requerida providência de *habeas corpus*.

04-06-2014

Proc. n.º 7661/13.9TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Facto conclusivo**  
**Fundamentação**  
**Princípio do contraditório**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**

**Imagem global do facto**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Condições pessoais**  
**Antecedentes criminais**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - O acórdão recorrido concretizou o período de tempo em que o arguido vendeu droga, como se movimentou para o efeito, os números dos telemóveis utilizados nas «negociações» para a venda da droga; as concretas expressões que o arguido e os seus clientes usavam nas negociações, as concretas condições impostas pelo arguido para a aceitação do negócio, os concretos locais onde as vendas eram efectuadas e as circunstâncias em que foram feitas, não individualizando todas as pessoas a quem vendeu droga (porque não foi possível identificar todas as que foram referenciadas nos meios de obtenção de prova debatidos em julgamento). Assim sendo, estão concretizados o espaço, o tempo e a frequência com que o arguido exerceu o negócio, de modo a permitir o exercício pleno do contraditório.
- II - A diferenciação entre o crime de tráfico de estupefacientes p.e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 e o crime p. e p. pelo art. 24.º e o crime p. e p. pelo art. 25.º do mesmo diploma, faz-se a partir do mesmo tipo base, tendo em consideração o concreto grau de ilicitude da conduta ajuizada. A conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto terá que resultar de uma valoração global deste, tendo em conta, não só as circunstâncias que o preceito (art. 25.º do DL 15/93) enumera de forma não taxativa mas, ainda, outras que apontem para aquela considerável diminuição.
- III - O que releva é a imagem global do facto, a sua ilicitude global e não o grau de ilicitude de cada uma das transacções. No caso em apreço, é apreciável a quantidade de cocaína apreendida (12,890 g) e entretanto vendida; a qualidade da droga transaccionada é das mais nefastas para a saúde, desde logo pelo grau e intensidade de adição que provoca; a modalidade da conduta – venda a consumidores com fins lucrativos – é das mais graves das enunciadas no tipo fundamental; as circunstâncias em que o arguido agiu, ao invés de atenuarem, agravam a ilicitude do seu comportamento, dado ter constituído família e vindo para Portugal à procura de melhores condições de vida e desde então tem vivido praticamente sem trabalhar, tendo procurado na venda de droga os meios de sobrevivência. Não estamos perante um quadro fáctico de ilicitude consideravelmente diminuída, razão por que a conduta do arguido cai na previsão do art. 21.º do DL 15/93.
- IV - O arguido já foi condenado, cerca de 2 anos antes de ter iniciado a actividade delituosa agora em causa, a 15 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, também por tráfico de estupefacientes, de menor gravidade, e apesar de ter vindo para Portugal com vista a obter melhores condições de vida, nunca exerceu, de forma contínua, qualquer actividade profissional. Não lhe são apontadas falhas posteriores aos factos em julgamento. Assim, sendo mediano o grau de ilicitude da conduta, elevado o grau da culpa e fortes as exigências de prevenção (geral e especial) afigura-se adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

04-06-2014  
Proc. n.º 3/12.2GALLE.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Sentença criminal**

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Sanação**  
**Recurso penal**  
**Tribunal superior**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**

- I - O tribunal não está dispensado de considerar, na decisão, a pertinência ou inconveniência da aplicação do regime decorrente do DL 401/82, de 23-09, ainda que o julgue inaplicável, razão pela qual o tribunal *a quo* estava obrigado a pronunciar-se sobre se aquele regime é de aplicar ou não à arguida (tinha 20 anos à data da prática dos factos). Não tendo o tribunal *a quo* emitido pronúncia sobre a aplicação ou não daquele regime, a sentença enferma de nulidade, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- II - Atenta a circunstância de os autos disporem de todos os elementos necessários à decisão da eventual aplicação do regime penal especial para jovens, pode tal nulidade ser suprida pelo STJ, tanto mais que de acordo com a redacção introduzida pela Lei 20/13, de 21-02, ao n.º 2 do art. 379.º do CPP, passou a constituir um dever do tribunal de recurso o suprimento das nulidades da sentença recorrida.
- III - No crime de tráfico de estupefacientes o bem jurídico primordialmente protegido é a saúde pública em conjugação com a liberdade do cidadão (aqui se manifestando uma alusão implícita à dependência e aos malefícios que a droga gera), cuja elevada gravidade é patenteada pela sanção aplicável (agravada) de 5 a 15 anos de prisão e cujas necessidades de prevenção são prementes. A arguida cometeu o crime após duas condenações anteriores por factos de natureza idêntica, à data ainda não transitadas em julgado (fortes exigências de prevenção especial). Atenta a gravidade do crime e as necessidades de prevenção é de afastar a aplicação do regime constante do art. 4.º do DL 401/82.
- IV - A pena não pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico. Como finalidade primária da pena temos o «restabelecimento da paz jurídica comunitária» abalada pelo crime, finalidade que, deste modo, por inteiro se cobre com a ideia de prevenção geral positiva ou de prevenção geral de integração.
- V - Tendo em conta que as necessidades de prevenção relativamente ao tráfico de estupefacientes são prementes e que as exigências de prevenção especial são acrescidas visto que a arguida conquanto muito jovem já cometeu três crimes de tráfico de estupefacientes, sendo que perpetrou o último, o objecto dos presentes autos (tráfico agravado), após condenação, sem trânsito em julgado, pela prática dos outros 2 crimes, não merece censura a pena aplicada de 6 anos de prisão.

04-06-2014  
Proc. n.º 262/13.3PVLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Homicídio qualificado**  
**Alteração da qualificação jurídica**

**Homicídio**  
**Exemplos-padrão**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Intenção de matar**  
**Bem jurídico protegido**  
**Especial perversidade**  
**Especial censurabilidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**União de facto**  
**União de fato**  
**Arrependimento**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O crime de homicídio qualificado, p. e p. no art. 132.º do CP, constitui uma forma agravada do crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP, que constitui o tipo de ilícito, agravamento esse que se produz não através da previsão de circunstâncias típicas fundadas em maior ilicitude do facto, cuja verificação determinaria a realização do tipo, como acontece no furto qualificado, mas antes em função de uma culpa agravada, de uma “especial censurabilidade ou perversidade” da conduta (cláusula geral enunciada no n.º 1), indiciada pelas circunstâncias indicadas no n.º 2.
- II - Da interação entre os n.ºs 1 e 2 do art. 132.º pode resultar a exclusão do efeito de indício do exemplo-padrão e consequentemente a integração dos factos no crime de homicídio simples do art. 131.º. Como pode também, precisamente pelo seu carácter meramente indiciário, admitir-se a qualificação do homicídio quando se constatar a substancial analogia entre os factos e qualquer dos exemplos-padrão.
- III - O arguido tinha um relacionamento amoroso e residia com a vítima; agiu de surpresa, apanhando a vítima desprevenida, sentada num sofá, colocando-lhe uma corda no pescoço, a qual ainda se tentou levantar, sem o conseguir, dada a força empregue pelo arguido, que, enquanto a vítima se debatia, tentando libertar-se, ia apertando a corda enrolada no pescoço até esta deixar de respirar. Este comportamento súbito e pertinaz, envolvendo sofrimento evidente para a vítima e demonstrando insensibilidade pela vida humana e encarniçamento na execução do propósito homicida, revela uma especial censurabilidade ou perversidade na prática do crime, em ordem a enquadrá-lo no art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP.
- IV - A única circunstância atenuante prevista no art. 72.º do CP digna de citação é o “arrependimento sincero” manifestado pelo arguido em julgamento, contudo tal circunstância é de todo insuficiente para sustentar a atenuação especial da pena.
- V - Ressalta o enorme grau da ilicitude do crime de homicídio qualificado, manifestado sobretudo no modo da sua execução, em que sobressai a brutalidade da agressão. Os interesses de prevenção geral são particularmente fortes, atento o bem jurídico protegido. A culpa é intensa. Não assume especial relevo a ausência de antecedentes criminais, ou a inserção social e laboral do arguido, neste tipo de criminalidade. Também não constitui atenuante a incapacidade de contenção e de autodomínio de propósitos violentos desencadeados pelo sentimento de ciúme ou de posse, relativamente ao cônjuge ou parceiro/companheiro. A única atenuante será a do arrependimento, cujo valor é escasso. Afigura-se adequada a pena concreta de 17 anos de prisão.

04-06-2014  
Proc. n.º 298/12.1JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Furto qualificado**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Bem jurídico protegido**  
**Culpa**  
**Antecedentes criminais**  
**Reincidência**  
**Liberdade condicional**

- I - Para efeito de aplicação de uma pena única, no cúmulo jurídico superveniente, o limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes anteriormente praticados. O STJ tem ainda vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- II - Para a determinação da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão conjunta dos factos, a relação existente ou não entre eles, o seu contexto, a sua maior ou menor autonomia, a frequência e a forma de comissão dos delitos, bem como a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos violados e a natureza e gravidade dos crimes cometidos.
- III - Na avaliação (unitária) da personalidade do agente relevará a questão de saber se o conjunto dos factos, o número de infracções cometidas, a sua perduração no tempo e a dependência de vida em relação à actividade é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo uma carreira criminosa), ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sendo que só no primeiro caso, e já não no segundo, se poderá atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante.
- IV - Anteriormente à prática dos factos que integram o cúmulo jurídico, o arguido já havia sofrido 15 condenações por crime de furto qualificado, o que revela uma tendência criminosa do arguido e já havia sido condenado a uma pena única de 14 anos e 6 meses de prisão. Há que considerar que o arguido é reincidente (dado que praticou mais dois crimes de furto qualificado), a sua vida pregressa e a tendência para a prática de crimes de furto qualificado, reclama fortes exigências de prevenção especial, pois que o arguido revela falta de preparação para manter conduta lícita.
- V - A intensidade da culpa do arguido é elevada, pois que praticou os factos quando se encontrava em liberdade condicional, mas, por outro lado, não se pode olvidar que um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, que, *in casu*, versando sobre bens de natureza patrimonial revela gravidade de fraco relevo no Proc. X, face ao bem subtraído e respectivo valor e dado que o arguido veio posteriormente a indicar o local onde o bem se encontrava e de gravidade mediana no Proc. Y, atenta a natureza, variedade e quantidade dos bens subtraídos, tendo sido o arguido posteriormente encontrado pela GNR na posse dos objectos. Afigura-se adequada a pena única de 5 anos e 3 meses de prisão, em vez dos 6 anos aplicados pelo tribunal *a quo*.

04-06-2014

Proc. n.º 186/13.4GBETR.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Pena de prisão**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Condições pessoais**  
**Constitucionalidade**

- I - A lei indica que a regra é a de que a jurisprudência fixada deverá ser seguida, se necessário ordenando-se a sua observância. Só um condicionalismo superveniente, em relação à altura da prolação do AFJ, poderá atingir jurisprudência fixada. Para que a jurisprudência fixada possa ser considerada ultrapassada, importa que os juízes na conferência constatem que a questão jurídica é de novo controvertida, porque há argumentos novos e ponderosos que justificam o reexame da jurisprudência fixada.
- II - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação conheceu da questão abordada no AFJ 8/2012, publicado no DR 206, série I, de 24-10-2012, e ao pronunciar-se sobre a mesma não contrariou a jurisprudência fixada naquele AFJ, ao expressamente fundamentar, a propósito da suspensão da execução da pena do crime de abuso de confiança fiscal que “a suspensão da pena de prisão condicionada ao pagamento por mês, nos próximos 5 anos, da quantia de € 506,39, não é uma condição impossível ou excessivamente onerosa de cumprir pelo arguido, atendendo que ele explora um restaurante com a companheira e já não tem filhos a seu cargo (...)”.
- III - O AFJ invocado pelo requerente como tendo sido contrariado pelo acórdão do Tribunal da Relação não se revela inconstitucional, por não ofender qualquer norma da CRP. É de rejeitar o recurso extraordinário contra jurisprudência fixada, por inexistência de contrariedade da mesma.

04-06-2014  
Proc. n.º 41/07.7IDSTR.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Falsidade**  
**Meios de obtenção da prova**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Reconhecimento**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Proibição de prova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Na revisão de sentença transitada em julgado com fundamento na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a falsidade do meio de prova deve constar de decisão transitada em julgado. Exige-se que uma outra sentença transitada em julgado tenha considerado falsos os meios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- de prova de que o tribunal lançou mão, tornando-se necessário que a falsidade tenha sido constatada, declarada, atestada, certificada, reconhecida, por forma consolidada, segura e definitiva, por uma outra sentença passada em julgado.
- II - O meio de prova consubstanciado no (auto de) reconhecimento pessoal levado a cabo pela testemunha X, utilizado no acórdão revidendo, não foi declarado inválido no Proc Y, pelo que improcede o recurso de revisão com fundamento na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Para efeitos de recurso de revisão, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º, a inconciliabilidade entre factos que tenham sido considerados na decisão revidenda e numa outra decisão tem de materializar-se numa contradição entre factos provados, como decorre claramente da proposição normativa: os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença – e, não entre factos provados e factos não provados.
- IV - Resulta do teor do acórdão X que não foi possível apurar a identidade das pessoas que dispararam contra os ofendidos A e B. Diferentemente no acórdão revidendo foi considerado provado que quem disparou os tiros contra os ofendidos A e B foram vários arguidos, entre os quais o arguido requerente do recurso de revisão. Entre factos sobre o mesmo objecto, considerados provados numa sentença e considerados não provados em outra sentença, não existe inconciliabilidade decisória. A inconciliabilidade entre factos provados e não provados apenas é privativa de uma mesma decisão, pelo que improcede a revisão com fundamento na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- V - Quanto ao fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão. Se foram apresentados no processo da condenação, ou poderiam tê-lo sido, não são novos no sentido de «novidade» que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - A reanálise da mesma prova produzida no acórdão revidendo e em outra decisão, não constitui nova prova, nem traduz novos factos, por tal meio de prova já ter sido produzido na audiência de julgamento que gerou o acórdão revidendo, em que a prova examinada foi produzida de harmonia com as regras do contraditório. Perante versões discrepantes, com a eventual falsidade de depoimento de testemunha inquirida em audiência, só pode ser considerada como fundamento de revisão, com o trânsito em julgado de sentença que reconheça ter havido crime de falsidade de depoimento, face ao disposto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º.
- VII - Do que consta da condenação revidenda, a condenação do arguido não assentou em provas proibidas, nem em meios proibidos de obtenção de prova, sendo que foi exercido o direito ao recurso até ao STJ, vindo a decisão condenatória a transitar em julgado. O recorrente o que impugna é a valoração da prova já produzida em audiência, de harmonia com o princípio do contraditório, que formou a convicção do tribunal da condenação. Sobre o mérito da condenação transitada em julgado não pode o STJ pronunciar-se por exceder o âmbito dos poderes de cognição em matéria de recurso de revisão. Assim sendo, é de negar a revisão por inexistirem pressupostos fáctico legais viáveis ao pedido.

04-06-2014

Proc. n.º 418/08.OPAMAI-N.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

**Dupla conforme**  
**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**

- I - O recorrente foi condenado, em 1.<sup>a</sup> instância, pelo cometimento de 6 crimes de roubo, na forma consumada, p. p. pelo art. 210.º, n.º 1 e 2, al. b), do CP, com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. g), do CP, na pena de 4 anos de prisão, por cada um dos crimes, e, em cúmulo, na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão. Dessa decisão foi interposto recurso para o Tribunal da Relação, que negou provimento ao mesmo.
- II - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o STJ vem entendendo, de forma pacífica, que no caso de concurso de crimes, o recurso para o STJ de acórdão da Relação que confirme decisão da 1.<sup>a</sup> instância apenas é admissível relativamente ao(s) crime(s) punidos com prisão superior a 8 anos e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e da formação da pena conjunta, quando esta também ultrapassa aquele limite.
- III - A pena conjunta, de 9 anos e 6 meses, porque superior ao limite daquela al. f), não está abrangida pela irrecorribilidade aí estabelecida, apesar de ter sido confirmada pelo acórdão recorrido.
- IV - Resultando provado que no curto espaço de 18 dias, o arguido, juntamente com outros, com quem previamente planeou a execução dos crimes a seguir referidos, praticou 6 crimes de roubo agravado, com violência física, 5 dos quais no mesmo dia, entre as 11h30 e as 16h20, nas cidades de *F* (três), *L* (um) e *P* (um). Atacaram os ofendidos, pelas costas, três deles com 79, 81 e 95 anos, no *hall* dos prédios em que viviam ou em plena via pública, roubando-lhes objectos de adorno em ouro, no valor de mais de € 6600, sempre durante o dia, servindo-se de veículos automóveis para a fuga. No espaço de cerca de 5 h, cometeram 5 crimes naquelas três localidades. Foi uma actividade limitada no tempo, mas intensa e violenta a que a prisão na sequência dos crimes cometidos naquele dia, pôs cobro.
- V - Considerando aquele lapso de tempo, não podemos falar em carreira criminosa. Mas o conjunto dos factos e as suas circunstâncias fortuitas que se repetem (pluriocasionalidade), constitui factor agravativo dentro da moldura penal conjunta. As exigências de prevenção geral são acentuadas, atendendo ao intolerável alarme social que crimes como os praticados pelo arguido e seus companheiros causam no seio da comunidade. O arguido «revela alguma imaturidade e ausência de auto-censura», vindo a manifestar, no estabelecimento prisional, «um comportamento discordante com as regras prisionais». Neste contexto, situando-se a moldura do concurso entre os 4 e os 24 anos de prisão, a pena de 9 anos e 6 meses nada tem de exagerada.

11-06-2014  
Proc. n.º 54/12.7SVLSB.L1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Correio de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**

**Culpa**

- I - O recorrente foi condenado, em 1.ª instância, pelo cometimento de um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-B, anexa, na pena de 6 anos de prisão.
- II - O recorrente, desembarcou no aeroporto de Lisboa, num voo, proveniente de Natal (Brasil), com destino a Portugal, e trazia dissimulado junto ao corpo, no interior de um corpete e de umas ceroulas pretas, 3462,655 g de cocaína.
- III - A quantidade de droga na posse do arguido representa um valor económico importante, o suficiente para 163 000 consumos diários/média. São, pois, elevadas as necessidades de prevenção geral expressas no perigo que representa o tráfico de estupefacientes em que os denominados «correios de droga» assumem um papel essencial.
- IV - Não é possível ignorar o papel essencial dos “correios” na conformação dos circuitos de tráfico, permitindo a disseminação de um produto que produz as consequências mais nocivas em termos sociais. Sendo pessoas fragilizadas em termos económicos os “correios” têm a consciência de serem os instrumentos do mal.
- V - A pena aplicada situa-se nos limites propostos pela jurisprudência do STJ em que assume relevância a quantidade de droga apreendida. Igualmente relevante o perfil de vida do arguido em que releva a circunstâncias de evidenciar uma opção por condutas à margem da legalidade com as condenações evidenciadas pelo seu registo criminal. Não se vislumbra qualquer razão para colocar em causa a pena aplicada.

11-06-2014

Proc. n.º 346/13.8JELSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prisão preventiva**

- I - O recurso extraordinário de revisão constitui um direito fundamental dos “cidadãos *injustamente* condenados”, conforme dispõe o art. 29.º, n.º 6 da CRP. Algumas das situações previstas no art. 449.º do CPP têm um fundamento *pro societate* (têm na base um fundamento de ordem pública), o que acontece nos casos previstos nas als. a) e b); nas restantes, o fundamento da revisão é *pro reo*, ou seja, destina-se a proteger os interesses do condenado. O elenco das situações é *exaustivo*.
- II - A medida de coacção (prisão preventiva) decretada não pode ser objecto de recurso de revisão. O recurso de revisão só pode incidir sobre a sentença ou sobre despacho que ponha fim ao processo (n.º 2 do art. 449.º do CPP). São essas, e só essas, as decisões que podem ser objecto de revisão.

11-06-2014

Proc. n.º 79/02.0JELSB-T.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Abuso de confiança fiscal**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Prevenção geral**

**Prevenção especial**  
**Bem jurídico protegido**  
**Antecedentes criminais**

- I - O recorrente, por acórdão do Tribunal da Relação, foi condenado pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 2.º, 6.º, 7.º, n.º 3 e 105.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 do RGIT na pena de 2 anos de prisão efectiva.
- II - A suspensão da pena depende da formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao futuro comportamento do arguido, ou seja, da formulação de um juízo de que ele não praticará novas infrações. Este juízo terá que assentar em factos objectivos, tanto relativos aos factos que determinam a condenação, como os referentes à personalidade do condenado. Ainda que seja possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento do condenado, podem subsistir razões de prevenção geral suficientemente fortes que obstem decisivamente à suspensão da pena.
- III - O recorrente para além da condenação destes autos, regista ainda duas condenações anteriores: por um crime de abuso de confiança contra a segurança social e outra por um crime de abuso de confiança fiscal. Todos os crimes de inserem no âmbito de gestão de empresas.
- IV - A justificação apresentada pelo arguido para a sua conduta, defendendo que a opção que tomou foi a melhor (deixar de satisfazer as prestações tributárias, em benefício de outros credores) revela que o arguido não interiorizou minimamente o desvalor do seu comportamento e do grau de ilicitude a ele associado. Esta desculpabilização, integrada numa análise conjunta dos factos e da personalidade, não permite formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do arguido, nem descontando uma certa margem de risco.
- V - Os valores inerentes à criminalidade fiscal são de primeira grandeza. A fiscalidade tem em vista a arrecadação de receitas para o cumprimento pelo Estado das suas tarefas fundamentais (art. 9.º da CRP), em que se incluem as inerentes ao “estado social”. E visa também “uma repartição justa dos rendimentos e riquezas” (art. 3.º da CRP). Os bens jurídicos protegidos pelos crimes fiscais são valores centrais do sistema penal, cuja interiorização pelos cidadãos é fundamental para o bom funcionamento das instituições. A prevenção geral impõe exigências fortíssimas neste tipo de criminalidade, que não seriam satisfeitas com a suspensão da pena, no caso dos autos.

11-06-2014

Proc. n.º 258/06.1IDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Julgamento**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Recurso interlocutório**  
**Busca domiciliária**  
**Nulidade**  
**Prova proibida**  
**Proibição de prova**  
**Constituição de arguido**  
**Auto**  
**Branqueamento**  
**Falsidade**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Fundamentação de facto**  
**Omissão de pronúncia**

**Livre apreciação da prova**  
**Prova**  
**Processo penal**  
**Presunções**  
**Prova indiciária**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Impugnação**  
**Crime**  
**Criminalidade organizada**  
**Lei estrangeira**  
**Direito comparado**  
**Aplicação da lei penal no espaço**  
**Bem jurídico protegido**  
**Facto precedente**  
**Facto ilícito típico**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**  
**Renovação da prova**

- I - As normas processuais penais pelas quais se há-de aferir da legalidade de meios de obtenção de prova são as que se encontravam em vigor à data em que os mesmos foram autorizados, concretizados e validados, tendo-se em conta em sede de aplicação de direito intertemporal processual, o princípio geral constante do art. 5.º, n.º 1, do CPP.
- II - Por doutrina das proibições de prova compreende-se a doutrina das proibições de investigação de determinados factos relevantes para o objecto do processo, bem como das proibições de levar determinados factos ao objecto da sentença e, finalmente, das consequências processuais da violação daquelas proibições, sendo hoje generalizadamente aceite a distinção formal entre as proibições de produção de prova (limitação já ao nível dos próprios factos a investigar) e proibições de valoração de prova (impedindo que determinados factos sejam objecto da sentença).
- III - No domínio de violação de dispositivos processuais relativos à prova dos factos, distinguem-se três grandes grupos de proibições de prova: em primeiro lugar, na área da investigação relacionada com os atentados aos direitos fundamentais; em segundo lugar, as violações dos princípios fundamentais do processo, e por último, as infracções dos demais preceitos que regulamentam a produção da prova. Em todos estes grupos é fundamentalmente a ponderação entre os interesses comunitários da perseguição penal e os interesses do arguido que decide da revisibilidade das violações das normas atinentes à prova e, por vias disso, da existência das proibições de valoração.
- IV - Nesta matéria releva o critério da ponderação de interesses, entre os interesses da perseguição penal e os direitos fundamentais do arguido, a tutela dos bens jurídicos individuais co-envolvidos.
- V - Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o CSM, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.
- VI - Normas similares encontram-se no art. 91.º, n.º 4, do EMP, no art. 105.º, n.º 1, do DL 88/2003, de 26-04, quando os visados com a busca domiciliária sejam solicitadores, ou no art. 11.º, n.º 6, do Estatuto dos Jornalistas, quando os visados com a busca domiciliária sejam órgãos de comunicação social.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - O não cumprimento na realização da busca de todas as formalidades impostas pelo art. 177.º, n.º 3, do CPP, e pelo art. 16.º, n.º 4, do EMJ (no caso a presidência da busca por juiz desembargador e a comunicação da realização da mesma ao CSM, para que este órgão se pudesse fazer representar), não se reconduz a uma compressão grave do direito à inviolabilidade do domicílio por parte da arguida, por forma a merecer a tutela do art. 126.º, n.º 3, do CPP, preceito intrinsecamente ligado ao correspondente normativo constitucional.
- VIII - As normas jurídicas violadas no caso concreto são normas que apenas disciplinam as formalidades especiais que devem ser cumpridas nas particulares situações em que possa estar em causa a garantia do sigilo profissional. E a violação de normas desta natureza é sancionada com o regime geral das nulidades.
- IX - No caso dos autos, como em todos aqueles em que apenas são preteridas normas que constituem meras regras de produção de prova ou de disciplina de procedimentos de realização de prova, não podemos falar, pois, em qualquer proibição de prova.
- X - A nulidade a que se reporta o art. 177.º, n.º 3, do CPP (aplicável também ao art. 16.º, n.º 4, do EMJ), cai no regime das nulidades gerais dos arts. 118.º e ss. do CPP, e por não se tratar de nenhuma das situações expressamente referidas no art. 119.º do mesmo Código - nulidades insanáveis -, estamos perante uma nulidade sanável ou dependente de arguição, cujo regime vem consagrado no art. 120.º do CPP.
- XI - É o conteúdo do próprio despacho de autorização que actua como garante dos direitos fundamentais das partes e não a mera e necessária intervenção do juiz, pelo que aquele deve respeitar certos requisitos para que possa ser assegurada a legalidade de prova obtida por este meio.
- XII - Os casos paralelos de exigência de presidência pessoal da busca por juiz e aviso prévio ao presidente do conselho local da OA da Ordem dos Médicos, ou ao presidente regional competente no caso dos solicitadores, ou ainda ao presidente da organização sindical dos jornalistas com maior representatividade, para que os mesmos ou um seu delegado possa estar presente, verificam-se em locais que não são a habitação dos visados, antes em escritório de advogado, ou em consultório médico, no geral em locais de trabalho de profissionais que estão sujeitos a segredo profissional.
- XIII - O actual CPP não permite o incidente de falsidade, pelo que não é lícito recorrer às disposições do CPC para pretender utilizá-lo.
- XIV - O auto de constituição de arguida é um documento autêntico, sendo a arguida falsidade objecto de um procedimento de via reduzida, que tem lugar no próprio processo, como decorre do art. 170.º do CPP.
- XV - Estando em causa a apreciação de recurso tendo por objecto acórdão proferido pelo Tribunal da Relação em primeira instância, pode/deve o STJ conhecer de matéria de facto.
- XVI - Em tal situação, o STJ funcionará como última instância no reexame, na reapreciação da matéria de facto, fechando-se aqui o ciclo de cognição da matéria de facto, conforme o comando do art. 428.º do CPP.
- XVII - A intervenção do tribunal de recurso em sede de matéria de facto não constitui um segundo julgamento.
- XVIII - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, estando-se perante uma fundamentação derivada, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- XIX - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que como tal tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os dissídios ou problemas concretos a decidir e não as razões, no sentido de simples argumentos, opiniões, motivos, ou doutrinas expendidos pelos interessados na apresentação das respectivas posições, na defesa das teses em presença.
- XX - O juiz, alicerçando-se em factos certos, pode fazer apelo às presunções materiais, ligadas à normalidade da vida e às regras da experiência comum, para alcançar a afirmação de um facto desconhecido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXI - As presunções naturais-de facto (*praesumptiones facti ou hominis*), judiciais, simples ou de experiência são as que resultam da experiência (das máximas de experiência), do curso ou andamento natural das coisas, da normalidade dos factos (as regras da vida; *quod plerumque accidit*), sendo livremente apreciadas pelo juiz (art. 351.º do CC.).
- XXII - As presunções constituem, em processo penal, excepções ao princípio *in dubio pro reo* e, como excepções, devem ser interpretadas nos precisos termos textuais da lei, não podendo ser aplicadas analogicamente.
- XXIII - As presunções de culpa são imprestáveis no domínio do processo penal, pois entrariam em nítida rota de colisão com o princípio da presunção de inocência e o disposto no art. 32.º, n.º 2, da CRP, e daqui as disfunções e muitas dificuldades de interpenetração de regras de avaliação da culpa em casos de enxerto cível, de exercício da acção cível em conjunto com a acção penal.
- XXIV - Os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto – implicam erro de facto – que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei. Enquanto subsistirem, a causa não pode ser decidida, determinando o reenvio do processo para novo julgamento (art. 426.º do CPP).
- XXV - Trata-se de vícios da decisão, não do julgamento, umbilicalmente ligados aos requisitos da sentença previstos no art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- XXVI - Perante a verificação de algum vício decisório, o julgador pode fazer uma de duas coisas: ou não tem elementos disponíveis, como será a regra, e reenvia o processo para julgamento, ou resolve logo, se for possível decidir da causa, se na concreta circunstância, estiver de posse dos elementos necessários e imprescindíveis à nova solução, mas aqui há que agir em conformidade com a opção e na sequência dar, em resultado dessa verificação, uma nova versão/composição ao conjunto dos factos provados e não provados, se for caso disso.
- XXVII - Ocorrendo um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, o tribunal *ad quem* só deverá reenviar os autos para novo julgamento se não lhe for possível proferir decisão sobre a causa, o que afasta o reenvio automático.
- XXVIII - O vício previsto na al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, supõe oposições factuais ou a existência de factos contraditórios na factualidade apurada, e a partir de 01-01-99, oposição entre a matéria de facto e/ou a fundamentação desta e a decisão.
- XXIX - O vício de erro notório na apreciação da prova, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, é aquele que é de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores; não se pode confundir este erro com a opinião que o recorrente formulou sobre a prova produzida, divergente da que veio a vingar.
- XXX - Sendo desenvolvido um grande esforço argumentativo no sentido de dar como verificado o vício, demonstrado fica que o eventual erro não é notório, no sentido de evidente, patente, ostensivo, transparente, inofismável.
- XXXI - O erro-vício previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP não se confunde com errada apreciação e valoração das provas, com o erro de julgamento relativamente à apreciação e valoração da prova produzida.
- XXXII - Tendo como denominador comum a sindicância da matéria de facto, são muito diferentes na sua estrutura, alcance e consequências.
- XXXIII - A impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, constitui a área por excelência, a hipótese única, em que se verifica o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- XXXIV - A consagração desta garantia das partes no processo civil e penal implica naturalmente a criação de um específico ónus de alegação do recorrente, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.
- XXXV - O especial/acrescido ónus de alegação/especificação dos concretos pontos de discórdia do recorrente (seja ele arguido, ou assistente), em relação à fixação da facticidade impugnada, bem como das concretas provas, que, em seu entendimento, imporão/imporiam uma outra, diversa, solução ao nível da definição do campo temático factual, proposto a subsequente tratamento subsuntivo, justifica-se plenamente, se tivermos em vista que a

reapreciação da matéria de facto não é, não pode ser, um segundo, um novo, um outro integral, julgamento da matéria de facto.

- XXXVI - A violação do princípio *in dubio pro reo* tem sido entendida sob diversas perspectivas, como a de respeitar a matéria de prova e, pois, tratar-se de matéria de facto e como tal insindicável pelo STJ (por todos, Ac. de 18-12-97, proc. 930/97, BMJ n.º 472, p. 185), ou enquanto princípio estruturante do processo penal, podendo ser suscitada perante o Tribunal de revista, mas o STJ vem afirmando que isso só é possível se a violação resultar do próprio texto da decisão recorrida, designadamente, da fundamentação da decisão de facto.
- XXXVII - A divergência do recorrente quanto à avaliação e valoração das provas feitas pelo tribunal é irrelevante, de acordo com jurisprudência há muito firmada.
- XXXVIII - O branqueamento de dinheiro é um problema que resulta em larga medida da abertura das economias ao exterior e da tendência para a mundialização da economia, tratando-se de uma consequência negativa dessa abertura e, simultaneamente, de um fenómeno que pode corromper e pôr em causa essa mesma abertura, se não for objecto de uma resposta adequada um fenómeno que ganhou especial vigor com a internacionalização da economia
- XXXIX - O crime organizado, universal e cientificamente organizado, enquadra-se no fenómeno da globalização, sendo organizado verticalmente, e com todas as vantagens de uma sociedade secreta. O grande patrão do crime pode ser um cidadão respeitável, de peito medalhado, amigo do rei. Mandá meter cheques na conta bancária e sereias na cama de nababos e poderosos. Chantageia e corrompe o mais Catão.
- XL - Tratando-se de um fenómeno novo, o branqueamento é fora de dúvida um produto da internacionalização da economia, sendo o mundo globalizado, desregularizado, campo propício à expansão do fenómeno, ao exercício do nomadismo que o caracteriza, podendo escolher os tabuleiros onde pode assentar as diversas fases de tratamento, as etapas que conduzam à extirpação da sujidade, à dissimulação da ilícita origem, à almejada limpidez do dinheiro que se pretende “reinvestir” no mercado das regras.
- XLI - O branqueamento é como que o lado negro do processo de globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio electrónico.
- XLII - O branqueamento de capitais (dinheiro ou outros bens) consiste no procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações; traduz-se no desenvolvimento de actividades, em resultado das quais um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas, adquire uma aparência de origem legal, sendo, no fundo, um processo de transformação.
- XLIII - Segundo o Relatório de Outubro de 84 da *President’s Commission on Organized Crime*, Estados Unidos da América do Norte, por branqueamento “designam-se os meios através dos quais se escondem a existência, a origem ilegal ou a utilização ilegal de rendimentos, encobrendo esses rendimentos de forma a que pareçam provir de origem lícita” ou, segundo outra tradução é “o processo através do qual se esconde a existência, a fonte ilegal ou a utilização ilegal de proveitos, e depois se disfarçam esses proveitos de forma a dar-lhes a aparência de legítimos”.
- XLIV - O branqueamento é algo diferente de um *Kavaliersdelikt*, pois a luta contra ele coenvolve sempre, também, o combate à acção prévia, da qual nasceu a vantagem que carece de ser branqueada.
- XLV - Daí, o afirmar-se o carácter subsidiário ou acessório do branqueamento, pois a respectiva actuação pressupõe necessariamente, um facto ilícito prévio.
- XLVI - A privação dos lucros e das fortunas ilicitamente adquiridas por meio de actividades criminosas constitui uma das finalidades pragmáticas do branqueamento.
- XLVII - A criminalização do branqueamento de capitais faz parte de um claro ímpeto actual com vista a atacar o lado patrimonial da criminalidade. Este movimento inclui designadamente um renovado interesse no fenómeno da corrupção e a sugestão de que se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- deveria criminalizar o facto de se ter património cuja origem lícita se não consegue demonstrar («sinais exteriores de riqueza não justificados»).
- XLVIII - O branqueamento de capitais e outros produtos do crime corresponde a um fenómeno recente, relacionado com o crime internacionalmente organizado, à criminalidade organizada, que se não confunde com o tipo legal de associação criminosa.
- XLIX - O branqueamento de capitais é uma categoria criminal nova, recente, moderna, situando-se numa zona de confluência com o da criminalidade organizada, no nosso caso, introduzida a partir de lei avulsa de Janeiro de 93, em ligação estreita e então única com o crime de tráfico de estupefacientes, com recidiva, com previsão de maior amplitude, através de nova lei avulsa em Dezembro de 95, e posteriormente, inserida nos catálogos das infracções codificadas,
- L - O branqueamento de dinheiro ou de capitais é um fenómeno de amplitude mundial, que surgiu pela primeira vez, a nível mundial, associado ao tráfico de estupefacientes transnacional, que tem determinado que organizações internacionais e supranacionais tenham desenvolvido e continuem a desenvolver variadíssimos esforços, com o objectivo de, em última análise, generalizar e tornar mais eficaz o combate a tal tipo de criminalidade organizada.
- LI - O início da reacção das Nações Unidas contra a criminalidade do branqueamento pode localizar-se em 75 com o 5.º Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, realizado em Génève, onde foi abordada a temática do crime como empresa lucrativa.
- LII - A primeira iniciativa da comunidade internacional, em termos de elaboração de instrumentos sobre a questão de lavagem de dinheiro, consistiu na Recomendação do Conselho da Europa R (80) 10, de 27-06-80, relativa às disposições contra a transferência e a dissimulação de fundos com origem ilícita.
- LIII - O branqueamento de capitais e de outros bens provenientes de actividades criminosas, nomeadamente os derivados de tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, passou a ser objecto de combate específico a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena), adoptada em Viena na 6.ª Sessão Plenária da Conferência das Nações Unidas, em 20-12-88.
- LIV - Esta mesma Convenção pode ser considerada como um dos instrumentos mais detalhados e de maior alcance no domínio do direito penal internacional, tendo-se operado a sua incorporação no direito interno com o DL 15/93, de 22-01.
- LV - Manifestando as mesmas preocupações, o Conselho da Europa, na senda da Recomendação de 1980, promoveu a elaboração da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime (Convenção de Estrasburgo/Convenção de 1990/Convenção 141 do Conselho da Europa, *Council of Europe Treaty Series*, STE n.º 141), aberta à assinatura, em Estrasburgo, em 8-11-90, data em que foi assinada por Portugal.
- LVI - A partir de Janeiro de 93, com o DL 15/93, de 22-01, opera-se uma verdadeira neocriminalização, com a tipificação da actividade de branqueamento de capitais obtidos com o tráfico de droga.
- LVII - A designação mais comum para significar as fases, etapas, ou possíveis operações de branqueamento de capitais, é a adoptada pelo GAFI, que distingue três etapas, designadas na terminologia inglesa habitualmente usada por *placemen*, *layering* e *integration* (fases de colocação, circulação e de integração), tendo inspirado a Convenção de Viena e em consequência o legislador português, que seguiu aquela muito de perto.
- LVIII - A primeira fase – *placement* – consiste na colocação dos capitais no sistema financeiro, seja em instituições financeiras tradicionais ou noutras.
- LIX - A segunda fase – *layering* – consiste na realização de várias transacções, com vista a criar várias «camadas» (*layers*) entre a origem real e a que se pretende visível, para assim dissimular a origem dos fundos. O objectivo é o de interromper o chamado *paper trail*, ou

- seja, o conjunto de elementos documentais que permitem a reconstrução dos movimentos financeiros efectuados.
- LX - A terceira fase – *integration* – é o investimento (ou, na terminologia dos autores italianos, o «emprego» dos fundos), já «lavados», nas mais variadas operações económicas (p. ex., a compra de imóveis ou metais preciosos), numa perspectiva designadamente de longo prazo.
- LXI - A punição pelo crime de branqueamento tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto.
- LXII - Ultrapassada a definição do *locus commissi delicti* tradicional, é irrelevante o local do cometimento do crime precedente; a punição pelos crimes de branqueamento abrange expressamente os casos em que os factos que integram a infracção principal tenham sido praticados fora do território nacional ou se desconheça o local do seu cometimento.
- LXIII - Pela inserção sistemática, o bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa. Para alguns autores, trata-se de um crime pluriofensivo.
- LXIV - A punição do branqueamento de vantagens, prescindindo do território nacional como lugar único da prática dos factos que integram a infracção subjacente, prescinde igualmente da punição do autor do facto precedente ou mesmo do conhecimento da sua identidade.
- LXV - A punição do branqueamento não pressupõe que tenha de existir agente determinado ou condenação pelo crime subjacente.
- LXVI - A lei exige apenas o conhecimento da prática da infracção principal, e não a sua punição.
- LXVII - O crime de branqueamento e a respectiva reacção penal são autónomos em relação ao facto ilícito típico subjacente. Assim, não importa que este último não tenha sido efectivamente punido, por exemplo por inimputabilidade penal do agente, morte deste, prescrição, ou simplesmente, impossibilidade de determinar quem o praticou e em que circunstâncias.
- LXVIII - O tipo do branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito-típico, não de um crime, donde a punição do branqueamento não depende de efectiva punição pelo facto precedente.
- LXIX - O “Branqueamento”, sem mais, (*nomem* assumido com a codificação em 2004, presente na epígrafe do art. 368.º-A do CP) pressupõe, actualmente, um facto ilícito típico (dantes, um crime em sentido técnico) anterior, que tenha produzido vantagens (com a definição do texto explicativo do n.º 1, com a inclusão dos *producta sceleris* e ainda dos bens que com eles - factos ilícitos típicos - se venham a obter).
- LXX - A declaração de perda de bens a favor do Estado, ou o confisco, na via alargada ou não, e a punição do branqueamento, servem, por vias diversas, o mesmo desiderato: a pretensão estadual de atacar as vantagens do crime.
- LXXI - A juzante, o branqueamento das vantagens. A montante, o crime prévio, de onde aquelas provêm.
- LXXII - O branqueamento de dinheiro, para utilizar uma fórmula simplificada, supõe uma infracção principal (*predicated offence*), com outras, variadas designações, ao nível do direito europeu e internacional, como crime prévio, crime originário, delito pressuposto, crime-base, crime primário, crime antecedente, crime precedente, facto referencial, crime designado, infracção subjacente, facto ilícito típico (designação presente nos n.ºs 1, 5, 7, 9 e 10, do art. 368.º-A do CP, embora com simultânea referência, no n.º 1, a “infracções” referidas no n.º 1 do art. 1.º da Lei 36/94, estando o termo “infracções” igualmente presente no n.º 2, e ainda a expressão “infracção subjacente” no n.º 4), todas a significar a actividade criminosa (ou ilícita típica) de origem dos bens, a infracção cuja receita está na origem do branqueamento, e a juzante, uma infracção criminal secundária, um pós delicto, propriamente, o branqueamento.
- LXXIII - O critério actual de definição do facto ilícito e típico de que decorre a vantagem é misto, conjugando um catálogo de crimes, uma cláusula geral reportada à gravidade da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

infracção principal, valorada pela pena aplicável (puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos) e ainda uma remissão (já presente desde 95 – art. 2.º, corpo, do DL 325/95) para um elenco de infracções constante de lei avulsa (Lei 36/94, de 29-09).

- LXXIV - Actualmente o facto precedente não tem que constituir um crime em sentido técnico (um ilícito - típico culposo e punível), mas um simples ilícito - típico, prescindindo, pois, do carácter culposo e punível.
- LXXV - A actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas.
- LXXVI - O branqueamento de capitais constitui uma criminalidade derivada ou de segundo grau, no sentido de que tem como pressuposto a prévia concretização de um ilícito.
- LXXVII - Esta relação do branqueamento com o facto precedente, a relação genética entre a lavagem e o crime gerador das receitas, lucros necessitados de branquear, não impede a afirmação da autonomia do branqueamento.
- LXXVIII - O branqueamento de capitais pode ser caracterizado como um tipo derivativo, secundário, acessório ou «de conexão», sendo, neste ponto, em tudo análogo ao favorecimento pessoal, à receptação e ao auxílio material ao criminoso, visto que todos estes tipos legais fazem em parte derivar o seu conteúdo de ilicitude, embora nem sempre da mesma forma, do facto principal, podendo denominar-se todos estes tipos que pressupõem um ilícito-típico anterior de «adesões posteriores» ou «pós factos».
- LXXIX - O crime de branqueamento de capitais é estruturalmente autónomo da criminalidade subjacente.
- LXXX - Desde que se tenha verificado a prática do crime-base e sejam praticados actos subsumíveis ao tipo de branqueamento, este ganha autonomia, no sentido de que o respectivo agente será penalmente perseguido mesmo nos casos em que, por exemplo, o autor do crime-base seja penalmente inimputável, morra, ou o procedimento criminal por tal crime se encontre prescrito.
- LXXXI - Pode haver “crime de branqueamento”, mesmo que os factos subjacentes não sejam criminalmente puníveis.
- LXXXII - Acolhendo os ensinamentos de Figueiredo Dias, o conceito de facto ilícito típico é introduzido no CP, aquando da terceira alteração, operada pelo DL 48/95, de 15-03, surgindo associado ao pós delicto, na definição dos crimes de receptação e auxílio material (arts. 231.º e 232.º), e em consideração a juzante, ao aproveitamento dos resultados do crime, na declaração de perda a favor do Estado dos *producta sceleris* (arts. 109.º, 110.º e 111.º), ou numa outra perspectiva relacionada com medidas de segurança (art. 91.º em conexão com art. 20.º).
- LXXXIII - Já antes a categoria estava presente no art. 35.º, versando perda de objectos, do DL 15/93.
- LXXXIV - Com a codificação do branqueamento em Abril de 2004, o facto precedente passou a designar-se facto ilícito típico, designação presente nos n.ºs 1, 5, 7, 9 e 10 do art. 368.º-A do CP.
- LXXXV - A determinação da intenção do agente consubstancia pronúncia sobre matéria de facto, encontrando-se, por isso, subtraída aos poderes de cognição do STJ, enquanto instância de recurso.
- LXXXVI - Na lei portuguesa o crime de branqueamento é um crime essencialmente doloso, não estando prevista nenhuma forma de negligência, não tendo acolhido a lei a possibilidade de punir a negligência grosseira quanto à proveniência dos bens, que chegou a ser proposta. (Na Alemanha, o StGB no § 261 (5) prevê a punição por negligência).
- LXXXVII - “A verdade concernente ao caso judiciário, assim como a verdade sobre qualquer acontecimento já ocorrido, não pode ser estabelecida senão por recurso aos sinais ou indícios que tudo o que acontece deixa nas coisas, nos objectos ou na memória das pessoas que foram testemunhas delas”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- LXXXVIII - A infracção, em qualquer dos seus graus ou modalidades, é essencialmente dolosa, exigindo sempre que o agente saiba que os produtos são provenientes de certo tipo de actividade criminosa.
- LXXXIX - Exige-se que o agente, ao efectuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das actividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular.
- XC - Elemento subjectivo comum a todas as condutas previstas é a exigência do conhecimento da proveniência do objecto da acção num dos ilícitos-típicos precedentes, da origem dos bens (que faz parte do elemento intelectual do dolo).
- XCI - Quanto ao grau de conhecimento para que se possa afirmar o dolo, não é necessário que seja determinado precisamente quem tenha sido autor das actividades da infracção subjacente, ou quem tenha estado na origem dos fundos a converter, transferir, dissimular ou ocultar.
- XCII - Não é de exigir um conhecimento detalhado e pormenorizado do crime de onde derivam os bens – caso contrário, só poucas condutas seriam puníveis. Será dispensável o conhecimento do tempo, lugar, forma de cometimento, autor e vítima do crime precedente.
- XCIII - A exigência do conhecimento por parte do agente da proveniência criminosa dos bens ou produtos sobre os quais, ou em relação aos quais actua, deve ser entendida como abrangendo o dolo típico em todas as suas formas, incluído o dolo eventual. (Assim, Jorge Duarte, Luís Silva Pereira, Vitalino Canas, Victor Sá Pereira e Alexandre Lafayette, Miguez Garcia e Castela Rio. Contra, Faria Costa, Jorge Godinho).
- XCIV - O autor do facto precedente pode ser autor do crime de branqueamento, ou seja, o autor do crime base pode ser perseguido cumulativamente pelo de reciclagem dos produtos daquele.
- XCV - Face à lei actual, é possível a punição por branqueamento, em concurso real, do próprio autor do crime subjacente.

11-06-2014

Proc. n.º 14/07.0TRLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*

Armindo Monteiro

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Objecto do processo**  
**Objeto do processo**

- I - Não é admissível recurso para o STJ dos acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que não conheçam, a final, do objecto do processo – art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Tratando-se de decisão que não conheceu, a final, do objecto do processo, ou seja, que não decidiu definitivamente a questão substantiva que é objecto do processo, inscreve-se na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que estipula a inadmissibilidade do recurso, com a consequência da rejeição do recurso – arts. 399.º, 420.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.

18-06-2014

Proc. n.º 612/12.0GBPBL-A.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

*Habeas corpus*

**Fundamentos**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coacção**  
**Prisão preventiva**  
**Indícios suficientes**  
**Recurso penal**

- I - O arguido instaurou a providência de *habeas corpus* como forma de reagir contra a medida de coacção imposta de seguida ao seu interrogatório judicial, de prisão preventiva, por, em sua valoração, inexistirem indícios da prática do crime de contrafacção de moeda.
- II - O STJ tem repetidamente afirmado não poder substituir-se, em princípio, ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição; igualmente lhe está vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, com impugnação assegurada pelos meios próprios, que se quedam fora, pois, do horizonte contextual pertinente.
- III - A petição de *habeas corpus* não é mais um recurso, um remédio jurídico a alinhar ao lado dos demais na expectativa de melhor álea decisória, ditado por um supertribunal, não lhe cabendo cabe revogar ou modificar decisões das instâncias, mas, apenas, detectar, para a declarar, uma privação ilegal, a que haja que urgentemente que pôr termo, por a privação de liberdade ser de todo intolerável, na hipótese de tal medida de coacção extrema ter sido imposta de forma intolerável, chocante violação de lei, interpretação notoriamente errónea dos factos, autorizando a declaração incontroversa de qualquer dos seus fundamentos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Assim sendo, por inidoneidade do meio processual usado, incapacitado está o STJ de reavaliar os indícios recolhidos e fundamento do despacho judicial ordenando a prisão preventiva.

18-06-2014  
Proc. n.º 686/14.9JFLSB-A.C1.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Dois cúmulos**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Sentença**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Omissão de pronúncia**  
**Direitos de defesa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Caso julgado material**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Atenuação especial da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O STJ tem entendido, pelo menos de forma maioritária, que o momento relevante para a determinação do cúmulo jurídico de todas as penas é o trânsito em julgado da primeira condenação. A fronteira intransponível na consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é, assim, o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente.
- II - No caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira ou seja se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto. Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal deverá proferir duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena conjunta, contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência.
- III - A explanação dos fundamentos que, à luz da culpa e prevenção, conduzem o tribunal à formação da pena conjunta, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido. Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não relevam os factos que concretamente fundamentaram as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele “pedaço” de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminosa o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respectiva personalidade.
- IV - A decisão recorrida omitiu qualquer pronúncia sobre o concurso de penas a que se reporta o que denomina o primeiro e segundo grupo, ou seja, o facto de as penas constantes da decisão condenatória proferida nos presentes autos apenas se encontrar em concurso com a aplicada no proc. A não exige o tribunal de efectivar uma pronúncia, nem que seja no sentido da sua intangibilidade, em relação à globalidade das penas aplicadas nos diversos processos em que o arguido foi condenado.
- V - Constatada a existência de tal omissão importa sublinhar que quando o tribunal superior constata a existência de uma omissão, e procede à sua supressão nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, age em consequência do exercício do direito de defesa consubstanciado no recurso. Assim, nada obsta que, se o tribunal superior concluir que estão reunidas as condições para suprir a omissão verificada, seja qualquer for a sua configuração, lhe seja lícito proceder em conformidade.
- VI - A garantia do duplo grau de jurisdição não é menosprezada por tal interpretação na medida em que a intervenção do tribunal superior já surge no exercício do direito ao recurso. Tal interpretação é aquela que melhor se compagina com a teleologia da própria norma, e visa um processo linear em que os tribunais, nomeadamente os superiores, são chamados a assumir a sua responsabilidade na condução do processo.
- VII - O cúmulo jurídico efectuado nos presentes autos deixa intocável o que foi efectuado anteriormente no proc. B, pelo que se sucedem duas penas conjuntas, pois que não foi afectada a força conferida pelo caso julgado. Existe caso julgado material quando a decisão se torna firme, impedindo a renovação da instância em qualquer processo que tenha por objecto a apreciação do mesmo ou dos mesmos factos ilícitos. É exactamente essa a situação da decisão que aplicou a pena conjunta de 8 anos de prisão.
- VIII - No que respeita à pena única aplicada nestes autos, encontramos-nos perante um arco punitivo que oscila entre os 3 anos e 6 meses de prisão e 10 anos e 6 meses de prisão. Considerando os factores de medida da pena conjunta elencados na decisão recorrida e, essencialmente, a tendência do arguido para a prática duma criminalidade homogénea nos seus contornos que se prolongou ao longo de anos não vislumbramos motivos para uma atenuação. Na verdade, não se vislumbram elementos que permitam uma relevância no sector atenuativo para além do bom comportamento prisional. Consequentemente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

considera-se que não existem razões que justifiquem a alteração da pena aplicada (5 anos e 6 meses de prisão).

18-06-2014  
Proc. n.º 585/09.6TDLSB.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Homicídio qualificado**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Juízo de prognose**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida concreta da pena**

- I - A aplicação da atenuação especial decorrente do DL 401/82, de 23-09, só deverá ser afastada quando os factos demonstrarem estarmos perante aquela especial exigência de defesa da sociedade e seja certo que o jovem delinquente não possui aquela natural capacidade de regeneração.
- II - O julgamento do jovem delinquente lança-nos um repto que é a convicção de que a atenuação especial prevista na lei em abstracto sempre favorecerá a sua reinserção social, pois que uma menor privação de liberdade sempre se conjugará com a perspectiva do legislador de um natural optimismo sobre a capacidade de ressocialização.
- III - Porém, a equação proposta legalmente pela situação do jovem delinquente não pode deixar de ter em atenção que as razões inerentes à prevenção especial, ou seja, das razões que resultam da prevenção geral do crime. Quando a culpa e a ilicitude são densas e graves, trazendo à colação a inevitável necessidade dum efeito intimidatório, dificilmente se pode compaginar tal circunstância com uma crença na natural vantagem para a ressocialização.
- IV - No caso concreto, o alinhar da motivação que desenha a relevância de um juízo de prognose positivo surge esbatido e consubstancia-se apenas na circunstância de, após o crime, manifestar uma postura em que se desenha o arrependimento. Tal facto aconteceu no *terminus* dum processo em que o arguido tirou a vida a alguém que durante cerca de 18 anos lhe dedicou uma parte da vida inculcando-lhe valores e prestando-lhe todos os cuidados que são próprios dum pai. A morte da vítima foi procurada dum forma persistente, e aturada, expressa no número de golpes desferidos.
- V - O acontecido surge no decurso dum forma de vida em que o arguido evidenciou um comportamento de rejeição de normas e opção por condutas irregulares. Em suma, à intensa ilicitude, e culpa, evidenciados no facto acresce um comportamento pautado pela inobservância de adequados padrões de comportamento. A gravidade da infracção praticada e a dimensão da culpa e da ilicitude, evidenciadas no caso vertente, justificam a conclusão de que uma atenuação especial induzida pela idade (o arguido tinha 20 anos de idade) não se compagina com as exigências da sociedade perante infracções que contendem com valores nucleares.
- VI - A tutela dos bens jurídicos, as elevadas necessidades de prevenção geral, bem como a ilicitude e culpa intensas (onde sobressai a qualidade da vítima), justificam a pena de 15 anos de prisão aplicada.

18-06-2014  
Proc. n.º 578/12.6JABRG.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Documento superveniente**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Objecto**  
**Objeto**

- I - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ (desde a entrada em vigor da Lei 58/98, de 25-08) a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito – art. 33.º da LOFTJ. O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência tome impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.
- II - A apresentação e produção de qualquer prova tem a sua sede natural e própria nas fases preliminares e de audiência. Após o encerramento do contraditório e a subsequente prolação da sentença, com a fixação da matéria de facto, toma-se inútil e despropositada a apresentação de prova de qualquer natureza, incluindo a documental, tanto mais que nos raros casos em que a lei admite a renovação da prova – art. 430.º do CPP –, o tribunal de recurso limita-se a reanalisar os meios de prova (já) apresentados e produzidos, ou seja, não podem ser requeridos, nem ordenados officiosamente novos meios de prova, isto é, meios de prova distintos dos apresentados e produzidos na 1.ª instância.
- III - O n.º 2 do art. 374.º do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via de aplicação correspondente do art. 379.º (*ex vi* art. 425.º, n.º 4), razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância, e que embora os Tribunais de Relação possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas o tribunal de recurso não pode julgar nos mesmos termos em que o faz a 1.ª instância.
- IV - Assim sendo, em matéria de reexame das provas, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente aquelas, razão pela qual se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido.

18-06-2014  
Proc. n.º 659/06.5GACSC.L1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Despacho de não pronúncia**  
**Difamação**  
**Denúncia caluniosa**  
**Coautoria**

**Indícios suficientes**

- I - Do art. 26.º do CP resulta que co-autor é o que executa o facto, toma parte directa na sua realização, por acordos ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo, suposta, obviamente, a ocorrência de execução ou início de execução.
- II - Por outro lado, essencial à co-autoria é a existência de um acordo, expresso ou tácito, este assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas à luz das regras da experiência comum, bem como a intervenção maior ou menor, dos comparticipantes na fase executiva do facto, em realização de um plano comum.
- III - Ora, no caso dos autos, inexistem indícios suficientes de que a arguida A se concertou com o co-arguido B na elaboração e apresentação do requerimento de recusa que aquele fez juntar ao processo disciplinar instaurado contra a arguida pelo CSM, não se mostrando suficientemente indiciado que, por qualquer forma, a arguida participou ou colaborou relevantemente na redacção do texto daquele requerimento.
- IV - É que, para tal se concluir, ao contrário do defendido pelo assistente, não basta ter-se por indiciado, tendo em vista a relação conjugal existente entre a arguida e o co-arguido, bem como as actividades profissionais por ambos exercidas, que a primeira transmitiu ao segundo parte ou a totalidade dos factos vertidos naquele requerimento ou que com o mesmo dialogou sobre esses factos *tout court*. Essencial àquele juízo conclusivo seria, também, a ocorrência de indícios sobre a existência de um plano comum ou de um acordo na elaboração e entrega do requerimento, o que, manifestamente, não se verifica.
- V - Não existem, assim, fundamentos para alterar a decisão recorrida, de não pronúncia da arguida como co-autora de um crime de difamação agravada e de denúncia caluniosa.

18-06-2014

Proc. n.º 144/11.3TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão ilegal**

**Pena de prisão**

**Nulidade**

**Recurso penal**

**Cumprimento de pena**

- I - A providência de *habeas corpus* não se destina a formular juízo de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade, nem cabe nas suas finalidades apreciar a existência de nulidades processuais apontadas aos processos onde foi imposta a pena de prisão, nulidades que só em via de recurso ordinário podem ser arguidas, mas tão só verificar se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Por isso, em situações como a vertente em que o peticionante se encontra em cumprimento de pena de prisão, a função do STJ consiste em verificar se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito e está a ser cumprida dentro dos limites da decisão proferida.
- III - O arguido foi condenado no âmbito do proc. A, por sentença transitada em julgado no dia 06-09-2011, na pena de 2 anos de prisão. Deste modo, encontrando-se o peticionante preso, desde o dia 23-01-2014, em cumprimento daquela pena, cujo termo, segundo liquidação feita no processo, verificar-se-á em 23-01-2016, é indiscutível a legalidade da prisão, bem como do seu cumprimento, sendo certo que todas as questões suscitadas pelo requerente na sua petição, designadamente a falta de notificação da sentença condenatória

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

e a impossibilidade de interposição de recurso para o TC do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação por falta de defensor oficioso, acórdão que, confirmando a decisão de 1.ª instância, considerou extinto pelo decurso do respectivo prazo o direito de impugnar a sentença condenatória, não só escapam aos poderes de cognição do STJ, pelas razões atrás consignadas, como se devem ter por definitivamente ultrapassadas face ao trânsito em julgado da referida sentença.

IV - Não existe, assim, fundamento para deferir a providência apresentada.

18-06-2014

Proc. n.º 1249/08.3PTLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Arguido**

O termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da prolação da acusação e não a data da notificação da mesma ao(s) arguido(s).

18-06-2014

Proc. n.º 307/13.7TAELV-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Requisitos da sentença**  
**Imagem global do facto**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**

I - A sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, nos termos do art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral. A punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (art. 472.º, n.º 1 do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.

II - Assim, o julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a globalidade da conduta do agente. Esse juízo global exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade. Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efetivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.

- III - A sentença deve conter também uma referência aos factos atinentes à personalidade do agente, normalmente contidos no relatório social, mas que podem resultar também da audiência, caso o arguido esteja presente (art. 472.º, n.º 2 do CPP), de forma a habilitar o tribunal a efetuar a apreciação conjunta dos factos e da personalidade a que se refere o n.º 1 do art. 77.º do CP.
- IV - A decisão recorrida, quanto aos crimes integrantes do concurso, limita-se a indicar os tipos legais violados, a data dos ilícitos e da decisão condenatória, e ainda do trânsito, mas não sempre. Omite-se qualquer referência à concreta ilicitude dos crimes praticados, valores e natureza dos bens apropriados, se houve ou não restituição, qual o tipo e intensidade de violência ou ameaça empregue nos crimes de roubo, se algumas atenuantes de relevo se provaram, e ainda outras eventuais circunstâncias de facto significativas.
- V - Não se faz também qualquer referência à suspensão da pena de que os arguidos beneficiaram em diversas condenações anteriores, onde a decisão englobou algumas das penas agora incluídas neste cúmulo em crise, nem se refere, sobretudo, a suspensão da pena decretada nestes autos, e quais as condições que lhe foram associadas. Não se indagou se as penas de multa se encontram extintas por cumprimento. Por último, a decisão recorrida é claramente insuficiente quanto à indicação de factos atinentes à personalidade dos recorrentes.
- VI - Em síntese, o acórdão recorrido não fundamentou suficientemente a decisão em termos de facto, pelo que a decisão é nula, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

18-06-2014

Proc. n.º 505/10.5PASJM.P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Arguido</b> <b>Direito ao silêncio</b> <b>Impedimentos</b> <b>Métodos proibidos de prova</b> <b>Recurso de revisão</b> <b>Testemunha</b></p>
--

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão estão taxativamente enunciados no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- II - A proibição do arguido ser ouvido como testemunha, enquanto limitação ou exclusão dos mecanismos de constrangimentos inerentes à prova testemunhal (juramento, dever de responder com verdade penalmente sancionado), constitui uma expressão do privilégio contra a auto-incriminação, como decorre do art. 14.º, n.º 3, al. g), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.
- III - O impedimento relativo ao arguido surge quando é convocado a depor como testemunha quando não o podia, nem o devia fazer, colocando em causa o direito ao silêncio que lhe assiste enquanto arguido, mas que não tem lugar na qualidade de testemunha.
- IV - A negação do direito ao silêncio como arguido, a pretexto da invocação de uma outra qualidade processual, consubstancia um método proibido de prova nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 126.º do CPP.
- V - Os métodos absolutamente proibidos de prova, por se referirem a bens indisponíveis determinam que a prova seja atingida por uma nulidade insanável, consagrada no n.º 1 do art. 126.º do CPP, com a expressão imperativa “*não podem ser utilizadas*”.
- VI - O recorrente não tem legitimidade para arguir esta proibição de prova, enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão, quando nem a testemunha em causa se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sentiu afectada em qualquer um dos seus direitos, nem o detentor da acção penal considerou a sua conduta relevante como integrante dum tipo criminal.

25-06-2014

Proc. n.º 8/12.3GDMDL-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, como não constitui um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente.
- II - Assume uma natureza excepcional a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou prisão ilegais, não pode ser utilizada para impugnar irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - Nesta providência há apenas que determinar, se os actos do processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam e independentemente da discussão que possam suscitar no processo, a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos referidos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- IV - O requerente questiona a matéria factual, nomeadamente os elementos probatórios conducentes à acusação e sequente emissão de MDE e, por outro, coloca em causa a regularidade formal deste instrumento, especificadamente o art. 3.º da Lei 65/2003.
- V - O conteúdo e forma do MDE, regulados no art. 3.º, impõe a transmissão de um elenco de informações cuja existência é *conditio sine qua non* de apreciação da sua regularidade formal e substancial em sede de despacho liminar e pedra angular dos direitos de defesa.
- VI - Como tem entendido a jurisprudência, a ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE não é causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respectivamente, nos arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003, constituindo, antes, uma mera irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º da Lei 65/2003.
- VII - Se uma potencial irregularidade sanável cometida no MDE não convoca uma flagrante ilegalidade da prisão decretada, também a execução de um MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito, a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição do Estado emissor, restando ao Estado da execução, indagar da sua regularidade formal e dar-lhe execução, agindo com base no princípio do reconhecimento mútuo.
- VIII - Observadas as regras da Lei 65/2003 sobre a emissão do MDE, não há que questionar, à luz do direito interno português, a legalidade do mandado de detenção, reduzindo-se a margem de manobra da entidade que procede à detenção às normas de direito interno cuja aplicação está prevista naquela lei, como acontece com a possibilidade de aplicação das medidas de coacção previstas no CPP, nos termos do n.º 3 do art. 18.º da referida lei.
- IX - Por isso, não existem fundamentos para decretar a providência de *habeas corpus*.

25-06-2014

Proc. n.º 1385/11.9PILRS-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Arma**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Livre apreciação da prova**  
**Medida concreta da pena**  
**Questão nova**  
**Recurso penal**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
***Reformatio in pejus***  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O STJ tem entendido que a arguição dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, por constituir actividade de impugnação da matéria de facto, tem de ser feita perante o Tribunal da Relação, cuja decisão é insusceptível de recurso para o STJ que, como tribunal de revista, só conhece de matéria de direito, salvo nos casos expressamente previstos na lei (*maxime* arts. 434.º do CPP e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Como os recursos ordinários visam a reapreciação da decisão proferida, não podem ser colocadas ao tribunal superior questões novas, que não foram suscitadas perante o tribunal *a quo*. Assim, no recurso interposto de acórdão da Relação para o STJ, este não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matérias não alegadas pelo recorrente no tribunal recorrido, ressalvadas as matérias de conhecimento officioso ou os vícios e erros de julgamento que o próprio Tribunal da Relação cometeu.
- III - Apesar dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP não poderem constituir fundamento autónomo do recurso de revista, isso não prejudica o dever de o STJ deles conhecer por iniciativa própria, officiosamente, sempre que a sua verificação impeça a decisão jurídica do pleito, como, aliás, expressamente prevêem os arts. 426.º do CPP e 682.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Qualquer um destes vícios tem de resultar, nos termos da lei, do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugado com as regras da experiência, estando excluída, para o efeito, a consideração de quaisquer meios de prova produzidos em julgamento, salvo nos casos previstos designadamente no n.º 3 do art. 674.º do CPC que, ao fim e ao cabo, contempla situações de aplicação do direito.
- V - Não se verifica o condicionalismo que poderia legitimar a alteração da matéria de facto pelo STJ quando o recorrente pretende impugnar a decisão de facto, contrapondo à convicção do tribunal a sua própria e, portanto, também nessa perspectiva, de modo processualmente incorrecto (art. 412.º, n.º 3, do CPP).
- VI - O arguido saiu de casa munido de uma espingarda caçadeira, dirigiu-se à vítima, seu cunhado, que estava a colher milho e instou-o sobre a subtracção de uma noqueira e sobre uns dizeres que tinham aparecido escritos numa parede da freguesia e, após breve discussão, apontou-lhe a arma e disparou um tiro contra ele, causando-lhe a morte.
- VII - Por tais factos, o arguido foi condenado em 1.ª instância pela prática de um crime de homicídio do art. 131.º do CP, agravado nos termos do n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, na pena de 16 anos de prisão, vindo o Tribunal da Relação, em face do recurso interposto pelo arguido, a condená-lo pela prática deste crime na pena de 14 anos de prisão.
- VIII - O grau de ilicitude muito elevado, as notórias exigências de prevenção geral, o grau de culpa e as exigências de prevenção especial, que se situam num patamar médio (e não abaixo deste patamar), levam a considerar que o acórdão recorrido reduziu a medida da pena para além do consentido pela conjugação destes critérios.
- IX - Mas como o arguido foi o único recorrente, atento o disposto no n.º 1 do art. 419.º do CPP, mantém-se a pena aplicada de 14 anos de prisão.

25-06-2014

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 472/12.0JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Amnistia**  
**Cumprimento de pena**  
**Habeas corpus**  
**Inimputabilidade**  
**Irregularidade**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Nulidade**  
**Perdão**  
**Prescrição das penas**  
**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação da liberdade, decorrente de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em virtude de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP; em virtude de prisão ilegal, nos casos extremos de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP (a privação da liberdade “*ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*”) abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente, a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção, o perdão da pena, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal da prisão preventiva.
- III - Como o STJ tem vindo a afirmar de forma firme, a providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as vicissitudes do processo, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que foi ordenada a prisão.
- IV - Não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas da liberdade, não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação da liberdade ou a sindicar eventuais nulidades (insanáveis ou não) ou irregularidades cometidas na condução do processo ou alegados erros de julgamento da matéria de facto.
- V - Nesta sede cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VI - Como a prisão do requerente foi ordenada por entidade competente na sequência de decisão condenatória transitada em julgado e como se encontra em cumprimento de pena com termo previsto para 26-06-2017, indefere-se a providência de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante.

25-06-2014  
Proc. n.º 35/14.6YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Armindo Monteiro  
Pereira Madeira

**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Prazo**

**Prescrição do procedimento criminal**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação autónoma e especial, tendo como objectivo primordial a estabilização e uniformização de jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Para além dos requisitos de ordem formal, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, é necessária a verificação de outros pressupostos de natureza substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - A expressão “soluções opostas” significa que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, que em ambos há expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos seus fundamentos.
- IV - No acórdão recorrido defendeu-se que o prazo prescricional pelo crime de abuso de confiança fiscal do art. 105.º, n.ºs 1 e 2, do RGIT, se inicia no dia seguinte ao termo dos 90 dias aludidos na al. a) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT. Por seu turno, no acórdão fundamento defendeu-se que este prazo de prescrição se inicia na data em que o crime se consumou, isto é, na data em que, nos termos do n.º 2 do art. 5.º do RGIT, terminou o prazo para o cumprimento da entrega das contribuições à Segurança Social.
- V - Como em ambos os acórdãos foram abordadas situações de facto com contornos muito semelhantes e como são absolutamente antagónicas as soluções preconizadas, julga-se verificada a oposição de julgados e determina-se o prosseguimento dos autos.

25-06-2014

Proc. n.º 71/09.4IDPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto — recorrido e fundamento — se hajam debruçado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos.
- II - A oposição deve reflectir-se expressamente nas decisões, só há oposição relevante quando se verificarem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos.
- III - Não existe oposição de julgados quando não são coincidentes as situações fácticas que suportam as decisões de direito e quando se justifica o diverso tratamento jurídico a que essas situações foram submetidas.

25-06-2014

Proc. n.º 67/09.6EASTR.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Furto**  
**Imagem global do facto**  
**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**

- I - O Regime Penal Especial para Jovens (DL 401/82, de 23-09) e o instituto da atenuação especial da pena (art. 72.º do CP) não são aplicáveis à pena única ou conjunta.
- II - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo seu conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que o n.º 1 do art. 77.º do CP manda que se considere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - Na determinação concreta da pena conjunta importa averiguar se ocorre ou não ligação entre os factos em concurso, indagar da natureza ou do tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado com a personalidade do agente referenciada aos factos.
- IV - Está-se perante um complexo criminoso de elevada gravidade, com recurso à violência na maioria dos casos, constituído por 1 crime tentado de homicídio, 11 crimes de roubo agravado, um deles na forma tentada, 1 crime de roubo e 2 crimes de furto, cuja moldura abstracta tem como limite mínimo 6 anos e como limite máximo 25 anos de prisão.
- V - A idade do arguido aquando da prática dos factos (16/20 anos), o *quantum* das penas singulares impostas e o seu posterior comportamento, em que se denota um esforço de mudança, leva a considerar-se adequada a pena conjunta de 18 anos de prisão.

25-06-2014

Proc. n.º 14447/08.0TDPRT.S4 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confirmação *in melius***  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pena**

- I - É maioritária a posição jurisprudencial do STJ segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente.
- II - É inadmissível recurso para o STJ quando a pena aplicada ao arguido na 1.ª instância foi de 7 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 e a Relação veio a confirmar a sua condenação pela prática deste mesmo crime, mas reduzindo a pena aplicada para 5 anos e 6 meses de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - É manifesto que, neste caso, houve dupla conforme, por redução, confirmação *in mellius*, da pena aplicada, que não excede 8 anos de prisão.
- IV - O art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.

25-06-2014

Proc. n.º 2/12.4GALLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Contraordenação**  
**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

- I - A lei indica que a regra é a de que a jurisprudência fixada deve ser seguida, se necessário ordenando-se a sua observância, pelo que surge como excepção a eventualidade do seu desrespeito, no caso da jurisprudência ser de considerar ultrapassada.
- II - Vem-se entendendo, pacificamente, que a jurisprudência apenas se considera ultrapassada, perante a mesma lei aplicável, se o acórdão recorrido assentar em argumento novo e de valor relevante para a boa decisão da causa que não tenha sido ponderado no acórdão uniformizador, se a evolução doutrinal e jurisprudencial tiver alterado significativamente a eficácia argumentativa utilizada, por forma a que a sua ponderação no momento actual conduziria a diferente resultado e se a composição do Pleno das Secções Criminais do STJ tiver sido modificada, de forma a que se torne evidente que a maioria dos juízes deixou fundamentadamente de perfilhar a posição do AFJ.
- III - De acordo com a interpretação normativa fixada pelo AFJ n.º 2/94, tendo natureza não judicial o prazo para interposição de recurso (impugnação judicial) da decisão administrativa que aplicou uma coima, não lhe são aplicáveis as disposições dos arts. 104.º, 107.º, n.º 5, e 107.º-A do CPP e 145.º do CPC, que são privativas dos prazos judiciais.
- IV - Como esta jurisprudência fixada continua a manter a sua validade, decide-se revogar o acórdão recorrido, que deve ser substituído por outro que siga o AFJ n.º 2/94.

25-06-2014

Proc. n.º 5042/13.3T3SNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Dissolução de sociedade**  
**Falsificação**  
**Oposição de julgados**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos formais contam-se: a legitimidade do recorrente, que é restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis; interesse em agir; não ser admissível recurso ordinário; interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar; identificação do acórdão que está em oposição com o recorrido, não podendo ser invocado mais do que um acórdão; trânsito em julgado de ambas as decisões.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - São requisitos de ordem substancial: existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, entre dois acórdãos das Relações ou entre um acórdão do STJ e um da Relação; a oposição referir-se a matéria de direito e no domínio da mesma legislação; as decisões em oposição serem expressas e não meramente implícitas; a oposição referir-se à própria decisão e não aos seus fundamentos; identidade fundamental da matéria de facto.
- IV - No acórdão recorrido apurou-se que as arguidas, ao elaborarem a ata de dissolução da sociedade, nela incluindo a declaração de que a sociedade não tinha passivo, sabiam que essa declaração não correspondia à verdade (a sociedade devia certa quantia à demandante) e que agiram com o intuito de prejudicar a credora. Por seu turno, no acórdão-fundamento apurou-se que a arguida, enquanto sócia-gerente de uma sociedade, elaborou uma ata onde se dá conta da realização de uma assembleia geral e da deliberação de a dissolver, com a declaração de que esta não tinha nem ativo nem passivo. Todavia, neste caso, não se apurou se esta declaração sobre a inexistência de passivo correspondia (ou não) à verdade.
- V - Deste modo, verifica-se que falta o pressuposto básico da oposição: identidade da matéria de facto. A comprovação da existência, no acórdão recorrido, de passivo da sociedade extinta e consequentemente de falsidade na declaração, a par do desconhecimento, no acórdão-fundamento, sobre a existência efetiva de passivo e consequentemente sobre a falsidade da declaração, obsta à verificação de oposição de julgados.
- VI - Assim, por não existir uma identidade essencial entre as situações de facto de ambos os acórdãos em confronto, rejeita-se o presente recurso para fixação de jurisprudência.

25-06-2014

Proc. n.º 651/11.8TATNV.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

<p><i>Habeas corpus</i> <b>Prisão preventiva</b> <b>Medidas de coacção</b> <b>Medidas de coação</b> <b>Prazo da prisão preventiva</b> <b>Prisão ilegal</b> <b>Decisão instrutória</b> <b>Recurso interlocutório</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Criminalidade organizada</b></p>
---

- I - O prazo máximo de prisão preventiva é de 8 meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória. Inexiste fundamento para a interposição da providência de *habeas corpus* ao abrigo do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. b), do CPP dado que no presente caso o arguido foi pronunciado dentro do referido prazo máximo de 8 meses.
- II - O recurso interlocutório apresentado pelo arguido - no qual pretendia que fossem reproduzidas as escutas telefónicas onde foi interveniente, pedido que foi realizado durante a audiência, que não foi indeferido e todavia não foi realizado - trata-se de uma impugnação de um despacho judicial que não pode ser impugnado através de *habeas corpus*.
- III - Tendo havido condenação, sem trânsito em julgado, o prazo máximo de duração da prisão preventiva é o constante do art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP. O arguido foi condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 21-01. Trata-se de criminalidade altamente organizada (de acordo com o estipulado no art. 1.º, al. m), do CPP e art. 51.º, n.º 1, do DL 15/93) e punível com pena de prisão de máximo

289

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

superior a 8 anos, pelo que aquele prazo máximo de duração de prisão preventiva eleva-se para 2 anos, conforme o n.º 2 do art. 215.º do CPP. Atendendo à data em que o arguido foi detido preventivamente, o prazo máximo de 2 anos da prisão preventiva ainda não foi ultrapassado, indeferindo-se a providência de *habeas corpus*.

05-06-2014

Proc. n.º 311/12.2JELSB-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Furto qualificado**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Imagem global do facto**  
**Pluriocasionalidade**  
**Confissão**  
**Antecedentes criminais**  
**Condições pessoais**  
**Desconto**

- I - Na determinação da medida concreta das penas parcelares realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delincente. Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena dever-se-á ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os fatores de determinação da pena elencados no art. 71.º, n.º 2 do CP.
- II - A partir da moldura do concurso é determinada a pena conjunta, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º do CP), ao que acresce um critério específico — na determinação da pena conjunta, e seguindo o estabelecido no art. 77.º, n.º 1 do CP, “são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”. Na avaliação da personalidade do arguido ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre de uma certa tendência para o crime, ou se estamos perante uma pluriocasionalidade sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma carreira criminosa.
- III - Tendo em conta a cadência com que os crimes foram praticados (entre Novembro de 2012 e Março de 2013), o facto de constituírem modo de vida durante aquele período, à gravidade global do ilícito praticado – uma gravidade elevada tendo em conta o número de factos ilícitos praticados (o arguido X praticou 15 crimes de furto qualificado e 1 crime de dano qualificado e o arguido Y praticou 16 crimes de furto qualificado e 1 crime de dano qualificado), a organização e planeamento –, assim como o facto de apenas terem terminado porque foram detidos, revela, por si só, pelo menos, o início da carreira criminosa, que ainda existiria não fosse aquela detenção. É certo que os arguidos colaboraram na investigação, confessando parcialmente os factos. A confissão dos factos pelos arguidos foi determinante aquando da atribuição das penas parcelares em relação a cada crime.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - No que respeita à personalidade do arguido apresenta uma propensão para seguir uma carreira do crime. Uma carreira que começou ainda jovem quando logo aos 20 anos esteve preso preventivamente. Mostra, no entanto, uma estabilidade emocional e pessoal. Foi ainda considerado que protagoniza um percurso de vida instável, com tendência à vulnerabilidade e adoção de comportamentos desviantes, que pela sua impulsividade e reduzido auto controlo pessoal, o impedem de antecipar as consequências jurídicas das suas atitudes e comportamentos. Afigura-se assim adequada uma pena única de 8 anos de pena de prisão.
- V - Quanto à personalidade do arguido *Y* o mesmo já foi condenado por 5 crimes de condução sem habilitação legal e 1 crime de furto qualificado. Tem fraca escolaridade, tendo abandonado a escola com 15 anos. Atualmente mantém uma relação estável como uma das co-arguidas no processo, com quem reside. A ausência de controlo parental desde muito cedo, o seu fraco percurso escolar e algumas dificuldades de aprendizagem ao nível laboral contribuíram para o seu envolvimento na prática de ilícitos. No âmbito do presente processo cumpre a medida de coacção de obrigação permanência na habitação com vigilância electrónica, sem ocorrências que conflituem com a integridade da mesma. A partir de todos estes elementos consideramos que revela uma personalidade com tendência para a prática do crime. Afigura-se assim adequada uma pena única de 8 anos e 4 meses de pena de prisão.
- VI - Duas perspetivas podem ser adotadas relativamente à natureza jurídica do desconto – a da consideração de que a operação de desconto constitui uma regra legal em matéria de execução de penas, e só nessa fase deve ser realizado, e a perspetiva que entende o desconto como um caso especial de determinação da pena. Entende-se, na linha do exposto no AFJ 9/2011, de 20-10 que se justifica “plenamente o tratamento sistemático do instituto do desconto no quadro da determinação da pena porque o desconto transforma o *quantum* da pena a cumprir; embora a pena, na sua espécie e gravidade, esteja definitivamente fixada antes de o tribunal considerar a questão do desconto, o que é certo é que a gravidade da pena a cumprir é também determinada pela decisão da questão do desconto (...). Tudo leva, assim, a que o desconto — mesmo quando legalmente predeterminado— deva ser sempre mencionado na sentença condenatória (...)”, ou quando tal não ocorra “o desconto deve ser ordenado em decisão judicial posterior, nomeadamente no momento da homologação do cômputo da pena (...) ou, mesmo, mais tarde, rectificando-se, então, a anterior contagem.” Assim, dado que o desconto não foi expressamente mencionado na sentença condenatória e em atenção à preservação dos atos judiciais já realizados, entende-se que deve o desconto ser ordenado na decisão de homologação, pelo juiz, do cômputo da pena, de harmonia com o disposto no art. 744.º, n.º 4, do CPP.

05-06-2014

Proc. n.º 8/13.6GAFND.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fundamentação de facto**  
**Nulidade da sentença**  
*In dubio pro reo*  
**Excesso de pronúncia**  
**Sanação**  
**Rapto**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crime de execução vinculada**  
**Dolo específico**  
**Astúcia**

**Menor**  
**Engano**  
**Erro**  
**Poder paternal**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**

- I - A 1.<sup>a</sup> instância absolveu o arguido da prática do crime de rapto. O Tribunal da Relação alterou a matéria de facto dada por provada e condenou o arguido na pena de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de rapto agravado, p. e p. pelo art. 160.º, n.º 1, al. b), e n.º 3 do CP (na versão à data vigente). Dado que a decisão recorrida não é uma decisão proferida pela Relação em 1.<sup>a</sup> instância, de que se tenha recorrido para o STJ ao abrigo da al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, a admissão do presente recurso não pode implicar o conhecimento de facto. Se o STJ enveredasse por considerar que o tribunal recorrido ponderou mal os factos, indicando o que é que seria ponderá-los bem, sempre estaria a conhecer de facto, exorbitando flagrantemente das suas competências.
- II - A decisão recorrida deu por provada uma sequência fáctica, em si verosímil, e a motivação explica porque é que a convicção dos julgadores se formou num certo sentido, não padecendo de nulidade por falta de fundamentação. O grau de profundidade ou pormenor exigível, ao nível do exame crítico das provas, tem só que ser o suficiente, para que a decisão possa ser aceite, afastando-se a partir daí a ocorrência de falta de fundamentação, e consequente nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo* exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que deve dar por provados ou não provados. Se for esse o caso, o STJ pode sindicar a aplicação do princípio, no âmbito da sua competência de tribunal de revista, no domínio da apreciação de direito. Mas, transitamos para o âmbito da apreciação de facto se o recorrente invocar a violação do princípio, tendo em conta que, apesar de o tribunal *a quo* não ter tido dúvidas sobre o que considerou provado, deveria tê-los tido. A decisão recorrida não teve dúvidas de que não era possível determinar com precisão os tempos de certos factos.
- IV - O art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP considera que a sentença é nula quando conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (excesso de pronúncia). A questão sobre que a decisão recorrida se pronunciou, porque foi chamada a pronunciar-se sobre ela, foi a das referências horárias. O modo como se pronunciou (deixando de constar do acórdão recorrido as referências horárias) pode não convir ao arguido, mas não implica que a decisão recorrida tenha passado a abordar outra questão.
- V - Dado que dos factos provados não consta o desaparecimento da vítima, a decisão recorrida não podia utilizar esse facto como agravante para efeito da medida da pena. Trata-se de uma nulidade (excesso de pronúncia) que pode ser suprida, eliminando-se qualquer consideração do desaparecimento da vítima na ponderação da medida da pena.
- VI - O bem jurídico protegido no crime de rapto é a liberdade ambulatoria da vítima. Estamos perante um crime de execução vinculada ou processo típico, porque exige ser cometido por meio de «violência, ameaça ou astúcia». Acresce que se trata de um crime de intenção, com um dolo específico, porque tem que ser praticado tendo em vista uma das finalidades seriadas no preceito. Existe rapto quando não há qualquer manifestação de vontade da vítima sobre a acção do agente, porque essa vontade ou não existe ou não pode manifestar-se (bebé, pessoa inconsciente), quando a vontade é expressa de facto contra a acção do agente, ou ainda quando essa vontade foi viciada, por acção do agente.
- VII - A manipulação da vontade da vítima não passa de uma forma especial de astúcia. Um menor de 11 anos, normal, tem uma vontade própria. E só havendo vontade própria é que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pode admitir-se a susceptibilidade de essa vontade ser manipulada. O menor pode ser enganado se for induzido em erro pelo raptor. O engano ou erro consiste numa falsa representação da realidade provocada pelo agente. Essa falsa representação tanto pode ser provocada por se referirem factos falsos, como por se omitirem factos verdadeiros que interessavam à formação da vontade da vítima.

- VIII - O arguido ocultou ao menor um conjunto de realidades que conhecia, mas que lhe podia e devia ter comunicado. E devia ter comunicado, porque a partir do momento em que um adulto convence um menor de 11 anos a acompanhá-lo «às prostitutas», completamente à revelia dos detentores do poder paternal, torna-se responsável pela protecção do menor. Este, passou do círculo de protecção habitual dos pais, para o do arguido, que se auto colocou numa posição de garante de que nada de prejudicial lhe acontecesse. Não só não era manifestamente do interesse do menor «ir às prostitutas», como tal facto podia prejudicá-lo.
- IX - É muito grave o facto de o arguido ter omitido ao menor, a anormalidade em que consiste um miúdo de 11 anos, com as características físicas que se retiram das fotografias do menor à época, ser levado para ter relações sexuais com uma prostituta da beira da estrada, a km de casa, sobretudo quando o menor padecia de epilepsia, doença que reclamava uma medicação de 3 comprimidos por dia. Sobretudo, também, quando o arguido tinha consciência de que estava a atuar ostensivamente contra a vontade dos pais do menor e quando sabia que o menor não tinha capacidade para se autodeterminar sexualmente. Nada disto importunou o arguido e de nada disto alertou o menor. Por não o ter feito, é legítimo pensar que o arguido agiu astuciosamente, logrando a deslocação do menor consigo, o que só ocorreu devido à referida ocultação de realidades. Encontram-se assim preenchidos todos os elementos do crime p. e p. pelo art. 160.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CP.
- X - As necessidades de prevenção especial mostram-se diminutas. Sem antecedentes criminais, o arguido teve um percurso de vida sem nada de especialmente censurável, exceptuando-se os factos destes autos, mostra-se inserido social, familiar e profissionalmente. Os factos tiveram lugar há 16 anos. As exigências de prevenção geral têm relevância pela enorme repercussão social de que o caso se revestiu. Não se pode imputar ao arguido o desaparecimento do menor, porque face aos factos provados o arguido foi a última pessoa que viu o menor antes de este desaparecer, mas não se pode afirmar, com segurança, que tal desaparecimento foi uma consequência do rapto praticado pelo arguido. Não concorrem circunstâncias de relevo que agravem a responsabilidade do arguido. Julga-se adequado fixar a pena em 3 anos de prisão.
- XI - Colocada a questão da possibilidade da suspensão da execução da pena de prisão, se não se colocam especiais preocupações ao nível de reinserção social do arguido, já em termos de prevenção geral positiva há exigências a atender. A reacção penal aos factos em apreço só se mostra suficiente optando-se pelo cumprimento de uma pena de prisão efectiva, pois trata-se de um caso em que os factos se encontram vivos na memória da comunidade, a qual periodicamente tem sido avivada com episódios relacionados com eles, e portanto não se poderá dizer que o decurso do tempo seja de atender, num contexto de prevenção geral, porque não fez cair este crime no esquecimento. Aliás, enquanto não forem fornecidas informações que levem à descoberta do paradeiro do menor, esse esquecimento será pouco provável.

05-06-2014

Proc. n.º 853/98.0JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins (com voto vencido, no sentido de “(...) não encontrar, nos factos provados, elementos que suportem a verificação de todos os elementos típicos do crime de rapto, ou, dito de outro modo, falhando a astúcia na transferência do menor de um lugar para outro, a ponderação, em termos de qualificação jurídica, passaria pela exclusiva consideração do crime contra a autodeterminação sexual do art. 172.º, n.º 1, do CP – na versão à data vigente –, sob a forma tentada. Contexto em que a deslocação do menor até

*ao local onde, de acordo com o plano, o crime se consumaria, se apresentaria como mero acto preparatório do projectado crime frustrado.”)*

Santos Carvalho

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade**

**Fundamentação**

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Omissão de pronúncia**

- I - O acórdão proferido pelo STJ não sofre de nulidade por falta de fundamentação, por não ter mencionado o AFJ 11/2013, a propósito da não comunicação da alteração da qualificação jurídica e condenação por factos diversos dos da acusação. Uma coisa é a falta de fundamentação e outra a ausência da fundamentação que o requerente acha que devia constar da decisão. O acórdão não precisou de mencionar o AFJ assinalado, mas só por isso não pode dizer-se que exista falta de fundamentação.
- II - A nulidade da al. b) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, atinge as decisões em que se não tenha observado o disposto no art. 358.º do CPP, face a uma alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia. Não está aqui em causa, pelo menos directamente, esta nulidade. De toda a sequência de atos processuais, que teve lugar, resulta que o arguido não viu postergada qualquer garantia de defesa.
- III - Não existe nenhuma omissão de pronúncia, porque a questão suscitada na arguição de nulidade foi tratada no acórdão, sem necessidade de se fazer referência ao AFJ. Não se fez referência ao dito AFJ, em primeiro lugar, porque ele estatui com base numa situação fáctica que não corresponde à destes autos. Depois, porque não há qualquer violação da doutrina do acórdão. Por último, porque a questão da nulidade suscitada no recurso para o STJ foi abordada. Pelo exposto, o acórdão posto em crise não enferma de nenhum vício de nulidade.

05-06-2014

Proc. n.º 413/07.7TACBR.C2.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Cumprimento sucessivo**

**Trânsito em julgado**

**Pena de prisão**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Furto qualificado**

**Bem jurídico protegido**

**Pluriocasionalidade**

**Imagem global do facto**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Ilicitude**

**Culpa**

**Antecedentes criminais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - É entendimento do STJ, numa situação de conhecimento superveniente de concurso, que o tribunal da última condenação, que é o competente para a sua realização, não pode englobar no cúmulo as penas impostas por infracções cometidas antes do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, caso os respectivos factos (os da última condenação) sejam posteriores a esse trânsito, embora possa abranger as penas pelas infracções que foram cometidas depois da mesma data de trânsito.
- II - O tribunal da última condenação é territorialmente competente para efectuar todos os cúmulos de penas até então aplicadas ao condenado, ainda que se formem várias penas conjuntas de cumprimento sucessivo. Não podendo cumular-se as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado com as penas dos crimes praticados antes dessa condenação, impõe-se que, sendo vários os crimes conhecidos e verificando-se que uns foram cometidos antes de proferida a anterior condenação e outros depois dela, se proceda à realização de dois (ou mais) cúmulos jurídicos para determinação das correspondentes penas conjuntas.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso, o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- IV - A ilicitude global dos factos, aferida em função das penas singulares em si mesmas, e o tipo de conexão que intercede entre os crimes (4 crimes de furto qualificado e 1 de falsidade de depoimento ou declaração) não se revela particularmente acentuada, face ao valor pouco elevado dos bens subtraídos, sendo que alguns deles até foram recuperados e entregues aos seus proprietários. As exigências de prevenção geral situam-se a um nível algo mais elevado, atendendo à frequência com que comportamentos do tipo se registam em zonas turísticas, por via do sentimento de inquietação e insegurança que geram nas populações.
- V - As exigências de prevenção especial são mais acentuadas, considerando a intensa actividade ilícita (na sua esmagadora maioria, composta por crimes de furto qualificado) que o arguido vem desenvolvendo desde 1997. A actuação por parte do arguido revela uma personalidade com particular tendência para a prática de crimes contra o património. Importa não descurar a circunstância de, em meio prisional, o arguido ter logrado adquirir competências laborais. Assim julga-se adequado fixar a pena em 7 anos de prisão, em vez dos 8 anos aplicado pelo tribunal recorrido.

05-06-2014

Proc. n.º 153/11.2GBABF.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Medida de segurança**  
**Internamento**  
**Inimputabilidade**  
**Estabelecimento prisional**

- I - A requerente foi condenada em medida de segurança de internamento em estabelecimento adequado ao seu tratamento, pelo período mínimo de 3 anos. Não constituiu qualquer ilegalidade que possa constituir fundamento da providência de *habeas corpus*, o facto da requerente, após o trânsito em julgado do acórdão, se manter em EP até colocação da mesma em estabelecimento adequado à execução da medida de segurança de internamento a que foi condenada.
- II - A haver qualquer indevido atraso na colocação da requerente em estabelecimento adequado à execução da medida de segurança de internamento a que foi condenada, a situação reclama, como adequada resposta, a pronta colocação da requerente em estabelecimento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

destinado a inimputáveis, mas nunca passa pela sua libertação. Pela razão óbvia de que a privação da liberdade da requerente é consequência necessária de, por decisão transitada em julgado, ter sido sujeita a uma medida de segurança de internamento. Desta feita, a privação da liberdade, num EP não especialmente vocacionado para inimputáveis, a que a requerente se encontra transitoriamente sujeita, é de evidente legalidade, sendo manifestamente infundada a providência de *habeas corpus*.

05-06-2014

Proc. n.º 264/13.0PALGS-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Contraordenação**

- I - Mostram-se preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência: a legitimidade do MP para a interposição do recurso, a identificação dos acórdãos em oposição, a interposição de recurso dentro do prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - O n.º 2 do art. 73.º do RGCC consagra uma possibilidade excepcional de recurso, o chamado recurso com autorização, com dois fundamentos: a melhoria da aplicação do direito e a promoção da uniformidade da jurisprudência. A melhoria da aplicação do direito ou o desenvolvimento do direito reclama que se trate de uma questão de direito relevante para a decisão da causa, a carecer de esclarecimento e passível de abstracção. A promoção da uniformidade da jurisprudência está em causa quando a sentença recorrida adopte uma solução jurídica da questão de direito que introduza, mantenha ou agrave diferenças dificilmente suportáveis na jurisprudência.
- III - É inegável que esse recurso é admitido no interesse da unidade do direito mas, diversamente do recurso previsto no art. 437.º e ss. do CPP, trata-se de um recurso ordinário que tem sempre por objecto decisões de 1.ª instância (sentenças proferidas em recursos de impugnação de decisões da autoridade administrativa). Reconhecendo que ambos os recursos servem o mesmo interesse fundamental da unidade do direito, também no plano da garantia da uniformidade da jurisprudência não se pode afirmar qualquer similitude entre ambos por não haver no RGCC previsão de qualquer mecanismo tendente a assegurar a observância da decisão fora do processo em que for proferida.
- IV - A falta de coincidência de regimes de recurso previsto no n.º 2 do art. 73.º do RGCC e do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência previsto no CPP, quanto às respectivas natureza e pressupostos e no plano das “garantias” da unidade do direito que lhe são conferidas, leva-nos a concluir pela aplicabilidade no processo contra-ordenacional do recurso para uniformização de jurisprudência com fundamento no art. 437.º do CPP.
- V - A interposição de recurso extraordinário não pressupõe que o recorrente discorde da solução jurídica consagrada no acórdão recorrido e que, com o recurso, vise ou que o STJ reveja a decisão recorrida ou reenvie o processo para que a decisão recorrida seja revista em conformidade com a jurisprudência que vier a ser fixada. O facto do AFJ não vir a ter ou poder não vir a ter qualquer consequência no processo em que o recurso foi interposto não releva para efeitos da admissibilidade do recurso.
- VI - No caso em apreço, não se pode afirmar a existência de soluções de direito expressas, em oposição, sobre a mesma concreta questão de direito, nos acórdãos recorrido e fundamento. Enquanto que o acórdão recorrido interpreta e aplica o conceito de “responsável pela sua colocação no mercado”, para efeitos do art. 8.º, al. b), do DL 192/2000, de 18-08, o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

acórdão fundamento já não se centra na obrigação dos fabricantes de aparelhos ou dos responsáveis pela sua colocação no mercado de fornecer ao utilizador declaração de conformidade com os requisitos essenciais, a qual deve acompanhar o aparelho. Com efeito, a questão de direito que, a título principal, aborda prende-se com a responsabilidade pela marcação dos aparelhos (art. 26.º do diploma) no quadro das exigências de marcação constantes dos arts. 27.º e 28.º do DL 192/2000, de 18-08. Concluiu-se assim pela não oposição de julgados.

05-06-2014

Proc. n.º 47/12.4YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Exigibilidade diminuída**  
**Atenuação especial da pena**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Cônjuge**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**

- I - Nos termos do art. 133.º do CPP, o privilegiamento do homicídio deriva de o agente ter actuado sob o domínio de uma compreensível emoção violenta, compaixão, desespero, ou motivo de relevante valor social ou moral. Estas são circunstâncias que actuam ao nível da culpa, traduzindo-se numa menor exigibilidade, ou numa diminuição sensível da exigibilidade de outro comportamento. Essa menor exigibilidade tem de ser vista à luz do comportamento de uma pessoa normal, respeitadora das normas jurídicas, e não do particular ponto de vista do agente.
- II - O que ressalta da matéria assente é um comportamento deliberado e conscientemente executado, visto que a arguida visou a morte da vítima e insistiu na consumação do facto, tendo disparado a arma de fogo uma primeira vez sobre a vítima, da qual se acercara por detrás e atingindo-a na parte posterior da cabeça, disparando uma segunda vez e atingindo-a nas costas, e ainda uma terceira vez, depois de a vítima ter caído, tendo o projectil acabado por atingir o coração daquela vítima, disparando ainda um quarto disparo, que não acertou na vítima. Ao cabo de tudo isto, foi desembaraçar-se da arma, lançando-a para um fossa que ficava na parte lateral da casa e foi lavar as mãos. Este comportamento reflecte meticulosamente, domínio de si e imperturbabilidade, totalmente incompatível com o apossamento do sujeito por uma emoção violenta.
- III - O instituto da atenuação especial da pena, previsto no art. 71.º do CP, funciona como uma válvula de segurança. Significa ela que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime. O facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - A arguida agiu de forma inteiramente consciente, intencional e com uma vontade firme de levar avante o seu projecto de tirar a vida à vítima, o que conseguiu. Não se surpreende na actuação da arguida qualquer diminuição acentuada da culpa e da ilicitude. Também a necessidade da pena não se mostra carente de justificação por força de qualquer circunstância excepcional que levasse a considerá-la como desproporcionada e excessiva, no quadro dos limites mínimo e máximo que a lei prevê para tal facto, pelo que não há lugar a atenuação especial da pena.
- V - A medida concreta da pena obedece a parâmetros que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa. Ao elemento «prevenção», no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo da tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade. Ao elemento «culpa», enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências.
- VI - A ilicitude é bastante acentuada, tendo sido violado o bem jurídico mais relevante no quadro axiológico traçado pela lei criminal, destacando-se, no comportamento da arguida, o modo como executou o acto, a isso acrescentando a contra-motivação que devia ter existido para não cometer o crime, por se tratar de ex-cônjuge, com o qual vivera durante 32 anos e de quem tivera 2 filhos, circunstância que pode e deve ser levada em conta na medida concreta da pena, já que foi afastada a qualificativa da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - O dolo com que agiu é intenso. O comportamento da arguida depois da prática do acto revela indiferença pelo desvalor da conduta e da consequência que produziu. A circunstância da degradação do ambiente doméstico, com a vítima a exigir que ela saísse de casa com o filho, após um tempo em que continuaram a viver juntos após o divórcio, foi levada em conta para o efeito de afastamento da qualificação do crime de homicídio.
- VIII - Do ponto de vista da prevenção geral, são intensas as exigências da comunidade na repressão deste tipo de comportamento e na reafirmação dos valores infringidos e dado que são de alguma expressão as necessidades de socialização da arguida, atento o afastamento por ela revelado, na prática do crime, em relação a valores ético-jurídicos fundamentais da comunidade, sendo embora aquelas mitigadas pela boa inserção social, profissional e familiar da arguida. Assim afigura-se ajustada e proporcionada a pena de 12 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP com a agravação resultante do art. 86.º, n.º 3 da Lei 5/2006, em consequência do uso de arma de fogo, como foi considerado na decisão 1.ª instância e confirmada pela Relação.

05-06-2014

Proc. n.º 259/09.8JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Tribunal Constitucional**  
**Constitucionalidade**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Burla qualificada**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - O acórdão da 1.ª instância foi proferido em data anterior à Lei 20/2013, de 21-02, entrada em vigor a 24-03-2013. Mesmo merecendo a crítica do TC, é de aplicar, em matéria de recorribilidade, a acórdãos proferidos em 1.ª instância, em data anterior a 24-03-2013, o entendimento do AFJ 14/2013, de 12-11, segundo o qual a norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redação da Lei 20/2013, de 21-02, é uma norma interpretativa, que portanto se integra na norma interpretada, ou seja, a anterior redação do preceito (da Lei 48/2007, de 29-08), e, nessa medida, não são recorríveis os acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena não superior a 5 anos.
- II - Está vedado ao STJ conhecer da medida das penas parcelares de prisão inferiores a 5 anos, de acórdãos proferidos em recurso pelo Tribunal da Relação.
- III - À luz do n.º 1 do art. 77.º do CPP, para escolha da medida da pena única, importará ter em conta “em conjunto, os factos e a personalidade do agente”. A pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.
- IV - A moldura de punição do concurso é de 2 anos e 6 meses a 25 anos de prisão, pela prática de 19 crimes de burla qualificada consumada e ainda de 3 crimes de burla qualificada, na forma tentada. As necessidades de prevenção geral fazem-se sentir. O desejo de enriquecimento fácil através de processos fraudulentos está cada vez mais disseminado, é horizontal em relação a todos os estratos sociais e provoca indignação na população.
- V - As exigências de prevenção especial também têm relevo. Não resulta dos factos provados que a arguida se tenha confrontado com uma situação económica especialmente difícil, já tem duas condenações de 2010, por condução em estado de embriaguez e ofensa à integridade física. Os crimes foram cometidos no período de perto de 2 anos, cometidos sob a capa de uma sociedade unipessoal, tendo a sua actuação começado quando a arguida tinha 24 anos, tendo agora 32 anos, pelo que a pena justa deve ser de 5 anos de prisão, em vez de 6 anos e 6 meses aplicada na decisão recorrida.
- VI - Como a arguida era uma jovem à data do cometimento dos crimes, tem emprego certo que trabalhou desde os 17 anos e auferir um salário que lhe permite prover às suas despesas e do seu filho, que tem à sua guarda e com quem vive, e de modo a acautelar que a condenação não redunde em prejuízo dos credores, das indemnizações a cujo pagamento foi condenada, entende-se dever suspender a pena conjunta de 5 anos de prisão, por igual período de tempo, sob condição de pagar, em 2 anos, as indemnizações em que foi condenada no acórdão proferido em 1.ª instância, acrescidas dos juros devidos, ficando sujeita a regime de prova, como impõe o n.º 3 do art. 53.º do CP.

12-06-2014

Proc. n.º 271/07.1SAGRDL1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Desconto**  
**Prisão preventiva**  
**Liberdade condicional**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O requerente foi condenado a 9 anos de prisão, pena que actualmente se encontra a cumprir, e foi colocado à ordem desse processo para cumprimento de pena em 13-02-2008, pelo que os 5/6 terminariam em 12-08-2015. Porém tem que ser levado em conta o tempo de prisão preventiva, sofrida à ordem de outro processo, desde 06-12-2006 a 13-02-2008, pelo que os 5/6 do cumprimento da pena terminaram em 05-06-2014.
- II - Quando há penas a cumprir sucessivamente, diz o art. 63.º, n.ºs 2 e 3, do CP que a decisão sobre a liberdade condicional tem lugar no momento em que possa ser efectuada, de forma simultânea, relativamente à totalidade nas penas, sendo o condenado colocado obrigatoriamente em liberdade condicional, se antes não tiver dela aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos 5/6 da soma de todas as penas.
- III - A sucessividade das penas a que o requerente foi condenado ainda não está inteiramente definida, quer quanto ao número de penas em sucessão, quer quanto às penas em que se impõe realizar o cúmulo jurídico. Sendo obrigatória a colocação do condenado em liberdade condicional aos 5/6 da pena, mas tendo o requerente outras penas a cumprir, deverá o mesmo ser desligado do processo principal a que diz respeito esta providência de *habeas corpus* e colocado à ordem do outro processo para cumprimento de pena que aí lhe foi aplicada, assim se deferindo a presente providência.

12-06-2014

Proc. n.º 4428/10.0TXLSB-G.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

***Habeas corpus***

**Extradição**

**Detenção**

**Constitucionalidade**

- I - O art. 46.º, n.º 1, da Lei 144/99 estabelece que o processo de extradição compreende a fase administrativa e a fase judicial, iniciando-se aquela com o recebimento do pedido de extradição pela PGR, nos termos do art. 48.º, n.º 1, acto que ainda não teve lugar nos presentes autos.
- II - Nos termos do art. 38.º do mesmo diploma, em caso de urgência, e como acto prévio a um pedido formal de extradição, pode ter lugar a detenção provisória da pessoa a extraditar, que será apresentada em tempo curto a um juiz que avaliará a validade da detenção, podendo mantê-la ou substituí-la por outra medida de coacção, observando as regras previstas no CPP sobre a matéria.
- III - E esse procedimento, foi o seguido no caso dos autos, ainda que antecedendo o pedido formal de extradição, insere-se no processo de extradição, que se inicia verdadeiramente com a detenção, a pedido da autoridade estrangeira, da pessoa a extraditar. Acrescente-se que o TC, analisando normas que, embora previstas em anteriores diplomas legais, correspondem àquelas que actualmente regulam a detenção antecipada da pessoa a extraditar, considerou-as integrantes do processo de extradição e por isso não desconformes com o art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP, no segmento “detenção de pessoa contra a qual esteja em curso processo de extradição”.

12-06-2014

Proc. n.º 31/14.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Relatório social**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Irregularidade**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Num acórdão de cúmulo jurídico de penas, a descrição dos factos relativos a cada um dos crimes pretende-se sucinta: a sua caracterização sumária, com indicação dos elementos que relevam em sede de determinação da pena do concurso, como a sua natureza, a ligação que existiu entre eles, o que os une, sendo caso disso, e a cadência com que foram ocorrendo. As circunstâncias cuja sede de valoração é somente a determinação da pena singular de cada crime não têm que ser descritas ou referidas.
- II - Trata-se de prática incorrecta transcrever o conteúdo do relatório social, sem se emitir um juízo explícito sobre se os factos mencionados no relatório social pelo técnico que o redigiu, foram na totalidade ou em parte considerados provados ou não provados. Não ocorre o vício da insuficiência da matéria de facto provada previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP quando se descreve o que é afirmado por um meio de prova, em vez de decidir se os factos afirmados ou parte deles se provaram, estando-se antes e só perante uma irregularidade que não afecta a validade da decisão.
- III O recorrente foi condenado nas penas de 3 meses de prisão por um crime de condução sem habilitação legal, de 6 meses de prisão por um crime de condução perigosa de veículo rodoviário e de 5 anos e 6 meses de prisão, por um crime de tráfico de droga, e na pena única de 6 anos. A gravidade global dos factos decorre essencialmente da pena mais elevada, que fixa o limite mínimo da pena conjunta, sendo residual o peso das restantes.
- IV - Dois dos crimes foram realizados no mesmo contexto espaço-temporal e é distinta a sua natureza, não existindo fundamento para concluir por uma predisposição do arguido para a prática de crimes. O condenado afastou-se de “contextos sociais propiciadores da prática de crimes, passando a privilegiar o convívio com a família”, em resultado de mudança de residência. E no EP, onde cumpre a pena aplicada pelo crime de tráfico, vem dando passos no sentido de obter a habilitação académica que lhe poderá permitir, para além do mais, a obtenção de título de condução. As poucas significativas exigências de socialização satisfazem-se com a fixação da pena ligeiramente acima do mínimo exigido, sendo necessária e suficiente às finalidades da punição a medida de 5 anos e 8 meses de prisão para a pena única.

12-06-2014  
Proc. n.º 80/12.6PAVNF.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**  
**Desconto**  
**Pena cumprida**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Fins das penas**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Como decorre do disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP em caso de concurso de crimes, o cúmulo jurídico abrange tanto as penas não cumpridas como as cumpridas, sendo questão posterior o desconto que se imponha fazer.
- II - Tratando-se de um concurso de crimes, a pena efectivamente aplicada é a pena única, sendo por isso em relação a ela, sendo de prisão, que se coloca o problema da aplicação de uma pena de substituição. Se alguma das penas anteriormente aplicadas por crime integrado no concurso foi substituída por multa, a pena de prisão assim substituída deve ser englobada no cúmulo jurídico, entrando na formação da pena de prisão conjunta. E é em relação a esta que se averiguará sobre a verificação dos pressupostos da aplicação de uma pena de substituição.
- III - O recorrente foi condenado no primeiro cúmulo jurídico de penas, na pena única de 1 ano e 10 meses de prisão. Estão em causa 4 crimes de condução veículo automóvel sem habilitação legal e punidos singularmente com as penas de 8, 15, 7 e 12 meses de prisão. O número de crimes, a sua natureza e a cadência com que foram ocorrendo revelam uma predisposição do condenado para a prática do crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal. Tem-se por necessária e suficiente para a realização das finalidades da punição a pena única de 1 ano e 8 meses de prisão. As acentuadas exigências de prevenção especial decorrentes da propensão criminosa do recorrente, opõem-se à suspensão da execução da pena.
- IV - O recorrente foi condenado no segundo cúmulo jurídico de penas, na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão. Estão em causa 2 crimes de detenção de arma proibida, 3 crimes de condução veículo automóvel sem habilitação legal, 1 crime de furto qualificado, 1 crime de roubo agravado e 1 crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade. A culpa pelo conjunto dos factos e a medida das exigências de prevenção geral, situam-se no patamar mediano. O condenado vem trilhando a senda criminosa desde 1993, indiferente às condenações que contra ele foram sendo proferidas, algumas de prisão, que cumpriu. As fortes exigências de ressocialização impõem que a pena se fixe bem acima do mínimo exigido pela prevenção geral. Tem-se por necessária à satisfação das finalidades da punição a pena única aplicada pelo tribunal recorrido, de 7 anos e 6 meses de prisão.

12-06-2014

Proc. n.º 179/13.1TCPRT.S1 5.ª Secção

Manuel Braz (relator) (*«com voto vencido sobre a questão da definição do momento determinante para afirmar a situação de concurso de crimes, considerando-se que esse momento é o da prolação da decisão condenatória e não o do trânsito em julgado da condenação. Pelo critério da prolação da decisão condenatória, o arguido teria que cumprir sucessivamente duas penas únicas e uma pena singular, num total de 10 anos e 8 meses de prisão, conduzindo este critério a maior quantidade de pena e estando vedado pela proibição da reformatio in pejus»*).

Isabel São Marcos  
Santos Carvalho («Presidente da Secção, com voto de desempate»)

**Habeas corpus**  
**Nulidade**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Prazo**  
**Julgamento**  
**Recurso penal**

- I - O requerente, na sua petição *de habeas corpus*, não alegou a inconstitucionalidade do art. 222.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente da disposição da al. c), por violação do art. 31.º da CRP. E se no acórdão reclamado se aplicou essa disposição, interpretada no sentido de que o excesso do prazo previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP, não constitui fundamento de *habeas corpus*, é porque se entendeu que ela não ofendia qualquer preceito da CRP ou princípio nela consagrado. Não havia, na perspectiva do acórdão reclamado, que equacionar a não aplicabilidade do n.º 2 do art. 222.º do CPP, à luz dos arts. 31.º e 204.º da CRP.
- II - Acresce que o acórdão reclamado, apreciando a alegação do requerente de que a privação da liberdade em que se encontra é ilegal à luz de certos preceitos constitucionais, acabou por negar que o art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, naquela interpretação, ofendesse qualquer disposição da CRP. O acórdão reclamado não padece de qualquer nulidade.

12-06-2014  
Proc. n.º 248/13.8JACBR-A.C1.-B.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Pena acessória**  
**Expulsão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Arguido**  
**Estrangeiro**  
**Poder paternal**  
**Menor**

- I - É entendimento do STJ que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos”, constante na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- II - O recurso de revisão não se destina a suprir inépcias ou desleixos processuais nem pode estar ao serviço de puras estratégias de defesa. Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- III - Por acórdão proferido no Proc. X, em 29-03-2005 julgou-se adequado «ordenar a expulsão do arguido do território nacional, sendo-lhe vedada a entrada pelo período de cinco anos, ao abrigo do art. 101.º, n.º 1 e art. 105.º, do DL 244/98, de 08-08, na redacção do DL 34/2003 de 25-02». No Proc. Y, por conhecimento superveniente do concurso de crimes,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

por acórdão de 25-11-2010, foi realizado o cúmulo jurídico de penas em que o requerente havia sido condenado neste processo, no Proc. X e noutros processos, vindo a ser condenado na pena conjunta de 12 anos de prisão e mantida a pena acessória de expulsão do território nacional, com proibição de entrada, pelo período de 5 anos.

- IV - À data da prolação do acórdão do Proc. Y, em 25-11-2010, que realizou o cúmulo jurídico de penas em que o requerente se encontrava condenado, estava em vigor a Lei 23/2007, de 04-07, que revogou o DL 244/98, de 08-08, aplicando-se os arts. 134.º, n.º 1, al. a), 151.º, n.º 1 e 135.º dessa Lei 23/2007.
- V - No Proc. Y foi dado como provado que o requerente, cidadão cabo-verdiano, tinha um filho menor, nascido e residente em Portugal e que esse seu filho, com 6 anos de idade, foi confiado aos avós maternos no âmbito de processo de promoção e protecção, na sequência da prisão de ambos os progenitores.
- VI - Nessas circunstâncias não se podem ter por verificados os limites à expulsão constantes das als. b) e c) do art. 135.º da Lei 23/2007, nem a alegação produzida pelo requerente goza de qualquer consistência no sentido de que ele prestava auxílio no sustento e educação do menor, de que tivesse aquele filho a seu cargo ou que sobre ele exercesse efectivamente o poder paternal, decidindo-se negar a revisão do acórdão de 25-11-2010 proferido no Proc. Y.

12-06-2014

Proc. n.º 1236/05.3GBMTA-B.S1 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Extinção da pena**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O momento temporal decisivo a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão é o da condenação (que ocorreu primeiro, segundo a cronologia das várias condenações) e não o do trânsito em julgado (que ocorreu primeiro, segundo a cronologia dos trânsitos das várias condenações).
- II - A pena única de concurso, por conhecimento superveniente, deve englobar todas as penas, ainda que suspensas, pelos crimes em concurso, decidindo-se, após a determinação da pena única, se esta deve, ou não, ser suspensa. Porém, no concurso de crimes superveniente não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois tal englobamento traduzir-se-ia num agravamento injustificado da situação processual do condenado e afrontaria a paz jurídica do condenado derivada do trânsito em julgado do despacho que declarou extinta a pena.
- III - Se no concurso de crimes, por conhecimento superveniente do concurso, não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, também não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - O tribunal recorrido não curou de averiguar, previamente à realização do cúmulo, por conhecimento superveniente do concurso, elementos indispensáveis à realização do(s) cúmulo(s) de pena(s) e à determinação da formação do conjunto ou das formações dos conjuntos dos crimes em concurso. Faltando esclarecer as razões da não consideração da pena cominada num desses processos e se a pena suspensa cominada noutro processo já tinha sido, ou não, declarada extinta. A falta de esclarecimento e de averiguação implica que o acórdão recorrido se mostre afectado de omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), primeiro segmento, do CPP), e nessa medida foi declarado nulo, por omissão de pronúncia.

12-06-2014

Proc. n.º 300/08.1GBSLV.S2 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Nulidade da sentença**

- I - Quando no cúmulo jurídico de penas a realizar, nos termos do art. 78.º do CP, apenas se encontra numa relação de concurso, com as demais penas, uma pena de multa e a mesma já se encontra cumprida pela prestação de trabalho a favor da comunidade, não sendo de descontar na pena de prisão a aplicar, não é de englobar a mesma no cúmulo, já que representaria um agravamento injustificado para a situação do arguido.
- II - As penas de prisão declaradas suspensas na sua execução devem ser incluídas no cúmulo jurídico, desde que à data da prolação da decisão de cúmulo não tenham decorrido os períodos de suspensão das referidas penas.
- III - Constitui uma verdadeira sentença, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 78.º do CP, a decisão que, após a audiência prevista no art. 472.º do CPP, procede à realização do cúmulo jurídico, por crimes em concurso, de conhecimento superveniente, pelo que para além de ter de cumprir os requisitos gerais previstos no art. 374.º do CPP, deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- IV - Em sede de fundamentação da pena conjunta impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos (não uma narrativa pormenorizada e exaustiva), focada numa abordagem global dos mesmos por forma a tornar-se possível captar e avaliar as conexões existentes entre eles e a personalidade do arguido que, emergente dos crimes cometidos, permita compreender, por um lado, se a prática dos crimes resulta de uma tendência criminosa ou, antes, constitui pluriocasionalidade que não radica na personalidade, e, por outro lado, proporcionar ensejo para avaliar a exigibilidade relativa de que é reclamadora a conduta global.
- V - A fundamentação de facto vertida no acórdão recorrido é manifestamente insuficiente, porque não esclarece de todo se os crimes cometidos ficaram a dever-se a uma tendência do recorrente ou a uma simples pluriocasionalidade e não esclarece acerca dos factos pelos quais o arguido foi condenado nos processos, o que inviabiliza o esforço tendente à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

avaliação global e obsta à apreensão da conexão e do tipo de conexão que verifique entre os factos concorrentes.

- VI - Face à omissão de factos e bem assim à carência de fundamentação em matéria de direito que o acórdão recorrido revela, o mesmo acha-se inquinado da nulidade da al. a) do n.º 1 do art. 379.º, por violação ao n.º 2 do art. 374.º, ambos do CPP.

12-06-2014

Proc. n.º 304/10.4PASJM.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Homicídio**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Antecedentes criminais**  
**Bem jurídico protegido**  
**Confissão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O arguido foi condenado por um crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 22.º, n.ºs 1, al. b), e 2, e 23.º, n.ºs 1 e 2, todos do CP, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, e por um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, e 132.º, n.º 1, todos do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão. Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 6 anos e 2 meses de prisão.
- II - O tribunal *a quo* levou em conta na determinação da pena o facto de o arguido ter antecedentes criminais, designadamente no domínio dos crimes contra as pessoas, visto ter já uma condenação por crime de roubo e ter praticado os crimes dos autos quando estava no período de suspensão de execução de uma pena em que tinha sido condenado. E bem, pois o crime de roubo é um crime pluriofensivo, complexo, que infringe bens jurídicos patrimoniais (a propriedade ou detenção sobre bens imóveis) e pessoais (liberdade ambulatoria, liberdade de acção e decisão, integridade física, a própria vida).
- III - O facto de o arguido se ter entregado à polícia (facto que não consta da matéria provada) não tem qualquer relevo, na medida em que, a ter-se entregado, tal não significaria senão o facto de o arguido não ver ele outra saída para os seus actos, visto o local público em que tiveram lugar, a reacção das pessoas que os presenciaram e a dificuldade de escapar às consequências.
- IV - Quanto à colaboração para o esclarecimento dos factos, também essa circunstância não se encontra na matéria provada e, da motivação da convicção, resulta que o recorrente só esclareceu aquilo a que não podia, por força da evidência, negar. O mesmo se passa relativamente à confissão.
- V - As exigências de prevenção geral positiva ou de integração são bastante salientes neste tipo de crime, em que avulta a agressão a bens de natureza pessoal de grande ressonância ético-social, como a vida e a integridade física. Relativamente às exigências de prevenção especial ou de socialização, são elas também de suscitar cuidado e atenção por parte das instâncias formais de controle, dados os antecedentes do arguido e o facto de ter praticado os factos quando estava em curso uma suspensão da execução de pena de prisão a que tinha sido condenado.

VI - Assim, a medida da pena fixada para os crimes praticados não oferece motivo para a intervenção correctiva deste tribunal, o mesmo acontecendo no que se tange com a pena única.

19-06-2014

Proc. n.º 3/13.5JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Homicídio qualificado**  
**Cônjuge**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Imagem global do facto**  
**Dolo directo**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Em face do que dispõe a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, constituem pressupostos de irrecurribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça: i) o acórdão da Relação confirmar a decisão prolatada em primeira instância; ii) a pena aplicada na Relação não ultrapassar 8 anos de prisão. Trata-se, pois, da consagração do princípio da denominada dupla conforme.
- II - Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º do CP, ser unificadas numa única pena, sempre cabe apurar quais as penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ.
- III - No caso dos autos, o arguido foi condenado pela prática, em autoria material, de: um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e j), do CP, com a agravação prevista no n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 7 anos e 10 meses de prisão; um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão; e um crime de ofensa à integridade física simples p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, na pena de 10 meses de prisão. Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 8 anos e 8 meses de prisão.
- IV - Na determinação da medida concreta da pena há que ponderar:
- o elevado grau de ilicitude de que reveste a globalidade dos factos, tendo em conta a motivação e o modo persistente como o arguido pôs em prática o seu propósito de tirar a vida à ofendida, então sua cônjuge (mãe dos seus quatro filhos, com quem viveu mais de 30 anos, de quem se encontrava separado de facto há cerca de 7 anos e contra quem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

disparou, a curta distância, por 5 vezes a arma de fogo, só parando de fazê-lo quando a mesma encravou), e bem assim considerando as ofensas infligidas ao ofendido, apenas por este ter procurado desapossá-lo da aludida arma, que detinha ilegalmente e a que deu destino que se ignora, assim inviabilizando a sua apreensão;

- o intenso dolo directo, já de si agravado, com que o arguido agiu [patente na forma como planeou a actividade criminosa, bem evidenciada pelo gesto ameaçador, como que indicando que estava a apontar uma arma e disparava um tiro contra a ofendida quando, por volta das 16 h, a viu em companhia do ofendido e, depois, quando, cerca das 19.30 h, avistando-os, aguardou a sua passagem para, repentinamente, atravessar a viatura em que se transportava, à frente da utilizada pelos ofendidos e executar a acção ilícita projectada;

- as acentuadíssimas exigências comunitárias no sentido de reprimir energicamente comportamentos criminosos desta natureza e que, amiúde, havidos por um cônjuge contra o outro, em situações de ruptura do vínculo conjugal, que não aceitam, vêm ceifando vidas e comprometendo de forma intolerável o futuro das famílias;

- as consequências que da actuação ilícita do arguido advieram para a saúde dos ofendidos, particularmente para a ofendida, que teve de submeter-se a intervenção cirúrgica para remoção de um projectil e o período de doença e as dores que os mesmos tiveram de suportar;

- a particular atenção que, ao nível da prevenção especial de socialização, reclamam as inerentes exigências, face à postura do arguido após o cometimento dos factos (não assumiu a sua culpa, não emitiu sinais de arrependimento nem procurou reparar de alguma sorte os males dos crimes).

- V - Sopesando este quadro circunstancial, e sem nunca perder de vista que a pena não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa, entende-se que a pena unitária de 8 anos e 8 meses de prisão imposta ao arguido, é adequada à culpa do agente e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, e bem assim não prejudicando, de forma intolerável, os interesses de ressocialização, cumprindo satisfatoriamente os critérios definidos nos arts. 402.º, 71.º e 77.º do CP.

19-06-2014

Proc. n.º 1402/12.5JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Coautoria**  
**Comparticipação**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**

- I - A qualificação do homicídio nos termos do primeiro segmento da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, reclama que no facto participem, pelo menos três agentes, em co-autoria, devendo averiguar-se ainda se essa participação determina a particular perigosidade do meio e uma consequente particular dificuldade da vítima de dele se defender.
- II - Num quadro de co-autoria, para a imputação do resultado a todos os intervenientes não é necessário que todos participem na actividade total porque o que, justamente, caracteriza esta figura é a divisão de trabalho.
- III - Mas é indispensável, para se afirmar a co-autoria, que exista uma decisão conjunta (componente subjectiva) e uma execução da decisão em que todos tomem parte directa (domínio colectivo do facto).
- IV - Nos crimes de homicídio as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental — a vida — é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade, o que reclama uma reacção forte do sistema

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

formal de administração da justiça, traduzida na aplicação de uma pena capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e de assegurar a confiança na comunidade na prevalência do direito.

- V - A juventude do recorrente (23 anos à data dos factos), as condições de uma marginalidade desviante associada à prática do crime e pela qual se estabelece uma ligação entre todos os intervenientes, a qualificação do homicídio pela verificação de um único exemplo-padrão e os factores que relevam para uma certa compreensão atenuada das exigências de prevenção especial de socialização, levam a ter por ajustada à culpa do recorrente a pena de 15 anos de prisão, a qual observa adequadamente a satisfação das exigências de prevenção geral.

26-06-2014

Proc. n.º 1714/11.5GACSC.L1.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p><b>Audiência de julgamento</b> <b>Contraordenação</b> <b>Despacho</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Rejeição do recurso</b></p>
---

- I - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito.
- II - Os dois acórdãos assentam em soluções opostas quando haja uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito, isto é, não basta que a oposição se deduza de posições implícitas que estão para além da decisão final, como também deve respeitar à própria decisão em si e não aos seus fundamentos.
- III - Está-se perante a mesma questão de direito quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, que se apresente com contornos equivalentes, que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.
- IV - Quando se exige que seja a mesma, a factualidade que serviu de base às duas decisões em oposição, sobre a mesma questão de direito, nunca se poderia defender uma identidade absoluta entre os dois acontecimentos históricos, mas que eles se equivalham para efeitos de subsunção jurídica, a ponto de se poder dizer que, pese embora a solução jurídica encontrada num dos processos assente numa factualidade que não coincide exatamente com a do outro processo, esta solução jurídica diversa continuaria a impor-se para o subscritor, mesmo que a factualidade fosse a do outro processo.
- V - O acórdão recorrido confirmou a decisão do tribunal de 1.ª instância que decidiu por simples despacho o recurso de contra-ordenação, por ter entendido que a audiência de julgamento não era necessária em virtude da questão a decidir ser apenas de direito ou, sendo também de facto, já terem sido produzidos todos os meios de prova na fase administrativa. Por seu turno, o acórdão fundamento anulou, por excesso de pronúncia, a decisão do tribunal de 1.ª instância que decidiu por simples despacho o recurso de contra-ordenação, por ter entendido que os factos provados nunca tinham sido objecto de prova.
- VI - Como não se vê que o acórdão recorrido e que o acórdão fundamento tenham defendido posições incompatíveis a respeito do mesmo preceito (art. 64.º do RGCC), isto é, que exista oposição entre os dois acórdãos quanto à mesma questão de direito, o recurso interposto deve ser rejeitado, nos termos do n.º 1 do art. 414.º do CPP.

26-06-2014

Proc. n.º 8815/12.0TAVNG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Contraordenação  
Oposição de julgados  
Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - O recurso para a Relação baseado no interesse da promoção da uniformidade da jurisprudência, nos termos do n.º 2 do art. 73.º do RGCC, tem que ser patente em face da decisão judicial (ou administrativa) proferida anteriormente e ser assim, esse, o fundamento do recurso para a 2.ª instância, em requerimento próprio.
- II - Acresce que se trata de um recurso sujeito a aceitação ou não pela Relação, com inevitável dose de discricionariedade, ainda que sempre mediante fundamentação.
- III - No caso, como o recurso não foi interposto para a Relação ao abrigo do n.º 2 do art. 73.º do RGCC, considera-se que a arguida dirigiu ao STJ recurso para fixação de jurisprudência, tanto que descortinou oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento em relação à mesma questão de direito.
- IV - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sobre a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito.
- V - A oposição entre os dois acórdãos deve ser expressa, ou seja, tem que haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito, não basta que esta se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final.
- VI - Só se está perante a mesma questão de direito quando estão em jogo as mesmas normas jurídicas, aplicadas a situações fácticas com contornos equivalentes, mas interpretadas de modo diferente.
- VII - Não existe oposição de julgados quanto à mesma questão de direito se o acórdão recorrido e o acórdão fundamento aplicaram os arts. 58.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, do RGCC, sem interpretações incompatíveis ou divergentes, ainda que o acórdão recorrido tenha mantido a decisão recorrida, por esta conter factos relativos à situação económica da arguida, o que, como não ocorria no acórdão fundamento, conduziu aí à revogação da decisão em recurso.

26-06-2014

Proc. n.º 199/13.6TBEPS.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Absolvição da instância  
Admissibilidade de recurso  
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil  
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes  
Caso julgado  
Dupla conforme  
Excepção dilatória  
Irregularidade  
Litisconsórcio necessário  
Litisconsórcio voluntário  
Motivação do recurso  
Notificação  
Nulidade  
Pedido de indemnização civil  
Princípio do contraditório  
Reclamação  
Resposta**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Ainda que, nos termos do n.º 3 do art. 413.º do CPP, a resposta às motivações do recurso deva ser notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, isso não confere a estes o direito de se pronunciarem sobre o seu teor.
- II - A lei não comina com o vício da nulidade a omissão dessa notificação, que, quanto muito, pode integrar uma mera irregularidade, sujeita ao regime de arguição e consequencial do arts. 123.º e ss. do CPP, e que, não afectando o acto praticado, se considera sanada.
- III - A falta de notificação à demandante recorrente da resposta apresentada pelo demandado recorrido, em que defende que era inadmissível o recurso interposto para o STJ, não determina a violação do disposto no n.º 5 do art. 32.º da CRP, na medida em que é de conhecimento oficioso a questão da recorribilidade da decisão impugnada, devendo sempre o relator sobre ela se pronunciar (art. 417.º, n.º 6, do CPP).
- IV - Com a entrada em vigor das alterações ao CPP, operadas pela Lei 48/2007, de 24-08, *maxime* pelo aditamento do n.º 3 ao art. 400.º, passou a ser possível interpor recurso da parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal.
- V - Há que aplicar aos pedidos de indemnização civil formulados em processo penal a norma do n.º 3 do art. 721.º do CPC, que consagrou o sistema da dupla conforme, atendendo a que o legislador quis consagrar uma solução em que fossem iguais as possibilidades de recurso quanto à indemnização civil, no processo penal ou no processo civil, tanto que a lei do processo penal nada disse em sentido contrário.
- VI - O sistema da dupla conforme, que entrou em vigor em 01-01-2008 (arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007, de 24-08), aplica-se aos pedidos de indemnização civil que tenham sido apresentados em processo penal após essa data.
- VII - A reclamante, ainda que considere que se aplica ao caso o n.º 3 do art. 721.º do CPC, entende que o recurso para o STJ sempre seria admissível, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 678.º do CPC, já que os fundamentos do recurso assentam na ofensa do caso julgado.
- VIII - O caso julgado constitui uma excepção dilatória (art. 494.º, n.º 1, al i), do CPC de 1961 ou art. 577.º, al. i), do CPC de 2013), com o qual se visa obstar a que o tribunal seja colocado na contingência de contradizer uma decisão anterior.
- IX - No processo penal (a que, na falta de normas próprias, se aplicam, subsidiariamente, as normas do processo civil, por força do no art. 4.º do CPP), o caso julgado constitui o corolário do princípio *ne bis in idem*, consagrado no n.º 5 do art. 29.º da CRP.
- X - O tribunal de 1.ª instância, na primeira sentença, absolveu a demandada de um dos pedidos de indemnização civil formulados nos autos, sem que o demandante respectivo tenha interposto recurso desta decisão. Todavia, apreciando o recurso interposto pelo outro demandante, o Tribunal da Relação ordenou a baixa dos autos a fim de ser proferida nova decisão, vindo, então, o tribunal da 1.ª instância, na segunda sentença proferida, a considerar a procedência parcial do referido pedido cível e a condenar a demandada a pagar ao demandante não recorrente a quantia de € 2 561,21.
- XI - Nos casos de pluralidade de partes diversa do litisconsórcio necessário (como sucede nos casos de litisconsórcio voluntário ou coligação), o recurso interposto, por regra, só aproveita àquele que o interpôs, salvo as situações previstas no art. 683.º do CPC de 1961 (ou na norma de conteúdo equivalente do art. 634.º do novo CPC).
- XII - Deste modo, como a primeira sentença do tribunal de 1.ª instância formou caso julgado relativamente ao pedido de indemnização civil formulado pelo demandante não recorrente (art. 497.º, n.º 1, do CPC de 1961 ou art. 580.º, n.º 1, do novo CPC), o que configura uma excepção dilatória (art. 494.º, n.º 1, al i), do CPC de 1961 ou art. 577.º, al. i), do CPC de 2013), deve a demandada, nesta parte, ser absolvida da instância (art. 493.º, n.º 2, do CPC de 1961 ou art. 576.º, n.º 2, do CPC de 2013).

26-06-2014

Proc. n.º 2390/06.2TAFAR.E2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Arma de defesa**  
**Arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Evasão**  
**Falsificação**  
**Fins das penas**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Violação de domicílio**

- I - Como decorre do art. 40.º do CP, se a aplicação da pena é determinada pela necessidade de garantir a protecção dos bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto, toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ser ponderadas as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente.
- II - Se a medida da pena não pode, em circunstância alguma, exceder a medida da culpa, o limite a partir do qual aquela não pode ultrapassar esta serve de barreira intransponível às considerações preventivas.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), a que acresce o critério específico consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- IV - O arguido foi condenado pela prática de crimes de evasão, de condução sem habilitação legal, de furto qualificado, de detenção de arma proibida, de uso de documento falso, de roubo, de sequestro, de violação de domicílio e de detenção ilegal de arma de defesa, cuja moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão (a medida da mais elevada das penas parcelares, que foi aplicada pela prática de cada um dos dois crimes de roubo) e como limite máximo 22 anos e 9 meses de prisão (a soma das penas parcelares concretamente impostas ao arguido).
- V - A pena de 9 anos de prisão imposta ao arguido mostra-se adequada à sua culpa e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, a qual, propiciando os interesses de ressocialização, cumpre também de forma satisfatória, os critérios definidos nos arts. 40.º, 71.º, 77.º e 78.º do CP.

26-06-2014

Proc. n.º 84/03.0GCVLP.E2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Burla qualificada**  
**Dupla conforme**  
**Falsificação**  
**Falsificação de notação técnica**  
**Fins das penas**

**Furto qualificado**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Veículo**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não há recurso para o STJ sempre que o acórdão da Relação confirme o acórdão de 1.ª instância proferido no âmbito do mesmo processo e sempre que a pena aplicada na Relação não exceda os 8 anos de prisão.
- II - Para saber da admissibilidade (ou não) do recurso deverá analisar-se individualmente as penas parcelares, fazendo uma clara separação entre o momento da determinação da pena em relação a cada crime, e o momento da determinação da sanção em relação ao concurso. Esta separação é permitida pela lei no âmbito do regime do conhecimento superveniente do concurso já depois do trânsito em julgado (parcial) das penas parcelares (cf. art. 78.º n.º 2 do CP e art. 472.º do CPP) - o nosso CP permite-nos perceber que a determinação da pena do concurso de crimes constitui um ponto a decidir distinto e autónomo dos outros. Também o momento de determinação da culpabilidade é distinto do momento de determinação da sanção - em sede de sentença o CPP assim o distinguiu (veja-se os arts. 368.º e 369.º do CPP); e também se admite que haja caso julgado parcial relativamente a cada uma das penas que estejam fixadas na sentença - cf. art. 403.º, n.º 2, al. f), onde se admite a possibilidade de limitação do recurso a uma parte da decisão, considerando como sendo “autónoma, nomeadamente, a parte da decisão que se referir: (...) f) dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança”. É assim admissível que se considere haver caso julgado relativamente aos crimes e penas parcelares correspondentes, independentemente do caso julgado relativo à determinação da pena em sede de concurso de crimes.
- III- Toda a decisão referente a crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, incluindo questões conexas como a violação do princípio *in dubio pro reo*, invalidade das provas, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, violação do n.º 2 do art. 30.º do CP, qualificação jurídica dos factos, consumpção entre os crimes em concurso, violação do princípio da proibição da dupla valoração, reincidência e medida das penas parcelares, já conhecidas pela Relação, não são suscetíveis de recurso para o STJ, por força dos arts. 400.º, n.º 1, als. c) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - Há que aplicar aos pedidos de indemnização civil formulados em processo penal a norma do n.º 3 do art. 671.º do CPC, aprovado pela Lei 41/2003 (ou o art. 721.º, n.º 3, do CPC, na versão dada pela Lei 303/2007), que consagrou o sistema da dupla conforme, com isso se limitando a possibilidade de recurso em matéria civil nos mesmos moldes em que o recurso seria limitado quando se trata de indemnização civil arbitrada em processo civil.
- V - Como o Tribunal da Relação decidiu manter a decisão do tribunal de 1.ª instância, sem qualquer voto de vencido e sem que tivesse aduzido nova fundamentação, deve ser rejeitado, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 420.º do CPP, o recurso interposto para o STJ quanto aos pedidos de indemnização civil requeridos no âmbito deste processo.
- VI - A pena conjunta tem por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º do CP), a que acresce o critério específico - na determinação da pena conjunta, seguindo o estabelecido no n.º 1 do art. 77.º do CP, “*são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*”.
- VII - Na avaliação da personalidade ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se ocorre apenas uma pluriocasionalidade sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma carreira criminosa. Apenas quando se revela uma tendência para o crime é que se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso.
- VIII - Como na determinação da pena conjunta também influem exigências de prevenção especial, dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delinquent e em que medida

irá ou não facilitar a necessária reintegração do agente na sociedade, exigências, porém, limitadas pelas imposições derivadas da finalidade de prevenção geral de integração.

- IX - O arguido foi condenado pela prática de 14 crimes de furto qualificado, dos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, als. a) e h), do CP, na pena de 3 anos de prisão cada um, de 1 crime de furto qualificado, dos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, als. b) e h), do CP, na pena de 3 anos de prisão, de 3 crimes de furto qualificado, dos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. h) e n.º 2, al. a), do CP, na pena de 5 anos de prisão cada um, de 3 crimes de furto qualificado, dos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. h), do CP, na pena de 2 anos e 8 meses de prisão cada um, de 3 crimes de falsificação de notação técnica, dos arts. 255.º, al. b), e 258.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 2 anos de prisão cada um, 1 crime de falsificação de documento, do art. 256.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 2 anos de prisão, de 1 crime de burla qualificada, na forma tentada, dos arts. 22.º, 23.º, 217.º e 218.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão e de 1 crime de falsificação de documento, na forma tentada, dos arts. 22.º, 23.º e 256.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 1 ano de prisão, cuja moldura abstracta tem como limite mínimo 5 anos e como limite máximo 25 anos de prisão, por imposição legal.
- X - Como o arguido realizou estas atividades delituosas com periodicidade, com o objetivo de obter proventos económicos ilícitos, à custa do património alheio, através da comercialização de componentes de veículos que desmantelava ou através da comercialização dos próprios veículos após viciar os seus elementos identificadores, mostra-se adequada a pena única de 12 anos e 6 meses de prisão.

26-06-2014

Proc. n.º 160/11.5JAPRT.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

## Julho

### 3.ª Secção

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Culpa**  
**Pena de prisão**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**

- I - Para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico de estupefaciente) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, torna-se necessária a valorização global do facto, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade justificativa do crime-tipo, o que tanto pode decorrer da verificação das circunstâncias que se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contemplados no crime-tipo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O comportamento delituoso assumido pelo arguido X não pode ser subsumido à norma do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, visto que a ilicitude do facto não se mostra consideravelmente diminuída, nem sequer diminuída, o que resulta do largo período de tempo (cerca de 10 meses) durante o qual se dedicou ao tráfico de cocaína e de heroína, bem como das quantidades de cocaína (60 g) e de heroína (50 g) que detinha na sua residência para venda. Ponderando estas circunstâncias não merece censura a pena de 6 anos que lhe foi imposta.
- III - A atenuação especial da pena, prevista no art. 72.º do CP, pode ter lugar só em casos excepcionais. Trata-se de uma válvula de segurança só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal aplicável ao crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação/equivalência entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, consabido que entre o crime e a pena há (deve haver) equivalência.
- IV - A circunstância do arguido Y ter deixado a sua conduta criminosa há 2 anos, não diminui por forma acentuada a ilicitude do facto, a sua culpa ou a necessidade da pena, pelo que a pena não pode ser especialmente atenuada.
- V - Para a aplicação da pena de suspensão de execução da prisão, prevista no art. 50.º, n.º 1, do CP, é necessário que o julgador se convença, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena evitará a repetição de comportamentos delituosos. Bem como é necessário que não coloque em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- VI - Face ao percurso de vida do arguido Y com múltiplas condenações, entre elas duas condenações em pena de prisão pela autoria de um crime de tráfico de estupefacientes e outro de tráfico de menor gravidade, resulta que as penas não privativas da liberdade (já) não exercem efeito dissuasor e reintegrador, impondo-se a confirmação da pena de 3 anos de prisão que lhe foi fixada, sem ser suspensa na sua execução.

03-07-2014

Proc. n.º 1081/11.7PAMGR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Culpa**  
**Atenuação especial da pena**  
**Pena de prisão**  
**Homicídio qualificado**  
**Condições pessoais**  
**Arguido**  
**Vítima**  
**Cônjuge**  
**Incêndio**  
**Alcoolismo**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A conceção da inimputabilidade diminuída, fundada na diminuição da culpa, não tem correspondência na lei penal vigente. O art. 20.º, n.ºs 2 e 3, do CP prevêem casos em que apesar de o agente não se encontrar destituído de capacidade de avaliação, a gravidade da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

situação permite assimilá-la à de autêntica inimputabilidade (a do n.º 1). Trata-se de situações de imputabilidade *duvidosa*.

- II - Os casos de “diminuição sensível da capacidade de avaliação” podem ser tratados como de *inimputabilidade* ou antes de *imputabilidade* (diminuída), de acordo com o juízo que o tribunal faça sobre os pressupostos nos n.ºs 2 e 3 do art. 20.º do CP. Se o tribunal considerar o agente imputável, estamos perante um caso de imputabilidade diminuída, mas o legislador não determina nem sequer prevê a atenuação da pena, como se importaria caso a imputabilidade diminuída se fundasse numa presumida diminuição da culpa.
- III - Na determinação do grau de culpa na imputabilidade diminuída há que levar em conta as qualidades pessoais do agente, reflectidas no facto; quando estas se revelarem especialmente desvaliosas do ponto de vista do direito, estaremos perante uma culpa agravada, a que corresponde uma pena necessariamente mais grave.
- IV - Aquando da prática do crime de homicídio qualificado tentado, o arguido encontrava-se alcoolizado, sendo que o alcoolismo que sofria, persistente na ocasião do crime, terá afectado de alguma forma a sua capacidade de autodeterminação. Estamos perante um caso de imputabilidade diminuída, porém, daí não decorre uma situação de diminuição de culpa, a determinar uma atenuação da pena.
- V - Tendo em conta que o crime de homicídio foi qualificado não só por a vítima ser mulher do arguido mas também pela prática de um crime de incêndio, não pode desprezar-se a valoração de todo o processo executivo adotado pelo arguido, caracterizado por uma enorme insensibilidade perante a vida humana e por uma crueldade acima da “normalidade”. O alcoolismo, se influiu na prática do crime, não tem qualquer efeito desagravante da culpa, pois as qualidades pessoais reveladas pelo arguido, confirmadas pelas frequentes situações de conflito com a ofendida, derivadas do consumo excessivo de álcool, são manifestamente desvaliosas para o direito, situando-se a culpa num nível muito elevado. Mostrando-se adequada a condenação em 9 anos e 6 meses de prisão.

03-07-2014

Proc. n.º 354/12.6GASXL.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Omissão**  
**Identidade do arguido**  
**Nulidade da sentença**  
**Irregularidade**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Fundamentação de facto**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

***Reformatio in pejus***

- I - A falta das menções referidas no n.º 1 do art. 374.º do CPP, nomeadamente a omissão da identificação do arguido, não constitui nulidade da sentença prevista no art. 379.º, n.º 1, do CPP, mas sim uma irregularidade, susceptível de sanção, nos termos do art. 380.º do CPP.
- II - Ocorrendo um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, o tribunal *ad quem* só deverá reenviar os autos para novo julgamento se não lhe for possível proferir decisão sobre a causa, o que afasta o reenvio automático. Quando o vício não impossibilita a decisão da causa pelo tribunal de recurso, procede-se à sua reparação com a mera correcção de considerar-se não escrito o referido facto.
- III - Em sede de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, impõe-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, que se, por um lado, não pode reconduzir-se à vacuidade de fórmulas genéricas, tabelares e conclusivas, desprovidas das razões do facto concreto, por outro, dispensa a excessividade de exposição da matéria de facto dada por provada em todos e cada um dos processos convocados.
- IV - O cumprimento do dever de fundamentação da pena única basta-se com uma referência sucinta, resumida, sintética aos factos, colhendo o essencial para estabelecer as conexões existentes entre os factos e a ligação à personalidade do autor daqueles. A decisão que fixa a pena única deve funcionar como peça autónoma que deve reflectir a fundamentação, própria, de forma individualizada, sucinta, mas imprescindivelmente de forma suficiente, sob pena de violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP, constituindo a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- V - Na consideração dos factos (que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto dos crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- VI - Na confecção da pena conjunta, há ainda que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso. A preocupação de proporcionalidade a que importa atender resulta do limite intransponível absoluto dos 25 anos de prisão estabelecido no n.º 2 do art. 77.º do CP. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.
- VII - No caso presente estamos perante um quadro que é expressão de pluriocasionalidade, com vários crimes (de furto) cometidos com pequena/média gravidade, durante cerca de 2 anos e 10 meses, numa altura em que o arguido era toxicodependente, não se indiciando propensão ou inclinação criminosas, uma tendência desvaliosa da personalidade. Sendo proporcional à dimensão do ilícito global a pena única de 4 anos para o primeiro cúmulo jurídico e a pena única de 5 anos para o segundo cúmulo jurídico.
- VIII - O respeito pelo princípio *reformatio in pejus* supõe a identidade das penas parcelares e dos crimes subjacentes, quando a anulação determina tão só a necessidade de elaboração de 2 ou mais cúmulos, sem a integração de outras penas não consideradas, permanecendo o mesmo quadro concursal, apenas variando a forma de confecção da pena conjunta. Já não assim quando se alarga o leque dos crimes em concurso e das penas a englobar em novo cúmulo, por o anterior se mostrar deficiente.

03-07-2014

Proc. n.º 344/11.6PCBRG.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Armindo Monteiro

***Habeas corpus***

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Acto processual**

**Ato processual**  
**Nulidade**  
**Direito ao recurso**  
**Multa**  
**Prisão subsidiária**  
**Notificação**  
**Arguido**

- I - O instituto do *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - A providência de *habeas corpus* não se destina a formular um juízo de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade, nem cabe nas suas finalidades apreciar a existência de nulidades processuais apontadas aos processos onde foi imposta a pena de prisão, nulidade que só em via de recurso ordinário pode ser arguida, mas tão só verificar se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante enquadrável nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - A questão colocada pelo requerente atinente à ocorrência de nulidade insanável motivada pela falta de notificação na sua pessoa da decisão que converteu a pena de multa na de prisão subsidiária e, conseqüentemente, da alegada ausência de trânsito em julgado daquela decisão, escapam aos poderes de cognição do STJ.

03-07-2014

Proc. n.º 12695/02.6TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes

Maia Costa

**Aclaração**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Motivação do recurso**  
**Falta de alegações**  
**Rejeição de recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - Tendo sido apresentada uma motivação do recurso respeitante a um outro recorrente que não é sujeito processual nos presentes autos, fica o recurso relativamente ao arguido destes autos sem objecto, por falta de motivação.
- II - A falta de motivação conduz à sua rejeição, uma vez que o art. 417.º, n.º 3, do CPP apenas permite convite ao recorrente para “apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas”.
- III - Somente quanto a conclusões a lei permite o convite ao aperfeiçoamento, pois inexistindo motivação, não pode haver convite a aperfeiçoar o que não existe. Inexiste qualquer ambiguidade ou obscuridade no acórdão que rejeitou o recurso por falta de motivação.
- IV - Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade de normas, quer do art. 411.º, n.º 3, quer do art. 417.º, n.º 3, ambas do CPP, pois uma coisa é a falta de motivação, outra é, existindo motivação, a falta ou deficiência das respectivas conclusões.

03-07-2014

Proc. n.º 395/12.3GBCCH.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raul Borges

**Homicídio qualificado**  
**Cônjuge**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Culpa**  
**Confissão**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - O arguido foi condenado pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pena de 16 anos e 6 meses de prisão.
- II - Ao nível da determinação da medida concreta da pena, há que assinalar a elevada ilicitude da conduta. Embora os factos tivessem sido desencadeados por uma discussão entre o arguido e a vítima, discussão seguida de confronto físico em que o próprio arguido ficou ligeiramente ferido, certo é que a vítima se pôs em fuga para o jardim da casa onde viviam, e foi aí que o arguido, perseguindo-a, e entretanto munido de um martelo com cabeça em metal, desferiu sucessivamente 16 pancadas na cabeça da vítima e noutras partes do corpo, nomeadamente nas mãos, com as quais a vítima pretendia proteger a cabeça, pancadas essas que provocaram múltiplas lesões na cabeça.
- III - A escolha da cabeça como zona corporal privilegiada para objeto da agressão, a intensidade desta e a sucessão dos golpes revelam um dolo intensíssimo. De acentuar também a crueldade ínsita na utilização de um martelo como instrumento do crime, provocando necessariamente intenso sofrimento na vítima. A ilicitude e a culpa são pois muito intensas.
- IV - Nenhuma atenuante de relevo se apuraram. A confissão foi parcial e pouco significativa. A ausência de antecedentes criminais também tem escasso valor atenuativo, por corresponder à situação de normalidade das pessoas fiéis ao direito. O mesmo se dirá da integração social, já que este tipo de crime não está normalmente associado à marginalidade ou a um comportamento socialmente desviante.
- V - A conduta do arguido, a violência súbita e inesperada que nele desencadeou a discussão com a vítima, induz algumas exigências em sede de prevenção especial. Exigências ainda mais intensas quanto à prevenção geral, considerando que os factos se enquadram na “violência doméstica”, tipo de criminalidade que o legislador tem procurado especial e insistentemente combater.
- VI - A pena fixada mostra-se claramente insuficiente para cumprir essas funções preventivas da pena. Tendo em consideração a moldura penal (de 12 a 25 anos de prisão), entende-se ser adequada uma pena de 19 anos de prisão que, satisfazendo as finalidades preventivas da pena, não excede de forma alguma a medida da culpa.

09-07-2014

Proc. n.º 114/13.7JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Audiência de julgamento**  
**Ausência**  
**Arguido**  
**Execução de sentença estrangeira**  
**Fundamentação de facto**

**Fundamentação de direito**  
**Irregularidade**

- I - No caso dos autos, o julgamento e a condenação do recorrido processaram-se na sua ausência, razão pela qual assiste àquele o direito de requerer novo julgamento, conforme estatui o art. 522.º do CPP romeno.
- II - Daqui resulta que a sentença condenatória que subjaz aos presentes autos só pode ser objecto de execução, designadamente em Portugal, caso o recorrido renuncie ao direito que lhe assiste de requerer novo julgamento, o que terá de ser manifestado de forma expressa, sendo certo que até ao momento não se verificou.
- III - Por outro lado, a recusa de execução do MDE quando o Estado português se comprometa a executar a pena que lhe subjaz, não está dependente de garantia por parte do Estado emissor de que o cumprimento da pena em Portugal determinará a sua extinção na Roménia, tanto mais que, segundo preceitua o n.º 1 do art. 10.º, da Lei 65/2003, de 23-08, o período de tempo de detenção resultante da execução de um MDE é descontado no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado de emissão.
- IV - As únicas garantias que a Lei 65/2003 impõe sejam fornecidas pelo Estado de emissão do MDE são as previstas nas situações especiais enumeradas no seu art. 13.º, não aplicáveis no caso vertente, consabido que de acordo com a lei adjectiva penal do Estado romeno, é assegurado aos julgados e condenados ausentes o direito a requerer novo julgamento.
- V - Nesta conformidade, o acórdão recorrido recusou a execução do MDE objecto dos presentes autos prematuramente – visto que a recusa para cumprimento da pena em Portugal só é legalmente admissível após o recorrido renunciar expressamente ao direito que lhe assiste de requerer novo julgamento –, e condicionou a recusa ao fornecimento por parte do Estado emissor de garantia não prevista na lei.
- VI - Por outro lado, ainda, verifica-se que o Tribunal da Relação entendeu recusar a execução do MDE sem que haja minimamente fundamentado a decisão de recusa, tendo-se limitado a uma mera alusão ao dispositivo legal que a prevê e admite. Contudo, a Lei 65/2003, de 23-08, impõe que a decisão sobre a execução do MDE seja fundamentada – art. 22.º, n.º 1. A fundamentação dos actos decisórios, como estabelece o art. 97.º, n.º 5, do CPP, diploma legal que constitui direito subsidiário da Lei 65/2003, implica a especificação dos motivos de facto e de direito da decisão.
- VII - O valor do acórdão recorrido mostra-se, assim, afectado pela ausência de fundamentação, razão pela qual a irregularidade daí resultante deve ser reparada – n.º 2 do art. 123.º do CPP.

09-07-2014

Proc. n.º 220/14.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Contraordenação**  
**Ambiente**  
**Coima**  
**Atenuação especial da pena**

- I - No recurso para fixação de jurisprudência, para além dos requisitos de ordem formal, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é necessária a verificação de outros pressupostos de natureza

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.

- II - No caso dos autos, em ambas as situações está em causa a prática de contra-ordenação ambiental. No caso do acórdão recorrido, no recurso interposto de decisão proferida em reenvio antes determinado, a arguida fundamentou o recurso em nulidade da sentença por alteração substancial da acusação, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, inexistência de dolo ou negligência, pedindo a substituição das coimas aplicadas por pena de admoestação e em via subsidiária, a atenuação especial das coima, impostas, sem indicação de qualquer norma que apoiasse esta última pretensão. No caso do acórdão fundamento, a arguida fundamentou o recurso exclusivamente na atenuação especial, invocando o art. 2.º da Lei 50/2006, os arts. 18.º e 32.º do RGCC e art. 72.º do CP.
- III - Esta diversa forma de colocar perante o tribunal de recurso exactamente o mesmo problema, demanda a aplicação do mesmo quadro normativo, entendido na sua globalidade e não de modo sectorial, pelo que é de afirmar a identidade da questão de direito.
- IV - Está em causa a aplicação ou não do instituto de atenuação especial a coima aplicada por prática de contra-ordenação ambiental.
- V - O acórdão recorrido teve em atenção um regime mais amplo com a consideração da cláusula geral do art. 72.º do CP, enquanto o acórdão fundamento se cingiu aos casos especiais previstos no RGCC, e que mais não são do que especificações dos casos previstos para o erro ilicitude, a tentativa e cumplicidade no âmbito criminal, respectivamente, previstos nos arts. 17.º, 23.º, n.º 2, e 27.º, do CP. O acórdão recorrido ficou-se pelo texto da decisão recorrida, olvidando por completo o regime geral do art. 72.º do CP.
- VI - É patente que em ambos os acórdãos foram abordadas, não obstante a diversidade das contra-ordenações ambientais em equação, situações de facto com contornos muito semelhantes. De igual modo claro é que as soluções preconizadas no que ao específico ponto concreto importa são absolutamente antagónicas. Assim, considera-se verificada a invocada oposição de julgados.

09-07-2014

Proc. n.º 990/13.5T2OBR.C3-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Concurso de infrações</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Pena suspensa</b> <b>Nulidade</b> <b>Omissão de pronúncia</b></p>
---

- I - No acórdão recorrido (para cúmulo jurídico de penas de conhecimento superveniente), não consta a situação da pena única de 3 anos e 8 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo, subordinada ao dever do arguido pagar no prazo de 6 meses, aos lesados, a quantia de € 2500, aplicada no proc. A, sendo que o trânsito em julgado de tal decisão ocorreu em 26-04-2010.
- II - O acórdão recorrido nem sequer se pronuncia sobre a actualidade dessa pena no cúmulo – arts. 55.º a 57.º do CP e 492.º do CPP – se houve decisão sobre essa pena de substituição, se foi revogada ou declarada extinta, o que se torna necessário apurar, uma vez que essa pena única resulta das penas parcelares de 2 anos e 6 meses de prisão, de 1 ano de prisão e de 2 anos e 3 meses de prisão, que integram o cúmulo, e, por conseguinte, com repercussão no mesmo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - De igual modo, o acórdão recorrido nada esclarece sobre a pena de 12 meses de prisão constante da condenação transitada em julgado em 03-03-2011, no proc. *B*, cuja execução foi suspensa por idêntico período de tempo, subordinada ao dever do arguido pagar ao ofendido, no prazo de 1 ano, metade da indemnização que àquele foi fixada, no montante de € 2250.
- IV - Como o acórdão recorrido fez incluir na pena única do concurso penas de substituição, sem ter averiguado se a suspensão foi revogada, ou se as penas suspensas foram extintas, deixou de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, o que integra a nulidade a que se refere o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

09-07-2014

Proc. n.º 39/08.8GBPTG.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Recurso de revisão</b></p> <p><b>Defensor</b></p> <p><b>Conflito de interesses</b></p> <p><b>Lacuna</b></p> <p><b>Nulidade</b></p> <p><b>Documento</b></p> <p><b>Novos factos</b></p> <p><b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - O primeiro fundamento do recurso de revisão em apreço é a circunstância de o requerente ter sido assistido por defensor em relação ao qual se suscitava um conflito de interesses por oposição da sua defesa com a de um terceiro. Mas tal conflito de interesses só assume relevância se tiver efectiva projecção na forma deficiente, ou ardilosa e em seu prejuízo, de como o arguido foi assistido nas diferentes fases processuais. Na verdade, caso inexista tal prejuízo, ou deliquescência processual, o conflito de interesses não tem sequência na forma como o arguido viu os seus interesses serem defendidos.
- II - A relevância do conflito de interesses no processo penal não está especificamente regulada no direito adjectivo o que pode configurar uma lacuna normativa que será integrada pelo recurso às normas que disciplinam situações análogas.
- III - No que concerne temos por adquirido que a consagração da obrigatoriedade de defensor nunca poderá ter uma amplitude que abranja a hipótese em que por incúria, ou inépcia, a defesa do arguido não teve o nível qualitativo que seria expectável em função das *legis artis*. Completamente distinta é a situação em que por atitude deliberada, e agindo conscientemente em detrimento da defesa do arguido, o defensor assume uma estratégia totalmente inconsequente com os interesses daquele e apenas explicável em função de razões exógenas à relação existente entre defensor e arguido.
- IV - Mas, sendo assim, como nos parece ser, o que se vislumbra em função de patologia processual invocada pelo requerente é a existência duma nulidade processual que se consubstancia numa ausência de defensor apto a proporcionar uma defesa de acordo com os interesses do arguido porquanto conscientemente prossegue razões alheias. O que está em causa não é uma situação de aplicação dos fundamentos do recurso revisão da decisão proferida mas sim uma nulidade processual que deve ser invocada nos termos adequados.
- V - Paralelamente à situação de conflito de interesses invoca o requerente que, na sequência da mesma, não foi junto documento que reputa de essencial na sua defesa e na descoberta da verdade material.
- VI - Relativamente a tal fundamento importa salientar que não existe, no caso concreto, qualquer novo meio de prova como fundamento do presente recurso. Na verdade, no que concerne a este específico segmento da norma fundamentadora do juízo de revisão “factos” ou “meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

juízo e não puderam ser apresentados antes deste, o que não é o caso. A “novidade” dos factos deve existir para o julgador (novos são os factos ou elementos de prova que não foram apreciados no processo) e, ainda, para o próprio recorrente.

- VII - Acresce que o documento que se pretende juntar, para além de ser conhecido do arguido à data do julgamento, não é incompatível com a matéria da acusação, nem contém potencialidade para colocar em dúvida a justiça da condenação de que o requerente foi alvo. Inexistem, assim, fundamentos válidos para autorizar a revisão pretendida.

09-07-2014

Proc. n.º 772/03.0TALRA-E.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Homicídio**  
**Furto**  
**Ocultação de cadáver**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Recurso penal**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Nulidade do acórdão**  
**Reenvio do processo**  
**Caso julgado parcial**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Declarações do coarguido**  
**Arguido**  
**Testemunha**  
**Conexão de processos**  
**Direito ao silêncio**  
**Proibição de prova**  
**Intenção de matar**  
**Dolo**  
**Prova indiciária**  
**Regras da experiência comum**

- I - No caso dos autos verifica-se o seguinte:
- a demandante, e ora recorrente, deduziu pedido de indemnização cível pretendendo obter o ressarcimento dos danos, patrimoniais e não patrimoniais, provenientes da prática pelo arguido dos crimes de homicídio, furto e ocultação de cadáver que lhe vinham imputados na acusação pública;
  - a 1.ª instância absolveu o arguido da prática do crime de homicídio e condenou-o pelos crimes de furto e ocultação de cadáver, motivo pelo qual julgou parcialmente procedente o pedido de indemnização cível apenas na parte que dizia respeito a estes dois últimos crimes, pelos quais o condenou também em indemnização cível, e improcedente quanto ao mais. A demandante não impugnou o decidido pelo que o mesmo transitou em julgado;
  - o Tribunal da Relação, no acórdão que incidiu sobre aquela decisão de 1.ª instância, decidiu condenar o arguido pelo crime de homicídio, não se tendo pronunciado sobre o pedido cível formulado porquanto a lesada e demandante não havia impugnado a decisão da 1.ª instância na parte em que tal pedido tinha sido julgado improcedente;
  - a demandante veio então, fora de prazo, interpor recurso da decisão da Relação para o STJ, recurso este que foi rejeitado, por extemporâneo, não sendo impugnado;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- no STJ foi proferido acórdão, conhecendo do recurso interposto da decisão da Relação relativamente à questão penal, que conclui pela existência de um vício previsto no art. 410.º do CPP;
- no desenrolar de tal percurso processual é proferida a decisão recorrida que condenou o recorrente pela prática dos crimes imputados na acusação, mas não se pronunciou sobre o pedido de indemnização civil, considerando que quanto à mesma se formou caso julgado.
- II - É indubitável que no caso vertente se formou caso julgado parcial e sujeito a condição resolutiva em relação ao pedido cível formulado e, também, no tocante às decisões em relação às quais não foi produzida impugnação válida e processualmente admissível. Porém, tal caso julgado formou-se em relação a uma relação processual cuja dinâmica posterior conduziu a uma realidade que é totalmente distinta em relação àquela que foi mobilizada naquele momento e com ela antagónica.
- III - Perante a nova conformação que assumiu a relação processual penal pelo cumprimento na decisão recorrida do determinado pelo STJ aquela decisão podia e devia ter apreciado do pedido cível formulado. Tal determinação concretizou-se na realização de novo julgamento em relação às questões concernentes ao crime de homicídio, ou seja, a matéria de facto resultante do anterior julgamento deixou de ter realidade no mundo do direito.
- IV - A decisão recorrida deveria ter apreciado o pedido cível em função do novo julgamento realizado e, não o fazendo, cometeu uma nulidade do art. 379.º do CPP no que concerne ao mesmo pedido.
- V - No que se refere à parte criminal, importa ter presente que o recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na perspectiva do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, ou determinado a renovação das provas nos pontos em que entenda que deve haver renovação da prova.
- VI - Porém, tal sindicância deverá ter sempre uma visão global da fundamentação sobre a prova produzida de forma a poder acompanhar todo o processo dedutivo seguido pela decisão recorrida em relação aos factos concretamente impugnados, o que no caso concreto foi cumprido.
- VII - A norma do art. 133.º do CPP alude, nos seus n.ºs 1 e 2, ao conceito “co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos” e “arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo”. A situação de co-arguido resulta da circunstância de se responder criminalmente conjuntamente com outrem que detém a mesma qualidade A conexão processual a que se alude resulta da aplicação do art. 24.º do CPP.
- VIII - O impedimento relativo ao arguido surge quando o mesmo é convocado a depor como testemunha quando não o podia, nem o devia fazer, colocando em causa directamente o direito ao silêncio que lhe assiste enquanto arguido, mas que não tem lugar na qualidade de testemunha. A negação do direito ao silêncio como arguido, a pretexto da invocação de uma outra qualidade processual, consubstancia um método proibido de prova nos termos do n.º 2, al. d), do art. 126.º, do CPP.
- IX - Porém, para que tal suceda é necessário que se conclua que a testemunha em causa assume um lugar processual incorrecto, porquanto deveria estar presente como arguido, e tal não aconteceu, nem acontece, no caso vertente.
- X - A constatação da existência de qualquer um dos elementos em que se decompõe o dolo tem como pressuposto uma valoração que tem de arrancar dos indícios existentes, nomeadamente o perfil da actuação do arguido e extrair das mesmas as consequências que as regras da experiência quando não as próprias leis científicas permitem.
- XI - A afirmação da intenção de matar é linear quando o processo causal se traduz numa acção do agente que conduz necessariamente à morte (quem dispara uma arma de fogo à “queima

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

roupa” na direcção do coração da vítima indubitavelmente que tem a intenção de matar; quem aperta o fio dum carregador à volta do pescoço da vítima comunga da mesma intenção).

09-07-2014

Proc. n.º 1164/09.3JDLAB.L2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recusa**  
**Imparcialidade**  
**Impedimentos**  
**Tribunal da Relação**  
**Reenvio do processo**  
**Nulidade**  
**Testemunha**  
**Objecto do processo**  
**Objeto do processo**  
**Distribuição**  
**Recurso penal**

- I - A actual redacção do art. 40.º, al. d), do CPP, é clara no segmento que cinge o impedimento ao conhecimento, a final, pelo mesmo juiz, do mérito da causa, do objecto do processo, pondo fim à relação punitiva, termo ao processo, pelo seu encerramento ou arquivamento.
- II - No caso em apreço, a intervenção do Desembargador que os arguidos recusaram posicionou-se numa postura de anulação de julgamento, em que se limitou, formando-se caso julgado formal sobre esse ponto, a exarar acórdão com o objectivo de a 1.ª instância complementar a prova, com outras, mormente a inquirição de testemunhas em julgamento, não indicando qualquer sentido decisório e não valorando o depoimento, o que cabia à 1.ª instância, em razão da imediação, oralidade e contraditório.
- III - Não existe, assim, impedimento do mesmo, por suspeita séria de parcialidade.
- IV - Acresce que a atribuição, sem distribuição, do recurso, atenta a nulidade verificada, suprida em 1.ª instância, por força do art. 426.º, n.º 4, do CPP, não agrava em nada a posição dos recorrentes, tendo o legislador considerado esta norma procedimental como a forma mais prática de encaminhar em novo recurso o processo, em caso de anterior reenvio, e também como a mais vantajosa, ciente que estava da hipótese de impedimento a que poderia dar lugar.

18-07-2014

Proc. n.º 40/11.4GTPTG.E2-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Ana Paula Boularot

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Trânsito em julgado**  
**Liberdade condicional**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O *habeas corpus* é uma providência cautelar, o meio de reacção, de forma simplificada e alargada (qualquer cidadão o pode requerer em nome do detido), contra uma privação ilegal, chocante, grosseira, a uma análise perfunctória, da liberdade individual, nas hipóteses taxativas, enunciadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a decidir pelo STJ, no curto espaço de 8 dias.
- II - No caso em apreço, o arguido mostra-se em cumprimento de uma pena de 9 meses de prisão, que foi englobada em cúmulo jurídico, culminando na pena unitária de 24 meses, pena parcelar essa de 9 meses de prisão. Não obstante, tal decisão cumulatória ainda não transitou em julgado.
- III - Ora, não estando fixada em moldes definitivos, por não ter transitado em julgado a condenação, a pena única, poder-se-á considerar que ainda se não mostra excedida a pena imposta no processo à ordem de que o arguido se acha preso, o que só ocorrerá em 27-08-2014, visto que tem a duração de 9 meses.
- IV - Não pode é deixar de se considerar que o arguido já cumpriu as penas de 12 e 10 meses previstas no cúmulo e que da que lhe foi imposta no processo à ordem do qual se acha preso já cumpriu 5/6 (art. 61.º, n.º 4, do CP), em 13-07-2014, e que também se mostra excedida a pena de 24 meses imposta no cúmulo não transitado, justifica-se plenamente, em nome do direito à liberdade individual, aqui comprometida, por um deficiente funcionamento do sistema, que se defira à providência.

18-07-2014

Proc. n.º 309/11.8PGAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Ana Paula Boularot

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Princípio da actualidade**  
**Princípio da atualidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Notificação**  
**Acusação**

- I - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, além do mais, uma actualidade da ilegalidade da prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado aquele pedido.
- II - A circunstância de a notificação do despacho de acusação ter sido efectuada em data posterior ao termo do prazo para dedução da acusação não releva para os efeitos do disposto no art. 215.º do CPP, dado que a lei – n.º 1, al. a) – se refere à dedução da acusação e não à notificação dessa peça processual.
- III - Dado que, no caso, o fundamento legal da petição de *habeas corpus* formulada é a situação prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – manter-se a prisão para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – forçoso é concluir que a prisão do requerente não é ilegal e que a pretensão do requerente se fundamenta em facto inexistente (ausência de acusação).

18-07-2014

Proc. n.º 211/13.9SKLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Armindo Monteiro

Ana Paula Boularot

**Admissibilidade de recurso**  
**Advogado**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Segredo profissional**  
**Quebra de segredo profissional**

- I - Por não se enquadrar em qualquer das normas dos arts. 432.º e 433.º do CPP, não é susceptível de recurso para o STJ o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que determinou a quebra do segredo profissional do advogado.
- II - O direito ao recurso como garantia de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) não exige a possibilidade de impugnação de toda e qualquer decisão proferida ao longo do processo, impondo-se apenas que se assegure um segundo grau de jurisdição relativamente às decisões condenatórias e àquelas que afectem direitos fundamentais do arguido.
- III - Para além dos advogados estarem arrolados como testemunhas, pelo que não se pode falar em garantias de defesa, também a decisão do Tribunal da Relação não constitui sentença condenatória, nem tão-pouco tem como efeito a restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais dos arguidos do processo, que continuam a dispor, sem quaisquer restrições acrescidas, de todos os meios processuais adequados a contraditar o depoimento que vier a ser prestado pelas testemunhas que viram quebrado o segredo profissional.

25-07-2014

Proc. n.º 4910/08.9TDLSB-E.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

**Aplicação da lei penal no espaço**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Crime fiscal**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Princípio da extraterritorialidade**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**

- I - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo e por força da sua aplicação, a Decisão Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, acabou com o processo de extradição entre os Estados membros da União.
- II - Não constituem fundamento de recusa de execução do MDE o alegado estado de saúde do recorrente ou o eventual perigo de familiares da sua ex-mulher lhe tirarem a vida.
- III - Segundo o princípio da territorialidade, que continua a dominar a aplicação da lei penal no espaço, a legislação penal do Estado pune todas as infracções cometidas no seu território (art. 5.º da CRP), cometidas por qualquer cidadão.
- IV - Como este princípio não assegura, só por si, eficaz protecção do ordenamento penal, é complementado por outros que funcionam subsidiariamente, em particular pelos princípios da protecção dos interesses nacionais (da personalidade activa e da personalidade passiva) e da plurilateralidade da prática do crime ou também designado do direito mundial (o Estado pune todos os crimes cometidos segundo o seu próprio direito, independentemente do lugar onde tenham sido praticados, de quem os cometeu ou de quem é o ofendido).
- V - Estes princípios mostram-se consagrados no art. 5.º do CP, prevendo-se os casos em que é ainda aplicável a lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional, com as restrições previstas no art. 6.º do CP.
- VI - Como os crimes de burla tributária e de fraude fiscal foram cometidos e consumados em território estrangeiro, onde alegadamente o requerido recebeu subsídios da segurança social

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

e deveria ter actuado, cumprindo as obrigações tributárias, que sobre si impendiam, está excluída a competência dos tribunais portugueses para os julgar (art. 4.º do CP).

- VII - No âmbito dos crimes tributários os tribunais portugueses só têm competência, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, para os factos praticados em território português ao a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, o que aqui não se verifica.
- VIII - Por isso, não se tem por verificada a causa de recusa facultativa de execução do MDE da al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003 (prescrição do procedimento criminal) e pelas mesmas razões é igualmente de afastar a causa da al. h) i) do mesmo preceito (segundo a lei portuguesa, a infracção ter sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou de aeronaves portuguesas).

25-07-2014

Proc. n.º 71/14.2YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Oliveira Mendes (“*voto a decisão com o esclarecimento de que a meu ver o recurso não devia ter sido decidido em audiência (...)*.”)

Souto Moura

<p><b>Novos factos</b></p> <p><b>Novos meios de prova</b></p> <p><b>Proibição de prova</b></p> <p><b>Recurso de revisão</b></p> <p><b>Testemunha</b></p>
--

- I - O instituto da revisão de sentença, de matriz constitucional, enquanto mecanismo processual conflituante com o do caso julgado material, também constitucionalmente consagrado através do princípio *non bis in idem*, consubstancia um incidente excepcional, em que só perante situações especiais, rigorosamente previstas na lei, é admissível a sua utilização, com vista a repor a verdade e a realização da justiça.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, novos factos ou novos meios de prova são apenas aqueles que eram desconhecidos ou que não puderam ser apresentados ao tempo do julgamento, quer pelo tribunal, quer pelas partes.
- III - Como decorre do n.º 2 do art. 453.º do CPP, a admissão de testemunha, em recurso de revisão, quando não ouvida no processo, está dependente de uma de duas circunstâncias, a provar pelo recorrente: que ignorava a existência da testemunha ao tempo da condenação; que essa testemunha estava impossibilitada de depor ao tempo da decisão a rever.
- IV - Deve improceder o pedido de revisão, com base neste fundamento, quando o recorrente não prova que ignorava a existência das testemunhas ao tempo da decisão ou que estas estavam impossibilitadas de depor nessa data.
- V - A al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, estabelece como requisito da revisão de sentença, a par de condenação baseada em provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º, a circunstância deste vício só vir a ser conhecido posteriormente.
- VI - A imposição de que a utilização e a valoração de provas proibidas só releva em matéria de revisão de sentença quando descobertas posteriormente, tem a sua justificação na excepcionalidade deste recurso, na restrição grave que estabelece ao princípio *non bis in idem* na sua dimensão objectiva, ou seja, ao caso julgado enquanto instituto que garante a segurança e a certeza da decisão judicial.
- VII - Deve ser denegada a revisão quando o recorrente não faz qualquer prova de que este fundamento foi descoberto após a prolação da decisão condenatória.

25-07-2014

Proc. n.º 145/10.9JAPDL-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Sousa Fonte

Souto Moura

**Habeas corpus**  
**Prazo**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP), procurando pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei não a permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial.
- II - Como é jurisprudência unânime do STJ, o atraso ou a omissão do reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva não constitui fundamento de *habeas corpus*, por não ser subsumível à previsão de qualquer uma das als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - O atraso ou a omissão de reexame periódico dos pressupostos da prisão preventiva não conduz à sua ilegalidade, nem afecta a sua validade, antes constituindo uma mera irregularidade processual (art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).

25-07-2014  
Proc. n.º 39/14.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Souto Moura  
Raul Borges

## 5.ª Secção

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documentação da prova**  
**Omissão de gravação da prova**  
**Inaudibilidade da prova**  
**Declarações**  
**Audiência de julgamento**  
**Prazo de arguição**  
**Requerimento**  
**Nulidade sanável**

«A nulidade prevista no art. 363.º do CPP deve ser arguida perante o Tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do art. 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada».

03-07-2014  
Proc. n.º 419/11.1TAFAG1-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz  
Isabel São Marcos  
Helena Moniz  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

Rodrigues da Costa  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Souto de Moura  
Maia Costa  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Henriques Gaspar

**Homicídio qualificado**  
**Homicídio privilegiado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Exemplos-padrão**  
**Exigibilidade diminuída**  
**Culpa**  
**Pena de prisão**  
**Vítima**  
**Cônjuge**  
**Imagem global do facto**  
**Intenção de matar**  
**Premeditação**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Arma**  
***Reformatio in pejus***

- I - A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP constitui um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade do agente e a ausência de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º constitui indício de que essa especial censurabilidade ou perversidade não se verifica. Desencadeado o efeito padrão, pela verificação de uma circunstância prevista no n.º 2 do art. 132.º, o tribunal não está dispensado de ponderar (ponderação global do facto e do autor), antes de concluir pela existência de uma especial censurabilidade ou perversidade, se não existem circunstâncias especiais no facto ou na pessoa do agente capazes de substancialmente revogar o efeito de indício do exemplo padrão.
- II - O privilegiamento do homicídio deriva de uma sensível diminuição da culpa, a qual constitui o denominador comum às quatro circunstâncias enunciadas – compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral – todas elas com o efeito de conformar uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente.
- III - No mesmo caso concreto não pode concorrer uma especial censurabilidade ou perversidade do agente com uma diminuição sensível da culpa (podendo apenas dar-se o concurso entre os elementos objectivos de uma e outra hipótese), o que deve determinar-se é se, na imagem global do facto, prevalecem as razões da agravação ou da atenuação da culpa e conforme prevaleçam umas ou outras assim o homicídio será punido como qualificado ou como privilegiado.
- IV - A vida em comum do arguido com a vítima, enquanto casal, foi marcada pela violência que o arguido exercia sobre a vítima, o que a levou a queixar-se às autoridades e a pedir medidas de protecção, por várias vezes, e que o recorrente demonstrou sempre a sua inconformação com o facto de lhe serem impostos limites à sua convivência com a vítima

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

(não respeitando proibições de contactos com a vítima, proibições de se aproximar da casa da mesma). Essa reacção do recorrente não é senão a manifestação das suas dificuldades, demonstradas ao longo dos anos, em aceitar e respeitar a dignidade de pessoa da vítima e em lhe reconhecer o direito de determinar a sua vida em plena autonomia da dele. Não resulta da factualidade provada qualquer estado de descontrolo emocional do recorrente que tivesse interferido na sua decisão para o facto, afastando-se a subsunção do homicídio ao tipo privilegiado do art. 133.º ou ao tipo simples do art. 131.º do CP.

- V - Dando-se como provado que por alturas de meados de Junho de 2012, o recorrente formulara o desígnio de matar a vítima, inserindo-se nesse plano a compra de uma pistola, associado ao conhecimento que o recorrente demonstrou dos hábitos da vítima e à espera que lhe fez, ao local, é adequado preencher o exemplo-padrão da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, na medida em que é revelador de que o recorrente foi determinado e cauteloso na preparação do crime, agindo com reflexão sobre os meios empregados, por aí se manifestando uma particular intensidade da vontade criminosa, capaz de revelar a especial censurabilidade da sua conduta.
- VI - O STJ pode alterar a qualificação jurídica do homicídio em função de ter sido cometido com arma, nos termos do art. 86.º, n.º 3 da Lei 5/2006, de 23-02, agravação que o acórdão recorrido não atendeu, mas sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus*.
- VII - Quando o homicídio é o culminar de um longo processo de violência exercido contra a mulher, no contexto de uma relação matrimonial (ou análoga), as exigências de prevenção geral são, ainda, acrescidas, em virtude da consciencialização comunitária dos fenómenos de violência de género, particularmente de violência doméstica, e da ressonância fortemente negativa que adquiriram. As exigências de prevenção especial de socialização não constituem, normalmente, nos casos de homicídio, um factor significativo na medida da pena porque, quando é posto em causa o bem jurídico vida, sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela, afigurando-se adequado a pena de 18 anos de prisão.

03-07-2014

Proc. n.º 417/12.8TAPTL.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Correcção da decisão**  
**Correcção da decisão**  
**Indeferimento**

Proferido acórdão complementar que se pronuncie sobre a arguição de nulidades do acórdão principal ou sobre quaisquer vícios dele, ao abrigo do art. 380.º do CPP, ao recorrente está vedado suscitar, sobre o acórdão complementar, qualquer novo pedido de esclarecimento, qualquer nova arguição de nulidades ou qualquer outra questão nunca antes colocada.

03-07-2014

Proc. n.º 431/10.8GAPRD.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Imagem global do facto**

**Juízo de prognose**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, é um crime de perigo abstrato, protetor de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública. É um crime onde as necessidades de prevenção geral são acrescidas, e onde as exigências de prevenção especial, ainda que relevantes, acabam por sofrer a compressão derivada daquelas necessidades acrescidas atento o alarme social que estes crimes provocam.
- II - Tendo em conta que o arguido X entre abril de 2012 e abril de 2013, altura em que foi detido, vendeu heroína a diversos consumidores e durante vários dias e mais do que uma vez ao dia, fazendo dessa actividade o modo de obtenção de rendimento, e que após a aquisição do produto estupefaciente doseava-o em pacotes de modo a obter na venda pelo menos o dobro do valor investido na compra, não se pode deixar de entender que se trata de atividade de média gravidade com exigências de prevenção geral acrescidas.
- III - O arguido X à data dos factos estava desempregado e apresentava uma personalidade problemática com dificuldades em controlar comportamentos anti-sociais e com uma conotação social negativa. Do seu registo criminal consta a prática de diversos crimes, com cumprimento de prisão efectiva, sendo que a actividade do arguido apenas cessou quando foi detido. Por isso, as exigências de prevenção especial afiguram-se acrescidas.
- IV - Atendendo a que o tribunal *a quo* considerou que para a prova da venda aos consumidores (concretamente identificados em certos factos provados) foram determinantes (não só) as declarações do próprio arguido que confessou ter vendido, deve-se atender na determinação da pena concreta a conduta posterior do arguido de colaboração com as autoridades. É adequado a pena de prisão de 6 anos, em vez da pena de 7 anos e 6 meses aplicada pelo tribunal recorrido.
- V - Tendo em conta que a aquisição e venda de heroína a vários consumidores individuais constituía modo de vida do arguido Y, não auferindo outros rendimentos, actividade que exerceu diariamente até ao dia da detenção, e dado que doseava o produto estupefaciente de modo a obter lucro com as vendas, as exigências de prevenção geral são acrescidas.
- VI - O arguido apenas tem um antecedente criminal em 2010, em pena de multa, pelo crime de consumo de estupefaciente. Porém, fez da actividade de compra e venda de estupefacientes o seu modo de vida, encontrando-se desempregado à data dos factos. O arguido tem apoio familiar e está consciente que o consumo de estupefacientes lhe desorganizou o estilo de vida, o que não se mostrou bastante para não exercer a actividade de que vem acusado. O arguido confessou parcialmente os factos. Assim as exigências de prevenção especial são de molde a comprimir a pena concreta até ao mínimo necessário para satisfazer as necessidades, afigurando-se adequada a pena de 5 anos de prisão em vez de 6 anos aplicada pelo tribunal recorrido.
- VII - Não é de aplicar a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão (de 5 anos), prevista nos arts. 50.º e ss., do CP, porque não estão verificados os pressupostos que permitam a suspensão da execução da pena de prisão. Ainda que o pressuposto formal esteja preenchido, o pressuposto material – a existência de um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinvente, atenta a sua personalidade e circunstância do facto – não se encontra preenchido: a falta de rendimentos aliado ao consumo diário de estupefacientes não nos permite obter um prognóstico favorável no sentido de que uma vez fora da prisão se afastará da prática dos crimes que vem cometendo.

03-07-2014

Proc. n.º 27/12.0GAODM.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**

- I - Um acórdão da Relação ou do STJ tanto pode decidir uma como mais questões de direito. E a oposição pode verificar-se em relação a uma ou mais questões de direito. O art. 437.º do CPP fala de questão de direito, no singular, porque a oposição há-de referir-se a uma mesma questão, sendo que se for alegada oposição em relação a uma pluralidade de questões, ela há-de ser averiguada, obviamente, questão a questão.
- II - O agente, foi condenado em 1.ª instância, pela prática de tantos crimes de abuso sexual de criança quantas as suas condutas contra a mesma ofendida, tendo interposto recurso para que se considerasse haver um só crime continuado. O acórdão recorrido, decidindo o recurso, negou a situação de continuação criminosa e afirmou o concurso efectivo de crimes.
- III - No acórdão fundamento, a 1.ª instância concluiu que as várias condutas do agente constituíam um crime continuado. Foi interposto recurso pelo arguido para a Relação onde, para além de uma questão de legitimidade do MP para exercer a acção penal, foi somente posta em discussão a medida das penas parcelares e única. A Relação nada disse sobre a qualificação dos factos como crime continuado. Do acórdão da Relação o agente interpôs recurso para o STJ. Também o STJ nada decidiu sobre a qualificação dos factos como crime continuado.
- IV - O silêncio do acórdão fundamento sobre a qualificação jurídica dos factos não significa necessariamente a sua concordância com o decidido em 1.ª instância e mantido na Relação.
- V - O acórdão fundamento afirmou ser de “considerar em sede de determinação concreta da pena, o grau de desenvolvimento do menor, não sendo certamente a mesma coisa praticar algum dos actos inscritos no âmbito de protecção da norma com uma criança de 5, 6 ou 7 anos, ou com um jovem de 13 anos, que despertou já para a puberdade, como é o caso dos autos”. O acórdão recorrido nada disse sobre o ponto. Mas esse silêncio não tem o significado de decisão no sentido que o grau de desenvolvimento da vítima do crime de abuso sexual da criança não deve ser valorado em sede de determinação da pena concreta. Deste modo, inexistente oposição de julgados.

03-07-2014

Proc. n.º 1431/11.6PEAVR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**  
**Falsificação**  
**Burla**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**

- I - O acórdão fundamento condenou, em concurso real, pelos crimes de falsificação de documento e burla qualificada, e decidiu que a circunstância de a falsidade ser um meio de realização da burla não podia deixar de ser levada em linha de conta na determinação da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pena do concurso, imprimindo “uma menor densidade no que toca à perspectiva global da ilicitude relativa” do crime de falsificação.

- II - O acórdão recorrido não afirmou o contrário. Nada diz sobre esse ponto, mas isso não significa que se tenha colocado numa perspectiva oposta à do acórdão fundamento. Pode eventualmente dizer-se que o acórdão recorrido tem defeitos de fundamentação em sede de determinação da pena única, não indicando as razões pelas quais considerou ser correcta a medida fixada na decisão da 1.ª instância, mas não que sobre essa questão afirmou uma solução oposta à do acórdão fundamento. Desta feita, inexistente oposição de julgados.

03-07-2014

Proc. n.º 6908/05.0TDLSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova**

**Reconhecimento**

**Inquérito**

***In dubio pro reo***

**Suspensão da execução da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - De acordo com o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, veio o recorrente interpor recurso de revisão, tendo indicado como novas provas «reconhecimentos» que teriam sido feitos, já depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, noutros processos de inquérito em que ele era alvo daqueles e que teriam tido um resultado negativo.
- II - Para além do recorrente não ter indicado nenhum desses processos, apesar de notificado para o efeito, tais reconhecimentos não têm nada a ver com os factos dos autos; de maneira nenhuma contendem com os factos que alicerçaram a sua condenação. E nessa sequência, não são de molde a suscitarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Para o novo julgamento a que teria que se proceder, se fosse de autorizar a revisão, não basta alegar a eventualidade de uma futura aplicação do princípio *in dubio pro reo*; é necessário que, pelos novos factos e pelas novas provas oferecidos, se possa desde já, efectuar um juízo sobre a alta probabilidade de a condenação ter sido mal fundada e de, em futuro julgamento, o arguido vir a ser absolvido.
- IV - As dúvidas graves sobre a justiça da condenação constituem uma exigência actual, ao contrário do princípio *in dubio pro reo*, que não pode ser ponderado *ex ante*, mas só no concreto processo de produção e avaliação das provas, sendo incerta a sua eventual aplicação. Os fundamentos em que o recorrente se apoia – ter enjeitado ao longo do processo a prática do crime e não terem sido concludentes as provas por reconhecimento efectuadas em outros processos – são inconsistentes e vagos.
- V - Não pode o arguido por meio do recurso de revisão requerer a aplicação da suspensão da execução da pena, oferecendo prova tendente a demonstrar a sua inserção social – esta prova não tem cabimento neste tipo de recurso, insere-se ainda no âmbito de questões próprias da discussão e julgamento da causa ou da sua reapreciação, e não na descoberta de um erro judiciário. A lei veda a revisão com o fim de corrigir a medida da sanção aplicada (art. 449.º n.º3 do CPP). Desta feita, é de julgar manifestamente infundado o recurso de revisão.

03-07-2014

Proc. n.º 871/11.5PMLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura  
Santos Carvalho

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Audiência de julgamento**  
**Prova**  
**Alteração não substancial dos factos**

- I - O MP deduziu acusação, imputando ao arguido a prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. a), do CP; no despacho proferido nos termos do art. 311.º do CPP, a Juíza recebeu a acusação deduzida pelo MP, dando por reproduzidos os factos e as disposições legais dele constantes; realizada a audiência de discussão e julgamento foi proferida sentença, tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP.
- II - Quando a alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação ocorre depois da prova produzida no decurso da audiência de julgamento em nada é contrariada a jurisprudência uniformizada no AFJ 11/2013, de 12-06-2013.
- III - No caso dos autos não ocorreu qualquer alteração dos factos descritos na acusação, como se considerou no AFJ 7/2008, de 25-06-2008 «(...) a alteração resultante da imputação de um crime simples ou “menos agravado”, quando da acusação ou da pronúncia resultava a atribuição do mesmo crime, mas em forma qualificada ou mais grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravador inicialmente imputado, não deve ser comunicada (...)».

03-07-2014  
Proc. n.º 470/09.1TDLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora) \*\*  
Helena Moniz

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Pluriocasionalidade**  
**Desconto**

- I - Constitui uma verdadeira sentença, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 78.º do CP, a decisão que, após a audiência prevista no art. 472.º do CPP, procede à realização do cúmulo jurídico, por crimes em concurso, de conhecimento superveniente, pelo que para além de ter de cumprir os requisitos gerais previstos no art. 374.º do CPP, deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- II - O tribunal recorrido pese embora tenha dispersado a descrição dos factos pela fundamentação da matéria de facto e de direito, acabou por observar, no essencial, o dever

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de fundamentação da decisão, no que reporta aos factos respeitantes aos crimes e penas englobadas no concurso.

- III - No acórdão recorrido é possível captar e avaliar as conexões existentes entre os factos ilícitos praticados e a personalidade do agente neles projectada, de jeito a permitir concluir se os crimes cometidos constituíram o resultado de uma tendência criminosa do agente, ou, ao invés, ficaram a dever-se a uma mera pluriocasionalidade.
- IV - O acórdão recorrido teve em conta as particularidades do caso, bem evidenciando a personalidade do arguido e dando expressiva nota sobre a projecção da mesma nos factos, ponderando-as conjuntamente com os factos, em sede de determinação da pena conjunta (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- V - O desconto dos períodos de privação de liberdade, regulado nos arts. 80.º a 82.º do CP, embora resultasse vantajoso, quando possível, constar da decisão condenatória, não constando tal menção do elenco das exigências feitas pelo n.º 2 do art. 374.º do CPP, numa situação como a dos presentes autos, em que a obrigatoriedade e a medida do desconto são pré-determinadas pela lei (art. 80.º, n.º 1 do CP), não têm as mesmas de ser indicadas na decisão condenatória.

03-07-2014

Proc. n.º 180/11.OPATNV.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Liberdade condicional**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Decisão administrativa de afastamento coercivo do território nacional**

- I - No caso dos autos, o arguido requer a providência de *habeas corpus* por entender que aos 2/3 da pena deveria ter sido libertado e expulso do território nacional. O termo da pena ocorrerá a 27-11-2015, mas o 1/2 do seu cumprimento já ocorreu a 12-10-2013, e o cumprimento de 2/3 da pena terminou a 27-06-2014.
- II - Por força do disposto no art. 61.º, n.ºs 2 e 3, do CP, não há libertação obrigatória do arguido uma vez cumpridos o 1/2 ou os 2/3 da pena em que vem condenado; apenas haverá libertação se as exigências de prevenção geral e especial positivas, na primeira situação, e as exigências de prevenção especial positiva na segunda situação, o permitirem.
- III - O que nos permite concluir que o condenado ainda se encontra em cumprimento de pena, pelo que não está preso ilegalmente. E até ao termo da prisão em que foi condenado, e porque não estamos numa situação em que haja possibilidade de aplicar a chamada liberdade condicional “obrigatória”, nos termos do art. 61.º, n.º 4, do CP, o condenado não está em prisão ilegal. Só assim não sucederá quando o juiz do TEP determinar a sua libertação condicional, ao abrigo do art. 61.º, do CP. Na verdade, se não lhe foi concedida a liberdade condicional ao 1/2 ou aos 2/3 da pena, deverá sempre proceder-se a uma renovação anual da instância, nos termos do art. 180.º, do CEPML. E até que lhe seja concedida a liberdade condicional o condenado está em cumprimento de uma pena imposta por decisão transitada em julgado, não constituindo, pois, um caso de prisão ilegal.
- IV - A decisão de expulsão do território português, ao abrigo do disposto no art. 134.º, n.º 1, al. a), da Lei 23/2007, de 04-07, pode ser uma decisão administrativa de afastamento coercivo ou uma decisão judicial de expulsão. Porém, no presente caso não se pode entender como tendo sido uma pena acessória a decisão de expulsão, dado que não foi uma pena aplicada conjuntamente com a pena principal, decidida judicialmente, como é atributo das penas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

acessórias. Tratou-se sim de uma decisão (administrativa) de afastamento coercivo, nos termos do art. 140.º, n.º 1, da Lei 23/2007, e não de uma decisão judicial de expulsão do território, enquanto pena acessória.

- V - Só as penas acessórias de expulsão é que determinam a libertação do condenado, nos termos do art. 151.º, n.º 4, do mesmo diploma, uma vez cumprida 1/2 da pena (nos casos de condenação em pena de prisão igual ou inferior a 5 anos) ou 2/3 da pena (nos casos de condenação em pena de prisão superior a 5 anos), sem que seja necessário que os pressupostos de concessão da liberdade condicional estejam preenchidos. Não sendo esta a situação, não está o recluso ilegalmente preso.
- VI - A decisão judicial de expulsão do território enquanto pena acessória deverá ser aplicada (ou não) tendo em conta a culpa do agente e as exigências de prevenção.

09-07-2014

Proc. n.º 37/14.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Imagem global do facto**  
**Nulidade**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O dever de fundamentação, expressamente consagrado no art. 97.º, n.º 5, do CPP, impõe que sejam especificados os motivos de facto e de direito da decisão, impondo, por um lado, que se descreva expressamente os factos provados e a motivação de facto e, por outro lado, que se exponha os motivos de direito que estiveram na base da decisão tomada.
- II - Ora, também no caso de uma decisão sobre a aplicabilidade de uma pena única conjunta em sede de conhecimento superveniente de concurso de penas, esta fundamentação deve existir em cumprimento do art. 374.º do CPP, e ainda do art. 71.º, n.º 3, do CP, onde expressamente se diz que “na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena” – o que nos permite considerar que o legislador entendeu que havia uma necessidade de fundamentação da decisão judicial também na parte respeitante à escolha e determinação da medida da pena, quer se trate de pena singular, quer de uma pena única conjunta, quer em casos de conhecimento “originário” do concurso de crimes, quer em situações de conhecimento superveniente.
- III - O dever de fundamentação do acórdão ou sentença que procede à realização do cúmulo jurídico deve ser compreendido em conformidade com as finalidades que lhe são inerentes: a fundamentação deve ser a necessária e a adequada para apreender a imagem global do facto, para escrutinar se os diversos crimes cometidos pelo condenado são fenómenos ocasionais ou motivados por fatores conjunturais, ou se, pelo contrário, radicam em uma personalidade com apetência para a criminalidade, fazendo do crime o seu modo estrutural de atuação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - No acórdão recorrido a partir da descrição sucinta apresentada conseguimos (e consegue o condenado) ter uma imagem global dos factos e da personalidade do agente para que assim possamos avaliá-lo em ordem ao cumprimento do disposto no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP; e conseguimos também compreender e proceder a uma análise crítica dos fundamentos que estiveram na base da determinação da pena única conjunta aplicada ao condenado. Pelo que, o acórdão recorrido não está ferido de nulidade, nos termos do arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.

09-07-2014

Proc. n.º 548/10.9PABCL.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Homicídio qualificado**  
**Homicídio**  
**Exemplos-padrão**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Meio insidioso**  
**Imagem global do facto**  
**Homicídio privilegiado**  
**Legítima defesa**  
**Excesso de legítima defesa**  
**Atenuação especial da pena**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Reparação**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A especial censurabilidade ou perversidade, de que fala o n.º 1 do art. 132.º do CP, constituem conceitos indeterminados, que a lei utilizou para a sua representação circunstâncias (exemplos-padrão) que, concebidas como concretizações de manifestações do tipo de culpa agravado, encontram-se enunciadas, a título exemplificativo, nas diversas alíneas do n.º 2 do aludido normativo, o que tem como consequência que, para além das ali mencionadas, outras, valorativamente equivalentes, são também susceptíveis de revelar a referida especial censurabilidade ou perversidade.
- II - Com respeito à circunstância enunciada na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a jurisprudência do STJ considera que o conceito de meio insidioso (de difícil definição) tem subjacente a ideia de utilização de meio dissimulado, oculto, em relação ao qual se toma mais precária, ou ténue, uma reacção de defesa por parte da vítima.
- III - E porque a verificação das circunstâncias previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP é meramente indiciária, no sentido em que só relevam para efeitos de qualificação do crime de homicídio voluntário quando revelem uma especial censurabilidade ou perversidade, há que atender à imagem global do facto, por forma a possibilitar a detecção de uma particular forma de culpa agravada, a justificar a qualificação do crime.
- IV - No caso dos autos, não se demonstrou que o arguido esperou que a sua vítima se afastasse do local e se dirigisse, terminada a contenda, à traseira da sua viatura, nem tão pouco se comprovou que o arguido esperou que a vítima estivesse de costas, e por isso sem visão para si, para disparar. Não deixa de ser igualmente certo que, entre o elenco dos factos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- provados, não consta que o arguido tivesse dissimulado ou procurado esconder a arma que trazia consigo e que deixou cair ao chão, junto a si, durante a luta, ou que houvesse feito crer à vítima que estava desarmado para, apanhando-a desprevenida, traindo-a na sua confiança, disparar contra ela.
- V - O contexto em que se desenrolaram os factos não é de molde a coadunar-se com uma pensada e procurada dissimulação ou ocultação do revólver em causa por parte do arguido ou com a existência de um estratagema buscado e preparado pelo mesmo com vista a, colhendo a vítima de surpresa, desprevenida, alheada, usá-lo contra ela. Particularidades que, adequadamente tendentes ao preenchimento do conceito de meio insidioso, hão-de determinar, relativamente à evidente e incontroversa superioridade decorrente da simples utilização de uma arma de fogo, uma dificuldade acrescida de defesa para a vítima, para além da comum.
- VI - Finda a contenda, que envolvendo em mútuas agressões físicas o arguido e a vítima, que chegaram a cair ao chão, e após a última dali se ter erguido, no que foi seguida pelo primeiro, este apanhou do solo a arma (que durante a refrega caíra junto a si) e, apontando-a a uma distância não superior a 2 m, em direcção ao corpo daquela, que se encaminhava para a traseira da sua viatura, efectuou 3 disparos, atingindo-a com 3 projecteis. Reflectindo, pois, sobre tudo isto, entende-se igualmente que, analisada a conduta do agente no seu conjunto, não se alcança que a mesma seja passível de um juízo de censura agravado, por via da verificação de um tipo de culpa agravado, a justificar a qualificação do crime.
- VII - O art. 133.º do CP prevê quatro elementos privilegiadores (compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral), sendo exigível ainda o preenchimento de dois requisitos essenciais, a saber: i) que o agente actue dominado pelo respectivo elemento privilegiador; ii) a diminuição da culpa, fundamento exclusivo do privilegiamento.
- VIII - Ponderando o contexto em que se desenrolaram os factos que culminaram com a perda de uma vida humana, resulta por demais patente a notória desproporção entre a emoção, nas suas causas ou motivações, porventura experimentada pelo arguido, e a sua actuação e, como tal, de todo incompreensível representa-se para uma qualquer pessoa, por hipótese colocada na sua posição, a reacção tida pelo recorrente. Não há, pois, razões para subsumir a conduta do arguido à previsão do art. 133.º do CP.
- IX - Para poder falar-se em legítima defesa, torna-se indispensável a existência de uma situação de agressão actual, o que vale por dizer em execução ou iminente, e ilícita, no sentido de antijurídica, logo, que infrinja o direito. A conduta havida pelo arguido não pode integrar uma situação de legítima defesa ainda que com excesso do meio empregado, porque quando o arguido dispara o revólver e atinge a vítima a contenda já havia cessado e a vítima dirigia-se para a sua viatura automóvel.
- X - Após atingir a vítima, o arguido pediu-lhe desculpa e providenciou no sentido de ser-lhe prestada assistência médica, e teve a iniciativa de proceder a um depósito, no montante de € 40 000, a favor dos assistentes, a quem manifestou o seu pesar pela morte do filho. Para além de que, embora não houvesse confessado integralmente os factos, o arguido, que ficou abalado pela sua prática ao ponto de ter necessitado de acompanhamento psiquiátrico, demonstrou, com a atitude acima descrita, sinais de arrependimento. O que tanto basta para concluir que a ilicitude do facto e sobretudo a culpa do arguido restam significativamente diminuídas.
- XI - O facto de sobre a prática do crime já ter decorrido mais de 9 anos, associado à integração familiar e social do arguido (que, sendo então primário, não existe notícia de ter cometido qualquer outro ilícito depois da prática do crime dos autos), fornece motivo suficiente para considerar que a necessidade de imposição de uma pena tão severa quanto a que, sem mais, deveria situar-se no âmbito da moldura abstracta prevista para o crime de homicídio voluntário do art. 131.º do CP, encontra-se, ora, acentuadamente atenuada.
- XII - Daí que, ponderando todos estes aspectos a que sempre terá de atender-se em sede de escolha e determinação da medida concreta da pena, se conclua no sentido de que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

verificando-se, no caso em apreciação, o condicionalismo previsto nas als. c) e d) do n.º 2 do art. 72.º do CP, justifica-se que se atenuie especialmente a pena que haja de impor-se ao arguido. Pena que, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 73.º, n.º 1, do CP, há-de situar-se entre 1 ano, 7 meses e 6 dias e 10 anos e 8 meses de prisão.

- XIII - Assim, ponderando tudo isto e a conduta do arguido, sem perder de vista a moldura penal abstracta do ilícito em causa, com atenuação especial, julga-se que a pena de 7 anos de prisão, mostrando-se adequada à culpa do agente e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, e não se revelando de molde a prejudicar de forma intolerável os interesses de ressocialização, cumpre satisfatoriamente os critérios legalmente definidos.

09-07-2014

Proc. n.º 38/05.1SVLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

**Sentença**

**Trânsito em julgado**

**Despacho**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Notificação**

**Arguido**

**Termo de identidade e residência**

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

- I - Dos autos decorre que o arguido encontra-se efectivamente preso, para cumprimento de uma pena de 6 meses de prisão, em que foi condenado, por sentença transitada em julgado. E o cumprimento da referida pena foi determinado por despacho que revogou a suspensão da execução da mesma pena, a qual foi mandada notificar ao arguido e ao seu defensor.
- II - Segundo a jurisprudência fixada no AFJ 6/2010, de 21-05-2010, o recorrente estava sujeito às obrigações decorrentes do termo de identidade e residência que havia prestado quando o tribunal diligenciou em ordem a ouvi-lo pessoalmente acerca do incumprimento da obrigação a que estava condicionada a suspensão da execução da pena, no entretanto já constatado, e bem assim quando, por via postal simples, com prova de depósito, dirigiu, para a dita morada, carta tendente a notificá-lo da decisão revogatória daquela suspensão.
- III - Daí que tivesse sido por responsabilidade do requerente que, previamente à prolação da aludida decisão, o mesmo não foi pessoalmente ouvido, nos termos e para efeitos do disposto no art. 495.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Por tudo isto, torna-se evidente que a prisão do requerente, determinada na sequência da prolação da decisão judicial que revogou a suspensão da execução da mesma pena, não configura uma qualquer situação de patente, grosseira, ostensiva ilegalidade.
- V - Na verdade, como tem reiteradamente afirmado o STJ, a providência de *habeas corpus*, enquanto medida de natureza excepcional, encontra-se reservada para os casos de ilegalidade grosseira, manifesta, ostensiva da prisão, como são os casos (tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal) de prisão ordenada por entidade incompetente, motivada por facto que a lei não permite ou que se mantenha para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial, o que manifestamente não é a situação dos autos.

09-07-2014

Proc. n.º 281/07.9GAPTL-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*  
Helena Moniz  
Santos Carvalho

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Furto de uso**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Incêndio**  
**Violação de domicílio**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Toxicodependência**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Arrependimento**  
**Atenuação especial da pena**  
**Pena de prisão**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Fórmulas tabelares**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve se interpretada no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que a pena conjunta seja superior a 5 anos de prisão.
- II - O arguido foi condenado nas seguintes penas singulares:
- 6 meses de prisão por um crime de furto de uso;
  - 4 meses de prisão por um crime de condução sem habilitação legal;
  - 9 meses de prisão por um crime de furto de uso;
  - 9 meses de prisão por um crime de furto de uso;
  - 8 meses de prisão por um crime de condução sem habilitação legal;
  - 2 anos e 5 meses de prisão por um crime de incêndio;
  - 4 anos de prisão por mais um crime de incêndio;
  - 8 meses de prisão por um crime de violação de domicílio;
  - 6 meses de prisão por um crime de furto de uso;
  - 4 meses de prisão por um crime de condução sem habilitação legal;
  - 10 meses de prisão por um crime de dano;
  - 8 meses de prisão por um crime de violação de domicílio;
  - 6 meses de prisão por um crime de furto de uso;
  - 6 meses de prisão por um crime de condução sem habilitação legal;
  - 4 meses de prisão por um crime de condução em estado de embriaguez, para além da pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados por 5 anos;
- Em cúmulo, foi condenado na pena conjunta de 6 anos e 8 meses de prisão.
- III - A factualidade provada apresenta-nos um quadro de toxicodependência – dependência alcoólica – que justificou a atribuição ao arguido de uma imputabilidade diminuída. Os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- fatos provados apontam claramente para uma opção de tipo atenuativo, em face da imputabilidade diminuída: o arguido é reputado como pessoa responsável, trabalhador, humilde, prestável e não agressivo, e por outro lado manifestou sentimentos de vergonha, culpa e arrependimento pela prática dos factos em apreço.
- IV - No caso em apreço, a imposição de penas de multa, logo à partida, como punição de parte dos crimes, seria deixá-los sem punição, face à remotíssima eventualidade de pagamento dos montantes devidos, a que não é nada estranho o facto de, pelos outros crimes em que o próprio arguido aceita a pena detentiva, ter que ingressar numa prisão. Assim, ficaria sem possibilidade de obter os rendimentos para efetuar o pagamento das multas.
- V - As necessidades de prevenção especial são prementes e a reclusão por um tempo significativo pode ajudar o arguido a libertar-se da sua dependência do álcool. Quando sóbrio, o arguido sabia que, se bebesse, poderia com toda a probabilidade cometer crimes.
- VI - Os crimes cometidos provocaram naturalmente alarme público. Para além do mais, o arguido cometeu 5 crimes de furto de uso de veículo, sempre com danos nas viaturas, em 2 casos de elevado montante. A violação de domicílio e os incêndios tiveram consequências altamente perniciosas. A atividade delituosa prolongou-se de outubro de 2009 a março de 2011.
- VII - Entende-se pois que só as penas detentivas, aplicadas a todos os crimes, cumprem, no caso, as finalidades da punição.
- VIII - Na situação em apreço, e tendo em conta o comando do n.º 2 do art. 77.º, do CP, a pena a aplicar, em cúmulo, deve ser escolhida entre as penas de 4 anos de prisão e 13 anos e 9 meses de prisão, correspondentes respetivamente à pena parcelar mais elevada aplicada e à soma de todas elas.
- IX - Para evitar uma aplicação de pena que resultasse de uma operação aritmética simplista, tem-se enveredado na 5.ª Secção do STJ (pelo menos), por um caminho que também procura ter em conta o seguinte: a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, este efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- X - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta. É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fração menor das outras.
- XI - O arguido foi condenado pela prática de 15 crimes, certo que se excetuarmos os crimes de incêndio, todos os outros se situam no âmbito da criminalidade média-baixa. Tal significa que a fração das penas parcelares que acrescem à mais grave, de 4 anos, deve ser reduzida. Por outro lado, importa não esquecer que a contemplação da imputabilidade diminuída em virtude da dependência alcoólica, já teve lugar com a atenuação especial das penas parcelares.
- XII - Caso o arguido não adira a um programa terapêutico, existirem fundados receios que venha a cometer factos delituosos graves, continuando com condutas similares àquelas por que foi condenado, pelo que podemos concluir que as necessidades de prevenção especial são no caso muito fortes. Ora, um tempo relativamente prolongado de reclusão pode dar garantias de que o arguido será alvo do tratamento que, em liberdade, sempre poderá abandonar.
- XIII - Não são também despiciendas as exigências colocadas pela prevenção geral, já que o comportamento desregrado do arguido teve por efeito necessariamente a criação de um forte sentimento de insegurança a nível local.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XIV - Tudo visto, entendemos que a pena aplicada se encontra algo inflacionada, e em vez dela o arguido deverá ser condenado, em cúmulo, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, para além da pena assessória a que fora condenado.

09-07-2014

Proc. n.º 95/10.9GGODM.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

*Isabel Pais Martins (vencida porquanto... Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igualou inferior a 5 anos de prisão e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito. A questão foi sendo decidida, maioritariamente, nesta 5.ª secção criminal, no sentido de que, nesses casos, a competência do Supremo Tribunal de Justiça é restrita às questões de direito relacionadas com o crime por que foi aplicada a pena (ou penas) superior(es) a 5 anos de prisão e à pena única, também ela superior a 5 anos de prisão... Entende-se, em suma, que não é o Supremo Tribunal de Justiça o competente para conhecer do recurso, cabendo, antes, a competência para dele conhecer à relação)*

Santos Carvalho (Presidente da Secção, com voto de desempate)

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**  
**Antecedentes criminais**  
**Juízo de prognose**  
**Imagem global do facto**

- I - No caso dos autos, a Relação, embora reduzindo a pena conjunta de prisão em que condenou o recorrente, para 2 anos e 10 meses de prisão, em consequência da reformulação do cúmulo jurídico de penas imposta por não ter mantido a condenação em pena de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, condenando-o, por esse crime, em pena de multa, entendeu não dever manter a suspensão da execução da pena por razões essencialmente ligadas ao passado criminal do recorrente.
- II - Demonstra-se, efectivamente, que o recorrente apresenta antecedentes criminais de certa gravidade pela prática de crimes de ofensa à integridade física grave, de ofensa à integridade física qualificada e coacção e resistência sobre funcionário, pelos quais foi condenado na pena conjunta de 4 anos e 2 meses de prisão. Embora se trate de crimes já cometidos há muitos anos, verifica-se também que pouco mais de 3 anos depois de ter sido restituído à liberdade, o recorrente voltou a delinquir e, ademais, cometendo um crime da mesma natureza (ofensa à integridade física qualificada). Não pode, pois, ignorar-se o efeito da condenação anterior no juízo de prognose reclamado pela suspensão da execução da pena. Todavia, a prognose não pode assentar, única e exclusivamente, nos antecedentes criminais do recorrente.
- III - Na verdade, o prognóstico legal exige uma valoração total de todas as circunstâncias que tornem possível uma conclusão sobre a conduta futura do arguido. Estas circunstâncias são a sua personalidade, a sua vida anterior, as circunstâncias do crime, o comportamento após a prática do crime, as suas circunstâncias de vida e os efeitos que se esperam da suspensão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Ora, numa ponderação das circunstâncias dos crimes objecto do processo a imagem global deles não é de uma acentuada ilicitude tanto no plano do desvalor da acção como no plano do desvalor do resultado.
- V - As condições de vida do recorrente demonstram, por outro lado, uma boa integração profissional, familiar e social. De referir, ainda, que desde a prática dos factos já se mostram decorridos quase 4 anos e que, desde então, não há conhecimento de que o recorrente tenha adoptado quaisquer outros comportamentos violadores de regras de vida em sociedade, particularmente, que tenha infringido imposições de ordem jurídico-penal.
- VI - Nesta ponderação global, concluímos que não se mostra definitivamente prejudicado um juízo de prognose favorável. Entendemos que a socialização em liberdade ainda pode ser lograda se acompanhada de um regime de prova que, nomeadamente, oriente o recorrente no sentido de se habilitar com mecanismos de controlo de expressões de agressividade, segundo plano de reinserção social a elaborar na 1.ª instância (arts. 53.º e 54.º do CP).

09-07-2014

Proc. n.º 431/10.8GAMCD.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Fundamentos</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b></p>
---

- I - A expressão “factos ou meios de prova novos”, constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – o invocado pelos requerentes – deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- II - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- III - No caso dos autos, o que os requerentes pretendem é pôr em causa a credibilidade das declarações prestadas na audiência de julgamento pela ofendida. Com a produção da “nova” prova a questão que os requerentes verdadeiramente suscitam é, bem vistas as coisas, a da errada valoração da prova produzida em audiência procurando, por essa via, demonstrar que o tribunal, ao atribuir credibilidade às declarações da ofendida, nelas fundando, em substancial medida, a sua convicção positiva sobre os factos dados por provados integradores dos crimes por que vieram a ser condenados, incorreu em erro de julgamento da matéria de facto.
- IV - Em suma, os requerentes socorrem-se do recurso de revisão, sem atenderem à sua natureza excepcional e a pretexto de razões que não conformam nenhum dos fundamentos de revisão de sentença transitada em julgado, nomeadamente o, por eles, invocado, com vista a obter um novo julgamento, um melhor julgamento, que passaria pela reapreciação das provas em que se fundou a condenação deles pelos crimes. Por ser assim, a conferência não pode tomar outra decisão que não seja a de denegação da revisão (art. 455.º, n.º 3, do CPP).

09-07-2014

Proc. n.º 315/06.4GAMCD-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Audiência de julgamento**

- I - Para o recurso de revisão, a lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, mas apenas dúvidas, embora graves. Essas dúvidas, porém, porque graves têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- II - Daí que os novos factos ou os novos meios de prova tenham de ter a força bastante para gerarem essas graves dúvidas, dando azo a um novo julgamento. Segundo a jurisprudência mais recente, tem-se considerado que factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo, conseqüentemente, insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente.
- III - Numa outra *nuança* jurisprudencial, admite-se, ainda, que os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- IV - No caso *sub judice*, o recorrente invoca o fundamento da al. d), do n.º 1, do art. 449.º do CPP – factos ou meios de prova novos. Porém, os factos e meios de prova apresentados não obedecem ao condicionalismo legal, pois nos termos do disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP, o recorrente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que as mesmas estiveram impossibilitadas de depor.
- V - A prova testemunhal indicada pelo recorrente podia ter sido requerida ao tempo do julgamento e aí produzida. Acresce que as provas agora apresentadas não abalam de forma séria a convicção adquirida no julgamento e que, portanto, não são de molde a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação. Nestas circunstâncias, não será de autorizar a revisão, por falta dos respectivos pressupostos.

09-07-2014  
Proc. n.º 43/10.6GTALQ-A.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Souto Moura  
Santos Carvalho

**Regime penal especial para jovens**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**  
**Violação**  
**Homicídio qualificado**  
**Coacção**

**Coação**  
**Idade**  
**Vítima**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Juízo de prognose**

- I - A questão da atenuação especial, em caso de concurso de crimes, coloca-se em relação às penas singularmente aplicadas pelos vários crimes. É disso que tratam as normas incluídas na secção I do Capítulo IV do Título III do CP – arts. 70.º a 74.º. As regras de determinação da pena conjunta são as previstas na secção III – arts. 77.º a 79.º.
- II - No âmbito da norma do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não há lugar para considerações de prevenção geral e de culpa, enquanto tal.
- III - No caso, o arguido (então com 20 anos de idade) entrou na propriedade da ofendida, com 88 anos de idade, e, aproveitando-se da sua fragilidade física, violou-a, usando de violência, após o que, para encobrir esse acto, a matou, por asfixia, enrolando-lhe em volta do pescoço um fio de nylon, que apertou até ela deixar de dar sinais de vida.
- IV - Revelam-se nessa actuação qualidades de personalidade profundamente rejeitáveis: a idade muito avançada da ofendida, devendo constituir um factor inibitório da violação, foi aproveitada para mais facilmente a levar a cabo; para encobrir esse primeiro acto, decidiu matá-la, para o que lançou mão de um meio necessariamente causador de grande sofrimento para a vítima, designadamente psíquico, pela perspectiva da morte, assistindo, insensível, à sua lenta agonia.
- V - Essa grande insensibilidade aos valores é reafirmada na segunda actuação, em que mais uma vez o arguido usa de violência física e psíquica contra uma idosa, agora de 78 anos, ameaçando-a de morte e agredindo-a corporalmente, numa demonstração de grande perversidade, calcando-lhe com força as mãos e o peito com os pés, depois de lhe dar murros na cabeça, primeiro para a levar a dar-lhe dinheiro e depois para a obrigar a prometer que não o denunciaria, sem se coibir de alardear, de modo desbragado, o que havia feito à primeira ofendida, ameaçando repeti-lo com a segunda.
- VI - Os traços de personalidade muito desvaliosos que assim se mostram reflectidos nas condutas do arguido são uma primeira e forte indicação de que um tratamento favorável por parte do tribunal, materializado na atenuação especial da pena, ao invés de servir de estímulo à sua reintegração social, poderia levar a que a pena assim decidida não tivesse a virtualidade de lhe fazer interiorizar a gravidade das suas condutas, a necessidade e a vantagem de passar a comportar-se de acordo com as normas vigentes, com os inerentes efeitos criminógenos.
- VII - Para além disso, o arguido não manifestou um propósito de emenda nem ele se infere da sua postura perante os factos levados a cabo, que nem sequer confessou.
- VIII - Perante isso, não é possível concluir-se que há «sérias razões para crer» que a atenuação especial favorece a reinserção do arguido. Num caso como este a atenuação especial da pena só poderia ter lugar se ela decorresse automaticamente da circunstância de o agente não haver ainda completado 21 anos de idade à data dos crimes. E não é essa a solução legal, que ao lado desse pressuposto formal exige um outro de natureza material: ter o juiz «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».
- IX - Não há, pois, quaisquer razões, muito menos sérias, para crer que a atenuação especial da pena favoreceria a reinserção social do arguido (mantendo-se, assim, as penas parcelares de 6 anos de prisão pela prática de um crime de violação, de 18 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, de 2 anos de prisão pela prática de um crime de coacção agravada, e a pena única de 22 anos de prisão).

09-07-2014

Proc. n.º 832/10.1JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Habeas corpus**  
**Fundamentos**  
**Detenção ilegal**  
**Irregularidade**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

- I - A providência de *habeas corpus* não serve para arguir eventuais ilegalidades no acto de detenção. Isso teria de ser feito, sob pena de sanação, no acto de interrogatório judicial, onde o juiz apreciou a validade da detenção, tendo entendido que ocorreu em flagrante delito, sem oposição, não obstante o requerente nesse acto ter estado assistido por advogado e intérprete.
- II - Aqui só tem de se averiguar a verificação de qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*. E o da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite – claramente não se verifica, desde logo à luz do art. 202.º, n.º 1, al. a), pois a prisão preventiva foi aplicada, com base, além do mais, na forte indicição de o requerente haver cometido crimes de roubo puníveis com pena de prisão de 3 a 15 anos.
- III - Nem qualquer dos outros dois fundamentos, na medida em que a prisão preventiva foi aplicada pelo JIC, ou seja, por entidade competente, e não se mostra excedido o prazo máximo previsto para esta fase do processo, que é de 2 anos, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 2, do CPP. É, pois, infundado o pedido de *habeas corpus*.

09-07-2014  
Proc. n.º 5/13.1SWLSB-B.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova proibida**  
**Testemunha**

- I - Estando em causa prova por declarações, meio de prova é a pessoa que as presta, e não cada uma das versões que ela apresente sobre os mesmos factos.
- II - Ainda que assim não fosse, as afirmações da testemunha *CL* agora trazidas ao processo não se apresentam minimamente credíveis. Por um lado, porque já alterou por mais de uma vez a sua versão do sucedido, levando a concluir que em cada momento dirá o que lhe parecer mais conveniente.
- III - Assim, a nova versão trazida ao processo pela testemunha, além de não constituir meio de prova novo, não suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente nem permite concluir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas.

09-07-2014  
Proc. n.º 1067/00.7TACBR-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Roubo agravado**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Relativamente ao arguido *CG*, a pena do concurso há-de fixar-se entre o mínimo de 6 anos de prisão, a medida da pena singular mais elevada, e o máximo de 14 anos de prisão, a soma das penas singularmente aplicadas pelos vários crimes.
- II - Foi condenado nas penas de 6 anos de prisão, por um crime de roubo qualificado consumado, 4 anos de prisão, por tentativa de roubo qualificado, 2 anos e 6 meses de prisão, por tentativa de roubo qualificado, e 18 meses de prisão, por detenção de arma proibida. Trata-se de penas de dimensão elevada, no caso do roubo consumado, média, nas duas tentativas de roubo, e média/baixa, no caso de detenção de arma proibida.
- III - Para aquilatar da gravidade global dos factos há que ter em conta, por um lado, o efeito agravativo decorrente da medida das penas singulares e da relação de grandeza em que se encontram entre si, pois ao lado da mais elevada, que fixa o limite mínimo da moldura do concurso, há que valorar o peso considerável das duas aplicadas pelas tentativas de roubo, com realce para a de 4 anos de prisão, que se aproxima daquela, e, por outro, o efeito atenuador que decorre da circunstância de todos os crimes haverem sido cometidos no mesmo contexto espaço-temporal, resultando a pluralidade de crimes de roubo, um consumado e dois tentados, da circunstância de se encontrarem na casa três pessoas, e sendo o crime de detenção de arma proibida meramente instrumental dos restantes.
- IV - A conjugação desses dois efeitos leva a considerar que gravidade global dos factos se situa ligeiramente acima da média. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral se situem nesse mesmo patamar, permitindo a primeira que a pena atinja a zona intermédia da moldura do concurso e impondo a segunda que se distancie consideravelmente do limite mínimo.
- V - Em termos de prevenção especial, não pode falar-se numa tendência criminosa por parte do arguido, pois, para além dos crimes se reconduzirem a uma única operação, não tem antecedentes criminais conhecidos. Por outro lado, tem hábitos de trabalho, tem condições para continuar a actividade profissional que desenvolvia até ser detido, tem a vida familiar estabilizada e o seu comportamento na cadeia não tem merecido reparos. As poucas significativas exigências de ressocialização que daí decorrem não impõem que a pena se fixe muito acima do mínimo pedido pela prevenção geral.
- VI - Ponderando estes dados, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para a satisfação das finalidades da punição, a pena única de 8 anos de prisão (em substituição da pena de 10 anos e 6 meses de prisão fixada na decisão recorrida).
- VII - No respeitante ao arguido *LP*, a pena conjunta há-de fixar-se entre o mínimo de 6 anos de prisão, a medida da pena parcelar mais elevada, e o máximo de 15 anos e 6 meses de prisão, a soma das penas singularmente aplicadas pelos vários crimes.
- VIII - O arguido foi condenado nas penas de 6 anos de prisão, por um crime de roubo qualificado consumado, 4 anos de prisão, por tentativa de roubo qualificado, 2 anos e 6 meses de prisão, por tentativa de roubo qualificado, 18 meses de prisão, por detenção de arma proibida, e 18 meses de prisão, por detenção de arma proibida. Trata-se de penas de dimensão elevada, no caso do roubo consumado, média, no caso das duas tentativas de roubo, e média/baixa, no que se refere aos dois crimes de detenção de arma proibida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - A gravidade global dos factos é intensificada em função da medida das penas singulares e da relação de grandeza em que se encontram entre si, pois ao lado da mais elevada, que fixa o limite mínimo da moldura do concurso, há que valorar o peso considerável das duas aplicadas pelas tentativas de roubo, com realce para a de 4 anos de prisão, que se aproxima daquela. Mas, por outro lado, é atenuada pela circunstância de os crimes que originaram as três penas mais graves, os de roubo, um consumado e dois tentados, bem como um de detenção de arma proibida haverem sido cometidos no mesmo contexto espaço-temporal, resultando a pluralidade de crimes de roubo da circunstância de se encontrarem na casa três pessoas, e sendo deles instrumental o crime de detenção de arma proibida.
- X - A gravidade global dos factos pode assim considerar-se um pouco acima da média. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral se situem nesse mesmo patamar, permitindo a primeira que a pena atinja a zona intermédia da moldura do concurso e impondo a segunda que se distancie consideravelmente do limite mínimo.
- XI - Em termos de prevenção especial, não pode falar-se numa tendência criminosa por parte do arguido, pois, para além de quatro dos crimes se reconduzirem a uma única operação, anteriormente sofrera apenas duas condenações por condução de veículo rodoviário em estado de embriaguez. Mas, por outro lado, aponta-se-lhe “ausência de juízo crítico” e de “interiorização dos normativos sociais vigentes”, bem como comportamentos incorrectos no EP, mas sem a aplicação de qualquer sanção. As exigências de ressocialização que daí decorrem impõem que a pena se fixe um pouco acima do mínimo pedido pela prevenção geral.
- XII - Ponderando estes dados, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para a satisfação das finalidades da punição, a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena de 9 anos e 6 meses de prisão fixada na decisão recorrida).

09-07-2014

Proc. n.º 391/11.8GFVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Despacho**  
**Extinção da pena**  
***Habeas corpus***  
**Notificação**  
**Pena de prisão**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**  
**Revogação**  
**Termo de identidade e residência**  
**Trânsito em julgado**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - O requerente entende que não transitou em julgado o despacho que revogou a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordenou o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença, por o mesmo não lhe ter sido pessoalmente notificado.
- III - A este respeito, mostra-se pertinente recordar o AFJ 6/10, no qual o STJ fixou a seguinte jurisprudência: “*a notificação ao condenado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão pode assumir tanto a via de contacto pessoal como a via postal registada, por meio de carta ou aviso registados ou, mesmo, a via postal simples, por meio de carta ou aviso (art. 113.º, n.º 1, als. a), b), c) e d), do CPP).*”.
- IV - Esta solução veio a ter expressão legal na redacção dada pela Lei 20/2013, de 21-02, aos arts. 214.º, n.º 1, al. e), e 196.º, n.º 3, al. e), do CPP, onde se determina que o TIR, ao contrário de todas as outras medidas de coacção, só se extingue com a extinção da pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Acresce que a providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e que não constitui um recurso dos recursos, está reservada para os casos de ilegalidade grosseira, indiscutível, sem margem para dúvidas, ou seja, visa reagir, de modo imediato e urgente, contra uma prisão manifestamente ilegal, contra uma violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- VI - Não pode proceder a petição de *habeas corpus* quando não se manifesta a ocorrência de um abuso de poder ou quando não se evidencia um atentado arbitrário à liberdade do requerente, no despacho que revogou a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordenou o cumprimento da pena de prisão.

14-07-2014

Proc. n.º 985/11.1PRPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Isabel São Marcos

Souto Moura

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Indícios suficientes**

**Mandado de Detenção Europeu**

**Nacionalidade**

**Princípio da confiança**

**Princípio da nacionalidade**

**Princípio do reconhecimento mútuo**

**Prova**

**Recusa obrigatória de execução**

- I - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, pelo qual se pretende assegurar a execução o mais automática e o mais directa possível das decisões judiciais estrangeiras, intimamente ligado à noção de espaço comum de justiça, onde se visa realizar a ambição de livre circulação das decisões judiciais.
- II - Nesta perspectiva, o núcleo essencial do reconhecimento mútuo reside em que desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-membro de onde ele procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão tem um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União.
- III - Expressão da confiança recíproca dos Estados e, também, de uma ideia de luta comum contra o crime, como consequência da livre circulação de pessoas, é a não consagração da nacionalidade, como causa de recusa (obrigatória) de execução do MDE.
- IV - A abolição genérica, do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo – que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União – e adequada, atendendo à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários.
- V - Como na teleologia essencial do MDE não cabe qualquer juízo de mérito sobre a decisão da autoridade judiciária de proceder criminalmente contra a pessoa procurada, não constitui causa de recusa de execução do MDE o suposto erro na apreciação das provas oferecidas pelo recorrente com vista a demonstrar não poder ter sido ele o autor dos crimes por que é pedida a sua detenção e entrega às autoridades estrangeiras.
- VI - Esta matéria tem a sua sede no âmbito do próprio processo crime em que é pedida a detenção e a entrega do recorrente.

14-07-2014

Proc. n.º 165/14.4TRPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Isabel São Marcos

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Burla**  
**Bem jurídico protegido**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Para as finalidades gerais preventivas interessa a imagem do ilícito global praticado e para a prevenção especial conta decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida. Interessa à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade, a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais sobre o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível.
- II - Nos presentes autos, a arguida, em cúmulo jurídico, de conhecimento superveniente, foi condenada na pena única de 9 anos de prisão, por 1 crime de furto, 1 crime de violação de correspondência, 7 crimes de falsificação de documentos, e 17 crimes de burlas (das quais 16 qualificadas). Em termos de prevenção geral as necessidades de endurecimento penal fazem-se sentir, perante a reação da população em geral pelo tipo de criminalidade ora em apreço. As exigências de prevenção especial também têm relevo, na medida que a arguida procurava angariar rendimentos ilicitamente, induzindo em erro cidadãos bem intencionados que procuravam legalizar a sua situação em Portugal, lançou mão de cheques alheios e falsificou-os, dando-os como meio de pagamento, tudo em proveito próprio, com completo desprezo pelo prejuízo causado a outrem.
- III - Desde os 23 anos que a arguida iniciou uma verdadeira carreira criminosa, traduzida num registo criminal pesado, que permitem enquadrar a arguida no tipo criminológico de burlona habitual. O cometimento de crimes pela arguida é expressão do modo de vida desta, entre 1993 e 2007, e encontra-se a cumprir pena desde 2007. Contudo, as condenações sofridas apontam para uma criminalidade média/baixa com a consequência de dever acrescer à parcelar mais grave, apenas uma parcela muito reduzida das restantes parcelares, na eleição da pena única conjunta, pelo que se considera justa a pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

25-07-2014

Proc. n.º 1784/03.OPSLB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional**

- I - A providência de *habeas corpus* é caracterizada como uma medida excepcional, no sentido de estar vocacionada para atender situações inusitadas, atenta a sua gravidade. Trata-se de uma providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ilegalidade patente, flagrante, evidente. Não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.

- II - A ilegalidade da prisão do requerente, por excesso do tempo de cumprimento de pena efectiva de prisão, só poderia derivar, no caso, de ultrapassagem do prazo em que seria obrigatório a concessão da liberdade condicional (5/6 da pena), nos termos do art, 61.º, n.º 4, do CP.
- III - Mas como o arguido está ainda longe do cumprimento de 5/6 da pena em que foi condenado por acórdão transitado em julgado e emanado de tribunal competente, não se coloca a hipótese prevista na al. a) nem na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CP, pelo que se indefere o pedido de *habeas corpus*.

25-07-2014

Proc. n.º 40/14.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Oliveira Mendes

Raul Borges

<p><b>Nulidade</b> <b>Prazo de arguição</b> <b>Notificação postal</b> <b>Advogado</b> <b>Presunção de notificação</b> <b>Justo impedimento</b> <b>Integração de lacunas</b></p>
---

- I - O prazo para a arguição de nulidades do despacho que recusou a abertura de instrução é o prazo geral de 10 dias, do art. 105.º, n.º 1, do CPP. Ao apresentar o requerimento de arguição de nulidades, em dia que está para além dos 10, posteriores à data presumida da notificação, tinha o recorrente o ónus de ilidir validamente tal presunção com o requerimento, se queria que este fosse considerado tempestivo.
- II - A lei prevê, estando em causa notificação por via postal registada, a hipótese de o destinatário não ser encontrado, efectuando-se então a entrega da carta ou aviso a pessoa de acordo com o art. 113.º, n.º 6 (actualmente n.º 7), al. c), do CPP. Acresce que, se não for possível proceder nestes termos, por ausência de pessoa ou por outro qualquer motivo, a al. d) do n.º 6 do art. 113.º citado, remete para os regulamentos dos serviços postais, contemplando as formalidades exigidas no caso de deixarem aviso. Seja como for, de acordo com o n.º 8 do mesmo preceito, sempre “*O notificando pode indicar pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, para efeito de receber notificações. (...)*”.
- III - Caso não haja indicação de ninguém, para receber as notificações, só o justo impedimento do notificando, demonstrado por este, poderá constituir uma elisão da presunção da data da notificação, para efeito de determinação do termo *a quo*, do prazo que tiver em causa para prática de ato processual.
- IV - O mandatário, que por qualquer razão esteja impedido de receber notificações, no seu domicílio profissional, ou prevê o facto e tem que tomar as providências devidas, ou não podia prever essa situação e deverá justificar-se. Esta a disciplina do art. 254.º, n.º 6, do CPC (na anterior redacção, a que corresponde hoje o art. 248.º).
- V - A revogação do art. 254.º, n.º 6, do CPC implicou que a lacuna existente seja colmatada pelo princípio geral do processo (penal) equitativo, que se pode fazer derivar do art. 6.º da CEDH, tendo em conta o art. 8.º da CRP. Se se entendesse que a lacuna não poderia ser colmatada através do art. 4.º do CPP, por não haver princípio do processo penal prestável, então “*a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema*” como o determina o n.º 3 do art. 10.º do CC. Essa norma será no sentido de que, ilidir a presunção estabelecida no art. 113.º, n.º 2,

do CPP, reclama a prova de que a notificação teve de facto lugar, depois do 3.º dia útil posterior ao do envio da carta ou aviso, e ainda de que tal ocorrência se ficou a dever a razões não imputáveis ao notificando.

25-07-2014

Proc. n.º 191/13.0TRPRT.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Oliveira Mendes

## Agosto

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Recurso penal**  
**Princípio da actualidade**

- I - A previsão – e precisão – da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui, porém, a sua natureza específica, vocacionada para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, como remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, traduzidas em abuso de poder, ou por serem ofensas *sine lege* ou, grosseiramente contra *legem*, traduzidas em violação directa, imediata, patente e grosseira dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão, que se apresente como abuso de poder, concretizado em atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável.
- II - Além dos fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, para que possa colher o pedido de *habeas corpus*, é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar aquele pedido.
- III - Não incumbe à providência do *habeas corpus* julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que os sujeitos processuais possam desencadear no processo, no momento próprio, quer por via de reclamação de nulidades ou irregularidades, quer por via de recurso das decisões; outrossim, a providência do *habeas corpus*, dá como assente e, aceita o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.
- IV - O *habeas corpus*, é assim e, apenas, um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.

08-08-2014

Proc. n.º 10611/08.0TDPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Orlando Afonso

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Detenção ilegal**  
**Nulidade**  
**Mandado de detenção**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O fundamento de *habeas corpus* constante da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção imputada ou o perdão da respectiva pena, a inimizabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva.
- II - A providência não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de por em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada.
- III - A requerente invoca a verificação de detenção ilegal por não lhe ter sido entregue qualquer mandado de detenção fora de flagrante delito. Contudo, no âmbito da providência não cabe “apurar” o que se passou no processo onde foi ordenada a detenção, cabendo essa apreciação ao tribunal da condenação se suscitada em requerimento próprio de arguição de nulidade, pelo que não existe fundamento para *habeas corpus*.

08-08-2014

Proc. n.º 1042/13.1SELSEB-B.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Pires da Graça

Orlando Afonso

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Extradição**

**Pressupostos**

**Recusa facultativa de execução**

- I - A extradição constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa de liberdade, por infracção cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
- II - A admissibilidade da extradição, nomeadamente quando Portugal é o Estado requerido – extradição passiva – é regulada pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições da lei relativa à cooperação internacional (Lei 144/99, de 31-08) sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do CPP, conforme dispõe o art. 229.º deste Código o art. 3.º, n.º 1 e 2, daquela lei.
- III - As relações de cooperação penal entre Portugal e Ucrânia regem-se pela Convenção Europeia sobre Extradição, de 13-12-57, e seus dois protocolos adicionais.
- IV - O conhecimento ou não por parte do arguido da existência do processo crime e da decisão a ordenar a prisão preventiva não estão previstos no art. 23.º, n.º 1, da Lei 144/99, traduzindo apenas o alinhamento de considerações processuais irrelevantes para efeito de preenchimento de requisitos do pedido.
- V - O recorrente alega um conjunto de condições pessoais, que determinam em seu entender a negação da cooperação, nos termos do n.º 2 do art. 18.º da Lei 144/99. Mas, no caso presente não estão em causa consequências ao nível da idade (actualmente o recorrente conta 36 anos de idade), da saúde do requerido, e como refere o acórdão de 19-01-2012, proferido no Proc. 242/11.3YRCBR.S1 - 5.ª, não se poderão considerar consequências graves devido a outros motivos de carácter pessoal aquelas consequências que são inerentes ao processo de extradição, que são a regra para quem tem família e emprego e vai ter que cumprir uma pena de prisão.
- VI - O requerido invoca também ser do conhecimento público a grande instabilidade política, social e judicial que atravessa a Ucrânia e que evidenciam graves violações dos direitos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

humanos naquele país, relatados na imprensa internacional e em relatórios da ONU que juntou, tecendo ainda considerações acerca do sistema judiciário ucraniano e afirmando uma potencial situação de desrespeito dos seus direitos fundamentais a concretizar-se a extradição.

- VII - Resulta do presente pedido que o processo seguiu tramitação normal, esbarrando com a fuga do requerido, enunciando-se a descrição das diligências efectuadas, apresentando a fundamentação da culpa nos meios de prova recolhidos. Como se colhe de acórdãos do STJ proferidos sobre pedidos de extradição, a Ucrânia tem apresentado pedidos de extradição que foram deferidos. Estes dados não podem deixar de significar que o sistema judicial ucraniano funciona.
- VIII - O crime pelo qual foi pedida a extradição não tem qualquer conotação com actividade política (trata-se de situação ocorrida de madrugada junto a bares), não se mostrando razoavelmente adequada qualquer suspeita sobre o processo penal por tal crime desrespeitar a CEDH, nem duvidar das garantias prestadas.

08-08-2014

Proc. n.º 364/14.9URLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Pires da Graça

Orlando Afonso

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão ilegal**

**Despacho**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Notificação**

**Arguido**

**Termo de identidade e residência**

**Trânsito em julgado**

**Cumprimento de pena**

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP enumera as situações que podem servir de fundamento a *habeas corpus* com base em prisão ilegal. São elas: ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente – al. a); ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite – al. b); manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial – al. c).
- II - O requerente invoca como fundamento para o pedido de *habeas corpus* a falta de notificação pessoal da decisão que revogou a suspensão da pena, considerando que, sem essa notificação, a decisão não transitou em julgado, sendo assim ilegal a prisão a que se encontra sujeito. Essa situação poderá enquadrar-se na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Contudo, quando prestou TIR o arguido foi avisado, como expressamente consta do respetivo auto, e em cumprimento do disposto no art. 196.º, n.º 3, al. b), do CPP, que tinha a obrigação de não mudar de residência sem comunicar o facto às autoridades; e ainda de que as posteriores notificações no processo seriam feitas por via postal simples para a morada indicada por ele (al. c) do n.º 3 do mesmo artigo).
- IV - Ora o requerente foi notificado do referido despacho de revogação da suspensão na residência por ele fornecida ao processo, sendo pois essa notificação válida. Foi ainda notificado o seu defensor oficioso.
- V - A notificação ao arguido do despacho revogatório da suspensão não tem de ser pessoal. Donde se conclui que a decisão que revogou a suspensão da pena aplicada ao requerente transitou em julgado, sendo pois legítima a emissão de mandados de cumprimento da pena de prisão. Assim, a prisão a que o requerente se encontra sujeito é legal, porque decorrente de uma condenação transitada em pena de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

14-08-2014  
Proc. n.º 470/11.1PTPDL-A.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Leones Dantas  
Lopes do Rego

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Qualificação jurídica**  
**Recurso penal**

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP enumera as situações que podem servir de fundamento a *habeas corpus* com base em prisão ilegal. São elas: ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente – al. a); ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite – al. b); manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial – al. c).
- II - O requerente invoca o fundamento da al. b): ser a privação da liberdade motivada por facto pelo qual a lei não a permite. A prisão por facto pelo qual a lei não a permite abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infração imputada, a inimputabilidade do preso, a (alta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva).
- III - O que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro diretamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.
- IV - O *habeas corpus* não é a sede própria para analisar e discutir a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação. A sede própria é evidentemente a audiência de julgamento.
- V - Nesta providência, o que cabe analisar é, unicamente, se os factos imputados pelo MP ao ora requerente na acusação, tal como foram qualificados juridicamente, admitem, ou não, prisão preventiva. O crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, admite essa medida de coação, nos termos do art. 202.º, n.º 1, al. d), do CPP. Por sua vez, os restantes dois crimes indicados na acusação admitem igualmente essa medida de coação, ao abrigo da al. a) do mesmo artigo do CPP.
- VI - Não existe, pois, fundamento para *habeas corpus*, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Como também é manifesto que não se verificam os demais fundamentos, uma vez que a entidade que decretou a prisão preventiva é a competente e não há excesso de prazos, legais ou judiciais (art. 215.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 3, do CPP).

14-08-2014  
Proc. n.º 533/12.6T3AMD-I.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Leones Dantas  
Lopes do Rego

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Nulidade**  
**Debate instrutório**  
**Recurso penal**

**Legitimidade**  
**Excepcional complexidade**

- I - A lei prevê, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, os seguintes fundamentos de *habeas corpus*: incompetência da entidade que decreta a prisão – al. a); ser esta motivada por facto pelo que a lei não a permite – al. b); terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais – al. c).
- II - O fundamento do *habeas corpus* reside em excesso de prazo da prisão preventiva. Contudo, essa alegação assenta num pressuposto: o da nulidade do debate instrutório realizado nos autos, pretendendo as requerentes que, nesta sede de *habeas corpus*, se considere nulo esse debate e conseqüentemente a pronúncia, o que, em seu entender, redundaria na aplicação ao caso do prazo previsto na al. b) do n.º 1 do art. 215.º do CPP (prazo até à decisão instrutória, no caso de haver lugar a instrução), prazo esse que estaria ultrapassado.
- III - Ora, o *habeas corpus* não é a sede própria para analisar as eventuais nulidades cometidas no processo, que só poderão ser apreciadas em recurso ordinário. Aliás, foi esse o procedimento que as requerentes seguiram, ao interporem recurso do despacho que indeferiu a arguição da nulidade referida.
- IV - Para mais, é incontestável que as requerentes não têm legitimidade processual para suscitar tal nulidade, já que nenhum prejuízo para elas pode ter resultado da falta do defensor de outro arguido ao debate instrutório.
- V - Encontrando-se as requerentes pronunciadas, e sendo o processo de excepcional complexidade, o prazo da prisão preventiva é de 2 anos e 6 meses até à condenação em 1.ª instância, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. c), 2, al. a), e 3, do CPP. Tal prazo não se encontra excedido, pelo que improcede o pedido de *habeas corpus*.

14-08-2014

Proc. n.º 810/12.6JACBR-C.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Leones Dantas

Lopes do Rego

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Indícios suficientes**  
**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Criminalidade violenta**

- I - A lei prevê, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, os seguintes fundamentos de *habeas corpus*: incompetência da entidade que decreta a prisão – al. a); ser esta motivada por facto pelo que a lei não a permite – al. b); terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais – al. c).
- II - O requerente invoca o fundamento da al. b), contestando a aplicação da prisão preventiva, entendendo, por um lado, que não existem nos autos indícios suficientes da prática dos crimes que lhe são imputados, e, por outro, que não se verificam os pressupostos da prisão preventiva enunciados nos arts. 202.º e 204.º do CPP, nomeadamente a sua necessidade, adequação e proporcionalidade.
- III - Porém, o *habeas corpus* não é o meio próprio para impugnar o mérito do despacho que decreta a prisão preventiva, nem quanto à suficiência ou solidez dos indícios das infrações

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

imputadas, nem quanto à pertinência dos fundamentos invocados para justificar essa medida de coação, nomeadamente a sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

- IV - Para esse controlo criou o legislador um mecanismo específico: o recurso previsto no art. 219.º do CPP, com processamento expedito. Aqui pode apenas apreciar-se se a prisão preventiva é ilegal, por infringir os pressupostos estabelecidos no art. 202.º do CPP.
- V - O crime de roubo qualificado, punido com a pena de 3 a 15 anos de prisão, integra-se na definição de “criminalidade especialmente violenta”, segundo o disposto na al. l) do art. 1.º do CPP. Tal crime admite prisão preventiva, nos termos do art. 202.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP. Não foram portanto violados os pressupostos de aplicação da prisão preventiva, enunciados no art. 202.º do CPP. Consequentemente, não se verifica o fundamento de *habeas corpus* invocado pelo requerente (al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP).

14-08-2014

Proc. n.º 32/14.1JBLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Leones Dantas

Lopes do Rego

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Indícios suficientes**  
**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Criminalidade violenta**

- I - A lei prevê, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, os seguintes fundamentos de *habeas corpus*: incompetência da entidade que decreta a prisão – al. a); ser esta motivada por facto pelo que a lei não a permite – al. b); terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais – al. c).
- II - O requerente invoca o fundamento da al. b), contestando a aplicação da prisão preventiva, entendendo, por um lado, que não existem nos autos indícios suficientes da prática dos crimes que lhe são imputados, e, por outro, que não se verificam os pressupostos da prisão preventiva enunciados nos arts. 202.º e 204.º do CPP, nomeadamente a sua necessidade, adequação e proporcionalidade.
- III - Porém, o *habeas corpus* não é o meio próprio para impugnar o mérito do despacho que decreta a prisão preventiva, nem quanto à suficiência ou solidez dos indícios das infrações imputadas, nem quanto à pertinência dos fundamentos invocados para justificar essa medida de coação, nomeadamente a sua necessidade, adequação e proporcionalidade.
- IV - Para esse controlo criou o legislador um mecanismo específico: o recurso previsto no art. 219.º do CPP, com processamento expedito. Aqui pode apenas apreciar-se se a prisão preventiva é ilegal, por infringir os pressupostos estabelecidos no art. 202.º do CPP.
- V - O crime de roubo qualificado, punido com a pena de 3 a 15 anos de prisão, integra-se na definição de “criminalidade especialmente violenta”, segundo o disposto na al. l) do art. 1.º do CPP. Tal crime admite prisão preventiva, nos termos do art. 202.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP. Não foram portanto violados os pressupostos de aplicação da prisão preventiva, enunciados no art. 202.º do CPP. Consequentemente, não se verifica o fundamento de *habeas corpus* invocado pelo requerente (al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP).

14-08-2014

Proc. n.º 32/14.1JBLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*  
Leones Dantas  
Lopes do Rego

## 5.ª Secção

**Homicídio qualificado**  
**Homicídio**  
**Lapso manifesto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Correcção da decisão**  
**Correção da decisão**

O lapso constante do dispositivo da decisão em apreço só reside no subsistente adjectivo «qualificado», porque, quanto ao mais, as disposições indicadas são (correctamente) as de homicídio simples. Tal lapso não configura qualquer omissão de pronúncia, que fosse susceptível de gerar nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, dado tratar-se de um simples lapso, que pode a todo o tempo ser corrigido, mesmo pelo tribunal de recurso. Tal lapso impõe apenas a correcção no dispositivo da decisão, ficando a constar que o requerente foi condenado por crime de homicídio simples, na forma tentada.

01-08-2014  
Proc. n.º 3/13.5JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Isabel São Marcos

***Habeas corpus***  
**Nulidade da sentença**  
**Recurso**  
**Prisão**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Tribunal competente**  
**Cumprimento de pena**

- I - Os pressupostos para interpor a providência de *habeas corpus* são claros, precisos e delimitados pela lei, como também os casos em que pode ser declarada nula uma sentença, assim como os meios para o fazer. A forma normal de reagir contra uma decisão de condenação será a via de recurso, que sendo de matéria de facto e de direito, deverá ser para o Tribunal da Relação. Aquando da interposição do recurso, e nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, devem as nulidades da sentença ser arguidas ou conhecidas em recurso, e devendo o tribunal supri-las.
- II - A prisão foi ordenada com base em sentença transitada em julgado e por entidade competente, motivada por facto que a lei permite, e dentro do tempo que lhe foi determinada a privação da liberdade, não estando, pois, em prisão ilegal, até ao termo da prisão em que foi condenado ou, caso se verifiquem os pressupostos de liberdade condicional no momento em que a lei impõe a necessidade da sua ponderação, até ao momento em que seja possível conceder-lhe a liberdade condicional, indeferindo-se assim a providência de *habeas corpus*.

22-08-2014  
Proc. n.º 45/14.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*  
Isabel São Marcos  
Tavares de Paiva

## Setembro

### 3.ª Secção

**Admissibilidade de recurso**  
**Associação criminosa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Crime continuado**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Estabelecimento comercial**  
**Fins das penas**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Perícia**  
**Questão interlocutória**  
**Violência depois da subtracção**  
**Violência depois da subtracção**

- I - O direito de acesso aos tribunais e à tutela judicial efectiva, consagrado no art. 20.º da CRP, não fundamenta um direito subjectivo ao duplo grau de jurisdição para toda e qualquer decisão proferida ao longo do processo, apenas se impõe quanto às decisões condenatórias que afectem direitos fundamentais do arguido, como a sua liberdade.
- II - A garantia constitucional do direito ao recurso, como uma das garantias de defesa consagradas no n.º 1 do art. 32.º da CRP, impõe que se preveja um modelo de impugnação das decisões que possibilite, de maneira efectiva, a reapreciação por uma instância superior das decisões condenatórias que afectem directa, imediata e substancialmente os direitos fundamentais do arguido, o que, todavia, não se confunde com o duplo grau de recurso.
- III - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não admitem recurso para o STJ as decisões da Relação que, pondo ou não fim ao processo, fiquem aquém do conhecimento final do objecto da acusação ou da pronúncia, trate-se ou não de decisões interlocutórias e independentemente da forma como o recurso é processado e julgado.
- IV - A circunstância de a decisão sobre determinada questão interlocutória não ter sido objecto de recurso autónomo mas, antes, englobada no recurso interposto da decisão final que conheça do objecto do processo, não lhe confere recorribilidade a reboque das restantes questões poderem ser objecto de recurso para o STJ.
- V - Este entendimento, além de respeitar a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em consonância com o regime traçado pelas reformas do CPP de 1998 e de 2007, que quiseram obstar ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativamente a questões interlocutórias ou que não tenham conhecido, a final, do objecto do processo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Deste modo, deve ser rejeitado o recurso interposto para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação na parte em que conheceu das questões relativas à perícia de voz, à nulidade do despacho de aclaração, à irregularidade da acta, à falta de tradução do acórdão, à utilização de alcunhas e ao exame crítico da prova.
- VII - O STJ vem entendendo pacificamente serem dois os pressupostos de irrecorribilidade fixados na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP: por um lado, que o acórdão da Relação confirme a decisão de 1.ª instância (a chamada dupla conforme); por outro lado, que a pena aplicada na Relação não seja superior a 8 anos de prisão.
- VIII - O STJ também tem entendido de modo uniforme, quanto ao segundo pressuposto, que, no caso de concurso de crimes, só é admissível recurso para este tribunal relativamente a questões suscitadas a propósito de crimes punidos com pena de prisão superior a 8 anos e/ou quanto à pena conjunta superior a essa medida.
- IX - Por isso, não admite recurso para o STJ a questão relativa à verificação do crime continuado, quando o Tribunal da Relação, em sede de recurso, afastou essa qualificação jurídica e confirmou a condenação do recorrente pela prática dos diversos crimes, em concurso real, em penas parcelares todas elas inferiores a 8 anos de prisão.
- X - A medida da pena conjunta é fixada em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção previstos nos arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP, a que acresce a necessidade de consideração do critério especial do n.º 2 do art. 77.º do CP: na medida da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- XI - Se o conjunto dos factos praticados indica a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para o efeito a conexão e o tipo de conexão que entre eles se verifique, na avaliação da personalidade do agente releva, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo a uma carreira) criminosa ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso se justifica atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- XII - A organização do arguido dedicou-se à prática de furtos, durante o dia, em grandes superfícies comerciais, utilizando as mais variadas formas para dissimular os produtos à passagem pelas caixas, para não pagarem, mas também não prescindiu de assaltos por arrombamento e escalamento, em cuja prática causou prejuízos avultados, praticaram 43 crimes de furto de norte a sul do país, apropriaram-se de bens alheios no valor de € 300 000 e causaram prejuízos nos espaços que assaltaram de cerca de € 120 000.
- XIII - O arguido foi condenado por 15 desses crimes (12 crimes de furto qualificado, 2 crimes de furto qualificado na forma tentada e 1 crime de violência depois da subtração) e por 1 crime de associação criminosa, em penas que variam entre 1 ano e 6 meses e 5 anos de prisão, cuja soma totaliza 52 anos e 6 meses de prisão.
- XIV - Como os factos praticados radicam numa personalidade propensa à delinquência, bem demonstrada pela capacidade de organização e pelo empenhamento na execução do plano criminoso que idealizou, que só uma postura marginal pode explicar, a pena conjunta em que foi condenado, 13 anos de prisão, mostra-se justa e equilibrada.

10-09-2014

Proc. n.º 223/10.4SMPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Antecedentes criminais**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

- I - Na aplicação de uma única pena no concurso de infracções desenham-se duas correntes no STJ: uma delas (a tradicional) efectua a valoração conjunta dos factos e da personalidade do agente sem recurso a regras matemáticas; a outra faz intervir, dentro da nova moldura penal, ingredientes de natureza percentual ou matemática.
- II - Ainda que não devam ser aceites critérios matemáticos alheios duma valoração normativa, não repugna que a convocação dos critérios de determinação da pena conjunta tenha como coadjuvante a definição dum espaço dentro do qual os mesmos funcionam.
- III - Na formulação da pena conjunta e na ponderação da imagem global dos crimes e da personalidade, admite-se que, conforme uma personalidade mais ou menos gravemente desconforme com o direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.
- IV - Na definição da pena concreta dentro daquele espaço situa-se a dimensão dos bens jurídicos tutelados pelas diferentes condenações, pelo que importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave.
- V - Paralelamente, à apreciação da personalidade do agente interessa averiguar se ocorre uma certa tendência, que no limite se identificará com uma carreira criminoso, ou se há uma mera pluriocasionalidade que não radica na personalidade do arguido.
- VI - As necessidades de prevenção especial aferem-se tendo em conta a personalidade do agente, onde se fazem sentir factores como a idade, a integração ou desintegração familiar, o apoio que possa encontrar a este nível, as condicionantes económicas e sociais que tenha vivido e que se venham a fazer sentir no futuro.
- VII - Igualmente importante é a consideração da existência de uma manifesta antipatia na convivência com as normas que regem a vida em sociedade, quando não de anomia, que na maior parte das vezes é evidenciada pelo próprio passado criminal.

10-09-2014

Proc. n.º 455/08.5GDPTM.S2 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

**Antecedentes criminais**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Na aplicação de uma única pena no concurso de infracções desenham-se duas correntes no STJ: uma delas (a tradicional) efectua a valoração conjunta dos factos e da personalidade do agente sem recurso a regras matemáticas; a outra faz intervir, dentro da nova moldura penal, ingredientes de natureza percentual ou matemática.
- II - Ainda que não devam ser aceites critérios matemáticos alheios duma valoração normativa, não repugna que a convocação dos critérios de determinação da pena conjunta tenha como coadjuvante a definição dum espaço dentro do qual os mesmos funcionam.
- III - A certeza e a segurança jurídica podem estar em causa quando existe uma grande margem de amplitude na pena da aplicar, conduzindo a uma indeterminação. Recorrendo ao princípio da proporcionalidade não se pode aplicar uma pena maior do que aquela que merece a gravidade da conduta nem a que é exigida para tutela do bem jurídico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Na formulação da pena conjunta e na ponderação da imagem global dos crimes e da personalidade, admite-se que, conforme uma personalidade mais ou menos gravemente desconforme com o direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.
- V - Na definição da pena concreta dentro daquele espaço situa-se a dimensão dos bens jurídicos tutelados pelas diferentes condenações, pelo que importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave, de tal modo que, como refere o Conselheiro Carmona da Mota, a representação das parcelares que acrescem à pena mais grave se possa saldar por uma fracção cada vez mais alta, conforme a gravidade do tipo de criminalidade em julgamento.
- VI - Paralelamente, à apreciação da personalidade do agente interessa averiguar se ocorre uma certa tendência, que no limite se identificará com uma carreira criminosa, ou se há uma mera pluriocasionalidade que não radica na personalidade do arguido.
- VII - As necessidades de prevenção especial aferem-se sobretudo tendo em conta a personalidade do agente, onde se fazem sentir factores como a idade, a integração ou desintegração familiar, o apoio que possa encontrar a este nível, as condicionantes económicas e sociais que tenha vivido e que se venham a fazer sentir no futuro.
- VIII - Iguamente importante é a consideração da existência de uma manifesta antipatia na convivência com as normas que regem a vida em sociedade, quando não de anomia, que na maior parte das vezes é evidenciada pelo próprio passado criminal.
- IX - O que está em causa é a obtenção de uma visão conjunta dos factos, acentuando-se a relação dos mesmos entre si e no seu contexto, a maior ou menor frequência da comissão dos delitos, a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e a forma da comissão, mas também a receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso, ou seja, a sua culpa com referência ao acontecer conjunto, da mesma forma que circunstâncias pessoais (v.g. uma possível tendência criminosa).

10-09-2014

Proc. n.º 2610/06.3TBALM.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

**Conclusões da motivação**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Motivação do recurso**

**Oposição de julgados**

**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial.
- II - Entre os pressupostos de natureza formal, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os pressupostos de natureza substancial conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida pelo STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando: as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; as situação de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas as decisões.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - O texto da motivação constitui um limite intransponível ao convite à correcção: como a apresentação da motivação do recurso está sujeita a um prazo peremptório, uma vez apresentada, não pode ser aditada nem substituída por outra (mesmo parcialmente), através da correcção das conclusões, de matéria que o seu texto não contenha.
- VI - Se o texto da motivação do recurso não contém os elementos, tidos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões, não há lugar ao convite para correcção, por não poderem ser aditados.
- VII - Do n.º 1 do art. 20.º da CRP não decorre um genérico direito à obtenção de um despacho de aperfeiçoamento, isto é, não pode retirar-se uma exigência constitucional geral de convite para aperfeiçoamento, sempre que o recorrente não tenha apresentado motivação ou todos ou parte dos fundamentos possíveis da motivação.
- VIII - Diferentemente do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 417.º, o art. 440.º do CPP, que se refere ao exame preliminar, não consente o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso — apenas prevê que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com a qual o recorrido se encontra em oposição.
- IX - Deve ser rejeitado o recurso de fixação de jurisprudência quando não estão em causa diferentes soluções de direito para idênticas situações de facto.

10-09-2014

Proc. n.º 224/03.9PTPRT.P2-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Cumprimento de pena**

***Habeas corpus***

- I - O processo de *habeas corpus* assume a natureza de acção autónoma, de cunho cautelar, destinada a pôr termo, em curto prazo, a uma situação ilegal, gritante, de privação da liberdade, reservado para os casos previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Esta medida tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual do requerente e como fundamento de direito a sua ilegalidade.
- III - O arguido foi condenado pela prática de crimes de roubo na pena de 5 anos e 9 meses de prisão, não esteve presente no seu julgamento, mas foi pessoalmente notificado do acórdão condenatório, com o esclarecimento que lhe assistia o direito ao recurso para o que devia contactar o defensor e foram emitidos mandados de detenção para cumprimento da pena aplicada pela justiça portuguesa, vindo, então, a ser entregue pelas autoridades espanholas.
- IV - Como o arguido foi preso por motivo que a lei permite, consagrado no n.º 1 do art. 467.º do CPP, ao firmar a exequibilidade em todo o território português das decisões condenatórias, transitadas em julgado, indefere-se a presente providência de *habeas corpus*.

10-09-2014

Proc. n.º 60/14.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Confirmação *in melius***

**Dupla conforme**

**Pena parcelar**

**Pena relativamente indeterminada**

**Pena única**

**Qualificação jurídica**

- I - O regime resultante da actual redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP torna inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- II - Deve considerar-se confirmatório, não só o acórdão da Relação que mantém integralmente a decisão de 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta – na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a dupla condenatória integral conforme, contemplada na sua letra, abrange, por maioria de razão, a dupla condenatória parcial conforme, se desta resultar redução da pena para o arguido.
- III - A dupla conforme, como indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, não supõe, necessariamente, identidade total, absoluta convergência ou concordância plena, ponto por ponto, entre as duas decisões.
- IV - A confirmação parcial, mesmo falhando a circunstância da identidade da factualidade provada e da qualificação jurídica (desde que daí resulte efectiva diminuição de pena), não deixa de traduzir ainda uma presunção de bom julgamento.
- V - O Tribunal da Relação absolveu o recorrente de quatro dos crimes de extorsão agravada, na forma tentada, mas manteve a qualificação jurídica e as penas cominadas pelo crime de roubo agravado e por um dos crimes de extorsão agravada, na forma tentada, vindo, todavia, a pena conjunta, em face da absolvição, a ser reduzida para 5 anos e 9 meses de prisão e a pena relativamente indeterminada a ser fixada entre os 3 anos e 10 meses e os 11 anos e 9 meses de prisão.
- VI - Como se verifica dupla conforme condenatória parcial e como as penas parcelares foram fixadas em medida inferior a 8 anos de prisão, só seria admissível recurso para o STJ no tocante à pena relativamente indeterminada em que foi convertida a pena conjunta de prisão, caso esta viesse a fazer parte do recurso interposto pelo arguido.

10-09-2014

Proc. n.º 1027/11.2PCOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Fundamentação**

**Nulidade da sentença**

**Pena única**

**Requisitos da sentença**

- I - A concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, de modo a evitar que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da arte do juiz – ou puramente mecânico e portanto arbitrário.
- II - A determinação da pena do cúmulo exige, nos termos do n.º 1 do art. 77.º do CP, um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- III - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo seu conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade do comportamento delituoso do agente.
- IV - Muito embora não seja necessário nem útil que a decisão que efectue o cúmulo das penas enumere os factos provados que integram a decisão onde foram aplicadas as penas parcelares, impõe-se que resuma todos os factos pertinentes, de forma a habilitar os destinatários da decisão e o tribunal superior, a conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, a personalidade, o modo de vida e a inserção social do arguido,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

com vista a compreender-se o raciocínio da ponderação conjunta dos factos e da personalidade do agente que conduziu à fixação da pena única.

- V - Improcede a arguição da nulidade quando a decisão recorrida não se limita à identificação das decisões condenatórias, indicando os crimes cometidos, as respectivas datas de ocorrência e as penas aplicadas, para além de traçar um breve resumo dos factos integrantes dos crimes e de descrever factos relativos à personalidade do arguido que possibilitam o conhecimento da motivação da sua actuação delituosa.

10-09-2014

Proc. n.º 242/12.6GBABF.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Imagem global do facto**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - O elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, que se quer considerável, indicando-se como factores aferidores da menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- III - Para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º do DL 15/93, há que ter em conta todas as demais susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado.
- IV - Como o STJ tem repetidamente afirmado, essa ponderação não prescinde, antes exige, uma valoração global do evento, sem fazer avultar um seu elemento em detrimento do outro.
- V - O tipo legal do crime de tráfico de menor gravidade, construído sobre o tipo matriz previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, deve procurar dar resposta, em nome da proibição de excesso, da equidade e da justiça, àquelas situações que merecem reprovação, mas que não atingem a gravidade pressuposta no tráfico simples.

10-09-2014

Proc. n.º 278/12.7GBSCD.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Fundamentação**

**Nulidade da sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Pena única**

**Requisitos da sentença**

- I - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo seu conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade do comportamento delituoso do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - É o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre esses factos.
- III - Na avaliação da personalidade unitária do agente releva, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa ou, tão só, a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, se deve atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - Esta concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, de modo a evitar que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da arte do juiz – ou puramente mecânico e portanto arbitrário.
- V - A decisão recorrida, ainda que enumere os factos provados que integram a prática de cada um dos crimes integradores do concurso, nada esclarece sobre a conexão e o tipo de conexão existente entre os factos em concurso (o que era determinante para fornecer a gravidade do ilícito global perpetrado), como nada diz sobre se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou a uma carreira criminosa ou se revelam apenas uma pluriocasionalidade não radicada na personalidade do arguido.
- VI - É nulo, por omissão de pronúncia e por falta de fundamentação (arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP), o acórdão que, ao proceder à realização do cúmulo jurídico, não efectua uma ponderação conjunta dos factos e da personalidade do agente.

10-09-2014

Proc. n.º 267/06.0GAFZZ-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Arguido**

**Defensor**

**Ratificação**

**Recurso de revisão**

**Rejeição de recurso**

- I - Por força do disposto no art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP, é obrigatória a assistência do defensor nos recursos, sejam ordinários, sejam extraordinários.
- II - O STJ não conhece do recurso de revisão cuja petição foi subscrita pelo próprio arguido, sem intervenção do defensor que, notificado para completar o requerimento assinado por aquele, não reagiu a essa notificação.

10-09-2014

Proc. n.º 1589/12.7TABRG-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Oposição de julgados**

**Prova plena**

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Reforma da decisão**

**Reforma de acórdão**

- I - Não é unânime a jurisprudência do STJ sobre a admissibilidade em processo penal do instituto da reforma de sentença previsto na al. b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC (em sentido favorável, Ac. do STJ 10-03-2010, Proc. n.º 1353/07.5PTLSB.S1; em sentido oposto,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Pleno das Secções Criminais, Ac. de 06-02-2014, Proc. n.º 414/09.OPAMAI-B.P1.S1, embora esta decisão não seja vinculativa nos termos do art. 445.º, n.º 3, do CPP).

- II - Mesmo admitindo a aplicação subsidiária desta norma do CPC em processo penal, sempre o pedido de reforma seria de rejeitar na medida em que não foram oferecidas provas plenas que determinassem decisão diferente da tomada, no sentido de existir oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento no recurso para fixação de jurisprudência.

10-09-2014

Proc. n.º 651/11.8TATNV.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Princípio da lealdade processual**  
**Recurso de revisão**

- I - Os fundamentos taxativos do recurso extraordinário de revisão vêm enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP e são apenas esses.
- II - Não é uma indiferenciada nova prova ou um inconsequente novo facto que, por si só, tem a virtualidade para abalar a estabilidade reclamada por uma decisão transitada.
- III - Tais factos e/ou provas têm de assumir qualificativo correlativo da gravidade da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão.
- IV - Há-de tratar-se de novas provas ou novos factos que se revelem tão seguros – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- V - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. Consequentemente, é insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente.
- VI - Seria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que este viesse a apresentar factos como novos não obstante ter deles inteiro conhecimento no momento do julgamento.

17-09-2014

Proc. n.º 1676/11.9TAFUN-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Abuso sexual de crianças**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Confirmação *in melius***  
**Crime continuado**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No caso de concurso de crimes pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes, como a pena conjunta.
- II - De acordo com a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é irrecorrível para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação na parte em que diminuiu as penas parcelares aplicadas pela 1.ª instância para o patamar abaixo dos 8 anos de prisão.
- III - O recorrente coloca a questão da existência de uma unidade resolutive e consequentemente de um único crime, uma vez que entende que actuou sempre a coberto de uma mesma resolução criminosa, que abrangeu sempre a mesma ofendida, que não ocorreu qualquer ruptura ou fractura temporal e que se verifica uma circunstância espacial contínua.
- IV - O índice da unidade (ou da pluralidade) de determinações volitivas apenas se pode consubstanciar na forma como o acontecimento exterior se desenvolveu, olhando fundamentalmente à conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente.
- V - A experiência e as leis da psicologia referem que, se entre diversos actos medeia um largo espaço de tempo, a resolução que inicialmente os abrangia a todo se esgota no intervalo da execução, de tal sorte que os últimos não são a sua mera descarga, mas supõem um novo processo deliberativo.
- VI - Deve considerar-se existente uma pluralidade de resoluções sempre que não se verifique, entre as actividades efectuadas pelo agente, uma conexão de tempo tal que, de harmonia com a experiência e as leis psicológicas, se deva aceitar que ele as executou a todas sem ter de renovar o respectivo processo de motivação.
- VII - A concretização da pena conjunta tem de assentar num juízo que revele o significado do ilícito global em termos da sua relevância para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente pelo conjunto das infracções praticadas (conteúdo da culpa).
- VIII - O abuso sexual representa uma catástrofe na vida de uma criança e produz uma devastação da estrutura psíquica, que implica uma vivência de solidão extrema e constitui uma situação limite para a sustentação do funcionamento psíquico, enquanto afecta o núcleo mais pessoal e básico da identidade: o corpo.
- IX - Como consequências, tanto imediatas como tardias, do abuso sofrido, surgem a culpa, a ansiedade, a depressão, a vergonha e a baixa auto-estima que deriva da ideia de que o abuso foi merecido. Frequentemente, os abusados são autodestrutivos, colocando-se em situações de risco ou apresentando atitudes suicidas concretas.
- X - Tendo o arguido sido condenado pela prática de dois crimes de abuso sexual de crianças do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, nas penas de 6 e de 7 anos de prisão, não merece reparo a aplicação ao arguido da pena conjunta de 9 anos de prisão.

17-09-2014

Proc. n.º 67/12.9JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

<p><b>Denegação de justiça</b> <b>Funcionário</b> <b>Prevaricação</b></p>
---

- I - O crime de denegação de justiça e de prevaricação do art. 369.º do CP cobre uma multiplicidade de condutas, que se podem reconduzir a um étimo comum que consiste na actuação contra direito.
- II - Consequentemente, este crime enquadra-se no amplo sector dos crimes de funcionários, em que o factor de união reside na violação dos deveres funcionais decorrentes do cargo desempenhado, pelo que se configura como um típico crime específico (próprio).
- III - O agir contra direito abrange, em primeiro lugar, o conjunto de normas vigentes na ordem jurídica positiva, independentemente da sua origem ou modo de revelação, tenham cunho material ou processual, natureza pública ou privada, de criação estadual ou não, como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

também princípios jurídicos não directa ou expressamente consignados em normas positivadas, mas que delas decorrem e gozam de força cogente, como o princípio *in dubio pro reo* ou a proibição do *venire contra factum proprium*.

- IV - Agir contra direito significa a contradição da decisão com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes, mas tal contradição só por si nada mais significa do que a existência dum erro de direito, a justificar a alteração do decidido.
- V - A nota delimitadora deste crime é a consciência de tal contradição de agir contra o direito, ou seja, é o assumir da violação dos deveres profissionais em função de outras razões.
- VI - Se a aplicação de uma norma não se circunscreve à pura subsunção de uma *fattispecie* unívoca, mas se espalha por diversas vias juridicamente admissíveis de acordo com os cânones da metodologia jurídica, muitas vezes sancionadas pela doutrina e pelas mais altas instâncias judiciais, a escolha de uma delas pelo concreto aplicador conforma, em princípio, uma solução de acordo com o direito.

17-09-2014

Proc. n.º 89/13.2TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**

- I - O legislador processual penal, através da alteração introduzida pela Lei 48/2007, quis consagrar o princípio de equiparação das possibilidades de recurso, quanto à indemnização civil, em processo penal e em processo civil.
- II - Deste modo, há que implementar este propósito em sede de interpretação, concluindo que o n.º 3 do art. 721.º do CPC, eixo estruturante da admissibilidade de recurso dos acórdãos da Relação, é também aplicável ao processo penal.
- III - Por isso, não é admissível recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância — é o princípio da denominada dupla conforme.
- IV - O legislador ao afirmar a igualdade de oportunidades de recurso em processo civil e em processo penal, no que se refere ao pedido de indemnização, já conhecia a norma do n.º 3 do art. 721.º do CPC (a publicação do DL 303/2007 é anterior à da Lei 48/2007), pelo que, inelutavelmente, assumiu aquela aplicabilidade sem quaisquer restrições.

17-09-2014

Proc. n.º 652/03.0POLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Exame crítico das provas**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A fundamentação das sentenças judiciais é a forma que o legislador se serve para a sua explicação aos sujeitos processuais e aos cidadãos: através dela o julgador presta conta a ambos, proclama as razões de facto e de direito, por que optou por certa solução, ao fixar os factos e ao assentar neles o direito.
- II - A operação de fundamentação decisória é complexa, já que, nos termos do n.º 2 do art. 374.º do CPP, não prescinde da enumeração dos factos provados e não provados, constando, ainda, de uma exposição tanto possível completa, mas concisa dos motivos de facto e de direito que legitimam a decisão, com a indicação e o exame crítico das provas.
- III - É imperativo, em exame crítico das provas, que o tribunal explicithe os motivos determinantes da credibilidade dos depoimentos, do valor dos documentos e exames, por que as privilegiou em detrimento de outras, em ordem a que os destinatários e um homem médio fique ciente de que as razões de convicção procedem da lógica de raciocínio, da transparência e do bem senso.
- IV - Se não é necessário explicitar facto a facto as razões que levaram ao rumo decisório, o que se tornaria uma tarefa quase ciclópica, sem utilidade e mais propiciadora de reparos, não se dispensa que da fundamentação figure, de forma simples, clara e suficiente, o processo encadeado que, em resultado da lógica e da razão nela impressas, levou a tomar-se o sentido decisório expresso, enquanto sua consequência inelutável, à margem da dúvida.
- V - Em caso de cúmulo, a sentença deve repercutir os factos e a personalidade enquanto manifestação, em maior ou menor grau, da conformidade ou desconformidade do ser humano, no seu trajecto vital, às regras instituídas em nome e medida da sua coexistência.
- VI - A sentença há-de ser autónoma, bastante para ostentar, nos seus precisos limites materiais, esses elementos, sem dever do tribunal superior perscrutá-los ao longo do processo.
- VII - É desejável que se proceda a uma explicitação por sùmula dos factos das condenações e dos factos que se provem em audiência em ordem a caracterizar a personalidade, o modo de vida e a inserção do agente na sociedade.
- VIII - Não valem, na fundamentação da operação do cúmulo, enunciados genéricos, fórmulas tabelares, remissões para os factos comprovados, crimes certificados, juízos conclusivos, premissas imprecisas incapazes de sustentarem a possibilidade de se atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador, por forma a controlar-se o decidido e a afirmar-se que não se procedeu por simples capricho, à margem do irrazoável (arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP).

17-09-2014

Proc. n.º 1015/07.3PULSB.L4.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Acórdão da Relação**  
**Coarguido**  
**Competência da Relação**  
**Depoimento indirecto**  
**Direito ao recurso**  
**Direito ao silêncio**  
**Direitos de defesa**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Efeito à distância**  
**Medida da pena**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reabertura da audiência**  
**Reenvio do processo**  
**Requisitos da sentença**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A sentença condenatória deve especificar os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena (art. 375.º, n.º 1, do CPP) sendo nula, por força da al. a) do n.º 1 do art. 379.º, a sentença que não contenha a menção da al. b) do n.º 3 do art. 374.º do CPP.
- II - Em caso de absolvição em 1.ª instância seguida de condenação em recurso, o Tribunal da Relação não pode abster-se de fixar a espécie e a medida da pena a aplicar ao arguido.
- III - É nulo, por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), o acórdão do Tribunal da Relação que relega para a 1.ª instância a tarefa de fixar a espécie e a dosimetria concreta da pena a aplicar ao arguido.
- IV - A condenação na Relação por crime de que antes se foi absolvido não constitui surpresa para o arguido na medida em que essa imputação já figurava na acusação, foi mantida na pronúncia e o exercício do contraditório teve plena dimensão, incluindo no recurso.
- V - O direito a um duplo grau de recurso (terceiro de jurisdição em termos de apreciação da matéria de facto) não é exigido pelas Convenções Internacionais a que Portugal aderiu, particularmente pelo art. 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, se interpretado em conjugação com o art. 2.º do Protocolo n.º 7 da CEDH.
- VI - O depoimento indirecto, previsto no art. 129.º do CPP, também denominado de ouvir dizer a outra pessoa, é reclamado cada vez mais face ao desafio que o crime coloca, representado por manifestações de criminalidade organizada.
- VII - A regra de proibição do testemunho de ouvir dizer entronca as suas raízes nos sistemas jurídicos tipo *common law*, por analogia com a situação de só em condições excepcionais se dever aceitar a apresentação de cópia de documento para prova.
- VIII - O art. 129.º do CPP permite ao tribunal valorar livremente o testemunho indirecto de depoentes que relatam o que ouviram dizer a um co-arguido que, chamado a depor, se recusa fazê-lo no âmbito do seu direito ao silêncio, situação assimilável à hipótese de não ser localizada a testemunha fonte.
- IX - O art. 129.º do CPP proíbe os depoimentos que visam suprir o silêncio do arguido, não os depoimentos dos órgãos de polícia criminal prestados no contexto do art. 249.º do CPP.
- X - As proibições de prova, os métodos proibidos de prova, cujo regime se verte no art. 126.º do CPP, por oposição ao regime geral de admissão de provas contido no art. 125.º do CPP, assumem autênticas barreiras opostas à determinação do objecto do processo, verdadeiros limites à descoberta da verdade.
- XI - O art. 126.º do CPP distingue entre as provas absolutamente nulas (abrangentes dos casos de atentados de maior gravidade à dignidade humana e, portanto, absolutamente intoleráveis à luz dos princípios civilizacionais – n.ºs 1 e 2 ) e as provas relativamente nulas (sujeitas ao regime de arguição, sanáveis pelo consentimento do lesado, disponíveis como são os interesses que contemplam – n.º 3).
- XII - A questão do efeito à distância suscita-se quando se indaga em que medida a proibição de prova primária ou directa se comunica às provas secundárias ou indirectas, impondo a sua exclusão em cadeia.
- XIII - O art. 122.º, n.º 1, do CPP, pode considerar-se uma manifestação ténue do efeito à distância, ao determinar que a invalidade do acto nulo se estende somente aos actos que dele em exclusivo dependem, sobretudo se existe entre os dois além de um nexó naturalístico, também de anti-juridicidade.
- XIV - A proibição dessa valoração não tem de seguir-se como princípio absoluto, dependendo de uma análise casuística a efectuar pelo juiz, não sendo de afastar essa valoração quando falhe um nexó de imputação objectiva entre a violação da proibição de prova e a prova mediata, secundária, que possibilitou, se fundada em alto grau de probabilidade.

17-09-2014

Proc. n.º 1/11.3GHLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Erro de julgamento**  
**Habeas corpus**  
**Irregularidade**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Notificação**  
**Nulidade**  
**Prisão preventiva**  
**Recurso penal**

- I - O fundamento de *habeas corpus* previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP (ser a privação da liberdade motivada por facto pelo qual a lei não a permite) abrange uma multiplicidade de situações: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção, o perdão da pena, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito em julgado da decisão condenatória e a inadmissibilidade da prisão preventiva.
- II - Como o STJ tem vindo a decidir, esta providência não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de por em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada.
- III - Não é o meio próprio para sindicicar as decisões sobre medidas de coacção privativas da liberdade, para sindicicar eventuais nulidades (insanáveis ou não) ou irregularidades cometidas na condução do processo ou em decisões, nem tão pouco para sindicicar alegados erros de julgamento em matéria de facto. Para isso, servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- IV - Deste modo, a providência de *habeas corpus* não é o meio adequado para apurar se o processo, após a sentença, correu à inteira revelia do requerente, de forma injustificada.

17-09-2014  
Proc. n.º 71/14.2YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Armindo Monteiro  
Pereira Madeira

**Extemporaneidade**  
**Nulidade da sentença**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Reclamação**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Trânsito em julgado**  
**Tribunal Constitucional**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP).
- II - Como decorre do art. 628.º do CPC (antes art. 677.º), a decisão considera-se transitada logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação.
- III - Como a Relação confirmou a condenação dos arguidos em penas de multa pela prática de um crime de dano, o acórdão recorrido não admitia recurso para o STJ, à luz do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - Não sendo aplicável o prazo de 30 dias para a interposição de recurso (art. 411.º, n.º 1, do CPP), os arguidos podiam reagir ao acórdão confirmativo com a arguição de nulidades ou com a interposição de recurso para o TC, para o que disponham, em ambos os casos, do prazo de 10 dias (arts. 105.º do CPP e 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-09).
- V - O acórdão confirmativo transitou em julgado logo que decorreu esse prazo de 10 dias sem que tivesse sido apresentada arguição de nulidade ou interposto recurso para o TC.

VI - Deste modo, deve ser rejeitado o presente recurso para fixação de jurisprudência na medida em que veio a ser interposto quando já se encontrava esgotado o prazo de 30 dias previsto pelo n.º 1 do art. 438.º do CPP.

17-09-2014

Proc. n.º 5/12.9GAMAC.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Medida concreta da pena**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - O privilegiamento do crime do art. 25.º do DL 15/93, epigrafado de tráfico de menor gravidade, não resulta de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental do art. 21º do mesmo diploma, mas sim de uma avaliação global da situação de facto que permita fundamentar um juízo de ilicitude mitigada.
- II - Assumem particular relevo na identificação de uma situação de menor gravidade: a quantidade e a qualidade dos estupefacientes, a dimensão dos lucros obtidos e a sua influência no modo de vida do agente, o grau de adesão a essa atividade como modo de vida, a afetação ou não de parte dos lucros ao financiamento do consumo pessoal de drogas, a duração e a intensidade da atividade desenvolvida, o número de consumidores contactados, a extensão geográfica da atividade do agente, a sua posição no circuito de distribuição dos estupefacientes, o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente ou antes com colaboradores dependentes e pagos pelo agente.
- III - Não há ilicitude consideravelmente diminuída se a atividade de tráfico (de estupefacientes dos mais perniciosos como a cocaína e a heroína) constitui o modo de vida principal ou único dos arguidos e a existência de uma lista de nomes e o número de telemóveis que foram apreendidos (5) indicia contactos permanentes junto de um grupo de consumidores.
- IV - Como se desconhece o período de tempo em que durou esta atividade, a sua extensão geográfica e o número habitual de clientes, a pena não pode situar-se muito acima do limiar mínimo da moldura penal, pelo que se considera adequada a aplicação da pena de 5 anos de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93.
- V - Esta pena de prisão não deve ficar suspensa na sua execução se as condenações anteriores do arguido e o modo de vida ocioso por ele adotado obstam à formulação de um juízo de prognose favorável ao seu comportamento futuro.

17-09-2014

Proc. n.º 56/13.6PFVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, e, por outro, as exigências da justiça material.
- II - É um remédio excecional contra decisões (transitadas) notoriamente injustas, permitindo-se a sua revisão naqueles casos em que a subsistência da decisão (injusta) seria insuportável para o sentimento de justiça da comunidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - São os seguintes os elementos em que se desdobra o fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: que, após o trânsito da condenação, tenham sido descobertos factos ou elementos de prova novos, o que implica necessariamente que os mesmo não fossem do conhecimento do tribunal e do recorrente ao tempo do julgamento; que tais factos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.
- IV - Trata-se de um fundamento exclusivamente *pro reo*, que só pode ser usado para provar a inocência do condenado, não para corrigir a medida da pena (art. 449.º, n.º 3, do CPP).
- V - Deve ser negada a revisão quando o requerente não apresenta factos ou elementos de prova novos, quando somente procura contraditar a prova pericial relativa aos vestígios hemáticos recolhidos, realizada no processo e analisada no julgamento, ou seja, quando, no fundo, pretende a reabertura da audiência de julgamento, propondo novas diligências, que na altura não requereu, mas que poderia ter requerido.

17-09-2014

Proc. n.º 41/05.1GAVLP-D.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Acidente de viação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dupla conforme**  
**Equidade**  
**Indemnização**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**

- I - Por força do princípio da adesão, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.
- II - A dedução do pedido cível em processo penal é a regra e a dedução em separado a excepção (arts. 71.º, 72.º e 75.º do CPP), sem prejuízo de quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização inviabilizarem um decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal, o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis.
- III - Nos termos do art. 400.º, n.º 3, do CPP, mesmo quando não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto da parte da sentença relativa à indemnização civil.
- IV - Não é aplicável o sistema da dupla conforme, previsto actualmente no n.º 3 do art. 671.º e anteriormente no n.º 3 do art. 721.º do CPC, se o pedido de indemnização civil foi formulado antes da sua entrada em vigor, ocorrida em 01-01-2008, como se prevê nos arts. 11.º e 12.º do DL 303/2007, de 24-08.
- V - Para que o dano não patrimonial mereça a tutela do direito tem de ser grave, gravidade esta avaliada por critérios objectivos e não de harmonia com percepções subjectivas ou da sensibilidade particularmente sentida pelo lesado, de forma a concluir-se que a gravidade do dano justifica, de harmonia com o direito, a concessão de indemnização compensatória.
- VI - A indemnização por danos não patrimoniais tem por finalidade compensar o lesado, da ofensa imerecida, ao bom nome e dignidade, a fixar de acordo com a equidade, que não é sinónimo de arbitrariedade, mas sim, um critério para a correcção do direito, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.
- VII - A lei não dá qualquer conceito de equidade, mas, tem-se aceite a mesma como a consideração prudente e acomodatória, e, em particular, a ponderação das prestações, vantagens e inconvenientes que concorram naquele.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Não merece reparo a decisão recorrida ao atribuir a quantia de € 22 500, a título de danos não patrimoniais, a um lesado, com 59 anos de idade, que sofre ainda de permanentes dores no joelho esquerdo em consequência do acidente, que tem dificuldades em subir e descer escadas, que não consegue pegar em objectos pesados, que não consegue executar as tarefas inerentes à sua profissão de auxiliar de motorista e que sofreu enorme susto ao ver a viatura em que seguia a precipitar-se para o leito de uma ribeira a 15 m de profundidade.
- IX - De igual modo, a decisão recorrida não merece censura ao atribuir a quantia de € 30 000, a título de danos não patrimoniais, a outro dos lesados, com 57 anos de idade, que se mantém em situação de doença, que está ainda a ser submetido a tratamento médico cirúrgico, que continua a sentir dores, que não pode fazer grandes esforços sob pena de aparecimento de hérnias, que tem limitada de sobremaneira a sua capacidade de trabalho e que também sofreu enorme susto com a queda da viatura em que seguia.
- X - Aliás, a jurisprudência do STJ tem afirmado que, tal como escapam à admissibilidade de recurso as decisões dependentes da livre resolução do tribunal (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.

17-09-2014

Proc. n.º 158/05.2PTFUN.L2.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Abuso sexual de crianças**  
**Actos sexuais com adolescentes**  
**Atos sexuais com adolescentes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Culpa**

- I - O crime de trato sucessivo, embora englobe a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executado de forma essencialmente homogénea, é unificado pela mesma resolução criminosa, bastando a prática de qualquer das condutas para que fique preenchido o tipo legal de crime.
- II - Inexiste o crime de trato sucessivo quando, embora exista homogeneidade na violação do mesmo bem jurídico, há uma pluralidade de resolução criminosa na produção do resultado que desencadeia e que se autonomiza como tal.
- III - O crime de trato sucessivo afasta-se da figura do crime continuado, porque não pressupõe, a característica deste, de ser praticado “*no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*”.
- IV - Inexistem os pressupostos do crime continuado quando a culpa do arguido é mais acentuada, mais considerável, decorrente da relação que tinha de natureza idêntica à familiar, com a menor e a sua mãe, sendo-lhe especialmente exigível, na ausência da mãe da mesma, que zelasse pela defesa da menor, de forma a dela cuidar e proteger.
- V - Como refere Paulo Pinto de Albuquerque, o abuso sexual repetido de um criança provoca uma tortura psicológica na criança que vive no pavor constante de vir a ser mais uma vez abusada pelo seu abusador, o que se mostra incompatível com a afirmação de uma culpa diminuída do agente abusador.
- VI - O art. 72.º do CP, ao prever a atenuação especial da pena, criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista pelo legislador para o facto por outra menos severa.

- VII - Não estão verificados os pressupostos previstos no art. 72.º do CP se a gravidade dos factos é de tal forma elevada, que intensifica a ilicitude, a culpa do arguido e a necessidade de pena, como acontece no caso em que a vítima era enteada do arguido, tinha 12 anos quando este a desflorou e depois, passou a ter com ela, quase todas as semanas, relações de cópula completa.

17-09-2014

Proc. n.º 595/12.6TASLV.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Roubo**  
**Sequestro**

- I - Na jurisprudência do STJ é uniforme o entendimento de que o crime de roubo consome o crime de sequestro, havendo concurso aparente entre eles, quando a privação da liberdade é a estritamente necessária e proporcionada para a consumação do roubo, mas o concurso já é efetivo se a privação da liberdade exceder o estritamente necessário para a consumação do roubo, quer quando se verifica contemporaneidade das condutas, quer quando o sequestro segue ou antecede o roubo.
- II - A privação da liberdade pode integrar o elemento típico da violência ou impossibilidade de resistir, constitutivos do crime de roubo, mas só na medida em que ela for necessária para a consumação do roubo. Quando a privação da liberdade ultrapasse o necessário para a consumação do roubo, há concurso efetivo de crimes, pois a punição do crime de roubo não abrangerá a violação do bem jurídico protegido pelo crime de sequestro.
- III - Quando o crime-meio assume, na conduta executada, uma relevância penal superior à do crime-fim, é intolerável subordinar o bem jurídico protegido ao tutelado por este último.
- IV - A valoração do “*sentido de ilícito dominante*” como critério do concurso aparente leva a subalternizar, ou mesmo desproteger, de forma insustentável, bens jurídico-penais relevantes, tratados como meros “*sentidos de ilícitos subordinados*”.
- V - No caso do roubo, sendo o “*sentido de ilícito dominante*” a apropriação de bens alheios, pode acontecer que os meios utilizados (violência, ameaça, colocação da vítima na impossibilidade de resistir) ultrapassem manifestamente, em termos de ilicitude, a que está contida na apropriação patrimonial. Há uma medida de violência ínsita ou conatural ao roubo, e como tal incluída pelo legislador na previsão típica. Mas, ultrapassada essa medida, a violência adquire necessariamente autonomia.
- VI - A apropriação pode ser de quantia diminuta, mas ser intensa a ilicitude dos meios utilizados. Seria nesse caso insuportável, em nome desse critério formal (dominância do “*sentido de ilícito*” apropriativo), desprezar a proteção de bens jurídicos nucleares no sistema penal como a integridade física, a liberdade, a segurança pessoal, ou protegê-los reflexamente, em termos de graduação da pena do crime de roubo.
- VII - O recorrente alega que a privação da liberdade a que submeteu os ofendidos, quando se introduziu no interior dos seus automóveis e, sob a ameaça de um seringá, os obrigou a deslocarem-se para outra localidade, foi tão só o crime-meio, necessário para se apoderar das quantias levantadas nas caixas Multibanco.
- VIII - Todavia, ocorre concurso efetivo de crimes entre o roubo e o sequestro, tal como se decidiu no acórdão recorrido, quando a duração da privação da liberdade, que se manteve depois da consumação do crime de roubo, agravada pelo deslocamento territorial, revela

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

um procedimento excessivo e desproporcionado, que ultrapassa a medida necessária e conatural à simples apropriação de bens alheios.

24-09-2014

Proc. n.º 146/13.5JAGR.D.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Dano biológico</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Equidade</b> <b>Indemnização</b> <b>Pedido de indemnização civil</b> <b>Responsabilidade civil emergente de crime</b></p>
---

- I - Os danos patrimoniais, embora não susceptíveis de avaliação pecuniária, já que atingem bens que não integram o património do lesado, devem ser compensados, com a atribuição ao lesado de uma reparação ou satisfação adequada, que possa contribuir para minorar e de algum modo compensar as dores físicas e o sofrimento psicológico em que tais danos se traduzem, devendo a gravidade do dano medir-se por um padrão objectivo e não de acordo com factores subjectivos.
- II - Na fixação do montante indemnizatório rege o disposto no art. 496.º do CC, o qual, nos termos do seu n.º 3, deve ser fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- III - Na formação do juízo de equidade devem ter-se em conta também as regras de boa prudência, a justa medida das coisas, a criteriosa ponderação das realidades da vida, como se devem ter em atenção as soluções jurisprudenciais para casos semelhantes.
- IV - Tomado por vezes como sinónimo de dano à saúde, o chamado dano biológico, conceito eminentemente médico-legal, pretende significar a diminuição somático-psíquica do indivíduo, tendo presentes os aspectos anatómicos e fisiológicos.
- V - O dano à saúde ou dano corporal, como componente central do dano à pessoa, configura-se como um *tertium genus* com a sua natureza específica que não se esgota nem num qualquer dano patrimonial em sentido estrito (v.g. casos de incapacidade permanente ou temporária mas com repercussões sobre a actividade laboral) nem num simples dano moral bastante restritivo nos seus pressuposto de admissibilidade ressarcitória.
- VI - O dano biológico reflecte vertentes importantes, mas não pode omitir a circunstância de que a lei já dispõe de amplos regimes de ressarcibilidade dos danos-consequência, quer de natureza patrimonial, quer de natureza não patrimonial, e que esta dicotomia mantém a virtualidade apta a abarcar a totalidade dos efeitos de qualquer categoria de dano evento.
- VII - Ao conceito de dano biológico cabe o papel resultante de salientar os componentes que o integram, conduzindo ao significativo alargamento da compreensão do âmbito dos prejuízos efectivamente sofridos pelas vítimas e não mais do que isso.
- VIII - Considerando os incómodos a que o demandante esteve sujeito em virtude do acidente, o *quantum doloris* (de grau 3 numa escala de 7), o dano estético (de grau 2 numa escala de 7), a sua idade à data do acidente (25 anos) e às consequências deste na sua vida (o tempo que demorou a consolidação das lesões sofridas, as zonas do corpo afectadas, o coeficiente de desvalorização, as perdas de memória, as sessões de fisioterapia a que foi sujeito), mostra-se adequada a atribuição da indemnização de € 32 500, a título de danos morais.

24-09-2014

Proc. n.º 1411/08.9PBVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Bens eminentemente pessoais**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Crime continuado**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Recurso penal**  
**Roubo**

- I - O Ac. do STJ 4/2009 fixou jurisprudência no sentido de que, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais penais, é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.ª instância.
- II - Como a decisão de 1.ª instância foi proferida quando estava em vigor a versão do CPP resultante da Lei 48/2007, de 29-08, é esta a versão aplicável ao caso.
- III - A Lei 48/2007 alterou substantivamente a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP: se antes, era a pena aplicável o pressuposto da (ir)recorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, agora esse pressuposto passou a ser o da pena concretamente aplicada.
- IV - No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes como é a pena conjunta. Assim, só são recorríveis as decisões das relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e das correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem ou confirmem, uma pena de prisão superior a 8 anos.
- V - O art. 30.º, n.º 2, do CP, consubstancia a doutrina de Eduardo Correia formulada a propósito da figura do crime continuado.
- VI - Existem actividades às quais presidiu uma pluralidade de resoluções (que, em princípio, atiraria a situação para o campo da pluralidade de infracções), que, todavia, devem ser aglutinadas numa só infracção por revelarem uma diminuição da culpa do agente.
- VII - O fundamento desta diminuição da culpa encontra-se no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto. Assim, o pressuposto da continuação criminosa será a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.
- VIII - O crime continuado configura um conjunto de crimes repetidos, com uma característica peculiar: a repetição dá-se porque, acompanhando a nova acção, se repete também, uma circunstância exterior ao agente que a facilita. Essa circunstância que o agente aproveita e que de alguma maneira o incita para o crime há-de ser tal que, se desaparecesse, a sucessão de crimes ver-se-ia provavelmente interrompida.
- IX - Face ao disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, a continuação criminosa só pode estabelecer-se respeitando à mesma vítima e desde que estejam reunidos os demais requisitos do crime continuado, designadamente, uma diminuição acentuada da culpa do agente.
- X - A negação da possibilidade da continuação criminosa em função da existência de uma pluralidade de vítimas resulta da circunstância de cada bem jurídico eminentemente pessoal ter de ser entendido em concreto numa união incindível com o seu portador individual. A vida, a autodeterminação sexual ou a integridade física consubstanciam-se nas pessoas concretas que se vêm diminuídas na sua dignidade ou integridade próprias que é totalmente distinta dos restantes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - O crime de roubo inscreve um núcleo de ofensa à propriedade, por visar em última análise a consecução ilegítima de bens patrimoniais, mas, sendo um crime complexo, assume especial relevância a ofensa de bens jurídicos eminentemente pessoais.
- XII - No caso, para além de não se vislumbrar o factor exógeno da diminuição da culpa, os recorrentes planificaram actos criminosos susceptíveis de afectar não só o património como a própria integridade física das pessoas, o que apenas se pode conjugar em termos de pluralidade de infracções.

24-09-2014

Proc. n.º 53/12.9JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

<b>Oposição de julgados</b> <b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>
--

- I - Atenta a natureza extraordinária do recurso para fixação de jurisprudência o legislador subtrai a sua disciplina substantiva e adjectiva à estruturação dos recursos ordinários, concentrando os requisitos materiais na norma excepcional do art. 438.º, n.º 2, do CPP.
- II - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito, ou seja, esse pressuposto não abdica de uma identidade factual emérita de julgados de direitos opostos.
- III - A exigência de oposição de julgados, nos termos do n.º 1 do art. 437.º do CPP, considera-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação e sobre uma base factual pontualmente idêntica.
- IV - Os acórdãos reputam-se proferidos no domínio da mesma legislação quando durante o intervalo da sua prolação, não tiver intervindo modificação que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida.
- V - Não se justifica a intervenção de uniformização do STJ quando questões distintas no plano factual receberam diversas soluções de direito.

24-09-2014

Proc. n.º 625/11.9TATNV.C2-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira madeira

<b>Documento</b> <b>Exame</b> <b>Homicídio</b> <b>Justo impedimento</b> <b>Ofensa à integridade física simples</b> <b>Pena única</b> <b>Prazo</b> <b>Princípio da imediação</b> <b>Princípio da oralidade</b> <b>Princípio do contraditório</b> <b>Registo criminal</b> <b>Tentativa</b>
---

- I - O justo impedimento da prática de qualquer acto processual dentro de prazo peremptório é todo o acontecimento imprevisível, inultrapassável, não imputável à parte ou aos seus

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- mandatários (art. 140.º do CPC), que deve ser invocado pelo beneficiário, salvo tratando-se de facto notório de conhecimento oficioso.
- II - Não interrompe o prazo em curso, apenas o suspende, diferindo para o dia imediato ao seu termo a prática de acto que não se praticou no âmbito daquele.
- III - Como o justo impedimento obedece ao n.º 3 do art. 107.º do CPP, o prazo em curso caduca quando o justo impedimento não foi invocado e comprovado no prazo de 3 dias.
- IV - A jurisprudência dominante entende que os documentos não carecem de ser lidos ou explicados em julgamento, postura que não viola o princípio do contraditório, quer nos aspectos da mediação, quer da oralidade.
- V - É de indeferir a arguição de nulidade por violação do princípio do contraditório, se o documento emanado da Interpol, que informa o cadastro criminal, esteve junto aos autos sem que o arguido, antes ou em julgamento, tenha quanto ao mesmo manifestado qualquer discordância, só o fazendo em fase de recurso.
- VI - A tentativa é um crime incompleto, um *minus* relativamente ao crime consumado, mas, do ponto de vista estrutural, a tentativa é um crime perfeito porque apresenta todos os elementos da estrutura essencial do crime em geral.
- VII - No plano normativo, a tentativa constitui um título autónomo de crime, caracterizado pelo evento ofensivo que lhe é próprio (perigo), embora conservando o mesmo *nomen juris* do crime consumado (tipo) a que se refere e de que constitui execução incompleta.
- VIII - O instrumento usado (faca), a região do corpo atingida (tórax e abdómen) e a idoneidade das lesões para produzir a morte do assistente, que foi querida pelo arguido e que só não ocorreu devido à pronta assistência médica, levam a afirmar a prática de actos de execução de um crime de homicídio.
- IX - O arguido mostra-se incurso na prática de um crime de ofensa à integridade física e de um crime de homicídio tentado p. e p. pelos arts. 143.º, n.º 2, 131.º, 73.º, n.º 1, al. b), 22.º, n.º 2, als. a), b) e c), e 23.º, todos do CP, por, no espaço de pouco mais de 1 mês, ter agredido violentamente o dono de uma oficina, a murro na zona nasal, a soco e a pontapé nas costas e pernas, como retaliação por este não lhe ter mudado a caixa de velocidade de um veículo e por, sem motivo justificado, com mais gravidade, ter atentado contra a vida do assistente.
- X - O arguido não revelou arrependimento e escudou-se em justificações irrazoáveis dos factos que só demonstram que carece de ser educado para o direito, de forte sentido de ressocialização, que é o repassar de valores éticos em ordem a não fazer perigar, de futuro, bens fundamentais à vida em sociedade.
- XI - Entre o limite mínimo de 1 ano e o limite máximo de 8 anos e 6 meses de prisão, respeita os parâmetros legais a fixação da pena unitária em 8 anos de prisão.

24-09-2014

Proc. n.º 592/13.4PCSNT.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Violação**

- I - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação da pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Um dos critérios fundamentais em sede de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais.
- III - Por outro lado, importa determinar os motivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- IV - As qualidades da personalidade do agente manifestada no facto devem ser comparadas com as supostas pela ordem jurídica e a partir daí se emitam juízos, mais fortes ou mais acentuados, de valor ou desvalor.
- V - Importante na determinação concreta da pena é a averiguação sobre se ocorre ou não ligação entre os factos e a indagação da natureza ou tipo de relação entre eles, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do seu conjunto, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente.
- VI - O arguido quis e conseguiu, através do uso de violência, colocar a menor na impossibilidade de reagir, obrigando-a a manter comportamentos de natureza sexual de cópula completa, que sabia que aquela não desejava e que a prejudicavam no seu normal desenvolvimento físico e psicológico.
- VII - Por seu turno, relativamente ao crime de homicídio voluntário simples, o arguido matou o namorado da sua anterior vítima, a menor, golpeando-o na zona torácica com uma faca de cozinha com 20 cm de lâmina, no interior da residência desta última.
- VIII - Entre o limite mínimo de 14 anos e o limite máximo de 25 anos de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP), valorando o ilícito global perpetrado, em que ressalta a repetição de 3 crimes de violação, a conexão entre eles e o homicídio, a violência exercida e a frieza manifestada em todas as actuações delituosas, a pena única de 20 anos de prisão mostra-se adequada aos factos e à personalidade do agente.

24-09-2014

Proc. n.º 6650/04.9TDLSB.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***

**Princípio da actualidade**

**Princípio da atualidade**

- I - A providência de *habeas corpus*, enquanto remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - É uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situação de gravidade extrema e que visa reagir contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.
- III - Além dos fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, para que possa colher o pedido de *habeas corpus*, é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- IV - O *habeas corpus* é assim e, apenas, um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- V - Na providência há apenas que determinar se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam e independentemente da discussão que aí

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

possam suscitar a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

24-09-2014  
Proc. n.º 104/14.2YFLSB - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Roubo**  
**Sequestro**

- I - O roubo é um crime complexo que ofende bens jurídicos patrimoniais e pessoais, configurados, os primeiros, no direito de propriedade sobre móveis e os segundos na liberdade de acção e de decisão e na integridade física, postos em causa pela violência contra uma pessoa, pela ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física ou pela colocação da vítima na impossibilidade de resistir
- II - A jurisprudência do STJ tem considerado que o sequestro, quando existe, integra o roubo, mas, nas situações em que as restrições à liberdade se prolongam para além do razoável, admite-se a punição do agente em concurso real de infracções.
- III - Tem-se entendido que a violência empregue na subtracção deve ser adequada e proporcionada à obtenção do resultado “subtracção”. Se ela for excessiva, o agente cometerá, para além do roubo, em acumulação com este, o crime correspondente ao enquadramento penal do excesso da violência utilizada.
- IV - O recurso dos arguidos não deve merecer provimento se o tempo de privação da liberdade do ofendido excedeu a medida do necessário, por se estendido depois da subtracção.
- V - O acto de apropriação sob ameaça do cartão de débito do ofendido consome o crime de roubo e o crime de sequestro autonomiza-se pelas condutas posteriores tendentes à manutenção da privação da liberdade do ofendido.

24-09-2014  
Proc. n.º 280/13.1GARMR.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Crueldade**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Exemplos-padrão**  
**Frieza de ânimo**  
**Homicídio qualificado**  
**Incêndio**  
**Medida concreta da pena**  
**Meio insidioso**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Motivo fútil**

<p><b>Pena parcelar</b> <b>Pena única</b> <b>Princípio da proibição da dupla valoração</b></p>
--

- I - Com a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi modificada a competência do STJ em matéria de decisões proferidas, em recurso, pelas relações, restringindo-se a sua impugnação para o STJ, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos.
- II - A solução quanto à irrecorribilidade destas decisões não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente o direito ao recurso, incluído no n.º 1 do art. 32.º da CRP.
- III - O direito ao recurso está consagrado em apenas um grau, não impondo, o n.º 1 do art. 32.º da CRP, a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição.
- IV - É irrecorrível para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação na parte em que, mantendo a factualidade assente e a qualificação jurídico-criminal, confirmou a pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática do crime de incêndio.
- V - As circunstâncias contempladas no n.º 2 do art. 132.º do CP não são taxativas nem implicam só por si a qualificação do crime, não são elementos do tipo, mas antes elementos da culpa, não sendo o seu funcionamento automático.
- VI - Ressalta o preenchimento da qualificativa da crueldade, prevista na al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP, se o arguido queimou vivas as três vítimas num espaço exíguo, sem qualquer possibilidade de fuga, num cenário dantesco de fogo e horror, até à completa carbonização, o que fez aumentar de forma absolutamente desmesurada o seu sofrimento.
- VII - Está preenchido o exemplo-padrão do motivo fútil, previsto na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, se o arguido para além da brutalidade chocante como que actuou e de forma tão desproporcionada com o motivo que lhe deu causa (desentendimentos com as vítimas suas familiares), revelou um total desprezo pela vida humana, tornando-se merecedor de um especial juízo de censura, quer pelo enorme desvalor do facto, traduzido na forma da sua realização, quer pelo especial desvalor da sua conduta, a revelar uma personalidade desviada de valores comunitários tão fundamentais como o da vida humana.
- VIII - Representa a utilização de um meio especialmente perigoso, para efeitos da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, o lançamento pelo arguido para o interior de um elevador de uma embalagem aberta com etanol (substância altamente inflamável), a qual chegou fogo, provocando a sua ignição imediata, após o que fechou a porta do elevador, deixando uma outra embalagem aberta no patamar do cubículo a verter álcool.
- IX - É de manter a qualificativa da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, por revelar insídia, a conduta do arguido que agiu com surpresa, logo pela manhã, parando o elevador no piso intermédio, entre o r/c e o 1.º andar, de modo a encurralar as vítimas, que despreocupadamente se preparavam para mais um dia de trabalho.
- X - Está igualmente preenchido o exemplo-padrão do art. 132.º, n.º 2, al. j), do CP, demonstrativo de ter actuado com frieza de ânimo, se o arguido, após formular um plano para por termo à vida da cunhada e da sobrinha, comprou duas embalagens de plástico que foi enchendo com cerca de 3 l de etanol ao longo de duas semanas, as quais depois guardou num cubículo existente junto ao elevador no piso intermédio entre o r/c e o 1.º andar.
- XI - As circunstâncias que serviram para a qualificação do crime de homicídio não podem ser novamente consideradas na graduação da pena.
- XII - Não há dupla valoração quando as circunstâncias que preenchem um elemento típico ultrapassam, em razão da intensidade ou dos efeitos, a normalidade, adquirindo um carácter superlativo. Nesse caso, essas circunstâncias podem ser valoradas em sede de medida da pena, sem que tal importe a violação da regra da proibição da dupla valoração.
- XIII - Não viola a regra da proibição da dupla valoração a decisão recorrida que revela que as circunstâncias que qualificaram o crime de homicídio foram consideradas na medida da pena somente enquanto expressão da desvaliosa e censurável personalidade do arguido.
- XIV - As consequências da conduta do arguido (as vítimas sofreram dores físicas intensas e insuportáveis, com asfixia progressiva, o que causou enorme desespero e pânico), a

ultrapassagem da barreira do parentesco (o arguido pôs termo à vida de duas familiares, da irmã de sua mulher e da sua sobrinha), as intensas necessidades de prevenção geral (deve acentuar-se perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem o bem mais essencial) e as exigências de prevenção especial (o arguido não demonstrou arrependimento e actuou com absoluta indiferença e insensibilidade pela vida e pela dignidade da pessoa humana), leva a que se deva manter a pena de 22 anos de prisão pela prática de cada um dos crimes de homicídio qualificado.

- XV - Como os quatro crimes foram cometidos com acentuada gravidade, como o dolo é intenso nos homicídios, como a prática dos factos revela desconformidade aos valores tutelados pelo direito (*maxime* a vida humana) e como não há que introduzir qualquer factor de compressão, mantém-se a pena conjunta de 25 anos de prisão.

24-09-2014

Proc. n.º 994/12.3PBAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coacção**  
**Prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus*, que pode ser usada para reagir contra decisões também impugnáveis através de recurso, distingue-se deste desde logo pela sua maior celeridade: os arts. 31.º, n.º 3, da CRP e 223.º, n.º 2, do CPP, impõem a decisão no prazo de 8 dias.
- II - Destina-se a pôr cobro a situações de privação da liberdade de manifesta ilegalidade, como é qualquer uma das previstas nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - No que se refere ao fundamento da al. b), em caso de prisão preventiva, não se tem em vista a situação de prisão cuja (i)legalidade seja discutível por depender do entendimento que se tenha sobre o que são indícios da prática dos crimes que determinaram a aplicação da prisão preventiva ou sobre a verificação de situação prevista no art. 204.º do CPP.
- IV - Como o STJ vem afirmando não cabe no âmbito desta providência apreciar a validade e justeza de juízos firmados com base em vários meios de prova, nem a validade do juízo sobre a existência de perigo de fuga e demais perigos tidos por verificados no despacho que determinou a prisão preventiva.

04-09-2014

Proc. n.º 47/14.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Furto qualificado**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Reincidência**  
**Roubo**

- I - O STJ cobra competência para conhecer dos recursos restritos à matéria de direito, interpostos directamente de decisão do tribunal colectivo ou do tribunal de júri, quando coexistam crimes em que tenham sido aplicadas penas (penas parcelares ou pena única) superiores e inferiores ao limite estabelecido pela al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP.
- II - Neste preceito, o legislador ao falar em acórdãos que apliquem “pena”, no singular, prescindiu de que todas as penas fossem superiores a 5 anos, porquanto é conhecedor de que é normal chegarem ao STJ recursos com várias penas aplicadas.
- III - É preferível incluir na competência do STJ a sindicância das penas mais leves de prisão, do que lhe retirar a competência para apreciar as penas mais graves, só pelo facto de, com os crimes que lhes deram origem, estar em concurso um ou mais crimes menores, a que foram aplicadas penas inferiores a 5 anos de prisão.
- IV - O art. 40.º do CP indica que a pena assume um cariz utilitário, no sentido eminentemente preventivo, não lhe cabendo como finalidade a retribuição *qua tale* da culpa.
- V - A partir da moldura legal do crime, há que formar uma submoldura para o caso concreto, limitada, no máximo, pelo ponto ótimo da satisfação das necessidades de prevenção geral positiva e, no mínimo, pela medida ainda ajustável àquelas necessidades. As exigências de prevenção especial (reinserção social, intimidação individual) ditam a pena concreta, que não pode ultrapassar o grau de censura que o agente pode suportar, ou seja, a sua culpa.
- VI - No caso de concurso de crimes importa encontrar uma pena única, fruto de um cúmulo jurídico, tendo em consideração os critérios de medida apresentados pela lei (art. 77.º, n.º 1, do CP): ponderação, em conjunto, da ilicitude global e da personalidade do agente.
- VII - A pena conjunta tem que se situar até onde a empurrar um efeito expansivo da parcelar mais grave (exigido pelas outras penas) e até onde a levar o efeito repulsivo que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- VIII - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a representação da parcelar que acresce à pena mais grave, na pena conjunta, deva corresponder a uma fração cada vez menos elevada, quanto menor for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena parcelar mais alta aplicada.
- IX - O arguido foi condenado pela prática de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, agravado pelo art. 75.º, ambos do CP, na pena de 3 anos de prisão, e pela prática de 3 crimes de furto qualificado dos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), agravados pelo art. 75.º, todos do CP, nas penas de 3 anos e 6 meses de prisão, para cada um deles.
- X - A ilicitude global traduzida na prática destes crimes no espaço de 2 meses, a carreira criminosa do arguido (ao longo dos anos perpetrar inúmeros roubos e furtos, simples e qualificados, tentados e consumados) e o seu percurso de vida muito difícil (10 irmãos, precariedade económica, alcoolismo do pai, suicídio deste quando tinha 11 anos, dificuldades da mãe no seu acompanhamento educativo e sobretudo toxicod dependência), levam a aplicar a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.

10-09-2014

Proc. n.º 440/13.5POLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins (“*com declaração de voto*” no seguinte sentido: “(...) *Entende-se, em suma, que não é o Supremo Tribunal de Justiça o competente para conhecer do recurso, cabendo, antes, a competência para dele conhecer à relação.*”)

Santos Carvalho (“*com voto de desempate*”)

**Coautoria**

**Comparticipação**  
**Cúmplice**  
**Cumplicidade**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Frieza de ânimo**  
**Homicídio qualificado**  
**Premeditação**  
**Reflexão sobre os meios empregados**

- I - A circunstância enunciada na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, susceptível de aportar uma acrescida censurabilidade ou perversidade ao crime de homicídio, abrange tanto aquilo a que tradicionalmente se designa de premeditação (persistência da intenção de matar por mais de 24 h), como a frieza de ânimo (actuação calculada ou planeada, em que o agente toma a deliberação de matar e firma essa sua vontade de modo frio ou pensado, com indiferença e insensibilidade face à vítima), como ainda a reflexão sobre os meios empregados (escolha ponderada pelo agente dos meios de actuação que, por força do efeito letal, facilitem a execução do crime ou proporcionem maior probabilidade de êxito).
- II - Mostra-se adequada para preencher o exemplo-padrão previsto na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CPP, a conduta dos arguidos que prepararam de forma calculista e ponderada a prática do crime (com antecedência, escolheram o instrumento que haviam de utilizar e o modo como ardilosamente haviam de atrair a vítima ao sítio e hora ajustados), que actuaram de modo cruel e brutal (com um machado, desferiram múltiplos golpes em várias partes do corpo da vítima, em especial na cabeça, o que ocasionou extensa perda óssea e exteriorização da massa encefálica) e que executam o projecto, antes acordado, de forma persistente e tenaz, nada abalando a vontade criminoso em si enraizada.
- III - A co-autoria define-se pela existência de um acordo prévio, expresso ou implícito, entre os agentes em ordem à realização de um facto ilícito típico, em que, embora não sendo imprescindível que cada co-autor tome parte activa e decisiva em todos os actos de execução, exige-se que aquele ou aqueles actos em que participe se mostrem essenciais para a obtenção do resultado visado e querido.
- IV - Enquanto que a co-autoria importa uma decisão conjunta e uma execução igualmente conjunta, na cumplicidade a actuação do agente não passa de um mero auxílio (moral ou material) que dolosamente presta à prática, pelo autor, de um facto típico doloso.
- V - Age como co-autor material, não como mero cúmplice, o agente que, juntamente com o seu co-arguido, teve o completo domínio do facto, de sorte que a acção que ele próprio desenvolveu (desferiu diversos golpes no corpo da vítima, que a atingiram no braço esquerdo e na cabeça), foi essencial para a obtenção do resultado ilícito e típico, procurado e querido por ambos: a morte da vítima.
- VI - Mostra-se adequada à culpa e proporcionada às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, a imposição ao recorrente da pena de 16 anos de prisão.

10-09-2014  
Proc. n.º 727/10.9GGSNT.L1.S3 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora) \*\*  
Helena Moniz

**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Detenção de arma proibida**  
**Falsificação**  
**Fins das penas**  
**Fundamentação**  
**Medida concreta da pena**

**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Tribunal competente**

- I - Trata-se de uma verdadeira sentença a decisão que, após a audiência prevista no art. 472.º do CPP, procede à realização do cúmulo jurídico, por crimes em concurso, de conhecimento superveniente, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - Esta sentença, além de ter de cumprir os requisitos gerais previstos no art. 374.º do CPP, deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- III - Em sede de fundamentação da pena conjunta, impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos (não uma narrativa pormenorizada e exaustiva), focada na sua abordagem global, por forma a captar as conexões existentes entre eles e a personalidade do agente, que permita compreender se a prática dos crimes resulta de uma tendência criminosa ou, antes, constitui o fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade do agente.
- IV - Improcede a arguição da nulidade quando a decisão recorrida, depois de ter procedido à indicação dos crimes objecto das várias condenações sofridas pelo arguido, descreve, ainda que sinteticamente, os factos típicos em causa, para além de fazer referência ao passado criminal (com menção das condenações já sofridas) e à situação social, familiar, laboral e económica do condenado, o que permite apreender as razões que presidiram à determinação da pena conjunta.
- V - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como sucede com as penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, a que acresce o critério específico consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (art. 78.º do CP).
- VI - A jurisprudência do STJ tem entendido que o tribunal competente para conhecer da existência de uma situação de concurso superveniente de infracções e para aplicar a correspondente pena conjunta é o tribunal da última condenação, independentemente da data em que tiver ocorrido o trânsito dessa última condenação.
- VII - Este Supremo Tribunal tem também considerado que, por princípio, a pena a fixar no novo cúmulo não deve ser inferior à imposta no cúmulo anterior, pese embora, em casos muito excepcionais, o tribunal de recurso possa ser confrontado com a necessidade de corrigir a pena determinada no cúmulo anterior caso seja assaz desproporcionada.
- VIII - A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 6 anos de prisão (a medida de cada uma das 3 penas parcelares aplicadas a tantos crimes de roubo) e como limite máximo 25 anos de prisão, por imposição legal (art. 77.º, n.º 2, do CP), visto que a soma material de todas as penas singulares ascende a 111 anos e 11 meses de prisão (estas penas respeitam a 4 crimes de falsificação, 2 crimes de detenção de arma proibida e 21 crimes de roubo, 18 dos quais de roubo qualificado).
- IX - No âmbito da moldura abstracta do concurso, a pena de 19 anos e 3 meses de prisão, mostrando-se adequada à culpa e proporcional à necessidades de prevenção, quer geral quer especial, cumpre os critérios definidos pelos arts. 40.º, 71.º, 77.º e 78.º do CP.

10-09-2014

Proc. n.º 375/08.3PBCLD.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Helena Moniz (“*voto vencida por não concordar com a justificação dada no sentido de a pena a atribuir ao concurso de crimes neste novo cúmulo não poder ser inferior à calculada no cúmulo anterior (...)*”)

Santos Carvalho (“*com voto de desempate*”)

**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - Trata-se de uma verdadeira sentença a decisão que, após a audiência prevista no art. 472.º do CPP, procede à realização do cúmulo jurídico, por crimes em concurso, de conhecimento superveniente, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - Esta sentença, além de ter de cumprir os requisitos gerais previstos no art. 374.º do CPP, deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- III - Em sede de fundamentação da pena conjunta, impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos (não uma narrativa pormenorizada e exaustiva), focada na sua abordagem global, por forma a captar as conexões existentes entre eles e a personalidade do agente, que permita compreender se a prática dos crimes resulta de uma tendência criminosa ou, antes, constitui o fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade do agente.
- IV - O tribunal recorrido, limitando-se a indicar os processos, as datas dos factos, das condenações e dos respectivos trânsitos, os crimes cometidos e as penas aplicadas, consignou, de forma tabelar, que o arguido, nessas ocasiões, se apropriou de bens móveis pertencentes a terceiros, contra a vontade dos mesmos, mediante introdução em residências, por arrombamento e por escalamento, para além de ter dedicado um único parágrafo às condições pessoais do arguido.
- V - A decisão recorrida é demasiado exígua acerca dos factos, apenas se sabe que configuram, para além de um crime de condução sem habilitação legal, vários crimes de furto qualificado, mas ignora-se tudo o mais, designadamente o valor dos objectos subtraídos e eventuais prejuízos sofridos pelos ofendidos, pelo que não se consegue apreender a conexão e o tipo de conexão existente entre os factos concorrentes e concluir se a repetição dos crimes resultou ou não de uma tendência criminosa do arguido.
- VI - Por carência de fundamentação, o acórdão recorrido acha-se inquinado da nulidade da al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, por violação do n.º 2 do art. 374.º do mesmo diploma.

10-09-2014

Proc. n.º 103/11.6GAMGL.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Desconto**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Medida da pena**  
**Nulidade da sentença**

**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - A jurisprudência do STJ tem, maioritariamente, entendido que enferma de nulidade, por falta ou insuficiência de fundamentação, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 379.º, por referência ao n.º 2 do art. 374.º, ambos do CPP, a decisão cumulatória que, em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, se limita a fazer uma referência aos crimes cometidos, às datas da prática dos crimes pelo arguido e às datas das condenações e respetivos trânsitos em julgado.
- II - Têm-se entendido que não é necessária uma reprodução exaustiva de todos os factos considerados provados pelas decisões condenatórias, que basta uma simples exposição sintética dessa factualidade, desde que se mostre suficiente para avaliar a ilicitude global do facto e a personalidade do agente. Não se exige que se proceda a uma enumeração exaustiva facto a facto, que já foi realizada em cada uma das decisões singulares e ficou encerrada com o seu trânsito em julgado.
- III - Mas, o dever de fundamentação da decisão que procede ao cúmulo jurídico deve ser compreendido em conformidade com as finalidades que lhe estão inerentes: a fundamentação deve ser a necessária e adequada para apreender a imagem global do facto, para escrutinar se os crimes cometidos pelo condenado são fenómenos ocasionais ou motivados por fatores conjunturais, ou se, pelo contrário, radicam em uma personalidade com apetência para a criminalidade, fazendo do crime o seu modo estrutural de atuação.
- IV - Como para a determinação da pena única é necessário considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP), impõe-se conhecer minimamente os factos praticados, o seu grau de ilicitude, a gravidade da culpa do agente e a interligação entre eles, de modo a aferir se se trata de uma personalidade com tendência para a criminalidade ou se ocorre uma mera pluralidade ocasional de ilícitos.
- V - Está ferida de nulidade, por falta de fundamentação, a decisão recorrida que não efetua uma descrição, ainda que sucinta, dos factos que estiveram na base de cada uma das condenações, muito embora situe temporalmente a prática dos factos, refira o tipo legal de crime e indique a data da prolação da sentença e do respetivo trânsito em julgado.
- VI - Duas perspetivas podem ser adotadas quanto à natureza jurídica do desconto: a de que a operação de desconto constitui uma regra em matéria de execução das penas e a que entende o desconto como um caso especial de determinação da pena.
- VII - Ainda que se justifique o tratamento sistemático do desconto no quadro da determinação da pena, a sua omissão não é bastante para considerar o acórdão nulo, dado que, em atenção à preservação dos atos judiciais já realizados, sempre o desconto poderia ser ordenado na decisão de homologação, pelo juiz, do cômputo da pena. Mas, atendendo à nulidade do acórdão recorrido o desconto deve ser efetuado aquando da sua reformulação.

10-09-2014

Proc. n.º 118/09.4GESLV.E2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Agravante**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Arma proibida**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Notificação**  
**Pena parcelar**

**Pena única**  
**Princípio do contraditório**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Roubo agravado**  
**Tentativa**

- I - A jurisprudência do STJ não tem sido uniforme quanto à atribuição da competência para o conhecimento dos recursos restritos à matéria de direito, interpostos directamente de decisão do tribunal colectivo ou do tribunal de júri, quando coexistam crimes em que tenham sido aplicadas penas – penas parcelares ou pena única conjunta – superiores e inferiores ou iguais ao limite estabelecido pela al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP.
- II - Ainda que os crimes que integram um concurso sejam crimes de pequena gravidade, ainda assim são tratados como os de criminalidade média, e julgados pelo tribunal competente para esta média criminalidade (pena de prisão aplicável superior a 5 anos; dado que os crimes puníveis com pena de prisão igual ou inferior a 5 anos são julgados em tribunal singular – cf. art. 16.º, n.º 2, al. b)). Assim sendo, desde cedo o CPP entende que crimes de pequena gravidade agrupados em regime de concurso, com pena abstratamente aplicável superior a 5 anos de prisão, terão o mesmo regime que os crimes de média gravidade. Na verdade, quando o CPP estabeleceu que estes casos seriam julgados pelo tribunal coletivo, em vez de serem julgados pelo tribunal singular, mostrou que queria para estes casos um tratamento diferente daquele que teriam se isoladamente analisados.
- III - Em matéria de recursos:
- só há uma via de recurso restrito à matéria de direito – ou para a Relação, quando a pena é inferior a 5 anos, ou para o STJ, quando a pena é superior a 5 anos;
  - só há uma via de recurso restrito à matéria de direito, ainda que a pena seja superior a 8 anos, para o STJ;
  - ou seja, se o recurso é restrito à matéria de direito não pode haver recurso prévio para a Relação, quando a pena é superior a 5 (o que inclui a pena superior a 8);
  - apenas poderá haver dupla via de recurso em matéria de direito, se houver um recurso (prévio) sobre matéria de facto e de direito para a Relação, e a pena aplicada e confirmada (pela Relação) seja superior a 8 anos, podendo então haver novo recurso para o STJ;
  - todavia se se tratar de um caso de concurso, e a pena única for superior a 8 anos e as parcelares inferiores a 8 anos, tendo havido recurso prévio para a Relação em matéria de facto e de direito, apenas se pode conhecer novamente em matéria de direito das penas superiores a 8 anos (não se devendo conhecer das parcelares inferiores a 8 anos e confirmadas pela Relação, pois já tiveram um grau de recurso);
  - assim também nos casos em que a pena única é superior a 5 anos (mas inferior a 8 anos) em que havendo recurso da matéria de facto e de direito para a Relação (e esta tenha confirmado a decisão da 1.ª instância), não pode haver depois recurso para o STJ;
  - e se a pena única é superior a 5 anos, mas as parcelares inferiores a 5 anos, o recurso restrito à matéria de direito é direto para o STJ, pois a imposição de recurso prévio para a Relação (por causa das parcelares inferiores a 5) inviabiliza um conhecimento da pena única superior a 5 pelo STJ, se confirmada, dado que não é possível recurso prévio para a Relação exclusivamente com base na matéria de direito – ora, o art. 432.º, n.º 1, al. c) não limita o recurso direto para o STJ apenas aos casos em que a pena única e as parcelares são todas superiores a 5 anos, nem o CPP quis estabelecer esta distinção dado que estes casos podem ser integrados na possibilidade de recurso direto para o STJ por terem sido julgados em tribunal coletivo (o legislador se queria limitar esta possibilidade teria que o fazer expressamente, dado que a partir do momento em que os considerou no âmbito de competência do tribunal coletivo todas as regras subsequentes ligadas às regras de delimitação da competência ficaram afetadas por aquela tomada de posição);
  - assim, quando a pena é superior a 5 anos (pena de um só crime ou pena única de um concurso de crimes, independentemente das penas parcelares) e o recurso é só de direito,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- este necessariamente tem que ir para o STJ, pois não pode haver recurso prévio *exclusivamente de direito* para a Relação.
- IV - Entende-se, no seguimento do AFJ 4/95, que este Supremo Tribunal pode analisar, e eventualmente alterar, a qualificação jurídica dada aos factos provados, ainda que sempre com respeito pelo princípio da *reformatio in pejus*.
- V - A agravação prevista no n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02, não é aplicável quando a detenção de “arma aparente ou oculta” constitua um elemento do tipo qualificado de roubo previsto no art. 210.º, n.º 2, al. b), articulado com o art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP.
- VI - Todavia, justifica-se a punição em concurso efectivo do crime de roubo qualificado por uso de arma e do crime de detenção de arma proibida, na medida em que o ilícito singular subjacente à detenção de arma proibida não é coberto, integralmente, pelo ilícito principal subjacente ao crime de roubo.
- VII - A punição qualificada do roubo depende apenas da detenção de arma, sem que caracterize a detenção como legal ou ilegal, o que leva a concluir que abrange ambos os casos. Assim sendo, o ilícito global subjacente ao crime de roubo cobre apenas parcialmente o ilícito de detenção de arma ilegal.
- VIII - Há tentativa de crime de roubo sempre que não se consumou a subtracção. E a subtracção só ocorre quando se tenha verificado a apropriação da coisa, isto é, sempre que a coisa entra, de uma maneira minimamente estável, no domínio de facto do agente; não basta o instantâneo domínio de facto sobre a coisa; é necessário que o agente adquira uma posse consolidada sobre a coisa.
- IX - Existe tentativa de crime de roubo qualificado do art. 210.º, n.º 2, al. a), articulado com os arts. 204.º, n.º 2, als. a) e f), 22.º e 23.º, todos do CP, se os arguidos, apesar de já terem colocado os objetos dentro dos sacos, ainda se encontravam no interior do estabelecimento comercial, em pleno assalto, quando foram surpreendidos pelas autoridades policiais.
- X - Não é necessário proceder à notificação prevista no art. 424.º, n.º 3, do CPP, quando o STJ altera a qualificação jurídica de crime consumado para crime tentado.

10-09-2014

Proc. n.º 714/12.2JABRG.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa (“*Vencido quanto à questão prévia da competência. Teria decidido pela competência da Relação.*”)

Santos Carvalho (“*Com voto de desempate.*”)

**Acórdão absolutório**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Associação criminosa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Constitucionalidade**  
**Crime fiscal**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Reenvio do processo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Muito embora o STJ, através do Ac. 14/2013, tenha fixado jurisprudência noutro sentido (“*Da conjugação das normas do arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão*”), o TC veio a julgar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- inconstitucional a interpretação normativa no sentido de que a recorribilidade, para o STJ, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem penas privativas de liberdade, está dependente de as mesmas serem superiores a 5 anos de prisão.
- II - Deste modo, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na versão da Lei 48/2007, vigente à data da interposição dos recursos, é recorrível para o STJ a decisão da Relação na parte em que condenou os arguidos pela prática do crime de associação criminosa em penas de prisão não superiores a 5 anos.
- III - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, quer na redacção dada pela Lei 59/98, quer na introduzida pela Lei 48/2007, não é recorrível o acórdão da Relação na parte em que determinou o reenvio do processo ao tribunal de 1.ª instância.
- IV - Nesta parte, o acórdão da Relação não pôs termo à causa (ela prosseguiu, em função do reenvio, no tribunal de 1.ª instância), nem conheceu, a final, do objecto do processo (não pronunciou uma condenação ou uma absolvição, esse encargo foi passado à 1.ª instância).
- V - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não admite recurso para o STJ o acórdão da Relação que confirmou a decisão de 1.ª instância relativamente ao crime de falsificação de documento que é punível com pena de prisão de 6 meses a 5 anos ou multa.
- VI - O reenvio pode ser referente à totalidade do objecto do processo ou limitado a questões concretamente identificadas (art. 426.º, n.º 1, do CPP). Sendo limitado a determinadas questões, todas as restantes que, por terem autonomia, possam ser desde logo decididas pelo tribunal de recurso, devem sê-lo, ficando para decidir aquilo que não possa sê-lo.
- VII - Por isso, não há nulidade por excesso de pronúncia se a Relação, decretando o reenvio parcial do processo, não se absteve de conhecer as demais questões.
- VIII - A alegação da verificação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP representa uma das formas, a mais restrita, de impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, sendo a mais ampla a prevista no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.
- IX - Não obstante o recurso para ele interposto vise exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP), o STJ não está impedido de afirmar oficiosamente a verificação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP e deve fazê-lo, decretando o reenvio do processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre a matéria de facto.
- X - Deste modo, não se conhece do recurso na parte em que são alegados os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, sem prejuízo de, oficiosamente, este tribunal de recurso, sendo caso disso, poder e dever afirmar a sua ocorrência.
- XI - No domínio do RJIFNA, o art. 299.º do CP, na redacção dada pelo DL 48/95, de 15-03, referente ao crime de associação criminosa, tinha aplicação quando a finalidade ou actividade do grupo, organização ou associação era dirigida à prática de crimes fiscais, por força do disposto no art. 4.º, n.º 1, do DL 20-A/90.
- XII - Com a entrada em vigor do RGIT, aprovada pela Lei 15/2001, de 05-06, o crime de associação criminosa passou a estar especialmente previsto no âmbito dos crimes tributários (art. 89.º), em moldes similares aos previstos naquela versão do art. 299.º do CP.
- XIII - A Lei 59/2007, de 04-09, alterou a redacção do n.º 1 do art. 299.º do CP (estabeleceu que a finalidade ou actividade do grupo, organização ou associação podia ser dirigida à prática “*de um ou mais crimes*”) e introduziu um n.º 5 (“*Para efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, 3 pessoas, actuando concertadamente durante um certo período.*”), que têm aplicação aos crimes tributários, por força do art. 3.º do RGIT.
- XIV - Os factos praticados anteriormente a 15-09-2007, data da entrada em vigor do actual n.º 5 do art. 299.º do CP, não podem ser punidos à sua luz, se não o forem à luz do texto legal anterior, como decorre do art. 1.º, n.º 1, do CP.
- XV - Não existe associação criminosa quando nos acordos em que participaram 3 ou mais pessoas, nenhum dos intervenientes se apresentou a agir em representação da vontade e no interesse de uma realidade que a todos se sobrepusesse, de uma entidade distinta desses intervenientes, com vontade e com finalidades próprias.
- XVI - Não se detecta uma estrutura supra-individual quando cada um dos participantes age no seu próprio interesse, para obter vantagens patrimoniais, nomeadamente de natureza fiscal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

10-09-2014

Proc. n.º 11/01.9TELSB.P2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - O recorrente foi condenado nas penas de 4 anos de prisão por um crime de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, de 3 anos e 6 meses de prisão por um crime da mesma previsão legal, de 2 anos e 10 meses de prisão por um crime de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP e de 1 ano de prisão, por tentativa de furto, com preenchimento da al. e) do n.º 2 do art. 204.º, mas desqualificado em função do valor.
- II - O número de ilícitos, a sua natureza e a cadência com que foram ocorrendo levam a concluir por uma propensão do recorrente para a prática de crimes contra a propriedade, o que as anteriores condenações por furto qualificado reforçam. Não tem hábitos de trabalho, não resolveu o problema da toxic dependência e mantém-se numa situação propiciadora da continuação criminosa. Ponderando estes elementos, tem-se como necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a medida de 6 anos de prisão para a pena única.

10-09-2014

Proc. n.º 716/10.3GAPRD.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Pena suspensa**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

- I - O Tribunal da Relação não se colocou contra a jurisprudência fixada pelo Ac. n.º 8/2012, do Pleno das Secções Criminais do STJ, ao considerar que o tribunal da 1.ª instância efectuou um juízo prognóstico sobre a razoabilidade da condição imposta para a suspensão da execução da pena de prisão aplicada pela prática de um crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social p. e p. pelo art. 107.º, n.ºs 1 e 2, do RGIT.
- II - Aliás, atendendo ao valor da causa (€ 144 269,48), a este crime é aplicável somente a pena de prisão de 1 a 5 anos, pelo que a única alternativa à pena de substituição que foi imposta (suspensão da execução da pena de prisão com subordinação à condição de pagamento da totalidade da dívida e acréscimos), seria a de prisão efectiva.

10-09-2014

Proc. n.º 329/09.2TAVFR..P1-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Novos meios de prova**  
**Proibição de prova**

**Recurso de revisão**

- I - Na concretização do direito fundamental consignado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, a lei permite que, em casos devidamente especificados, a segurança e a estabilidade, que se obtém com o instituto do caso julgado, sejam postergadas a favor da justiça material.
- II - Em tais casos, será permitido passar por cima do caso julgado, concedendo a lei que se proceda, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Ao exprimir a sua discordância quanto à transcrição das escutas telefónicas e ao impugnar a autoria dos crimes de falsificação, o recorrente confunde o recurso de revisão, extraordinário, de natureza excepcional e que tem como fundamentos apenas os clausulados na lei, com o recurso ordinário.
- IV - Acresce que o recorrente não justificou o desconhecimento da existência das testemunhas ao tempo do julgamento, nem a impossibilidade de as apresentar nessa altura, ou, sequer, a razão por que as não apresentou no momento próprio.
- V - Deste modo, o pedido de revisão não tem fundamento.

10-09-2014

Proc. n.º 96/10.7TAALQ-E..S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da verificação de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos formais de admissibilidade contam-se a legitimidade para a interposição do recurso, a identificação dos acórdãos em oposição e a interposição do recurso dentro do prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- III - No âmbito dos requisitos substanciais releva a oposição de acórdãos, ou seja, verificarem-se em dois acórdãos soluções antagónicas na mesma questão fundamental de direito.
- IV - A oposição susceptível de fazer seguir o recurso pressupõe os seguintes requisitos: manifestação explícita de julgamentos contraditórios da mesma questão; que verse sobre matéria de direito que não de facto; identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, ao aplicarem a mesma legislação a situações idênticas; carácter fundamental da questão em debate; inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes.
- V - Como não há identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, uma vez que não aplicaram a mesma legislação a situações de facto idênticas, não ocorre oposição de julgados, o que conduz à rejeição do recurso para fixação de jurisprudência.

10-09-2014

Proc. n.º 332/12.5TAVNO.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Ascendente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Danos não patrimoniais**  
**Descendente**  
**Homicídio**  
**Imputabilidade diminuída**

**Indemnização**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**

- I - A imputabilidade diminuída pressupõe a existência de uma anomalia ou alteração psíquica (substrato bio-psicológico) que afecte o sujeito e interfira na sua capacidade para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída (efeito psicológico ou normativo).
- II - Os pressupostos biológicos da imputabilidade diminuída são os mesmos que o art. 20.º do CP prevê para a inimputabilidade. A diferença reside no efeito psicológico ou normativo: a capacidade de compreensão da acção não resulta excluída em consequência da perturbação psíquica, mas, antes, notavelmente diminuída.
- III - Se a imputabilidade diminuída significa uma diminuição da capacidade de o agente avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação, ela há-de, em princípio, reflectir um menor grau de culpa (culpa diminuída).
- IV - Não tem viabilidade a pretensão do recorrente de atenuação especial da pena em razão de uma suposta imputabilidade diminuída quando a perícia realizada nos autos concluiu que ele, à data dos factos, era imputável, que tinha capacidade para avaliar a ilicitude da sua actuação e para reger o seu comportamento de acordo com essa avaliação.
- V - Se discordava dos factos dados como provados por erro de julgamento da matéria de facto ou se entendia que a fundamentação de facto do acórdão estava inquinada de insuficiências ou contradições susceptíveis de consubstanciar os vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, não deveria o recorrente ter prescindido da possibilidade de recorrer para a Relação.
- VI - Os danos não patrimoniais compreendem tanto os que a vítima sofreu como os suportados directamente pelas próprias pessoas a quem caiba a indemnização, mas, relativamente a estas, vigora o princípio do chamamento sucessivo, isto é, os beneficiários do segundo grupo só são chamados na falta de beneficiários do primeiro grupo, os beneficiários do terceiro grupo só são chamados na falta de beneficiários do primeiro e do segundo grupos.
- VII - O art. 496.º do CC consagra três linhas mestras de pensamento: no n.º 1, quais os danos não patrimoniais indemnizáveis; no n.º 2 (e, actualmente, também no n.º 3), quem são os beneficiários de tal indemnização, não se esclarecendo se por danos próprios se por danos alheios; o n.º 4 (anterior n.º 3) resolve a lacuna – pelos próprios – quando diz “*os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores*”.
- VIII - Deste modo, a existência de beneficiário do primeiro grupo (o filho da vítima) exclui, segundo o princípio do chamamento sucessivo (n.º 2 do art. 496.º do CC), que a mãe da vítima seja indemnizada pelos danos morais próprios que sofreu com a morte de seu filho.

18-09-2014

Proc. n.º 35/13.3PASNT.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - A sentença proferida após a realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, com a finalidade de determinação da pena única no caso de conhecimento superveniente do concurso, está submetida aos requisitos gerais da sentença enunciados no art. 374.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Por isso, a sentença a proferir deve conter todos os factos que interessam à comprovação da situação de concurso de crimes e à determinação da pena única, sob pena de nulidade.
- III - A fundamentação de facto da sentença deve compreender a indicação das datas das condenações, a indicação das datas da prática dos crimes e das penas que, por eles, foram aplicadas, a caracterização dos crimes que foram objecto dessas condenações e todos os factos que interessam à compreensão da personalidade do condenado neles manifestada.
- IV - Se não é necessário nem útil que enumere exhaustivamente os factos dados por provados nas decisões anteriores, já é imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, desses factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes cometidos.
- V - Se assim não se proceder, para além de a decisão não cumprir o requisito de “*enumeração dos factos provados*” que interessam à decisão, fica irremediavelmente prejudicada a própria fundamentação da medida da pena.
- VI - Com efeito, na elaboração da sentença condenatória releva, ainda, o art. 375.º do CPP, o qual, no seu n.º 1, dispõe, nomeadamente, que “*a sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada*”. Trata-se da concretização, a nível processual, da imposição resultante do n.º 3 do art. 71.º do CP (“*na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena*”).

18-09-2014

Proc. n.º 171/11.0GEGMR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coacção**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Não pode deixar de ser indeferida a petição de *habeas corpus* quando não foi atingido o prazo de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva.

18-09-2014

Proc. n.º 65/14.8YFLSB - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Associação criminosa**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Imagem global do facto**  
**Falsificação**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como na concretização das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Do que se trata agora é de ver os factos em relação uns com os outros, de modo a detectar a possível conexão e o tipo de conexão que intercede entre eles, tendo em vista a totalidade da actuação do arguido como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a culpa pelos factos em relação.
- IV - Na avaliação desta personalidade unitária do agente, releva, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminoso, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- V - O arguido persistiu na prática dos crimes, sobretudo o de associação criminoso para a introdução no país de álcool e tabaco em grandes quantidades, que durou vários anos e só terminou com a sua prisão preventiva, correspondendo praticamente a um modo de vida, seguido por um outro estilo de comércio ilícito – o tráfico de estupefacientes –, também em quantidades avultadas e envolvendo uma das substâncias mais perigosas para a saúde (a cocaína), que determinou a sua condenação numa pena especialmente atenuada, por a sua conduta ter sido enquadrada no art. 31.º do DL 15/93, de 22-01 (contributo decisivo para a identificação e captura de outros responsáveis).
- VI - Esta sequência na actividade do arguido, sempre integrado em organizações destinadas à prática de crimes altamente rendosos, revela uma acentuada ambição para ganhar muito dinheiro depressa e sem olhar a meios, aparecendo os crimes de falsificação como instrumentais da restante actividade ilícita do arguido.
- VII - A gravidade do ilícito global e a culpa referida à totalidade da conduta levam a considerar proporcionada a pena única aplicada de 6 anos de prisão.
- VIII - A pena única deve ser calculada, não em função de critérios aritméticos, mas, como noutra qualquer pena, em função de critérios atinentes à culpa e à prevenção, por referência ao conjunto de crimes em concurso (ilícito global) e à personalidade unitária do agente.

18-09-2014

Proc. n.º 1690/10.1JAPRT.S2 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

***Habeas corpus***

**Inexistência**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

**Nulidade da sentença**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, que respeitam a situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não ter sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração.
- II - A sentença, mesmo anulada, produz efeitos, como sucede, por exemplo, em matéria de aplicação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, não podendo o arguido, em novo julgamento que tenha sido ordenado em consequência da anulação, vir a ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condenado em pena mais gravosa do que aquela por que foi condenado antes, se o recurso não foi interposto pelo MP contra o arguido.

- III - A anulação da sentença não faz com que o prazo máximo de prisão preventiva encolha, por regressão à fase anterior, como se não tivesse havido condenação em 1.ª instância.

18-09-2014

Proc. n.º 64/14.0YFLSB - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prática de acto após o termo do prazo**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Recurso penal**

- I - A providência de *habeas corpus* assenta numa prisão ilegal resultante do abuso de poder e coexiste enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador ao lado dos recursos.
- II - Constitui medida excecional, no sentido de estar vocacionada para atender, de modo urgente e simplificado, a casos de ilegalidade patente, flagrante ou evidente, não a casos de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- III - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* de um conjunto de circunstâncias nele taxativamente enumeradas.
- IV - Não constitui fundamento de *habeas corpus* a ultrapassagem do prazo de 30 dias para conhecimento do recurso interposto da decisão que aplicou ao requerente a medida de coacção de prisão preventiva.
- V - O prazo previsto no n.º 1 do art. 219.º do CPP não é um prazo de prisão preventiva, mas um prazo para a prática de um ato processual, que, quanto muito, pode dar lugar ao incidente de aceleração processual previsto no art. 108.º do mesmo código.

18-09-2014

Proc. n.º 67/14.0YFLSB - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Arquivamento do inquérito**  
**Despacho**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Proibição de prova**  
**Recurso de revisão**  
**Sentença**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração no n.º 6 do art. 29.º da CRP, constitui um meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - Atendendo ao carácter excepcional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o CPP prevê, de forma taxativa, nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, ao estabelecer que pode constituir fundamento de revisão factos que tendo sido fundamento da sentença são inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença, limita a possibilidade de recurso não só às decisões condenatórias, como também apenas quando exista inconciliabilidade com os factos dados como provados noutra sentença (já transitada em julgado) e não com os factos dados como não provados.
- IV - É de negar o pedido de revisão quando se pretenda demonstrar a inconciliabilidade entre o que se provou num processo e o que não se logrou provar noutro processo, pois só existe uma verdadeira inconciliabilidade de factos se estes tiverem sido provados.
- V - Segundo o estipulado no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, a inconciliabilidade deve ocorrer entre os factos que servem de fundamento à condenação e os dados como provados em outra sentença. E por sentença não se pode entender qualquer decisão no âmbito de um processo penal, mas apenas uma decisão final e já transitada em julgado.
- VI - O CPP faz uma clara distinção entre sentenças e despachos, mesmo que estes ponham termo ao processo (como ocorre com o despacho de arquivamento do inquérito), sendo sempre despachos os atos decisórios do MP (art. 97.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CPP).
- VII - A inconciliabilidade só pode ocorrer entre os factos que servem de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, não em qualquer outra decisão proferida no âmbito de um processo penal, como o despacho de arquivamento do inquérito.
- VIII - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, durante largo período de tempo, o STJ partilhou o entendimento de que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- IX - Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de modo que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e mais adequada à busca da verdade material e ao respetivo dever de lealdade processual que recaí sobre todos os sujeitos processuais, só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- X - Não há fundamento para o pedido de revisão quando não só não há novidade quanto à declaração dos factos, como também não foi justificada a necessidade de inquirição de testemunhas por poderem vir a depor sobre um novo tema ainda não explorado nos autos.

18-09-2014

Proc. n.º 1470/99.3JDLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

***Habeas corpus***

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação da liberdade.
- II - Esta providência excepcional tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de detenção ilegal ou de prisão ilegal.
- III - Tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, têm de estar em causa, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas (quer por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado, quer ainda por se encontrarem excedidos os prazos legais da sua duração) que exigem a reposição urgente da legalidade.

- IV - O pedido de *habeas corpus* é manifestamente infundado se a prisão do arguido foi ordenada por entidade competente, se foi motivada por facto que a lei permite e se ainda está longe de ser atingido o prazo máximo de duração da prisão preventiva.

18-09-2014

Proc. n.º 66/14.6YFLSB - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

Santos Carvalho

<p><b>Arguido ausente</b> <b>Defensor</b> <b>Habeas corpus</b> <b>Julgamento</b> <b>Notificação</b> <b>Prazo de interposição de recurso</b> <b>Sentença criminal</b> <b>Trânsito em julgado</b></p>
---

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação da liberdade.
- II - Esta providência excepcional tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de detenção ilegal ou de prisão ilegal.
- III - Tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, têm de estar em causa, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas (quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado, quer ainda por se encontrarem excedidos os prazos legais da sua duração) que exigem a reposição urgente da legalidade.
- IV - Quando por iniciativa do arguido o julgamento se realizou na sua ausência (art. 334.º, n.ºs 2 e 6, do CPP), a decisão condenatória não tem de lhe ser pessoalmente notificada e, por consequência, conta-se a partir dessa data o prazo para a interposição de recurso.
- V - Não ofende a CRP (*maxime* o n.º 1 do art. 32.º) a interpretação de que, nestes casos, a notificação da decisão condenatória se faça ao defensor, a quem, para todos os efeitos possíveis, o arguido ausente confiou a sua representação, na medida em que, estando ele inteirado da data em que o julgamento teve lugar, nele sempre pode apresentar-se e exercer o seu direito de defesa, *maxime* o direito ao recurso.
- VI - Deste modo, como não tem fundamento a alegação de que se encontra preso para cumprimento de pena de prisão, antes de ter transitado em julgado a decisão que a impôs, mostra-se improcedente o pedido de *habeas corpus* formulado pelo requerente.

18-09-2014

Proc. n.º 69/14.0YFLSB - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

Santos Carvalho

<p><b>Advogado</b> <b>Ascendente</b> <b>Descendente</b></p>
---

**Escusa**  
**Juiz**  
**Juiz natural**

- I - O princípio do juiz natural (art. 32.º, n.º 9, da CRP), que tem por escopo proibir a designação arbitrária de um juiz ou de um tribunal para decidir um caso sujeito a juízo, visa assegurar que a decisão a proferir seja imparcial e isenta.
- II - O juiz do processo penal deve ser aquele que resultar da aplicação de normas de carácter geral e abstracto, previstas nas leis processuais e de organização judiciária, relativas à repartição de competências entre os vários tribunais e à composição destes.
- III - A subtracção de um processo criminal ao juiz a quem foi distribuído, por via de sorteio aleatório, realizado através de aplicação informática e em moldes pré-determinados na lei, só pode ocorrer em situações excepcionais, designadamente quando se verifiquem circunstâncias sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e de isenção.
- IV - Como resulta do n.º 4 do art. 43.º do CPP, para que o juiz natural possa ser escusado de intervir no processo que lhe coube em resultado de sorteio aleatório, é indispensável que: i) a sua intervenção no processo corra o risco de ser considerada suspeita; ii) ocorrer motivo sério e grave; iii) adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- V - Não existe motivo para afastar o juiz natural e considerar procedente o pedido de escusa quando o filho do Juiz Desembargador, que deve intervir como relator na decisão que vier a conhecer do recurso, é um dos advogados, associados e colaboradores da sociedade que representa em juízo a assistente do processo.
- VI - Para além do filho do requerente ser um entre mais de uma dezena de advogados, associados e colaboradores dessa sociedade, também não teve, até ao momento, qualquer tipo de intervenção ou participação no desenvolvimento do processo, que tem sido conduzido em tribunal por uma colega de escritório.

18-09-2014

Proc. n.º 63/14.1YFLSB - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

Santos Carvalho

**Carta de condução**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recurso de revisão**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração no n.º 6 do art. 29.º da CRP, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - Daí que o CPP preveja, de forma taxativa, nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- III - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, durante largo período de tempo, o STJ partilhou o entendimento de que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- IV - Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de modo que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que só são novos os factos e/ou os meios de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.

- V - Deve ser autorizada a revisão de sentença transitada se ulteriormente à realização do julgamento, que teve lugar na ausência do arguido, as autoridades administrativas de Cabo Verde vieram informar que o arguido é titular de carta de condução emitida por esse Estado, o que suscita graves e fundadas dúvidas sobre a justiça da decisão que o condenou pela prática de um crime do art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 03-01.
- VI - Este documento habilita o seu titular a conduzir veículos automóveis em território nacional, nos termos do disposto no DL 10/2007, de 05-06, que aprovou o acordo bilateral de reconhecimento mútuo de títulos de condução entre Portugal e Cabo Verde.

18-09-2014

Proc. n.º 695/12.2PEAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

Santos Carvalho

**Conhecimento oficioso**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Reenvio do processo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O STJ apenas conhece officiosamente dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do CPP quando constatar que, por força de verificação de um qualquer deles, não resulta viável conhecer de direito, tendo em conta as várias soluções jurídicas possíveis.
- II - Quando a decisão recorrida padece do vício da insuficiência da matéria de facto provada (al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP), impõe-se reenviar o processo para novo julgamento a fim da Relação providenciar no sentido de o colmatar.

18-09-2014

Proc. n.º 1299/09.2PBLRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Excepcional complexidade**  
**Despacho**  
**Habeas corpus**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Trânsito em julgado**

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido de *habeas corpus*, relativamente a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Não procede a alegação feita pelo requerente do *habeas corpus* de que a decisão que declarou a excepcional complexidade do processo não produz efeitos, ao nível da elevação do prazo máximo de duração da prisão preventiva, enquanto não transitar em julgado.
- III - Como é próprio das decisões sobre a aplicação de medidas destinadas a satisfazer exigências cautelares do processo penal, o que a lei exige é que tenha sido declarada a excepcional complexidade, não que tenha transitado em julgado a decisão respectiva.
- IV - De outro modo, perderiam o seu efeito útil, deixando de acautelar os interesses visados, em regra, prevenir perigos actuais, como são os previstos no art. 204.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

18-09-2014

Proc. n.º 70/14.4FYLSB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Equidade**  
**Incapacidade para o trabalho**  
**Indemnização**  
**Juros**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**

- I - A IPP, independentemente da sua valoração em certos aspectos como dano moral, deve ser vista como causa de um dano patrimonial futuro, mesmo que não se prove que dela resultou perda efectiva e imediata nos proventos do trabalho, na consideração de que normalmente importará diminuição da capacidade de utilização do corpo e uma maior penosidade na execução das tarefas que o lesado terá de desempenhar.
- II - Como está impossibilitado de conduzir motociclos, o lesado continua a fazer serviço de estafeta, mas desloca-se de automóvel durante apenas uma parte do horário de trabalho, na medida em que não pode conduzir por períodos longos, já que o uso da embraiagem lhe causa dores no tornozelo.
- III - Essa limitação, implicando uma prestação profissional menos satisfatória, se não acarreta perda imediata de rendimento, tem tudo para conduzir a esse resultado no futuro, configurando um sério obstáculo a uma normal progressão na carreira, com o previsível reflexo nos rendimentos do trabalho e posteriormente no valor da pensão de reforma.
- IV - A indemnização deve ser calculada com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC) quando a extensão dos danos só em parte é certa e no demais apenas previsível.
- V - Deve-se ter em conta, para o efeito, o período provável de vida do lesado, o grau de incapacidade, a evolução provável dos salários, a taxa de inflação e porque, o montante da indemnização é recebido de uma só vez, podendo ser objecto de aplicação financeira, a taxa de juro média que vigorar ao longo de todo esse período.
- VI - A taxa de juro de 3 % é a que vem sendo usada pela jurisprudência do STJ.
- VII - Deste modo, tendo em consideração que o lesado tinha acabado de completar 20 anos, que tem previsivelmente pela frente 56 anos de vida, que a IPP foi fixada em 36,90 % e que auferia o salário mensal de € 505, tem-se como equitativa a indemnização de € 75 000.
- VIII - As fortes dores sofridas, o internamento e o largo período de tempo que teve de permanecer em casa, a necessidade que teve de se deslocar de cadeira de rodas e de andar com a perna engessada até ao joelho, as intervenções cirúrgicas, as cicatrizes, a extracção do baço e o facto de ter ficado a claudicar notoriamente da perna esquerda, levam a considerar equitativa a indemnização de € 50 000, a título de danos não patrimoniais.

18-09-2014

Proc. n.º 1047/06.9GDGDM.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Detenção**  
**Habeas corpus**  
**Mandado de Detenção Europeu**

**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O tempo de detenção sofrido pelo requerente no âmbito de MDE não deve ser contado no prazo de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva.
- III - O MDE é independente do processo-crime, conserva autonomia em relação a ele e tem regras de procedimento próprias, servindo para, entre outras finalidades, sujeitar a pessoa procurada a procedimento criminal, constituindo um seu preliminar.
- IV - O procedimento anterior destinado a obter de um Estado membro da União Europeia (Estado da execução) a entrega da pessoa procurada ao Estado da emissão, com vista a procedimento criminal ou a cumprimento de pena já aplicada em processo-crime, constitui um preliminar deste, que não é objecto da regulação do n.º 4 do art. 28.º da CRP, que se refere à medida de coacção de prisão preventiva.
- V - A regulação dos prazos máximos de prisão preventiva, tendo sido deixada à ponderação do legislador ordinário, é estabelecida de acordo com o prazo considerado razoável para cada fase processual e se o tempo de detenção ao abrigo do procedimento de extradição ou de entrega da pessoa à autoridade judicial do país requisitante fosse compreendida nesse prazo, o mais certo é que, aquando da entrega, parte substancial desse prazo, se não todo, estivesse já consumido pela detenção, o que frustraria as finalidades que se pretendem alcançar com a medida de coacção de prisão preventiva.

25-09-2014

Proc. n.º 103/14.4YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

**Acórdão da Relação**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguido**  
**Constitucionalidade**  
**Defensor**  
**Direitos de defesa**  
**Intérprete**  
**Notificação**  
**Tradução**

- I - Os acórdãos proferidos em recurso não têm que ser notificados ao próprio arguido, podendo sê-lo apenas ao mandatário ou ao defensor que o venha assistindo.
- II - Este entendimento não viola os direitos de defesa, na medida em que, como afirmou o TC no Ac. 59/99, os deveres funcionais e deontológicos que impendem sobre o defensor apontam no sentido de que há-de transmitir ao arguido o resultado do julgamento levado a efeito no tribunal superior.
- III - Como a notificação é feita ao mandatário, que há-de transmitir o conteúdo da decisão ao arguido, não há fundamento para a sua tradução para língua que este compreenda.
- IV - Se não é fundada a invocação do art. 92.º do CPP, que se refere à nomeação de intérprete em actos em que o arguido esteja presente, também os arts. 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 3, al. a), da CEDH, só tinham de ser cumpridos no acto de audição do detido.

25-09-2014

Proc. n.º 144/13.9YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - O recurso de revisão é um meio extraordinário de reagir contra sentenças e despachos equiparados transitados em julgado e visa eliminar o escândalo da injustiça da decisão.
- II - A CRP garante a revisão das condenações injustas no n.º 3 do seu art. 29.º, mas deixa para a lei ordinária a definição das condições em que a revisão é admissível, que no n.º 1 do art. 449.º do CPP descreve taxativamente os fundamentos da revisão.

25-09-2014  
Proc. n.º 659/07.8GCLRA-C.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Acórdão absolutório**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - De acordo com a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redacção introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, não é recorrível para o STJ o acórdão proferido pela Relação, em recurso, que, revogando a decisão absolutória da 1.ª instância, condena em pena de prisão não superior a 5 anos de prisão.
- II - O TC já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido da não inconstitucionalidade de normas que não admitem recurso para o STJ de acórdãos condenatórios da Relação que revogaram sentenças absolutórias de 1.ª instância.
- III - Não decorre da CRP a imposição, em processo penal, do esgotamento de todas as instâncias de recurso que a lei preveja, mesmo quanto às decisões condenatórias, não tem que estar necessariamente assegurado um triplo grau de jurisdição.

25-09-2014  
Proc. n.º 216/11.4JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conclusões da motivação**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento officioso**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Omissão de pronúncia**

**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso penal**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Não é admissível recurso para o STJ com a finalidade de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, por erro de julgamento (de facto) ou mesmo em razão dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece destes vícios officiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- III - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, mantida inalterada pela Lei 20/2013, de 21-02, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- IV - Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, penas que são unificadas numa pena conjunta, há que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos de prisão, é admissível o recurso para o STJ.
- V - No sistema do duplo grau de recurso, terceiro de jurisdição, da decisão da 1.ª instância é interposto recurso para a Relação e da decisão desta é interposto recurso para o STJ.
- VI - O que significa que, num recurso interposto para o STJ de um acórdão da Relação, o recorrente já não pode retomar a impugnação da decisão da 1.ª instância como se a Relação não tivesse decidido um recurso com esse âmbito e objecto.
- VII - A natureza e a função processual do recurso, como remédio processual, apenas permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre questões já submetidas ao tribunal de que se recorre e objecto de decisão por parte do tribunal de que se recorre. No recurso não se decide, em rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal *a quo*.
- VIII - Mostra-se anódina a questão suscitada da nulidade, por omissão de pronúncia, por a recorrente não ter sido convidada a completar as conclusões do recurso (art. 412.º, n.º 3, do CPP), se a Relação apreciou e decidiu a impugnação da decisão da matéria de facto.

25-09-2014

Proc. n.º 384/12.8TATVD.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Caso julgado condicional**  
**Coarguido**  
**Cumprimento de pena**  
**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Trânsito em julgado condicional**

- I - A providência de *habeas corpus*, prevista no art. 31.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, exige cumulativamente dois requisitos: abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos; detenção ou prisão ilegal.
- II - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, als. a) a c), do CPP, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente da prisão ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

- III - Ainda que exista uma contradição entre a fundamentação e a decisão, consideramos que uma vez transitada a decisão esta tem força de caso julgado. É a decisão, e não a sua fundamentação, que tem que ser considerada para efeitos de caso julgado material, de acordo com o disposto no art. 671.º do CPC, por força do art. 4.º, do CP; já assim foi entendido por Luís Osório, segundo o qual, “[a] parte da sentença que constitui caso julgado é unicamente a parte em que o tribunal ordena ou dispõe, e não a parte em que o tribunal raciocina para fundamentar a ordem ou a disposição. (...) Os fundamentos da decisão só podem ter, além da sua força própria, a de esclarecer o dispositivo quando este não seja claro”.
- IV - O requerente não está sujeito à medida de coação de prisão preventiva, mas sim a cumprir a pena de prisão em que foi condenado, se, ao contrário dos outros co-arguidos do processo, não interpôs recurso para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação.
- V - Na verdade, a decisão transitou em julgado para o requerente, a não ser na parte em que a decisão em sede de recurso o possa vir a beneficiar, na medida em que, havendo a possibilidade de autonomização do processo relativamente a cada arguido, nos termos da al. e) do n.º 2 do art. 403.º do CPP, o recurso aproveita aos que o não interpuseram, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 402.º do CPP.
- VI - Deste modo, como a prisão foi ordenada com base em sentença transitada em julgado (sob condição resolutive), como foi motivada por facto que a lei permite (a prática de um crime após julgamento) e está dentro do tempo em que foi determinada a privação da liberdade (o requerente não está em prisão ilegal até ao termo da prisão em que foi condenado ou até ao momento em que seja possível conceder-lhe a liberdade condicional), indefere-se a providência de *habeas corpus* requerida pelo condenado.
- VII - De acordo com o disposto no art. 61.º, do CP, após o cumprimento de meio da pena, e no mínimo de 6 meses, deverá proceder-se à avaliação para verificar se estão ou não cumpridos os pressupostos de concessão da liberdade condicional. Pelo que, entendemos que o processo, na parte referente ao ora requerente, deverá, de imediato, ser remetido ao TEP competente, para que se proceda à liquidação da pena, e se averigüe da possibilidade ou não de concessão de liberdade condicional.

25-09-2014

Proc. n.º 100/14.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Proibição de prova**

**Recurso de revisão**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração no n.º 6 do art. 29.º da CRP, constitui um meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - Atendendo ao carácter excepcional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o CPP prevê, de forma taxativa, nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- III - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, durante largo período de tempo, o STJ partilhou o entendimento de que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- IV - Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de modo que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- V - Como tem também considerado a jurisprudência do STJ, a revisão, com fundamento na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pressupõe que o conhecimento pelo recorrente do vício da prova seja posterior à audiência de julgamento, o que implica que as provas em questão não tenham sido apreciadas no julgamento ou tendo-o sido só após aquele se tenha descoberto que foram obtidas através de métodos proibidos de prova.
- VI - A natureza excepcional da revisão de sentença transitada em julgado reclama que relevam apenas o uso e a valoração das provas proibidas quando tiverem sido descobertos em momento ulterior ao da prolação da sentença.
- VII - Improcede o pedido de revisão de sentença quando o recorrente não invoca novos factos ou novas provas que permitam criar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, nem descobriu, após o julgamento, que na base da condenação tenham estado provas proibidas.

25-09-2014

Proc. n.º 543/02.1PLLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

## Outubro

### 3.ª Secção

<p><b>Actos de execução</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Concurso de infrações</b> <b>Crime continuado</b> <b>Crime de trato sucessivo</b> <b>Tentativa</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b></p>
---

- I - O crime de tráfico de estupefacientes constitui um crime de trato sucessivo, de execução permanente, mais comumente denominado de crime exaurido, em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros actos de execução, independentemente de corresponderem a uma execução completa do facto e em que a imputação dos actos múltiplos é atribuída a uma realização única.
- II - A estrutura básica fundamental é, nestes crimes de empreendimento, a equiparação da tentativa à consumação, pelo que não repugna aceitar que o crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, compreende um conjunto de acções que se situam no pleno domínio da tentativa de tráfico, como, por exemplo, deter por qualquer modo, transportar, transitar ou plantar.
- III - Como o concurso efectivo de crimes supõe que os factos protejam distintos bens jurídicos ou, sendo os mesmos, que as violações tenham tido lugar em situações históricas distintas, importa discernir se entre os actos de tráfico é detectável um elo de ligação objectiva e subjectiva, sob a forma de resolução única que possa unificá-los na mesma conduta.
- IV - É ofensiva da lógica comum sustentar uma única resolução criminosa quando entre os actos de tráfico intercede um longo período de 1 ano e 2 dias, o que postula, necessariamente, uma renovação do processo deliberativo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Entre o primeiro crime cometido em co-autoria e as demais acções seguintes há uma dessintonia considerável de tempo geradora de um impulso criminoso autónomo, sem conexão com o antecedente, um distinto processo volitivo de querer delinquir, pondo em marcha um novo juízo de censura contrário às regras da vida e da experiência comum.
- VI - O arguido foi ouvido em interrogatório judicial e foi submetido a medida de coacção, que, todavia, não o inibiu da prática do bloco de factos posterior, pelo que, ao reiterar, desobedeceu à proibição e reafirmou um novo processo volitivo.
- VII - É de excluir a hipótese de um crime continuado, nos termos do n.º 2 do art. 30.º do CP, quando não exista uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa e quando os actos de tráfico se ficaram a dever a uma personalidade mal formada e à ganância do agente, que, sem exercer qualquer ocupação lícita, obteve receitas e valores pela venda de estupefacientes a quem o procurasse.

01-10-2014

Proc. n.º 75/14.5YFLSB - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Acórdão absolutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**

- I - O crime de coacção e resistência p. e p. pelo art. 347.º do CP, que se acha numa relação de especialidade com o de coacção p. e p. pelo art. 154.º do CP, protege, essencialmente, o valor da autoridade do Estado, a actuação funcional dos seus agentes, enquanto funcionários e membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança.
- II - O bem protegido só, circunstancialmente, concorre com o interesse pessoal do funcionário.
- III - A CRP não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz, admitindo-se, em processo penal, o direito a um duplo grau de jurisdição como decorrência da exigência constitucional do princípio da defesa, mas já não o direito a um triplo grau de jurisdição.
- IV - O art. 32.º, n.º 1, da CRP, não garante a existência de um duplo grau de recurso, em todas as situações, mas sim o recurso, ou seja, a reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto à matéria de direito, quer quanto à matéria de facto.
- V - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que apliquem penas privativas da liberdade está dependente das mesmas se inscreverem no âmbito da al. c) do n.º 1 do art. 432.º, ou seja, serem superiores a 5 anos ou sempre que, havendo confirmação, pela Relação, não excedam individualmente ou em conjunto 8 anos de prisão (al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP).
- VI - A lei que define as condições de recorribilidade é a vigente à data em que é proferida a sentença em 1.ª instância, por ser nessa fase que se efectiva o direito ao recurso, antes ainda mera expectativa, conforme jurisprudência fixada pelo Ac. do STJ n.º 4/2009.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Com a recente Lei 20/2013, de 21-02, lei interpretativa que alterou a redacção do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é clarificado que são irrecorríveis os acórdãos proferidos que apliquem pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos.
- VIII - São também irrecorríveis os acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas Relações relativamente a decisão de 1.ª instância condenatória em pena de multa ou em pena de prisão não superior a 5 anos.

01-10-2014

Proc. n.º 130/12.6PEALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Concurso de infracções</b></p> <p><b>Concurso de infrações</b></p> <p><b>Conhecimento superveniente</b></p> <p><b>Cúmulo jurídico</b></p> <p><b>Extinção da pena</b></p> <p><b>Fórmulas tabelares</b></p> <p><b>Fundamentação</b></p> <p><b>Nulidade da sentença</b></p> <p><b>Omissão de pronúncia</b></p> <p><b>Pena suspensa</b></p> <p><b>Pena única</b></p> <p><b>Requisitos da sentença</b></p>
---

- I - As penas de prisão suspensas na execução, desde que não extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, integram o cúmulo jurídico por conhecimento superveniente.
- II - A pena de prisão suspensa na execução, posteriormente declarada extinta, nos termos do n.º 1 do art. 57.º do CP, não deve integrar o cúmulo.
- III - Impõe-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, que se, por um lado, não pode reconduzir-se à vacuidade de fórmulas genéricas, tabelares e conclusivas, desprovidas das razões de facto, por outro, dispensa a excessividade da exposição da matéria de facto dada por provada em todos e cada um dos processos.
- IV - Constitui posição sedimentada no STJ a de que, nestes casos, se está perante uma especial necessidade de fundamentação, na decorrência dos arts. 71.º, n.º 3, do CP e 97.º, n.º 5, e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando ínsito no art. 205.º, n.º 1, da CRP.
- V - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial, segundo o qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- VI - A decisão que fixa a pena única deve funcionar como peça autónoma, que deve reflectir a fundamentação, própria, de forma individualizada, sucinta, mas imprescindivelmente de forma suficiente (auto-suficiente), sob pena de violação do art. 374.º, n.º 2, constituindo a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.
- VII - A mera enunciação dos tipos legais em que incorreu o condenado nada fornece sobre os elementos necessários à determinação da pena única e quem lê a decisão cumulatória fica sem saber o como e o porquê da dimensão punitiva aplicada, não ficando minimamente demonstrada a relação de proporcionalidade, da justa medida, entre a pena conjunta fixada e a avaliação conjunta dos factos e da personalidade do condenado.
- VIII - O acórdão recorrido nada disse sobre as circunstâncias em que foram cometidos os crimes e o seu grau de gravidade, sobre a eventual ligação entre todos ou alguns, sobre a concreta ilicitude dos factos, sobre a postura do arguido, sobre a motivação dos factos ou ainda sobre a atitude assumida pelo condenado perante os mesmos, se os confessou, se mostrou arrependimento ou se reparou os prejuízos causados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IX - Deste modo, por falta de narrativa sucinta dos factos suporte da pena conjunta decretada e por falta de ponderação global dos factos em conexão com a personalidade do condenado, conclui-se pela nulidade do acórdão recorrido, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), e n.º 2, ambos do CPP.

01-10-2014

Proc. n.º 11/11.0GCVVC.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Extinção da pena**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Princípio da proporcionalidade**  
*Reformatio in pejus*  
**Requisitos da sentença**

- I - O STJ tem vindo a considerar impor-se um dever especial de fundamentação na elaboração da pena conjunta, não podendo a decisão cumulatória ficar pelo emprego de fórmulas genéricas, tabelares e conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação da situação global e relação das condutas apuradas com a personalidade do agente.
- II - A decisão que fixa a pena única deve funcionar como peça autónoma, que deve reflectir a fundamentação, própria, de forma individualizada, sucinta, mas imprescindivelmente de forma suficiente (auto-suficiente), sob pena de violação do art. 374.º, n.º 2, constituindo a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.
- III - O acórdão de cúmulo satisfaz as exigências impostas a nível de factualização se, para além de elencar a data da prática dos factos, das decisões condenatórias e trânsitos, o número e natureza dos crimes e das penas aplicadas, descreveu de forma sintética a conduta de apropriação, o modo de actuação, os bens apropriados, os seus valores, a recuperação quando teve lugar e, no caso do roubo, o arranhão provocado no pescoço da ofendida.
- IV - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial, segundo o qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- V - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de conexões e o tipo de ligação ou de conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- VI - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso.
- VII - O anterior acórdão de 1.ª instância optou pela solução de englobar as penas aplicadas nestes autos e em outros cinco processos, mas omitiu pronúncia sobre a possibilidade de integração das penas de prisão suspensas que foram impostas noutros dois processos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - No anterior acórdão do STJ foi julgada a nulidade por omissão de pronúncia acerca da integração dessas penas suspensas e foi determinada a realização de dois cúmulos jurídicos.
- IX - Não obstante as duas penas conjuntas agora fixadas serem superiores à anterior pena única, não há violação da proibição da *reformatio in pejus* porquanto o acórdão recorrido englobou novas penas parcelares, conferindo outros contornos à moldura penal do concurso.

01-10-2014

Proc. n.º 344/11.6PCBRG.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

**Constitucionalidade**

**Desconto**

***Habeas corpus***

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

**Prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei.
- II - O requerente pretende que a prisão preventiva sofrida num processo em que foi absolvido seja computada no processo à ordem do qual se encontra em cumprimento de pena.
- III - Todavia, a prisão preventiva sofrida à ordem do processo em que foi absolvido não pode ser considerada no processo cuja pena ora cumpre, na medida em que os factos por que foi condenado são posteriores ao acórdão absolutório proferido naquele processo.
- IV - O TC no Ac. n.º 218/2012, não julgou inconstitucional a norma do art. 80.º, n.º 1, do CP, interpretada no sentido de que o desconto de pena aí previsto só opera em relação a penas de prisão em que o arguido seja condenado, quando o facto que originou a condenação tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no qual a medida de prisão preventiva foi aplicada.

01-10-2014

Proc. n.º 106/14.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Recurso penal**

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a garantia constitucional.
- II - Esta providência assume natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - Não se substitui aos recursos ordinários, não é o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, já que está reservada, para os casos indiscutíveis de ilegalidade, que, por serem-no, impõem e permitem uma decisão tomada com celeridade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - A natureza sumária da decisão de *habeas corpus* não se conjuga com a definição de questões susceptíveis de um tratamento dicotómico e em paridade de defensabilidade, pois que, em tal hipótese, o STJ não se pode substituir de ânimo leve às instâncias.

01-10-2014

Proc. n.º 1332/10.5JDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Arma**  
**Fins das penas**  
**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**

- I - O arguido manifestou, não só uma profunda revelia ao respeito pelas normas que regem a convivência em sociedade, mas também um profundo desprezo pelo mais essencial dos bens jurídicos – a vida.
- II - Não se tratou de um acto de natureza instantânea, uma reacção reflexa perante a acção, mas sim um propósito que se consolidou durante uma perseguição e durante a qual o arguido teve a possibilidade de inflectir no seu comportamento e evitar o infeliz desfecho.
- III - Ficou ainda apurado, com manifesta relevância para a decisão da causa, a circunstância de a arma utilizada (uma lâmina com comprimento não determinado) se encontrar na posse do arguido em condições que em nada justificavam tal posse.
- IV - Deste modo, a pena aplicada de 14 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio simples do art. 131.º do CP mostra-se proporcional ao mal praticado.

01-10-2014

Proc. n.º 116/13.3PBTMR.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - Com a pena única ou pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- II - Se na medida da pena são considerados, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como manda o n.º 1 do art. 77.º do CP, tem de ter-se em conta a gravidade e a conexão recíproca dos factos praticados e no que respeita à sua personalidade se esses factos revelam tendência para o crime ou se são fruto de factores externos que não radicam na personalidade.
- III - Dos factos deve poder saber-se os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos factos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- IV - A ausência de factos ainda que concretizados de forma sucinta e sintética, para essa demonstração, traduz falta de fundamentação e, impossibilita a valoração do ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido.
- V - Aliás, a decisão que efectue o cúmulo jurídico de penas não se pode reconduzir à invocação de fórmulas genéricas ou conclusivas sem apoio factual de significação concreta, tem, antes, de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação conjunta dos factos e da personalidade.
- VI - Não é ao STJ que incumbe indagar e seleccionar os factos, através de certidões de decisões, e proceder à sua descrição, uma vez que como tribunal de recurso, de reexame da matéria de direito, syndica o teor da decisão recorrida e não supre deficiências factuais desta.
- VII - É nulo o acórdão que omite os factos necessários à valoração do ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta com a personalidade do arguido (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).

01-10-2014

Proc. n.º 471/11.0GAVNF.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena única**  
**Prova**  
**Registo criminal**  
**Requisitos da sentença**

- I - Com a pena única ou pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- II - Se na medida da pena são considerados, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como manda o n.º 1 do art. 77.º do CP, tem de ter-se em conta a gravidade e a conexão recíproca dos factos praticados e no que respeita à sua personalidade se esses factos revelam tendência para o crime ou se são fruto de factores externos que não radicam na personalidade.
- III - Dos factos deve poder saber-se os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos factos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- IV - A ausência de factos ainda que concretizados de forma sucinta e sintética, para essa demonstração, traduz falta de fundamentação e, impossibilita a valoração do ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido.
- V - Aliás, a decisão que efectue o cúmulo jurídico de penas não se pode reconduzir à invocação de fórmulas genéricas ou conclusivas sem apoio factual de significação concreta, tem, antes, de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação conjunta dos factos e da personalidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Não é ao STJ que incumbe indagar e seleccionar os factos, através de certidões de decisões, e proceder à sua descrição, uma vez que como tribunal de recurso, de reexame da matéria de direito, syndica o teor da decisão recorrida e não supre deficiências factuais desta.
- VII - A omissão factual na decisão do conjunto dos factos necessários à valoração do ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta com a personalidade do condenado, constitui a nulidade da sentença prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VIII - Não tem fundamento legal e é desprovido de qualquer validade processual, pretender-se integrar a matéria de facto por *fac-simile* de boletins de registo criminal.
- IX - Os boletins de registo criminal como documentos certificativos de registo apenas podem ser considerados como meios de prova em que se alicerçasse a motivação da convicção do tribunal, portanto, distintos da matéria de facto que pretendessem provar.

01-10-2014

Proc. n.º 431/10.8GAPRD-AV.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Crueldade**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Exemplos-padrão**  
**Fins das penas**  
**Frieza de ânimo**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pessoa particularmente indefesa**  
**Premeditação**  
**Reflexão sobre os meios empregados**

- I - O crime de homicídio qualificado do art. 132.º do CP constitui uma forma agravada do crime de homicídio simples do art. 131.º do CP, agravamento esse que se produz não através de circunstâncias típicas fundadas na maior ilicitude do facto, mas antes em função de uma culpa agravada, de uma especial censurabilidade ou perversidade da conduta (cláusula geral enunciada no n.º 1), revelada pelas circunstâncias indicadas no n.º 2.
- II - Estas circunstâncias constituem exemplos-padrão, ou seja, indícios da culpa agravada referida no n.º 1, que constitui o elemento típico do homicídio qualificado (tipo de culpa). Ainda que essas circunstâncias envolvam eventualmente uma maior ilicitude do facto, não é o simples acréscimo de ilicitude que determinará a qualificação do crime.
- III - Como meros indícios, as circunstâncias do n.º 2 têm sempre que ser submetidas à cláusula geral do n.º 1. Da interação entre os n.ºs 1 e 2 do art. 132.º do CP pode resultar a exclusão do efeito de indício do exemplo-padrão e conseqüentemente a integração dos factos no crime de homicídio simples, mas também pode admitir-se a qualificação do homicídio quando se constatar a substancial analogia entre os factos e qualquer dos exemplos-padrão.
- IV - É incontestável a verificação da situação prevista na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP (crime cometido contra pessoa “*particularmente indefesa*”) quando a vítima tinha 85 anos de idade, o que determina natural e inevitavelmente fragilidade física, para além de viver sozinha e de necessitar de amparo.
- V - Não merece contestação o preenchimento da circunstância prevista na al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP se os arguidos amarraram as mãos da vítima atrás das costas e aos membros inferiores, em flexão, colocando-a numa posição que conduziria necessariamente a uma asfixia lenta, encerrando-a, de seguida, num espaço apertado e fechado (um armário), com o corpo coberto com mantas e almofadas, para evitar que gritasse e que pedisse socorro.
- VI - Também não merece contestação a verificação da al. g) quando a eliminação física da vítima se destinou a facilitar a apropriação dos valores da sua conta bancária.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Mostra-se preenchida a circunstância da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, nos segmentos da frieza de ânimo, de reflexão sobre os meios utilizados e na persistência da intenção de matar por mais de 24 h, se os arguidos souberam preparar pacientemente o crime, propondo à vítima residirem em comum e dela tratarem criando assim as condições para ganharem enganosamente a confiança dela, o que conseguiram, para depois a atacarem sem contemplações nem piedade no momento ideal para a apropriação dos seus valores.
- VIII - Como a ilicitude dos factos se mostra elevada, como a culpa é invulgarmente intensa e como a perversidade e a censurabilidade da conduta se situam num plano francamente acima do mediano, do nível conatural ao crime de homicídio qualificado, a pena aplicada de 20 anos de prisão, a cada um dos arguidos, é insusceptível de redução.

01-10-2014

Proc. n.º 88/14.7YFLSB - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Coacção</b> <b>Coação</b> <b>Erro de julgamento</b> <b>Novos factos</b> <b>Métodos proibidos de prova</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Prova</b> <b>Testemunha</b></p>
--

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP admite a revisão de sentença transitada desde que apareçam factos ou elementos de prova novos e desde que se suscitem graves dúvidas, não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.
- II - A novidade exigida refere-se evidentemente ao tribunal, mas também ao próprio recorrente, como é jurisprudência corrente, se não uniforme, do STJ.
- III - Deve ser negado o pedido de revisão de sentença, com base neste fundamento, quando o recorrente se limita a contestar a matéria de facto provada, que considera não sustentada na prova produzida em audiência, enquanto manifesta a sua discordância da convicção formada pelo tribunal, ao qual imputa a prática de um erro de julgamento.
- IV - A al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, aditada pela Lei 48/2007, de 29-08, prevê, como fundamento do recurso de revisão, a descoberta de que provas proibidas serviram de suporte à condenação.
- V - Provas proibidas são as indicadas no art. 126.º do CPP, ou seja, as obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas (n.ºs 1 e 2) e ainda as obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respectivo titular (n.º 3).
- VI - A lei não diz como é que podem ser descobertas as provas proibidas, não impõe que esse conhecimento provenha de sentença transitada, como acontece na al. a), nem estabelece um procedimento de averiguação a cargo do tribunal, como sucede no caso da al. d).
- VII - Todavia, não basta a mera alegação por parte do recorrente da utilização de prova proibida, impõe-se que essa utilização seja, à partida, clara e evidente.
- VIII - As provas proibidas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do art. 126.º do CPP são as obtidas através de métodos violentos ou insidiosos de interrogatório do arguido ou de inquirição de testemunhas, norma essa dirigida aos agentes de investigação.
- IX - Não ocorre a hipótese configurada na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP quando as provas indicadas pelo recorrente como proibidas são os depoimentos de testemunhas prestados em julgamento, perante o tribunal, em ato público, sem estarem inquinadas por coacção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

01-10-2014  
Proc. n.º 184/10.0JAFAR-B.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Sanação**

- I - A decisão recorrida enferma de insuficiência para a decisão da matéria de facto, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, determinante do reenvio do processo para novo julgamento, dado que em relação às penas de multa de processos que integram o cúmulo jurídico a realizar, relativamente a 2 processos refere que as penas foram declaradas extintas «por cumprimento» mas nada adianta sobre a modalidade desse cumprimento que, em termos legais, se pode traduzir em prisão, e relativamente a outros 2 processos nada diz sobre o estado de execução das penas de multa.
- II - É largamente maioritária a corrente jurisprudencial do STJ no sentido do englobamento da pena de prisão com execução suspensa na formação da pena conjunta, no cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente.
- III - As penas de prisão suspensas na sua execução não podem integrar a formação do cúmulo jurídico sem que a suspensão da sua execução tenha sido revogada, ainda que pelo tribunal de recurso, de acordo com o procedimento previsto nos arts. 56.º do CP e 495.º do CPP. Nos termos do n.º 2 do art. 379.º do CPP, na redacção que lhe foi dada pela Lei 20/2013, de 21-02, as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal *ad quem* supri-las, a não ser que a nulidade só seja susceptível de suprimento pelo tribunal recorrido, situação que será comum, visto que na maioria dos casos o suprimento pelo tribunal de recurso redundaria na supressão de um grau de jurisdição.
- IV - No acórdão de cúmulo jurídico recorrido, foi omitida a questão sobre a revogação ou não revogação da suspensão da pena de prisão, o que pode afectar directa, imediata e substancialmente a liberdade do arguido e influenciar a medida da pena conjunta, devendo estar a coberto do direito a recurso. Tal omissão constitui uma nulidade (omissão de pronúncia) que deve ser suprida pelo tribunal *a quo*, na oportunidade conferida pelo reenvio do processo.

08-10-2014  
Proc. n.º 1517/04.3GAVNG.P2.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

**Constitucionalidade**  
**Dupla conforme**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Fórmulas tabelares**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Estabelecimento prisional**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

- I - Conforme jurisprudência generalizada do STJ, a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP ao vedar o recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios das Relações proferidos em recurso que confirmem a decisão de 1.ª instância e apliquem pena não superior a 8 anos de prisão, impõe a irrecorribilidade, quando a pena conjunta é superior a 8 anos de prisão, das penas parcelares que não excedam essa medida. Esta orientação jurisprudencial foi considerada não inconstitucional pelo TC.
- II - Tendo havido “dupla conforme”, ou seja, tendo a Relação confirmado a decisão condenatória da 1.ª instância e dado que todas as penas parcelares, inclusivamente a referente ao crime de tráfico de estupefacientes, são inferiores a 8 anos, só a pena única ultrapassando essa medida, fica prejudicada a apreciação das questões colocadas pela recorrente sobre a qualificação do crime de tráfico estupefaciente (de menor gravidade) e a não consumação (tentativa).
- III - A determinação da pena única, num cúmulo jurídico, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade do agente, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou abstractas de fixação da sua medida.
- IV - A recorrente vem condenada por um crime de tráfico de estupefacientes agravado, outro de corrupção ativa para ato ilícito e ainda outro de condução sem carta. Os dois primeiros ilícitos assumem uma gravidade assinalável e qualquer destes crimes inseriu-se num plano elaborado pela arguida e por um co-arguido com vista à comercialização de estupefacientes em EP, no qual o coarguido se encontrava recluso, utilizando para o efeito, um guarda daquele EP e uma visitante, não conotada com as drogas, que ia ao EP visitar o seu filho, que se encontrava recluso.
- V - Toda esta conduta se desenrola no período da suspensão da pena de prisão em que a recorrente fora condenada por um crime de tráfico de menor gravidade. A tudo isto acresce, como factor confirmativo de uma personalidade desviante, a falta de interiorização do desvalor da sua conduta, já que a recorrente encara o narcotráfico como uma «estratégia de sobrevivência». Formula-se inevitavelmente um juízo fortemente negativo sobre a personalidade da recorrente, hábil em planear, sem escrúpulos, estratégias engenhosas à margem da lei para a sua sustentação financeira. Afigura-se assim adequada a pena de 8 anos e 4 meses de prisão.

08-10-2014  
Proc. n.º 81/14.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**

**Conhecimento superveniente**  
**Imagem global do facto**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Roubo agravado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Estabelecimento prisional**  
**Prisão preventiva**  
**Condições pessoais**  
**Pluriocasionalidade**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Na determinação concreta da pena conjunta ter-se-á que averiguar se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente.
- II - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente mecânico ou arbitrário, embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º do CP.
- III - A decisão recorrida enumera os factos criminais relevantes à ponderação conjunta destes com a personalidade do condenado e formula um juízo de valoração factual na fundamentação jurídica, na ponderação conjunta dos factos e personalidade, com referência às decisões condenatórias. Inexiste qualquer nulidade da decisão recorrida.
- IV - O cúmulo jurídico realizado, por conhecimento superveniente, integra a prática de 2 crimes de roubo agravado, 2 crimes de detenção de arma proibida, 1 crime de motim de presos e 1 crime de falsificação de documentos. Os crimes de roubo foram de elevada gravidade, cujo “móbil” consistia na subtracção de enormes quantidades de produtos, principalmente roupa de marca e o dolo em todas as actuações foi intenso. O arguido teve um passado conturbado a nível familiar e ausentou-se irregularmente do EP, quando se encontrava em prisão preventiva, mantendo-se evadido de 2007 a 2012, contudo no período actual, em cumprimento de pena, o arguido tem apresentado uma atitude de respeito ao regulamento interno e adaptada no relacionamento com os funcionários e os pares, estando a frequentar formação escolar, visando ampliar competências facilitadoras do processo de reinserção.
- V - Assim da avaliação e conexão entre os factos concorrentes não resulta que o respectivo conjunto seja reconduzível a uma tendência criminosa, outrossim resultando de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade do arguido, mas das circunstâncias pontualmente motivadoras. São fortes as exigências de prevenção geral, em todos os ilícitos criminais praticados, já as exigências de prevenção especial não excedem a normalidade da socialização, em que é de ter em conta o efeito previsível da pena a aplicar no seu comportamento futuro, tendo em conta a personalidade projectada nos factos e revelada por eles. Entende-se por justamente adequada a pena conjunta de 9 anos de prisão, em vez de 12 anos aplicada pelo tribunal recorrido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

08-10-2014  
Proc. n.º 471/09.0TBLS.D.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça  
Raúl Borges

**Recurso de revisão**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Trânsito em julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Processo disciplinar**  
**Crime**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**

- I - A dúvida relevante para a revisão de sentença, tem de ser qualificada. Têm que ser graves dúvidas e não apenas dúvidas sobre a justiça da condenação. Pode haver dúvida sem que se imponha a revisão da sentença. A dúvida sobre esse ponto pode, assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes com o julgado, por imperativo de respeito daquele valor de certeza e estabilidade. Não será uma indiferenciada «nova prova» ou um inconsequente «novo facto» que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- II - Não se trata de «novas provas» ou «novos factos» que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e/ou relevantes que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto «novo» ou a exibição de «novas» provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidada.
- III - A eventual falsidade de depoimento das testemunhas inquiridas em audiência, só pode ser considerada como fundamento de revisão, com o trânsito em julgado da sentença que reconheça ter havido crime de falsidade de depoimento, face ao disposto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Ora inexistindo essa outra sentença, falha o pressuposto de revisão.
- IV - O teor/valor de uma declaração escrita em sede de auto disciplinar, não pode integrar o conceito de «facto ou meio de prova novo» porquanto a testemunha em causa não apresentou com ela factos novos, antes, e quando muito, uma versão nova do depoimento que havia prestado em tribunal, desdizendo naquela outra sede (disciplinar) o que antes havia dito sobre a conduta do arguido. Daí que não seja possível, nesse caso, o recurso de revisão da sentença com base no fundamento previsto no al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- V - Sobre o mérito da condenação transitada em julgado, assente nas mesmas provas, já produzidas, não pode o STJ pronunciar-se, por exceder o âmbito dos poderes de cognição em matéria de recurso de revisão. A situação invocada pelo recorrente configura-se pois, como objecto de recurso ordinário sobre impugnação da matéria de facto apurada, pelas provas produzidas, que redundaria em novo julgamento ripristinando a causa, não constituindo, por tal meio, fundamento ou pressuposto de recurso extraordinário de revisão.

08-10-2014  
Proc. n.º 458/07.7PTAMD-B.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça  
Raúl Borges

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**

**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Fundamentação de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Sanação**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Relatório social**  
**Medida da pena**  
**Reenvio do processo**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Não há, na jurisprudência, para que o art. 78.º do CP funcione, unanimidade quanto ao momento decisivo para a consideração do concurso: se esse momento é a data em que a condenação anterior foi proferida (jurisprudência minoritária do STJ), se a do seu trânsito em julgado (jurisprudência dominante do STJ), sendo certo que entre os dois momentos pode ocorrer um lapso de tempo considerável. Impõe-se que o acórdão recorrido, designadamente do segmento que manda considerar «todas as soluções jurídicas pertinentes», consigne também as datas das condenações em 1.ª instância (e não apenas a do seu trânsito em julgado).
- II - No caso *sub judice*, os crimes de que tratam os Processos X e Y – os únicos que o acórdão recorrido considerou numa relação de concurso – foram praticados muitos anos depois do trânsito em julgado de qualquer das outras condenações do recorrente, e conseqüentemente, também muitos anos depois de qualquer delas ter sido proferida, pelo que não há lugar a cúmulo jurídico que deva abranger outras penas para além das penas dos dois processos englobados no acórdão recorrido.
- III - A omissão do acórdão recorrido – de não consignar as datas das condenações em 1.ª instância - não integra uma situação ou falta de insuficiência da fundamentação. A falta constitui uma «insuficiência para a decisão da matéria de facto provada» - art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP – decorrente da não consideração pelo tribunal *a quo* da outra solução jurídica pertinente (a corrente jurisprudencial minoritária), vício que não determina o reenvio do processo para novo julgamento, porque pode ser suprido pelo STJ com base nas certidões juntas ao processo (art. 426.º, n.º 1, do CPP, conjugado com os arts. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 3, do CPC e 383.º e 384.º do CC).
- IV - A fundamentação de facto do acórdão recorrido não vai além da consignação de factos materiais retirados das decisões condenatórias, não contendo a descrição, ainda que sucinta, dos factos pertinentes a cada um dos crimes cometidos. Acresce que o acórdão recorrido é completamente omisso sobre o modo e circunstâncias em que cada um dos restantes crimes foi cometido. Com efeito, a partir dos factos materiais fixados, não é possível concretizar a fisionomia de cada um dos crimes cometidos, as circunstâncias em que o foram, as concretas conseqüências que deles resultaram, de modo a poder fundamentar-se o grau de ilicitude de cada um dos crimes, e conseqüentemente, a reclamada «imagem global do facto» que nada tem a ver como o mero somatório de cada um dos factos parcelares. Sobre o perfil do arguido impunha-se a elaboração do correspondente relatório social.
- V - A fundamentação da medida da pena no acórdão recorrido é inexistente. O julgamento do concurso de crimes constitui, como vem reiterando a jurisprudência do STJ, um novo julgamento, destinando a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora aprecia-se a globalidade da conduta do agente e a sua personalidade referenciada a essa globalidade – razão por que esse juízo global exige, uma fundamentação própria quer em termos de direito quer em termo de factualidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - Este vício traduz-se substantivamente em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos do art. 410.º, n.º 1, al. a), do CPP, que determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do seu objecto, nos termos do arts. 426.º e 426.º-A, do CPP, porquanto o STJ não está em condições de suprir a ausência de julgamento sobre os factos e circunstâncias omitidas. De resto, sempre estaria impedido de o fazer, sob pena de violar o princípio do duplo grau de jurisdição.

15-10-2014

Proc. n.º 2504/14.9T2SNT.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Roubo agravado**  
**Crime preterintencional**  
**Dolo directo**  
**Dolo directo**  
**Dolo necessário**  
**Morte**  
**Negligência**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Pessoa particularmente indefesa**  
**Idade**  
**Vítima**  
**Avidez**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Intenção de matar**  
**Frieza de ânimo**  
**Imagem global do facto**

- I - O tipo legal p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 3, do CP é um crime *preterintencional*, caracterizado pela conjunção de um crime fundamental doloso (roubo) com um resultado (morte) provocado pela conduta do agente, não compreendido no dolo, mas imputável a título de negligência, consciente ou inconsciente. Se o resultado morte for imputável a título doloso (em qualquer das suas modalidades), a conduta já não é subsumível ao art. 210.º, n.º 3, do CP. Nesse caso, constituirá um concurso efectivo de crimes: roubo e homicídio.
- II - Resulta que o recorrente, com o propósito de subtrair o fio o e os brincos que a vítima tinha colocado no corpo, surpreendeu-a quando dormia, colocando-lhe de imediato as mãos na boca e no nariz para evitar que ela gritasse e respirasse, e sentou-se sobre ela para melhor e imobilizar e retirar os objectos pretendidos, e de seguida pegou numa almofada e colocou-a em cima da cara da vítima para abafar o som que ela pudesse produzir, fazendo força. Mais se provou que, assim agindo, utilizando as mãos e a almofada com força para “calar” a vítima, uma pessoa idosa, o arguido sabia que a morte desta ocorreria como consequência necessária desse procedimento. Manifesto se torna que o arguido agiu dolosamente não só

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

em relação à apropriação dos objectos/valores (dolo directo), como também relativamente à morte da vítima, embora neste caso com dolo necessário (art. 14.º, n.º 2, do CP). Estamos perante um concurso efectivo de crimes, entre um crime de roubo e outro de homicídio.

- III - Não é questionável a subsunção dos factos ao crime de homicídio qualificado, nas alíneas c) e e) do n.º 2 do art. 132.º do CP: dado que a vítima tinha 74 anos de idade e vivia sozinha (al. c). O arguido agiu por «avidez», ou por «motivo torpe ou fútil», já que foi guiado pelo propósito firme de se apoderar dos poucos valores da vítima, que ela própria usava como objectos de adorno comuns às pessoas da sua condição, não recuando perante a prática de uma agressão letal para concretizar essa apropriação – al. e).
- IV - A atenuação especial da pena por aplicação do regime especial para jovens adultos, previsto no DL 401/82, de 23-09, tem 2 requisitos de aplicabilidade: a idade (entre 16 e 21 anos), que funciona como pressuposto formal, e é condição necessária, mas não suficiente; depois, um requisito de ordem material: haver “razões sérias” para o tribunal acreditar que a atenuação especial favorecerá a “reinserção social” do condenado. Não se exige, portanto, nem diminuição da culpa/ilicitude, nem da necessidade da pena, o que demonstra a autonomia deste tipo de atenuação especial, a sua especificidade, relativamente à idêntica figura regulada no CP. A atenuação especial não pode ser recusada com fundamento exclusivo em razões preventivas ou de culpa. A culpa pode ser intensa, ou as exigências de prevenção geral muito fortes e, ainda assim, ser possível formular um juízo favorável sobre as vantagens da atenuação da pena para a reinserção do condenado. Tudo dependerá da ponderação global das circunstâncias do caso.
- V - O arguido tinha 19 anos à data dos factos e embora vivesse num ambiente familiar estruturado e normal, beneficiando de um esforço dos pais para corrigirem os seus comportamentos negativos (consumo de haxixe, falta de assiduidade escolar, sucessivas retenções na escolaridade), revela uma personalidade já formada, pouco sensível aos valores do direito, manifestada não só na insensibilidade, crueldade e ausência de respeito pelos valores familiares, como ainda na escassa interiorização do profundo desvalor da sua conduta, denunciada por uma confissão parcial dos factos e uma atitude dúbia quanto ao verbalizado arrependimento, aliás tardio. Perante estes factos não é possível afirmar que a atenuação especial da pena iria favorecer a reinserção social do recorrente, pelo que se exclui a sua aplicação.
- VI - Neste quadro, a medida da pena de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado e de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de roubo qualificado e, em cúmulo jurídico, na pena única de 16 anos e 6 meses de prisão é insusceptível de redução.

15-10-2014

Proc. n.º 107/13.4JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A pena tem finalidades essencialmente preventivas, não podendo, porém, ultrapassar a medida da culpa. Tendo em conta a matéria de facto, ressalta a grande quantidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estupefaciente apreendido (peso bruto de 640 588, 570 g de cannabis resina), embalado ainda em fardos de serapilheira, o que revela tratar-se de uma operação de tráfico de um escalão elevado, para abastecimento “por grosso” de muitos revendedores, que depois fariam chegar aos consumidores o elevadíssimo número de doses que seria possível confeccionar com aquela quantidade total. Acresce o facto de o transporte de estupefaciente se fazer numa embarcação do recorrente, transitando atrelada a um jipe que era do seu irmão, o que demonstra inegavelmente o seu envolvimento num grau elevado na operação.

- II - A favor do recorrente há apenas a registar o facto de o estupefaciente ser haxixe, droga de menor danosidade, mas em contrapartida o recorrente já esteve preso em Espanha por crime de tráfico de estupefacientes (embora se ignore se essa prisão foi por condenação ou medida de coação). A ilicitude dos factos é elevada e o arguido agiu com dolo intenso. A personalidade do recorrente revela fragilidades, por um lado, falta de empenhamento na inserção laboral e, por outro, falta de atitude crítica relativamente aos factos que lhe são imputados e de consciência da necessidade de alterar futuramente o seu comportamento. São intensas as exigências de prevenção geral e especial e elevada a culpa. Mostra-se adequada a pena fixada pelo tribunal recorrido de 8 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 25.º, n.º1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

15-10-2014

Proc. n.º 4/13.3FCOLH.E1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa \*\*

Pires da Graça

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Aclaração**

**Ambiguidade**

**Execução de sentença**

**Prevenção geral**

**Tribunal de Execução das Penas**

- I - Nenhuma ambiguidade existe no acórdão proferido pelo STJ, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, na medida em apesar do STJ não ter aceite o entendimento da 1.ª instância de que as exigências da prevenção geral são mais fortes em certas regiões do que noutras, considerou que no caso dos autos, essas mesmas exigências impunham a confirmação das penas aplicadas, embora não pelas mesmas razões.
- II - O acórdão proferido pelo STJ é perfeitamente claro, não padecendo de qualquer aclaração. O que o recorrente pretende é que o STJ se pronuncie no sentido de impor aos serviços prisionais que proporcione ao requerente certos tratamentos médicos, nomeadamente de toxicod dependência. Contudo os tratamentos médicos a dispensar aos reclusos, bem como todas as questões atinentes à execução da pena de prisão, não são da competência do tribunal da condenação, mas sim dos serviços prisionais e do TEP.

15-10-2014

Proc. n.º 146/13.5JAGRD.S1- 3.ª Secção

Maia Costa \*\*

Pires da Graça

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Trânsito em julgado**

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Correcção da decisão**  
**Correção da decisão**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Pena suspensa**  
**Extinção da pena**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Requisitos da sentença**  
**Falta**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- II - O acórdão recorrido, para além de lapsos de escrita, incorreu em erro notório na apreciação da prova, ao não consignar nos factos provados o que literalmente e efectivamente constava das certidões dos acórdãos condenatórios juntas, sendo tal vício sanável, no contexto da decisão recorrida.
- III - No novo acórdão a elaborar, dever-se-á indagar previamente da situação processual actual do recorrente, no que respeita ao Proc. X, *maxime*, se a pena de prisão suspensa na execução, atento o prazo decorrido, se mantém ou não.
- IV - As penas de prisão suspensas na execução, desde que não extintas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do CP, integram o cúmulo jurídico por conhecimento superveniente. Porém apenas de prisão suspensa na execução, posteriormente declarada extinta, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do CP, não deve integrar o cúmulo.
- V - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Na fixação da pena conjunta o tribunal deverá fazer constar um resumo sucinto dos factos, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, pois só o enunciado legal mas abstracto não será suficiente, sendo imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, dos factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido neles manifestada.
- VI - Na fundamentação da decisão de cúmulo, que obedece a um critério especial, concretamente, na descrição da matéria de facto, dever-se-á ter em conta a matéria de facto pertinente às condenações, a descrever de forma muito sucinta, no que respeita aos crimes que integrarão o cúmulo. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas, sob pena de nulidade.
- VII - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tomando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta. Na determinação da medida da pena única não pode deixar de se ter em perspectiva os efeitos que possa ter no comportamento futuro do agente. Verifica-se a nulidade do acórdão recorrido nos termos dos arts. 374.º, n.º 2 e 379º, n.º 1, als. a) e c) e n.º 2, ambos do CPP, por falta de ponderação dos factos em conexão com a personalidade do condenado, ou seja, por falta de substanciação do especial critério de determinação da medida de pena única.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

15-10-2014

Proc. n.º 735/10.0GARMR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

**Correio de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Bem jurídico protegido**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A recorrente foi condenada, em 1.ª instância, pelo cometimento de um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-B, anexa, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - A recorrente, desembarcou no aeroporto de Faro, num voo, proveniente de Lisboa, e trazia no interior da sua mala 2 132,80 g de cocaína. A arguida, dias antes, viajara até ao Perú, a fim de ir buscar o estupefaciente, a troco de uma quantia pecuniária a ser atribuída por pessoa não identificada. Poucos dias mais tarde, a arguida com a pasta de cocaína acondicionada na sua bagagem viajou de Chicalyo, Perú, para S. Paulo, Brasil, daí para Lisboa, e depois de Lisboa para Faro, tendo como objectivo transportar o produto estupefaciente até Madrid, Espanha.
- III - Estamos perante uma actuação isolada, um único acto de transporte intercontinental de estupefaciente. A cocaína é considerada uma droga dura, com elevado grau de danosidade, reveladora de considerável ilicitude dentro daquelas que caracterizam o tipo legal. É de atender ainda à quantidade de cocaína transportada pela recorrente correspondendo a 3 830 doses diárias individuais. O dolo da arguida foi directo e intenso.
- IV - Trata-se de pessoa inserida socialmente e releva o motivo porque se dispôs a efectuar o transporte, que foi o de angariar dinheiro para suprir as suas dificuldades económicas sentidas em Espanha para onde emigrou em 2004, encontrando-se desempregada desde 2011, actuando por razões de sobrevivência. No que tange às motivações da conduta, a recorrente tinha a promessa de contraprestação retributiva da actividade de transporte, correspondendo a um salário, não a uma participação no negócio.
- V - As necessidades de prevenção geral positiva ou de integração são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir neste tipo de infracção, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão – a saúde pública – e impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade a nível de saúde pública e efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme. Tendo em conta os padrões jurisprudenciais usados noutros acórdãos do STJ e tendo em consideração a primariedade da arguida e as suas condições pessoais, familiares e económicas e os elementos supra referidos, impõe-se uma redução da pena para 4 anos e 8 meses de prisão.
- VI - O STJ tem vindo a entender, de forma pacífica, tratar-se a suspensão da execução da pena de prisão de um poder-dever, de um poder vinculado do julgador, tendo o tribunal sempre de fundamentar, especificamente, quer a concessão quer a denegação da suspensão. A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, vai no sentido que condutas idênticas à da recorrente devem ser punidas com pena de prisão efectiva, atentas as elevadíssimas necessidades de prevenção. Pelo exposto, a pena fixada não é suspensa na sua execução.

15-10-2014  
Proc. n.º 353/13.0JAFAR.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Armindo Monteiro

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Matéria de direito**  
**Crime**  
**Desobediência**  
**Descriminalização**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Bem jurídico protegido**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Pluriocasionalidade**

- I - O STJ é competente para conhecer do recurso (directo) interposto pelo arguido porque trata-se de um acórdão final proferido por tribunal colectivo que visa apenas o reexame da matéria de direito.
- II - A partir de 15-09-2007 – data da entrada em vigor da Lei 48/2007 (art. 7.º) – desapareceu a cominação de desobediência para a falta de comparência do arguido detido em flagrante delito e depois libertado. Assim, haverá que julgar extinto o procedimento criminal pelo crime de desobediência, p. e p. pelo art. 348.º, n.º 1, al. a), do CP, pelo qual vinha condenado e em consequência não considerar no cúmulo a pena de 3 meses em que foi condenado.
- III - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tomando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- IV - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- V - No caso estamos perante 12 crimes cometidos com grau de gravidade muito variável, indo de furtos (simples e qualificado), a maus tratos e sequestro (simples e agravado), ofensa à integridade física, descaminho, detenção de arma e violação de domicílio. A factualidade dada por provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, antes correspondendo a um conjunto de factos praticados entre o período de aproximadamente 2 anos, restando a expressão de uma mera ocasionalidade procurada pelo arguido. Por proporcional à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dimensão do ilícito global reduz-se a pena única para 5 anos e 10 meses (em vez dos 8 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo acórdão recorrido).

15-10-2014

Proc. n.º 79/14.8YFLSB - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Armindo Monteiro

**Recurso de revisão**

**Assistente**

**Legitimidade**

**Despacho de não pronúncia**

**Novos meios de prova**

**Não admissão do recurso**

- I - O recurso de revisão consiste num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento. A admissibilidade do pedido de revisão restringe-se aos fundamentos taxativamente enunciados no art. 449.º, n.º 1, do CPP. O assistente tem legitimidade para requerer a revisão, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia (cf. art. 450.º, n.º 1, al. b) do CPP).
- II - O fundamento das als. c), d), e), f) e g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP visa reacção contra decisão condenatória, pressupondo, necessariamente, uma condenação, pelo que não tem cabimento como meio de reacção contra despacho de não pronúncia. Assim sendo, o assistente face a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia só poderá pedir a revisão com os fundamentos das als. a) e b) do referido preceito. O recurso de revisão interposto pelo assistente do despacho de não pronúncia não é de admitir por impossibilidade de invocação do fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

15-10-2014

Proc. n.º 98/14.4YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Reforma de acórdão**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Nulidade**

**Esgotamento do poder jurisdicional**

**Trânsito em julgado**

**Demoras abusivas**

- I - A reforma do acórdão requerida pela requerente, só poderá ser apreciada à luz do mecanismo previsto no art. 616.º, n.º 2, do CPC. A admissibilidade de aplicação subsidiária desta disposição em processo penal é controversa, tendo inclusivamente o pleno das secções criminais do STJ decidido, por maioria, e embora sem carácter vinculativo, pela inadmissibilidade.
- II - Porém, ainda que se admitisse a aplicação subsidiária, não se verificaria manifestamente qualquer das previsões do n.º 2 do art. 616.º do CPC. Na verdade, não há prova que imponha decisão diversa, nem ocorreu qualquer lapso manifesto do Tribunal na aplicação da lei.
- III - A requerente suscitou a existência de uma nulidade. A sua argumentação foi analisada e rebatida. Agora vem de novo insistir, renovando os seus argumentos, já analisados e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

rebatidos. O STJ já assumiu a sua posição sobre a matéria e está esgotado o seu poder jurisdicional sobre a mesma. A sucessão de requerimentos revela inequivocamente a intenção de obstar ao trânsito da decisão de recurso, pelo que se aplica o disposto no art. 670.º do CPC, aplicável ao abrigo do art. 4.º do CPP.

22-10-2014

Proc. n.º 262/13.PVLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão**

**Acórdão fundamento**

**Pluralidade de questões de direito**

**Oposição de julgados**

**Conclusões da motivação**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Perda de bens a favor do Estado**

- I - O recorrente suscita a oposição do acórdão recorrido com 2 acórdãos diferentes, mas relativamente a questões diversas. Ou seja, suscita duas questões jurídicas diferentes, indicando para cada uma delas o acórdão que entende estar em oposição com o acórdão recorrido. O art. 437.º do CPP não afasta a possibilidade de existirem várias questões de direito no recurso interposto. Em parte alguma a lei fala de uma única questão. É certo que impõe que a oposição incida sempre sobre a mesma questão. Porém, essa exigência não impede que sejam suscitadas várias oposições. O que impõe é que, sendo várias, relativamente a cada uma delas seja indicada uma decisão que se oponha ao acórdão recorrido.
- II - O recurso para fixação de jurisprudência visa, por um lado, fixar para o futuro, e dentro dos limites de eficácia impostos pelo art. 445.º, n.º 3, do CPP, a solução da questão controversa. Mas tem ainda eficácia interna, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo. Esta dupla eficácia não contende, porém, com a apreciação de diversas questões jurídicas suscitadas pela mesma decisão. Nada obsta a que no mesmo recurso para fixação de jurisprudência sejam suscitadas duas (ou mais) posições. Ponto é que, relativamente a cada uma, seja indicada a respectiva decisão oposta.
- III - O acórdão invocado como fundamento, apoiou-se na jurisprudência do STJ e também do TC, que decidiu, em síntese, que o incumprimento dos ónus expostos nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP não pode conduzir à rejeição do recurso, sem prévio convite ao recorrente para aperfeiçoamento das conclusões. Com a reforma processual de 2007, produziu-se (após a prolação do acórdão fundamento, que é de 2006) uma modificação legislativa que interferiu diretamente na resolução dessa questão. Tendo havido essa modificação legislativa, não é possível invocar o citado acórdão do STJ como fundamento de oposição, por ser anterior a essa alteração da lei.
- IV - O acórdão recorrido entendeu que no caso de perda de bens a favor do Estado só intervém a Lei 5/2002, por revestir carácter supletivo, quando o CP e o DL 15/93, de 22-01 forem insusceptíveis de aplicação. O acórdão-fundamento em parte alguma afirma que quando está em causa qualquer um dos crimes constantes do catálogo do art. 1.º da citada lei 5/2002 é sempre aplicável à perda de bens e vantagens ilícitas o regime dessa lei, nem é afirmado o carácter imperativo desse regime. Consequentemente, não há qualquer contradição entre os 2 acórdãos sobre a questão da imperatividade/supletividade da aplicação da disciplina da Lei 5/2002 aos crimes de catálogo neste previsto.
- V - As hipóteses de facto entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento são diferentes: no acórdão recorrido a quantia das vantagens ilícitas é indicada de forma certa e determinada na acusação e refere que, caso se considerasse aplicável o regime da Lei 5/2002 (o que não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

foi a opção do referido acórdão), que tal indicação equivale à “liquidação” a que alude o art. 8.º da Lei 5/2002; no acórdão-fundamento não se faz referência na acusação ao valor total das vantagens ilícitas e foi essa deficiência que o acórdão considerou como falta de liquidação. Acresce que o acórdão recorrido pronunciou-se sobre a forma de liquidação de forma subsidiária, *a latere*, uma vez que não aplicou o regime da Lei 5/2002. Assim sendo, não existe oposição de julgados.

22-10-2014

Proc. n.º 154/11.OPAPNI.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Pluriocasionalidade**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
***Quantum* indemnizatório**

- I - Atendendo à data do depósito do acórdão recorrido e dos 30 dias para a interposição de recurso, cf. art. 411.º, n.º 1, al. b), do CPP e uma vez que o prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais, por se tratar de processo com arguidos presos, o prazo de interposição de recurso terminava em 17-04-2014. Todavia, nos termos da conjugação do disposto nos arts. 107.º, n.º 5, e 107.º-A, al. c), do CPP, e art. 139.º, n.º 5, do CPC, o prazo de interposição de recurso ainda poderia, com pagamento de multa, ocorrer em 23-04-2014. Dado que o recurso do arguido X deu entrada no dia 24-04-2014 o mesmo é intempestivo. Dado que o arguido Y deu entrada do recurso no dia 23-04-2014 e procedeu ao pagamento da multa, o recurso apresentado é tempestivo.
- II - Na jurisprudência do STJ é uniforme o entendimento de que o crime de roubo consome o de sequestro quando a privação da liberdade é a estritamente necessária e proporcionada ou, por outras palavras quando funciona estritamente como meio para a consumação do roubo, havendo então concurso aparente entre os dois crimes; mas o concurso já será efectivo se a privação da liberdade exceder o estritamente necessário para a consumação do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- roubo, quer quando se verifica contemporaneidade das condutas, quer quando o sequestro segue ou antecede o roubo.
- III - Tendo-se provado que os arguidos, já na posse dos bens subtraídos, deixaram a ofendida amarrada e amordaçada, com as mãos e tronco atados na coluna do lavatório com fita adesiva e com a trela da sua cadela, após o que, mantendo-a assim manietada, abandonaram a residência dela levando o produto do roubo, sendo que a vítima conseguiu libertar-se da fita adesiva e gritar por socorro, mas isso só sucedeu cerca de 5 h depois, o crime de sequestro já não está ao serviço da consumação do crime de roubo, estando-se perante um concurso efectivo.
- IV - Relativamente a jovens adultos, a atenuação especial da pena de prisão a que alude o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, apenas será de afastar se contra-indicada por uma manifesta ausência de «sérias razões» para crer que, dela, possam resultar vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- V - O arguido Y tem um percurso de vida caracterizado por uma persistente desadequação comportamental ao nível do relacionamento social e interpessoal. Não obstante a idade do arguido à data da prática dos crimes (19 anos), o mesmo já tinha sofrido condenações anteriores por 3 crimes, ainda que de menor gravidade, o que demonstra uma acentuada dificuldade de pautar a sua conduta pelas regras impostas pela comunidade. Acresce a imagem muito negativa que é transmitida pelos factos, não podendo deixar de enfatizar-se o facto de ele ter tido sempre uma intervenção activa em todo o desenrolar da respectiva acção criminosa, não denotando estar a actuar sob mera influência do co-arguido. Inexistem pois, razões sérias para crer que de atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado, pelo que não é de aplicar o regime penal especial constante do DL 401/82.
- VI - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial, ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- VII - Tendo em conta as molduras abstractas das penas dos crimes de roubo e sequestro e face ao elevadíssimo grau de culpa do arguido, cuja conduta se revestiu de uma violência inusitada e mesmo desnecessária, atentando contra o mais elementar sentido de pudor da vítima, humilhando-a da forma mais vil, são de manter as penas parcelares aplicadas de 7 anos de prisão (crime de roubo) e 5 anos de prisão (crime de sequestro).
- VIII - Na fixação da pena unitária pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente. Importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- IX - A ilicitude do facto (violação de bens de natureza pessoal e patrimonial), o modo de execução e os sentimentos reveladores da sua personalidade na prática dos mesmos e por eles projectada, e forte intensidade do dolo, revelam não só fortes exigências de prevenção geral pela necessidade de confiança nas normas violadas, sendo certo que embora não haja elementos bastantes para concluir por uma tendência criminosa, mas sim por uma pluriocasionalidade, revelam porém, as condenações já havidas e a sua condição pessoal e *iter* de vida, que revela falta de preparação para manter conduta lícita, a exigir fortes exigências de prevenção especial na dissuasão de comportamentos delituosos, sendo a culpa intensa. A pena única de 10 anos de prisão fixada no acórdão recorrido não se revela desadequada nem excessiva.
- X - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 1, do CC) necessariamente com apelo a um julgamento segundo a equidade, o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

afronte, manifestamente «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida». A vítima tinha 75 anos de idade foi vítima dos danos na sua própria residência, e face ao modo de realização dos factos e o tempo que perdurou, o valor de € 20 000 fixado no acórdão recorrido não se revela desproporcionado.

22-10-2014

Proc. n.º 84/13.1JACBR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raúl Borges

***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Falsificação**  
**Condenação**  
**Trânsito em julgado**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**

- I - A providência do *habeas corpus*, prevista no art. 222.º do CPP, é uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Em todos os casos referidos no n.º 1 do art. 215.º do CPP, é patente a relevância do acto processual idóneo e delimitativo de pressuposto de *habeas corpus* com reflexos no prazo de duração máxima da privação da liberdade: a referência à data da prática do acto processual ou elaboração da decisão (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual.
- III - Tendo a medida de coacção prisão preventiva, aplicada ao arguido, sido ordenada pela autoridade judiciária competente, por facto pelo qual a lei permite e havendo condenação do arguido pela prática de crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo dessa medida de coacção na fase em que o processo se encontra (sem condenação com trânsito em julgado – prazo de 2 anos – atenta a condenação pelo crime de falsificação de documento e o disposto no art. 215.º, n.º 2, al. d, do CPP), sendo que já foi de novo reapreciada e mantida a mesma medida de coacção, não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência de pressupostos de concessão da providência de *habeas corpus*.

29-10-2014

Proc. n.º 1132/12.8PWLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raúl Borges

Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Direito ao recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Pena de prisão**  
**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Inadmissibilidade**

- I - A prolação da decisão final na 1.<sup>a</sup> instância encerra a fase processual do julgamento e inicia, consoante o caso, a dos recursos ou das execuções. Ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento. A lei processual posterior que retirar o direito a um desses graus de recurso constitui um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa (art. 5.º, n.º 2, do CPP). É recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconheça esse grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.<sup>a</sup> instância o mandasse admitir.
- II - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.<sup>a</sup> instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo. A lei que regula a recorribilidade de uma decisão ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.<sup>a</sup> instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido. A decisão da 1.<sup>a</sup> instância, de Julho de 2013 – de que foi interposto recurso para a Relação e que originou a decisão recorrida – deu início à fase de recurso e o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- III - Tendo a arguida sido condenada pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão, e tendo o acórdão do Tribunal da Relação, negado provimento ao recurso interposto, confirmando, na sua amplitude, o aresto impugnado, houve dupla conforme. Daí que não tendo a pena aplicada excedido 8 anos de prisão, do acórdão do Tribunal da Relação, não é admissível recurso para o STJ – cf. art. 432.º, n.º 1, al. b), e art. 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- IV - O art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária. As legítimas expectativas criadas pelo exercício do direito ao recurso, foram acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para um tribunal de 2.<sup>a</sup> instância, o Tribunal da Relação, por força da conjugação do art. 432.º, n.º 1, al. c), e art. 427.º, ambos do CPP, e o contraditório inerente, quer por força do disposto no art. 414.º, n.º 1, do CPP, quer por força do art. 417.º, n.º 2, ambos do CPP.

29-10-2014  
Proc. n.º 418/07.8GFOER.L1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raúl Borges

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento de ensino**  
**Reincidência**  
**Circunstâncias atenuantes**  
**Agravante**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O recorrente foi condenado, em 1.<sup>a</sup> instância, como reincidente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelo art. 21.º, n.ºs 1 a 4, e art. 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, na pena de 7 anos e 3 meses de prisão. O DL 15/93 definiu 1 crime base de tráfico de estupefacientes – art. 21.º – ao qual aditou certas circunstâncias modificativas à ilicitude que agravam – art. 24.º, com indicação taxativa dessas circunstâncias – ou diminuem – art. 25.º, agora com enumeração meramente exemplificativa das circunstâncias relevantes – a pena prevista para o crime padrão. As circunstâncias agravantes previstas, taxativamente, no art. 24.º não são de aplicação automática.
- II - O recorrente durante cerca de 2 meses vendeu droga num largo, o qual se situa a cerca de 100 m de uma Escola Secundária, e em que circulavam e por vezes permaneciam alunos do dito estabelecimento, com idades entre os 12 e 18 anos. Os factos provados não informam nem indicam que o arguido sabia ou devia saber que a cerca de 100 m existia uma escola. Mas mesmo admitindo que os factos indiciavam que o arguido não desconhecia a existência da escola nas imediações do local onde vendia droga, para se poder afirmar o elemento intelectual do dolo do tipo, é necessário que o agente conheça, saiba, represente correctamente ou tenha consciência das circunstâncias do facto que preenche o tipo de ilícito objectivo, bem como das circunstâncias que o agravam.
- III - Não basta o conhecimento de meros factos (que a cerca de 100 m do largo existe uma escola), torna-se indispensável a apreensão do seu significado correspondente ao tipo. Sendo o tipo o portador da valoração de uma conduta como ilícita, o conhecimento de todos os seus elementos constitutivos é indispensável a uma concreta orientação da consciência ética do agente para o desvalor do ilícito. Não resulta da matéria de facto provada que o arguido tenha deliberadamente procurado aquele local ou sequer tivesse consciência do perigo acrescido que tal localização representava – pelo que o dolo com que se conduziu não abrangeu tal circunstância nem o preenchimento da mesma pode ser configurada a título negligente. Assim é de se julgar afastada a verificação da circunstância modificativa agravante da al. h) do art. 24.º do DL 15/93.
- IV - Atendendo à imagem global do facto – cerca de 2 meses que durou a sua actividade, o tipo de droga que comercializava e que, em parte consumia, cujos próprios activos então englobados na Tabela IV, o tipo de comércio exercido, por sua conta e risco, com a colaboração de alguns dos seus clientes, mas sem ligação a quaisquer grupos ou organizações e a quantidade de droga transaccionada (224 comprimidos “Dormicum” e 60 “Serenal” e 1,665 g de haxixe) – trata-se de uma conduta de um pequeno, pequeníssimo, traficante de rua. Face aos meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da acção, a qualidade e quantidade de droga, a ilicitude do facto revela-se consideravelmente diminuída e, conseqüentemente, a sua conduta cai na previsão do art. 25.º do DL 15/93.
- V - A moldura penal a considerar, em virtude do arguido ser reincidente, é a de 16 meses a 5 anos de prisão, nos termos da al. b) do art. 25.º do DL 15/93. A natureza, a quantidade das substâncias e o período, curto, durante o qual delinuiu, reduz o grau de ilicitude da conduta. O grau de culpa é mais acentuado, por ter iniciado essa actividade muito pouco tempo depois de ter cumprido pena de prisão, embora se releve favoravelmente as circunstâncias de ele ser também toxicodependente. A reincidência releva

desfavoravelmente em sede de consideração das exigências de prevenção especial, ligeiramente atenuadas pela confissão. São prementes as exigências de prevenção geral.

- VI - É adequada à conduta do arguido a pena de 2 anos de prisão. A personalidade do arguido, as condições da sua vida, o seu recente passado criminal, a inexistente motivação evidenciada para se afastar da senda do crime, de modo algum legitimam o juízo de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

29-10-2014

Proc. n.º 69/13.8PFPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Tribunal estrangeiro**  
**Execução de sentença estrangeira**  
**Interesse em agir**  
**Arguido**  
***Non bis in idem***  
**Livre apreciação da prova**  
**Eficácia**  
**Sentença**  
**Caso julgado**

- I - A revisão e confirmação de sentença prevista nos arts. 95.º e ss. da Lei 44/99, insere-se no âmbito da cooperação judiciária internacional entre Estados, visando a execução em Portugal de sentenças proferidas em tribunais estrangeiros, a pedido do Estado da condenação (art. 95.º, n.º 2, da mesma lei). Mas o instituto de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira não se confina ao domínio da cooperação entre Estados. O art. 236.º do CPP confere legitimidade ao arguido, assistente e às partes civis para formularem o pedido, para promoverem os seus interesses, e não os do Estado.
- II - Pretende a requerente que a sentença proferida na Holanda produza um determinado efeito em Portugal: a aplicação do princípio *ne bis in idem*. Estando pendente contra a requerente um processo de contra-ordenação que, segundo a mesma, incide sobre os (mesmos) factos que fundamentaram a sua condenação no tribunal holandês, a requerente tem interesse em fazer valer o aludido princípio, não podendo o pedido de revisão e confirmação dessa sentença ficar sujeito à iniciativa da Autoridade Central e à autorização do Ministro da Justiça, em suma ao poder (discricionário) da Administração.
- III - O art. 234.º, n.º 3, do CPP, prescinde da revisão e confirmação da sentença estrangeira quando esta for invocada como «meio de prova». Mas, enquanto tal, fica sujeita ao princípio da livre apreciação da prova por parte do julgador nacional. Só a revisão e confirmação é suscetível de tornar exequível a sentença em Portugal, de lhe conferir a eficácia de sentença, e consequentemente de fazer valer o princípio do caso julgado relativamente aos factos apreciados, e reflexamente o princípio *ne bis in idem*.

29-10-2014

Proc. n.º 79/14.8YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Condução sem habilitação legal**

**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Carta de condução**  
**Caducidade**  
**Princípio da lealdade processual**  
**Direitos de defesa**  
**Negligência**

- I - A licença de condução só se converte em definitiva decorridos os 3 primeiros anos sobre o seu início de validade, sem ter sido aplicada medida de inibição; a caducidade ocorre quando, sendo provisória, o seu titular for condenado pela prática de crime rodoviário, durante aquele regime probatório, como o arguido foi, de condução em estado de embriaguez (obteve a carta em 2006 e foi condenado em 2007).
- II - O recorrente foi julgado no processo de onde foi extraído o presente recurso, por conduzir em 2012 sem título legalmente habilitante, confessou integralmente e sem reservas que não possuía título bastante, tendo perfeita consciência da ilegalidade de condução. O recorrente, no âmbito do Proc. X, entregou a carta para cumprimento da inibição de conduzir em Março de 2011 e esta foi-lhe restituída em Agosto de 2011, e, no Proc. Y, foi por despacho judicial de Setembro de 2007, não notificado ao mesmo, declarada a caducidade da carta. Ao confessar os factos em julgamento (Junho de 2013), assumindo a condução ilegal, mais de 5 anos sobre a declaração judicial de caducidade, fica sem aceitação que reclame a sua inocência, invocando o facto passado de ter-lhe sido devolvida, anos atrás, a carta de condução.
- III - Os factos devem ser novos para quem os apresenta, por ele ignorados ao tempo do julgamento, não bastando que sejam desconhecidos no processo. As provas são só as substancialmente novas e não as formalmente novas; aquelas são as inéditas no processo, desconhecidas até então do condenado ou do Estado; as que ganham uma roupagem nova sob a capa de nova versão; em contrário das outras, já conhecidas pelas partes, ainda que não manifestadas. Tem sido este o alcance que o STJ tem vindo a defender, em termos de exigência da revisão das sentenças quanto ao enunciado no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- IV - O mecanismo de correcção, com tradução no art. 27.º da CRP não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adopção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais. Se o arguido por inércia ou negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento, ou se por qualquer outra razão opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma certa estratégia de defesa, escamoteando-se deliberadamente ao tribunal, para seu proveito, não pode de beneficiar de mais um recurso.
- V - O facto que invoca da devolução da carta de condução, depois caducada, além de respeitar a outro processo, não é superveniente, bem o conhecendo há anos (desde 2007), podendo invocá-lo em julgamento (em Junho de 2013), não o fazendo, eventualmente, por incipiente estratégia de defesa. Conduzindo o arguido sem válida carta de condução, que confessou ao tribunal, foi justamente condenado, por carecer de título habilitante, não havendo quaisquer indícios de grave – ou sem o ser – condenação injusta, a reparar.

29-10-2014

Proc. n.º 191/12.8GBTNV-C. S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

## **5.ª Secção**

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Advogado ausente**

**Âmbito do recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Fins das penas**  
**Fundamentação de direito**  
**Fundamentação de facto**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Reconhecimento**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Requisitos da sentença**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - É da competência do Tribunal da Relação conhecer dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, por respeitarem à matéria de facto.
- II - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- III - São dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos pelo art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- IV - No caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do art. 77.º do CP, são unificadas numa pena conjunta, há que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível recurso para o STJ.
- V - O TC dispõe de jurisprudência firme no sentido de que o legislador ordinário goza de máxima liberdade de conformação concreta do direito ao recurso, desde que salvguarde o direito a um grau de recurso.
- VI - Com a limitação dos poderes de cognição do STJ a matéria de direito não se pode considerar infringido o n.º 1 do art. 32.º da CRP, já que a apreciação da matéria de facto por dois tribunais distintos (a 1.ª instância e a Relação) tutela de forma eficiente as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.
- VII - No sistema do duplo grau de recurso, terceiro de jurisdição, da decisão da 1.ª instância é interposto recurso para a Relação e da decisão da Relação é interposto recurso para o STJ. É, portanto, o acórdão da Relação que pode ser impugnado no recurso interposto para o STJ e, por isso, a impugnação tem de conter-se no âmbito da decisão recorrida.
- VIII - Isto significa que, num recurso interposto para o STJ de um acórdão da Relação, o recorrente já não pode retomar a impugnação da decisão da 1.ª instância como se a Relação não tivesse decidido em recurso, justamente, com esse âmbito e objecto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - A natureza e a função processual do recurso, como remédio processual, apenas permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre questões já submetidas ao tribunal de que se recorre e objecto de decisão por parte do tribunal de que se recorre. No recurso não se decide, em rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal *a quo*.
- X - O STJ tem entendido que a fiscalização sobre o eventual uso de um método proibido de prova é uma questão de direito de que deve conhecer, ainda que, em última análise, se reporte à matéria de facto, já que podem estar em causa direitos, liberdades e garantias para os cidadãos, desde que seja recorrível a decisão final do processo.
- XI - O reconhecimento presencial obedece ao formalismo definido pelo art. 147.º do CPP.
- XII - A violação da estrutura do reconhecimento, a escolha de apenas uma pessoa com semelhanças com o identificando, a selecção de pessoas sem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, a colocação em separado do identificando, a apresentação do identificando e das outras pessoas em condições diferentes daquelas em que o identificando se encontraria à data do facto da primitiva visualização, a formulação de perguntas dirigidas à identificação de uma pessoa em concreto, conformam vícios que importam a ilegalidade do reconhecimento e que, nos termos do n.º 7 do art. 147.º do CPP, implicam que o reconhecimento não tenha valor como meio de prova.
- XIII - Não é passível de censura o entendimento que considera que a assistência do advogado do arguido não é requisito obrigatório ou invalidante do reconhecimento pessoal.
- XIV - O STJ vem entendendo que as exigências de pronúncia e fundamentação da sentença prescritas no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não são directamente aplicáveis aos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, por via de recurso, mas tão só por força da aplicação correspondente no art. 379.º, *ex vi* n.º 4 do art. 425.º, razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos precisos termos previstos para sentenças proferidas em 1.ª instância.
- XV - Ainda que a estrutura do acórdão, proferido em recurso, obedeça à estruturação da decisão em 1.ª instância, compreendendo relatório, fundamentação e decisão, as exigências de fundamentação não são as mesmas que o n.º 2 do art. 374.º do CPP prescreve para a sentença proferida em 1.ª instância.
- XVI - A exigência de exame crítico de todas as provas produzidas e examinadas em audiência, que serviram para formar a convicção do tribunal, com a extensão compreendida no n.º 2 do art. 374.º do CPP, é apenas referida à decisão de 1.ª instância.
- XVII - A fundamentação da decisão de facto pelo Tribunal da Relação só tem de contemplar as provas ponderadas e as razões por que a respectiva reapreciação conduziu à decisão tomada, na medida em que o seu conhecimento, no âmbito do recurso, está circunscrito aos factos indicados pelos recorrentes como incorrectamente julgados e às provas que, no entender deles, impõem decisão diversa da recorrida.
- XVIII - Quanto os recursos em matéria de direito tanto a Relação como o STJ têm o dever de esclarecer os motivos de direito que fundamentaram as decisões das questões que constituem objecto dos recursos.
- XIX - A nulidade por omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questões que devia conhecer, sendo tais questões, no caso de decisão proferida em recurso, as de conhecimento officioso e aquelas cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais e cuja decisão não esteja prejudicada pela resposta dada a outras.
- XX - Nos crimes de homicídio as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade.
- XXI - As especificidades próprias do caso – pela violência posta na execução do crime, por um grupo de cinco indivíduos, que esperaram a vítima à saída de uma discoteca, onde todos tinham estado, até ao início da manhã, sem que se apurem factos precedentes que auxiliem a compreensão da motivação dos recorrentes – são, ainda, adequadas a projectar-se na medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado.
- XXII - Na prática do crime manifestam-se qualidades muito desvaliosas da personalidade dos recorrentes pela forma violenta com que agiram, adequadas a elevar o grau de culpa no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

quadro da especial censurabilidade própria do tipo qualificado, tanto mais que esta é conformada por duas circunstâncias qualificativas (als. d) e h) do n.º 2 do art. 132.º do CP).  
XXIII - Nesta ponderação, a pena de 15 anos de prisão observa adequadamente a satisfação das exigências de prevenção.

02-10-2014

Proc. n.º 87/12.3SGLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Irregularidade**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prisão preventiva**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Revogação da prisão preventiva**

- I - As medidas de coacção só devem manter-se enquanto necessárias para a realização dos fins processuais que, observados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, legitimam a sua aplicação ao arguido e, por isso, devem ser revogadas e substituídas por outras menos graves sempre que se verifique a insubsistência das circunstâncias que justificaram a sua aplicação ou uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação (art. 212.º do CPP).
- II - Embora a revogação ou substituição das medidas de coacção possa/deva ter lugar oficiosamente, a todo o tempo, em consideração da natureza excepcional e subsidiária da prisão preventiva, constitucionalmente afirmada (art. 28.º, n.º 2, da CRP), o legislador impõe o seu reexame oficioso, de 3 em 3 meses, a contar da data da sua aplicação ou do último reexame (art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- III - O prazo máximo de reexame afere-se em função da data da prolação do último reexame e não da data da sua notificação aos sujeitos processuais.
- IV - Como tem sido jurisprudência pacífica do STJ, um atraso na realização do reexame constitui mera irregularidade, que não integra o fundamento de *habeas corpus* previsto no al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - A imposição do reexame periódico nada tem a ver com as condições em que a prisão preventiva se extingue, que estão arroladas, taxativamente, nos arts. 214.º e 215.º do CPP.

02-10-2014

Proc. n.º 107/14.7YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Acusação**  
**Desconto**  
**Detenção**  
***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Notificação**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação de liberdade.

- II - Esta providência tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- III - Como o STJ tem decidido, uniforme e sistematicamente, para efeitos de cumprimento do prazo de duração máxima da prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, o que releva é a dedução da acusação, não a sua notificação aos sujeitos processuais.
- IV - De sorte que, se aquela ocorreu em prazo e a sua notificação tiver sido feita para além do mesmo prazo, para aferir da legalidade da manutenção da medida coactiva privativa da liberdade que estiver em causa, o que conta é a data da acusação.
- V - O prazo de duração máxima da prisão preventiva começa a contar-se a partir, não da data da detenção, mas da data em que foi proferido o despacho judicial que aplicou essa medida de coacção. Coisa diferente é a circunstância de, nos termos do art. 80.º do CP, o período de detenção (tal como sucede com o de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação) ser descontado, por inteiro, no cumprimento da pena.

02-10-2014

Proc. n.º 107/13.4P6PRT-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

Santos Carvalho

<p><b>Impugnação genérica</b> <b>Motivação do recurso</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b></p>
---

- I - Como decorre do disposto no art. 446.º do CPP, o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada trata-se de um recurso de carácter extraordinário que, para além dos recursos ordinários que a decisão admita, permite ao STJ controlar as decisões que sejam contrárias à jurisprudência que fixou.
- II - Para apurar da existência de decisão proferida contra jurisprudência fixada, o critério a utilizar tem de ser o da oposição de julgados que, usado no recurso de uniformização de jurisprudência (art. 437.º do CPP), também se aplica nesta espécie de recurso extraordinário, por via do n.º 1 do art. 446.º do CPP.
- III - No recurso de fixação de jurisprudência n.º 3/12, o pleno das Secções Criminais do STJ concluiu que *“visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações.”*
- IV - Não desrespeita a jurisprudência fixada o acórdão recorrido que rejeitou o recurso interposto pelo arguido por se ter limitado a manifestar a sua discordância quanto à decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal de 1.ª instância e por ter transcrito na íntegra as declarações produzidas em audiência, sem destacar as concretas e exactas passagens/enxertos que impunham, em sua opinião, decisão diversa da recorrida.
- V - Aliás, a expressão *“concretas passagens/enxertos”* não consente outro entendimento que não o de precisar, determinadas, particulares partes/extractos, já não as declarações na sua integralidade.

02-10-2014

Proc. n.º 154/11.0PAPNIL1-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*  
Helena Moniz

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Bem jurídico protegido**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Reincidência**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protetor de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- II - Aquilo que distingue o crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, do crime previsto no art. 25.º do mesmo diploma, reside na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo.
- III - Constituem, entre outros, fatores relevantes dessa menor ilicitude, os meios utilizados na venda do estupefaciente, a modalidade e circunstância em que a conduta é realizada, a qualidade e quantidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto da atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do lucro da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o número de clientes contactados e o posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina.
- IV - É enquadrável no art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, a conduta do agente que se dedica ao pequeno tráfico, com venda de estupefaciente diretamente ao consumidor final, através de contacto directo e de rua, sem a utilização de quaisquer meios sofisticados, em pequenas doses, ainda que de forma regular.
- V - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (arts. 71.º, n.º 1, e 40.º do CP), deve corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências decorrentes dessa lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade do delincente.
- VI - A confissão do arguido, o ter cessado o cumprimento da liberdade condicional pouco tempo antes da prática dos factos, os seus antecedentes relacionados com este e com outros crimes e a verificação dos pressupostos formais e material da reincidência, levam a que se considere adequada a aplicação ao agente da pena de 5 anos de prisão.
- VII - Como se trata de um crime contra a saúde pública, onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de proteção de bens jurídicos são prementes, como o “sentimento jurídico da comunidade” apela a uma eliminação do tráfico de estupefacientes destruidor de vidas e famílias e como são alargadas as exigências de prevenção da reincidência e de advertência individual (o arguido voltou a cometer crimes logo após o fim do período de liberdade condicional), não deve ser aplicada a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

02-10-2014  
Proc. n.º 45/12.8SWLSB.S1 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (relatora) \*\*  
Rodrigues da Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**

***In dubio pro reo***  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Rejeição de recurso**

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, restringindo a regra geral da recorribilidade de todas as decisões (art. 399.º do CPP), impede o recurso das decisões da Relação quando estas confirmem a decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão superior a 8 anos.
- II - Nestes casos apenas há um recurso (quer quanto à matéria de facto, quer quanto à matéria de direito) para uma instância superior (o Tribunal da Relação).
- III - Esta limitação do direito ao recurso não infringe o disposto no n.º 1 do art. 32.º da CRP, na medida em que este preceito concede o direito a um grau de recurso, a uma dupla jurisdição, mas não um duplo grau de recurso ou uma tripla jurisdição.
- IV - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só, evidentemente, em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito.
- V - Todavia, cabe ao STJ avaliar em função da decisão recorrida se o tribunal *a quo*, perante a matéria de facto provada e não provada, decidiu contra o arguido por esta matéria não permitir concluir com segurança que tenha sido ele a cometer o crime de que vem acusado.
- VI - Mas esta apreciação apenas pode ocorrer em relação às sentenças que admitam recurso. A partir do momento em que o acórdão não é recorrível, ou parte do acórdão não é suscetível de recurso, não pode o STJ apreciar o todo ou a parte que não se integra no âmbito da sua competência definida pelo CPP.
- VII - Não há lugar a recurso para o STJ quando a arguida, tanto na 1.ª instância, como no Tribunal da Relação, foi condenada pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes na pena de prisão de 5 anos e 3 meses, ou seja, numa pena inferior a 8 anos e com duas decisões em conformidade.

02-10-2014

Proc. n.º 882/10.8PBLRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Intenção de matar**  
**Frieza de ânimo**  
**Imagem global do facto**

- I - A determinação da medida da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento da proibição da dupla valoração).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A arguida revelou persistência na intenção de praticar o crime: não só preparou-se com a aquisição dos medicamentos necessários para prosseguir os seus intentos, como durante a execução foi sucessivamente assegurando que o seu objectivo seria atingido: começou pela utilização de medicamento (reduzido a pó) e introduziu-o na garrafa de vinho que a vítima bebeu, e em seguida ateou fogo ao edredom, depois de ter atado as pernas da vítima, tendo esta vindo a falecer por inalação de monóxido de carbono. São estes elementos que permitiram ao tribunal considerar que se trata de um homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b), h), i) e j), todos do CP.
- III - Estes elementos foram tidos em conta na qualificação do homicídio (circunstâncias que integram o exemplo-padrão), pelo que mais tarde estes elementos não podem ser levados novamente em conta para a determinação da medida concreta da pena, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- IV - A forma como foi cometido o crime e a crueldade com que foi executado fez nascer importantes necessidades de prevenção geral; porém, o contexto em que a arguida o praticou (crime praticado pela arguida contra vítima com quem viveu 18 anos no seio de uma “relação conflituosa, pautada por desavenças e discussões”, ou seja num quadro de uma considerável tensão psicológica, de muitos anos de sofrimento) diminui consideravelmente as exigências de prevenção geral a fazerem com que a pena concreta não se afaste demasiado do mínimo da moldura legal abstracta. Pelo que se afigura adequada a pena de 15 anos de prisão, aplicada pelo tribunal recorrido.

09-10-2014

Proc. n.º 452/13.9TDEV.R.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Trânsito em julgado**

**Recurso penal**

**Coarguido**

**Limitação do recurso**

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

**Caso julgado parcial**

**Prisão preventiva**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coacção**

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

- I - O requerente da providência de *habeas corpus* foi condenado em 1.ª instância em pena de prisão e, tendo interposto recurso para a Relação, esta veio a julgar improcedente este recurso, confirmando *in totum* a decisão recorrida. Desta decisão não houve recurso para o STJ. Recorreram para o STJ outros co-arguidos no mesmo processo, encontrando-se os respectivos recursos ainda pendentes.
- II - Assim sendo, para o requerente a decisão condenatória transitou em julgado, independentemente da pendência de recurso interpostos por outros arguidos. Sendo admissível a limitação do recurso, em caso de comparticipação, a cada um dos arguidos, nos termos do art. 403.º, n.º 1, al. d) do CPP, a decisão torna-se efectiva em relação aos não recorrentes, passando estes ao cumprimento da pena respectiva.
- III - Isto, sem prejuízo de o recurso interposto por algum dos outros ou pelos outros co-arguidos aproveitar aos não recorrentes, em conformidade com a ressalva da parte final do normativo citado, que remete para o precedente art. 402.º, n.º 2, al. a) do CPP. A decisão transita em julgado em relação aos não recorrentes, mas estando esse caso julgado sujeito a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma condição resolutiva, que se traduz em estender aos não recorrentes a reforma *in melior* do decidido, em consequência do recurso interposto por alguma dos outros ou por todos os outros arguidos. É o que se chama «caso julgado parcial».

- IV - Por conseguinte, o requerente da providência já não se encontra em prisão preventiva - medida coactiva que se extinguiu com o trânsito em julgado da decisão condenatória - mas sim em cumprimento de pena, com as consequências que daí se devem extrair, nomeadamente para efeitos de liberdade condicional. O facto de não se encontrar liquidada a pena não obsta à formação do caso julgado parcial e, consequentemente, à execução da pena de prisão. A liquidação deve ser efectuada no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Porém, o não cumprimento dentro do estrito prazo legal dessa exigência não obsta à execução da pena de prisão.

09-10-2014

Proc. n.º 110/14.7YFLSB - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Santos Carvalho

**Recurso penal**  
**Violência depois da subtracção**  
**Violência depois da subtração**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Antecedentes criminais**  
**Condições pessoais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - A comunidade vê com intranquilidade a prática de crimes contra a propriedade, muito especialmente, quando levados a efeito com violência ou em casa habitada e, mais ainda, se praticados de noite e por três pessoas. Em casos desses, as expectativas comunitárias na tutela dos bens jurídicos determinam que se deva ter por afastado o “*quantum* de pena” do mínimo legal.
- II - A ilicitude do facto é acentuada, atento o valor e a quantidade de bens subtraídos, embora grande número destes tenha sido recuperado e o dolo é intenso por o recorrente e os demais autores do crime, ao verem-se descobertos já depois de se terem apoderado dum número não despreciando de objectos e documentos, terem feito uso de instrumentos de elevada perigosidade, com eles praticando violenta a agressão no ofendido, infligindo-lhe lesões que provocaram um período de doença de 20 dias.
- III - O recorrente tem antecedentes criminais que devem ser postos em evidência por menor que seja o desvalor da conduta, sem prejuízo de se considerar que a actividade que motivou as condenações anteriores é de diferente natureza. A favor do arguido foi considerada a circunstância de se encontrar social e familiarmente inserido e de contribuir com o rendimento por si auferido para o sustento do seu agregado familiar e bem assim o facto de, no EP, ter aderido a actividades formativas e ocupacionais o que contribui activamente para a sua reinserção social.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - Por tudo isto a pena, de 6 anos e 2 meses de prisão, aplicada pelo tribunal recorrido, revela-se adequada à conduta do arguido e proporcionada às necessidades de prevenção geral e especial, estando longe de exceder a medida da culpa.

09-10-2014

Proc. n.º 156/13.2GFLLE.E1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
***Quantum* indemnizatório**  
**Danos patrimoniais**  
**Princípio da adesão**  
**Lesado**  
**Ofendido**  
**Legitimidade**  
**Veículo automóvel**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano morte**  
**Direito à vida**  
**Filiação**

- I - Tem também legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, com base no crime, aquele que não sofreu uma violação do bem jurídico tutelado pela norma penal, mas apenas os danos ocasionados pelo crime (nos termos do último segmento do n.º 1 do art. 74.º do CPP). Nessa medida tem legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil aquele que era proprietário do veículo conduzido pelo falecido, veículo esse que sofreu danos ocasionados pela prática dos crimes de homicídio negligente cometidos pela arguida.
- II - A morte é uma lesão indemnizável autonomamente já que a tutela do direito à vida impõe a obrigação de ressarcir a sua perda. A indemnização devida pela perda do direito à vida deve traduzir o prestígio dos valores e direitos fundamentais da pessoa humana.
- III - Considerando os valores recentemente fixados pelo STJ e a dignificação que merece a vida humana e atendendo a que as vítimas eram pessoas vigorosas com 61 e 62 anos de idade, mostra-se equilibrada e mais de acordo com os critérios que o STJ vem, recentemente, seguido, fixar pela perda do direito à vida das vítimas o valor de € 70 000 (de cada uma das vítimas).
- IV - Na concretização da compensação correspondente aos danos não patrimoniais sofridos por cada um dos demandantes, filhos das vítimas, o que está em causa é de algum modo compensar o desgosto e o sofrimento espiritual dos demandantes, resultante da morte dos progenitores. Atendendo a que se trata da perda simultânea dos dois progenitores, amados pelos demandantes, que com estes mantinham laços de grande afecto e convívio amiudado, mostra-se segundo critérios de equidade, equilibrada e sensatamente apurada a quantia de € 30 000 para cada um dos demandantes (que corresponde a € 15 000 pelos danos sofridos com a morte de cada um dos progenitores), mantendo-se neste segmento o decidido no acórdão recorrido.

09-10-2014

Proc. n.º 32/09.3GTBJA.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recusa de juiz**  
**Requerimento**

**Advogado**  
**Falta**  
**Mandatário judicial**  
**Incidente anómalo**  
**Trânsito em julgado condicional**

- I - Estando operante no processo decisão no sentido de que o requerente (advogado) não pode auto-representar-se, o mesmo não pode requerer a recusa dos juízes que constituem o colectivo ao qual cabe proferir decisões colegiais neste processo. Esse é um acto (requerer a recusa dos juízes) que, enquanto vigorar a inibição de exercer advocacia, afirmada pela AO através de Edital, só pode praticar por meio de mandatário. Por essa razão, sendo apresentado por quem o não pode fazer, o requerimento de recusa dos juízes não produz quaisquer efeitos, não se reflectindo sobre a marcha do processo.
- II - Dado que o requerente insiste em pretender intervir no processo sem constituir mandatário, apesar de já haver decisão no sentido de que o não pode fazer. Essa postura processual é manifestamente reveladora de que através de meios anómalos, pretende obstar ao trânsito em julgado do acórdão que determinou o não prosseguimento do pedido de recusa do Vice-Presidente do STJ.
- III - Depois de proferido o acórdão, o requerente podia tê-lo posto em causa mediante arguição de nulidades e erros susceptíveis de correcção ao abrigo do art. 380.º do CPP ou interposição de recurso para o TC. Esses eram os passos normais, mas não a apresentação de um requerimento por si subscrito em que, por um lado, pretende que o tribunal dê o dito por não dito, voltando atrás na decisão tomada, ao arrepio da lei, e, por outro lado, pede a recusa dos juízes, sabendo estar decidido no processo que só pode praticar esse acto estando representado por advogado.
- IV - O art. 670.º, n.º 1, do CPC é aplicável ao processo penal por força o disposto no art. 4.º do CPP. Embora este processo não seja um processo de recurso são-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas previstas para os recursos. É pois de aplicar ao caso, o regime previsto no art. 670.º do CPC, designadamente nos seus n.ºs 2, 3, 4 e 5, com as indispensáveis adaptações.

09-10-2014  
Proc. n.º 42/14.9YFLSB - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade civil**  
**Dados pessoais**  
**Dever de sigilo**  
**Direito à autodeterminação informacional**  
**Direitos de personalidade**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Danos não patrimoniais**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Quantum indemnizatório**

- I - Em face da condenação penal já transitada em julgado, já se reconheceu que o comportamento do demandado civil infringiu as normas do art. 43.º, n.º 1, al. c) (não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados) e art. 47.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c) (violação do dever de sigilo), ambos da Lei 67/98, de 26-09, destinada a proteger as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- peças singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Subjacente a toda a proteção de dados está, por um lado, a proteção do direito à autodeterminação informativa e, por outro, a proteção da privacidade.
- II - Se o primeiro visa assegurar um direito a um controlo sobre os seus dados, impondo limitações quanto ao seu tratamento, acesso e divulgação (apenas sendo possível com o consentimento do titular dos dados ou após uma lei de autorização, assim cumprindo a exigência constitucional consagrada no preceito referido), em segundo visa proteger a privacidade, não deixando de salientar que o direito à autodeterminação informativa ”flanqueia e alarga a tutela dos direitos fundamentais da liberdade de comportamento e da privacidade”, nas palavras do TC alemão.
- III - Estas normas de proteção de terceiros no âmbito do tratamento e da utilização de dados pessoais têm de se conjugar com a tutela geral da personalidade consagrada no art. 70.º do CC. O critério distintivo estará, no dizer de Jorge Miranda e Rui Medeiros, «entre a discussão política em sentido próprio, por um lado, e a mera ofensa pessoal desnecessária, inadequada ou desproporcional às exigências do debate político democrático, por outro lado».
- IV - As situações de divulgação de factos verdadeiros que podem constituir a obrigação de indemnizar assumem contornos específicos quando se trata de crítica política, pois aí a liberdade de comunicação cumpre também uma função político-democrática.
- V - O demandado civil serviu-se das funções que desempenhava como Diretor de Serviços de Administração-Geral da Sub-Região de Saúde X e de factos que conhecia por virtude desse desempenho profissional – como os vencimentos, as categorias profissionais, graus de parentesco e alterações de situação profissional dos demandantes – dando-lhes divulgação pública. Esta atuação do demandado não se inseriu em qualquer actividade de campanha político-partidária, de disputa eleitoral, mostrando-se inadequada, gratuita e deslocada de qualquer combate político.
- VI - A acção empreendida pelo demandado civil, violou as normas dos arts. 43.º, n. 1, al. c), e art. 47.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), da Lei 67/98, de 26-10- O que aqui está em causa, para além da privacidade, é o direito (fundamental) à autodeterminação informativa. Assim sendo, o simples facto de os dados poderem ser públicos não é suficiente para afastar aquela lesão. Pois, constituindo a proteção concedida pelo art. 47.º, da LPDP, uma decorrência do direito à autodeterminação informativa, previsto no art. 35.º, da CRP, este protege uma amplitude de direitos fundamentais para lá do direito à privacidade. O direito à autodeterminação informativa dá “a cada pessoa o direito de controlar a informação disponível a seu respeito, impedindo-se que a pessoa se transforme em «simples objeto de informação»” (Gomes Canotilho/Vital Moreira).
- VII - Ainda que alguma informação divulgada constituía informação de carácter público, isto não basta para que se possa afastar o regime relativo à proteção de dados pessoais; acresce que ocorreu a utilização de informação para finalidades distintas da recolha, em clara violação do regime de proteção de dados pessoais. O demandado actuou com dolo direto uma vez que lesou direitos da pessoa legalmente protegidos, e interesses individuais tutelados penalmente através das normas supra citadas.
- VIII - Os danos não patrimoniais sofridos pelos demandantes foram causados pela divulgação levada a cabo pelo demandado, querendo desta forma afirmar, ainda que implicitamente, que os cargos que desempenhavam lhes foram conferidos por estritas razões de confiança («compadrio partidário»), menosprezando as suas qualidades pessoais e as suas qualificações profissionais para o exercício dos respectivos cargos. Esta divulgação foi ampliada pelos meios empregues.

16-10-2014

Proc. n.º 679/05.7TAEVR.E2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Excepcional complexidade**  
**Excepcional complexidade**  
**Juiz de instrução**  
**Recurso**  
**Efeito do recurso**  
**Efeito suspensivo**  
**Trânsito em julgado**

- I - O prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação eleva-se para 1 ano, como estabelece o n.º 3 do art. 215.º do CPP, se o procedimento for por crime referido no n.º 2 e se revelar de excepcional complexidade, a qual terá que ser declarada em 1.ª instância, nos termos do n.º 4 do citado preceito.
- II - Em caso de procedimento por crime do n.º 2 do art. 215.º do CPP, o que a lei exige, para a elevação dos prazos máximos de prisão preventiva nos termos do n.º 3, é somente decisão de 1.ª instância declarando a excepcional complexidade, independentemente de dela ter ou não sido interposto recurso, de ter ou não transitado em julgado. Como é próprio das decisões sobre a aplicação de medidas destinadas a satisfazer as exigências cautelares do processo penal. Essas decisões operam de imediato. De outro modo, perderiam o seu efeito útil, deixando de acautelar os interesses que visavam acautelar.
- III - E nada muda se, incorrectamente, contrariando o disposto no art. 408.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o juiz ao admitir o recurso da decisão que declara a excepcional complexidade, lhe atribui efeito suspensivo. Na verdade, a imediata produção dos efeitos da declaração de excepcional complexidade do procedimento decorre da lei, não dependendo daquilo que o juiz afirme sobre o efeito do recurso, afirmação que é corrigível pelo tribunal de recurso, conforme dispõe o art. 414.º, n.º 3, do CPP. O prazo máximo de 1 ano ainda não decorreu, pelo que o pedido de *habeas corpus* é infundado.

16-10-2014  
Proc. n.º 2210/12.9TASTB-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Acórdão**  
**Constitucionalidade**  
**Reclamação**  
**Trânsito em julgado**  
**Extemporaneidade**  
**Inadmissibilidade**

- I - O acórdão recorrido foi notificado aos sujeitos processuais por carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita, de acordo com a regra do art. 113.º, n.º 2, do CPP, no dia 29-04-2014. O acórdão recorrido não admitia recurso ordinário para o STJ, em conformidade com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, visto ter aplicado pena não privativa da liberdade. Podia ser objecto de recurso de constitucionalidade, eventualmente, ou de reclamação, no prazo de 10 dias. Decorrido esse prazo ocorre o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - O prazo para interposição de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

proferido em último lugar, o acórdão recorrido. O recurso foi apresentado muito além do termo do prazo legal, mesmo contemplando a possibilidade de praticar o acto nas condições e termos previstos no art. 139.º, n.ºs 5 e ss., do CPC, aplicável por força do disposto no art. 107.º, n.º 5, do CPP. A interposição de recurso fora de tempo é causa da sua inadmissibilidade.

16-10-2014

Proc. n.º 281/07.9GELLE.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão**  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**  
**Proibição de prova**  
**Tortura**  
**Direito ao silêncio**  
**Audiência de julgamento**  
**Erro de julgamento**

- I - Em regra, a questão da revisão coloca-se relativamente a uma decisão proferida em 1.ª instância. Mas pode colocar-se em relação a uma decisão proferida em 2.ª instância. Sendo, a decisão cuja revisão se pretende, proferida pela Relação, o recebimento do recurso e a sua tramitação até remessa para o STJ cabe àquela, nos termos dos arts. 451.º, n.º 1, e 454.º, ambos do CPC.
- II - De acordo com a previsão da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o fundamento de revisão aí previsto restringe-se às provas proibidas a que se referem os n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, onde não se inclui a valoração do silêncio do arguido em seu desfavor ou de declarações que proferiu ou prestou anteriormente à audiência de julgamento e que ali não podiam ser lidas.
- III - As provas que a requerente diz terem sido utilizadas para considerar provados os factos que sustentam a sua condenação não foram obtidas mediante «tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas», de acordo com a definição do n.º 2 do art. 126.º do CPP, ou «intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações».
- IV - Acresce que só se pode considerar verificada a situação da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP se a «descoberta» de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas daquela natureza tiver ocorrido num momento em que o vício já não podia ser considerado na decisão condenatória. Só se pode dizer que foi «descoberta» uma situação com relevo para a decisão de condenar ou absolver se ele era ou também era desconhecida do tribunal que proferiu a decisão. Se o tribunal conhecia toda a envolvência da situação mas fez dela um incorrecto ajuizamento, o que houve foi um erro de julgamento, para cuja correcção a lei pressupõe serem suficientes as vias ordinárias admissíveis. Sendo por isso de negar a revisão de sentença.

16-10-2014

Proc. n.º 370/08.2TAODM.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso penal**  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**  
**Pena parcelar**

**Pena única**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Burla**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Burla qualificada**  
**Branqueamento**  
**Contrafacção**  
**Contrafação**  
**Falsificação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**  
**Condições pessoais**

- I - A decisão da Relação na parte referente à determinação das penas singulares dos vários crimes não é recorrível, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, porque as penas aplicadas singularmente pelos vários crimes em 1.ª instância são todas de medida não superior a 8 anos de prisão e foram confirmadas pela Relação. Isto porque, no caso de concurso de crimes a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. Daí a inadmissibilidade do recurso nessa parte, só se conhecendo da questão relativa à determinação da pena única.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, a pena única há-de fixar-se entre o limite mínimo de 5 anos de prisão e o limite máximo de 25 anos, visto a soma de todas as parcelas exceder essa medida, pela prática de 9 crimes de burla (3 de burla qualificada na forma tenta, 2 de burla qualificada, 2 burla simples e 2 de burla informática), 2 crimes de contrafacção de cartão de crédito, 2 crimes de branqueamento de capitais, 2 crimes de falsificação de documento, um crime de tráfico de estupefaciente). As penas pelo qual o arguido foi condenado, tratam-se de penas de média dimensão, situadas entre 1 e 5 anos de prisão, com excepção de 4, que ficam aquém daquele limite.
- III - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas parcelares e da relação de grandeza que apresentam entre si, situa-se, no contexto da moldura do concurso, acima da média. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos e a moldura das exigências de prevenção geral, no apontado contexto, se situem acima da média, a permitir aquela e a impor esta que a pena única se distancie consideravelmente do limite mínimo aplicável.
- IV - No plano da prevenção especial releva o elevado número de ilícitos, o facto de em todos haver estado presente o propósito de obtenção de vantagens patrimoniais ilegítimas e a regularidade com que foram sendo praticados, ao longo de um pouco mais de 2 anos. Estes dados, aliados à circunstância de o arguido não ter agido motivado por prementes necessidades económicas, levam a concluir que a prática dos factos radicou numa predisposição do recorrente para este tipo de criminalidade.
- V - Em contraponto, o arguido não tem passado criminal conhecido; possui elevadas qualificações profissionais que lhe facilitarão a concretização do expressado propósito de regresso ao mundo laboral; no EP, onde nada há a censurar-lhe, mostra empenho em continuar a sua valorização profissional; tem o apoio dos pais, da companheira e dos filhos, que o visitam com frequência. No confronto com estas condições favoráveis à reintegração

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

social do arguido, o efeito agravante daquela sua predisposição para o crime, revelada pelo modo indicado, se não se mostra anulado, está sem dúvida muito atenuado. Tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a medida de 11 anos de prisão para a pena única (em substituição dos 13 anos de prisão mantidos pelo Tribunal da Relação).

16-10-2014

Proc. n.º 181/11.8TELSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso penal**  
**Medidas de segurança**  
**Internamento**  
**Inimputabilidade**  
**Bem jurídico protegido**  
**Perigosidade criminal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Testemunha**  
**Rejeição de recurso**  
**Suspensão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A aplicação da medida de segurança de internamento radica sempre na necessidade de prevenção da prática futura de factos ilícitos típicos sendo, por isso, orientada por uma finalidade de prevenção especial ou individual da repetição da prática de factos ilícitos típicos. Não basta, porém, que se verifique a probabilidade de cometimento de “outros factos típicos graves”, como se previa na versão inicial do CP. Com a Lei 48/95, de 15-03, passou a exigir-se a prática de outros factos ilícitos típicos “da mesma espécie”. Os factos da mesma espécie são factos que lesem ou ponham em perigo o mesmo tipo de bem jurídico.
- II - A aferição da perigosidade do agente, traduzida, por meio de uma valoração global do facto e do agente, no “fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie”, deve ser feita no momento da decisão, pertencendo ao tribunal de julgamento.
- III - O recurso apresentado pelo arguido para o STJ trata da inconformação deste quanto à valoração dos depoimentos prestados pelos dois médicos psiquiatras em audiência de julgamento, na medida em que a invocada desactualização da perícia psiquiátrica a que o arguido foi sujeito resultaria, justamente, de tal prova testemunhal. Ao colocar a questão da desactualização da perícia com base nesses depoimentos, desconsidera, em absoluto, que os poderes de cognição do STJ são restritos à matéria de direito. Por conseguinte, neste ponto (desactualização da perícia psiquiátrica) o recurso tem de ser rejeitado.
- IV - A medida de segurança aplicada a inimputáveis tem por primeira e principal função a recuperação social do inimputável e a neutralização da sua perigosidade criminal e uma função secundária de prevenção geral de pacificação social. O art. 91.º, n.º 2, do CPP (na redacção introduzida pela Lei 48/95, de 15-03) contém a ressalva da não imposição do mínimo de internamento sempre que à libertação do inimputável não se oponham as necessidades de defesa da ordem jurídica e de pacificação social.
- V - A suspensão da execução do internamento reclama que o tribunal adquira uma convicção fundada quanto à necessidade preventiva-especial de neutralização da perigosidade criminal e, no caso dos crimes referidos no n.º 2 do art. 91.º do CP, quanto à necessidade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

preventivo-geral de pacificação social, não imporem o internamento do inimputável. São elevadas as necessidades de pacificação social e, por outro lado, não se provaram factos que permitam fundar uma convicção positiva quanto a ser razoavelmente de esperar que, através da suspensão da execução do internamento, se alcancem os objectivos imediatos de prevenção especial de recuperação social do recorrente. Não há razões de censura da decisão de não suspensão da execução do internamento.

16-10-2014

Proc. n.º 457/12.7PBBJA.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recurso**  
**Incidentes**  
**Comissão Parlamentar de Inquérito**  
**Autoridade judiciária**  
**Tribunal de comarca**  
**Segredo profissional**  
**Legitimidade**  
**Escusa**  
**Competência**  
**Tribunal superior**  
**Tribunal da Relação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Face ao art. 178.º, n.º 5, da CRP, e ao art. 13.º, n.º 1, do RJIP (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei 5/93, de 01-03) existe uma equiparação, quanto a poderes de investigação, das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) às autoridades judiciais, por não estar em causa uma reserva constitucional destas, como a que ocorre para proteger a inviolabilidade do domicílio ou o segredo de correspondência e demais meios de comunicação. Tal significa que se impõe lançar mão da regulamentação penal do incidente da quebra de segredo profissional.
- II - A CPI solicitou a R “peças jornalísticas não editadas” e “imagens recolhidas no local do acidente”, o que nos coloca perante prova documental e nos remete para o art. 135.º, n.ºs 2 e 3, por remissão do art. 182.º, ambos do CPP. O incidente em questão regulado no referido art. 135.º, n.ºs. 1 e 2, do CPP distingue dois momentos de tramitação que respondem a duas questões distintas. Primeiro importa determinar a legitimidade da escusa. Depois, entendendo-se que a escusa é legítima, há que ver se se justifica a quebra do segredo.
- III - A questão da legitimidade da invocação do segredo é da competência da autoridade judicial onde o incidente surgiu. A decisão sobre a quebra do segredo é da competência do tribunal que lhe for superior. O legislador quis que a competência para emitir esse juízo fosse de um tribunal hierarquicamente superior, porque face à natureza da questão, achou por bem estabelecer maior distanciamento e maior qualificação da entidade decisora.
- IV - A decisão que o Tribunal da Relação proferiu em primeira mão (de apreciação da justificação da escusa), não deve ser considerada proferida em 1.ª instância, para efeito da al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP. As decisões que a Relação profere em 1.ª instância não são as decisões apreciadas pela primeira vez, sem exceção, logo na Relação. São as decisões em que a Relação funciona como tribunal de 1.ª instância. Ou seja, quando exerce uma competência que por regra é cometida à 1.ª instância e excepcionalmente, designadamente em atenção à qualidade do arguido, se atribui à Relação (al. a) do n.º 3 do art. 12.º do CPP).
- V - A regulamentação processual que o legislador entendeu fazer, do incidente de quebra de segredo, afasta-se da atribuição normal de competência para atos de investigação ou instrução, e portanto do regime geral de recursos. O legislador antecipou-se a um possível

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

recurso, da decisão que fosse proferida na 1.ª instância, com benefício em termos de celeridade, atribuindo logo competência decisória em primeira mão, à instância para a qual seria interposto o recurso. O acórdão de que se recorreu, proferido pelo Tribunal da Relação ao abrigo do n.º 3 do art. 135.º do CPP, é assim irrecorrível.

16-10-2014

Proc. n.º 1233/13.5YRLSB.S1 (decisão sumária) - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão da Relação**

**Matéria de direito**

**Acórdão fundamento**

**Falta de fundamentação**

**Oposição de julgados**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência assenta numa divergência de acórdãos relativamente a uma mesma questão de direito, tendo cada um deles decidido, de forma expressa, contraditoriamente, essa questão, com base em situações de facto idênticas e tendo aplicado as mesmas (inalteradas) disposições legais, ou seja, tendo as decisões sido proferidas no âmbito da mesma legislação.
- II - O recorrente formulou duas questões para as quais indicou dois acórdãos-fundamento de diferentes tribunais. É manifesto, com base na lei e segundo a jurisprudência do STJ, que o recurso para fixação de jurisprudência só pode enunciar uma questão e não várias (de modo unitário e não múltiplo ou complexo), delimitando com rigor essa questão e indicando um único acórdão-fundamento, que tenha decidido essa questão de forma divergente do acórdão recorrido.
- III - O recorrente estava obrigado a justificar a oposição originadora do conflito de jurisprudência, como decorre do n.º 2 do art. 438.º do CPP. O recorrente indicou a sua posição, mas não mencionou como é que os acórdãos decidiram a mesma ou as mesmas questões, em que é que divergiram em concreto nas soluções que deram às referidas questões, que deviam ter sido identificadas com a delineação dos casos que estiveram na sua base. O recorrente motiva o recurso como se estivesse a impugnar a decisão recorrida, em vez de circunscrever a exacta questão de direito, tal como decorre dos acórdãos pretensamente em oposição e não como ele as vê, e as situações de facto subjacentes em cada um deles. Assim falham os pressupostos em que deve assentar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.
- IV - Não é exigível o convite para reformulação de conclusões, que aliás, não foram formuladas, e muito menos da motivação do recurso, como tem sido jurisprudência do STJ e do TC. O convite ao aperfeiçoamento nunca poderia ser para a modificação essencial da motivação de recurso, como sucederia no caso da identificação de uma única questão controvertida e da justificação da oposição de acórdãos.

16-10-2014

Proc. n.º 113/07.8IDMGR.C1-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Recurso de revisão**

**Acórdão da Relação**

**Revogação**

**Despacho de não pronúncia**

**Decisão que não põe termo à causa**  
**Trânsito em julgado**  
**Decisão condenatória**  
**Princípio da imutabilidade**  
**Caso julgado**  
**Inadmissibilidade**

- I - A revisão de sentença só é possível relativamente a decisões transitadas em julgado que tenham posto fim ao processo, cf. art. 450.º, n.º 2, do CPP. No caso presente a decisão do Tribunal da Relação não tem esse carácter, visto que se tratou de revogar um despacho de não pronúncia e mandar pronunciar o arguido/recorrente, devendo o processo prosseguir para julgamento e obter-se uma decisão definitiva, seja ela condenatória ou absolutória.
- II - Só o arguido condenado ou o seu defensor podem pedir a revisão de sentenças condenatórias, o que não é o caso. A revisão tem de obedecer a qualquer um dos fundamentos taxativamente indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP. O recurso de revisão é processado por apenso aos autos principais, o que significa que a causa findou, por ter sido obtida a solução do litígio e, por isso, é que o recurso não é interposto no processo, mas apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença a rever. É inadmissível um recurso desta natureza num processo que ainda esteja pendente e que tivesse de suspender os seus termos para viabilizar a tramitação desse recurso.
- III - A revisão é um remédio extremo em que a imutabilidade do caso julgado cede o passo, por razões excepcionais, ao princípio da justiça material e, se o processo ainda está pendente e não alcançou uma solução definitiva, não existe o pressuposto necessário para se abrir essa via excepcional de recurso. Assim sendo, o recurso interposto é manifestamente inadmissível.

16-10-2014

Proc. n.º 93/14.3YFLSB - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo directo**  
**Dolo direto**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**

- I - O arguido foi condenado pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 8 anos de prisão. É elevado o grau de ilicitude de que se reveste o facto, atendendo não apenas ao considerável dano social que produzem as acções conotadas com o tráfico de estupefacientes mas ainda reflectindo sobre as características da actividade ilícita da responsabilidade do recorrente, com especial enfoque na circunstância do arguido ter angariado os serviços de terceiros para transportarem a heroína; o dolo directo e intenso com que agiu (patente no modo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

persistente com que deu execução ao plano que urdiu para, mediante a venda da droga, obter lucro); a culpa concreta que se revela acentuada, tendo já sofrido 2 condenações pela prática do mesmo crime em penas de prisão efectiva.

- II - São significativas as exigências de prevenção geral, face irrecusável firmeza reclamada pela comunidade no sentido de reprimir este tipo de criminalidade e bem assim as exigências de prevenção especial, face à preocupante predisposição do arguido em manter sociabilidades desviantes, relacionadas com o mundo da droga. Evidenciado pelo facto de ter praticado o crime em causa quando haviam decorridos mais de 6 meses relativamente ao termo do período de liberdade condicional relativa à última condenação sofrida.
- III - Porém, de acordo com a matéria de facto provada, os actos de tráfico ter-se-ão limitado à aquisição, transporte e detenção de heroína que não chegou a ser revendida. Impõe-se ainda levar em linha de conta, o contexto socioeconómico e cultural desfavorecido em que a personalidade do arguido se desenvolveu, os hábitos de trabalho que possui, o apoio que lhe é proporcionado pelos familiares mais próximos que o visitam e o comportamento que tem mantido no EP, aí frequentando escola e ginásio. Condicionalismos adequados a alimentar a esperança que, finalmente, o arguido encontrará, com algum incentivo, razões para se regenerar e enveredar por uma conduta mais conforme à lei e à justiça. Mostra-se adequada à culpa do arguido e proporcional às necessidades de prevenção a pena de 7 anos de prisão.

16-10-2014

Proc. n.º 73/12.3JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Violação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Menor**  
**Paternidade**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Bem jurídico protegido**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena acessória**  
**Poder paternal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Quantum indemnizatório**

- I - O arguido foi condenado pela prática de 1 crime de violação na pessoa da sua filha menor, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), e art. 177.º, n.º 6, ambos do CP, na pena de 6 anos de prisão, 4 crimes de abuso sexual de crianças praticados nas pessoas das suas filhas menores, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, e art. 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, nas penas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de 5 anos de prisão (1 crime), de 6 anos e 6 meses de prisão (1 crime) e de 5 anos e 6 meses de prisão (2 crimes), pela prática de outro crime de abuso sexual de criança praticado na pessoa de uma sua filha menor, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, e art. 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, na pena de 1 ano de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 15 anos de prisão e na sanção acessória de inibição do exercício do poder paternal pelo período de 15 anos, ao abrigo do art. 179.º, al. a), do CP, e foi ainda condenado, como demandado cível, no pagamento de € 50 000 a cada uma das filhas, representadas pela sua mãe, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

- II - Tendo em conta o âmbito da ilicitude (o grau de ofensa dos bens jurídicos violados, de considerar muito elevado, o modo de execução dos factos, a gravidade das consequências advindas para as menores ofendidas, do ponto de vista dos traumas causados e do desequilíbrio provocado no livre e são desenvolvimento da sua personalidade, bem como na confiança que depositavam na estabilidade e protecção do meio familiar, polarizada na figura do pai como um dos pilares de segurança e confiança, e ainda a própria ruptura provocada no seio da família, por causa desses actos), a culpa, traduzida numa actuação dolosa particularmente intensa e no menosprezo total, por parte do arguido, dos valores ético-socialmente relevantes e protegidos pelas normas jurídicas violadas, as necessidades de prevenção geral e especial, ambas muito acentuadas, afiguram-se adequadas, proporcionais e necessárias as penas parcelares aplicadas.
- III - Na fixação da pena única, importa determinar a possível conexão e o tipo de conexão que intercede entre os factos (conexão *autoris causa*), tendo em vista a totalidade da actuação do arguido como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a «culpa pelos factos em relação».
- IV - A ilicitude global aumenta com a pluralidade de crimes, assim como a culpa, referida ao conjunto, é mais intensa, reflectindo uma personalidade determinada na prática de factos desvaliosos, não obstante a relutância das ofendidas. Todavia, os factos ocorreram todos na mesma ocasião, no mesmo acesso ou ímpeto de transgressão, não se enquadrando numa situação de habitualidade ou sistematicidade, não obstante o conjunto dos factos revelar um descontrolo da personalidade e, porventura, um desvio de base, de formação ou de cedência a impulsos instintivos. A pena não pode ser determinada de forma decisiva por um risco de reincidência. Afigura-se assim ajustada uma pena única de 13 anos de prisão e uma pena acessória de 13 anos, sendo certo que, relativamente à sanção acessória, nesse lapso de tempo, as ofendidas terão atingido, pela normal evolução da vida, plena maturidade e autonomia.
- V - O demandado perpetrou, em relação a cada ofendida, uma pluralidade de infracções, qualificadas como crimes, e crimes de gravidade acentuada, em que a culpa, dolosa, se referenciou como intensa, sendo certo que a indemnização, para além de se destinar a reparar danos provenientes de facto ilícito, tem também uma natureza sancionatória, em termos civilísticos. A indemnização, porque visa desempenhar uma função reparadora que sirva de lenitivo ao mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, embora também não deva representar um enriquecimento indevido. Nesta medida, afigura-se adequada a indemnização civil fixada no acórdão recorrido.

23-10-2014

Proc. n.º 1524/13.5JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Roubo**  
**Princípio da lealdade processual**  
**Testemunha**  
**Julgamento**

**Declarações do coarguido**  
**Defensor**  
**Autorização**

- I - O STJ, nos últimos tempos, pelo menos maioritariamente, tem entendido, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e, como assim, por mais adequada à busca da verdade material e ao respectivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, que nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, só são novos os factos e/ou meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- II - Alguma jurisprudência do STJ, numa outra perspectiva menos restritiva, tem também considerado, que os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contando que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- III - No âmbito do presente recurso de revisão, foram ouvidas duas testemunhas cujos depoimentos parecem orientar-se no sentido de corroborarem a versão que, avançada ao longo dos autos, quer pelos co-arguidos X e Y, quer pelo recorrente, tendem a dissociá-lo de uma qualquer forma de participação nos factos ilícitos que estiveram na base da sua condenação.
- IV - As duas testemunhas agora ouvidas são «novos meios de prova», na medida em que essas testemunhas nunca foram ouvidas no processo, e porque o próprio arguido tal como a sua defensora oficiosa confiaram que o sentido das declarações dos co-arguidos bastariam para isentar o arguido de qualquer responsabilidade, a que acresce a circunstância de, na altura, ignorar o paradeiro das testemunhas. Dado que estamos na presença de novos meios de prova idóneos a suscitar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação do arguido pela prática de crime de roubo, autoriza-se o pedido de revisão da sentença.

23-10-2014

Proc. n.º 1029/04.5PCAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

Santos Carvalho

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Conclusões da motivação**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recorrente foi condenado, em 1.ª instância, pela prática de 1 crime de falsificação de documentos, na forma continuada, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão, e pela prática de 3 crimes de abuso de confiança, nas penas de 4 anos de prisão, 4 anos e 6 meses de prisão e 5 anos de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 anos de prisão. O Tribunal da Relação julgou o recurso improcedente, confirmando na íntegra a decisão recorrida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A delimitação do objecto do recurso, face às conclusões, mostra que o recorrente só pretende recorrer quanto à matéria crime, e, dentro desta, para além de recorrer de facto, impugna a medida da pena conjunta aplicada, de 8 anos de prisão. Face à al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP não há recurso para o STJ de decisões proferidas em recurso, pela Relação, que confirmem decisão de 1.ª instância, e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. Uma pena de prisão não é superior a 8 anos se for de 8 anos ou de menos de 8 anos. A pena aplicada em cúmulo foi de 8 anos e nessa medida a decisão é irrecorrível.

23-10-2014

Proc. n.º 481/08.4TAOAZ.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Conclusões da motivação**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Inadmissibilidade**  
**Nulidade**  
**Falta**  
**Fundamentação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Reincidência**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Antecedentes criminais**  
**Imagem global do facto**  
**Pluriocasionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Detenção de arma proibida**

- I - O recorrente X foi condenado, em 1.ª instância, pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes agravado na pena de 7 anos de prisão, pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida na pena de 3 anos de prisão e pela prática de um crime de condução sem habilitação legal na pena de 3 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão. O Tribunal da Relação julgou o recurso improcedente, confirmando na íntegra a decisão recorrida.
- II - Todas as penas parcelares são inferiores a 8 anos de prisão, do que resulta a irrecorribilidade de tudo quanto diga respeito aos pressupostos da sua aplicação e respectiva medida, por estar configurada uma situação de dupla conforme, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), e art. 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP. A posição largamente maioritária do STJ vai no sentido de que só a medida das penas superiores a 8 anos de prisão, aplicadas, sejam parcelares, sejam conjuntas, será recorrível. No presente caso, o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- STJ tem competência para conhecer da medida da pena de 8 anos e 6 meses aplicada em cúmulo, considerando-se fixada a medida das penas parcelares.
- III - Dado que a pena conjunta de 8 anos e 6 meses, aplicada em cúmulo jurídico não foi objecto de recurso para o Tribunal da Relação, o acórdão da Relação não tinha que se debruçar sobre ela. Mais, se se pronunciasse a tal respeito, o acórdão seria nulo por excesso de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. Assim o acórdão da Relação não padece de nulidade por falta de fundamentação, como se alega.
- IV - O recorrente Y foi condenado, em 1.ª instância, como reincidente, pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes agravado na pena de 9 anos e 6 meses de prisão e pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida na pena de 2 anos de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão. O Tribunal da Relação julgou o recurso improcedente, confirmando na íntegra a decisão recorrida. Face aos argumentos expendidos em II., não se conhece do recurso no que toca ao crime de detenção de arma proibida, apreciando-se a medida da pena aplicada pelo crime de tráfico agravado.
- V - Ao lado da prevenção geral positiva, a pena prossegue finalidades especial-preventivas. A partir da moldura legal do crime, haverá que formar uma submoldura para o caso concreto, limitada, no máximo, pelo ponto óptimo da satisfação das necessidades de prevenção geral positiva, e, no mínimo, pela medida ainda ajustável àquelas necessidades. As exigências de prevenção especial ditarão a pena concreta, sem ultrapassar o grau de censura que o agente pode suportar, ou seja, a sua culpa.
- VI - O fornecimento ao mercado de drogas duras, cada vez mais disseminado, tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas. A partir do momento em que os malefícios da droga foram atendidos pelo legislador nos termos do art. 21.º do DL 15/93, criou-se na comunidade a expectativa da punição do traficante. Fazem-se assim sentir com acuidade as necessidades de prevenção geral.
- VII - As necessidades de prevenção especial mostram-se muito fortes, sendo que o recorrente tinha 52 anos quando cometeu os primeiros factos e num período de cerca de 1 ano e 4 meses assinalaram-se 7 operações de venda de cocaína ou heroína, e num período de cerca de 1 mês, contabilizaram-se 42 transações de bases de cocaína ou doses de heroína, desde 1 a 5 unidade, de cada vez. O recorrente beneficia do rendimento social de inserção e dos proventos auferidos com o tráfico. Sofreu 3 condenações por tráfico de menor gravidade.
- VIII - A pena concreta situa-se numa moldura de 6 anos e 8 meses a 15 anos de prisão. A pena aplicada encontra-se algo inflacionada, tendo em conta, sobretudo, a quantidade de droga vendida de cada vez e a jurisprudência do STJ em casos parecidos. A pena justa é de 8 anos de prisão. Apesar do arguido não ter recorrido da medida da pena aplicada em cúmulo, a alteração da pena parcelar por tráfico implica o repensar da medida da pena conjunta a impor.
- IX - O que de novo surge nesta ponderação da pena conjunta é que a actividade de traficante de droga com o recorte assinalado, se alia agora, por parte do recorrente, a detenção de 1 arma proibida. Assim fica ilustrada uma forma de vida que acentua as preocupações ao nível da prevenção especial. Nesta medida, aplica-se a pena conjunta de 8 anos e 6 meses de prisão.

23-10-2014

Proc. n.º 11/11.0GAPRG.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Recurso penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**

**Inadmissibilidade**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Homicídio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Bem jurídico protegido**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O acórdão da Relação confirmou integralmente o acórdão da 1.ª instância, mantendo a condenação do recorrente nas penas parcelares de 8 anos e 10 meses, pelo crime de homicídio, na forma tentada, e de 1 ano e 6 meses de prisão, pelo crime de detenção de arma proibida, e na pena conjunta de 9 anos de prisão. Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP a admissibilidade do recurso do acórdão da relação para o STJ é limitada à matéria de direito (art. 434.º do CPP) relativa ao crime de homicídio, na forma tentada, e ao concurso de crimes.
- II - Face à motivação como às conclusões dela extraídas, verifica-se que o recorrente optou por limitar o recurso à impugnação da medida da pena conjunta, pelo concurso de crimes. A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 8 anos e 10 meses de prisão e como limite máximo 10 anos e 4 meses de prisão. A pena conjunta pretende ajustar a sanção à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- III - Na ponderação do conjunto dos factos e na íntima conexão que entre eles se estabelece, por a arma detida ter sido instrumento do crime de tentativa de homicídio, justamente agravado em função de ser cometido com ela, e da culpa do recorrente pelo ilícito global, que se apresenta muito concretamente motivado e com interferência predominante de factores relativos às fragilidades psicológicas do recorrente, de molde a afastar qualquer consideração sobre na prática do crime se ter projectado uma verdadeira tendência criminosa do recorrente, conclui-se pela adequação da pena conjunta de 9 anos de prisão.

23-10-2014

Proc. n.º 78/14.80YFLSB - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Publicação**  
**Condenação**  
**Documento**  
**Matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Constitucionalidade**  
**Tribunal Constitucional**  
**Bem jurídico protegido**

**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Toxicodependência**  
**Condições pessoais**

- I - O recorrente foi condenado, em 1.ª instância, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, com a execução suspensa, sendo a suspensão acompanhada de regime de prova. Julgando o recurso interposto pelo MP, a Relação alterou a decisão da 1.ª instância, determinando a não suspensão da pena de prisão, cuja medida da pena manteve. No momento da interposição do recurso do acórdão da Relação, já vigorava a actual versão da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (dada pela Lei 20/2013, de 21-02). O processo iniciou-se anteriormente à entrada em vigor da nova redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que para esse efeito se considera - como considerou o AFJ 4/2009 – a data da publicação da condenação proferida em 1.ª instância.
- II - Nos termos do art. 5.º do CPP só não é aplicável o regime aí previsto, se, como estabelece o n.º 2 do art. 5.º do CPP, o processo se dever considerar iniciado anteriormente à vigência da nova lei e ocorrer qualquer das situações previstas nas suas alíneas a) e b). À data da publicação da decisão da 1.ª instância vigorava a versão do art. 400.º do CPP resultante da reforma operada pela Lei 48/2007. Em nenhuma das disposições do art. 400.º, n.º 1, do CPP se previa a irrecurribilidade de acórdão da Relação que, alterando decisão da 1.ª instância, condenasse em pena privativa da liberdade, mesmo não superior a 5 anos de prisão.
- III - Perante o juízo reiterado de inconstitucionalidade, por parte do TC, do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP quando interpretado no sentido que a recorribilidade, para o STJ, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas serem superiores a 5 anos de prisão, conclui-se que, à luz da lei vigente à data da prolação da decisão da 1.ª instância, o acórdão recorrido é recorrível. Se o recurso é admissível à luz da lei vigente à data do início do processo e não o é à luz da lei actual, a aplicação desta é vedada pela al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CPP.
- IV - A junção de documentos pelo recorrente não é pertinente, na medida em que o STJ, enquanto tribunal de revista, como é o caso, não conhece sobre matéria de facto, estando-lhe por isso vedado apreciar meios de prova e, com base neles, considerar provados quaisquer factos.
- V - São considerações exclusivamente preventivas, de prevenção geral e especial, que hão-de presidir à decisão de suspender ou não a execução da pena de prisão. Essa pena de substituição será aplicada se for de concluir que, por um lado, a suspensão bastará para afastar o agente do cometimento de novos crimes e, por outro, não põe em causa a confiança colectiva na ordem pública.
- VI - Durante 1 ano e meio o arguido dedicou-se ao tráfico de heroína e cocaína comprando e vendendo produtos. Desenvolveu essa actividade com alguma elaboração: era contactado por telemóvel, fazendo nesse contacto a combinação sobre a natureza da substancia a transaccionar, a sua quantidade e o local da entrega. Era esse um modo de operar que dificultava a detecção do tráfico por parte das autoridades, em função da mobilidade que permitia, diminuía as possibilidades de ao arguido serem apreendidas quantidades de droga superiores às destinadas a cada transacção ou conjunto de transacções.
- VII - O arguido não tem hábitos de trabalho; sendo toxicodependente, não se mostra suficientemente motivado para se sujeitar ao pertinente tratamento; não é bem visto pelos vizinhos, que se sentem inseguros com a sua presença, a própria família tem sérias dúvidas de que, em liberdade, se regenere. Foi longo o período de tempo em que desenvolveu a actividade de tráfico, envolvendo a disseminação de quantidades apreciáveis de cocaína e heroína por um significativo número de consumidores. O tráfico de droga constitui factor de grande preocupação e intranquilidade das pessoas em geral. As razões de prevenção especial e prevenção geral opõem-se à suspensão da execução da pena.

23-10-2014  
Proc. n.º 53/09.6GAGMR.S1.G1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**  
**Concurso efectivo**  
**Homicídio**  
**Arma de fogo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pluriocasionalidade**  
**Condições pessoais**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**

- I - Nestes autos apenas poderemos proceder à análise da qualificação jurídica na parte respeitante ao concurso de crimes entre o crime de detenção de arma proibida e o crime de homicídio agravado pelo uso de arma, pois quanto à imputação do crime de detenção de arma proibida e sua punição o acórdão já transitou em julgado.
- II - No sentido da admissibilidade do conhecimento oficioso no respeitante à qualificação jurídica já se pronunciou este tribunal em AFJ 4/95, de 07-06 (DR, I série-A, de 06-07-1995, p. 4298).
- III- No caso dos autos o recorrente foi condenado por crime de homicídio, nos termos do art. 131.º, do CP – e, tanto integra este crime aquele que realiza condutas lesivas da vida através de arma de fogo, ou de qualquer outra arma ou meio, e quer se trate de arma legalizada ou não, arma permitida ou proibida.
- IV - Mesmo aquele que aquando da prática do crime utilize arma (aparente ou oculta) ainda que detenha autorização para a sua detenção e utilização, ainda assim a pena do crime que tiver cometido é agravada, se o porte ou uso da arma não for elemento do tipo de crime que tiver praticado. O legislador quis, com a agravação prevista naquele art. 86.º, n.º 3, citado, afirmar que há uma ilicitude agravada aquando da prática de um qualquer crime em que se utilize uma arma (no sentido abrangido pela Lei 5/2006 – cf. art. 2.º, n.º 1).
- V - Figueiredo Dias começa por estabelecer uma distinção, diríamos radical, entre aquilo que designa como unidade de normas ou de leis e concurso de crimes. Abandonando os critérios baseados na unidade e pluralidade de tipos de crimes violados e o de unidade e pluralidade de acções praticadas pelo agente, como critérios possíveis de distinção entre a unidade e pluralidade de crimes, avança com um novo critério – o critério da unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude jurídico-penal do comportamento global. A unidade ou pluralidade não será mais uma unidade ou pluralidade de crimes, mas de factos puníveis.
- VI - Assim se deverá distinguir entre os casos do concurso efectivo, próprio ou puro (previsto no art. 30.º, n.º 1, do CP) – reconduzível a “uma pluralidade sentidos sociais autónomos dos

ilícitos-típicos cometidos e, deste ponto de vista, a uma pluralidade de factos puníveis” (Figueiredo Dias) – e os casos de concurso aparente, impuro ou impróprio (também integrado no âmbito do art. 30.º, n.º 1, do CP) – caracterizado pelo facto de o comportamento ser “dominado por um único sentido autónomo de ilicitude, que a ele corresponde uma predominante e fundamental unidade de sentido dos concretos ilícitos-típicos praticados” (Figueiredo Dias).

- VII - Fazem, pois, parte do âmbito do concurso de crimes o concurso efectivo, caracterizado por uma “pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global”, revelando o comportamento uma “pluralidade de sentidos sociais de ilicitude que, segundo o mandamento da esgotante apreciação contido na proibição jurídico-constitucional da dupla valoração, devem ser integralmente valorados para efeito de punição” (Figueiredo Dias). Estes casos serão punidos segundo o regime previsto no art. 77.º do CP.
- VIII - Coisa diferente ocorre no então designado “concurso aparente” em que, apesar de se entender que ao comportamento se aplica uma pluralidade de normas típicas, apesar disto aquela presunção de pluralidade de sentidos do ilícito autónomos é elidida, “porque os sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global se connexionam, se intercessionam ou parcialmente se cobrem, de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social” (Figueiredo Dias).
- IX - A unidade de sentido de ilicitude autónoma é dada pelo facto de, apesar de o comportamento integrar diversos tipos, haver no comportamento global um sentido de ilicitude dominante e fundamental. A determinação do sentido de ilicitude absolutamente dominante é aferida segundo diversos critérios – o critério da unidade de sentido do acontecimento ilícito global-final, o critério do crime instrumental ou crime-meio, o critério da unidade de desígnio criminoso, o critério da conexão espacio-temporal das realizações típicas, e o critério dos diferentes estádios de evolução ou de intensidade da realização global.
- X - Ou seja, o concurso aparente em Figueiredo Dias é um concurso de ilícitos que em função da situação concreta se podem sobrepor (total ou parcialmente) ou não. Diferentemente daquilo que era entendido como concurso aparente em Eduardo Correia, que consistia, na verdade, num concurso de normas, pelo que a simples análise abstrata dos tipos legais de crime em conflito nos permitia chegar a uma conclusão, independentemente das concretas circunstâncias do caso.
- XI - Da matéria de facto provada não podemos concluir que o recorrente, para atingir o seu objetivo, previamente delineado, tenha decidido deter e transportar a arma proibida, ou que possamos concluir que a detenção da arma proibida constituía apenas o meio de que se estava a servir para praticar o crime que veio a consumir, ou que se possa englobar no desígnio de cometer o homicídio a detenção de arma proibida.
- XII - Consideramos que o crime de detenção de arma proibida praticado pelo recorrente não está em concurso aparente com o crime de homicídio simples.
- XIII - O arguido não foi punido pelo crime de homicídio simples, mas pelo crime de homicídio agravado pelo uso de arma, ao abrigo do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006. E também aqui não se pode concluir pela inadmissibilidade do concurso de crimes. Trata-se da punição de condutas distintas – enquanto que a agravação prevista no art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, pune de forma mais grave uma conduta com uma maior ilicitude sempre que o agente usa na prática do crime uma arma, independentemente de a arma ser proibida ou não, ser legal ou não; no crime de detenção de arma proibida são punidos todos aqueles que detém arma fora das condições legais e independentemente de a arma ser ou não usada na prática do crime.
- XIV - O crime praticado atendendo ao bem jurídico lesado, a vida, e à forma como foi praticado – a curta distância da vítima e com diversos tiros, após ter sofrido agressões físicas sem qualquer reação, a demonstrar algum controlo que não usou aquando empunhou a arma e disparou – aumentam consideravelmente as exigências de prevenção geral positiva ou de

proteção de bens jurídicos. As suas características pessoais demonstram uma menor exigência em termos de prevenção especial, o que permite justificar que a pena concreta esteja longe do máximo da moldura abstrata (que é de 21 anos e 4 meses). Assim, tendo em conta as condições pessoais do agente e o seu comportamento no seio onde está inserido a pena concreta deverá aproximar-se do mínimo necessário à proteção dos bens jurídicos.

- XV - Analisando globalmente os factos, as fortes exigências de prevenção geral e as mais modestas exigências de prevenção especial, e não esquecendo o percurso criminal do arguido, mas ainda a indiciar uma pluriocasionalidade, e sem conseguirmos dizer que o crime de atentado contra o bem jurídico mais valioso constitua uma característica da sua personalidade, e sem que se possa concluir por uma propensão para a prática destes crimes; porém, o modo de execução e os meios excessivos empregados impõem-nos que seja estabelecida uma pena ligeiramente acima do mínimo da moldura.

30-10-2014

Proc. n.º 32/13.9JDLSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**

- I - A questão é a de saber se após a revogação da liberdade condicional, por incumprimento dos deveres impostos, a nova concessão de liberdade condicional ocorre aos 5/6 da pena em que inicialmente foi condenado, ou se, pelo contrário, o remanescente constitui uma “outra” pena devendo a possibilidade de concessão da liberdade condicional ser avaliada ao 1/2, 2/3 e, eventualmente 5/6 (se o remanescente ultrapassar os 6 anos), do cumprimento do remanescente da pena.
- II - A liberdade condicional constitui “uma modificação substancial da forma de execução da reacção detentiva” (Sandra Oliveira e Silva), pelo que a “liberdade condicional assume, não um carácter gracioso, mas a natureza de um incidente da execução da prisão dirigido à ressocialização dos condenados” (Sandra Oliveira e Silva), o que impõe que também o período de liberdade condicional seja computado na pena a cumprir.
- III - Quando o condenado é colocado em liberdade condicional, mas infringe grosseira e repetidamente os deveres ou regras de conduta que lhe tenham sido impostas, será aquela revogada, por força do disposto no art. 64.º, e 56.º, ambos do CP. O que terá como consequência a “execução da pena de prisão ainda não cumprida” (art. 64.º, n.º 2, do CP), sendo certo que “relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida *pode* ter lugar a concessão de *nova* liberdade condicional nos termos do artigo 61.º” (art 64.º, n.º 3, do CP, *italico* nosso).
- IV - Ainda que a pena em que inicialmente tenha sido condenado seja uma pena de prisão superior a 6 anos de prisão, ainda assim se após a concessão de liberdade condicional esta é revogada, para que seja novamente colocado em liberdade ter-se-á mais uma vez que verificar se os pressupostos para concessão da liberdade condicional estão ou não preenchidos.
- V - Mesmo no caso em que o condenado seja colocado em liberdade condicional aos 5/6, ao abrigo do disposto no art. 61.º, n.º 4, do CP, e se depois esta for revogada, nova avaliação ter-se-á que se fazer ao 1/2 do remanescente da pena, aos 2/3, e em revisão anual da instância (por força do art. 180.º, do CEPML).
- VI - Conclui-se que uma vez revogada a liberdade condicional ao abrigo do disposto no art. 64.º, n.º 1, do CP, o delinquento terá que cumprir nova pena correspondente ao remanescente da pena em que inicialmente foi condenado, e nova liberdade condicional

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

poderá (ou não) ser concedida consoante estejam verificados os pressupostos do art. 61.º do CP, ou seja, os pressupostos exigidos em todo aquele dispositivo.

- VII - O AFJ 3/2006 resolveu o problema de concessão da liberdade condicional aos 5/6 da pena, de acordo com o disposto no, então, art. 62.º [atual art. 63.º] do CP – ou seja, nos casos de cumprimento sucessivo de penas. É certo que se refere não só à “soma das penas sucessivas”, mas também a “pena de prisão superior a 6 anos” – todavia, remete-nos, expressamente, para o disposto no, então, art. 62.º, n.º 3, do CP [atual art. 63.º, n.º 3, do CP), apenas relativo à concessão de liberdade condicional em caso de cumprimento sucessivo de penas.

30-10-2014

Proc. n.º 181/13.3TXPRT-F.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Aclaração**  
**Competência da Relação**  
**Competência do relator**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recorrente foi condenado, em 1.ª instância, numa pena de multa pela prática de um crime de falsidade de testemunho e no pagamento de uma indemnização civil. O recorrente interpôs recurso dessa sentença para o Tribunal da Relação, que rejeitou o recurso interposto no tocante à parte cível, por a decisão ser irrecorrível, e julgou improcedente o recurso na parte penal. O arguido apresentou um requerimento aclaratório do referido acórdão proferido pela Relação. Por despacho do relator, o requerimento aclaratório foi considerado extemporâneo e mandado desentranhar, o que levou o recorrente a reclamar desta decisão para a conferência, que por acórdão manteve a decisão de desentranhamento do requerimento aclaratório.
- II - O acórdão do Tribunal da Relação, de que o arguido recorre para o STJ, que manteve a decisão de desentranhamento do requerimento aclaratório, por um lado, não se trata de uma decisão que se proponha conhecer a final do objecto do processo e, por outro lado, trata-se de decisão proferida em fase de recurso, pela 2.ª instância.
- III - O despacho que ordenou o desentranhamento do requerimento aclaratório, não foi objecto de nenhuma decisão, antes de o ter sido na Relação. E foi objecto de despacho na Relação porque competia ao relator do processo, na fase de recurso, pronunciar-se sobre o assunto. O reclamante gozou do direito constitucional a um grau de recurso, e já na Relação, em virtude de recurso por si interposto, terá agido negligentemente ao não observar os prazos legais para a reclamação. A decisão de que se recorre não foi proferida em 1.ª instância.
- IV - As decisões que a Relação profere em 1.ª instância não são as decisões apreciadas pela primeira vez, sem exceção, logo na Relação. São as decisões em que a Relação funciona como tribunal de 1.ª instância. Ou seja, quando exerce uma competência que, por regra, é cometida à 1.ª instância e excepcionalmente, designadamente em atenção à qualidade do arguido, se atribui à Relação. Pelo exposto, a decisão é irrecorrível nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

30-10-2014

Proc. n.º 113/11.3TASCD.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Recurso penal**  
**Acórdão**  
**Data**  
**Trânsito em julgado**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso superveniente**  
*Reformatio in pejus*  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Coacção**  
**Coacção**  
**Detenção de arma proibida**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Bem jurídico protegido**  
**Imagem global do facto**  
**Toxicoddependência**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Estabelecimento prisional**  
**Condições pessoais**

- I - O momento determinante a atender para efeitos de verificação da situação de concurso de crimes e penas é, não o da prolação da decisão condenatória mas, a do seu trânsito. O trânsito em julgado da condenação imposta por uma determinada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até à data desse trânsito, se cumulem outras infracções perpetradas em ocasião ulterior à do mesmo trânsito que, para efeitos de determinação de uma pena única, no âmbito do concurso de crimes, constitui o limite temporal intransponível.
- II - Face à posição defendida em I., haverá no caso em apreciação que proceder-se à realização não de 2 cúmulos jurídicos, como fez o acórdão recorrido, mas de um único já que os crimes por cuja prática o arguido foi condenado nos processos (objecto dos 2 cúmulos) foram cometidos em datas anteriores ao processo cuja decisão transitou em julgado em primeiro lugar. A medida da pena única não pode ultrapassar a soma material das 2 penas conjuntas aplicadas, sob pena de violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º, quer do art. 78.º, ambos do CP), o critério específico, consistente na necessidade da ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente. A moldura abstracta do concurso tem, como limite mínimo 7 anos de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão (por imperativo legal – art. 77.º, n.º 2, do CP, visto a soma material de todas as penas singulares ascender a 48 anos e 5 meses).
- IV - O arguido vem condenado por 11 crimes de roubo, 4 crimes de coacção, 2 crimes de detenção de arma proibida e 1 crime de condução sem habilitação legal. A ilicitude global dos factos aferida em função da medida das penas singulares (são 3 de dimensão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

média/alta, 5 de média dimensão e as restantes de baixa dimensão) e em relação ao conjunto, e o tipo de conexão que intercede entre os crimes, revela-se elevada, face à natureza dos bens jurídicos tutelados pelas normas que os prevêm e punem e o modo assaz violento como foram cometidos.

- V - A culpa do arguido, face ao conjunto dos factos e, bem assim as exigências de prevenção geral situam-se num nível elevado, mas há que considerar as motivações do agente – a obtenção de dinheiro para satisfazer a sua dependência de estupefacientes – e o curto lapso de tempo em que os crimes foram cometidos (com excepção dos que foram cometidos em duas datas específicas, todos os demais foram praticados ao longo de 1 mês), o que demonstra a intensidade do descontrolo que atingiu a vida do agente e o peso que a solicitação aditiva de drogas tinha sobre a sua pessoa.
- VI - Ao nível da prevenção especial importa não olvidar os antecedentes criminais do arguido (condução ilegal de veículos, tráfico e uso de estupefacientes, abuso de confiança, burla, furto, roubo e coacção) reveladores de uma forte inclinação para cometer ilícitos dessa natureza, mas há que não descurar que actualmente, em reclusão, o arguido abandonou o consumo de estupefacientes e que passou a ter um comportamento mais estável e conforme às regras institucionais.
- VII - Pese embora o arguido tenha ausência de hábitos de trabalho e falta de investimento no sentido de adquirir competências pessoais e sociais, agora conta com o apoio da sua actual companheira e também da sua progenitora, pelo que existem razões para acreditar que poderá nesse relacionamento vir a encontrar incentivo acrescido para inverter o sentido da sua vida e adoptar uma conduta mais conforme ao direito e à justiça. Julga-se a pena única de 12 anos de prisão adequada à culpa do arguido e proporcional às exigências de prevenção geral e especial.

30-10-2014

Proc. n.º 1632/09.7JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Data**  
**Acção cível conexa com acção penal**  
**Ação cível conexa com ação penal**  
**Acção penal**  
**Ação penal**  
**Constitucionalidade**  
**Tribunal Constitucional**  
**Princípio da igualdade**  
**Inadmissibilidade**

- I - O MP, em representação da Fazenda Nacional, em 09-07-2012, aquando da dedução da acusação, deduziu pedido de indemnização civil contra os arguidos/demandados civis. Por acórdão proferido pelo Tribunal de 1.ª instância, foi julgado procedente o pedido de indemnização civil deduzido pelo MP, e conseqüentemente foram os arguidos/demandados civis condenados a pagar à Demandante Civil uma quantia. A Relação, sem voto vencido e sem alterar a fundamentação da decisão do tribunal de 1.ª instância, confirmou essa condenação. A norma do art. 671.º, n.º 3, do NCPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, é subsidiariamente aplicável aos pedidos de indemnização civil julgados no processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A Lei 48/2007 acrescentou um n.º 3 ao art. 400.º do CPP. Com esta norma quis-se afirmar a solução oposta àquela a que chegou o AFJ 1/2002, estabelecendo-se que as possibilidades de recurso relativamente ao pedido de indemnização civil são as mesmas, seja o pedido deduzido no processo penal ou em processo civil. Se o legislador do CPP quis consagrar a solução de serem as mesmas as possibilidades de recurso, quanto à indemnização civil, no processo penal e em processo civil, há que daí retirar as devidas consequências, concluindo-se que uma norma processual civil, como a do n.º 3 do art. 671.º do CPC, que condiciona, nesta matéria, o recurso dos acórdãos da Relação, nada se dizendo sobre o assunto no CPP, é aplicável ao processo penal, havendo neste, em relação a ela, caso omissis.
- III - Não existe razão para que em relação a 2 acções civis idênticas haja diferentes graus de recurso apenas em função da natureza civil ou penal do processo usado, quando é certo que neste último caso a acção civil conserva a sua autonomia. Outro entendimento que não o aqui defendido, conduziria ao inquinamento da decisão a tomar pelo lesado nos casos em que a lei lhe permite deduzir em separado, perante os tribunais civis, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime, como v.g. no caso de danos ocasionados pela prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência, em que o pedido de indemnização civil também pode ser formulado em separado (art. 72.º, n.º 1, al. c), do CPP). A opção pelo processo civil estaria claramente condicionada, se a norma limitativa do n.º 3 do art. 671.º do CPC não se aplicasse ao pedido deduzido no processo penal.
- IV - Quando o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, há só um processo material, mas existem dois processos em sentido jurídico, isto é, no mesmo processo em sentido material coexistem duas acções, uma penal e outra cível, autónomas entre si. O processo ou procedimento penal inicia-se com um acto do MP, em regra, a abertura de inquérito; o processo ou acção cível tem início com a dedução do pedido de indemnização civil. Toda a actividade processual anterior a esse momento nada tem a ver com a acção cível.
- V - A norma do art. 400.º, n.º 3, do CPP, quando interpretada no sentido de que o n.º 3 do art. 671.º do CPC se aplica ao pedido de indemnização civil deduzido posteriormente à data da entrada em vigor do regime da dupla conforme em processo penal iniciado anteriormente a essa data, não padece de qualquer inconstitucionalidade por violação do princípio da segurança jurídica, na vertente da «certeza na orientação», conforme já se pronunciou o TC.
- VI - O art. 7.º da Lei 41/2013, de 26-06, no segmento «acções instauradas antes de 01-01-2008», só pode ter em vista a acção cível, visto a matéria que regula ser privativa desse tipo de acções, nada tendo que ver com a acção penal. O entendimento de que a acção cível enxertada no processo penal se considera instaurada com a dedução do pedido de indemnização civil, não viola o princípio da igualdade.

30-10-2014

Proc. n.º 165/07.0IDBRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Prazo de interposição de recurso**

**Admissibilidade de recurso**

**Extemporaneidade**

**Acórdão da Relação**

**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**

- I - O prazo para interpor recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ é, nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, de 30 dias a contar do trânsito

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

em julgado da decisão recorrida. O recorrente apresentou o seu recurso do acórdão da Relação, cerca de 4 meses antes do trânsito em julgado desse acórdão. Esse facto não deve conduzir à rejeição do recurso, por extemporaneidade. No momento em que se iniciou o prazo para recorrer, o requerimento de interposição do recurso encontrava-se no processo, pelo que à luz de critérios de razoabilidade, deve considerar-se como sendo interposto nessa altura.

- II - A prática de actos processuais antes do início do respectivo prazo traduz muitas vezes um comportamento defensivo dos sujeitos processuais face à ausência de uniformidade de entendimento dos tribunais acerca desse início. Seria desproporcionado concluir pela intempestividade, penalizando um comportamento processual que encontra fundamento em razões de prudência.
- III - A jurisprudência fixada no AFJ 2/2006 identifica o facto que consuma o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção do art. 36.º do DL 28/84. Esse facto é a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção. O acórdão da Relação, ao condenar o arguido pela prática desse crime, adopta com clareza a solução do AFJ, pois considerou que o crime se consumou com a obtenção do subsídio, imputando esse resultado à conduta do recorrente.

30-10-2014

Proc. n.º 935/02.6TASTR.E2-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Constitucionalidade**  
**Tribunal Constitucional**  
**Inadmissibilidade**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Declarações do coarguido**  
**Impedimentos**  
**Juiz**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Associação criminosa**  
**Furto qualificado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Havendo recurso para a Relação e confirmação da decisão de 1.ª instância - a chamada dupla conforme - só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

8 anos de prisão, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP. No caso de concurso de crimes e verificada a “dupla conforme”, sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º do CP, são unificadas numa pena única, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos, é admissível o recurso para o STJ.

- II - O TC já apreciou esta matéria e fundou a não inconstitucionalidade no entendimento de que não é constitucionalmente desconforme a inadmissibilidade de um terceiro grau de jurisdição quanto à aplicação de pena parcelar não superior a 8 anos.
- III - *In casu*, há dupla conforme quanto ao crime de associação criminosa e quanto aos crimes de furto qualificado, com penas inferiores a 8 anos de prisão, pelo que os recursos interpostos enquanto visam a impugnação do acórdão da Relação quanto à condenação deles por tais crimes não são admissíveis. Neste âmbito de inadmissibilidade dos recursos, compreendem-se todas as questões de direito que respeitem, directamente, aos crimes de associação criminosa e aos crimes de furto qualificado colocadas pelos recorrentes.
- IV - Não ocorre nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, quando a Relação aprecia a questão que lhe fora colocada, ainda que o recorrente considere que a mesma errou na apreciação e decisão da questão. Não ocorre violação do princípio contido no art. 345.º, n.º 4, do CPP na medida em que o acórdão recorrido exclui a hipótese da fundamentação exclusiva da condenação do recorrente na valoração das declarações do co-arguido.
- V - Na limitação prevista no n.º 4 do art. 345.º do CPP do que se trata é de retirar valor probatório a declarações totalmente subtraídas ao contraditório. Só não podem valer como meio de prova as declarações proferidas por um co-arguido, em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste co-arguido, o primeiro se recusa a responder no exercício do direito ao silêncio.
- VI - A norma da al. d) do art. 40º do CPP, na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, quando alude a «recurso anterior» não se está a referir a recurso anteriormente interposto, mas a recurso anteriormente decidido. Por isso é que o impedimento só existe quando o juiz tiver proferido ou participado em decisão de recurso anterior.
- VII - A moldura abstracta do concurso, no caso de ambos os recorrentes, tem como limite mínimo 5 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão. No sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente.
- VIII - Tratou-se de uma actividade criminosa bem planeada, ao serviço da qual foram colocados os meios materiais e humanos adequados ao sucesso da mesma, desenvolvida de modo muito intenso, uma vez que em pouco mais de 1 mês cometeram 6 crimes de furto qualificado, sendo que alguns deles lhes proporcionaram avultados proveitos. Na acção global revela-se um plano prévio à execução dos assaltos, nomeadamente pela «eleição» e «estudo» dos alvos e pela escolha dos meios e circunstâncias da acção, de modo a que a actuação fosse realizada com o máximo de garantias de êxito. Projecta-se no ilícito global uma verdadeira tendência criminosa dos recorrentes assumida como um projecto de vida. A pena conjunta de 9 anos e 6 meses, aplicada a cada um dos recorrentes, afigura-se justa e adequada.

30-10-2014

Proc. n.º 98/12.9P6PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Novembro**

**3.ª Secção**

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da confiança**  
**Prisão preventiva**  
**Detenção**  
**Princípio da necessidade**  
**Fundamentação**

- I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade. A adequação do procedimento, ou o seu campo de aplicação, exprime-se na equação entre o fim concretamente pretendido e a finalidade designada na lei para aquele procedimento, ou seja, a propriedade, ou impropriedade, do procedimento é uma questão de ajustamento da pretensão formulada ao perfil inscrito na lei.
- II - Nos autos essa pretensão concreta é deduzida em termos formalmente correctos e para conseguir uma finalidade que é a constante da Lei, ou seja, pretende o Estado Francês a entrega de um cidadão holandês a fim de exercer o procedimento criminal por crimes cuja prática está indiciada. Sendo patente essa convergência entre o pedido formulado e a norma estruturante do procedimento, não compete ao Estado requerente entrar em consideração com factores exógenos que se inscrevem noutra contexto processual. Para a validade do MDE apenas releva a sua adequação à finalidade pretendida.
- III - O mecanismo do MDE baseia-se sempre num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. E, desse modo, uma decisão tomada por uma autoridade judiciária competente de um determinado Estado-Membro de onde procede, de acordo com as normas legais deste Estado, essa decisão tem um efeito pleno no Estado que recebe tal ordem.
- IV - Na lógica do procedimento do MDE as autoridades do Estado no território no qual a decisão é executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste, sendo vedada qualquer indagação sobre as razões de substância ou de procedência em relação ao objecto e ao mérito da questão.
- V - Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, a detenção e entrega de pessoa procurada encontram-se submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção. A manutenção da detenção, suposta a sua validação deve ser equacionada em função das circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido com a finalidade de entrega da pessoa procurada, pelo que a detenção deve ser mantida até à entrega, a menos que se mostre desnecessária.
- VI - Sendo menores as exigências da manutenção da detenção no âmbito do MDE, aferindo-se a sua aplicação pelas circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido, são também menores as exigências de fundamentação da decisão que a determina.
- VII - No caso vertente, a apontada gravidade dos factos que vem indicada pelas autoridades Francesas e cuja apreciação do mérito não cabe às autoridades Portuguesas sindicar, permite concluir que os princípios da adequação e proporcionalidade numa detenção levada a cabo num MDE, se mostram preenchidos por força da natureza especial da génese e da execução dos mecanismos legais desencadeados por essa via e das suas finalidades inerentes, traduzidas, afinal, na necessidade de entrega do detido, com base nessa ordem internacional.
- VIII - Por outro lado, a manutenção da detenção (detenção esta determinada pelas autoridades Francesas) constitui uma exigência cautelar específica no âmbito dos procedimentos da Lei 65/2003, desde que os princípios legais fundamentais do Estado de execução, neste caso de Portugal, se verifiquem, como é o caso, pois que a moldura penal aplicável admite-a, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

verificação dos indícios cabe ao Estado requerente, para além de que o facto de o detido ser preso num diferente Estado soberano em relação ao qual decorre o processo, permite tirar a ilação ou pressupor que o detido se está a furta à acção da justiça.

05-11-2014

Proc. n.º 115/14.8YREVR-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Trânsito em julgado parcial**  
**Cumprimento de pena**

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do mencionado art. 222.º.
- II - A intromissão em decisões que já beneficiam de caso julgado parcial é possível, quer por imposição legal, que por uma questão de coerência interna da decisão, embora só em casos muito específicos (hipóteses do art. 410.º, n.º 2, do CPP). Por isso, se tem entendido que o caso julgado parcial está sob condição resolutiva, porque em determinados casos é possível resolver os efeitos deste caso julgado, alterando a decisão que por ele está «protegida». Trata-se de uma verdadeira «condição resolutiva» do caso julgado parcial que não prejudica a sua formação.
- III - É exactamente essa a situação em que se encontra o requerente, em relação ao qual se verificou o trânsito em julgado da decisão proferida com sujeição a uma condição resolutiva global. A circunstância de os co-arguidos terem interposto recurso não tem um efeito paralisante do trânsito em julgado em relação ao arguido que não recorreu.
- IV - Assim, tendo transitado em julgado a decisão condenatória de que foi alvo o arguido, o mesmo encontra-se em cumprimento de pena, não se verificando qualquer ilegalidade que justifique o deferimento da providência de *habeas corpus*.

05-11-2014

Proc. n.º 1027/11.2PCOER-E.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Dolo**  
**Confissão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

**Culpa**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do DL 15/93, do mesmo diploma legal.
- II - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- III - Assim, e para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º do DL 15/93, há que ter em conta todas as demais susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) àquele tipo privilegiado, como vem defendendo o STJ, torna-se necessária a valorização global do facto, tendo presente que o legislador quis aqui incluir os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa do crime-tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjugadamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupõe se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contemplados no crime-tipo, isto é, que aumentam a quantidade do ilícito colocando-o ao nível ou grau exigível para integração da norma que prevê e pune o crime-tipo.
- IV - No caso em apreço, operando a valoração global do facto, tendo em conta as circunstâncias da acção, bem como a natureza das drogas transaccionadas, e a grande quantidade de vezes em que ocorreram as transacções, geradoras globalmente de elevado provento pecuniário, e o período em que o recorrente actuou – cerca de 3 meses – não se revela que a ilicitude do facto seja consideravelmente diminuída, pelo que o tipo de crime a considerar é o do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- V - Tendo em conta a elevada gravidade do facto ilícito, face à natureza e qualidade dos produtos estupefacientes e quantidade assinalável das transacções havidas, o modo de execução e tempo que perdurou, a forte intensidade do dolo, os fins preponderantemente determinantes (obtenção de compensação pecuniária com as vendas), a confissão integral dos factos, as necessidades de prevenção geral intensas, as acutilantes exigências de prevenção especial (carecendo o arguido de socialização, nomeadamente na prevenção da reincidência, pois não é consumidor de estupefacientes) e a manifesta intensidade da culpa, a pena aplicada de 5 anos e 10 meses de prisão não se revela desproporcional ou desadequada.

05-11-2014

Proc. n.º 99/14.2YRFLS - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Trânsito em julgado**

**Oposição de julgados**

**Recurso da matéria de facto**

**Duplo grau de jurisdição**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Nulidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera:
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra e oposição;
  - e, se este estiver publicado, o lugar da publicação;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões;
  - os recorrentes com legitimidade.
- III - Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - No caso em apreço, ambos os acórdãos em confronto incidiram sobre o recurso em matéria de facto, mas as situações fácticas apresentadas nos mesmos acórdãos não são idênticas. O acórdão recorrido é mais restrito, apenas se ateuve à verificação concreta de inexistência do cumprimento das formalidades inerentes ao exercício do recurso em matéria de facto, enquanto o acórdão fundamento se debruçou sobre a amplitude da existência constitucional de um duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- V - Assim, enquanto o acórdão recorrido teve por base o incumprimento do formalismo legal necessário ao conhecimento da impugnação da matéria de facto, por não constar da motivação do recurso, e por isso era insuprível tal incumprimento, por o convite de aperfeiçoamento não se estender à motivação do recurso, já no acórdão fundamento, a deficiência, em tal área, estava apenas nas conclusões e, quanto a estas era legalmente possível o convite ao seu aperfeiçoamento, o que foi determinado.
- VI - Daí que o acórdão fundamento analisasse juridicamente a consequência advinda da omissão tal convite, que se traduzia em nulidade da decisão recorrida, ao passo que no acórdão recorrido não se equacionou sequer tal problemática.
- VII - Na situação concreta, entre o decidido pelo acórdão recorrido e o julgado pelo acórdão fundamento não há identidade de situações de facto, que gerassem decisões de direito diferentes, pelo que se conclui pela não oposição de julgados.

05-11-2014

Proc. n.º 247/11.4TAFND.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso de revisão**  
**Alteração de espécie da pena**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Factos novos**  
**Factos supervenientes**  
**Descendente**  
**Tribunal de Execução das Penas**

- I - O recorrente pretende a conversão da pena de prisão efectiva aplicada pela Relação para prisão em regime de permanência na habitação. De acordo com o n.º 3 do art. 449.º do CPP *com fundamento na al. d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da pena aplicada.*
- II - Contudo, no presente caso, não está em causa a correcção da medida da pena, antes se situando a pretensão num patamar lógico – cronológico anterior ao da determinação do *quantum* de pena, ou seja, o do art. 70.º do CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Dado que a lei se refere, nos termos citados, à medida concreta da pena, entende-se ser admissível a revisão visando a escolha da espécie de pena.
- IV - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - É jurisprudência dominante do STJ a de que a novidade dos factos deve existir para o julgador e ainda para o próprio requerente ao tempo do julgamento.
- VI - O recorrente invoca como fundamento da revisão dois factos novos, sendo um o tratamento efectuado, a frequência do programa de reabilitação e seu sucesso, e o outro consubstanciado no nascimento de dois filhos ocorridos já depois da prolação do acórdão da Relação que modificou a espécie de pena que lhe foi aplicada.
- VII - Quanto ao tratamento não é facto novo, pois que abordado expressamente na sentença de 1.ª instância. O que poderia ser novo era apenas o sucesso do tratamento. Mas o sucesso do tratamento, enquanto contributivo da mudança de postura do requerente e na conformação de uma pessoa diferente, são factos supervenientes à decisão ora visada, a que o Tribunal da Relação não poderia naturalmente atender.
- VIII - Também os nascimentos de dois filhos são factos posteriores, supervenientes à decisão revidenda. Sendo factos posteriores, não suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação tomada num quadro fáctico em que a questão agora suscitada não se colocava. Não houve qualquer erro na fixação dos factos que levaram à adopção da espécie de pena aplicada.
- IX - Pelo exposto, não é de conceder a revisão.
- X - A questão colocada aqui, poderá ter lugar noutra sede, a de execução da pena, face aos poderes do juiz do TEP decorrentes do actual CEPMLP.

05-11-2014

Proc. n.º 7908/12.9TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Burla**  
**Abuso de confiança**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Condenação**  
**Erro material**  
**Despacho de rectificação**  
**Despacho de retificação**  
**Juiz**  
**Tribunal colectivo**  
**Tribunal coletivo**  
**Nulidade insanável**  
**Trânsito em julgado**  
**Burla qualificada**  
**Crime continuado**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A circunstância de o tribunal recorrido ter considerado que parte dos factos imputados ao arguido na acusação integravam não o crime de burla (como constava do libelo acusatório), mas antes um crime de abuso de confiança, tendo notificado em audiência o arguido, antes da prolação do acórdão, da possibilidade de alteração dessa qualificação jurídica dos factos, nos termos do art. 358.º, n.º 3, do CPP, mas, posteriormente, na parte dispositiva do acórdão, ter condenado o recorrente por um crime de burla, constitui manifestamente um erro material.
- II - E uma vez que o tribunal veio a tomar consciência desse erro, embora só depois da interposição do recurso pelo arguido, tendo o presidente do tribunal coletivo, invocando o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, retificado a parte dispositiva do acórdão recorrido, por despacho que foi notificado ao arguido e aos restantes sujeitos processuais, sem que nenhum deles o tenha impugnado, assim transitando em julgado, a única questão que poderia colocar-se seria a da competência do presidente do tribunal coletivo para proceder à retificação. Contudo, mesmo a entender-se que o despacho sofreria de nulidade absoluta, o trânsito em julgado estabilizou definitivamente a decisão.
- III - Haverá atenuação especial da pena, nos termos do disposto no art. 72.º do CP, quando a ilicitude ou a culpa se apresentarem claramente abaixo do padrão “normal”, ou ainda quando as exigências preventivas inerentes à aplicação da pena estiverem fortemente esbatidas.
- IV - Neste caso, todo o comportamento do arguido revela uma ilicitude e uma culpa muito acentuadas. Com efeito, o procedimento por ele adotado para extorquir dinheiro aos ofendidos foi extremamente engenhoso, revelando notável astúcia, habilidade e perseverança na “montagem” do arдил e depois na sua sucessiva aplicação aos interessados que iam surgindo.
- V - O arguido, que já nos dois anos anteriores utilizara procedimentos fraudulentos no arrendamento de casas de veraneio, decidiu no ano de 2012 adotar um plano adaptado à circunstância de já não ter casas para arrendar nem uma carteira de clientes, como acontecera anteriormente. Decidiu por isso atuar com nomes fictícios e publicitar pela internet o arrendamento de casas para a época balnear, pedindo o depósito do “sinal” em contas por ele movimentadas. Esses anúncios continham a descrição dos tipos de casas alegadamente disponíveis, por vezes acompanhadas de fotografias, criando assim uma aparência, a quem os visualizava, de que as casas estavam efetivamente para arrendamento e de que o arguido era o responsável pela realização do respetivo contrato.
- VI - Tais casas, porém, não existiam ou não estavam na sua disponibilidade, tendo o arguido como única finalidade apropriar-se do dinheiro entregue pelos interessados como “sinal”. Assim, conseguiu o arguido enganar 53 pessoas, levando-as a crer que os negócios de arrendamento eram sérios, e consequentemente convencendo-as a depositarem nas contas por ele indicadas o dinheiro do sinal (nalguns casos chegou mesmo a receber a totalidade da renda), num total de 16 838 €.
- VII - Todo este procedimento é altamente reprovável e revelador de uma capacidade imaginativa e planificadora notáveis, a par de um poder também significativo de concretização do plano criminoso, valendo-se, para tanto, dos seus conhecimentos na área do imobiliário e mais concretamente na do arrendamento de casas de veraneio. É assim de todo evidente que não se verifica qualquer atenuação acentuada da ilicitude ou da culpa, ou da necessidade da pena, pelo que é de afastar liminarmente a possibilidade de atenuação especial da pena, prevista no art. 72.º do CP.
- VIII - A ilicitude e a culpa são muito acentuadas, não havendo qualquer atenuante de relevo. Note-se que o recorrente só procedeu à devolução da quantia recebida de um dos ofendidos. Revela, por outro lado, o arguido, uma personalidade sem escrúpulos, com grande capacidade para idealizar e concretizar planos criminosos suscetíveis de enganar a generalidade das pessoas. Por essa razão, e apesar de o arguido não apresentar antecedentes criminais, existem exigências fortes no plano da prevenção especial.
- IX - E também obviamente no plano da prevenção geral os interesses são prementes, pelas perturbações e danos que condutas como a do recorrente provoca no comércio jurídico,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nomeadamente no mercado do arrendamento para férias, com grande peso na economia da região atingida, gerando também prejuízos de diversa ordem na vida de grande número de pessoas e suas famílias, que procuravam o legítimo gozo das suas férias.

- X - Neste contexto, entende-se que a pena de 5 anos e 2 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido quanto ao crime de burla qualificada é insuscetível de qualquer redução.

12-11-2014

Proc. n.º 32/11.3TAVRS.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Abuso sexual de crianças**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Tentativa**  
**Pornografia**  
**Menor**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Consentimento**  
**Bem jurídico protegido**  
**Juízo de prognose**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Tratamento médico**

- I - O arguido interpôs recurso da decisão do Tribunal da Relação que, negando provimento ao recurso por si interposto, concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo MP e, em consequência, o condenou: a) pela prática de um crime de abuso sexual de criança, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; em cúmulo jurídico, englobando a pena parcelar antes referida e as aplicadas em sede de 1.ª instância e confirmadas na mesma decisão, na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - Na 1.ª instância o arguido foi condenado nas seguintes penas:
- pela prática de um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. b), do CP, na pena de 14 meses de prisão;
  - pela prática de um crime de abuso sexual de adolescente, p. e p. pelo art. 173.º, n.º 2, do CP, na pena de 2 anos de prisão;
  - pela prática de dois crimes de coacção agravada, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. b), 22.º, 23.º e 73.º, do CP, nas penas de 1 ano de prisão e de 10 meses de prisão;
  - pela prática de um crime de pornografia de menores agravado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, al. b), e 177.º, n.º 6, do CP, na pena de 3 anos de prisão.
- III - O AFJ 4/2009, de 18-02-09, fixou jurisprudência no sentido de que, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais, é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.ª instância. Assim, a questão da recorribilidade convocada no caso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

está perfeitamente definida no sentido da admissibilidade de recurso para o STJ das decisões absolutórias ou decisões que aplicam penas privativas de liberdade, estar dependente de as respectivas penas se inscreverem no catálogo da al. c) do n.º 1do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos (als. d) e e) do art. 400.º do CPP na versão introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02).

- IV - Consequentemente, tal como no caso vertente, a decisão absolutória proferida em 1.ª instância a que se tenha sucedido uma decisão condenatória em pena privativa de liberdade inferior a 5 anos proferida pelo Tribunal da Relação não é susceptível de recurso para o STJ. Igualmente não são susceptíveis de recurso, nos mesmos termos, as restantes penas parcelares que mereceram a confirmação do Tribunal da Relação. Assim sendo, o presente recurso cinge-se à questão da pena conjunta aplicada.
- V - A decisão recorrida não teve em atenção questões relevantes do concurso de penas e que têm consequências na aplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Na verdade, existem três itens que não foram abordados naquela decisão, nomeadamente o tempo decorrido desde a data dos factos, a circunstância dos actos punidos terem subjacente um consentimento que, sendo irrelevante em termos de afastamento da punibilidade, deve ser valorado em função da proximidade da sua relevância jurídico-penal e, por último, a circunstância de alguns dos factos praticados se situarem numa zona de transposição entre o acto preparatório e o acto tentado o que deve ser valorado em função da intensidade com que foi atingido o bem jurídico protegido, nomeadamente a protecção da menor.
- VI - Impõe-se, ainda, a consideração de que o arguido apresenta um percurso profissional e pessoal caracterizado pela assunção dos compromissos inerentes à sua condição de subscritor do contrato social. Assim, temos por adequada a pena conjunta de 5 anos de prisão.
- VII - No caso concreto, o arguido tem um percurso de vida pautado pela normalidade na sua assunção de deveres para com a comunidade e para com a família. Não tem passado criminal e confessou parcialmente os factos ocorridos. Não obstante a gravidade que, em abstracto, reveste este tipo de actos para o comum dos cidadãos, o certo é que a ponderação da gravidade dos factos praticados conjugada com a personalidade do arguido permitem dar o necessário realce ao juízo de prognose positivo quanto à possibilidade de a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada serem suficientes para afastar o arguido de um futuro criminoso.
- VIII - Termos em que, ao abrigo do disposto no art. 50.º do CP, se suspende a execução da pena aplicada pelo período de 5 anos, sob a condição de o mesmo se submeter a acompanhamento, em consultas da especialidade de psiquiatria e/ou psicologia, se possível em sub-especialidade preferencialmente direccionada para o prosseguimento de perturbações como a apresentada (espectro das parafilias).

12-11-2014

Proc. n.º 1287/08.6JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa (*vencido em parte, quanto à suspensão da execução da pena, porquanto entendendo que não é possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do arguido*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate a favor do Ex.mo Relator*)

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Extradição**  
**Convenção Europeia de Extradição**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**

- I - O art. art. 32.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI veio regular a sua aplicação no tempo, dispondo que os pedidos de extradição recebidos antes de 01-01-2004 continuarão a ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição. Dispõe o mesmo normativo que os pedidos de extradição recebidos a partir de 01-01-2004 serão regidos pelas regras adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com a decisão-quadro. Todavia, qualquer Estado-Membro pode, no momento da aprovação da decisão-quadro, fazer uma declaração indicando que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 0-01-2004 os pedidos relacionados com factos praticados antes de uma data que especificará. A data em questão não pode ser posterior a 07-08-2002. A referida declaração será publicada no Jornal Oficial, podendo ser retirada a qualquer momento.

- II - A República Italiana declarou então que *A Itália continuará a tratar de acordo com as normas em vigor em matéria de extradição todos os pedidos relacionados com actos praticados antes da data de entrada em vigor da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu, tal como previsto no artigo 32. da mesma.*
- III - O legislador comunitário consagrando um mecanismo adequado e proporcionado à satisfação do princípio do reconhecimento mútuo admitiu a existência duma reserva destinada a salvaguarda das situações anteriores à entrada em vigor do MDE e limitando tais situações somente enquanto Estado de execução. No caso vertente, o Estado Italiano é emitente do MDE pelo que a declaração de reserva não tem aplicabilidade. O meio utilizado – MDE – foi utilizado adequadamente para a consecução da finalidade pretendida que é a detenção da pessoa procurada constante daquele MDE.
- IV - A decisão recorrida decidiu deferir o requerido e ordenar a extradição para Itália do requerente, para cumprimento de uma pena de prisão, mas tal autorização de extradição foi feita com base na Convenção Europeia de Extradição e não no regime do MDE, estabelecido na Lei 65/2003, que se entendeu não ser aplicável ao caso.
- V - Uma vez que o pressuposto de que parte a decisão recorrida – de não aplicabilidade ao caso do regime do MDE – não é correcto, também a aferição dos requisitos exigíveis para o deferimento do pedido e o próprio procedimento seguido não são os correctos, o que determina que se revogue a decisão recorrida, que deverá ser substituída por outra em que se deverá sindicar a regularidade do pedido formulado em face da Lei 65/2003.

12-11-2014

Proc. n.º 836/14.5YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Fundamentos**

**Prazo da prisão preventiva**

**Associação criminosa**

**Notificação**

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Acórdão do tribunal coletivo**

**Tradução**

- I - O art. 222.º do CPP, que se refere ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, estabelece no n.º 1, que a qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, o STJ concede, sob petição, a providência do *habeas corpus*. Contudo, nos termos do n.º 2 do preceito, esta providência deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O arguido encontra-se, entre outros, acusado da prática do crime de associação criminosa, p. e p. no art. 299.º, n.ºs 1 e 3, do CP. No caso dos autos foi declarada a sua especial complexidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - É pois, de 3 anos e 4 meses, o prazo máximo de prisão preventiva em que o arguido se encontra, enquanto não houver condenação com trânsito em julgado.
- IV - A questão que vem posta pelo requerente, de que “Não tendo o arguido sido ainda notificado do acórdão na sua língua materna, tal que equivale à sua não notificação”, sempre seria irrelevante para efeitos de julgamento da providência de *habeas corpus*, uma vez que não é a notificação de acto processual traduzido na língua nacional do cidadão estrangeiro condenado, que constitui fundamento legal de *habeas corpus*, pois que a notificação não confere estatuto jurídico com as legais consequências, à privação de liberdade, e que delimite o prazo da prisão.
- V - Se o prazo de exercício do direito ao recurso pode eventualmente iniciar-se com a legal notificação da decisão, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 411.º do CPP, e sem prejuízo do disposto nas restantes als. b) e c), não é, porém, esse prazo de exercício do direito ao recurso, nem a notificação que lhe subjaz, que define, influencia ou determina de *per se*, o prazo de duração da prisão preventiva, mas sim, o estrito acto processual previsto no n.º 1 do art. 215.º do CPP.
- VI - Por outro lado, não incumbe à providência do *habeas corpus* julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que os sujeitos processuais possam desencadear no processo, no momento próprio, nomeadamente sobre a questão de mérito, mas sim, e apenas, aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- VII - Sendo a prisão preventiva do arguido ordenada pela autoridade judiciária competente, por factos pelo qual a lei permite, tendo o processo sido declarado de especial complexidade, e vindo posteriormente o mesmo arguido a ser condenado em pena de prisão, por vários crimes, entre os quais o de crime de associação criminosa, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coacção na fase em que o processo ora se encontra, é óbvio que não se encontra o referido arguido em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária do *habeas corpus*.

12-11-2014

Proc. n.º 150/10.5JBLSB-BU.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Carta de condução**  
**Legitimidade**  
**Ministério Público**

- I - Configurado como está, como um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, no art. 449.º do CPP, mais concretamente, e pelos fundamentos e nas condições taxativamente aí enumerados, podem ser objecto justificado do recurso de revisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No que se refere aos fundamentos da al. d) do n.º 1 daquele normativo, a lei exige que se descubram novos factos ou novos meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - «Novos» são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Quanto às dúvidas, elas têm de ser graves.
- IV - O MP tem legitimidade para requerer a revisão, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 450.º do CPP. E é, no caso, o recorrente, não em representação do condenado – que tem defensor nomeado –, embora em seu benefício, mas no exercício da competência que lhe é conferida pelos arts. 219.º, n.º 1, da CRP, e 3.º, n.º 1, al. c), do EMP, de exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e de defender a legalidade democrática.
- V - Foi invocado, como facto novo, a habilitação do condenado com carta de condução na data em que foi autuado, o qual não foi atendido na decisão condenatória porque dele não havia conhecimento – nem pelo MP nem pelo Tribunal (sendo que o arguido foi julgado na ausência). E como meios de prova novos, a própria carta de condução e a certidão emitida pela DGVSR de Cabo Verde, em 03-01-2014, junta aos autos, pelo condenado, em 22-01-2014.
- VI - Pelo Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde para o Reconhecimento de Títulos de Condução, aprovado pelo Decreto 10/2007, de 05-06, publicado no DR, 1.ª Série, da mesma data, em vigor desde 12-08-2007, conforme o Aviso 41/2008, publicado no DR, 1.ª Série, de 22-02.
- VII - Nada na tramitação do processo indicia que o MP, concretamente o Senhor Procurador-Adjunto recorrente, tivesse conhecimento desse facto e da existência dos mencionados documentos antes daquela data. A dedução de acusação e a posição que inicialmente tomou após a junção da carta de condução e da certidão de Cabo Verde são circunstâncias que objectivamente repelem a possibilidade desse conhecimento.
- VIII - Está, por isso, verificado, no caso, o fundamento da admissibilidade da revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sendo certo, por outro lado, que é a própria justiça da condenação que é visada, pelo que se autoriza a revisão pretendida.

12-11-2014

Proc. n.º 108/09.7PTSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p><b>Roubo agravado</b></p> <p><b>Coautoria</b></p> <p><b>Qualificação jurídica</b></p> <p><b>Medida concreta da pena</b></p> <p><b>Prevenção geral</b></p> <p><b>Prevenção especial</b></p> <p><b>Antecedentes criminais</b></p> <p><b>Arrependimento</b></p> <p><b>Confissão</b></p> <p><b>Idade</b></p> <p><b>Arguido</b></p> <p><b>Atenuante</b></p> <p><b>Princípio da proporcionalidade</b></p>
--

- I - Da hermenêutica do art. 26.º do CP resulta que co-autor é quem executa o facto, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo, suposta, obviamente, a ocorrência de execução ou início de execução.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Daqui que deva ser considerado co-autor aquele que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico em sentido literal, no entanto, essencial para a realização da decisão comum; na co-autoria cabe pois a actividade, mesmo parcelar, na realização do objectivo acordado – concerto criminoso –, ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que essencial à execução daquele objectivo.
- III - Assim sendo, são de imputar a cada um dos co-autores, como próprios, os contributos do outro ou dos outros para o facto, como se todos, os tivessem prestado.
- IV - Nos autos ficou provado que o recorrente participou, em execução do acordo prévio com os restantes agentes, no “assalto” à residência das vítimas, sabendo e querendo a realização do facto último, apoderarem-se de bens e objectos daqueles para o que, pelo menos alguns deles, iam munidos de arma caçadeira para a usarem, se necessário. Pelo menos alguns dos seus co-autores utilizaram-nas para agredir as vítimas, coagi-las e intimidá-las, usaram a violência e as armas caçadeiras na execução do plano traçado e em comunhão de esforços. O ora recorrente fez parte, desde o início, do plano acordado e da execução do mesmo, com todas as consequências negativas que resultassem ou pudessem resultar da utilização, no “assalto” à residência, de armas de fogo.
- V - Perante este factualismo, é por demais evidente que o recorrente, ao contrário do que alega, se constituiu na co-autoria material do crime de roubo agravado pelo qual foi condenado.
- VI - O crime perpetrado pelo recorrente em conjunto com o co-arguido e mais três indivíduos não identificados, punível com prisão de 3 a 15 anos, constitui um dos crimes mais graves do nosso ordenamento jurídico-penal. No caso vertente a gravidade do crime mostra-se bem evidenciada no seu modo de execução, de madrugada, por grupo de cinco homens armados com duas armas de caça, todos eles com os rostos ocultos, no interior de uma residência habitada por dois casais, com o uso de violência física e psíquica sobre as pessoas, duas das quais sofreram lesões que determinaram 8 e 5 dias de doença, respectivamente.
- VII - Este tipo de criminalidade contra as pessoas suscita na comunidade um elevado alarme e gera grande insegurança, exigindo resposta firme, resposta imposta pelas acrescidas necessidades de prevenção geral.
- VIII - O recorrente, após a prática do crime objecto dos autos, foi condenado pelo cometimento de quatro crimes de roubo agravado e de um crime de detenção de arma proibida na pena conjunta de 9 anos e 8 meses de prisão. Não revelou qualquer arrependimento, não confessou o crime e não procurou reparar as consequências daquele. As necessidades de prevenção especial são pois elevadíssimas.
- IX - A idade do recorrente à data dos factos (17 anos), atento todo este quadro circunstancial, apenas pode e deve funcionar como atenuante geral. A pena de 10 anos de prisão fixada pelas instâncias não merece censura, não sendo desproporcional, visto que se mostra quantitativamente justa, ou seja, não se situa nem aquém nem além do que importa para obtenção do resultado devidos.

12-11-2014

Proc. n.º 1000/09.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Nulidade**  
**Não adiamento de audiência na Relação**  
**Questão nova**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Conferência**  
**Audiência de julgamento**

**Falta de advogado**  
**Reincidência**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Medida concreta da pena**

- I - No âmbito da audiência (em sede de recurso) não cabe discutir questões novas, seja o recurso discutido em conferência ou em audiência; neste plano não há lugar a diferenças estruturais. Continua a imperar o princípio da vinculação temática, circunscrevendo-se o campo temático ao traçado pelas conclusões do recurso.
- II - Como afirma a jurisprudência consolidada, os recursos ordinários visam o reexame da decisão proferida dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento em que a proferiu. O Tribunal Superior, visando apenas a reapreciação de questões colocadas anteriormente e não a apreciação de outras novas, não pode conhecer de argumentos ou fundamentos que não foram presentes ao tribunal de que se recorre.
- III - Não será pela existência de audiência de julgamento ou pela decisão em conferência que se definirão as fronteiras ou se demarcarão as margens de uma e outra forma de cognição do recurso.
- IV - De acordo com o n.º 4 do art. 430.º do CPP, a falta de arguido regularmente convocado à audiência em que tenha lugar a renovação da prova não dá lugar a adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário. Se assim é, no caso de audiência destinada a renovação de prova, não se vê como não poder adiar a audiência em que não há lugar a produção, *rectius*, renovação de prova, por falta de advogado constituído.
- V - Onde, se conclui não se verificar a arguida nulidade, por não ter sido determinada, no Tribunal da Relação, o adiamento da audiência de julgamento, na falta do advogado constituído, que foi substituído por defensor officioso nomeado para o acto, quando aquele pretendia, nessa audiência, a discussão de uma questão nova.
- VI - A reincidência é uma qualificativa que depende da verificação de pressupostos de facto e da formulação de um juízo sobre o inêxito da admonição anterior, indiciando uma maior culpa relativa ao facto, podendo ser sinal de maior perigosidade, mobilizadora e potenciadora da prevenção especial.
- VII - Não ofende o princípio da igualdade, pois tratar de modo diverso o que efectivamente é diferente não abala tal princípio – não é o mesmo cometer um crime isolado, vários crimes em simultâneo, ou em concurso, de modo sucessivo, e cometer um crime depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado, a indiciar tipo de culpa mais grave, presença de pessoa não fiel ao direito. Não existe, assim, fundamento para considerar inconstitucional do art. 75.º do CP.
- VIII - O crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é punível com uma pena de prisão de 4 a 12 anos. Atenta a reincidência declarada, a moldura passa para 5 anos e 4 meses e 12 anos de prisão. Atentas as circunstâncias do caso, entende-se que a pena aplicada, de 9 anos de prisão, é adequada e equilibrada, não havendo razões para intervenção correctiva por parte do STJ.

12-11-2014

Proc. n.º 56/11.OSVLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ministério Público**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**

«É admissível recurso do Ministério Público de decisão que indefere, revoga ou declara extinta medida de coacção por ele requerida ou proposta».

20-11-2014  
Proc. n.º 893/09.6JDLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Souto Moura  
Maia Costa  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Manuel Braz  
Isabel São Marcos  
Helena Moniz  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral  
Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Princípio da actualidade**  
**Princípio da actualidade**  
**Irregularidade**

- I - O procedimento de *habeas corpus* a que se reporta o n.º 2 do art. 222.º do CPP, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão por via da sua efectuação ou determinação por entidade incompetente, por motivada por facto que a lei não permite ou por se manter para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – als. a) a c).
- II - Para além da verificação de um dos transcritos fundamentos, certo é que o pedido de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal pressupõe que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido. Com efeito, a letra do n.º 1 do art. 222.º exige que o requerente da providência se encontre ilegalmente preso, situação que, por isso, se terá de verificar aquando da apreciação e julgamento do pedido, posto que o verbo aí utilizado só admite aquele significado ou sentido.
- III - Por outro lado, sendo taxativos os fundamentos previstos na lei, certo é que a providência de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal não pode ser utilizada para sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e a legalidade da prisão, designadamente a sindicância de eventuais irregularidades processuais, situadas a montante ou a jusante da prisão ou a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, sindicância só admissível através da oportuna utilização dos meios processuais adequados de impugnação.
- IV - No caso em apreço verifica-se que o peticionante fundamenta a providência de *habeas corpus* no facto de haver sido presente ao juiz de instrução para 1.º interrogatório e por este ouvido após detenção efectuada pela autoridade policial que se prolongou por mais de 48 h, o que a seu ver torna ilegal a prisão preventiva a que actualmente se encontra sujeito.
- V - O juízo a emitir sobre a legalidade da prisão terá de incidir sobre a situação do peticionante reportada ao momento em que o pedido de *habeas corpus* é apreciado, sendo certo que actualmente o peticionante já não se encontra detido à ordem da autoridade policial que decretou a sua detenção nem do MP, antes à ordem do JIC que ordenou a sua prisão preventiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - No mais, constata-se que o peticionante foi presente ao JIC no dia 30-10, foi por este ouvido em primeiro interrogatório, posto o que lhe foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva a que actualmente se encontra sujeito, por se haver entendido existirem fortes indícios da prática do crime de tráfico de estupefacientes do art. 21º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, bem como um crime de detenção de arma proibida, e se verificar perigo de continuação da actividade criminosa e de grave perturbação da ordem e tranquilidade públicas, a significar que não se encontra preenchido qualquer um dos fundamentos constantes das als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, razão pela qual o pedido apresentado se revela manifestamente infundado.

20-11-2014

Proc. n.º 504/13.5GAMTA-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Prevaricação**  
**Denegação de justiça**  
**Dolo directo**  
**Dolo directo**  
**Dolo necessário**  
**Negligência**  
**Arguido**  
**Advogado**  
**Autodefesa**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Instrução**  
**Despacho**  
**Acto inútil**  
**Ato inútil**  
**Reenvio prejudicial**

- I - Convergem no descritivo típico do n.º 1 do art. 369.º do CP especialidades tanto ao nível objectivo como subjectivo, daquele elemento fazendo parte comportamentos activos e omissivos contra o direito manifestando uma actuação forte ao nível volitivo, traduzida na vontade e consciência desse específico proceder contra o direito objectivo, agravada se for acompanhada de dolo específico, na forma de uma especial intenção de prejudicar ou beneficiar alguém – n.º 2.
- II - O crime é doloso, directo ou necessário, sendo de excluir, atenta a referência, à actuação conscientemente e contra o direito, do funcionário ou magistrado, o dolo eventual, embora a imputação subjectiva também possa revestir a forma de negligência grosseira – n.º 5.
- III - A questão da autodefesa do arguido, advogado, por si mesmo, em processo criminal, é antiga, podendo considerar-se como pacífica ao nível da jurisprudência interna, o entendimento que perfilha a sua proibição, atenta a incompatibilidade com o estatuto do arguido; há poderes atribuídos por lei ao defensor inconciliável com o exercício em simultâneo da defesa pelo próprio arguido.
- IV - No caso dos autos, o recorrente participou criminalmente pela recusa de aceitação pelos Juízes da Relação a intervir em causa própria, onde assumia a posição de arguido, auto-defendendo-se, atenta a qualidade de advogado, e o inquérito criminal contra aqueles instaurado veio a findar por arquivamento, nos termos do art. 277.º, n.º 1, do CPP, por se entender que não resulta indiciada a prática de acto contra o direito, contra lei expressa, como não resulta a alegação de qualquer facto de onde se possa extrair ainda que, sequer como suspeita que aqueles Magistrados intentassem beneficiar ou prejudicar o denunciante, pondo em crise a configuração do elemento subjectivo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Inconformado, o recorrente requereu a abertura da instrução, e subsequentemente, veio a ser proferido despacho em que se julgou inadmissível a instrução, tornada acto manifestamente inútil, proibido, por omissão dos concretos factos materiais que os denunciados praticaram, bem como o dos integrantes do elemento subjectivo que lhes presidiu, não podendo haver legalmente pronúncia por falta de factos integradores do crime, além que nem sequer identifica os denunciados, sendo que a instrução, não pode correr contra incertos, atenta a similitude com a acusação.
- VI - O ora recorrente já se queixou ao TEDH contra Portugal, alegando estar impedido de se defender por si mesmo, visto ser advogado. E a decisão proferida na sequência frisou que a opção entre o poder de nomear defensor officioso ou manter a defesa pelo próprio arguido incumbe às autoridades competentes, estando-se numa “margem de apreciação concedida às autoridades nacionais”.
- VII - De novo o recorrente se dirigiu às instâncias internacionais, mas desta vez ao Comité dos Direitos do Homem, que, ao apreciar a queixa contra Portugal, à luz do art.14.º, § 3.º, al. d), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, declarou que o nosso País infringiu esse preceito e concedeu o prazo de 90 dias, a contar de 18-04-2006, para modificar a sua legislação interna, o que não fez, ou seja no sentido da admissibilidade da auto-representação do advogado-arguido.
- VIII - À luz daquele art. 14.º, a representação em tais circunstâncias só é admissível em situações graves e sérias, como no caso de obstrução sistemática pelo arguido dos trabalhos do tribunal, de enfrentar uma acusação grave e se mostrar incapaz de agir no seu interesse ou ser necessário proteger testemunhas vulneráveis.
- IX - Critério restritivo, porém sem dúvida de aferição difícil e mais difícil execução, rompendo contra toda uma tradição jurídica, causador, se adoptado, de inúmeras e previsíveis perturbações, superando os inconvenientes as vantagens, razão pela qual os órgãos competentes não concretizaram no plano legislativo aquela declaração do Comité, evidente sendo não incumbir ao intérprete e aplicador da lei substituir-se -lhe, admitindo o que a lei não prevê, arvorando-se ele próprio de legislador.
- X - E, nesta medida, limitando-se os subscritores das decisões sumárias na Relação a seguirem a orientação pacífica com apoio jurisprudencial e doutrinário ao nível interno, é absolutamente insustentável defender-se que agiram contra o direito, que contrariaram normas jurídicas, que falsearam o direito ao praticarem os actos de recusa de patrocínio *per se* do recorrente, não o admitindo a interpor recurso, rejeitando-o, por carecer, até, de motivação.
- XI - Acresce que o recorrente não identificou os supostos autores do crime, omissão que lhe não era impossível, sequer difícil, para o que dispunha dos mais variados meios, por si conhecidos, colmatar, não incumbindo ao STJ sequer diligenciar por suprir essa omissão; sobre o recorrente é que impende sobraçar a acusação ao nível das pessoas que incorreram no suposto crime denunciado, apontando-os, individualizando-os. E se a instrução se revela, tal como configurada, pura inutilidade, e se a prática de acto inútil é vedada por lei, então a rejeição por inutilidade é uma hipótese de subsunção ao motivo legal de rejeição previsto no art. 287.º, n.º 3, do CPP, inadmissibilidade com previsão legal e não com fonte em qualquer outra causa, mormente doutrinária.
- XII - O recorrente convoca, ainda, o recurso à figura processual do reenvio pré-judicial, previsto no art. 267.º do Tratado da União Europeia, promovendo-se, se necessário, a intervenção decisória do TJUE sobre a questão de saber se ao arguido advogado assiste o direito de se autodefender em processo crime.
- XIII - Contudo, o recorrente não é assertivo quanto à intervenção dessa instância, desde logo porque a decisão sumária ainda era passível de reclamação para a conferência, pelo não esgotamento de todas as formas de reponderação, aqui por um colectivo, em conferência, enquanto manifestação colegial de um tribunal superior, impeditivo daquela intervenção, além de que segundo o despacho impugnado, alguma doutrina propende a considerar que não são os tribunais inferiores, em causas de pequena ou média relevância que legitimamente podem desencadear a interpretação uniforme do direito da União. Os

tribunais supremos, subscrevendo-se o teor da decisão recorrida, é que fixam prioritariamente a jurisprudência na diversidade de interpretação da lei e não as instâncias inferiores, pela via indirecta, colateral, da abordagem em sede de questão pré-judicial.

20-11-2014

Proc. n.º 7/14.0TAVRS.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Fórmulas tabelares**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - É uniforme o entendimento de que, após o estabelecimento da respectiva moldura legal a aplicar, em função das penas parcelares, a pena conjunta resultante de cúmulo jurídico deverá ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e prevenção. Porém, nem por isso dirá que estamos em face de uma hipótese normal de determinação da medida da pena uma vez que a lei fornece ao tribunal para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72.º do CP um critério especial que se consubstancia na consideração conjunta dos factos e da personalidade.
- II - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação «desse bocado de vida criminoso» com a personalidade. A pena conjunta deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares.
- III - O STJ tem vindo a considerar impor-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A explanação dos fundamentos, que à luz da culpa e prevenção conduzem o tribunal à formação da pena conjunta, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido.
- IV - Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não relevam os que concretamente fundamentaram as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele «pedaço» de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminoso o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respectiva personalidade.
- V - Estes factos devem constar da decisão de aplicação da pena conjunta, a qual deve conter a fundamentação necessária e suficiente para se justificar a si própria sem carecer de qualquer recurso a um elemento externo só alcançável através de remissões.
- VI - Ora, a decisão recorrida, em relação aos factos que poderiam indicar a culpa numa dimensão global, e, nomeadamente, em relação à dimensão quantitativa, e qualitativa, dos ilícitos praticados, limita-se a uma referência às penas aplicadas e data da ocorrência sem qualquer especificação sobre montantes envolvidos, número das vítimas, ciclo temporal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

em que se desenrolaram os factos; domínio do facto em relação ao arguido e o restante co-autor material.

- VII - Importa ainda salientar que a pena conjunta mais elevada encontrada nos presentes autos – 14 anos de prisão – tem como limites uma moldura legal ampla e, sendo assim, importaria conhecer as razões de direito que em função das razões de prevenção geral e especial indicadas levam àquela pena e não a uma outra. Na verdade, tal determinação não pode ser um acto eivado de discricionariedade, mas tem estar respaldada em razões de natureza lógico-jurídico que permita a sua compreensão. A fundamentação da decisão que encontra a pena conjunta passa, também, pela indicação de quais os critérios que infundem a conclusão de que, face àquelas razões de prevenção e outras eventualmente existentes, é aquela e não outra a pena adequada.
- VIII - Assim, e nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, decide-se declarar nula a decisão proferida devendo o tribunal recorrido pronunciar-se sobre as questões ora enunciadas.

20-11-2014

Proc. n.º 425/07.0PBRR.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Prescrição das penas**  
**Trânsito em julgado**  
**Despacho**  
**Tribunal de Execução das Penas**  
**Caso julgado formal**

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b), e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A natureza sumária da decisão de *habeas corpus* não se conjuga com a definição de questões susceptíveis de um tratamento dicotómico e em paridade de defensibilidade pois que, em tal hipótese, o STJ não se pode substituir de ânimo leve às instâncias, ou mesmo à sua própria eventual futura intervenção no caso, por via de recurso ordinário, e, sumariamente, ainda que de modo implícito, possa censurar aquelas por haverem levado a cabo alguma ilegalidade, que importa que seja grosseira.
- III - A prescrição do procedimento criminal e a prescrição da pena são institutos que se complementam e, após o trânsito em julgado da decisão que aplica a pena, unicamente esta é susceptível de ser atingida pelo fenómeno prescricional.
- IV - No caso dos autos, a questão da eventual prescrição do procedimento criminal já foi suscitada perante o TEP competente. A decisão proferida pelo TEP deveria, assim, constituir caso julgado formal, impedindo qualquer nova apreciação no segmento em que foi apreciada. Porém, a nova redacção do art. 219.º, n.º 2, do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, veio expressamente regular situações como as do caso vertente, estabelecendo que não existe relação de dependência entre o recurso ou o requerimento apresentado e a providência de *habeas corpus*.
- V - De qualquer forma, o facto de não funcionar a excepção do caso julgado não impede e, pelo contrário, pressupõe que a decisão a emitir na providência equacione o que anteriormente foi decidido sobre o mesmo objecto e verifique se o mesmo incorre naquela gritante ilegalidade que é fundamento do *habeas corpus*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - No que concerne, a decisão proferida pelo TEP relativa à prescrição do procedimento criminal é duma transparência evidente, ou seja, nunca a questão em apreço no caso vertente poderá ser aquela, uma vez que existe uma pena aplicada por decisão transitada em julgado.

20-11-2014

Proc. n.º 28/86.1TBGVA.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Interesse em agir**  
**Assistente**  
**Ofendido**  
**Recurso interlocutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Despacho**  
**Nulidade**  
**Objecto do processo**  
**Objeto do processo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Omissão de pronúncia**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Nulidade**

- I - O interesse em agir é a necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial, à acção, ao processo e, em regra, o assistente só pode reagir à afectação do seu direito mediante a interposição de recurso. Mas tem-se assistido, quer na doutrina quer na jurisprudência, a um reforço da posição processual do assistente, a partir de novo enfoque sobre a figura do ofendido/lesado, olhando a outra margem do crime, ao nível do resultado, do ofendido, não apenas do seu autor, mas da vítima.
- II - Da conjugação dos arts. 400.º, 427.º e 432.º, todos do CPP, retira-se que decisões de natureza processual ou que não ponham termo ao processo não são recorríveis para o STJ: pressuposto do recurso para este Tribunal (salvo os casos específicos que a lei especialmente preveja – art. 433.º – como quando o STJ funciona como 1.ª instância de recurso) é a natureza da decisão de que se recorre – decisões finais – e não decisões que incidem sobre questões processuais avulsas (exceptua-se, aqui, o caso de recurso de decisão interlocutória que suba com recurso para cuja apreciação é competente o STJ – art. 432.º, al. e) – actual al. d) – do CPP).
- III - Ao confirmar um despacho que indeferiu arguição de nulidade, o acórdão ora recorrido não consubstancia uma decisão de fundo, uma apreciação de mérito, não tendo nesse segmento a natureza de decisão final, antes corresponde a uma decisão que não conhece do objecto do processo, nada tendo decidido, por essa via, em definitivo em termos substantivos, antes revestindo o carácter de decisão no plano processual. Trata-se de uma decisão interlocutória, intermédia, incidental, versando sobre questão processual avulsa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- que não põe termo à causa, e como tal, abrangida pela irrecorribilidade constante da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - É inadmissível a invocação pelos interessados de vícios da decisão previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, sem que isso obste a que o STJ deles conheça oficiosamente, se o traçado quadro fáctico no concreto caso assim o impuser, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação, ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que por força da existência de qualquer dos vícios não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento oficioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- V - O erro-vício previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP não se confunde com errada apreciação e valoração das provas, com o erro de julgamento relativamente à apreciação e valoração da prova produzida. Aquele examina-se, indaga-se, através da análise do texto; esta, porque se reconduz a erro de julgamento da matéria de facto, analisa-se em momento anterior à produção do texto, na ponderação conjugada e exame crítico das provas produzidas do que resulta a formulação de um juízo, que conduz à fixação de uma determinada verdade histórica que é vertida no texto; daí que a exigência de notoriedade do erro vício se não estenda ao processo cognoscitivo/valorativo, cujo resultado vem a ser inscrito no texto, só este sendo susceptível de apreciação.
- VI - Enquanto a valoração da prova, que compete aos julgadores, e só a eles, obedece ao regime do art. 127.ª do CPP e é necessariamente prévia à fixação da matéria de facto, o vício da al. c), bem como os demais constantes das als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.ª do CPP, só surge perante o texto da decisão proferida em matéria de facto, que resultou daquela valoração da prova.
- VII - A errada valoração da prova, ou o que é o mesmo, o erro de julgamento da matéria de facto é insindicável pelo STJ e pelas mesmas razões escapa aos poderes de cognição da Relação a apreciação da prova produzida em audiência segundo as regras da experiência comum e de acordo com a sua livre convicção, como manda o art. 127.ª do CPP, a menos que seja requerida a reapreciação da prova gravada, mas ainda aí com limitações e desde logo por não ser um segundo julgamento.
- VIII - Fora dos dois quadros possíveis de impugnação, e desde que não se esteja perante prova vinculada, e a facticidade apurada não se tenha baseado em meios de prova legalmente proibidos, a manifestação de divergência com o decidido, a desconformidade entre a decisão do julgador e a do próprio recorrente é irrelevante, podendo conduzir a manifesta improcedência e rejeição do recurso.
- IX - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas, ou que o juiz oficiosamente deve apreciar. Por sua vez, o excesso de pronúncia significa que o tribunal conheceu de questão de que não lhe era lícito conhecer.
- X - O STJ já se pronunciou pela verificação de nulidade de acórdão da Relação por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, do CPP. Havendo norma específica no CPP, não há necessidade de invocar a nulidade prevista no art. 668.º do CPC.
- XI - Não sendo de exigir, a um acórdão da Relação proferido em sede de recurso, a amplitude de fundamentação que deve estar presente na decisão de 1.ª instância, havendo alteração substancial do conjunto dos factos provados e não provados, impõe-se a observância da injunção do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, com a enumeração dos factos provados e não provados.
- XII - O acórdão recorrido não cumpriu aquela injunção legal, pois tinha o dever de enunciar com precisão e de forma hialina todos os factos provados e não provados relevantes para a imputação penal que considerou cabida e não cumpriu tal exigência de fundamentação. Estamos, pois, perante o incumprimento do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, o que fere o acórdão de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por não conter as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

menções referidas no n.º 2, sendo tal nulidade de conhecimento officioso, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito.

20-11-2014  
Proc. n.º 87/14.9YFLSB - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Armindo Monteiro

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Recurso**  
**Incidentes**

- I - O fundamento do *habeas corpus* previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – ser a privação da liberdade motivada por facto pelo qual a lei não a permite –, abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção imputada ou o perdão da respectiva pena, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva.
- II - A providência do *habeas corpus* tem lugar quando alguém se encontra ilegalmente preso, quer por virtude de prisão preventiva, quer em razão de prisão resultante de pena constante da sentença condenatória, e visa pôr termo a essa situação o mais depressa possível.
- III - A inadmissibilidade substantiva não se verifica no caso em apreço, pois que está em causa cumprimento de pena de 5 meses de prisão, estando previsto o termo para 13-03-2015, o que desde logo afasta igualmente a hipótese de excesso de prazo.
- IV - O requerente entende que o processo após a notificação da sentença, que foi pessoal, correu à sua inteira revelia, de forma injustificada. Mas a providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as vicissitudes do processo, para sindicar outros motivos ou fundamentos susceptíveis de por em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- V - Na situação presente, a prisão do requerente foi ordenada por entidade competente, na sequência de despacho revogatório de pena de substituição de prisão, transitado em julgado, não estando em causa qualquer excesso de prazo. Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer dos fundamentos das als. a), b) e c), do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das als. daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

20-11-2014  
Proc. n.º 59/08.2PFBRR-A.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Armindo Monteiro  
Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Inibição de conduzir**  
**Desconto**

**Pena acessória**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substancial. Entre os primeiros contam-se:
- legitimidade do recorrente, que é restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis;
  - interesse em agir;
  - não ser admissível recurso ordinário;
  - interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar;
  - identificação do acórdão que está em oposição com o recorrido, não podendo ser invocado mais do que um acórdão;
  - trânsito em julgado de ambas as decisões.
- II - São requisitos de ordem substancial:
- existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre dois acórdãos das Relações, ou ainda entre um acórdão de uma Relação e um do STJ;
  - a oposição referir-se a matéria de direito;
  - ambos os acórdãos serem proferidos no domínio da mesma legislação, como tal devendo entender-se quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira na resolução da questão de direito controversa;
  - as decisões serem expressas, e não meramente implícitas;
  - a oposição referir-se à própria decisão, e não aos seus fundamentos;
  - identidade fundamental da matéria de facto.
- III - No caso dos autos, a arguida viera, na petição de recurso, além do mais, arguir de nula a decisão de 1.ª instância por não se ter pronunciado sobre o facto de ela já ter cumprido uma injunção de conduzir veículos, não tendo sido contabilizado esse período na condenação na pena acessória de inibição de conduzir. A Relação decidiu não existir qualquer nulidade da sentença recorrida, porque entendeu que o tribunal recorrido não tinha que se pronunciar sobre o eventual desconto da injunção na pena acessória, por se tratar de matéria a decidir em execução de pena.
- IV - Este acórdão não aborda expressamente a questão de direito que o recorrente pretende que seja decidida e que estaria em oposição com o acórdão-fundamento, o qual, esse sim, explicitamente decidiu que o período em que o arguido esteve privado de carta de condução, em cumprimento de injunção imposta no âmbito de suspensão provisória do processo, deve ser descontado no cumprimento da pena acessória de inibição de conduzir aplicada em sentença subsequente à revogação da suspensão provisória do processo.
- V - Não havendo uma pronúncia explícita e clara do acórdão recorrido sobre a questão de direito citada pelo recorrente, não há oposição com o acórdão-fundamento, devendo, portanto, o recurso ser rejeitado.

20-11-2014

Proc. n.º 1025/10.3SFTSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Administração danosa**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**  
**Rejeição parcial**  
**Recurso**  
**Pedido de indemnização civil**

**Princípio da adesão**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Dupla conforme**  
**Causa de pedir**  
**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No caso dos autos, o Tribunal da Relação, na procedência do recurso então interposto pelo MP, proferiu o acórdão de 31-03-2009, que julgou o recorrente autor de um crime de administração danosa, p. e p. pelo art. 235.º, n.º 1, do CP. Contudo, não lhe aplicou a correspondente pena e ordenou que o processo baixasse à 1.ª instância para esse efeito.
- II - Na sequência deste acórdão e em obediência ao assim decidido, o Tribunal da 1.ª instância fixou a pena em 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período (acórdão de 01-07-2010, pena essa que reiterou em novo acórdão, o de 03-05-2012, depois de o anterior ter sido anulado, pelo acórdão da Relação de 08-08-2011, e que o Tribunal da Relação, em novo recurso interposto pelo arguido, confirmou pelo acórdão de 19-02-2013.
- III - Este último acórdão não foi impugnado, nem por via de recurso ordinário nem por meio de reclamação. Consequentemente, transitou em julgado a partir do momento em que se esgotou o prazo para eventual recurso ou reclamação, como decorre do disposto no art. 677.º do CPC61, então vigente, correspondente ao art. 628.º do Código actual.
- IV - A questão penal ficou, assim, completa e definitivamente resolvida por aquele acórdão de 19-02-2013 que, por ter transitado em julgado, constitui caso julgado nos precisos termos em que julgou, isto é, ao confirmar a decisão da 1.ª instância, que o recorrente, em função dos factos julgados provados, cometeu o referido crime aí identificado, a que corresponde a concreta pena aí aplicada – art. 671.º, n.º 1, do CPC61 (art. 619.º, n.º 1, do CPC2013).
- V - O recurso não é, por isso, admissível quanto à decisão penal, o que determina a sua rejeição, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- VI - O caso *sub judice* é o de um pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime o qual, por força do princípio da adesão imposto pelo art. 71.º do CPP, foi deduzido no processo penal aberto em consequência da prática desse mesmo crime.
- VII - O pedido da demandante foi deduzido em 04-06-2002 e tem o valor de € 6.000.490,35. O recorrente/demandado, vem condenado a pagar à demandante mais de um milhão e novecentos mil euros, para além de juros e do que vier a ser liquidado quanto às “Situações” A e B.
- VIII - O n.º 3 do art. 400.º, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, cortando com o princípio da adesão e com a doutrina do AFJ 1/2002 dele derivada, veio estabelecer que, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença/acórdão relativa à indemnização civil – preceito aqui aplicável, de acordo com a doutrina que emana do AUJ 4/2009, de 18-02-2009, publicado no DR, I Série, de 19-03-2009, por o acórdão recorrido ter sido proferido na vigência daquela reforma.
- IX - Por força do art. 4.º do CPP, terá de se ter também em linha de conta as normas do CPC que regem sobre a admissibilidade do recurso de revista. Nessa matéria, a legislação processual civil tem sofrido significativas alterações ao longo da vida do processo aqui em apreciação. Actualmente, e desde 01-09-2013, vigora o novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06. O Código actual como, de resto, o de 1961, não contém norma de direito transitório geral sobre a aplicação da lei no tempo.
- X - Todavia, a Lei 41/2013 contém uma norma de direito transitório especial, a do n.º 1 do seu art. 7.º, nos termos da qual «aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em acções instauradas antes de 1 de janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente Lei».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - É essa precisamente a situação *sub judice*: (a) a Lei 41/2013 entrou em vigor no dia 01-09-2013; (b) o acórdão do Tribunal da Relação de que o demandado/arguido interpôs recurso foi proferido depois dessa data, em 08-04-2014; (c) o pedido civil sobre que recaiu este acórdão foi deduzido antes de 01-01-2008, concretamente, em 04-06-2002, o mesmo é dizer que a presente acção foi instaurada nesta data.
- XII - A generalidade da doutrina e da jurisprudência do STJ parece interpretar aquela regra de direito transitório no sentido de que, em casos como o dos autos, não tem aplicação o regime da dupla conforme, com o que se concorda, pelo que no caso concreto estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, na parte cível, estabelecidos pelos n.ºs 2 e 3 do art. 400.º do CPP.
- XIII - Contudo, o pedido civil susceptível de ser formulado, por via do princípio da adesão, no processo penal, é o que assenta nas «perdas e danos emergentes de um crime», como resulta da conjugação da norma do art. 129.º do CP com a norma do 71.º do CPP. A causa de pedir é, assim, constituída, nestes casos, pelos factos que integram a infracção criminal.
- XIV - No caso vertente, a decisão sobre a questão penal transitou em julgado. Por isso, também os pressupostos de facto da condenação do recorrente pela prática do crime de administração danosa, que incluem naturalmente os valores dos prédios entregues para extinção das dívidas, não possam ser agora questionados e, ainda menos, alterados com vista à pretendida reapreciação da sua condenação no pedido civil. E foram esses os valores que as instâncias usaram para calcular a indemnização a pagar pelo arguido. Formou-se, pois, caso julgado sobre esses valores.
- XV - De qualquer modo, ainda que caso julgado não houvesse, o recurso, nesta parte, sempre estaria condenado à rejeição, porquanto a impugnação dos critérios de avaliação dos ditos prédios e os valores que, com base neles, as instâncias lhes fixaram, constitui matéria insusceptível de ser reexaminada em recurso de revista, como decorre do disposto nos arts. 434.º do CPP e 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, do CPC2013 (a que correspondem, sem alterações, os arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 3, do CPC61).
- XVI - Concluimos, assim, que este segmento do recurso relativo à questão cível tem de ser rejeitado, por não ser admissível. Os valores dos prédios entregues em dação de cumprimento, na data em que os respectivos negócios jurídicos se realizaram estão irrevogavelmente fixados na decisão sobre a matéria de facto que o Tribunal da Relação confirmou.

26-11-2014

Proc. n.º 957/96.4JAFAR.E3.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reconhecimento**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proibição do excesso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Em caso de dupla conforme total, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e única (s), aplicadas em medida superior a 8 anos.
- II - No caso em apreciação, estamos perante uma identidade total de decisão, uma dupla conforme total, pois que o Tribunal da Relação confirmou o acórdão condenatório da 1.ª instância na totalidade, mantendo-se exactamente a factualidade assente, a qualificação jurídico-criminal e as penas aplicadas (parcelares e únicas). Está-se, pois, perante dupla conforme condenatória total.
- III - A situação em que a testemunha, ou a vítima, é solicitada a confirmar o arguido presente como agente da infracção não se configura um acto processual consubstanciando o reconhecimento pessoal. Pelo contrário, tal confirmação da identidade de alguém que se encontra presente, e perfeitamente determinado, apenas poderá ser encarado como integrante do respectivo depoimento testemunhal.
- IV - Por força do disposto no art. 77.º do CP, a moldura penal do concurso no caso do arguido *PM* é de 6 anos e 2 meses de prisão a 15 anos e 10 meses de prisão e no caso do arguido *CF* é de 6 anos e 2 meses a 14 anos e 2 meses de prisão.
- V - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- VI - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso, tomando-se em consideração também a diferença entre a pequena e média criminalidade e a grande criminalidade, devendo, na prática, acrescentar-se à parcelar mais grave uma fracção menor das outras penas parcelares.
- VII - Assim, a pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade dos arguidos, afigurando-se-nos equilibradas e adequadas as penas conjuntas aplicadas (9 anos de prisão para o arguido *PM* e 8 anos e 6 meses de prisão para o arguido *CF*), que tiveram na sua composição a consideração de um factor de compressão ligeiramente superior a 1/3, pelo que não se justifica intervenção correctiva do STJ.

26-11-2014

Proc. n.º 65/10.7PFALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Requisitos**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Abuso de confiança fiscal**

**Prescrição**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substancial. Entre os primeiros contam-se:
  - legitimidade do recorrente, que é restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis;
  - interesse em agir;
  - não ser admissível recurso ordinário;
  - interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- identificação do acórdão que está em oposição com o recorrido, não podendo ser invocado mais do que um acórdão;
  - trânsito em julgado de ambas as decisões.
- II - São requisitos de ordem substancial:
- existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre dois acórdãos das Relações, ou ainda entre um acórdão de uma Relação e um do STJ;
  - a oposição referir-se a matéria de direito;
  - ambos os acórdãos serem proferidos no domínio da mesma legislação, como tal devendo entender-se quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira na resolução da questão de direito controversa;
  - as decisões serem expressas, e não meramente implícitas;
  - a oposição referir-se à própria decisão, e não aos seus fundamentos;
  - identidade fundamental da matéria de facto.
- III - No caso do acórdão-fundamento o processo encontrava-se na fase de instrução, não tendo sido o arguido notificado nos termos do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, mas fora proferida previamente decisão pelo tribunal tributário a declarar a prescrição da dívida tributária. Foi com base nessa decisão que a Relação entendeu declarar prescrito o procedimento criminal. Porém, no presente processo, o ora recorrente foi condenado, depois de notificado pelo tribunal de julgamento nos termos da citada disposição legal, sem que se fizesse qualquer referência, em sede de matéria de facto, à prescrição da dívida tributária.
- IV - É certo que o recorrente, no recurso que interpôs para a Relação, alega que existe nos autos (de processo principal) uma certidão que atesta que o crédito da Fazenda Pública prescreveu pelo decurso do tempo. Mas esse facto não foi confirmado (nem infirmado) pela Relação, que se limitou a considerações gerais sobre a independência entre as responsabilidades tributária e criminal.
- V - Para haver oposição, teria sido necessário que a Relação tivesse considerado provado que, no caso, se verificava efetivamente a prescrição da dívida tributária, mas que tal facto não obstava ao prosseguimento do procedimento criminal. Não o tendo feito, as considerações produzidas pela Relação sobre a distinção entre ação tributária e ação penal não passam de meras considerações doutrinárias, irrelevantes para efeitos de oposição de julgados, que pressupõe, como se disse, uma explícita pronúncia contraditória sobre situações de facto idênticas.
- VI - Não existe, pois, oposição de julgados sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, o que determina a rejeição do recurso.

26-11-2014

Proc. n.º 224/05.4IDPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Acórdão da Relação</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Questão nova</b> <b>Objecto do recurso</b> <b>Objeto do recurso</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
--

- I - No recurso interposto para a Relação o recorrente impugnou o acórdão da 1.ª instância exclusivamente em sede de matéria de facto. Porém, no recurso agora interposto para o STJ, o recorrente vem suscitar uma questão diferente: a da medida da pena conjunta. Trata-se, pois, de uma questão nova, sobre a qual o Tribunal da Relação não se pronunciou porque o recorrente não a levou ao seu conhecimento.

- II - Não tendo tal matéria sido apreciada pela Relação, não pode ser agora suscitada perante o STJ. É que o acórdão recorrido é o da Relação, não o da 1.<sup>a</sup> instância. E é a decisão recorrida, no caso o acórdão da Relação, que delimita o objeto da matéria recorrível para o tribunal superior, circunscrevendo os seus poderes de cognição. Em síntese: só o que foi tratado na decisão recorrida pode ser objeto de apreciação e revisão pelo tribunal de recurso. Donde resulta que o acórdão da Relação não é impugnado pelo recorrente, pelo que o recurso deverá ser rejeitado.

26-11-2014

Proc. n.º 12/11.9GHLSB.E1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Motivação do recurso**

**Exame preliminar**

**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Entre os primeiros, a lei enumera:
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado; - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- II - Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões idênticos.
- IV - A norma do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é mais precisa do que a norma do art. 412.º, n.º 1, do CPP. Enquanto que o art. 412.º, n.º 1, do CPP, determina que a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido, o n.º 2 do art. 438.º, é uma norma excepcional que impõe, define e delimita os termos da motivação, que consta de requerimento de interposição do recurso, ao estabelecer que: no requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
- V - Assim e, diferentemente do disposto no art. 417.º, n.ºs 3 e 4, o art. 440.º do CPP, que se refere ao exame preliminar, não prevê o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso – apenas prevê que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição –, nem consente tal aperfeiçoamento.

26-11-2014

Proc. n.º 742/11.5TACTX-B.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Fundamentos**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado parcial**  
**Princípio da actualidade**  
**Princípio da atualidade**  
**Liberdade condicional**  
**Tribunal de Execução das Penas**

- I - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* da ilegalidade da prisão, que deve ser proveniente de: ter sido ordenada ou efetuada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - No presente caso, o arguido, que estava sujeito a medida de coação de prisão preventiva, foi condenado na pena de 6 anos de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, pena essa que foi modificada para a de 5 anos de prisão pelo Tribunal da Relação, por decisão já transitada em julgado, relativamente ao peticionante.
- III - O arguido encontra-se, pois, em cumprimento de pena. Esta pena foi-lhe aplicada pelo tribunal competente e por crime que a admite. O facto de, eventualmente, não terem transitado em julgado as condenações de que foram alvo os co-arguidos do mesmo processo, em nada obsta a que tenha transitado em julgado a condenação do ora requerente.
- IV - Questão diferente é a de saber se o requerente poderia ter beneficiado já da liberdade condicional, porque perfez o 1/2 da pena que cumpre a 24-11-2013 e os 2/3 dessa pena a 24-10-2014. Acontece é que, como o STJ tem uniformemente decidido, a falta de verificação pelo TEP, do preenchimento dos pressupostos da liberdade condicional, não faz com que a prisão atual do arguido seja ilegal. Diferentemente se passariam as coisas, se o ora requerente tivesse sido condenado definitivamente numa pena de mais de 6 anos de prisão, e estivesse ultrapassado o tempo de 5/6 da pena, o que tornaria a concessão de liberdade condicional obrigatória e nessa medida a prisão ilegal (n.º 4 do art. 61.º do CP). Mas não é evidentemente o caso.
- V - Consequentemente, cabe ao TEP analisar, se o não fez ainda, os pressupostos da concessão da liberdade condicional ao requerente, não existindo qualquer fundamento para deferir o pedido de *habeas corpus* do arguido.

06-11-2014  
Proc. n.º 118/10.1JBLSB-B.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Manuel Braz  
Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Inconciliabilidade de decisões**

**Factos provados**  
**Factos não provados**

- I - A revisão extraordinária de sentença transitada não pode ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP:
- a) a decisão transitada ter assentado em falsos meios de prova, reconhecidos em outra sentença transitada em julgado;
  - b) tiver sido feita prova, também por sentença transitada, de crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com a sua função no processo;
  - c) os factos em que assentou a decisão serem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e daí resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
  - d) descoberta de novos factos ou meios de prova, que, de *per si* ou combinados com os do processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
  - e) terem servido de fundamento para a condenação provas proibidas, nos termos do n.ºs 1 e 3 do art. 126.º do CPP;
  - f) ser declarada pelo TC a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
  - g) inconciliabilidade entre a decisão condenatória e uma outra sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, ou suscitação, por força desta, de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O caso dos autos enquadrar-se-ia no terceiro dos fundamentos indicados – um dos fundamentos da designada revisão *pro reo* e que diz respeito à revisão da sentença condenatória, tendo por base a inconciliabilidade dos factos dados como provados nessa decisão com os dados como provados noutra, daí devendo resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, dúvidas tão sérias, que se ponha fundadamente o problema de o condenado poder vir a ser absolvido, embora se não ponha necessariamente o problema da sua inocência.
- III - Nos presentes autos, em que está em causa apenas o crime de roubo a seguir referido, foi dado como provado que foi o recorrente quem, no dia 16-04-2008, saiu do carro onde se fazia transportar com outros indivíduos, e abordou o ofendido, inspector da PJ, disparando em direcção à cabeça deste a arma que empunhava – uma espingarda de caça de um só cano – e apropriou-se de seguida da arma de serviço que aquele ofendido usava e que empunhara, quando viu acercar-se dele o recorrente, tendo deixado cair a dita arma, no acto de ser atingido com projectil saído da arma do recorrente.
- IV - No proc. *B*, em que estava em causa o crime de homicídio qualificado tentado a que se faz referência na descrição factual anterior, cometido na pessoa do inspector da PJ, não se logrou identificar a pessoa que disparou a arma caçadeira contra este, tendo-se dado como não provado que essa pessoa fosse o recorrente.
- V - O pressuposto fundamental da inconciliabilidade reside em ambos os factos terem sido dados como provados, mas em sentidos contraditórios. Não ocorre, neste caso, qualquer incompatibilidade típica da inconciliabilidade de decisões. Na verdade, a prova que se fez num lado, pode não se ter logrado no outro, sem que isso constitua contradição. A inconciliabilidade só pode existir entre factos provados; não entre factos provados e não provados. Os factos não provados é como se não existissem para a decisão onde eles são apreciados.
- VI - Em suma, não ocorre o pretendido fundamento de revisão. Nomeadamente, não ocorre o primeiro pressuposto – verificar-se inconciliabilidade entre decisões – e, portanto, logicamente, não se põe o problema do segundo pressuposto, que depende daquele: existência de dúvidas graves sobre a justiça da condenação.

06-11-2014

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 418/08.OPAMAI-P.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Souto Moura  
Santos Carvalho

**Confirmação *in melius***  
**Escravidão**  
**Aplicação da lei penal no espaço**  
**Princípio da aplicação universal da lei portuguesa**  
**Princípio da nacionalidade**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Nos termos do art. 5.º, n.º 1, al. b), do CP, na versão anterior à Lei 59/2007, de 04-09, a lei penal portuguesa era aplicável a qualquer agente, nacional ou não nacional, que tivesse cometido, entre outros, o crime previsto no art. 159.º do CP (ou seja, escravidão), desde que o agente fosse encontrado em Portugal e não pudesse ser extraditado (e, na versão da actual al. c) do mesmo normativo: desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de MDE ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português).
- II - Quer isto dizer que, quando esteja em causa um crime de escravidão, a lei penal portuguesa é aplicável a qualquer agente, independentemente da sua nacionalidade (princípio da aplicação universal da lei portuguesa, estando em causa crimes praticados contra a humanidade), desde que esse agente seja encontrado em Portugal e não seja possível ao Estado Português satisfazer o pedido de extradição, por se tratar de um nacional, por exemplo, ou por não haver tratado de extradição entre os países em causa, ou ainda e actualmente (depois da Lei 65/2003, de 23-08, que transpôs para o âmbito nacional a Decisão-Quadro do Conselho Europeu, de 13-06-2002), não seja possível satisfazer um MDE para entrega da pessoa que praticou o crime em país estrangeiro, por, por exemplo, ocorrer um qualquer motivo de recusa).
- III - No caso presente, até se dá a circunstância de não só a extradição não ter sido pedida, como o Estado Espanhol não ter desencadeado o respectivo procedimento criminal e ter colaborado com as autoridades judiciais portuguesas na localização, audição em interrogatório de arguido e demais diligências processuais, ao abrigo da legislação de cooperação judiciária internacional e de auxílio judiciário mútuo.
- IV - Por outro lado, a lei penal portuguesa é aplicável relativamente a crimes (não já os especificamente indicados na referida al. c)), quando cometidos no estrangeiro por portugueses ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que: i) os agentes forem encontrados em Portugal; ii) os factos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e iii) constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida (redacção do art. 5.º, n.º 1, al. e), do CP, na versão anterior à Lei 59/2007, de 04-09) ou seja decidida a não entrega do agente em execução de MDE ou de outro instrumento de cooperação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

internacional que vincule o Estado Português. Rege aqui o princípio da nacionalidade na aplicação da lei penal portuguesa.

- V - Portanto, não há dúvida de que, sendo aplicável a lei penal portuguesa a estes factos cometidos em país estrangeiro, relativamente a cidadãos nacionais para cuja perseguição criminal pelas autoridades judiciárias portuguesas se obteve a cooperação das autoridades judiciárias do Estado vizinho, que, de resto, não exerceu o poder punitivo em relação aos factos cometidos, tem de ser competente a jurisdição portuguesa, determinando-se a competência territorial de acordo com as regras focadas na decisão recorrida.
- VI - Não pondo em causa a tese da confirmação *in melius* como preenchendo o requisito da dupla conforme para efeitos do preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, obstando, assim, à possibilidade de recurso para o STJ, o certo é que essa tese seguida pela maioria da jurisprudência do STJ e caucionada pela jurisprudência do TC, pressupõe que a alteração para melhor das penas aplicadas seja apenas devida a uma diferente aplicação dos critérios de determinação da medida concreta da pena, nesses casos feita de forma mais favorável ao recorrente. Não assim, quando simultaneamente haja uma alteração da matéria de facto ou da qualificação jurídica.
- VII - No caso *sub judge*, a Relação procedeu a alteração da matéria de facto, embora em pequenos segmentos. Contudo, não se pode dizer que a confirmação *in melius* ficou a dever-se única e simplesmente à aplicação de critérios de determinação concreta da pena. Acresce que o tribunal *a quo* avaliou com rigor a gravidade relativa de cada uma das situações e nessa operação não pode deixar de ter tido influência a avaliação das circunstâncias concretas, por menos relevantes que aparentem ser.
- VIII - Não pode, pois, no caso concreto, considerar-se que existe uma situação de dupla conforme, impeditiva do conhecimento do recurso dos arguidos relativamente às diversas penas parcelares aplicadas pela prática dos crimes de escravidão, p. e p. pelo art. 152.º, al. a), do CP, bem como da pena única.
- IX - O STJ apenas julga matéria exclusivamente de direito, como dispõem os arts. 432.º, n.º 1, e 434.º, ambos do CPP. Este último começa por ressaltar o disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, ou seja, os vícios da matéria de facto. Quer dizer que o STJ julga exclusivamente matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento dos referidos vícios atinentes à decisão da matéria de facto. Porém, tem sido uniformemente entendido que a ressalva não autoriza o recorrente a alegar vícios da matéria de facto, reeditando os vícios alegados para a Relação ou que devia ter alegado no tocante ao recurso de matéria daquela natureza.
- X - O recurso que da Relação se interponha para o STJ pressupõe que a matéria de facto se encontra estabilizada, não obstante o STJ, oficiosamente, e até por força do AFJ 7/95, de 19-10, dever conhecer de tais vícios. Porém, mesmo assim, apenas se, pela razão da sua existência, não conseguir chegar a uma solução de direito que contemple as várias soluções plausíveis que o caso comporta.
- XI - No caso dos autos, os recursos foram interpostos da Relação para o STJ, funcionando este com a sua vocação essencial de tribunal de revista, pois a revisão das penas aplicadas traduz-se na aplicação de matéria de direito. Os poderes cognitivos do STJ abrangem, no tocante a esta matéria, entre outras, a avaliação dos factores que devam considerar-se relevantes para a determinação da pena: a questão do limite ou da moldura da culpa, a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, e também o *quantum* da pena, quando se mostrarem violadas regras da experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada.
- XII - Ora, é sobretudo no referente ao *quantum* das penas que os recorrentes mostram insatisfação relativamente à decisão recorrida. Porém, não se indicia, de modo algum, que as penas aplicadas (9 anos de prisão, 7 anos de prisão e 6 anos de prisão, por cada um dos crimes de escravidão cometidos, respectivamente, pelos arguidos *AM*, *MF* e *FM*, que assumiram nos factos desempenho de distinta gravidade), sejam desproporcionadas ou violem regras gerais da experiência comum.
- XIII - Quanto às penas únicas, a decisão recorrida enuncia correctamente o seu modo de determinação e os factores a que deve atender, encontrando-se bem fixadas e até,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

porventura, um pouco por baixo, no que se refere aos arguidos *FM* e *MF*. Com efeito, relativamente ao primeiro, sendo a pena parcelar mais elevada de 6 anos e totalizando o conjunto das penas parcelares 65 anos e 7 meses de prisão, mas não podendo ultrapassar legalmente 25 anos (art. 77.º, n.º 2, do CP), a pena fixada – 7 anos e 6 meses de prisão – situa-se praticamente no limiar mais baixo em que podia situar-se, visto que muito próxima do mínimo, e, no que tange à segunda, sendo a pena parcelar mais elevada de 7 anos de prisão e ascendendo a totalidade das penas a 69 anos de prisão, não podendo ultrapassar legalmente os referidos 25 anos, a fixação da pena conjunta em 10 anos de prisão, também se situa relativamente próximo do mínimo.

- XIV - Já no que toca ao arguido *AM*, parece-nos que a pena única fixada é excessiva e desproporcionada em relação à dos restantes arguidos. Com efeito, sendo a pena parcelar mais elevada de 9 anos de prisão e montando a soma de todas as penas parcelares a 81 anos de prisão, não podendo ultrapassar 25 anos de prisão por imposição legal, a pena de 18 anos de prisão que foi fixada representa um excesso comparativamente com os dois outros participantes nos mesmos crimes.
- XV - É certo que a actuação deste arguido se distingue claramente da dos restantes, sendo a sua culpa, globalmente considerada, mais acentuada do que a daqueles e a ilicitude global da conduta de grau mais elevado, bem como mais prementes as exigências de prevenção, quer geral, quer especial, mas, mesmo assim, não se justifica uma tão considerável discrepância. A pena única que se nos antolha mais adequada será a de 16 anos de prisão, uma pena já de si muito grave e implicando um longo tempo de permanência na prisão.

06-11-2014

Proc. n.º 161/05.2JAGR.D.C2.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão ilegal**

**Prescrição das penas**

**Prazo**

**Pena suspensa**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Interrupção da prescrição**

**Cumprimento de pena**

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP: a) ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - O fundamento do presente *habeas corpus* reside, na perspectiva do requerente, na segunda das hipóteses indicadas, ou seja, em não haver fundamento para a prisão, isto porque a pena estaria prescrita.
- III - O requerente foi condenado por acórdão de 12-02-2009, transitado em julgado em 02-11-2009. A condenação teve na sua base a prática pelo requerente de dois crimes de roubo, do art. 210.º, n.º 1, do CP, tendo-lhe sido aplicada a pena de 1 ano e 3 meses de prisão por cada um deles e, em cúmulo jurídico, a pena única de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com sujeição a regime de prova.
- IV - Por despacho de 17-01-2014, a suspensão da pena foi revogada, despacho esse que transitou em julgado em 07-03-2014, após notificação ao arguido. Na sequência desse despacho, foram emitidos mandados de detenção do requerente para cumprimento da pena de prisão cuja suspensão de execução fora revogada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Tratando-se de pena de prisão de execução suspensa, o prazo de prescrição é o da al. d) do n.º 1 do art. 122.º do CP, dado que é uma pena autónoma (pena de substituição), que se não confunde com qualquer pena de prisão.
- VI - O prazo de prescrição é, por isso, de 4 anos (igual, aliás, ao que resultaria da aplicação da al. c), que seria ajustável ao caso, se se considerasse a medida da pena prisão substituída). Esse prazo iniciou-se em 02-11-2009. Porém, foi logo interrompido nessa mesma data com o começo de execução da pena aplicada, nos termos do art. 126.º, n.º 1, do CPP. A interrupção durou continuamente até 02-05-2011, o tempo por que ficou suspensa a execução da pena de prisão.
- VII - Ora, o despacho que revogou a suspensão dessa pena tem a data de 17-01-2014, e transitou em julgado em 07-03-2014, depois de legalmente notificada ao requerente. Logo, ainda não haviam passado os 4 anos da prescrição. Por conseguinte, é manifesto que o requerente se não encontra ilegalmente preso, estando em cumprimento de pena.

13-11-2014

Proc. n.º 464/07.1PCLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**

**Prazo**

**Decisão**

**Recurso penal**

**Princípio da actualidade**

**Princípio da atualidade**

- I - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal da existência de uma situação de ilegalidade que seja proveniente de a prisão:
- ter sido ordenada ou efetuada por entidade incompetente;
  - ser motivada por facto pejo qual a lei a não permite; ou
  - manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- Os termos em que a lei está redigida não permitem qualquer outro fundamento, para além dos três taxativamente previstos, para a procedência do pedido de *habeas corpus*.
- II - No caso dos autos, ao arguido foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva a 10-04-2014. Porque a decisão condenatória que lhe aplicou a pena de 11 anos de prisão não transitou em julgado, encontra-se em prisão preventiva, e o prazo dessa prisão resulta do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 214.º do CPP. Ou seja, é de 1 ano e 6 meses, o que significa que terminará a 10-10-2015.
- III - A situação de ilegalidade da prisão em que o requerente tem que estar, na altura em que formula o seu pedido de *habeas corpus*, não poderá nunca reportar-se a uma situação pretérita. A procedência do requerido depende sempre da verificação de um princípio de atualidade.
- IV - O que o requerente faz é apelar para um recurso que não foi julgado no tempo que ele entende que devia ter sido julgado. Mas esse recurso até já foi julgado e não deu razão ao arguido. De todo o modo, os “prazos fixados pela lei” de que fala a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, são, no que respeita à prisão preventiva, os referidos no art. 215.º do mesmo Código, isto é, os prazos máximos de duração da própria prisão preventiva e não os prazos dos atos a praticar nos processos em que há arguidos com essa medida coativa, sendo que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ultrapassagem destes últimos pode acarretar um incidente de aceleração processual, ou até procedimento disciplinar, mas não a ilegalidade da prisão.

V - O pedido de *habeas corpus* é, assim, manifestamente infundado.

13-11-2014

Proc. n.º 267/06.0GAFZZ-F.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho (*não consideraria a petição manifestamente infundada, mas apenas indeferia o pedido, por ter havido uma manifesta desconsideração por um cidadão que se encontra detido, por parte do funcionamento da Justiça*)

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
***In dubio pro reo***  
**Qualificação jurídica**  
***Reformatio in pejus***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Tentativa**  
**Crime de mera actividade**  
**Crime de mera atividade**  
**Crime de resultado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crimes de perigo**  
**Autoria**  
**Coautoria**  
**Actos de execução**  
**Atos de execução**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso aparente**  
**Ilícito dominante**  
**Ilícito dominado**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Medida concreta da pena**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Notificação**  
**Arguido**

I - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, tal como dispõe o art. 434.º do CPP. Poderá também conhecer officiosamente dos vícios constantes do art. 410.º do CPP, quando estes vícios se possam retirar do próprio texto da decisão recorrida.

II - Constituindo o princípio *in dubio pro reo* um princípio em matéria de prova, todavia a análise da sua violação (ou não) constitui matéria de direito, ou questão de direito enquanto juízo de valor ou ato de avaliação da violação (ou não) daquele princípio, portanto no âmbito de competência do STJ.

III - O STJ pode analisar, e eventualmente alterar, a qualificação jurídica dada aos factos provados, mesmo que não a questão não tenha sido suscitada pelo recorrente, mas sempre

- com respeito pelo princípio da *reformatio in pejus*.
- IV - Na dicotomia entre crime de mera atividade e crime de resultado, isto é, entre os casos em que a conduta é logo punida independentemente da verificação (ou não) de um resultado, e os casos em que só é punida a conduta que produza um resultado espaço-temporalmente distinto da ação. Podemos concluir que, tendo em conta a abrangência de condutas típicas do crime de tráfico de estupefacientes, haverá casos em que se pode entender que existe um resultado distinto da simples conduta – como no ato de cultivar a planta, em que da conduta, cultivar, surge um resultado, a planta, distinto quer no tempo, quer no espaço, daquela – e outros em que o tipo pune a conduta independentemente da verificação do resultado e, por isto, se tem entendido que se trata de um crime de mera atividade.
- V - Quanto ao bem jurídico, e considerando que o crime protege primariamente o bem jurídico da saúde pública (e em segundo plano protege diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores), tem sido este classificado como um crime de perigo abstrato, considerando-se que daquelas atividades descritas no tipo há já um perigo de lesão daquele bem jurídico.
- VI - Sendo um crime de perigo abstrato e um crime de mera atividade surgem todos os problemas relativos à admissibilidade (ou não) da tentativa neste tipo de crimes.
- VII - A autoria pode assumir diversas formas, tal como estabelece o nosso art. 26.º do CP, e uma delas é a co-autoria – para tanto é necessário que exista uma decisão conjunta e uma execução conjunta entre todos os participantes.
- VIII - Foi entendido que todos os arguidos teriam atuado em co-autoria após uma decisão conjunta e uma execução conjunta. Todavia, os arguidos reclusos, ainda que tivessem orientado os atos que era necessário realizar fora do EP para que a droga chegasse até eles, ainda que tenham orientado a realização de tais atos, nomeadamente convencendo as suas companheiras a obterem e transportarem a droga até ao EP, o certo é que nada mais fizeram. Isto é, não venderam qualquer produto estupefaciente no interior do EP, dado que este nem sequer chegou até eles, pelo que parece terem praticado apenas uma tentativa deste crime.
- IX - Quanto à admissibilidade da punição do co-autor na tentativa, segue-se o entendimento de que a partir do momento em que um co-autor pratica, de acordo com a decisão conjunta, o primeiro ato de execução, devem todos os outros co-autores ser punidos por tentativa, mesmo que ainda não tenham levado a cabo qualquer ato de execução.
- X - Relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes na modalidade de venda daqueles no EP apenas ocorreu uma tentativa; pelo contrário, aqueles que detiveram e transportaram o produto estupefaciente consumaram o crime.
- XI - Ocorrendo um caso de concurso de crimes impróprio, impuro ou aparente não justifica a punição por ambos os crimes, mas apenas pelo ilícito dominante, levando para a determinação da medida da pena o ilícito dominado, dado que a conduta globalmente analisada é portadora de uma pluralidade de sentidos de ilícitos autónomos: um ilícito subjacente ao tráfico de estupefacientes e outro ilícito derivado da tentativa agravada pelo facto de aquele tráfico ocorrer dentro do EP, havendo uma conexão quase total entre ambos os ilícitos a determinar que se analise o comportamento a partir do sentido de desvalor jurídico-social dominante.
- XII - Havendo um concurso entre circunstâncias modificativas atenuantes e agravantes segue-se o modelo de funcionamento sucessivo começando por funcionar as agravantes e depois as atenuantes.
- XIII - Assim, relativamente aos arguidos *AM*, *JF*, *MR* e *MG*, porque cometeram em concurso de crimes impróprio ou impuro os crimes de tráfico de estupefacientes agravado na forma tentada, e o crime de tráfico de estupefacientes consumado, deverão ser punidos pelo ilícito dominante, levando em consideração na pena concreta o ilícito dominado; porém, a moldura do ilícito dominante é de pena de prisão de 1 a 10 anos, enquanto que a moldura do ilícito dominado é de 4 a 12 anos de prisão. Assim, tendo em conta a distonia entre a moldura aplicada ao ilícito dominante e ao ilícito dominado, e porque se tivessem praticado apenas o tráfico de estupefacientes por detenção de droga «o ilícito dominado seria mais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

severamente punível do que aquele que, para além do ilícito dominado, realizou também o dominante», então «resta trazer para este contexto a cisão teórica entre norma de comportamento e norma de sanção», pelo que «o ilícito socialmente dominante continua a oferecer o sentido do facto global», mas em termos de sanção, a pena deverá ser determinada em função da moldura abstrata do ilícito dominado, ou seja, a de pena de prisão entre 4 e 12 anos.

XIV - Deve-se, nos termos do art. 402.º, n.ºs 2, al. a), e 3, e art. 403.º, n.º 3, todos do CPP, retirar-se as devidas consequências para os outros dois co-arguidos que também tinham participado no acordo, que foram condenados pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado.

13-11-2014

Proc. n.º 249/11.0PECBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Recurso penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Trânsito em julgado**

- I - Para o deferimento da providência de *habeas corpus* exigem-se cumulativamente dois requisitos:
- 1) abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos e,
  - 2) detenção ou prisão ilegal.
- II - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão:
- a) ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
  - c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - A medida de coação de prisão preventiva extingue-se logo que tenha decorrido, desde o seu início, “um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado” (art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP). Porém, o arguido neste processo foi condenado, em 1.ª instância, em uma pena de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01. E, porque se trata de criminalidade altamente organizada (de acordo com o estipulado no art. 1.º, al. m), do CPP, e art. 51.º, n.º 1, do DL 15/93) e punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, aquele prazo máximo de duração da prisão preventiva eleva-se para 2 anos, conforme o n.º 2, do art. 215.º do CPP.
- IV - Por acórdão do Tribunal da Relação, ainda não transitado em julgado, foi negado provimento ao recurso interposto pelo arguido, tendo sido mantida a decisão de 1.ª instância, isto é, a condenação do agora requerente na pena de prisão de 7 anos.
- V - Ora, nos termos do art. 215.º, n.º 6, do CPP, “no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada”.
- VI - O requerente está sujeito à medida de coação de prisão preventiva desde o dia 03-11-2012. Assim sendo, e sabendo que o Tribunal da Relação confirmou a condenação, nos termos daquele art 215.º, n.º 6, do CPP, o prazo máximo de duração da prisão preventiva passou a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ser de 3 anos e 6 meses. E o prazo de prisão preventiva deverá ser aplicável a partir da prolação do acórdão confirmatório.

- VII - Não tendo ainda sido ultrapassado aquele prazo de 3 anos e 6 meses, não se considera que o requerente esteja em prisão ilegal, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

13-11-2014

Proc. n.º 311/12.2JELSB-F.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Sentença**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Nulidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Desconto**

- I - O dever de fundamentação, expressamente consagrado no art. 97.º, n.º 5, do CPP, impõe que sejam especificados os motivos de facto e de direito da decisão, impondo, por um lado, que se descreva expressamente os factos provados e a motivação de facto e, por outro lado, que se exponha os motivos de direito – subsunção do caso à previsão legal, argumentação jurídica, justificação de um certo sentido da interpretação da lei – que estiveram na base da decisão tomada. Este dever de fundamentação é, ao longo de todo o CPP, invocado em inúmeros atos processuais. É o que acontece na sentença (cf. art. 374.º, n.º 2, do CPP), mas também nos acórdãos proferidos em sede de recurso, por força do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- II - Ora, também no caso de uma decisão sobre a aplicabilidade de uma pena única conjunta em sede de conhecimento superveniente, também esta fundamentação deve existir em cumprimento do art. 374.º do CPP, e ainda do art. 71.º, n.º 3, do CP, que nos permite considerar que o legislador entendeu que havia uma necessidade de fundamentação da decisão judicial também na parte respeitante à escolha e determinação da medida da pena, quer se trate de pena singular, quer de uma pena única conjunta, quer em casos de conhecimento «originário» do concurso de crimes, quer em situações de conhecimento superveniente.
- III - A jurisprudência do STJ tem, maioritariamente, entendido que enferma de nulidade, por falta ou insuficiência de fundamentação, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP, a decisão cumulatória que, em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, se limita a fazer uma referência aos crimes cometidos pelo condenado nos diversos processos em concurso, às datas da prática dos crimes pelo arguido, às datas das condenações e dos respetivos trânsitos em julgado.
- IV - O dever de fundamentação do acórdão ou sentença que procede à realização do cúmulo jurídico deve ser compreendido em conformidade com as finalidades que lhe são inerentes: a fundamentação deve ser a necessária e a adequada para apreender a imagem global do facto, para escrutinar se os diversos crimes cometidos pelo condenado são fenómenos ocasionais ou motivados por fatores conjunturais, ou se, pelo contrário, radicam em uma personalidade com apetência para a criminalidade, fazendo do crime o seu modo estrutural de atuação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Ora, o acórdão recorrido, e aquando da apresentação da matéria de facto, embora situe temporalmente a prática dos factos, e indique a data da prolação da respetiva sentença e a data do respetivo trânsito em julgado, apenas acaba por referir o tipo de legal de crime em que o agente foi condenado, e a previsão legal da conduta ilícita-típica praticada, e com uma descrição demasiado sucinta dos factos que estiveram na base de cada uma das condenações.
- VI - Ou seja, a partir da descrição demasiado sucinta apresentada não conseguimos ter uma imagem global dos factos e da personalidade do agente para que assim possamos avaliá-lo em ordem ao cumprimento do disposto no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP; nem conseguimos proceder a uma análise crítica dos fundamentos que estiveram na base da determinação da pena única conjunta aplicada ao condenado.
- VII - Pelo que entendemos que a decisão cumulatória não está fundamentada, quer a nível da matéria de facto, quer a nível da matéria de direito, e que, conseqüentemente, a decisão recorrida está ferida de nulidade, nos termos do arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP; e porque se trata de nulidades do conhecimento officioso, entendemos que devem os autos ser remetidos ao tribunal recorrido para que sejam supridas as deficiências da decisão.
- VIII - Deverá ainda fazer-se referência expressa aos períodos de privação da liberdade que a arguida tenha cumprido ao abrigo de qualquer um dos processos que integram este concurso, para que, sendo caso disso, se proceda ao desconto. Pois, considerando o desconto como um caso especial de determinação da pena, entendemos que, sempre que possível, deve ser mencionado na sentença condenatória, assim como na sentença cumulatória. Porém, isto não seria o bastante para que se considerasse o acórdão nulo, dado que em atenção à preservação dos atos judiciais já realizados, sempre se poderia considerar que o desconto poderia ser ordenado na decisão de homologação, pelo juiz, do cômputo da pena, de harmonia com o disposto o art. 477.º, n.º 4 do CPP.

13-11-2014

Proc. n.º 813/11.8TAPTM-E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Culpa**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Atenuação especial da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Provocação**  
**Confissão**

**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**

- I - Aferindo-se o objecto do recurso pelas conclusões, que, no recurso interposto para a Relação, eram omissas quanto à necessidade de esclarecimento de pontos de facto, a falta de referência no acórdão a tais questões não constitui nulidade por falta do pressuposto de o tribunal ter deixado de se pronunciar acerca de questões que devesse apreciar.
- II - O conhecimento da matéria de facto pela Relação esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, tornando-a definitiva, por irrecurável, não podendo a alegação da existência de algum dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP servir de fundamento ao recurso para o STJ.
- III - Não está, porém, o STJ impedido de, oficiosamente, conhecer desses vícios, devendo fazê-lo, sempre que se vê privado da matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base para aplicação do direito, evitando que a decisão se apoie em factos ostensivamente insuficiente, fundados em erro de apreciação ou assentes em premissas contraditórias. Contudo, o vício tem de resultar do texto da decisão recorrida, eventualmente com recurso às regras da experiência comum, mas sem apelo a elementos estranhos àquele texto, mesmo que constantes do processo.
- IV - O crime do art. 133.º do CP é um tipo de crime privilegiado relativamente ao crime base de homicídio do art. 131.º, caracterizável por provir de um estado de perturbação psicológica resultante de determinadas circunstâncias que tornam menos exigível o comportamento do agente.
- V - Como causas de exigibilidade diminuída a l.º prevê quatro elementos privilegiadores – compreensível emoção violenta, compaixão, desespero e motivo de relevante valor social ou moral –, sujeitos a dois requisitos que lhe são comuns: que o agente tenha cometido o homicídio dominado por um daqueles elementos e que, em consequência, ocorra uma sensível diminuição da culpa.
- VI - Não fazendo parte do elenco dos factos provados que o arguido, ao praticar o homicídio, tenha agido dominado por uma emoção violenta, perturbado por um estado de afecto emocional que tenha diminuído sensivelmente a sua culpa, tem-se por afastada a subsunção da conduta do arguido ao tipo privilegiado de homicídio, previsto no art. 133.º do CP.
- VII - O facto de o arguido, quando transportava a vítima a pedido desta, ter sido coagido a desapossar-se de bens com receio de a sua vida ser posta em perigo em resultado da ameaça que lhe era feita com uma navalha, e bem assim ao ver-se ameaçado pelo ofendido de que se vingaria se viesse a ser denunciado pelo arguido, são circunstâncias susceptíveis de causarem uma acentuada diminuição da culpa, na medida em que, quando olhadas na sua objectividade, são passíveis de criar no homem normalmente «fiel ao direito», um estado emocional, misto de dor e de raiva, e de potenciar um estado de ira ou exaltação susceptível de alterar as condições normais de determinação do agente com reflexos ao nível da culpa.
- VIII - Ao condicionalismo que rodeou a prática do crime, acresce a circunstância de, desde a data dos factos, terem decorrido cerca de 6 anos, dilação para a qual o arguido em nada contribuiu, pois apenas fez uso do direito de defesa que lhe assiste ao requerer instrução, sendo certo que não foi aplicada ao arguido medida de coacção restritiva da liberdade, apenas tendo sido sujeito a TIR, e que mantém boa conduta.
- IX - As razões de prevenção, quer geral, quer especial, revelam-se acentuadamente diminuídas, o que justifica que o tribunal proceda à atenuação especial da pena (art. 72.º do CP).
- X - Para efeitos da determinação da medida concreta da pena dentro da nova moldura, haverá que considerar que a ilicitude dos factos é elevada, pois, cessada a situação de coacção de que fora alvo, e muito embora se encontrasse na proximidade de uma esquadra da PSP, em vez de ali se dirigir a apresentar queixa, o arguido optou por fazer justiça pelas suas próprias mãos, parando a viatura e retirando da bagageira uma pistola, que municiou,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

comportando o carregador 7 balas, e indo em busca da vítima, que veio a encontrar e de quem se aproximou, escondendo a arma.

- XI - Também o dolo, enquanto vontade dirigida à realização do tipo de crime, apresenta, dentro dos parâmetros que determinaram a atenuação especial da pena, uma intensidade relevante, pois, sendo o arguido atirador desportivo, o que implica destreza no manuseio de armas de fogo, efectuou 7 disparos, ou seja todas as balas contidas no carregador, atingindo a vítima na parte superior do corpo, provocando esfacelo cerebral, causa directa da morte, efeito este querido pelo arguido.
- XII - Atenua a sua responsabilidade o facto de o crime ter sido antecedido de uma situação de provocação por parte da vítima, que, sob a ameaça do uso de navalha, que encostou ao pescoço do arguido, lhe subtraiu diversos bens.
- XIII - Tendo o arguido confessado no essencial os factos que lhe são imputados, não tendo antecedentes criminais e sendo estimado e bem considerado por amigos e vizinhos, estando socialmente inserido, fixa-se a pena pelo crime de homicídio em 6 anos de prisão (em substituição da pena de 10 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação).
- XIV - Quanto ao pedido de indemnização civil, a Relação, depois de ter afirmado que não tinha de se pronunciar sobre questões que o recorrente suscitara no recurso por configurarem questões novas que não haviam sido objecto de pronúncia por parte do tribunal de 1.ª instância, veio a referir-se a tais questões por forma desfavorável ao recorrente e a julgar o recurso improcedente nessa parte, confirmando, sem voto de vencido, a decisão recorrida quanto à parte cível, tornando-a nessa parte irrecorrível.

13-11-2014

Proc. n.º 74/14.7YFLSB - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Trânsito em julgado**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - A questão reportada à qualificação jurídica dos factos tidos, por decisão transitada em julgado, como configurativos, não de um mas, de dois crimes de tráfico de estupefacientes, e bem assim às consequências daí decorrentes (*maxime* para efeitos de determinação da medida da pena única) não pode, nem deve, colocar-se à apreciação do STJ, em sede de recurso de decisão proferida nos termos do disposto no art. 471.º do CPP. Âmbito em que, atento o fim específico a que se destina o julgamento que nele se efectuar (para realização do cúmulo jurídico das penas em concurso com outras de conhecimento superveniente e determinação da pena ou das penas conjuntas), se cuida de indagar da correcção das operações feitas, a tal título, pelas instâncias e/ou aferir da justeza da medida concreta da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ou das penas conjuntas fixadas, mas já não, para conhecer de outras questões que, ou por não lhe terem sido colocadas na oportunidade devida ou por as decisões que delas conheceram não admitirem recurso para o mesmo Tribunal, não foram ou não puderam ser por ele apreciadas.

- II - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- III - A moldura abstracta do concurso tem, no caso vertente, como limite mínimo 5 anos e 6 meses de prisão (a medida de cada uma das duas penas mais elevadas impostas à arguida pela prática de dois crimes de tráfico de estupefacientes) e como limite máximo 15 anos e 9 meses de prisão (a soma das penas singulares que integram o concurso).
- IV - A ilicitude global dos factos, embora elevada, não é particularmente acentuada, no que diz respeito à culpa pelo conjunto dos factos cometidos. Por outro lado, importa não olvidar, a par do dolo directo e intenso com que agiu a arguida, evidenciado no modo persistente e na vontade criminosa arregada com que, ao longo de significativo lapso de tempo (cerca de 2 anos), a mesma traficou substâncias estupefacientes com o objectivo de obter lucro, o grau, também elevado, que reclamam as necessidades de prevenção, quer geral positiva quer de prevenção especial de ressocialização, tendo em vista a preocupante predisposição que a arguida manifesta possuir para a prática de crimes.
- V - Porém, para além deste desvalioso condicionalismo, cabe salientar, por um lado, a quase total coincidência temporal existente entre a prática dos factos configurativos dos dois crimes de tráfico de estupefacientes e a necessidade de esbater, quanto possível, as eventuais distorções ocasionadas pela decidida autonomização das referidas condutas ilícitas e, por outro lado, realçar a circunstância de, possuindo à data dos factos apenas o 3.º ano escolaridade, em meio prisional conseguiu a mesma arguida concluir o 2º ciclo do ensino e um curso estética, e bem assim frequentar um curso de costura, mantendo um comportamento conforme às regras institucionais estabelecidas.
- VI - Acresce que, contando, na actualidade, 37 anos de idade e tendo dois filhos ainda jovens, a arguida padece de várias doenças que, revestindo-se de alguma gravidade, requerem cuidados. Para além de tudo isto, há que relevar a capacidade crítica que, por fim, a arguida parece ter adquirido relativamente à conduta ilícita que manteve até ser presa e a circunstância de ter interiorizado a necessidade de inverter o seu percurso de vida.
- VII - É, pois, sopesando este quadro circunstancial e sem perder de vista que a pena não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa, que se julga que, no âmbito da respectiva moldura abstracta, se mostra mais adequada à culpa da arguida e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, a pena de 7 anos de prisão que, não deixando de corresponder às expectativas comunitárias quanto ao restabelecimento da norma jurídica violada e também não comprometendo de forma intolerável os interesses de ressocialização do agente, cumpre satisfatoriamente os critérios definidos nos arts. 40.º, 71.º e 77.º do CP.

13-11-2014

Proc. n.º 72/14.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**

**Direitos de defesa**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Dolo directo**  
**Antecedentes criminais**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Idade**  
**Arguido**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º do CP, ser unificadas numa única pena, sempre cabe apurar quais as penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ.
- II - Assim, considerando que as garantias de defesa do arguido não impõem o duplo grau de recurso e que a admissibilidade de recurso para o STJ, em caso de dupla conforme, deve restringir-se às situações mais graves e que esta interpretação sobre a norma da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP colhe o apoio do TC, impõe-se concluir que o recurso interposto para o STJ pelo arguido *FP* não é admissível quanto a todos os crimes e penas singulares aplicadas em medida não superior a 8 anos de prisão.
- III - Inadmissibilidade que, não comportando qualquer restrição, *maxime* em função da matéria que constitui o objecto do recurso, impede que o STJ conheça das questões conexas com os crimes e penas singulares suscitadas pelo recorrente.
- IV - Os arguidos *FP* e *JC* foram condenados nas penas únicas, respectivamente, de 14 anos e 9 meses de prisão e de 12 anos de prisão.
- V - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- VI - Porém, tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os factores de determinação da medida das penas parcelares, por via do princípio da proibição da dupla valoração, funcionam ora apenas como guia, a menos que se refiram, não a um dos concretos e específicos factos ilícitos singulares mas, ao conjunto deles.
- VII - Ponderando então todos estes aspectos e não perdendo de vista a moldura abstracta de um e outro dos cúmulos [no caso do arguido *FP* 5 anos e 8 meses de prisão (a mais elevada das penas singulares, imposta pelo crime de roubo agravado) a 25 anos de prisão (por imperativo legal – art. 77.º, n.º 2, do CP) e, no caso do arguido *JC* 4 anos e 9 meses (a mais elevada das penas parcelares, imposta pelo mesmo crime de roubo agravado) a 25 anos de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prisão (pelo mesmo imperativo legal)], julga-se que a medida das penas conjuntas aplicadas a um e outro dos recorrentes se revela algo excessiva.

- VIII - E entende-se assim sem perder de vista que, se a ilicitude dos factos, aferida em função da medida das penas singulares em si mesmas e em relação ao conjunto e o tipo de conexão que intercede entre os crimes (na sua esmagadora maioria, crimes de furto qualificado, a que acresce um crime de roubo, e no que concerne ao arguido *FP* ainda um crime de detenção de arma proibida), embora muito acentuada no que respeita ao crime de roubo (considerando que a vítima que, contava 80 anos de idade, foi manietada, amordaçada e ameaçada com uma arma caçadeira), relativamente aos demais ilícitos não excede o que é comum em casos semelhantes, no que se refere à culpa, pelo conjunto dos factos cometidos e grau de censura a dirigir aos agentes pela mesma globalidade, assume igual dimensão, atendendo à consciência que ambos tinham sobre a proibição das respectivas condutas, em particular o arguido *FP*, que já possuía antecedentes pela prática dos crimes de furto e de detenção ilegal de arma.
- IX - Por outro lado, importa também não olvidar, a par do dolo directo e intenso com que actuaram os arguidos, bem evidenciado aliás no número e natureza dos crimes cometidos (16 crimes de furto qualificado, 1 deles tentado, 1 crime de roubo, e o arguido *FP* ainda um crime de detenção de arma proibida), o grau de exigência, também elevado, que reclamam as necessidades de prevenção, considerando a predisposição que os arguidos revelam possuir para a prática de crimes contra o património, e o arguido *FP* ainda para a prática de crimes de detenção ilegal de armas.
- X - Porém, para além deste desvalioso condicionalismo, importa salientar que a actividade ilícita dos arguidos, reportada nos autos, limitou-se ao curto lapso de tempo de cerca de 1 mês e numa ocasião em que a sua situação era precária, bem como a juventude dos arguidos.
- XI - Sopesando tudo quanto se acabou de mencionar e não perdendo de vista que em caso algum a pena pode exceder a medida da culpa, julga-se que, no âmbito das molduras abstractas dos correspondentes cúmulo, as penas conjuntas de 11 anos de prisão e 9 anos de prisão, mostrando-se adequadas à culpa dos arguidos *FP* e *JC*, e proporcionais às necessidades de prevenção geral e sobretudo especial, e bem assim não prejudicando de forma intolerável os interesses de ressocialização, cumprem ainda satisfatoriamente os critérios definidos nos arts. 40.º, 71.º e 77.º do CP.

13-11-2014

Proc. n.º 2296/11.3JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão da Relação**  
**Trânsito em julgado**  
**Tempestividade**  
**Fundamentos**  
**Oposição de julgados**  
**Intervenção principal**

- I - No caso em apreço, a aqui recorrente interpôs recurso da decisão do Tribunal da Relação (acórdão recorrido) para o STJ, recurso que não foi admitido, tendo a mesma assistente reclamado da não admissão para o presidente do STJ, que, por intermédio do vice-presidente, decidiu indeferir tal reclamação, de que a aqui recorrente interpôs recurso para o TC.
- II - A decisão da qual foi interposto recurso para o TC tem a ver substancialmente com o objecto do presente recurso extraordinário, pois diz respeito à questão que se diz controvertida nos dois acórdãos em conflito. Por conseguinte, a data a partir da qual se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

deve contar o prazo para a interposição do presente recurso é a do trânsito em julgado da decisão da Relação, considerando que esta transitou com a última decisão do TC.

- III - A lei exige para o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:
- A) Como pressupostos formais:
- invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - identificação desse acórdão, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado (art. 438.º, n.º 2, do CPP);
  - trânsito em julgado de ambas as decisões (n.ºs 2 e 4 do art. 437.º);
  - interposição do recurso nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º, n.º 1);
- B) Como pressupostos substanciais, a lei exige:
- justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência;
  - identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões (art. 437.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).
- IV - Jurisprudencialmente, tem-se entendido que constituem ainda fundamentos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência: a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois acórdãos; subjacente à questão de direito, haver identidade de situações de facto.
- V - Vertendo ao caso dos autos, não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento, muito embora os dois não coincidam na solução que acabou por ser adoptada. É que o acórdão-fundamento admite, como o acórdão recorrido, a possibilidade de intervenção provocada em acção cível enxertada em processo penal. Somente, atentas as circunstâncias do caso, nomeadamente o prejuízo que poderia resultar para os interesses da vítima em ser ressarcida dos danos morais sofridos com a regressão do processo a uma fase anterior à da elaboração da sentença, dada a antiguidade dos factos, considerou-se que o referido prejuízo seria de valor superior à revogação da decisão que não admitiu a intervenção, podendo a acção cível por tais danos ser intentada em separado.
- VI - Oposição haveria se o acórdão-fundamento tivesse concluído pela inadmissibilidade do incidente de intervenção principal provocada no âmbito do processo penal. Mas não foi isso que foi decidido.

13-11-2014

Proc. n.º 953/09.3TASTR.E1-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Erro**

**Interpretação**

**Jogo de fortuna e azar**

**Inadmissibilidade**

- I - O recurso previsto no art. 446.º do CPP é um verdadeiro recurso extraordinário, que deve ser directamente interposto para o STJ de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, tendo legitimidade para o interpor o arguido, o assistente e as partes civis e sendo a sua interposição obrigatória para o MP. Por esta disposição se estabelece a verdadeira garantia da uniformização de jurisprudência. Consiste ela no controlo difuso das decisões que contrariem jurisprudência fixada, pelo próprio STJ, por via da obrigatoriedade de interposição do recurso imposta ao MP.
- II - Para o efeito previsto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, decisões proferidas contra jurisprudência fixada são as que não aceitem essa jurisprudência, contestando-a. Só nesses casos se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

justifica que seja sempre admitido recurso para o STJ, que será directo se estiver em causa uma decisão de 1.ª instância, na medida em que, só sendo questionada a validade da jurisprudência fixada, é que se pode equacionar a necessidade de a reexaminar, de acordo com o n.º 3 do art. 446.º do CPP.

- III - O que não acontece, nomeadamente, nas situações em que as decisões, sem afrontarem directamente a jurisprudência fixada, deixem de a aplicar ou por dela fazerem uma errada leitura ou por incorrerem em erro quanto à subsunção jurídica dos factos que tiverem por assentes, de modo tal que excluam a hipótese de, no caso, ser pertinente convocar a jurisprudência fixada para a resolução da questão de direito.
- IV - No caso dos autos, a decisão recorrida não refuta a jurisprudência fixada pelo AFJ 4/2010, de 04-02-2010, segundo a qual: Constitui modalidade afim, e não jogo de fortuna ou azar, nos termos dos arts. 159.º, n.º 1, 161.º, 162.º e 163.º, do DL 422/89, de 02-12, na redacção do DL 10/95, de 19-01, o jogo desenvolvido em máquina automática na qual o jogador introduz uma moeda e, rodando um manípulo, faz sair de forma aleatória uma cápsula contendo uma senha que dá direito a um prémio pecuniário, no caso de o número nela inscrito coincidir com algum dos números constantes de um cartaz exposto ao público.
- V - A decisão recorrida, nos planos da interpretação do direito e da aplicação do direito aos factos não assume qualquer divergência com o AFJ por, justamente, sustentar que o jogo em causa desenvolvia um tema próprio de jogos de fortuna e azar, sendo em tudo idêntico ao jogo de roleta. Sendo, assim, absolutamente claro que o tribunal recorrido não afirmou oposição à jurisprudência fixada pelo referido AFJ, antes e apenas concluiu que o jogo desenvolvido pela máquina em causa, nos autos, não era por ela abrangida.
- VI - Não se estando, pois, perante decisão com a natureza e alcance pressupostos no n.º 1 do art. 446.º do CPP, o recurso extraordinário aqui em causa é inadmissível.

13-11-2014

Proc. n.º 261/07.4PAALM-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Acusação**

**Falta**

**Dolo**

**Negligência**

**Ilicitude**

**Culpa**

**Alteração não substancial dos factos**

**Audiência de julgamento**

*«A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do CPP».*

20-11-2014

Proc. n.º 17/07.4GBORQ.E2-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Armindo Monteiro (vencido conforme declaração de voto subscrita pelo Exmo.º Sr. Juiz Cons.º Santos Cabral)

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Raul Borges

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Santos Cabral (*vencido* porquanto (...) *admitindo que existe oposição entre os acórdãos proferidos, pressuposto de que se discorda, entendemos que, contrariamente ao decidido, e nas circunstâncias referidas no presente acórdão, será aplicável o referido artigo 358 do CPP*)

Manuel Braz (*com declaração de voto porque (...) a questão de direito que cada um dos acórdãos decidiu não foi a mesma (...) Votei, por isso, no sentido da rejeição do recurso, ao abrigo do n.º 1 do artigo 441.º do Código de Processo Penal, aplicável ainda nesta fase. Decidida por maioria a existência de oposição de julgados, votei favoravelmente a jurisprudência fixada*)

Henriques Gaspar

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Recurso penal**

**Matéria de facto**

**Prova gravada**

«Acorda-se no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em mandar aplicar a jurisprudência fixada no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 3/2012, de 8/3/2012, publicado no DR, 1.ª Série – n.º 77 – de 18/4/2012, nos termos da qual “Visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com a reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações”».

20-11-2014

Proc. n.º 224/02.6RASRT.C1-D.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Eduardo Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Henriques Gaspar

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Fundamentos**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Absolvição**

**Medida da pena**  
**Ameaça**  
**Confissão**  
**Testemunha**  
**Analogia**

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP, e visam assegurar o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - A al. d) do art. 449.º do CPP exige que se descubram novos factos ou meios de prova. Os factos ou meios de prova novos são os que eram desconhecidos por parte do tribunal à data do julgamento, podendo ser do conhecimento de quem cabia apresentá-los, mas, neste último caso, só serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação.
- III - Para além dessa novidade, com o âmbito referido, importa que esses novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem «graves dúvidas» sobre a justiça da condenação, sendo que «graves dúvidas» não se confundem com dúvidas simplesmente razoáveis.
- IV - Depois, a pretensão do recorrente só será de atender se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, ele vir a ser absolvido do(s) crime(s) pelo qual foi condenado. No dizer do art. 449.º, n.º 3, do CPP, “não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada”. Mas, no caso de condenação por vários crimes, não cabe no âmbito da proibição em causa a revisão de decisão condenatória que vise a absolvição só de parte desses crimes, o que, a acontecer, se repercutirá em princípio na medida da pena única. Nesse caso, na verdade, o recurso não é interposto com o único fim de corrigir a medida da sanção aplicada e sim, antes disso, com a pretensão de o arguido ser absolvido de crimes.
- V - O presente pedido de revisão assenta essencialmente em dois factos novos: porque estava ameaçado por *DM*, o arguido foi coagido a confessar em julgamento factos que não são da sua responsabilidade; e o autor dos crimes que lhe imputam, à excepção da falsificação de dois cheques, teria sido exatamente esse *DM*.
- VI - A admissão das testemunhas apresentadas resulta do próprio facto novo invocado, a ameaça, já que, se esta teve de facto lugar, ficará explicada a sua não apresentação em julgamento pela defesa. Ao mesmo tempo que procedia a uma falsa confissão dos factos, a que acresceria até a não interposição de qualquer recurso ordinário, por parte do arguido. Não nos repugna, assim, aceitar tratar-se de prova nova, arrolada para relatar factos novos, e que embora conhecida pelo arguido, à data do julgamento, ficou por apresentar nessa altura, face à invocada ameaça. Impõe-se portanto uma aplicação analógica do n.º 2 do art. 453.º do CPP.
- VII - Contudo, em face da prova testemunhal apresentada, o facto novo da ameaça invocada só pode resultar da versão apresentada pelo recorrente, tal como a respetiva consequência de ter feito uma confissão falsa. Falece então o fundamento bastante para que se considere haver graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VIII - É que não basta, em face da versão apresentada pelo recorrente, que o facto da ameaça não seja de excluir, conjugado com outros indícios e sem falar já da normal experiência da vida. Importa que, mesmo que tivesse ocorrido uma ameaça e coação, elas levassem à provável absolvição do arguido pelos crimes que este indicou, por estar completamente inocente quanto a eles, os quais seriam então da exclusiva responsabilidade da testemunha *DM*. Ora, por um lado, não é de afastar que as condutas que o arguido rejeita, resultassem de um conluio entre ele e *DM*. Por outro lado, o presente recurso de revisão não tem por objetivo averiguar, sem mais, a responsabilidade de *DM*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IX - Não podendo afirmar-se a forte probabilidade de em novo julgamento o recorrente ser absolvido dos crimes cuja responsabilidade rejeita, o presente recurso apresenta-se sem sustentação bastante.

20-11-2014

Proc. n.º 131/06.3GCMMN-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Trânsito em julgado</b> <b>Fundamentos</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Mandatário judicial</b> <b>Testemunha</b></p>
---

- I - Um dos valores fundamentais do direito é o da segurança das decisões judiciais, consubstanciada no instituto do trânsito em julgado. No confronto desses dois valores, a justiça e a segurança, o legislador em matéria penal optou por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de serem revistas as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado.
- II - Os fundamentos deste recurso extraordinário vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP.
- III - A al. d) do art. 449.º exige que se descubram novos factos ou meios de prova. Quanto à interpretação deste preceito, entendemos que se trata de uma orientação a perfilhar, aquela que se satisfaz como o desconhecimento dos factos apresentados, por parte do tribunal, com uma limitação porém: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação.
- IV - Para além dessa nota da novidade, com o âmbito apontado, importa que esses novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. E graves dúvidas não se confundem com dúvidas simplesmente razoáveis.
- V - Depois, a pretensão do recorrente só será de atender se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, ele vir a ser absolvido do(s) crime(s) pelo qual foi condenado. No dizer do art. 449.º, n.º 3, do CPP, “não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada”.
- VI - Os novos factos que a recorrente veio agora trazer, cifram-se, num primeiro momento, em confidências feitas ao seu mandatário, nos termos das quais, tal como já dissera em julgamento, o seu papel foi diferente da participação que se deu por provada. Importa então salientar, que o mandatário da recorrente ou renunciava ao mandato (ou a arguida o revogava) e passava a figurar como testemunha, beneficiando a arguida de novo defensor, ou tudo o que ela lhe confidenciou não deveria sequer revelado, sendo além disso completamente inócuo, do ponto de vista de ser considerado novo meio de prova, porque o que confidenciou ao sem mandatário, alegadamente, já dissera em julgamento.
- VII - Por outro lado, a arguida veio indicar duas testemunhas que também não podem ser consideradas novos meios de prova. Independentemente de, o que têm para dizer ser a abonação da arguida, e nada mais, o que sempre impossibilitaria que fosse posta em causa a justiça da condenação, com o alcance acima referido, o certo é que não foram indicadas aquando do julgamento em que se produziu prova, nem foi minimamente explicado por que é que tal não teve lugar. E, no entanto, a arguida até foi notificada expressamente para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

o fazer. Portanto, nos termos do n.º 2 do art. 453.º do CPP, nunca esses depoimentos poderiam ser considerados prova nova.

20-11-2014

Proc. n.º 64/11.1JELSB-D.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Pena cumprida**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Pena de multa**  
**Cúmulo material**  
**Acto inútil**  
**Ato inútil**

- I - A decisão recorrida realizou dois cúmulos. No primeiro, foram englobadas as penas singularmente aplicadas nos processos *A, B, C, D, E, F* e *G*, tendo sido fixada a pena única de 11 anos de prisão. No segundo, foram abrangidas as penas singularmente aplicadas nos processos *H, I, J* e *K*, tendo sido fixada a pena única de 9 anos de prisão e 120 dias de multa.
- II - É entendimento pacífico no STJ que as penas extintas ou prescritas que tenham sido aplicadas por crimes integrantes de um concurso não devem entrar na formação da respectiva pena.
- III - A pena de 1 ano e 2 meses prisão aplicada no processo *B* ficou com a execução suspensa pelo período de 1 ano e 2 meses, a contar da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do n.º 5 do art. 50.º do CP. Tendo esse trânsito ocorrido em 23-04-2012, na data em que foi operado o cúmulo estava há muito esgotado o período de suspensão. O decurso do período de suspensão pode conduzir à extinção da pena, ao abrigo do art. 57.º, n.º 1, do CP.
- IV - Sendo assim, se no momento da operação de um cúmulo jurídico se verificar que alguma das penas integrantes do concurso de crimes foi suspensa na sua execução e já decorreu o respectivo período de suspensão, deve colher-se junto do respectivo processo informação sobre se essa pena já foi ou devia ter sido julgada extinta.
- V - Estando, à data da realização do cúmulo, esgotado o respectivo período de suspensão, a pena do referido processo só poderia ser englobada nessa operação se tivesse havido revogação da suspensão ou prorrogação do respectivo período. Contudo, o tribunal recorrido incluiu esta pena no cúmulo sem nada dizer sobre essa matéria, ou seja, sem justificar essa inclusão, o que redundava em falta de fundamentação e, logo, na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao n.º 2 do art. 374.º, a qual torna inválida a decisão recorrida, nos termos do art. 122.º, n.º 1, todos do CPP.
- VI - No processo *A* é uma pena de multa. As penas de multa acumulam-se juridicamente entre si; não com penas de prisão. Isso mesmo decorre do n.º 3 do art. 77.º do CP. Se de um conjunto de crimes em concurso, um for punido com pena de multa e os restantes com pena de prisão, o cúmulo jurídico que se realiza é o das penas de prisão, acrescendo a pena de multa materialmente à pena única de prisão. Por isso, num tal caso, sendo a pena de multa aplicada em processo diferente, não há que englobá-la no cúmulo que abranja as penas de prisão, por se tratar de um acto inútil, que não é lícito praticar, de acordo com a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

regra do art. 130.º do CPC (anterior art. 137.º), aplicável por força do art. 4.º do CPP. Só assim não seria se no conjunto dos crimes em concurso houvesse dois ou mais punidos com pena de multa, caso em que se realizaria um cúmulo autónomo das penas de multa.

- VII - Assim, a pena do processo A, não estando o respectivo crime em concurso com outro que tenha sido punido com pena de multa, não deve ser englobada em cúmulo a operar neste processo.

20-11-2014

Proc. n.º 5813/13.0TCLRS.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Parecer do Ministério Público**

**Notificação**

**Arguido**

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

**Trânsito em julgado**

***Reformatio in pejus***

**Direitos de defesa**

**Decisão surpresa**

**Rejeição de recurso**

**Falta**

**Pressupostos**

**Decisão**

**Conferência**

**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o parecer do MP emitido ao abrigo do disposto no art. 440.º, n.º 1, do CPP, não tem que ser notificado ao recorrente, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do mesmo Código.
- II - No recurso para fixação de jurisprudência o que está em causa é um conflito de jurisprudência, em que o objectivo primordial a conseguir é a uniformização das soluções jurisprudenciais, eliminando-se o conflito originado por duas decisões opostas de tribunais superiores (do STJ, ou das Relações), a respeito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação. Só reflexamente o interesse de um determinado sujeito processual ou parte civil (porque não se trata da específica posição do arguido, que já não tem aqui esse estatuto) pode ser afectado, na medida em que a decisão que vier a ser proferida tem eficácia no processo, não obstante o trânsito em julgado da decisão recorrida (art. 445.º do CPP), com respeito, naturalmente, pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- III - Por conseguinte, não se trata já, nesta fase, de assegurar propriamente as garantias do processo criminal, tal como decorrem do art. 32.º da CRP, pois estas pressupõem a existência de um processo criminal, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão, sendo que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência pressupõe justamente o trânsito em julgado da decisão recorrida, bem como da decisão que serve de fundamento.
- IV - Neste recurso o respectivo processo já correu os seus termos até ao trânsito em julgado da respectiva decisão, tratando-se agora de fixar o sentido da jurisprudência que deve ficar a valer, ante a constatada realidade de dois acórdãos divergentes. O arguido, que o foi no processo principal, se tem legitimidade, a par de outros sujeitos processuais, para interpor esse recurso, não é já alvo de qualquer actividade processual tendente ao apuramento da sua responsabilidade pela prática de uma infracção. Esse foi o objecto do processo principal. O objecto do recurso extraordinário é o diferendo jurisprudencial submetido à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

apreciação do mais alto tribunal da hierarquia dos tribunais, visando a interpretação de uma dada norma e a fixação do sentido com que ela deve ficar a valer, em termos semelhantes aos da enunciação normativa.

- V - Nesta perspectiva, não se impõe um direito de defesa na dimensão densificada com que se nos apresenta no processo criminal e, de uma forma geral, em todos os processos sancionatórios, desde a fase preliminar até ao trânsito em julgado da respectiva decisão, incluindo, portanto o direito ao recurso como parte integrante do direito de defesa. Aqui, já não se trata de reapreciar uma decisão proferida contra o arguido ou em que, em todo o caso, haja que assegurar, na sua plenitude, os direitos de defesa e as garantias do processo criminal. Do que se cura é de resolver o conflito de jurisprudência, independentemente da posição dos sujeitos processuais, *maxime*, do arguido. Assim também a posição do MP é muito diferente, visto que já não aparece na veste de titular da acção penal, mas de simples defensor da legalidade.
- VI - Não se pode falar de decisão surpresa quando a solução adoptada pelo STJ corresponde a uma posição bem definida de um sector significativo da jurisprudência do mesmo. Competindo ao requerente delinear os pressupostos do recurso para fixação de jurisprudência, exigir-se-lhe-ia que os conhecesse e que estivesse a par da doutrina e da jurisprudência que se têm elaborado sobre eles. Assim, não pode a decisão ser tida como inopinada, nem pode constituir fundamento para nulidade, por violação do princípio do contraditório.
- VII - De acordo com o art. 441.º, n.º 1, do CPP, a rejeição do recurso por inadmissibilidade (falta dos respectivos pressupostos) ou não oposição de acórdãos, é decidida na conferência e não por despacho liminar. É, pois, na conferência que se decide a questão preliminar dos pressupostos necessários à prossecução do recurso.
- VIII - Em segundo lugar, o recurso interposto foi rejeitado com fundamento em não se ter respeitado a unicidade de questões e de acórdãos indicados como fundamento e, além disso, por não se ter justificado a oposição entre os arestos ditos em conflito. E foi entendido não se dever convidar o recorrente a aperfeiçoar o requerimento, por se julgar não aplicável a este tipo de recurso a norma dos recursos ordinários que prevê tal convite e por, a ser admissível o convite, ele implicar a alteração da própria motivação, o que não é consentido nos próprios recursos ordinários.

20-11-2014

Proc. n.º 113/07.8IDMGR.C1-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**

**Nova revisão**

**Caso julgado formal**

**Caso julgado material**

**Manifesta improcedência**

**Admissibilidade de recurso**

**Medida concreta da pena**

- I - Atendendo ao carácter excepcional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o CPP prevê, de forma taxativa, nas als. a) a g) do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- II - Havendo coincidência nos pedidos formulados, nos termos do art. 465.º do CPP, depois de negada uma revisão não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento. A interpretação que tem sido dada a este dispositivo é bastante restritiva – isto é, uma não admissibilidade do recurso de revisão apenas pode ocorrer quando seja fundado exatamente nos mesmos motivos (isto é, mesmos factos e mesmas provas) do anterior.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Nos presentes autos, é notória a identidade entre os fundamentos apresentados na anterior revisão e nesta última. Mas aquela outra revisão foi negada, apenas porque ainda não tinha transitado em julgado o acórdão recorrido, quando a revisão apenas tem lugar a partir de “sentença transitada em julgado” (cf. art. 449.º, n.º 1, do CPP). E por isto não foi julgado, na decisão anterior que negou a revisão, o mérito do recurso interposto; assim sendo, apenas ocorreu um caso julgado formal e não um caso julgado material, pelo que consideramos não ser de aplicar o disposto no art. 465.º do CPP.
- IV - Mas o recurso de revisão agora apresentado é manifestamente improcedente. Com efeito, o recorrente não só não invoca nenhum dos fundamentos para a interposição do recurso de revisão delimitados no art. 449.º, n.º 1, do CPP, como o que se verifica é que apenas se limita a invocar praticamente os mesmos motivos de discordância relativamente ao acórdão de 1.ª instância, e que já invocou aquando da interposição do recurso ordinário para o Tribunal da Relação.
- V - Assim, não existindo novos factos ou novos meios de prova (nomeadamente, posteriores ao julgamento, ou que fossem desconhecidos do arguido ou do tribunal aquando daquele julgamento), ou qualquer outros dos fundamentos apresentados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, nada é apresentado que possa permitir a este tribunal duvidar da justiça da condenação determinada no acórdão já transitado em julgado.
- VI - E ainda que o recorrente tivesse apresentado novos factos ou novos meios de prova, tivesse interposto o presente recurso extraordinário de revisão ao abrigo do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não poderia o recorrente ter como “único fim o de corrigir a medida concreta da sanção a aplicar” (art. 449.º, n.º 3), dado que a revisão não seria admissível (por força do normativo citado), e como parece pretender quando afirma que as penas parcelares são exageradas, e termina pedindo a redução da pena única que lhe foi aplicada.

20-11-2014

Proc. n.º 242/11.3JDLSB-G.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**  
**Arrependimento**  
**Confissão**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**

- I - A atenuação especial a que se reporta o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não constitui um «efeito automático» derivado da juventude do arguido, mas uma consequência, a ponderar caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos os elementos que possam ser colhidos do caso concreto e que nos permitam concluir que a reinserção social do delinquentes será facilitada se for condenado numa pena menor.
- II - Analisando globalmente os factos e a personalidade neles manifestada, concluímos que estamos perante um delinquentes com uma «carreira criminosa» a praticar sucessiva e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

cadenciadamente diversos ilícitos, sem que se possa afirmar que corresponde a uma prática pluriocasional.

- III - Quanto ao arrependimento do arguido, e por este invocado, constitui matéria de facto dada como adquirida e insuscetível de averiguação por este tribunal. Na verdade, perante o acórdão em recurso constatamos que o arguido confessou os factos, porém “o tribunal não se convenceu do arrependimento do arguido”. E este convencimento não é passível de ser sindicado pelo STJ, dado que apenas podemos decidir em matéria de direito.

20-11-2014

Proc. n.º 262/12.0GBAND-G.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Extradicação**

**Prova testemunhal**

**Omissão de pronúncia**

**Omissão de diligências essenciais para o apuramento da verdade**

**Nulidade**

**Sanação**

**Requisitos da sentença**

**Conhecimento officioso**

**Recusa facultativa de execução**

**Recusa obrigatória de execução**

**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

**Princípio da proporcionalidade**

**Princípio da necessidade**

**Fundamentação**

- I - Não tendo sido realizadas as diligências requeridas, nem tendo o juiz relator se pronunciado sobre a sua necessidade (ou não), poderemos dizer que estamos perante um caso em que verificou uma omissão de diligências que se poderão entender como essenciais para o apuramento da verdade, *maxime* no que respeita aos factos invocados pela extraditanda.
- II - A decisão recorrida ao não emitir qualquer pronúncia sobre os factos alegados pela requerente, é nula, por força do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP (*ex vi* art. 3.º, n.º 2, da Lei 144/99), nulidade esta do conhecimento officioso, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, e estando o tribunal de recurso impossibilitado de a suprir, nos termos do art. 414.º, n.º 4, do CPP (dado que não constam do processo elementos que nos possam provar (ou não) aqueles factos invocados pela extraditanda).
- III - Poder-se-ia dizer que o invocado não constitui material essencial para que se possa recusar o pedido de extradicação formulado. Ainda que considerássemos que nenhum dos requisitos que permitem a recusa de extradicação, previstos nos arts. 6.º a 8.º e 32.º, da Lei 144/99, se encontram preenchidos, ainda assim aquele pedido pode ser recusado ao abrigo do disposto no art. 18.º, n.º 1, da mesma Lei.
- IV - E além disso, torna-se ainda necessário verificar se a extradicação da recorrente não constituirá uma violação, nomeadamente, do direito a uma vida familiar, consagrado no art. 8.º da CEDH, dado que “a expulsão de uma pessoa de um país onde vive a sua família próxima pode colocar problemas em relação ao disposto [naquele] artigo”, e ainda porque “a expulsão de um estrangeiro para um país onde não tem ligações só pode ser admitida em circunstâncias excepcionais”. Até porque a ingerência das autoridades no direito previsto no n.º 1, do art. 8.º, da CEDH, deve ser proporcional ao fim visado, “deve estar justificada por uma necessidade social imperiosa, proporcional ao fim perseguido”, proporcionalidade esta que se estende aos casos de extradicação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Ora, no caso em apreço constatamos que o pedido de extradição se baseia numa acusação pela prática de crimes previstos nos arts. 332.º e 358.º do CP Ucrainiano. Sem curar de saber sobre a coincidência entre estes normativos e o art. 249.º do CP, relativo a subtração de menor, e o art. 256.º do CP (onde se encontra a punição pelo crime de uso de documento falsificado), certo é que as penas aplicáveis oscilam entre 2 e 5 anos (art. 332.º, n.º 1, do CP Ucrainiano), e detenção até 6 meses ou pena privativa da liberdade até 2 anos (quanto ao uso de documento falso, art. 358.º, n.º 2, do CP Ucrainiano), respetivamente.
- VI - Dado que “a decisão de extradição não se configura, não se deve configurar, como um procedimento quase automático, assente numa repetição de estereótipos, mas sim uma cuidada equação das circunstâncias do caso vertente” (Ac. STJ, de 31-03-2011), e face ao disposto no art. 10.º, da Lei 144/99, entendemos que o tribunal deveria apresentar fundamentação justificativa da necessidade e proporcionalidade da extradição em atenção aos factos praticados, a partir do que as autoridades ucranianas comunicaram às autoridades portuguesas.
- VII - Tudo a exigir da decisão recorrida não só uma apresentação tão exaustiva quanto possível dos factos provados e não provados, como a exigir um exame crítico das provas que sirvam de base à decisão e uma fundamentação clara dos motivos de direito que alicerçam a concessão (ou não) de extradição, tendo em conta o disposto nos arts. 10.º e 18.º da Lei 144/99, e ainda o disposto no art. 8.º da CEDH.

27-11-2014

Proc. n.º 16/13.7YREVR.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Indemnização**  
**Juros de mora**

- I - O acórdão recorrido fixou os danos patrimoniais num total de € 220 000, apresentando os seguintes valores:
- € 93 120 para pagamento de apoio a terceira pessoa;
  - € 76 800 para pagamento das sessões de fisioterapia;
  - € 20 000 quanto a gastos com os medicamentos, consultas e as meias ortopédicas.
- II - Atualmente é um facto público e notório que as taxas de juro que se praticam para depósitos a médio e longo prazo são diminutas e que inclusive nem é possível obter taxas de juro de 3%. Assim sendo, consideramos que uma taxa de juro de referência não ultrapassa os 2% - 2,5% de rentabilidade para depósitos a médio/longo prazo.
- III - Os valores que foram fixados pelo acórdão recorrido a título de danos patrimoniais presentes e futuros não são valores que façam parte de um rendimento que a vítima deixou de receber ou que iria ter direito a receber, acaso não padecesse das sequelas permanentes (e de uma IPP de 80%). São valores que tem que despender a mais, no presente e no futuro, devido às sequelas permanentes (e 80% de IPP) que padece e que em nada contribuiu para tal.
- IV - Assim sendo, entendemos que a eventual taxa de juro de 2% ou 2,5% que irá permitir rentabilizar aqueles capitais (€ 93 120, € 78 600 e € 20.000) – sendo que não se pode olvidar que todos os meses é retirado uma parcela de capital para pagamento dos serviços – é neutralizado com o espectável aumento do custo de vida em 16 anos. Certamente que uma terceira pessoa que ajudará a vítima nos próximos 16 anos, verá aumentado o seu salário e que os serviços de fisioterapia e terapia, bem como os medicamentos e consultas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- irão certamente nos próximos 16 anos ser objeto de aumento, pelo menos, fruto da inflação, neutralizando qualquer rentabilidade dos juros auferidos.
- V - Entendemos assim que não há lugar a redução do capital por recebimento do mesmo de uma só vez (antecipação), porque ao final de 16 anos – atendendo aos valores considerados (de salário mínimo nacional fixo, serviços de sessões de fisioterapia e de terapia imutável e dos medicamentos) – a demandante, mesmo fazendo pequenas aplicações financeiras da quantia monetária que irá receber, tal capital (com juros) encontrar-se-á totalmente esgotado, não se verificando, no fim do período, qualquer enriquecimento sem causa por parte daquela.
- VI - Pese embora tenhamos considerado que os valores de € 189 920 devidos a título de danos patrimoniais não devem ser reduzidos por força do pagamento de uma só vez (antecipação do capital), não vislumbramos todavia o motivo para atualizar o valor para € 200 000 (fazendo crescer € 30 080), quando o montante indemnizatório fixado já se encontra equilibrado, justo e atualizado.
- VII - A decisão recorrida fixou a título de danos não patrimoniais o *quantum* indemnizatório de € 150 000, incluindo neste valor a compensação do dano biológico, na sua componente não patrimonial.
- VIII - Entendemos que efetivamente a incapacidade parcial permanente, ainda que não acarrete uma diminuição dos concretos rendimentos da lesada, constitui um dano futuro indemnizável autonomamente, correspondendo ao denominado “dano biológico”.
- IX - Verifica-se que são inúmeras e gravosas as limitações introduzidas no dia-a-dia da vítima por força das lesões da integridade físico-psíquica que sofreu (deficiências funcionais avaliadas em 80%), ficando incapaz de realizar as atividades diárias correntes sozinha, ficando dependente de apoio de terceira pessoa, situação que se manterá ao longo da sua vida. Perante este circunstancialismo e face à idade da lesada e à esperança média de vida da mesma, entendemos adequado indemnizar (autonomamente) o dano biológico sofrido pela lesada no valor de € 100 000.
- X - Atendendo à idade da lesada, aos danos graves e extensos, as intervenções médicas a que foi sujeita, às cicatrizes que ficou (dano estético), aos tratamentos prolongados, ficando sujeita a fisioterapia e terapia para o resto da vida, as dores (*quantum doloris*) e tristezas sofridas e que se perpetuam para o futuro, mormente pelo facto de ficar dependente de terceira pessoa até ao fim da sua vida e recorrendo a critérios que são fundamentalmente de equidade, entendemos como justa e criteriosa a indemnização atribuída pelo Tribunal da Relação, no seu global de € 150 000, sendo que conforme acima referimos, consideramos adequado fixar a título de dano biológico o montante de € 100 000 e a título de danos não patrimoniais o montante de € 50 000.
- XI - Embora o acórdão recorrido não tenha feito expressa referência a qualquer operação de atualização de montantes, entendemos que tal conclusão se retira dos valores envolvidos e a forma do seu cálculo. Assim, em observância ao AUJ 4/2002, de 09-05, temos que concluir que a consequência é que são devidos juros moratórios desde a data da prolação do acórdão recorrido.

27-11-2014

Proc. n.º 263/03.OPTALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Esgotamento do poder jurisdicional**  
**Erro material**  
**Rectificação**  
**Retificação**  
**Correcção da decisão**  
**Correção da decisão**  
**Lacuna**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Reforma de acórdão**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Tempestividade**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 613.º do CPC, norma aplicável ao processo penal por força do art. 4.º do CPP, «proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa». O juiz pode, porém, introduzir-lhe modificações, em função da verificação de anomalias especificamente previstas. No processo civil, admite-se a rectificação de erros materiais, o suprimento de nulidades e a reforma da sentença, nos termos previstos nos arts. 614.º, 615.º e 616.º do CPC. No processo penal, prevê-se a correcção da sentença, nas situações indicadas no n.º 1 do art. 380.º, e o suprimento de nulidades, nos moldes previstos no art. 379.º, ambos do CPP.
- II - Assim, este diploma, sendo embora omissivo no que se refere à afirmação do esgotamento do poder jurisdicional do juiz após a prolação da decisão, ponto em que por isso se recorre à regra enunciada no n.º 1 do art. 613.º do CPC, não o é no que se refere à tipificação e regulação dos casos em que a decisão pode ser modificada. Não existindo por isso lacuna nesse ponto, não há aí espaço para aplicação subsidiária das normas do processo civil. Nomeadamente, não tem lugar no processo penal a figura da reforma de sentença.
- III - No caso, verifica-se que o recurso foi apresentado em tempo, não podendo ser rejeitado por intempestividade, como foi. A correcção redundante, pois, numa modificação essencial, pelo que, à partida, não é comportada pelo texto do art. 380.º do CPP. Mas a decisão de rejeição do recurso com esse fundamento assenta numa informação errada veiculada pelo tribunal de onde procede este recurso. E a recorrente não teve oportunidade de, previamente à decisão determinada pelo erro, se defender das possíveis consequências que deste podiam decorrer. Impedi-la agora de obter a correcção da decisão de rejeição significaria deixá-la sem defesa perante um erro para o qual em nada contribuiu e cuja existência não teve a menor possibilidade de invocar.
- IV - Em casos como este, em que está em causa um erro de facto respeitante a dados fornecidos ao tribunal decisivos para aquilatar da tempestividade de um recurso e relativamente ao qual o recorrente não teve oportunidade de se pronunciar, a al. b) do n.º 1 do art. 380.º deve ser interpretada no sentido de comportar a alteração do sentido da decisão em função da correcção do erro, sob pena de inconstitucionalidade, por ofensa do direito ao recurso garantido pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.

27-11-2014

Proc. n.º 281/07.9GELLE.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Liberdade condicional**  
**Antecedentes criminais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. e), 2.º segmento, do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos. Ora, todas as penas singulares em que o recorrente foi condenado são ou de 5 anos de prisão ou de medida inferior a implicar, pois, que o recurso, na parte em que visa abranger a impugnação das medidas concretas das penas pelos crimes, não seja admissível.
- II - Além disso, a irrecorribilidade, nesse âmbito, também decorre da norma da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, uma vez que o acórdão da Relação confirmou a decisão da 1.ª instância e nenhuma das penas singulares é superior a 8 anos de prisão.
- III - No caso em apreço, a moldura abstracta do concurso (que o recorrente impugnou de forma autónoma) tem como limite mínimo 5 anos de prisão (a pena singular mais elevada) e como limite máximo 25 anos (uma vez que a soma de todas as penas singulares atinge 26 anos de prisão).
- IV - Na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do recorrente releva decisivamente tratar-se de uma prática criminosa muitíssimo intensa (só numa noite, no período de pouco mais de 1 h, o recorrente cometeu 4 roubos), por aí se manifestando a sua apetência insaciável pela prática do crime e realizando-os de modo que, embora similar, são expressão de audácia e destemor. A isto acrescendo que o recorrente se encontrava há menos de 1 mês em liberdade condicional (liberdade condicional “obrigatória” aos 5/6 da pena), depois de ter estado preso, em cumprimento de uma pena conjunta de 10 anos e 6 meses de prisão.
- V - Projectam-se, assim, no ilícito global uma verdadeira tendência criminosa do recorrente e as suas reais dificuldades em ser positivamente influenciado pela pena de prisão. Não demonstrando o recorrente, por outro lado, qualquer empenhamento pessoal na adopção de padrões de comportamento normativamente ajustados sendo disso demonstrativo o seu desinteresse em colaborar com a DGRSP no acompanhamento técnico que lhe seria prestada em liberdade condicional.
- VI - Nesta ponderação, não se encontram razões que fundadamente consintam que a pena conjunta, pelo concurso de crimes, seja fixada em medida inferior aos 12 anos de prisão aplicados na 1.ª instância e mantidos pela Relação.

27-11-2014

Proc. n.º 33/06.3JAPTM.E2.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

## Dezembro

### 3.ª Secção

**Acidente de viação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alimentos**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à vida**  
**Equidade**  
**Indemnização**  
**Obrigações naturais**  
**Quantum indemnizatório**  
**Recurso da matéria de direito**

**Recurso da matéria de facto**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**União de facto**

- I - Se, por um lado, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP), por outro, nos termos do n.º 2 do art. 682.º do CPC 2013, a decisão proferida pelo Tribunal da Relação, quanto a matéria de facto, não pode ser alterada pelo STJ, salvo no caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 674.º.
- II - Como não se vislumbra que os factos julgados provados só o pudessem ter sido com base em determinado meio de prova que não se produziu ou que os meios de prova produzidos tenham força probatória que impusesse respostas diferentes das que foram dadas pelas instâncias, é inadmissível, na parte respeitante à decisão sobre a matéria de facto, o recurso interposto para o STJ, pelo que deve ser confirmada a atribuição exclusiva da culpa do arguido na produção do acidente de viação.
- III - O art. 495.º, n.º 3, do CC, abrange também as situações de união de facto, ao estabelecer que, em caso de morte ou de lesão corporal, têm direito a indemnização, além das pessoas que podiam exigir alimentos do lesado, aquelas a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.
- IV - Sendo obrigação natural a que, nos termos do art. 402.º do CC, se funda num dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento, embora não sendo judicialmente exigível, corresponde a um dever de justiça, é incontornável, face à comunhão de vida entre a vítima e a demandante e ao contributo regular daquele para as despesas do casal, que este contributo assenta no cumprimento de um dever dessa natureza.
- V - Deste modo, é indemnizável, nos termos do n.º 3 do art. 495.º do CC, o dano patrimonial futuro resultante da perda de alimentos por parte do membro sobrevivente da união de facto.
- VI - Não conflituam com a jurisprudência corrente do STJ a atribuição da quantia de € 70 000 a título de indemnização pela perda do direito à vida e a atribuição das quantias de € 25 000, ao membro sobrevivente da união de facto e à filha do casal, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais por elas sofridos em consequência da morte da vítima do acidente.
- VII - Se, por um lado, a indemnização pela perda do direito à vida não deve variar em função das especiais qualidades ou aptidões da vítima, porque a dignidade da vida humana é única, por outro lado, nos casos em que a indemnização é fixada segundo a equidade, os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção aos casos em que o tribunal recorrido afronta, manifestamente, as regras da boa prudência, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da via, o que não é o caso.
- VIII - Considerando que a filha da vítima tinha 7 anos de idade à data do acidente de viação, que teria direito a exigir alimentos do pai, pelo menos, até aos 18 anos de idade e que também é credora de alimentos por parte da mãe, mostra-se ajustada a quantia de € 60 000, a título de indemnização pela perda de rendimentos.
- IX - De igual modo, mostra-se adequada a atribuição da quantia de € 60 000 ao membro sobrevivente da união de facto, a título de indemnização pela perda de alimentos.

03-12-2014

Proc. n.º 19/11.6TAMD.L.P1.S2 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Antecedentes criminais**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - Na aplicação de uma única pena no concurso de infracções desenham-se duas correntes no STJ: uma delas (a tradicional) efectua a valoração conjunta dos factos e da personalidade do agente sem recurso a regras matemáticas; a outra faz intervir, dentro da nova moldura penal, ingredientes de natureza percentual ou matemática.
- II - Ainda que não devam ser aceites critérios matemáticos alheios dum a valoração normativa, não repugna que a convocação dos critérios de determinação da pena conjunta tenha como coadjuvante a definição dum espaço dentro do qual os mesmos funcionam.
- III - Na formulação da pena conjunta e na ponderação da imagem global dos crimes e da personalidade, admite-se que, conforme uma personalidade mais ou menos gravemente desconforme com o direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.
- IV - Na definição da pena concreta dentro daquele espaço situa-se a dimensão dos bens jurídicos tutelados pelas diferentes condenações, pelo que importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave.
- V - Paralelamente, à apreciação da personalidade do agente interessa averiguar se ocorre uma certa tendência, que no limite se identificará com uma carreira criminosa, ou se há uma mera pluriocasionalidade que não radica na personalidade do arguido.
- VI - As necessidades de prevenção especial aferem-se tendo em conta a personalidade do agente, onde se fazem sentir factores como a idade, a integração ou desintegração familiar, o apoio que possa encontrar a este nível, as condicionantes económicas e sociais que tenha vivido e que se venham a fazer sentir no futuro.
- VII - Igualmente importante é a consideração da existência de uma manifesta antipatia na convivência com as normas que regem a vida em sociedade, quando não de anomia, que na maior parte das vezes é evidenciada pelo próprio passado criminal.

03-12-2014

Proc. n.º 273/07.8PCGDM.S2 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Agente da autoridade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à vida**  
**Equidade**  
**Homicídio por negligência**  
**Indemnização**  
**Quantum indemnizatório**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**

- I - Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes, na falta destes, aos pais ou outros descendentes e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem — art. 496.º, n.º 2, do CC.
- II - São ainda indemnizáveis, por direito próprio, os danos não patrimoniais sofridos pelas pessoas referidas neste preceito, familiares da vítima, decorrentes do sofrimento e do desgosto que essa morte lhes causou.
- III - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, como deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ter gravidade bastante para justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Quanto ao dano morte, à míngua de outro critério legal, na determinação do *quantum* compensatório, importa ter em linha de conta, por um lado, a própria vida em si, como bem supremo, e, por outro lado, a vontade e a alegria de viver da vítima, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, designadamente a sua situação profissional e sócio-económica.
- V - No caso, o pai da vítima mortal, menor de idade, contribuiu para o resultado morte ao expor o seu filho a uma situação perigosa (o furto de bens), na sequência da prática por este de um ilícito violador do direito de propriedade alheia e de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, cometido pelo progenitor com intenção de se eximir à acção das autoridades, em circunstâncias potenciadoras de um risco para o menor.
- VI - Deste modo, atribui-se ao demandante, pai do menor, o grau de culpa de 80% na produção do evento letal, enquanto se fixa em 20% o grau de culpa do arguido, militar da GNR condenado pela prática de um crime de homicídio por negligência grosseira, que atingiu o menor com um projectil disparado por uma arma de fogo, causando-lhe a morte, quando ele seguia como passageiro no interior de uma viatura conduzida pelo seu pai.
- VII - De acordo com as proporções fixadas, é de atribuir ao demandante, pai do menor, a quantia global indemnizatória de € 11 000 e à demandante, mãe da vítima mortal, a quantia indemnizatória global de € 44 000 relativamente ao dano resultante da perda da vida (dano morte) e aos danos não patrimoniais por aquela sofridos antes da morte.

03-12-2014

Proc. n.º 250/08.1GILRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Proibição de prova**

**Recurso de revisão**

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, consagrado pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - O recurso de revisão é um recurso extraordinário, cuja tramitação obedece aos termos processualmente previstos pelo art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- III - Na revisão *pro reo* prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o êxito do recurso fica dependente de se descobrirem novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, exige-se a criação de uma dúvida relevante ou qualificada, pelo que não será uma indiferenciada nova prova ou um inconsequente novo facto que, por si só, terão a virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- IV - Não-de tratar-se de “novas provas” ou de “novos factos” que, no concreto quadro factual, se revelem tão seguros que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a prova de um quadro de facto novo ou a exibição de novas provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão.
- V - Novos factos ou meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados ou que não poderiam ser apresentados por desconhecimento. Se o foram ou podiam tê-lo sido no processo da condenação, não existe a novidade que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - Para efeitos da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não basta a mera alegação por parte do recorrente da utilização de prova proibida para fazer desencadear a revisão de sentença, exige-se que essa utilização tenha de ser, à partida, clara e evidente.

VII - Por isso, não se pode infirmar a decisão condenatória transitada em julgado quando não existiu qualquer descoberta idónea e plausível de que as provas produzidas foram obtidas de forma legalmente proibida.

03-12-2014

Proc. n.º 798/12.3GCBNV-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

<p><b>Burla</b> <b>Burla qualificada</b> <b>Crime continuado</b> <b>Modo de vida</b> <b>Reincidência</b></p>
--

- I - Depois da arquitectura matricial do crime de burla do art. 217.º do CP, no art. 218.º surge um *modus aedificandi criminis* que não se confunde com a técnica dos exemplos padrão, havendo necessidade de valoração diferenciada, das circunstâncias agravativas.
- II - Como o crime de burla qualificada é um crime autónomo em relação ao simples crime de burla, há que indagar do âmbito de protecção da norma qualificativa, que não da aplicação automática da sua factualidade.
- III - O arguido abordava candidatos a pensionistas, alegava que era médico e titular de um cargo de relevo na Segurança Social com poderes para influenciar favoravelmente os pedidos de concessão de reforma, fazia crer aos lesados que era necessário o desembolso de determinada quantia em dinheiro e, usando este artifício, locupletava-se à custa do património alheio, guardando em proveito próprio as quantias que lhe eram entregues.
- IV - Como o arguido praticou estas condutas de modo especializado e em circunstâncias de repetição e de multiplicidade, resulta evidente que se dedicou à prática de burlas como modo de vida, pelo que procede a qualificativa da al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP.
- V - Como é jurisprudência dominante do STJ, a reincidência não opera como mero efeito automático das anteriores condenações, não sendo suficiente erigir a história delitual do arguido em pressuposto automático da agravação.
- VI - A reiteração criminosa pode resultar de causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, caso em que inexistente fundamento para a especial agravação da pena por não se poder afirmar uma maior culpa referida ao facto.
- VII - Como a qualificativa não opera por mero efeito das condenações anteriores, a comprovação da íntima conexão entre os crimes não se basta com a simples história criminosa do agente, exige-se a enunciação dos factos concretos dos quais se retire a ilação que a recidiva se explica por o arguido não ter interiorizado a admoção contra o crime veiculada pela anterior condenação transitada em julgado.
- VIII - O arguido revela tendência criminosa se as anteriores condenações, pelo mesmo tipo de crime de burla, uma delas geradora do cumprimento de pena de prisão e de que beneficiou de liberdade condicional, não serviram de suficiente prevenção da prática de novos crimes.
- IX - Nos casos de crime continuado existe um só crime porque, verificando-se embora a violação repetida do mesmo tipo legal ou a violação plúrima de vários tipos de crime, a culpa está tão acentuadamente diminuída que só é possível formular um juízo de censura.
- X - A diminuição considerável da culpa do agente deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que o arrastam para o crime e não em razões de carácter endógeno.
- XI - A conexão espacial e temporal das actividades continuadas, não assume papel de especial relevo, apenas podendo ter interesse quando puder afastar a conexão interior de ligação factual entre os diversos actos. Decisivo é, pelo contrário, que as diversas actividades preencham o mesmo tipo legal ou, pelo menos, diversos tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XII - Como inexistente uma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa e que tenha motivado o agente para a execução reiterada do propósito criminoso, o arguido não pode ser condenado pela prática de um crime de burla na forma continuada.

03-12-2014

Proc. n.º 446/09.9GAPTL.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Proibição de prova</b> <b>Recurso de revisão</b></p>
--

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, consagrado pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - O recurso de revisão é um recurso extraordinário, cuja tramitação obedece aos termos processualmente previstos pelo art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- III - Na revisão *pro reo* prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o êxito do recurso fica dependente de se descobrirem novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, exige-se a criação de uma dúvida relevante ou qualificada, pelo que não será uma indiferenciada nova prova ou um inconsequente novo facto que, por si só, terão a virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- IV - Não se trata de “novas provas” ou de “novos factos” que, no concreto quadro factual, se revelem tão seguros que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a prova de um quadro de facto novo ou a exibição de novas provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão.
- V - Novos factos ou meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados ou que não poderiam ser apresentados por desconhecimento. Se o foram ou podiam tê-lo sido no processo da condenação, não existe a novidade que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - Não há factos novos nem se apresentam meios de prova ainda não apreciados no processo quando o recorrente critica procedimentos ocorridos na fase de inquérito e pretende repriminar o julgado, convocando a prestação de declarações e de acareações.
- VII - Para efeitos da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não basta a mera alegação por parte do recorrente da utilização de prova proibida para fazer desencadear a revisão de sentença, exige-se que essa utilização tenha de ser, à partida, clara e evidente.
- VIII - Por isso, não se pode infirmar a decisão condenatória transitada em julgado quando não existiu qualquer descoberta idónea e plausível de que as provas produzidas foram obtidas de forma legalmente proibida.

03-12-2014

Proc. n.º 515/06.7GBLLE-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

João Miguel

Pereira Madeira

<p><b>Declarações do coarguido</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

**Recurso de revisão**

- I - O recurso extraordinário de revisão constitui um direito fundamental dos “*cidadãos injustamente condenados*”, conforme dispõe o n.º 6 do art. 29.º da CRP.
- II - Se, por um lado, o valor da certeza e da segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, é condição fundamental da paz jurídica comunitária que todo o sistema judiciário prossegue como condição da própria paz social, constituindo também ele uma garantia constitucional (art. 29.º, n.º 5, da CRP), por outro lado, as exigências da verdade material e da justiça não podem ser ignoradas, pois também elas são pressuposto e condição de aceitação e legitimidade das decisões jurisdicionais.
- III - O recurso de revisão pretende encontrar um ponto de equilíbrio, uma solução de concordância prática que concilie até onde for possível esses valores contraditórios.
- IV - Esse equilíbrio é conseguido a partir do reconhecimento de que o caso julgado terá de ceder, embora só nos casos excepcionais e exaustivamente enumerados pelo n.º 1 do art. 449.º do CPP, sob pena de perturbação irremediável da garantia de pacificação a ele inerente, perante os interesses da verdade e da justiça.
- V - Se as situações previstas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP têm um fundamento *pro societate* (isto é, têm na base um fundamento de ordem pública), nos restantes casos contemplados pelo preceito o fundamento da revisão é *pro reo*, destina-se a salvaguardar a justiça da condenação, ou seja, a proteger os interesses do condenado.
- VI - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP admite a revisão de sentença transitada desde que apareçam factos ou elementos de prova novos e desde que se suscitem graves dúvidas, não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.
- VII - A novidade exigida refere-se evidentemente ao tribunal, mas também ao próprio recorrente, como é jurisprudência corrente, se não uniforme, do STJ.
- VIII - Não existe fundamento para a revisão da decisão condenatória quando o facto novo é constituído por uma declaração escrita por um dos co-arguidos do recorrente, ilibando-o de qualquer responsabilidade, declaração essa que não põe em dúvida, por manifesta falta de credibilidade, a matéria de facto apurada e, conseqüentemente, a justiça da condenação.

03-12-2014

Proc. n.º 1/11.3GALLE-D.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Acórdão da Relação**

***Habeas corpus***

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

**Notificação**

**Prazo da prisão preventiva**

**Princípio da actualidade**

**Prisão preventiva**

**Trânsito em julgado**

- I - O instituto do *habeas corpus*, enquanto reacção contra medidas privativas da liberdade, exige a verificação cumulativa de dois requisitos: o abuso de poder e a existência de prisão ou detenção ilegais, ou seja, que sejam contrárias aos princípios da constitucionalidade e da legalidade das medidas restritivas de liberdade.
- II - A apreciação da ilegalidade da prisão está subordinada ao princípio da actualidade, exige-se que a ilegalidade da prisão seja actual, por referência ao momento em que é necessário apreciar o pedido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A esta luz, fundando-se o pedido de *habeas corpus* no excesso de duração da prisão preventiva em que o arguido se encontrava e tendo-se esta extinguido, de imediato, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 214.º do CPP, o pedido deve ser rejeitado, por falta de fundamento legal.
- IV - O n.º 6 do art. 215.º do CPP, que contempla uma regra definidora do prazo máximo de prisão preventiva, não clarifica o que se deve entender por confirmação da sentença, tal como não alude à exigência de notificação da decisão ou ao seu trânsito em julgado.
- V - Sobre a delimitação do conceito de confirmação de sentença, o STJ firmou jurisprudência uniforme no sentido de que a confirmação não exige a total coincidência entre as duas decisões, pressupõe apenas a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica e tomando como suporte a mesma matéria de facto.
- VI - Quanto à notificação da decisão, também o STJ se pronunciou no sentido de que a norma a não exige, tal como não a exige relativamente a todas as decisões previstas no art. 215.º do CPP que determinam prazos máximos de prisão preventiva.
- VII - Nesta linha de raciocínio, também não é exigível o trânsito em julgado da decisão que confirma a decisão condenatória, porque o que releva nesta sede é a condenação, a confirmação da condenação, mesmo que parcial, não o seu trânsito em julgado.
- VIII - Deste modo, como o acórdão do Tribunal da Relação confirmou a condenação do tribunal de 1.ª instância, elevou-se o prazo máximo de duração da prisão preventiva, nos termos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, pelo que não tem fundamento legal o pedido de *habeas corpus*.

03-12-2014

Proc. n.º 240/12.0PFLRS-D.S1 - 3.ª Secção

João Miguel (relator) \*\*

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Legitimidade**

*Habeas corpus*

**Medidas de coacção**

**Medidas de coacção**

**Prisão preventiva**

**Recurso penal**

- I - Como decorre do art. 31.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, o próprio interessado ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer, perante o tribunal competente, a providência de *habeas corpus*, em virtude de prisão ou de detenção ilegais.
- II - O n.º 2 do art. 222.º do CPP, no desenvolvimento desta norma constitucional, reitera que a petição pode ser formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, especificando as als. a), b) e c) as situações de prisão ilegal que podem constituir fundamento da providência de *habeas corpus*.
- III - A incompetência relevante, para efeitos de preenchimento da situação prevista na al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP; é a falta de jurisdição, ou seja, se a entidade que efectuou a prisão não tem o estatuto requerido para a ordenar, se não é juiz.
- IV - O segundo fundamento pode resultar de uma multiplicidade de situações, nomeadamente a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito em julgado da decisão condenatória, a impossibilidade legal da submissão do mesmo a prisão preventiva.
- V - Por último, o fundamento previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, reporta-se ao excesso dos prazos da prisão, legais ou judiciais.
- VI - O STJ tem entendido que o *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, mas antes um remédio excepcional que não pode ser utilizado para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

impugnar irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.

- VII - Ainda que não pressuponha o prévio esgotamento dos recursos que possam caber da decisão de onde promana a prisão dita ilegal, só se admite a providência de *habeas corpus* em casos extremos de claro abuso de poder ou de erro grosseiro na aplicação do direito, de modo a pôr imediatamente cobro a uma situação de patente ilegalidade.
- VIII - Da factualidade trazida à apreciação do STJ não se surpreende um patente abuso de poder, um erro grosseiro na aplicação da lei ou uma manifesta e evidente violação da lei que inquene de ilegalidade a prisão preventiva imposta.
- IX - Todavia, se os fundamentos da decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva são ou não suportados pela factualidade constante do processo e pela mobilização probatória em permanente evolução, nomeadamente quanto à imputação, qualificação jurídica e preenchimentos dos seus pressupostos, é questão que pode ser objecto de recurso ordinário, nos termos da lei processual.
- X - Como não se evidencia uma violação direta, patente, ostensiva e grosseira dos pressupostos e das condições de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, deve ser indeferido o pedido de *habeas corpus*, por manifesta falta de fundamento legal.

03-12-2014

Proc. n.º 122/13.8TELSB-A.S1 - 3.ª Secção

João Miguel (relator) \*\*

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Arma aparente**  
**Coacção**  
**Coacção**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Fundamentação**  
**Juízo de prognose**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Na determinação da pena conjunta deve ter-se em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP — exigências gerais de culpa e de prevenção —, a que acresce o critério especial fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP, segundo o qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação.
- II - Se o conjunto dos factos fornece a imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei e a grandeza da sua ilicitude, a personalidade revela se o facto global exprime uma tendência ou mesmo uma carreira criminosa ou uma simples pluriocasionalidade.
- III - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou de conexões e o tipo de ligações ou de conexões que se verifique entre os factos em concurso.
- IV - Na avaliação da personalidade do agente revela, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso.
- VI - O recorrente foi condenado pela prática de dois crimes de roubo do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.ºs 2, al. f), e 4, do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão por cada um deles, bem como pela prática de dois crimes de coacção agravada dos arts. 154.º e 155.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 2 anos de prisão por cada um deles.
- VII - Considerando que os valores apropriados são muito reduzidos (€ 25 e € 50), que o arguido actuou perante dois ofendidos norte-americanos, difusores da fé, com ameaças com arma aparente, semelhante a arma de fogo e que os seus antecedentes criminais, muito em particular os crimes de roubo e de furto cometidos, permitem afirmar alguma inclinação criminosa, entende-se como adequado fixar a pena única em 5 anos de prisão.
- VIII - Na base da decisão de suspensão da execução da pena de prisão tem de estar necessariamente um juízo de prognose favorável ao arguido, ou seja, exige-se, não uma certeza, mas a esperança que este sentirá a sua condenação como advertência e que não cometerá de futuro novos crimes.
- IX - Como os crimes em apreço foram cometidos no período de suspensão da execução de uma pena de prisão que anteriormente lhe foi imposta e como há que operar o cúmulo jurídico de todas as penas em que o recorrente foi condenado por crimes que se encontram em concurso, entende-se não ser de suspender a execução da pena conjunta aplicada.

10-12-2014

Proc. n.º 659/12.6JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

João Miguel

<p><b>Cassação do título de condução</b> <b>Medidas de segurança</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Recurso para fixação de jurisprudência</b></p>
--

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo a estabilização e a uniformização de jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Para além dos pressupostos de ordem formal (o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição), é necessária a verificação de outros pressupostos de natureza substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos e a verificação da identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - A oposição de julgados pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, que em ambos haja expressa resolução de direito e que a oposição respeite às próprias decisões e não aos seus fundamentos.
- IV - Não existe oposição de julgados quando as situações de facto assumem contornos muito diversos, muito embora em ambos os acórdãos tenha sido abordada a mesma questão de direito relativa à aplicação da medida de cassação da carta de condução do art. 101.º do CP.
- V - A específica natureza dos crimes constantes do catálogo presentes apenas no caso do processo donde emergiu o acórdão recorrido, por si só exigia outro tipo de ponderação que não se colocava face aos tipos legais presentes no caso do acórdão-fundamento.
- VI - No acórdão-fundamento estavam presentes ilícitos não constantes no catálogo indicado no n.º 2 do art. 101.º do CP, o que releva para efeitos de verificação dos pressupostos de aplicação da medida de segurança da cassação da carta de condução.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

10-12-2014  
Proc. n.º 89/09.7GBMBR.P1-A.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
João Miguel  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**  
**Sanação**

- I - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- II - É o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes. Na avaliação da personalidade do agente releva, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- III - A decisão que efectue o cúmulo jurídico deve resumir todos os factos pertinentes de forma a habilitar os destinatários da decisão e o tribunal superior, a conhecer a realidade concreta dos crimes cometidos, bem como relatar os factos que demonstrem a personalidade, o modo de vida e a inserção social do agente, com vista a compreender-se o raciocínio da ponderação conjunta dos factos e da personalidade, que conduziu à fixação da pena única.
- IV - A decisão recorrida, muito embora seja parca ao efectuar a avaliação, em conjunto, dos factos e da personalidade neles manifestada, de forma a concluir sobre a sua motivação subjacente (se oriunda de tendência para delinquir ou de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade), não deixa de descrever os factos integrantes dos crimes em concurso, de explicitar os factos (a nível académico, profissional e familiar) integrantes da personalidade do arguido, de registar a sua vida pregressa e de afirmar que revela traços de violência, de impulsividade, de agressividade e de desrespeito pela vida humana.
- V - Deste modo, o acórdão recorrido não é totalmente omissivo quanto ao dever especial de fundamentação, imposto pelo critério legal, na fixação da pena conjunta.
- VI - Aliás, quando da matéria de facto apurada resultem os elementos necessários à realização do cúmulo jurídico, o tribunal de recurso pode suprir essa eventual nulidade, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 379.º do CPP.

10-12-2014  
Proc. n.º 18/10.5GBLMG.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Medidas de coacção**  
**Medidas de coacção**  
**Obrigações de apresentação periódica**

**Oposição de julgados**  
**Prazo**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Suspensão do exercício de funções**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os requisitos de natureza substancial, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- V - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- VI - Perante uma situação de facto idêntica, em que teve lugar a aplicação das medidas de coacção de apresentação periódica e de suspensão do exercício de funções, o acórdão recorrido entendeu que extinguir-se-iam logo que se mostrasse esgotado o prazo referido no art. 215.º, n.º 1, do CPP, elevado ao dobro, enquanto o acórdão fundamento considerou que estas medidas de coacção apenas se extinguem quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no n.º 1 do art. 215.º do CPP, sucessivamente elevados nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, elevados ao dobro.
- VII - Como ambos os acórdãos — recorrido e fundamento — assentam em soluções de direito opostas, no domínio da mesma legislação, sobre situação de facto idêntica — a consideração do prazo de extinção das medidas de coacção de obrigação de apresentação periódica e de suspensão do exercício de funções — conclui-se pela oposição de julgados.

10-12-2014

Proc. n.º 533/12.6T3AMD-G.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Arrombamento**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - A decisão que procede à punição do concurso superveniente de penas tem a mesma estrutura que as demais, ou seja, deve ser elaborada nos termos do art. 374.º do CPP, contendo, além do relatório, a fundamentação de facto (que pode ser sintética, dado que os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- factos constam desenvolvidamente das decisões em concurso) e a fundamentação de direito, que deve justificar a determinação da medida da pena conjunta à luz dos critérios expostos no art. 77.º, n.º 1, do CP.
- II - O dever de fundamentação encontra-se cumprido quando a decisão recorrida, para além de descrever os factos objectivos de forma muito sintética, mas clara e expressiva, procede à caracterização da personalidade do recorrente por remissão para o relatório social e dá a conhecer quer a conduta anterior quer a conduta posterior aos factos.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP), mas também a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- IV - Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente. Essa apreciação deve indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou accidental, não imputável a essa personalidade.
- V - A determinação da pena única, quer pela sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos em conjunto com a personalidade do agente, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou abstratas de fixação da sua medida.
- VI - O arguido foi condenado pela prática oito crimes de furto qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, com duas penas parcelares de 3 anos de prisão e com seis penas parcelares de 2 anos e 8 meses de prisão, para além de um crime desta natureza, na forma tentada, cominado com a pena de 9 meses de prisão.
- VII - Considerando a globalidade dos factos, a personalidade do recorrente, que não se considera propensa à prática de crimes, e as exigências de prevenção geral (o alastramento dos crimes de furto em propriedades com recurso ao arrombamento constitui motivo de preocupação e mesmo de alarme público, sendo certo que só um dos crimes foi praticado em residência) e especial, mostra-se adequada a pena única de 8 anos de prisão.

10-12-2014

Proc. n.º 2338/09.2PAPTM-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**

- I - Enquanto que a atenuação especial da pena prevista pelo art. 72.º do CP deve ser aplicada quando a ilicitude ou a culpa se apresentem claramente abaixo do padrão normal ou quando as exigências preventivas estejam fortemente esbatidas, no caso dos jovens delinquentes são diferentes os requisitos de aplicabilidade do art. 4.º do DL do DL 401/82, de 23-09: para além da idade (entre 16 e 21 anos), condição necessária, mas não suficiente, que funciona como pressuposto formal, exige-se um requisito material: haver razões sérias para o tribunal acreditar que a atenuação especial favorecerá a reinserção social do condenado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Não se exige, neste caso, nem diminuição da culpa/ilicitude, nem da necessidade da pena, o que demonstra a autonomia deste tipo de atenuação especial, a sua especificidade, relativamente à figura regulada no CP.
- III - Quanto aos jovens delinquentes as razões de ressocialização prevalecem sobre os demais fins das penas, pelo que a atenuação especial não lhes pode ser recusada com fundamento exclusivo em razões preventivas ou de culpa. A culpa pode ser intensa ou as exigências de prevenção geral muito fortes e, ainda assim, ser possível formular um juízo favorável sobre as vantagens da atenuação da pena para a reinserção do condenado.
- IV - Todavia, essas vantagens não se podem limitar ao mero benefício que, em abstrato, qualquer encurtamento da pena de prisão possa envolver para o condenado, ou seja, a decisão tem de fundamentar, em concreto, como a atenuação especial da pena ao jovem pode positivamente favorecer a sua reinserção social.
- V - Não é possível formular um juízo favorável sobre as vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social do recorrente quando a sua atuação, em grupo e contra pessoas indefesas, no primeiro caso, de forma ardilosa e mesmo traiçoeira, no segundo caso, revela uma personalidade mal formada, um desprezo evidente pela pessoa humana e pelos valores que norteiam o convívio entre as pessoas.
- VI - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP), mas também a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- VII - Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente. Essa apreciação deve indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou accidental, não imputável a essa personalidade.
- VIII - A determinação da pena única, quer pela sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos em conjunto com a personalidade do agente, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, nem fórmulas matemáticas ou abstratas de fixação da sua medida.
- IX - No caso, o concurso de penas é constituído por 4 crimes de roubo desqualificados pelo diminuto valor e por 1 crime de roubo qualificado, cominados, respectivamente, com 4 penas de 1 ano e 8 meses de prisão e com 1 pena de 5 anos e 10 meses de prisão.
- X - Como a apreciação conjunta dos factos revela inegavelmente uma personalidade defeituosa, propensa à prática de crimes violentos, fixa-se a pena única em 6 anos e 6 meses de prisão, a qual permite satisfazer os interesses preventivos gerais e especiais, sem exceder a culpa.

10-12-2014

Proc. n.º 75/13.2SULSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Direito ao recurso</b> <b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Notificação</b> <b>Sentença criminal</b> <b>Trânsito em julgado</b></p>
---

- I - O instituto do *habeas corpus*, enquanto reação contra medidas privativas da liberdade, exige a verificação cumulativa de dois requisitos: o abuso de poder e a existência de prisão ou detenção ilegais, ou seja, que sejam contrárias aos princípios da constitucionalidade e da legalidade das medidas restritivas de liberdade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A apreciação da ilegalidade da prisão está subordinada ao princípio da atualidade, exige-se que a ilegalidade da prisão seja atual, por referência ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- III - Como o n.º 6 do art. 333.º do CPP não impõe formalidade especial quanto ao modo como deve ser cumprida a informação sobre “*o direito a recorrer da sentença e do respectivo prazo*”, esta exigência mostra-se cumprida se o requerente do pedido de *habeas corpus* foi informado quer da sentença que o condenou, da qual recebeu cópia, quer da possibilidade de dela interpor recurso dentro do prazo de 30 dias, a contar da notificação.
- IV - Como o arguido dispunha da completa informação para reagir contra a sentença, caso tivesse sido essa a sua vontade, é destituído de fundamento a afirmação de que não foi pessoalmente notificado da decisão condenatória ou que se deve considerar preso preventivamente por um crime cuja moldura não admite esta medida de coacção, o conduz ao indeferimento da providência de *habeas corpus* por ele apresentada.

17-12-2014

Proc. n.º 2935/12.9GBGABF-A.S1 - 3.ª Secção

João Miguel (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prisão preventiva**

- I - O *habeas corpus* é uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema de privação arbitrária da liberdade ou de prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação patente e grosseira dos pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Não constitui um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- III - A petição de *habeas corpus*, por prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, perante situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, seja por incompetência da entidade que ordenou a prisão, seja por a lei não permitir a privação da liberdade com o fundamento que a motivou, seja ainda por terem sido esgotados os prazos legais da sua duração.
- IV - Na providência de *habeas corpus* há apenas que determinar, quando o fundamento se refira à situação processual do requerente, se os actos do processo, independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- V - Como a prisão preventiva foi ordenada pela autoridade judiciária competente, por factos pelos quais a lei a permite (fortes indícios da prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01) e como se mantém dentro do prazo máximo de duração desta medida de coacção (o requerente já foi condenado em 1.ª instância), não se prefigura a existência dos pressupostos da concessão do *habeas corpus*.

17-12-2014

Proc. n.º 1/12.9GBALQ-AO.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**  
**Sucumbência**

- I - Em caso de um concurso de crimes, o recurso para o STJ de acórdão da Relação que confirme decisão da 1.ª instância apenas é admissível quanto ao(s) crime(s) punido(s) com prisão superior a 8 anos e/ou quanto às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e da formação da pena conjunta, quando esta ultrapasse aquele limite.
- II - A restrição da possibilidade de recurso para o STJ, acentuada pela reforma do CPP de 2007, não colide com a garantia constitucional do direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP), por o legislador ordinário não ter restringido de forma arbitrária o direito do arguido recorrer para o STJ e por a causa já ter sido apreciada por um tribunal superior, no seguimento de um primeiro recurso também interposto pelo arguido.
- III - O art. 400.º, n.º 2, do CPP, só permite o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil se o valor do pedido for superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior a ½ desta alçada.
- IV - A alçada dos tribunais da Relação foi fixada em € 30 000 pelo n.º 1 do art. 24.º da Lei 3/99, na redacção dada pelo art. 5.º do DL 303/2007, de 24-08, pelo que o valor dos pedidos deduzidos é muito inferior àqueles valores de referência.
- V - De qualquer modo, as disposições conjugadas do n.º 3 do art. 400.º do CPP e do art. 671.º, n.º 3, do CPC 2013 sempre ditariam a não admissibilidade de recurso: nesta parte, a decisão recorrida confirmou nos seus precisos termos, sem voto de vencido, o segmento da decisão de 1.ª instância.
- VI - Enquanto o art. 374.º do CPP estabelece os requisitos da sentença, entre os quais a fundamentação, o n.º 1 do art. 375.º estabelece que, em caso de sentença condenatória, esta especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, o que não é senão a reiteração do dever geral imposto pelo n.º 3 do art. 71.º e, quanto à pena conjunta, do dever especial estabelecido na 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do CP.
- VII - Deste modo, nos termos do disposto nos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP, é nula a sentença que não contém a fundamentação da medida da pena conjunta.

17-12-2014

Proc. n.º 1721/11.8.JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - É insuscetível de fiscalização pelo STJ, em sede de recurso, a apreciação dos vícios que se relacionam com a produção e a valoração da prova, incluindo os vícios previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que já foram objeto de decisão pela Relação e que respeitam à fixação da matéria de facto e a questões com ela conexas (art. 434.º do CPP).
- II - Acresce que o acórdão da Relação, ao declarar parcialmente nula a decisão de 1.ª instância, por omissão de pronúncia, em sede de fundamentação de direito, é também insuscetível de recurso para o STJ, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, por não ter conhecido do objeto do processo, já que ordenou a prolação de nova decisão em 1.ª instância.

17-12-2014

Proc. n.º 206/12.0JSGRD.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - A sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deve ser elaborada, como qualquer outra, nos termos do art. 374.º do CPP, na medida em que a determinação da pena única não constitui uma operação aritmética ou automática, mas antes um julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos na sua globalidade e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- II - Como esse juízo global exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade, a sentença deve conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais, como também de descrição dos próprios factos efetivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- III - Aceita-se, e recomenda-se até, que essa referência seja sucinta, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das sentenças condenatórias, mas essa referência sintética é essencial para informar sobre a homogeneidade da atuação do agente, sobre a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, sobre a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- IV - É nula, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por falta de requisitos quanto à fundamentação, a sentença que não contém nenhuma referência sobre os factos praticados que motivaram as condenações que entram em concurso, o que impossibilita a avaliação global da conduta do recorrente.

17-12-2014

Proc. n.º 1/09.3JAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Conexão de processos**  
**Matéria de facto**  
**Reincidência**

- I - A reincidência é uma qualificativa que depende da verificação de pressupostos de facto e da formulação de um juízo sobre o inêxito da admonição anterior, indiciando uma maior

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- culpa relativa do facto, podendo ser sinal de maior perigosidade, mobilizadora e potenciadora da prevenção especial.
- II - Como é jurisprudência dominante, a circunstância qualificativa da reincidência, prevista no art. 75.º do CP, não opera como mero efeito automático das anteriores condenações, ou seja, não é suficiente erigir a história delitual do arguido em pressuposto automático da agravação, exige-se a demonstração de que as condenações anteriores não tiveram a suficiente força de dissuasão para o afastar do crime.
- III - Só através da análise do caso concreto, do seu específico enquadramento, de uma avaliação judicial concreta do pleno das circunstâncias que enformam a vivência do arguido no período em causa, se consegue reconhecer um caso de culpa agravada, em que o arguido deva ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime, ou uma falta de fundamento para a agravação da pena, por se estar perante simples pluriocasionalidade.
- IV - A pluriocasionalidade verifica-se quando a reiteração na prática do crime seja devida a causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, que não radicam na personalidade do agente, em que a renovação da actividade criminosa é meramente ocasional ou accidental, em que as circunstâncias do novo crime não são susceptíveis de revelar maior culpabilidade, em que desaparece a indiciação da especial perigosidade, normalmente resultante da reiteração de um crime.
- V - Quando a acusação deduzida no processo em apenso seja totalmente omissa quanto à reincidência, quando seja completa a ausência de factualidade tendente a suportar a agravativa, que apenas teve em vista o crime de roubo qualificado julgado no processo principal, tem de ser ter por não verificada a reincidência quanto ao crime de condução sem habilitação legal.

17-12-2014

Proc. n.º 1055/13.3PBFAR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

João Miguel

**Admissibilidade de recurso**  
**Atenuação especial da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Violação**

- I - O STJ tem entendido que, em caso de dupla conforme total, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares ou únicas aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição pelo STJ às penas parcelares ou únicas aplicadas em medida superior.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Esta solução quanto à irrecurribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação de 1.ª instância, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente o direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- III - O direito ao recurso está consagrado em um grau, possibilitando a impugnação das decisões penais através da reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, sendo estranho ao art. 32.º, n.º 1, da CRP a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, por este dispositivo se bastar com duplo grau de jurisdição, concretizado aquando do julgamento pela Relação.
- IV - Como existe identidade total de decisão ou dupla conforme total (o Tribunal da Relação confirmou o acórdão condenatório do tribunal de 1.ª instância, mantendo nos seus exactos termos a factualidade assente, a qualificação jurídica e as penas aplicadas), o acórdão da Relação é irrecurível na parte em que confirmou as penas parcelares aplicadas em medida inferior a 8 anos de prisão.
- V - Por força da dupla conforme está arredada a possibilidade de reapreciação da questão da atenuação especial da pena resultante da aplicação do regime de jovens adultos previsto pelo DL 401/82, de 23-09, a qual se coloca em relação à determinação da medida concreta das penas parcelares, que já se mostram fixadas em termos definitivos.
- VI - Na determinação da pena única deve ter-se em consideração um critério especial, segundo o qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- VII - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de conexões e o tipo de conexões entre os factos em concurso.
- VIII - Se o conjunto dos factos fornece a imagem global, o grau de contrariedade à lei, a grandeza da sua ilicitude, a personalidade do agente revela se o facto global exprime uma tendência (ou mesmo uma carreira criminosa) ou simples pluriocasionalidade.
- IX - Na confecção da pena conjunta devem estar presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso.
- X - O arguido foi condenado pela prática de 3 crimes de roubo qualificado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, 2 crimes de sequestro do art. 158.º, n.º 1, do CP e de 1 crime de violação do art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, respectivamente, com 2 penas parcelares de 3 anos e 10 meses de prisão, com 1 pena parcelar de 4 anos de prisão, com 2 penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão e com 1 pena parcelar de 4 anos de prisão.
- XI - Procedendo à valoração, no seu conjunto, dos factos e da personalidade do arguido, mostra-se adequado fixar a pena conjunta em 10 anos de prisão.

17-12-2014

Proc. n.º 512/13.6PGLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

João Miguel

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Cúmulo por arrastamento</b> <b>Fórmulas tabelares</b> <b>Fundamentação</b> <b>Pena única</b> <b>Requisitos da sentença</b></p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- II - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, a lei exige que o crime de que haja só agora conhecimento tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, ou seja, o trânsito em julgado de uma condenação penal constitui o limite temporal intransponível do concurso. Tratando-se de factos praticados após o trânsito dessa decisão, a situação já não é de concurso mas de sucessão de penas.
- III - O STJ não admite o cúmulo por arrastamento por entender que o trânsito em julgado das decisões é o momento temporal decisivo para o estabelecimento da relação de concurso, por nesse momento surgir, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- IV - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal deve proferir duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação.
- III - Em relação às penas dos crimes cometidos posteriormente à primeira condenação procede-se de modo idêntico, podendo ser todas englobadas num segundo cúmulo, se, identificada a primeira deste segundo grupo de condenações, todos os crimes restantes lhe forem anteriores ou, se assim não for, operar outro ou outros cúmulos, seguindo esta metodologia.
- V - Como o cúmulo superveniente vai além de uma mera adição ou de uma simples soma aritmética de penas, importa construir uma nova pena, que deve ser fundamentada, ainda que de forma menos ampla do que a estabelecida no art. 374.º, n.º 2, do CPP, mas que não deixe sem explicação a razão por que o Estado exercita o *jus puniendi*.
- VI - Não valem na fundamentação reclamada pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, enunciados genéricos, fórmulas tabelares ou remissões para os factos comprovados ou para os crimes certificados, para juízos conclusivos ou para premissas imprecisas.
- VII - O dever de fundamentar as decisões judiciais, mais extenso em dadas situações, menos exigente noutras, deve em qualquer caso permitir atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador, por forma a controlar-se o decidido e a afirmar-se que não procede de simples capricho, à margem do irrazoável.

17-12-2014

Proc. n.º 14/10.2GBNLS.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Despacho</b></p> <p><b>Notificação</b></p> <p><b>Novos factos</b></p> <p><b>Novos meios de prova</b></p> <p><b>Recurso de revisão</b></p> <p><b>Relatório social</b></p> <p><b>Revogação</b></p> <p><b>Sentença</b></p> <p><b>Substituição da pena de prisão</b></p> <p><b>Termo de identidade e residência</b></p> <p><b>Vícios da sentença</b></p>
--

- I - O recurso de revisão é o mecanismo processual, assente em pressupostos especiais, para situações excepcionais, taxativamente elencadas no art. 449.º do CPP e que abala a estabilidade das decisões judiciais.
- II - O valor do caso julgado não é absoluto, um valor em si, a sua protecção não é intocável, “*a segurança não deve ser hipostasiada a ponto de obnubilar exigências de igualdade e justiça que fluem da própria vida e que requerem uma acção constante do Estado.*”

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Não cabe no âmbito do recurso de revisão reagir contra vícios da sentença por omissão de diligências de julgamento, a realização de inquérito social ou o incumprimento de regras estruturantes da sentença, quando o arguido esteve representado por defensor em julgamento, podendo requerer o relatório social e interpor recurso ordinário se a sua realização não fosse atendida.
- IV - Este recurso extraordinário não se adequa ao colmatar de lacunas de defesa ou falhas de patrocínio, que têm pleno cabimento em sede de recurso ordinário, descaracterizando a sua essência, ao sabor do capricho do condenado.
- V - Factos novos para o efeito da permissão de revisão são aqueles que são desconhecidos do tribunal, intraprocessualmente ignoradas na decisão transitada, porque eram desconhecidos do recorrente ou este esteve impossibilitado de os apresentar.
- VI - O STJ tem vindo a fazer passar por um crivo apertado em termos da exigência de revisão das sentenças, conferindo à al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o alcance de que factos ou meios de prova descobertos têm de ser novos e têm de, numa valoração global dos elementos dos autos, suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, conducentes a uma probabilidade muito forte de absolvição, mais do que condenação.
- VII - O envio de cartas contendo as notificações judiciais para a morada constante do processo, sem que o arguido aí habitasse, não se pode qualificar como facto novo com a virtualidade para ancorar dúvidas sérias sobre a justiça da condenação.
- VIII - Se o arguido foi compelido a cumprir a prisão substituída por multa, só a ele se deve, já que, ao subscrever o TIR, tomou consciência de que as notificações, salvo comunicação em contrário do tribunal, se fariam para a morada indicada, com as inerentes consequências.
- IX - Como também não se afigura que um despacho judicial a ordenar o cumprimento de pena de prisão, inicialmente substituída por multa que não foi paga, seja de equiparar a sentença, decide-se não autorizar a revisão, por carência de fundamento legal.

17-12-2014

Proc. n.º 366/11.7GCVFR-B.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão instrutória**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Nulidade**

- I - Para efeitos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- II - Com efeito, o texto legal ao aludir a *decisão que não conheça, a final*, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final e ao aludir ao *objecto do processo* refere-se aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- III - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/07, de 29-08, reside na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termos à causa, ao passo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciam do seu mérito.
- IV - São agora irrecorríveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Deste modo, não admite recurso para o STJ o acórdão da Relação que se pronunciou sobre decisão proferida pelo desembargador relator que indeferiu a arguição de nulidade de acórdão da mesma Relação anteriormente proferido e que confirmou decisão instrutória de pronúncia proferida na 1.ª instância.

17-12-2014

Proc. n.º 314/12.7IDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Advogado**  
**Autoria material**  
**Autoria moral**  
**Causa de exclusão da ilicitude**  
**Coarguido**  
**Coautoria**  
**Colisão de direitos**  
**Crime continuado**  
**Decisão instrutória**  
**Defensor**  
**Difamação**  
**Direito à honra**  
**Direitos de defesa**  
**Documento**  
**Juiz**  
**Mandato**  
**Processo disciplinar**  
**Prova**

- I - De acordo com o art. 165.º do CPP, a apresentação da prova documental deve ser feita nas fases processuais de inquérito e de instrução, admitindo-se que possa ocorrer na fase da audiência, até ao seu encerramento, caso a junção ao processo não tenha sido possível antes ou tratando-se de pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos.
- II - Em instrução, a apresentação e produção de qualquer prova só se justificam até ao encerramento do debate instrutório. Prolatada a decisão instrutória, com o que fica esgotado o poder jurisdicional do juiz instrutor, é inadmissível a apresentação de prova de qualquer natureza, incluindo a documental, mesmo havendo recurso dessa decisão.
- III - Os recursos têm por exclusiva finalidade a sindicância das decisões recorridas e não a prolação de decisão sobre matéria nova, pelo que essa apreciação deve ser feita a partir dos elementos processuais na base dos quais a decisão impugnada foi proferida.
- IV - Resulta da hermenêutica do art. 26.º do CP que co-autor é o que executa o facto, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou com outros, ou determina outrem à prática do mesmo.
- V - Daqui que deva ser considerado co-autor aquele que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico, mas essencial para a realização da decisão comum. Na co-autoria cabe a actividade, mesmo parcelar, na realização do objectivo acordado, ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que seja essencial à execução do concerto criminoso.
- VI - Assim sendo, são de imputar a cada um dos co-autores, como próprios, os contributos de outro ou dos outros para o facto, como se todos os tivessem prestado.
- VII - Deste modo, a arguida pode e deve ser considerada como co-autora da defesa apresentada pelo seu mandatário e marido no âmbito de um processo disciplinar, caso os factos consubstanciadores da defesa sejam considerados penalmente relevantes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Enquanto no n.º 1 do art. 30.º do CP se estabelecem critérios relativos à problemática do concurso de crimes *tout court*, no n.º 2 deste preceito pretendem-se regular situações que também têm a ver com a pluralidade de crimes, mas que o legislador juridicamente unificou em um só crime — o chamado crime continuado.
- IX - Pretendem-se aqui regular as diversas situações em que, ocorrendo uma pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, quer por violação repetida do mesmo tipo legal, quer por violação plúrima de vários tipos legais de crime, o legislador procede a uma unificação jurídica, de forma a considerá-las como se um só crime houvesse ocorrido.
- X - Na base do crime continuado encontra-se um concurso de crimes, mas exige-se também que esse concurso seja executado por forma essencialmente homogénea e no quadro de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- XI - Perante culpa significativamente diminuída, entende o legislador ser apenas admissível um só juízo de censura, e não vários, como seria de fazer, o que se alcança mediante a unificação em um só crime (continuado) de comportamento ou comportamentos que violam diversas normas incriminadoras ou a mesma norma incriminadora mais de uma vez.
- XII - Não se detecta a ocorrência de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa quando, num caso, os factos inserem-se na defesa apresentada pela arguida, acto elaborado fora do processo, subscrito pelo seu mandatário e nele integrado de forma escrita, enquanto, no outro, os factos tiveram lugar em acto ocorrido no processo, ou seja, intra-processualmente, em procedimento presidido pelo inspector judicial.
- XIII - A ilicitude da conduta dos arguidos só pode ser afastada pelas causas de exclusão previstas nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 32.º do CP, quando perante a colisão de direitos (direito à honra do assistente *versus* direito de defesa da arguida e dever de patrocínio do arguido) se entender que o direito de defesa e o dever de patrocínio foram devida e legitimamente exercidos, ou seja, quando a sua utilização se mostre necessária à defesa da causa, quando se revele adequada e essencial.
- XIV - Como os factos, as afirmações e os juízos de valor não se mostram indispensáveis para a defesa da causa, os arguidos devem ser pronunciados como co-autores de um crime de difamação p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1, 182.º, 184.º e 132.º, n.º 2, al. l), do CP.

17-12-2014

Proc. n.º 114/12.4TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Recurso de revisão</b></p>
--

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excecional, com assento no art. 31.º da CRP, destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Tem como objectivo exclusivo indagar da legalidade da prisão, de forma a pôr termo imediato às situações de ilegalidade manifesta, directamente identificáveis a partir dos elementos de facto colhidos nos autos.
- II - Esta providência não constitui um meio de impugnação de decisões judiciais, antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem manifestamente ilegais, por ser a ilegalidade directamente verificável a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência.
- III - Não pode revogar ou modificar decisões, nem tão pouco suprir deficiências ou omissões do processo, destina-se, exclusivamente, a apreciar se existe ou não uma privação ilegal da liberdade motivada por algum dos fundamentos previstos no art. 222.º do CPP.
- IV - O *habeas corpus* não é o meio adequado para pedir a revisão de uma decisão condenatória transitada em julgado, efeito este que está reservado para o recurso extraordinário de revisão p. e p. pelos arts. 449.º e ss. do CPP.

23-12-2014  
Proc. n.º 2083/10.6JAPRT-G.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Helena Moniz  
Gabriel Catarino

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional, com assento no art. 31.º da CRP, destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Tem como objectivo exclusivo indagar da legalidade da prisão, de forma a pôr termo imediato às situações de ilegalidade manifesta, directamente identificáveis a partir dos elementos de facto colhidos nos autos.
- II - Esta providência não constitui um meio de impugnação de decisões judiciais, antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem manifestamente ilegais, por ser a ilegalidade directamente verificável a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência.
- III - Não pode revogar ou modificar decisões, nem tão pouco suprir deficiências ou omissões do processo, destina-se, exclusivamente, a apreciar se existe ou não uma privação ilegal da liberdade motivada por algum dos fundamentos previstos no art. 222.º do CPP.
- IV - A concessão da liberdade condicional, aos 2/3 do cumprimento da pena, *não é automática*, antes depende do procedimento que corre no TEP (art. 173.º do CEPMPL). Só os condenados em pena de prisão superior a 6 anos são colocados automaticamente em liberdade condicional quando cumprirem 5/6 da pena (art. 61.º, n.º 4, do CP).
- V - Muito embora o requerente tenha cumprido mais de 2/3 da pena conjunta que lhe foi imposta, como esta condição formal não basta para ter direito à liberdade condicional, que não é de concessão automática, deve ser indeferido o presente pedido de *habeas corpus*.

23-12-2014  
Proc. n.º 1554/13.7TXLSB-E.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Helena Moniz  
Gabriel Catarino

***Habeas corpus***  
**Indícios suficientes**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Prisão preventiva**

- I - A finalidade primeira e última da providência de *habeas corpus* é a de servir de meio expedito contra situações de flagrante ilegalidade da prisão resultantes de notório abuso de poder (art. 31.º da CRP).
- II - Esta providência não configura um sucedâneo dos recursos, mais um recurso a acrescer aos previstos na cadeia ordinária, mais um grau de jurisdição, nem tão pouco constitui uma providência com aptidão para controle indiciário ou fiscalização de irregularidades, nulidades ou quaisquer vícios de procedimento ou de julgamento para cuja resolução o sistema fornece meios específicos bastantes de reponderação por um tribunal superior.
- III - O arguido conforma a providência de *habeas corpus* em termos de um autêntico recurso ordinário já que alega como seu fundamento que não foram dados como provados os factos concretos que concretizam o crime de tráfico de estupefacientes e que a prisão preventiva não pode subsistir por manifesta ausência de factos.

IV - Esta divergência, que extrapola do objecto taxativo da providência, deve ser colocada em sede de recurso ordinário ao tribunal superior competente, estando vedado ao STJ, sob pena de usurpação de jurisdição, de emitir pronúncia sobre se a prisão preventiva é ou não sustentada na manifesta ausência de factos.

29-12-2014

Proc. n.º 139/13.SVLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Isabel São Marcos

Souto Moura

## 5.ª Secção

**Declarações do coarguido**

**Novos meios de prova**

**Recurso de revisão**

**Testemunha**

- I - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário.
- II - Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que este recurso extraordinário se não transforme em uma “*apelação disfarçada*”, pelo que são taxativas as causas de revisão elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam ser apresentados e produzidos, de modo a serem valorados na decisão.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é ainda necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- V - As declarações prestadas por um co-arguido, no âmbito deste recurso extraordinário, ainda que contrariando aquelas que prestou em audiência de julgamento, não podem ser compreendidas no conceito de meio de prova novo.
- VI - Como o requerente não ignorava a existência da testemunha e como nem invocou que não a tivesse podido apresentar em momento anterior, o depoimento por ela agora prestado não pode ser atendido como um meio de prova novo.

04-12-2014

Proc. n.º 1637/12.0PPRT-H.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Arguido**

**Defensor**

***Habeas corpus***

**Notificação**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Termo de identidade e residência**

**Trânsito em julgado**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou de detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - O requerente entende que o despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão não transitou em julgado por não lhe ter sido pessoalmente notificado.
- IV - Pelo Ac. n.º 6/2010, o STJ fixou jurisprudência no sentido de que “*nos termos do n.º 9 do art. 113.º do CPP, a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão deve ser notificada tanto ao defensor como ao condenado*”, para, de seguida, acrescentar que “*a notificação ao condenado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão pode assumir tanto a via de «contacto pessoal» como a «via postal registada, por meio de carta ou aviso registados» ou, mesmo, a «via postal simples, por meio de carta ou aviso» (art. 113.º, n.º 1, als. a), b), c) e d), do CPP).*”.
- V - Esta solução veio, aliás, a ter expressão legal na redacção dada pela Lei 20/2013, de 21-02, aos arts. 214.º, n.º 1, al. e), e 196.º, n.º 3, al. e), do CPP, ao determinar que o TIR, ao contrário de todas as outras medidas de coacção, só se extingue com a extinção da pena.
- VI - Todavia, contraria a jurisprudência fixada pelo STJ o entendimento de que é suficiente para assegurar o trânsito em julgado a notificação ao defensor do despacho de revogação da suspensão da execução da pena, quando foi tentada e falhada a notificação pessoal do arguido, sem se realizarem diligências para o notificar por qualquer outro dos meios de notificação admissíveis.

04-12-2014

Proc. n.º 120/14.4YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Acórdão da Relação**  
**Audiência de julgamento**  
**Conferência**  
**Escusa**  
**Impedimentos**  
**Juiz**  
**Nulidade da sentença**  
**Recusa**  
**Recurso penal**

- I - A intervenção prévia de um juiz no julgamento de um recurso em conferência, quando esse recurso devia ser julgado em audiência, não conforma — anulado que se mostre o acórdão tirado em conferência —, qualquer impedimento de esse mesmo juiz intervir no julgamento do mesmo recurso em audiência.
- II - A redacção da al. d) do art. 40.º do CPP, introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, tem, em parte, a finalidade de especificação e complemento do sentido que, no essencial, já resultava da redacção anterior: “*os fundamentos do impedimento, instrumentais da garantia de imparcialidade objectiva, só tem sentido quando a decisão do recurso anterior em que o juiz tenha participado tenha conhecido do mérito da causa, ou, em outra formulação tenha conhecido do objecto do processo.*”.
- III - No caso, não se trata de qualquer intervenção em fase anterior do processo porque, anulado o acórdão tirado em conferência, a fase do processo é rigorosamente a mesma, ou seja, continua o processo na fase de recurso para a Relação do acórdão da 1.ª instância.
- IV - Enquanto os impedimentos são fundamentos objectivos e típicos, a recusa e a escusa, embora meios processuais instrumentais da garantia da imparcialidade que contemplam a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- função dos impedimentos, são fundamentos enunciados, no n.º 1 do art. 43.º do CPP, por meio de uma cláusula geral a carecer de integração, em concreto.
- V - Nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CPP, a intervenção de um juiz no processo penal pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- VI - Contudo, o n.º 2 do art. 43.º veio estabelecer um concreto fundamento de recusa — *“pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º”*.
- VII - Não é caso de convocar o n.º 2 do art. 43.º do CPP quando a intervenção dos juízes da Relação recusados não ocorreu numa fase anterior do processo.
- VIII - Aliás, não há razões para presumir que os desembargadores recusados, por não terem atentado no pedido formulado nos termos do n.º 5 do art. 411.º do CPP e serem obrigados a proceder ao julgamento do recurso em audiência, se sintam vinculados a manter inalterados os fundamentos e a decisão do acórdão anulado.

04-12-2014

Proc. n.º 147/13.3JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Souto Moura (*“vencido nos termos da declaração junta”*: *“(…) dificilmente o arguido, família e cidadão comum que saiba do primeiro julgamento, ficarão a pensar que o que se vai seguir oferece as devidas garantias de imparcialidade. Teria pois deferido o pedido de recusa (…)”*).

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Pena única**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Requisitos da sentença**

- I - Na fundamentação da determinação da pena do concurso, como decorre do n.º 1 do art. 77.º do CP, tem de aferir-se da gravidade dos factos no seu conjunto e fazer-se a avaliação da personalidade do agente nesse conjunto.
- II - Em vista disso, exige-se que da decisão de cúmulo constem determinados dados de facto relativos a cada uma das condutas integradoras dos vários crimes. Desde logo, aqueles que, não tendo já sido considerados na determinação de cada uma das penas singulares (proibição da dupla valoração), relevem para avaliar a gravidade global dos factos e da personalidade do agente neles reflectida.
- III - Não se pretende a descrição exaustiva das condutas integradoras de cada um dos ilícitos, mas apenas a sua caracterização sumária, com indicação dos elementos de facto que relevam em sede de determinação da pena de concurso. É ainda necessário que, em sede de direito, se labore sobre esses dados de facto, extraindo-se deles conclusões que se reflectam na determinação da pena conjunta.
- IV - A decisão recorrida satisfaz as exigências da lei quando contém a descrição dos factos que podem relevar na aferição da sua gravidade global e na avaliação da personalidade do condenado, reflectida nessa globalidade, por um lado, e na sua actual postura de interiorização ou não do desvalor das suas condutas e perspectivas para o futuro, apurada através de relatório social, por outro.

04-12-2014

Proc. n.º 683/08.3GAFLG.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

<p><b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Recurso de revisão</b> <b>Testemunha</b></p>
--

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração no n.º 6 do art. 29.º da CRP, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - O CPP prevê, de forma taxativa, nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- III - Para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a inconciliabilidade das decisões reporta-se, não ao direito, mas aos factos que serviram de base à condenação e os factos dados como provados noutra sentença, de sorte que, da comparação entre uns e outros, decorram graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Mostra-se despropositada a invocação deste fundamento de revisão quando não está em causa uma outra sentença que mantenha relação com a revidenda e quando a alegada oposição se prende tão só com a diversa medida das penas aplicadas, na mesma decisão, à requerente e ao co-arguido pela prática, em co-autoria, de um crime de extorsão.
- V - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, durante largo período de tempo, o STJ partilhou o entendimento de que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- VI - Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de modo que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- VII - Numa outra perspectiva, algo menos restritiva, alguma jurisprudência do STJ tem também considerado que os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, são ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados).
- VIII - Quando as testemunhas não tenham sido ouvidas no processo, o requerente da revisão deve dar cumprimento ao comando ínsito no n.º 2 do art. 453.º do CPP, justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- IX - Carecem de qualquer relevância em sede de recurso extraordinário de revisão as questões atinentes à insuficiência da prova produzida para a decisão, à incorrecta apreciação que o tribunal fez da prova, à alegada alteração substancial dos factos ou ainda à medida concreta de cada uma das penas singulares em que a requerente foi condenada.

04-12-2014  
Proc. n.º 108/10.4TACVL-I.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora) \*\*  
Helena Moniz  
Santos Carvalho

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prescrição das penas</b></p>
--

**Prescrição do procedimento criminal  
Trânsito em julgado**

- I - O STJ entende, de forma pacífica, que a providência de *habeas corpus* tem natureza excepcional, destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único destinado a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade, mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades que têm no recurso a sua sede própria de apreciação.
- II - Propõe-se como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material.
- III - Estando o arguido em cumprimento de pena, o trânsito em julgado do acórdão que o condenou impede o conhecimento de nulidades, de irregularidades, de erros de julgamento e de erros processuais que tenham ocorrido anteriormente.
- IV - Deste modo, ainda que a prescrição do procedimento criminal tivesse ocorrido, como sustenta o requerente, tal não constituiria fundamento para o deferimento do pedido de *habeas corpus*, só, se fosse invocada, a prescrição da pena.

04-12-2014

Proc. n.º 9736/08.7TDPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Assistente  
Legitimidade  
Novos factos  
Novos meios de prova  
Recurso de revisão**

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado e com ele a segurança e a estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - A al. b) do n.º 1 do art. 450.º do CPP atribui legitimidade ao assistente para requerer a revisão relativamente a sentença absolutórias ou a despachos de não pronúncia.
- III - No entanto, o assistente, em matéria de recurso de revisão, tem a sua legitimidade condicionada, pelo que só estão ao seu alcance os fundamentos de revisão *pro societate*, como os previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, na medida em que os restantes fundamentos, estabelecidos em favor do arguido, pressupõem sempre que tenha havido prévia condenação.
- IV - Por isso, o assistente não tem legitimidade, somente o próprio arguido ou o MP, para pedir a revisão de sentença com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que assenta precisamente na descoberta de novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação do arguido.

04-12-2014

Proc. n.º 1127/10.6TASXL.1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Antecedentes criminais  
Cúmulo jurídico  
Erro  
Inconciliabilidade de decisões**

**Pena única**  
**Recurso de revisão**

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado e com ele a segurança e a estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - Nas várias decisões proferidas nestes autos deu-se por assente que, num cúmulo proferido noutra processo, o arguido tinha sido condenado numa pena de 23 anos de prisão, quando, na realidade, esse cúmulo tinha sido refeito e a pena conjunta sido substituída pela de 15 anos de prisão, por se ter retirado ao mesmo um desses crimes.
- III - Ainda que tenha ocorrido um erro de facto acerca do rol de crimes e da pena conjunta que deviam ser tidos em conta para efeitos de ilustrar o passado criminal do arguido e avaliar a sua personalidade, a decisão final desse outro processo não é inconciliável com o acórdão recorrido, na medida em que esta desconformidade não afectou a medida abstracta da pena única encontrada neste processo, pelo que não põe em causa a justiça da condenação.
- IV - Esse novo facto, agora trazido ao processo, não suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação, porquanto, num contexto de avaliação do passado criminal do arguido para efeitos de apreciação da sua personalidade, em vez de se terem ponderados 87 se deveriam ter em conta 86 crimes que integraram um outro cúmulo jurídico.
- V - Acresce que, de acordo com o n.º 3 do art. 449.º do CPP, não é admissível a revisão de sentença com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

04-12-2014

Proc. n.º 127/01.1JAFAR-D.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Cônjuge**  
**Culpa**  
**Fins das penas**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (arts. 71.º, n.º 1, e 40.º do CP), deve corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico e às exigências sociais decorrentes da lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delincente.
- II - Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os fatores elencados no art. 71.º, n.º 2, do CP.
- III - Nesta valoração, o julgador não pode utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstracta da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração).
- IV - Como o arguido foi condenado pela prática de um crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, a especial relação entre o arguido e a vítima (mantiveram convivência conjugal ao longo de 52 anos) e a brutalidade dos atos perpetrados não podem ser levados em conta na determinação da medida da pena.
- V - A idade considerável do arguido (73 anos à data dos factos), uma vida longa sem que tivesse praticado anteriormente qualquer crime, o arrependimento demonstrado e o perdão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que pediu aos filhos e aos netos, possibilita que se determine uma pena muito próxima do mínimo exigível para o cumprimento das exigências de prevenção geral, uma pena muito próxima do mínimo exigível de protecção do bem jurídico em causa.

- VI - Assim, atentas as características do arguido e como são diminutas as exigências de prevenção especial, afigura-se adequada a aplicação da pena de 16 anos de prisão.

04-12-2014

Proc. n.º 60/13.4JAGR.D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Nuno Gomes da Silva

**Atenuação especial da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - Nos termos do art. 437.º do CPP, são pressupostos do recurso para fixação de jurisprudência que os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, que os acórdãos em conflito se refiram à mesma questão de direito e que haja entre os acórdãos em conflito soluções opostas.
- II - Para que a interposição de recurso seja aceite é ainda necessário que o recorrente identifique o acórdão fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição (art. 438.º, n.º 1, do CPP), que ambos tenham transitado em julgado (art. 437.º, n.ºs 1 e 4, do CPP), que a interposição do recurso seja realizada no prazo de 30 dias a contar do trânsito do acórdão recorrido (arts. 438.º, n.º 1, do CPP) e que haja justificação da oposição de julgados que origina o conflito de jurisprudência (art. 438.º, n.º 2, *in fine*, do CPP).
- III - A estes pressupostos a jurisprudência do STJ tem acrescentado a identidade das situações de facto subjacente aos dois acórdãos em conflito (só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que quanto à mesma questão de direito existem soluções opostas) e a necessidade da questão decidida em termos contraditórios ser objeto de decisão expressa (as soluções em oposição têm de ser expressamente proferidas).
- IV - Não há oposição de julgados quando, num caso, estão em causa os pressupostos gerais da atenuação da pena, segundo os dispositivos consagrados nos arts. 72.º e 73.º do CP, enquanto que, no outro caso, a atenuação especial da pena decorre de um comportamento posterior à prática do crime, expressamente descrito no art. 22.º do RGIT.
- V - Acresce que não há oposição de julgados quando o acórdão recorrido, ao contrário do que sucede com o acórdão-fundamento, não se pronunciou expressamente sobre a questão da omissão de pronúncia quanto à aplicação do regime especial da atenuação especial da pena.

11-12-2014

Proc. n.º 356/11.0IDBRG.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Arguido ausente**  
**Audiência de julgamento**  
**Habeas corpus**  
**Irregularidade**  
**Notificação**  
**Nulidade**  
**Trânsito em julgado**

- I - São estranhas aos fundamentos de *habeas corpus* previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP as afirmações feitas pelo requerente que não cometeu os crimes pelos quais foi condenado,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que nunca “viveu na morada citada”, querendo referir-se à morada constante do TIR, e que não teve conhecimento das datas designadas para a audiência de julgamento.

- II - Eventuais ilegalidades cometidas nesta matéria ter-se-iam sanado com o trânsito em julgado da sentença condenatória, que acabou por ser pessoalmente notificada ao requerente, depois de várias tentativas falhadas.

11-12-2014

Proc. n.º 42/13.6PANZR-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Burla qualificada**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dupla conforme**  
**Falsificação**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Por força da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação, que confirmou a decisão de 1.ª instância, só admite recurso para o STJ, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso, quanto aos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão superior a 8 anos e quanto à operação de determinação da pena única, não quanto aos crimes em que foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - No caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista nesta norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo.
- III - Deste modo, o acórdão do Tribunal da Relação, como confirmou a decisão de 1.ª instância, não admite recurso para o STJ quanto às penas singularmente aplicadas, por cada um dos crimes, não superiores a 8 anos de prisão.
- IV - Relativamente aos crimes punidos com penas parcelares não superiores a 5 anos de prisão, a inadmissibilidade do recurso para o STJ decorre ainda do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02: “*Não é admissível recurso: de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos.*”.
- V - Na fixação da medida concreta da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP — exigências gerais de culpa e de prevenção — e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP: “*na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.*”.
- VI - A pena única deve ser fixada, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, entre o mínimo de 6 anos e o máximo de 25 anos de prisão, pela prática de crimes de introdução em lugar vedado ao público, de falsificação de documento e de burla qualificada.
- VII - Na aferição da gravidade global deve ter-se em conta a medida das várias penas parcelares e a relação de grandeza que apresentam entre si, realçando-se que, ao lado da pena parcelar mais elevada de 6 anos, assumem relevo considerável outras, dela não muito distanciadas, com destaque para uma de 5 anos e outra de 3 anos, para além de várias iguais ou superiores a 2 anos de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - No plano da prevenção especial releva o elevado número de ilícitos, que, apesar de não serem todos exactamente da mesma natureza, estão na sua totalidade ligados ao propósito de ludibriar patrimonialmente pessoas que, na sua boa fé, foram colocadas numa situação de difícil defesa, em face dos métodos engenhosos de que o arguido fez uso, possibilitados pelas suas elevadas qualificações académicas e profissionais, com conhecimentos profundos das regras que regem o funcionamento das sociedades comerciais.
- IX - Ponderando todos estes factores, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição, a pena única de 12 anos de prisão.

11-12-2014

Proc. n.º 646/11.1JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Acórdão da Relação**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Advogado**  
**Defensor**  
***Habeas corpus***  
**Notificação**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, não é um recurso, mas uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, indiscutível ou fora de toda a dúvida, e, não a toda e qualquer ilegalidade, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- II - Daí que a providência de *habeas corpus* tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de situações de detenção ilegal ou de prisão ilegal.
- III - Se as notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser efectuadas na pessoa do defensor ou do advogado, a tal regra excepcionam-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de data para julgamento, à sentença, à aplicação de medidas de coacção ou à dedução do pedido cível, que devem ser feitas ao arguido e ao seu advogado ou defensor nomeado (art. 113.º, n.º 10, do CPP).
- IV - O regime das notificações não tem de ser idêntico para as sentenças de 1.ª instância e para os acórdãos proferidos em recurso pelos tribunais superiores, do mesmo passo que é diferente o regime de contagem do prazo de interposição do recurso num e noutro caso ou o tipo de intervenção do arguido que, diferentemente do que sucede com a audiência realizada em 1.ª instância, não é convocado para a audiência destinada a conhecer do recurso perante o tribunal superior (art. 421.º, n.º 2, do CPP).
- V - Por via disto, o STJ entende, pacificamente, que a norma do n.º 10 do art. 113.º do CPP, que impõe como excepção a necessidade de notificação pessoal do arguido, não se aplica, em sede de recurso, aos tribunais superiores, mas tão-só à 1.ª instância.
- VI - É de indeferir a petição de *habeas corpus*, por falta de fundamento, se a decisão condenatória do Tribunal da Relação foi notificada ao arguido, na pessoa do seu mandatário, vindo a transitar em julgado e encontrando-se, de momento, o condenado em cumprimento da pena de prisão que lhe foi aplicada.

11-12-2014

Proc. n.º 1049/12.6JAPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

Santos Carvalho

**Estrangeiro**  
**Força probatória**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Perícia**  
**Recurso de revisão**

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a jurisprudência largamente maioritária do STJ tem entendido que não é necessário o desconhecimento por parte do recorrente dos factos ou dos meios de prova, bastando que não tenham sido tidos em conta, no julgamento que levou à condenação, para serem considerados novos.
- III - Como se tem assumido em vários arestos, esta orientação deve ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, são invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação, devendo o recorrente explicar porque é que não pôde e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não os devia apresentar.
- IV - Para além dos novos factos ou elementos de prova terem que ser admitidos como tais, importa que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, que exista a forte probabilidade de o recorrente, em segundo julgamento, vir a ser absolvido do crime pelo qual foi condenado.
- V - O requerente do pedido de revisão veio sustentar que não se encontrava em Portugal no dia da prática dos crimes de roubo em que foi condenado, oferecendo, como prova documental nova, o seu passaporte, onde se encontram apostos dois carimbos demonstrativos quer da data de saída de Portugal, quer da data de entrada no Estado de que é nacional.
- VI - Todavia, como não é seguro que o requerente se tenha mantido sempre no Estado de que é nacional e que não tenha regressado a Portugal antes da data da prática dos factos, não se levantam dúvidas suficientemente sérias sobre a justiça da condenação, tanto mais que permanece por explicar a circunstância de no local da prática dos crimes ter sido recolhida uma garrafa de vidro transparente, na qual se identificou o ADN do requerente.
- VII - Como esta prova pericial não foi suficientemente contrariada pela demais prova produzida, não pode proceder o pedido de revisão de sentença.

11-12-2014  
Proc. n.º 2965/06.0TBLLE-B.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Manuel Braz  
Santos Carvalho

**Concurso de infrações**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - Em caso de determinação da medida da pena única, o tribunal, em obediência ao n.º 2 do art. 374.º do CPP, está obrigado a fundamentar a decisão em termos de facto e de direito, indicando, ainda que sucintamente, as circunstâncias (de tempo, lugar e modo) em que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

foram cometidos os crimes que deram origem às várias condenações do recorrente, de maneira que se perceba qual a ligação ou tipo de conexão que intercede entre os vários factos, encarados numa perspectiva global, e a sua relação com a personalidade do recorrente: se esses factos são a expressão de um modo de ser, de uma escolha assumida de determinado trajecto de vida, em suma, se radicam na personalidade do agente ou se são antes fruto de uma multiplicidade de circunstâncias casuais, de uma situação passageira, mais breve ou mais longa, mas não um traço da personalidade.

- II - É que, na determinação da medida concreta da pena conjunta, para além dos critérios gerais da fixação da pena, segundo os parâmetros de culpa e de prevenção do art. 71.º do CP, há-de dar-se especial relevo, na fundamentação, ao critério específico a que faz referência o n.º 1 do art. 77.º do CP, com incidência nuclear no conjunto dos factos, enquanto constituindo uma unidade de sentido, em conjugação com a personalidade unitária do agente.
- III - É nula, por falta de fundamentação, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374., n.º 2, do CPP, a decisão recorrida que apenas faz referência aos tipos legais de crime e, no tocante aos factos, à sua natureza patrimonial, ao intervalo de tempo que mediou entre a sua prática e a gravidade acima da média em que se traduziram.

11-12-2014

Proc. n.º 428/12.3GAVLC.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

<p><b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Recurso de revisão</b></p>
--

- I - A lei, na concretização de um direito fundamental consignado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, permite, em casos devidamente especificados, que a segurança e a estabilidade das decisões judiciais sejam postergadas a favor da justiça material.
- II - Em tais casos, é permitido passar por cima do caso julgado, concedendo a lei que se proceda, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, os novos factos ou meios de prova têm de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta (n.º 3 do art. 449.º do CPP).
- IV - As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ser absolvido.
- V - Todavia, os novos factos ou novos meios de prova obedecem a uma condição prévia: apenas relevam aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.

11-12-2014

Proc. n.º 1852/09.4TAOER-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

<p><b>Acções encobertas</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Agente infiltrado</b> <b>Agente provocador</b> <b>Alteração não substancial dos factos</b></p>
---

**Âmbito do recurso**  
**Coautoria**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Crime exaurido**  
**Crime de perigo**  
**Decisão interlocutória**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Impedimentos**  
**Proibição de prova**  
**Questão interlocutória**  
**Questão nova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**

- I - O recorrente pede que seja declarada a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos subsequentes à sua realização na medida em que o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância decidiu que o depoimento dos agentes encobertos fosse prestado com ocultação de imagem e distorção de voz, em condições de anonimato, pelo que o colectivo estava impossibilitado de prosseguir o julgamento.
- II - Num sistema de duplo grau de recurso, terceiro de jurisdição, da decisão da 1.<sup>a</sup> instância é interposto recurso para a Relação e desta, quando admissível, é interposto recurso para o STJ. A decisão da Relação é que pode ser impugnada no recurso interposto para o STJ e, por tal motivo, a impugnação tem de conter-se no âmbito da decisão recorrida.
- III - Como só agora é suscitada a alegada situação de impedimento do colectivo que efectuou o julgamento em 1.<sup>a</sup> instância (o recorrente não colocou esta questão prévia no recurso para o Tribunal da Relação), o STJ não pode conhecer desta questão.
- IV - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância que devam subir com a decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos e não tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- V - Por isso, não admite recurso para o STJ a questão da alegada nulidade do acórdão recorrido por não ter dado cumprimento ao disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP e por ter omitido uma diligência de prova essencial à descoberta da verdade e para a defesa do arguido.
- VI - Desde que foi decidido juntar o relatório da acção encoberta os sujeitos processuais ficaram a ter a possibilidade de o escrutinar e questionar a sua validade. E, no que respeita à veracidade dos despachos que foram elaborados pelas entidades processuais competentes, só arguindo-as de falsidade seria possível pôr em causa a sua autoria ou o seu conteúdo.
- VII - Por isso, o ter dado tais factos como provados, a partir do relato da acção encoberta, não constitui o vício do erro notório na apreciação da prova (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, dado que o recorrente não questionou a sua autenticidade e veracidade.
- VIII - Nada impede que o relato da acção encoberta ou que os documentos dela constantes não possam servir como meio de prova, ou seja, a lei não obstaculiza esse objectivo, prevendo a junção do relato, se se reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.
- IX - A respeito do valor probatório das testemunhas que intervieram sob anonimato, nos termos do art. 19.º, n.º 2, da Lei 93/99, de 14-07, deve dizer-se que o que a lei limita não é o valor probatório desse meio de prova em relação a cada facto, mas em relação à decisão condenatória no seu todo: *“Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.”*
- X - A co-autoria pressupõe uma execução conjunta, traduzida numa participação directa do co-autor, ou seja, numa participação co-decisiva, em que o seu contributo seja tido como essencial ou determinante para a produção do facto (teoria do domínio funcional do facto), mas não é necessário que o co-autor realize todos os elementos do tipo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Basta que a sua participação seja decisiva para a produção do facto na sua totalidade, encaixando-se a sua parcela de actividade na dos restantes co-autores, de modo a, ajustadamente e conforme combinado entre eles, se chegar à realização do facto ilícito.
- XII - Os actos de co-autoria são aceites no âmbito da acção encoberta e os agentes encobertos podem intervir como co-autores, desde que não instiguem ou induzam à prática do crime.
- XIII - Os recorrentes salientaram-se, para além de terem posto em marcha o processo criminoso, por terem um papel fundamental na coordenação dos actos finais, ligando os vários elementos afectos ao transporte da droga, pagando ao dono da embarcação e ao responsável pelo produto armazenado, bem como no acondicionamento da droga nos veículos. Só esses factos consubstanciarão um crime de tráfico de estupefacientes, praticado em co-autoria.
- XIV - O crime de tráfico de droga é um crime de perigo abstracto, na medida em que se não exige, de acordo com a construção do tipo legal, a verificação de um dano-violação, como é característico dos crimes de resultado, nem sequer um perigo-violação, como é norma dos crimes de perigo concreto.
- XV - O simples cultivo, produção, preparação, transporte, trânsito ou detenção da droga são actos adequados a gerar esse perigo, o que faz com que a acção típica se estruture como crime exaurido (ou de empreendimento) e de tutela antecipada, na medida em que o tipo legal fica preenchido com a realização de qualquer dos actos nele previstos.
- XVI - Deste modo, como os arguidos praticaram actos qualificados como tráfico, não é a circunstância de na execução do crime terem intervindo agentes encobertos que altera a criação deste perigo.

11-12-2014

Proc. n.º 33/06.3JAPTM.E2.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

**Juízo de prognose**

**Pena suspensa**

**Pressupostos**

- I - O art. 50.º do CP contempla a substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos por uma pena não detentiva, consistente em suspender a sua execução pelo mesmo período de tempo.
- II - Para além do pressuposto formal da pena ter sido aplicada em medida não superior a 5 anos, é necessário que se verifiquem outros requisitos, estes de ordem material, indicados na segunda parte do n.º 1 do art. 50.º do CP e que fundamentam um juízo de prognose favorável, ou seja, a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- III - São sobretudo razões de prevenção especial que permitem substituir uma pena institucional por uma pena não detentiva, isoladamente aplicada ou associada a deveres que se impõem ao condenado destinados a reparar o mal do crime e(ou) regras de conduta estabelecidas com o fim de melhor reinserir aquele socialmente.
- IV - O juízo de prognose favorável assenta na análise das circunstâncias do caso em correlação com a personalidade do agente, visando obter a socialização em liberdade, em consonância com a finalidade político-criminal do instituto, que é o afastamento do condenado da prática de novos crimes por meio da simples ameaça da pena.

17-12-2014

Proc. n.º 708/09.5PKLSB.L1.S2 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**  
**Testemunha**

- I - O recurso extraordinário de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - Dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário.
- III - Só circunstâncias substantivas e imperiosas, taxativamente elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP, devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso de revisão se não transforme em uma apelação disfarçada.
- IV - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados, de modo a serem apreciados na decisão.
- V - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- VI - Deve ser negada a revisão quando o requerente não visa a produção de novos meios de prova mas a repetição da produção de prova (reinquirição das testemunhas já ouvidas em julgamento) sobre os mesmos factos, numa indevida aproximação deste recurso extraordinário a um recurso ordinário com impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto.

17-12-2014  
Proc. n.º 617/12.0GBOAZ-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz  
Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Medidas de coação**  
**Medidas de coacção**  
**Prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus*, que pode ser usada para reagir contra decisões também impugnáveis através de recurso, distingue-se deste, desde logo, pela sua celeridade: os arts. 31.º, n.º 3, da CRP e 223.º, n.º 2, do CPP, impõem a sua decisão no prazo de 8 dias.
- II - Só pode, por isso, destinar-se a pôr cobro a situações de privação da liberdade de manifesta e indiscutível ilegalidade, a situações de privação da liberdade tão grosseiramente ilegais que traduzem um verdadeiro abuso de poder.
- III - O STJ tem afirmado que não cabe no âmbito desta providência apreciar a validade e a justeza de juízos firmados com base em meios de prova.
- IV - A prisão preventiva é motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP) quando é imposta em função da forte indiciação de um crime negligente ou de um crime punível com pena de prisão de máximo não superior a 3 anos ou quando há indiscutível prescrição do crime em que se funda a aplicação desta medida de coacção.

17-12-2014  
Proc. n.º 17/14.8GASLV-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Abuso de confiança**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Atenuação especial da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contradição insanável**  
**Dupla conforme**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Exame crítico das provas**  
**Exemplos-padrão**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Frieza de ânimo**  
**Fundamentação**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Premeditação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Requisitos da sentença**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - A al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que consagra o princípio da dupla conforme, estabelece como pressupostos de irrecorribilidade para o STJ: i) o acórdão da Relação confirmar a decisão prolatada em 1.ª instância; ii) a pena aplicada na Relação não ultrapassar 8 anos de prisão.
- II - Em caso de concurso de crimes, a decisão da Relação só admite recurso para o STJ, em caso de dupla conforme, quanto a crimes punidos com penas parcelares de medida superior a 8 anos de prisão e/ou quanto à pena conjunta de medida superior a esse limite.
- III - Este entendimento, assumido pacificamente pela jurisprudência do STJ, não implica restrição inadmissível das garantias de defesa do arguido, em particular do direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP), na consideração de que apenas se exige a reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto à matéria de direito, quer quanto à matéria de facto, o que está assegurado quando a decisão de 1.ª instância é confirmada pela Relação.
- IV - Deste modo, não admite recurso para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que, confirmando a decisão de 1.ª instância, condenou o arguido pela prática de um crime de abuso de confiança qualificado com a pena parcelar de 5 anos de prisão.
- V - Esta inadmissibilidade de recurso impede o STJ de conhecer todas as questões conexas com este crime, tais como os vícios da decisão sobre matéria de facto, a violação dos princípios *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova, a qualificação jurídica dos factos, a medida concreta da pena singular aplicada ou a violação dos arts. 32.º, n.º 1, da CRP e 428.º e 431.º, ambos do CPP.
- VI - Como o recurso sobre a matéria de facto visa, não a prolação de uma nova decisão, mas tão-só a sindicância da decisão já proferida, ao tribunal de recurso incumbe apenas verificar se o tribunal recorrido apreciou correctamente as provas e, se entender que sim, pode limitar-se a aderir ao exame crítico das provas realizado pelo tribunal recorrido.
- VII - A jurisprudência do STJ têm-se pronunciado no sentido de que o dever de fundamentação da decisão proferida, em recurso, não assume a mesma extensão que possui tratando-se de sentença ou de acórdão de um tribunal de 1.ª instância.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Cumpre o dever de fundamentação, ainda que com sobriedade, o acórdão da Relação que apreciou a questão relativa à matéria de facto dada como provada pela 1.<sup>a</sup> instância, ainda que tenha procedido, de forma não pormenorizada, ao exame crítico das provas.
- IX - A invocação dos vícios da decisão sobre a matéria de facto, aludidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, não pode constituir fundamento de recurso a interpor para o STJ, como vem afirmando sistematicamente a jurisprudência deste tribunal.
- X - O STJ pode pronunciar-se sobre esses vícios apenas oficiosamente, por sua iniciativa e se eles resultarem do próprio texto da decisão recorrida, de modo a que não seja compelido a aplicar o direito a factos que se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressuposto contraditórios.
- XI - Como tem considerado a doutrina e a jurisprudência, o vício da al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tal como os demais previstos nas als. a) e c), tem de resultar do texto da decisão recorrida e só se verifica quando, de acordo com um raciocínio lógico, for de concluir que a fundamentação, não só não justifica como impõe uma decisão contrária ou, quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se concluir que a decisão não resulta suficientemente esclarecida, dada a colisão entre os fundamentos invocados.
- XII - O tipo fundamental dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, do mesmo parte a lei para a previsão, nos artigos seguintes, das formas agravada e privilegiada, fazendo a ele acrescer circunstâncias que o qualificam, em função da especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente, ou que o privilegiam, por via da menor exigibilidade da actuação do arguido.
- XIII - A especial censurabilidade ou perversidade constituem conceitos indeterminados, daí que a lei utilize para a sua representação circunstâncias (exemplos-padrão) que, concebidas como concretizações do tipo de culpa agravado, se encontram enunciadas, a título exemplificativo, nas diversas als. do n.º 2 do art. 132.º do CPP.
- XIV - Para efeitos da qualificação da al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, não é necessário que outro crime venha a ter lugar, ainda que sob a forma tentada, basta que, no plano do agente, o homicídio surja determinado ao cometimento de outro crime, do mesmo modo que não é exigível que o homicida seja agente do outro crime, que pode ser cometido por terceiro.
- XV - Mostra-se preenchida esta circunstância qualificativa quando o arguido, temendo que a vítima se deparasse com o esquema ardiloso por si montado ao longo dos anos, na sequência de um maior controlo às contas da empresa, decide matar o seu administrador.
- XVI - Na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP acolhe-se a premeditação (consubstanciada na persistência da intenção de matar por mais de 24 h), a frieza de ânimo (traduzida numa actuação calculada e planeada, em que o agente toma a deliberação de matar e firma essa sua vontade de modo frio, pensado e evidenciando indiferença e insensibilidade face à vítima) e a reflexão sobre os meios empregados (consistente na escolha ponderada pelo agente dos meios de actuação que, por força do efeito letal que possuem, facilitem a execução do crime ou proporcionem mais probabilidades de êxito).
- XVII - Mostra-se preenchida esta circunstância qualificativa quando o arguido, mais de 24 h antes da verificação do crime, decide planejar, não só tirar a vida ao administrador da empresa onde trabalhava, mas ainda o meio que havia de utilizar para concretizar esse seu desígnio criminoso: uma faca que adquiriu, com essa específica finalidade, 48 h antes num estabelecimento comercial, que usou, para com ela desferir golpes na vítima.
- XVIII - Pressuposto material de aplicação do regime da atenuação especial da pena do art. 72.º do CP (concebido, como válvula de segurança para actuar em hipóteses especiais, em que ocorreram circunstâncias que o legislador não teve em conta quando, considerando o complexo normal de casos, fixou os limites da moldura penal) é a diminuição acentuada, não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas ainda da necessidade da pena e, como assim, as exigência de prevenção.
- XIX - Inexistem motivos para atenuar especialmente a pena quando nem o contexto em que o arguido cometeu o crime, nem o comportamento que teve antes, durante e após este evento, reclamam excepcional valia em termos de ilicitude, de culpa ou de prevenção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XX - Cumpre satisfatoriamente os critérios definidos nos arts. 40.º e 71.º do CP, a condenação do arguido na pena de 17 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de homicídio.

17-12-2014

Proc. n.º 937/12.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Bem jurídico protegido**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Reincidência**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protetor de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- II - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (arts. 71.º, n.º 1, e 40.º do CP), deve corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências decorrentes dessa lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade do delinquente.
- III - Para que se possa determinar o subtrato da medida concreta da pena, devem ter-se em conta todas as circunstâncias que depuseram a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os fatores de determinação da pena elencados no art. 71.º, n.º 2, do CP.
- IV - O arguido dedicou-se, durante cerca de 4 meses, a uma atividade de tráfico de média-baixa criminalidade, a consumidores finais, de doses individuais de heroína e de cocaína, sem que se tivesse provado que o embalamento do produto fosse realizado por ele ou que a venda destes produtos tenha gerado receitas significativas.
- V - Trata-se de um crime contra a saúde pública, onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de proteção de bens jurídicos são prementes, para além do sentimento jurídico da comunidade apelar, por um lado, a uma eliminação do tráfico de estupefacientes e, por outro lado, a uma diminuição deste tipo de criminalidade e a uma consciencialização de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas para os efeitos altamente nefastos para a saúde e para a vida das pessoas.
- VI - A partir das exigências de prevenção geral acrescidas e do limite da culpa agravada decorrente da reincidência, a pena deve ser determinada tendo em conta as exigências de prevenção especial, onde se destaca que o arguido, após uma anterior condenação e após 2 anos de liberdade definitiva, voltou a cometer crimes, o que demonstra que persiste na realização de condutas em clara violação do direito.
- VII - Deste modo, considera-se adequada a pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e .p. nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e dos arts. 75.º e 76.º do CP.

17-12-2014

Proc. n.º 83/14.6YFLSB - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Erro de julgamento**  
**Cumprimento de pena**  
**Habeas corpus**  
**Recurso de revisão**

**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus*, prevista no art. 31.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, exige cumulativamente dois requisitos: abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos; detenção ou prisão ilegal.
- II - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, als. a) a c), do CPP, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente da prisão ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - Não constitui fundamento de *habeas corpus* a alegação feita pelo requerente de que se encontra a cumprir uma pena de prisão por um crime que não cometeu, quando essa pena resultou de um julgamento nas instâncias próprias e após condenação transitada em julgado, por conduta qualificada pela lei como crime.
- IV - Aliás, a lei coloca à disposição do requerente, para corrigir esses erros, o recurso extraordinário de revisão que, segundo o disposto no art. 449.º do CPP, pode ser interposto quando existam novos factos ou novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - O requerente está a cumprir pena de prisão subsidiária com a «natureza de sanção de constrangimento» (Figueiredo Dias; Maria João Antunes), ou seja, pena decorrente do não cumprimento voluntário ou coercivo de uma pena de multa (principal), por força do disposto no art. 49.º, n.º 1, do CP. Pelo que, “o condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando no todo ou em parte, a multa a que foi condenado” (art. 49.º, n.º 2, do CP). Caso o não faça, e porque se trata do cumprimento de prisão subsidiária e porque se trata de uma “mera sanção pelo não pagamento da pena de multa principal, tendo em vista constranger o condenado ao seu pagamento, não é admissível a concessão de liberdade condicional” (Maria João Antunes). E porque o objetivo é o de o condenado pagar a pena de multa, a todo o tempo o pode fazer; sendo ainda relevante que qualquer impossibilidade de pagamento contemporânea à condenação ou superveniente, e não imputável ao condenado, leva à suspensão da execução da prisão subsidiária, nos termos do art. 49.º, n.º 3, do CP.

17-12-2014

Proc. n.º 122/14.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Arma de fogo**  
**Atenuação especial da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Exemplos-padrão**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Frieza de ânimo**  
**Fundamentação**  
**Homicídio agravado**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**

**Pena única**  
**Questão nova**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Requisitos da sentença**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Quando, no mesmo processo, são julgados, em concurso de infracções, vários crimes e o arguido acaba condenado em diversas penas parcelares, umas superiores e outras inferiores ao limite de recorribilidade previsto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, o STJ só colhe competência, em caso de dupla conforme, para conhecer dos crimes cujas penas parcelares sejam superiores a 8 anos de prisão e/ou para conhecer da pena única que tenha ultrapassado esse limite legal.
- II - Seria incompreensível que o julgamento dos vários crimes, em conjunto ou separadamente, viesse a constituir factor de delimitação da competência do STJ e que, por esta via, a última instância judicial viesse a ser chamada a pronunciar-se, em recurso, sobre bagatelas penais, desde que tais crimes estivessem em concurso com outros a que fossem aplicadas penas de prisão superiores a 8 anos e com eles fossem julgados conjuntamente.
- III - Este entendimento não constitui violação do direito ao recurso, já que o art. 32.º, n.º 1, da CRP, só assegura ao arguido o direito de ver a sua situação criminal ou processual reapreciada por um outro tribunal, o que se mostra garantido quando a decisão de 1.ª instância é confirmada, em sede de recurso, por um tribunal hierarquicamente superior.
- IV - Não se mostra atentatório das garantias de defesa a reserva da intervenção do STJ, enquanto última instância de recurso, para a reapreciação dos crimes mais graves, em que a pena aplicada justifica uma última ponderação da situação do condenado, desde que tenha sido assegurado, nos outros casos, um grau de recurso.
- V - Como o Tribunal da Relação confirmou *in totum* a decisão de 1.ª instância, devem ser rejeitados os recursos interpostos pelos arguidos na parte em que impugnam a medida das penas de 2 anos de prisão aplicadas pela prática do crime de detenção de arma proibida.
- VI - Da impossibilidade do recurso resulta que as eventuais nulidades, como a invocada falta de fundamentação da medida da pena, apenas poderiam ser arguidas perante o tribunal recorrido, antes do trânsito em julgado da decisão.
- VII - O dever de fundamentação das decisões judiciais não assume exactamente a mesma extensão consoante o acto decisório seja um simples despacho interlocutório, uma sentença ou um acórdão de um tribunal singular ou colectivo de 1.ª instância ou, ao invés, um acórdão proferido em sede de recurso por um tribunal de superior grau hierárquico.
- VIII - As exigências de fundamentação da sentença (art. 374.º, n.º 2, do CPP) não são directamente aplicáveis aos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, por via de recurso, mas tão-só por via de aplicação correspondente do art. 379.º, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, o que tem levado o STJ a considerar que estas decisões não têm de ser elaboradas nos precisos termos previstos para as sentenças de 1.ª instância e que o tribunal de recurso, caso entenda que se mostrem correctas a valoração e a apreciação da prova, pode limitar-se a explicitar as razões pelas quais adere aos juízos de facto formulados pelo tribunal recorrido.
- IX - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que se manifestou acerca da pretensão do recorrente quanto à alteração da matéria de facto, ainda que o tenha feito de forma sintética e por remessa para o conhecimento do recurso do outro co-arguido.
- X - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não podem servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ, que não tem competência, enquanto tribunal de revista, para apreciar o uso que a Relação fez dos seus poderes no âmbito do recurso da matéria de facto.
- XI - Todavia, o STJ não está impedido de, officiosamente, conhecer desses vícios, como resulta do art. 434.º do CPP, de modo a evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - O STJ não pode apreciar questão que o recorrente não tenha suscitada perante a Relação na medida em que os recursos, como remédios jurídicos, servem apenas para reexaminar as decisões tomadas pelas instâncias e não para apreciar questões novas.
- XIII - O tipo fundamental dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, do qual a lei parte para, nos artigos seguintes, prever as formas agravada e privilegiada, fazendo acrescer ao tipo-base circunstâncias que o qualificam, por revelarem especial censurabilidade ou perversidade, ou que o privilegiam, por constituírem manifestação de uma diminuição de exigibilidade.
- XIV - A especial censurabilidade ou perversidade são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada e são descritas como exemplos-padrão, cuja ocorrência não determina, por si só e automaticamente, a qualificação do crime, assim como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que substancialmente análogos aos legalmente descritos.
- XV - A frieza de ânimo prevista na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP é uma circunstância relacionada com o processo de formação da vontade e reconduz-se às situações em que se verifica calma, reflexão e sangue frio na preparação do ilícito, indiferença e persistência na sua execução, reveladoras de desprezo pela pessoa e vida alheias.
- XVI - Mostra-se integrado este exemplo-padrão se, na prossecução de um plano prévio, os arguidos se deslocaram de uma para outra localidade com o intuito de matar a vítima, se lhe encetaram perseguição de automóvel e se, utilizando uma espingarda caçadeira de que anteriormente se haviam munido e que se encontrava municada, dispararam sobre a vítima quando esta se encontrava de costas, fazendo-o a sangue frio, pois não ocorreu qualquer discussão entre eles que tivesse desencadeado a agressão mortal.
- XVII - A aplicação do regime penal para jovens delinquentes previsto no DL 401/82, de 23-09, não constitui uma faculdade do juiz, é antes um poder vinculado que este tem de usar sempre que se encontrem reunidos os seus pressupostos.
- XVIII - Enquanto que a atenuação especial da pena prevista no art. 72.º do CP constitui uma manifestação do princípio da culpa de que podem beneficiar tanto jovens como adultos, o art. 4.º do DL 401/82, permite que a atenuação especial tenha lugar por simples razões de prevenção especial, isto é, de reintegração na sociedade do jovem condenado.
- XIX - A atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82 deve ser tida como regra, só a ela não havendo lugar quando sérias razões levem a crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delincente.
- XX - Como o arguido, ao tempo menor de 19 anos, detém uma imagem positiva no meio social em que se insere, não lhe sendo conhecidos comportamentos desajustados e como não tem antecedentes criminais nem envolvimento anteriores com o sistema de administração de justiça, deve beneficiar da atenuação especial da pena do art. 4.º do DL 401/82.
- XXI - Entre o limite mínimo de 3 anos, 2 meses e 12 dias e o limite máximo de 16 anos e 8 meses de prisão, correspondendo à atenuação especial da pena do crime de homicídio qualificado do art. 132., n.ºs 1 e 2, al. j), do CP, agravado pelo uso de arma (art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006), entende-se adequado aplicar a este arguido a pena de 10 anos de prisão.
- XXII - Como a ilicitude dos factos é muito elevada (a vítima foi atingida pelas costas), como o dolo é intenso e como não foi possível apurar o motivo do crime (não se provou qualquer contributo da vítima que pudesse potenciar a acção dos arguidos), não merece censura a aplicação da pena de 18 anos de prisão ao co-arguido maior, que procedeu aos disparos.

17-12-2014

Proc. n.º 8/13.6JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura (*“Vencido nos termos da declaração junta”* nos seguintes termos: *“(…) o recorrente não deu mostras de sincero arrependimento nem confessou livre e espontaneamente os factos da acusação. Mais, participou na construção de uma explicação do crime ligada a um suposto assalto de que resultou que, além de matar a*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*vítima, a fez passar depois de morta por gatuno (...). Não aplicaria o art. 4.º do DL 401/82, de 23 de Setembro.”)*

Santos Carvalho (“*Como Presidente da Secção e com voto de qualidade*”)

**Caso julgado**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
***Habeas corpus***  
**Recurso de revisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus*, prevista no art. 31.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, exige cumulativamente dois requisitos: abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos; detenção ou prisão ilegal.
- II - Tendo sido revogada a pena de suspensão da execução da pena de prisão o requerente está a cumprir uma pena de prisão legal.
- III - Não constitui fundamento de *habeas corpus* a alegação feita pelo requerente de que cumpriu o dever que lhe foi imposto aquando da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, pelo que aquela suspensão não deveria ter sido revogada.
- IV - Após trânsito em julgado de uma decisão apenas o recurso de revisão, com os fundamentos legais exigidos, pode alterar o caso julgado.

23-12-2014

Proc. n.º 123/14.9YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*\*

Maia Costa

Gabriel Catarino

**Arguido ausente**  
**Audiência nos tribunais superiores**  
**Defensor**  
***Habeas corpus***  
**Nulidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Sanação**  
**Trânsito em julgado**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui, não um recurso, mas uma providência extraordinária com fim cautelar, destinada a pôr termo em curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação da liberdade.
- II - Daí que, a providência de *habeas corpus* tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- III - Como de forma pacífica e uniforme vem sendo entendido pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores, *maxime* do STJ, as nulidades, qualquer que seja a sua natureza, ficam sanadas logo que se forme caso julgado, de sorte que jamais poderão ser arguidas ou conhecidas oficiosamente.
- IV - Deste modo, as eventuais nulidades que, por hipótese, tivessem sido praticadas no processo encontram-se cobertas pelo trânsito em julgado das decisões proferidas quer em sede de inquérito, quer quando foi declarada a conexão de processos, quer ainda em sede de julgamento e até em momento ulterior, pelo que não pode o STJ delas conhecer.
- V - Conferindo o n.º 6 do art. 32.º da CRP, à lei ordinária o encargo de definir os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido em actos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

processuais, o art. 223.º, n.º 2, do CPP, estatui que, para a audiência de *habeas corpus*, são notificados apenas o MP e o defensor do arguido.

VI - Aliás, para a audiência nos tribunais superiores, o n.º 2 do art. 421.º do CPP não exige (salvo quando houver lugar à renovação da prova nos termos do art. 430.º, n.º 4, do CPP) a presença do arguido, afirmando que são convocados tão-só o MP, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis.

VII - Daí que não ocorra qualquer violação do princípio do contraditório decorrente do requerente do pedido de *habeas corpus* não ter sido convocado para estar presente na audiência a que se procedeu nos termos do disposto no art. 223.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.

29-12-2014

Proc. n.º 9736/08.7TDPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Armindo Monteiro

Souto Moura

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**A**

<b>Absolvição</b> .....	51, 107, 237, 524
<b>Absolvição crime</b> .....	17
<b>Absolvição da instância</b> .....	314
<b>Abuso de confiança</b> .....	482, 572
<b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b> .....	17, 86, 171, 202, 289, 399
<b>Abuso de confiança fiscal</b> .....	110, 171, 266, 270, 289, 399, 502
<b>Abuso de poder</b> .....	239
<b>Abuso sexual de crianças</b> .....	95, 115, 149, 173, 210, 337, 373, 380, 462, 484
<b>Abuso sexual de menores dependentes</b> .....	114
<b>Ação cível conexa com ação penal</b> .....	474
<b>Ação penal</b> .....	474
<b>Acção cível conexa com acção penal</b> .....	474
<b>Acção penal</b> .....	474
<b>Acções encobertas</b> .....	569
<b>Acidente de viação</b> .....	43, 102, 130, 186, 242, 259, 379, 382, 409, 531, 535
<b>Aclaração</b> .....	42, 118, 161, 322, 430, 472
<b>Acórdão</b> .....	162, 435, 455, 456, 472
<b>Acórdão absolutório</b> .....	148, 224, 397, 411, 415
<b>Acórdão da Relação</b> .....	1, 6, 7, 8, 11, 24, 26, 28, 39, 55, 59, 74, 78, 80, 85, 109, 114, 119, 122, 129, 132, 145, 148, 151, 163, 165, 167, 188, 192, 195, 196, 205, 206, 216, 224, 227, 229, 230, 239, 250, 252, 253, 279, 282, 302, 311, 376, 397, 410, 411, 439, 443, 459, 460, 464, 466, 467, 472, 474, 475, 476, 484, 499, 501, 503, 507, 511, 513, 515, 519, 520, 534, 541, 559, 566, 572, 576
<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> .....	167, 199, 297, 306, 322, 335, 410, 430, 566
<b>Acórdão do tribunal colectivo</b> .....	56, 81, 239, 345, 431, 433, 439, 461, 476, 486, 513

<b>Acórdão do tribunal colectivo</b> .....	56, 81, 345, 486, 513
<b>Acórdão fundamento</b> .....	179, 215, 233, 252, 435, 459, 502
<b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b> .....	1, 2, 51, 55, 57, 59, 65, 110, 148, 163, 188, 222, 223, 227, 243, 289, 290, 292, 297, 302, 333, 337, 344, 367
<b>Acórdão uniformizador de jurisprudência</b> .....	490, 499, 522, 523
<b>Acto inútil</b> .....	492, 526
<b>Acto processual</b> .....	261, 321
<b>Actos de execução</b> .....	414, 511
<b>Actos sexuais com adolescentes</b> .....	380
<b>Acusação</b> .....	12, 44, 46, 53, 143, 217, 284, 330, 446, 454, 522
<b>Administração danosa</b> .....	499
<b>Admissibilidade de recurso</b> .....	1, 6, 7, 11, 14, 24, 26, 28, 37, 41, 55, 59, 69, 74, 78, 80, 85, 94, 95, 96, 100, 118, 122, 129, 132, 139, 143, 145, 148, 156, 159, 163, 172, 174, 175, 184, 189, 192, 195, 196, 201, 204, 205, 216, 223, 224, 229, 230, 239, 250, 253, 268, 269, 279, 291, 300, 302, 311, 314, 316, 331, 345, 364, 369, 373, 374, 379, 383, 388, 397, 411, 415, 424, 443, 472, 475, 481, 484, 490, 496, 499, 501, 503, 507, 511, 515, 519, 529, 534, 535, 549, 550, 552, 555, 565, 569, 572, 576
<b>Advogado</b> .....	107, 171, 331, 356, 406, 452, 492, 555, 566
<b>Advogado ausente</b> .....	443
<b>Agente da autoridade</b> .....	145, 537
<b>Agente infiltrado</b> .....	569
<b>Agente provocador</b> .....	569
<b>Agravante</b> .....	8, 24, 27, 29, 70, 72, 74, 125, 142, 157, 182, 184, 210, 249, 395, 440
<b>Alçada</b> .....	549

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Alcoolismo</b> .....	319	<b>Atenuação especial da pena</b> 21, 37, 57, 65,	100, 104, 120, 164, 196, 232, 245, 271, 280,
<b>Alimentos</b> .....	535	290, 301, 318, 319, 324, 342, 345, 350, 381,	400, 428, 436, 482, 516, 530, 547, 552, 564,
<b>Alteração da causa de pedir</b> .....	69	572, 576	
<b>Alteração da qualificação jurídica</b> 17, 29, 65,	68, 100, 142, 145, 202, 208, 262, 264, 297,	<b>Atenuante</b> .....	27, 488
318, 334, 339, 395, 424, 440, 447, 482, 507,	511	<b>Ato inútil</b> .....	492, 526
<b>Alteração não substancial dos factos</b> 29, 339,	496, 507, 523, 569	<b>Ato processual</b> .....	321
<b>Alteração substancial dos factos</b> .....	29	<b>Atos de execução</b> .....	511
<b>Ambiente</b> .....	324	<b>Atos sexuais com adolescentes</b> .....	381
<b>Ambiguidade</b> .....	42, 118, 142, 161, 322, 430	<b>Audição do arguido</b> .....	20, 227
<b>Âmbito do recurso</b> .....	443, 569	<b>Audiência de julgamento</b> 69, 132, 138, 141,	154, 162, 166, 227, 313, 323, 333, 339, 349,
<b>Ameaça</b> .....	74, 97, 125, 210, 524	455, 489, 523, 559, 565	
<b>Ameaça com prática de crime</b> .....	51	<b>Ausência</b> .....	323
<b>Amnistia</b> .....	288	<b>Auto</b> .....	271
<b>Analogia</b> .....	181, 524	<b>Autoria</b> .....	72, 511
<b>Anomalia psíquica</b> .....	117, 187, 201	<b>Autoria material</b> .....	555
<b>Antecedentes criminais</b> 2, 23, 59, 61, 81, 83,	84, 88, 108, 140, 155, 220, 232, 236, 237,	<b>Autoria moral</b> .....	555
254, 262, 263, 265, 270, 294, 298, 310, 318,	347, 352, 366, 430, 436, 440, 451, 456, 461,	<b>Autoria paralela</b> .....	204
465, 473, 488, 519, 534, 536, 563		<b>Autoridade judiciária</b> .....	458
<b>Anulação de sentença</b> .....	44, 118, 144	<b>Autorização</b> .....	463
<b>Anulação do julgamento</b> .....	44	<b>Avidez</b> .....	428
<b>Aplicação da lei no tempo</b> .....	143, 258, 485	<b>Avultada compensação remuneratória</b> ....	208
<b>Aplicação da lei penal no espaço</b> 271, 331, 507			
<b>Aplicação da lei penal no tempo</b> .....	110	<b>B</b>	
<b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b> 6,	139, 156, 172, 229, 383, 415, 439, 467, 499	<b>Bando</b> .....	174
<b>Aplicação subsidiária do Código de Processo</b>		<b>Bem jurídico protegido</b> 13, 57, 61, 62, 81, 88,	108, 115, 164, 172, 216, 249, 257, 262, 263,
<b>Civil</b> 7, 72, 98, 136, 142, 143, 189, 196, 200,	206, 216, 314, 316, 372, 374, 434, 474, 500,	355, 383, 415, 425, 428, 432, 433, 440, 447,	449, 451, 456, 457, 461, 462, 465, 466, 467,
533		469, 473, 476, 484, 511, 574	
<b>Aproveitamento do recurso aos não</b>		<b>Bens eminentemente pessoais</b> .....	383
<b>recorrentes</b> 48, 94, 165, 200, 314, 412, 450,	511	<b>Branqueamento</b> .....	2, 11, 169, 271, 456
<b>Arguido</b> 2, 10, 29, 83, 84, 115, 189, 227, 235,	240, 257, 284, 286, 307, 319, 322, 323, 327,	<b>Burla</b> ... 2, 39, 153, 245, 338, 355, 456, 482, 538	
344, 359, 371, 410, 441, 488, 492, 511, 519,	527, 559	<b>Burla informática e nas comunicações</b> .....	158, 456
<b>Arguido ausente</b> .....	138, 141, 406, 565, 579	<b>Burla qualificada</b> 11, 81, 121, 152, 169, 219,	302, 316, 456, 482, 538, 565
<b>Arma</b> .....	157, 287, 334, 419	<b>Busca domiciliária</b> .....	261, 271
<b>Arma aparente</b> .....	542		
<b>Arma branca</b> .....	27, 39	<b>C</b>	
<b>Arma de defesa</b> .....	315	<b>Caducidade</b> .....	442
<b>Arma de fogo</b> .....	24, 51, 145, 229, 468, 576	<b>Carta de condução</b> .....	141, 218, 407, 442, 487
<b>Arma proibida</b> .....	24, 41, 68, 142, 315, 395	<b>Caso julgado</b> 25, 44, 54, 62, 67, 83, 105, 110,	112, 122, 124, 153, 160, 165, 179, 189, 314,
<b>Arquivamento do inquérito</b> .....	156, 404, 492	441, 460, 499, 524, 578	
<b>Arrependimento</b> 27, 57, 77, 84, 115, 196, 245,	264, 342, 345, 488, 530	<b>Caso julgado condicional</b> .....	94, 158, 412
<b>Arresto</b> .....	7	<b>Caso julgado formal</b> .....	495, 529
<b>Arrombamento</b> .....	231, 546	<b>Caso julgado material</b> .....	280, 529
<b>Ascendente</b> .....	43, 400, 406	<b>Caso julgado parcial</b> .....	327, 450
<b>Assinatura</b> .....	132, 156	<b>Caso julgado rebus sic stantibus</b> .....	13, 36, 135
<b>Assistente</b> .....	107, 163, 260, 434, 496, 562	<b>Casos julgados contraditórios</b> .....	98
<b>Associação criminosa</b> 174, 364, 397, 402, 476,	486	<b>Cassação do título de condução</b> .....	543
<b>Astúcia</b> .....	295	<b>Causa de exclusão da ilicitude</b> .....	555
		<b>Causa de pedir</b> .....	69, 144, 500
		<b>Certidão</b> .....	144
		<b>Cheque sem provisão</b> .....	156
		<b>Circunstâncias atenuantes</b> .....	440
			574

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Coação</b> ..... 8, 51, 227, 350, 422, 473, 484, 542	536, 542, 544, 546, 547, 549, 550, 552, 553, 560, 565, 568
<b>Coação grave</b> ..... 51, 83	
<b>Coação sexual</b> ..... 8, 83	
<b>Coacção</b> 8, 51, 205, 227, 350, 422, 473, 484, 542	
<b>Coacção grave</b> ..... 83	
<b>Coacção sexual</b> ..... 8, 83	
<b>Coarguido</b> .....47, 94, 376, 412, 450, 555	
<b>Coautoria</b> 1, 29, 47, 48, 72, 94, 204, 249, 283, 312, 391, 488, 511, 555, 569	
<b>Coima</b> ..... 1, 324	
<b>Colisão de direitos</b> ..... 555	
<b>Comissário</b> ..... 159	
<b>Comitente</b> ..... 159	
<b>Comparticipação</b> .....29, 72, 94, 174, 312, 391	
<b>Competência</b> ..... 47, 459	
<b>Competência da Relação</b> 41, 119, 216, 376, 390, 395, 443, 472, 550, 555	
<b>Competência do relator</b> ..... 41, 472	
<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> 1, 6, 7, 11, 24, 26, 28, 37, 41, 55, 56, 59, 69, 78, 80, 81, 85, 95, 96, 100, 112, 114, 119, 122, 125, 129, 139, 142, 145, 148, 150, 151, 156, 159, 167, 172, 174, 175, 184, 192, 195, 196, 202, 204, 216, 221, 224, 229, 230, 239, 247, 250, 253, 261, 267, 268, 279, 280, 282, 287, 291, 295, 302, 311, 321, 331, 345, 364, 369, 373, 374, 383, 388, 390, 395, 397, 411, 415, 424, 426, 433, 439, 443, 448, 456, 457, 464, 466, 467, 472, 476, 484, 496, 500, 501, 503, 507, 511, 517, 530, 535, 549, 550, 552, 555, 565, 569, 572, 576	
<b>Competência material</b> ..... 162	
<b>Competência territorial</b> ..... 130, 162	
<b>Composição do tribunal</b> ..... 42	
<b>Compreensível emção violenta</b> ..... 301, 516	
<b>Compressão</b> 5, 8, 11, 24, 27, 29, 88, 172, 182, 185, 208, 210, 211, 212, 214	
<b>Comunicação ao arguido</b> ..... 29	
<b>Conclusões da motivação</b> 99, 169, 322, 367, 411, 435, 464, 465, 515	
<b>Concorrência de culpas</b> ..... 186, 242	
<b>Concurso aparente</b> 2, 39, 56, 57, 381, 387, 395, 436, 468, 511	
<b>Concurso de infracções</b> 5, 8, 11, 13, 24, 36, 39, 41, 43, 56, 57, 59, 61, 62, 66, 68, 74, 81, 83, 84, 87, 89, 91, 95, 96, 97, 104, 112, 113, 114, 115, 120, 121, 128, 130, 131, 133, 135, 136, 137, 144, 145, 146, 147, 150, 151, 153, 154, 157, 158, 162, 167, 169, 175, 177, 184, 192, 195, 197, 198, 202, 205, 209, 214, 215, 218, 219, 221, 223, 226, 227, 229, 230, 231, 235, 237, 239, 241, 254, 265, 268, 280, 285, 290, 293, 298, 304, 305, 308, 309, 310, 311, 316, 320, 325, 337, 338, 339, 341, 345, 347, 350, 352, 355, 364, 366, 373, 381, 383, 386, 387, 390, 395, 398, 401, 402, 411, 414, 416, 417, 419, 420, 423, 425, 427, 428, 431, 436, 443, 456, 462, 465, 466, 468, 472, 476, 484, 494, 501, 511, 514, 517, 519, 524, 526, 529, 534,	
	536, 542, 544, 546, 547, 549, 550, 552, 553, 560, 565, 568
	<b>Concurso de infracções</b> 5, 8, 11, 13, 24, 36, 39, 41, 43, 56, 57, 59, 61, 62, 66, 68, 74, 81, 83, 84, 87, 89, 91, 95, 96, 97, 104, 112, 113, 114, 115, 120, 121, 128, 130, 131, 133, 135, 136, 137, 144, 145, 146, 147, 150, 151, 153, 154, 157, 158, 162, 167, 169, 175, 177, 184, 192, 195, 197, 198, 202, 205, 209, 214, 215, 218, 219, 221, 223, 226, 227, 229, 230, 231, 235, 237, 239, 241, 254, 265, 268, 280, 285, 290, 293, 298, 304, 305, 308, 309, 310, 311, 316, 320, 325, 337, 338, 339, 341, 345, 347, 350, 352, 355, 364, 366, 367, 373, 381, 383, 386, 387, 390, 395, 398, 401, 402, 411, 414, 416, 417, 419, 420, 423, 425, 427, 428, 431, 443, 456, 462, 465, 466, 468, 472, 476, 484, 501, 511, 514, 517, 519, 526, 529, 534, 536, 542, 544, 546, 547, 549, 550, 552, 553, 560, 565, 568
	<b>Concurso superveniente</b> ..... 472
	<b>Condenação</b> ..... 438, 467, 482
	<b>Condição da suspensão da execução da pena</b> ..... 266, 302, 399, 484, 578
	<b>Condições pessoais</b> 262, 266, 294, 301, 319, 425, 451, 456, 461, 467, 469, 473
	<b>Condução de veiculo em estado de embriaguez</b> ..... 108, 138, 345, 442
	<b>Condução perigosa de veículo rodoviário</b> .. 74, 125
	<b>Condução sem habilitação legal</b> 74, 84, 131, 133, 141, 218, 236, 316, 345, 407, 442, 473, 487
	<b>Conexão de processos</b> ..... 327, 551
	<b>Conferência</b> ..... 132, 166, 489, 527, 559
	<b>Confirmação in mellius</b> 69, 78, 85, 129, 175, 251, 291, 369, 373, 507
	<b>Confissão</b> 57, 77, 115, 121, 125, 155, 196, 245, 294, 310, 323, 342, 479, 488, 516, 524, 530
	<b>Conflito de interesses</b> ..... 326
	<b>Conhecimento do mérito</b> ..... 161
	<b>Conhecimento officioso</b> 67, 100, 112, 114, 195, 216, 282, 287, 397, 408, 411, 496, 507, 511, 514, 515, 530
	<b>Conhecimento superveniente</b> 5, 10, 14, 36, 54, 61, 62, 66, 89, 105, 112, 120, 124, 128, 130, 137, 153, 154, 158, 162, 177, 198, 218, 221, 223, 226, 227, 231, 235, 237, 241, 265, 280, 285, 298, 305, 308, 309, 320, 325, 339, 341, 355, 369, 371, 375, 392, 393, 394, 401, 416, 417, 419, 420, 423, 425, 427, 431, 494, 514, 517, 526, 544, 546, 550, 553, 560, 568
	<b>Cônjuge</b> 90, 113, 216, 301, 311, 319, 323, 334, 563
	<b>Cônjuge sobrevivente</b> ..... 70
	<b>Consentimento</b> ..... 47, 484
	<b>Constitucionalidade</b> 28, 43, 85, 109, 139, 156, 246, 250, 266, 291, 302, 304, 306, 397, 410, 411, 415, 418, 424, 439, 443, 448, 455, 467, 474, 476, 533



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Declarações do coarguido</b> 327, 463, 476, 540, 558	364, 369, 373, 374, 379, 383, 388, 412, 424, 439, 443, 448, 464, 466, 474, 476, 500, 501, 507, 516, 519, 534, 549, 552, 565, 572, 576
<b>Declarações para memória futura</b> ..... 173	
<b>Defensor</b> 173, 326, 371, 406, 410, 463, 555, 559, 566, 579	
<b>Demoras abusivas</b> ..... 98, 434	
<b>Denegação de justiça</b> .....260, 374, 492	
<b>Denúncia caluniosa</b> ..... 283	
<b>Depoimento</b> ..... 175, 190	
<b>Depoimento indirecto</b> ..... 376	
<b>Descendente</b> .....43, 70, 400, 406, 481	
<b>Desconto</b> 294, 303, 305, 339, 394, 418, 446, 498, 514	
<b>Descriminalização</b> ..... 433	
<b>Desistência</b> ..... 27, 57, 192	
<b>Desistência da queixa</b> ..... 57, 243	
<b>Desobediência</b> ..... 234, 433	
<b>Despacho</b> 162, 168, 189, 313, 344, 353, 359, 404, 408, 492, 495, 496, 554	
<b>Despacho de não pronúncia</b> .....283, 434, 460	
<b>Despacho de rectificação</b> ..... 482	
<b>Despacho de retificação</b> ..... 482	
<b>Despacho sobre a admissão de recurso</b> ..... 47	
<b>Detenção</b> .....235, 304, 409, 446, 477	
<b>Detenção de arma proibida</b> 29, 56, 59, 74, 88, 90, 113, 122, 125, 150, 195, 197, 202, 247, 311, 352, 392, 465, 466, 468, 473, 519	
<b>Detenção ilegal</b> ..... 162, 351, 358	
<b>Dever de sigilo</b> ..... 453	
<b>Difamação</b> .....133, 283, 555	
<b>Direito à honra</b> ..... 555	
<b>Direito à vida</b> .....70, 102, 186, 451, 535, 537	
<b>Direito ao recurso</b> 42, 69, 119, 139, 148, 156, 172, 174, 176, 261, 291, 322, 331, 364, 374, 376, 388, 411, 415, 439, 443, 448, 533, 548, 549, 552, 572, 576	
<b>Direito ao silêncio</b> .....2, 286, 327, 376, 455	
<b>Direito comparado</b> ..... 271	
<b>Direitos de defesa</b> 42, 109, 142, 156, 161, 173, 280, 331, 364, 376, 410, 411, 415, 442, 519, 527, 552, 555, 572, 576	
<b>Direitos de personalidade</b> ..... 453	
<b>Dissolução de sociedade</b> ..... 292	
<b>Distribuição</b> ..... 42, 329	
<b>Documentação da prova</b> ..... 333	
<b>Documento</b> .....149, 190, 326, 385, 467, 555	
<b>Documento superveniente</b> ..... 282	
<b>Dois cúmulos</b> ..... 280	
<b>Dolo</b> 1, 2, 39, 59, 131, 150, 197, 220, 234, 235, 240, 242, 323, 327, 430, 432, 433, 436, 440, 451, 453, 462, 479, 516, 522	
<b>Dolo directo</b> 8, 29, 65, 115, 167, 169, 182, 192, 216, 254, 257, 311, 428, 461, 492, 519	
<b>Dolo directo</b> .....8, 115, 254, 257, 428, 461, 492	
<b>Dolo específico</b> ..... 295	
<b>Dolo necessário</b> ..... 21, 428, 492	
<b>Dupla conforme</b> 1, 6, 7, 11, 24, 28, 59, 69, 74, 85, 96, 109, 122, 143, 145, 156, 159, 172, 176, 184, 195, 196, 202, 204, 205, 206, 216, 229, 230, 239, 251, 268, 291, 311, 314, 316,	15, 42, 81, 85, 119, 139, 148, 156, 174, 176, 202, 204, 271, 280, 291, 331, 364, 376, 388, 411, 412, 415, 427, 439, 443, 448, 480, 552

**E**

<b>Efeito à distância</b> ..... 376	
<b>Efeito devolutivo</b> ..... 237	
<b>Efeito do recurso</b> .....454	
<b>Efeito suspensivo</b> .....454	
<b>Eficácia</b> ..... 441	
<b>Engano</b> .....295	
<b>Equidade</b> 43, 70, 76, 102, 131, 186, 259, 379, 382, 409, 436, 462, 535, 537	
<b>Erro</b> ..... 295, 522, 563	
<b>Erro de julgamento</b> 15, 40, 138, 142, 151, 377, 422, 455, 575	
<b>Erro grosseiro</b> ..... 239	
<b>Erro material</b> ..... 482, 533	
<b>Erro notório na apreciação da prova</b> ..... 100, 191, 271, 431, 496, 569	
<b>Escalamento</b> ..... 231	
<b>Escusa</b> ..... 111, 165, 406, 458, 560	
<b>Escutas telefónicas</b> .....2, 134	
<b>Esgotamento do poder jurisdicional</b> .. 434, 533	
<b>Especial censurabilidade</b> 29, 72, 90, 192, 216, 264, 312, 334, 342, 388, 391, 421, 443, 572, 576	
<b>Especial perversidade</b> 29, 72, 90, 216, 264, 312, 334, 342, 388, 391, 421, 443, 572, 576	
<b>Especificação</b> .....8	
<b>Estabelecimento comercial</b> ..... 364	
<b>Estabelecimento de ensino</b> ..... 440	
<b>Estabelecimento prisional</b> 100, 299, 424, 425, 473, 511	
<b>Estrangeiro</b> ..... 120, 307, 567	
<b>Evasão</b> ..... 316	
<b>Exame</b> ..... 385	
<b>Exame à escrita</b> ..... 156	
<b>Exame crítico das provas</b> .... 177, 179, 375, 572	
<b>Exame preliminar</b> ..... 504	
<b>Excecional complexidade</b> ..... 454	
<b>Excepção dilatária</b> ..... 314	
<b>Excecional complexidade</b> 206, 245, 361, 408, 454	
<b>Excesso de legítima defesa</b> ..... 21, 342	
<b>Excesso de pronúncia</b> ..... 295, 397, 465	
<b>Execução de sentença</b> ..... 25, 430	
<b>Execução de sentença estrangeira</b> ..... 323, 441	
<b>Execução de sentença penal</b> ..... 178, 207	
<b>Exemplos-padrão</b> 72, 90, 182, 264, 334, 342, 388, 421, 572, 576	
<b>Exigibilidade diminuída</b> ..... 301, 334	
<b>Expulsão</b> ..... 120, 307	
<b>Extemporaneidade</b> ..... 378, 455, 475	
<b>Extinção da pena</b> . 198, 308, 353, 416, 417, 431	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**Extorsão**..... 11, 195  
**Extradicação** .....46, 106, 304, 358, 485, 530

**F**

**Faca**..... 27, 39  
**Facto conclusivo**..... 262  
**Facto ilícito típico** ..... 271  
**Facto precedente**..... 271  
**Factos não provados**177, 252, 267, 304, 496, 506  
**Factos novos** ..... 481  
**Factos provados**51, 177, 252, 267, 304, 496, 506  
**Factos supervenientes**..... 481  
**Falsidade** ..... 267, 271  
**Falsidade de depoimento ou declaração** .. 149, 190, 267  
**Falsidade de testemunho ou perícia** ..... 426  
**Falsificação**2, 39, 56, 68, 81, 121, 144, 152, 153, 169, 224, 227, 245, 247, 292, 316, 337, 392, 402, 438, 456, 565  
**Falsificação de notação técnica**..... 316  
**Falta**.....227, 431, 452, 465, 522, 527  
**Falta de advogado**..... 489  
**Falta de alegações** ..... 322  
**Falta de fundamentação**89, 154, 198, 221, 285, 459, 526  
**Faltas injustificadas**..... 178  
**Filiação** ..... 451  
**Filiação biológica** ..... 10  
**Fins das penas**13, 16, 41, 88, 100, 120, 136, 138, 157, 172, 173, 176, 201, 202, 204, 223, 224, 225, 247, 290, 306, 316, 318, 364, 366, 367, 390, 392, 402, 419, 421, 443, 447, 536, 543, 546, 547, 552, 564, 574  
**Força executiva** ..... 237  
**Força probatória**..... 567  
**Fórmulas tabelares**89, 128, 177, 220, 345, 375, 416, 417, 419, 420, 424, 494, 546, 550, 553  
**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção** ..... 475  
**Frieza de ânimo**29, 72, 90, 182, 192, 388, 391, 421, 428, 449, 572, 576  
**Funcionário** ..... 374  
**Fundamentação** 2, 14, 51, 104, 134, 135, 137, 143, 144, 167, 176, 177, 220, 262, 282, 297, 370, 371, 375, 392, 393, 394, 401, 416, 417, 419, 420, 425, 431, 465, 477, 496, 530, 543, 544, 546, 549, 550, 553, 560, 568, 572, 576  
**Fundamentação de direito** 66, 89, 128, 154, 221, 280, 285, 309, 324, 339, 341, 443, 494, 514  
**Fundamentação de facto** 66, 89, 128, 154, 158, 177, 179, 221, 271, 280, 285, 295, 309, 320, 323, 339, 341, 427, 443, 494, 514  
**Fundamentos** 64, 79, 153, 168, 170, 194, 239, 256, 258, 279, 344, 348, 351, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 479, 486, 491, 498, 505, 506, 509, 510, 521, 524, 525, 529

**Furto** 5, 37, 68, 122, 125, 131, 133, 158, 195, 202, 247, 254, 290, 327

**Furto de uso** ..... 345  
**Furto qualificado** 37, 56, 59, 62, 84, 122, 133, 158, 202, 231, 237, 241, 247, 254, 265, 294, 298, 316, 364, 390, 398, 476, 519, 546

**G**

**Gerente**..... 17

**H**

**Habeas corpus** 15, 20, 22, 35, 44, 53, 79, 93, 94, 98, 109, 118, 128, 135, 153, 161, 162, 165, 168, 170, 176, 178, 181, 203, 206, 217, 222, 235, 236, 239, 244, 245, 246, 248, 251, 256, 258, 261, 279, 284, 286, 288, 293, 299, 303, 304, 306, 321, 329, 330, 333, 340, 344, 351, 353, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 368, 377, 387, 390, 402, 403, 404, 405, 406, 408, 409, 412, 418, 438, 445, 446, 450, 454, 471, 479, 486, 491, 495, 498, 505, 509, 510, 513, 541, 542, 548, 557, 558, 559, 562, 565, 566, 572, 575, 578, 579  
**Homicídio**21, 24, 90, 125, 196, 264, 287, 290, 300, 310, 327, 342, 363, 385, 386, 400, 419, 466, 468, 515

**Homicídio por negligência** ..... 537  
**Homicídio privilegiado** ..... 301, 334, 342, 516  
**Homicídio qualificado** 27, 28, 39, 72, 74, 90, 113, 142, 150, 164, 167, 182, 192, 216, 264, 281, 287, 311, 312, 319, 323, 334, 342, 350, 363, 388, 391, 421, 428, 443, 449, 564, 572, 576

**I**

**Idade** 83, 84, 115, 164, 208, 211, 212, 240, 257, 350, 428, 488, 519

**Identidade do arguido**..... 320

**Ilícito** ..... 169

**Ilícitude** 8, 11, 27, 29, 37, 59, 77, 83, 91, 102, 109, 113, 115, 125, 131, 145, 147, 150, 164, 167, 173, 187, 192, 195, 197, 208, 210, 211, 212, 214, 216, 220, 228, 229, 230, 231, 232, 240, 241, 242, 253, 254, 257, 262, 263, 264, 268, 269, 281, 294, 298, 301, 311, 320, 323, 341, 342, 345, 424, 425, 427, 428, 430, 432, 433, 436, 440, 449, 451, 461, 462, 466, 469, 473, 476, 482, 501, 516, 517, 519, 522

**Ilícitude consideravelmente diminuída** 57, 65, 75, 123, 262, 318, 370, 440, 479

**Imagem global do facto** 5, 8, 11, 13, 14, 36, 37, 41, 57, 61, 62, 65, 66, 74, 81, 88, 91, 95, 97, 104, 109, 113, 114, 115, 119, 122, 128, 130, 131, 135, 144, 145, 164, 167, 169, 173, 176, 177, 184, 192, 195, 197, 202, 205, 219, 220, 221, 228, 229, 230, 231, 232, 235, 237, 241, 247, 262, 263, 264, 268, 269, 280, 285, 290, 294, 295, 298, 301, 305, 311, 318, 319, 320, 334, 336, 341, 342, 345, 347, 352, 355, 370, 390, 394, 402, 424, 425, 427, 428, 431,

578

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais**

432, 433, 436, 440, 449, 451, 456, 461, 462,  
465, 466, 467, 469, 473, 476, 479, 494, 501,  
514, 517, 519, 530, 534

**Imparcialidade**.....111, 166, 329

**Impedimentos**.....286, 329, 476, 560, 569

**Impugnação**..... 216, 271

**Impugnação da matéria de facto**..... 271

**Impugnação genérica** ..... 93, 446

**Imputabilidade diminuída** .....319, 345, 400

**In dubio pro reo** 2, 109, 125, 177, 208, 271,  
295, 338, 448, 511

**Inadmissibilidade** 439, 455, 456, 460, 464,  
465, 466, 472, 474, 476, 522

**Inaudibilidade da prova**..... 333

**Incapacidade para o trabalho**..... 102, 409

**Incapacidade permanente parcial**..... 76, 102

**Incapacidade temporária**..... 102

**Incêndio** .....319, 345, 388

**Incidente anómalo** ..... 452

**Incidentes** ..... 458, 498

**Inconciliabilidade de decisões**64, 133, 140,  
237, 267, 404, 506, 561, 563

**Inconstitucionalidade** ..... 234, 489

**Incumprimento** ..... 86

**Indeferimento**..... 335

**Indemnização** 43, 70, 102, 186, 205, 242, 259,  
379, 382, 400, 409, 531, 535, 537

**Indícios suficientes**.35, 279, 283, 354, 362, 558

**Inexistência** ..... 403

**Infidelidade** ..... 121

**Infração de regras de construção**..... 144

**Infracção de regras de construção** ..... 144

**Inibição de conduzir**..... 498

**Início da mora**..... 86

**Inimputabilidade** .....117, 288, 299, 319, 457

**Injúria**..... 107

**Injúria agravada**..... 107

**Inquérito**..... 161, 338

**Instrução** .....166, 260, 492

**Insuficiência da matéria de facto**39, 67, 89,  
100, 134, 177, 252, 271, 304, 423, 427

**Integração de lacunas**..... 356

**Intenção de matar**39, 90, 192, 216, 264, 327,  
334, 428, 449

**Interesse em agir**.....85, 163, 441, 496

**Internamento** ..... 299, 457

**Interpretação** ..... 522

**Interpretação da lei** ..... 18, 244

**Intérprete** ..... 410

**Interrupção da prescrição** ..... 46, 509

**Intervenção principal** ..... 521

**Introdução em lugar vedado ao público** .. 133,  
202, 565

**Inutilidade superveniente da lide**..... 39

**Irregularidade** 47, 79, 128, 166, 261, 288, 304,  
314, 320, 324, 351, 357, 377, 445, 491, 565

**J**

**Jogo de fortuna e azar** ..... 522

**Juiz**.....47, 166, 406, 476, 482, 555, 560

**Juiz de instrução** ..... 162, 170, 454

**Juiz Desembargador** ..... 111

**Juiz natural**..... 166, 406

**Juízo de prognose**51, 52, 59, 62, 108, 182, 210,  
250, 254, 266, 270, 281, 336, 347, 350, 399,  
484, 543, 571

**Julgamento** ..... 132, 271, 306, 406, 463

**Juros**..... 409

**Juros de mora**..... 86, 531

**Justo impedimento** ..... 356, 385

**L**

**Lacuna** ..... 142, 200, 326, 533

**Lapso manifesto** ..... 363

**Legítima defesa**..... 342

**Legitimidade**163, 361, 434, 451, 458, 487, 541,  
562

**Lei estrangeira**..... 271

**Lei interpretativa** ..... 55, 139

**Lesado** ..... 451

**Liberdade condicional**135, 155, 181, 222, 258,  
265, 303, 330, 340, 356, 471, 505, 534, 557

**Limitação do recurso** ..... 450

**Limites da condenação** ..... 72

**Liquidação em execução de sentença** ..... 252

**Litiscônsórcio necessário** ..... 314

**Litiscônsórcio voluntário** ..... 314

**Litispêndência** ..... 44

**Livre apreciação da prova**2, 15, 125, 271,  
287, 441

**M**

**Mandado de detenção** ..... 358

**Mandado de Detenção Europeu**18, 19, 106,  
177, 207, 244, 286, 323, 331, 354, 409, 477,  
485

**Mandatário judicial** ..... 452, 525

**Mandato** ..... 555

**Manifesta improcedência** ..... 529

**Matéria de direito**150, 159, 433, 457, 459,  
467, 507, 530

**Matéria de facto**8, 11, 47, 78, 93, 99, 132, 159,  
215, 220, 253, 260, 295, 327, 496, 500, 523,  
551

**Medida concreta da pena**8, 11, 16, 21, 24, 27,  
29, 37, 41, 48, 57, 59, 61, 62, 65, 68, 70, 74,  
75, 77, 81, 83, 84, 88, 90, 95, 97, 100, 108,  
109, 112, 113, 114, 115, 120, 121, 122, 125,  
128, 131, 133, 136, 138, 140, 142, 144, 146,  
147, 150, 152, 155, 157, 158, 164, 167, 169,  
173, 182, 184, 185, 187, 192, 195, 196, 201,  
204, 205, 208, 210, 211, 212, 214, 216, 218,  
219, 224, 225, 228, 229, 230, 231, 232, 235,  
237, 240, 241, 245, 247, 249, 253, 254, 257,  
262, 263, 264, 268, 269, 280, 281, 287, 290,  
293, 295, 298, 301, 302, 305, 310, 311, 312,  
316, 318, 319, 320, 323, 336, 338, 341, 342,  
345, 350, 352, 355, 364, 373, 378, 386, 388,  
390, 392, 399, 402, 419, 421, 424, 428, 430,  
432, 436, 440, 443, 447, 449, 450, 461, 462,  
579

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

465, 469, 479, 482, 484, 488, 489, 501, 507, 511, 516, 517, 519, 529, 530, 534, 543, 546, 547, 552, 564, 565, 572, 574, 576
<b>Medida da pena</b> 14, 67, 119, 120, 163, 172, 271, 366, 367, 376, 394, 427, 431, 433, 476, 524, 536
<b>Medida de segurança</b> ..... 299
<b>Medidas de coação</b> 35, 44, 53, 176, 181, 247, 248, 269, 279, 288, 293, 377, 390, 402, 403, 404, 405, 408, 410, 418, 438, 445, 446, 490, 541, 542, 545, 548, 558, 572
<b>Medidas de coacção</b> 35, 44, 53, 176, 181, 203, 244, 245, 246, 248, 269, 279, 288, 293, 377, 390, 402, 403, 404, 405, 408, 410, 418, 438, 445, 446, 450, 490, 541, 542, 545, 548, 558, 572
<b>Medidas de segurança</b> ..... 457, 543
<b>Meio insidioso</b> .....27, 90, 182, 342, 388
<b>Meio particularmente perigoso</b> ..... 29, 388
<b>Meios de obtenção da prova</b> ..... 261, 267
<b>Menor</b> .....48, 65, 120, 249, 295, 307, 462, 484
<b>Métodos proibidos de prova</b> 171, 286, 376, 422, 443
<b>Ministério Público</b> .....234, 487, 490
<b>Modo de vida</b> ..... 219, 538
<b>Mora</b> ..... 86
<b>Morte</b> ..... 43, 186, 428
<b>Motivação</b> ..... 169
<b>Motivação do recurso</b> 93, 314, 322, 368, 446, 504
<b>Motivo fútil</b> .....27, 72, 182, 388
<b>Multa</b> ..... 1, 322

**N**

<b>Nacionalidade</b> ..... 354
<b>Não admissão do recurso</b> ..... 434
<b>Negligência</b> .....242, 428, 442, 492, 522
<b>Nexo de causalidade</b> ..... 186, 242
<b>Non bis in idem</b> .....23, 48, 91, 98, 122, 441
<b>Notificação</b> 12, 46, 142, 171, 189, 217, 227, 284, 314, 322, 330, 344, 353, 359, 377, 395, 406, 410, 446, 486, 511, 527, 541, 548, 554, 559, 565, 566
<b>Notificação postal</b> ..... 356
<b>Novo cúmulo jurídico</b> .....14, 43, 137, 392
<b>Novos factos</b> 10, 12, 16, 23, 40, 47, 49, 54, 64, 67, 83, 93, 105, 107, 110, 117, 124, 138, 140, 141, 149, 156, 175, 179, 189, 190, 201, 218, 222, 243, 267, 307, 326, 332, 338, 348, 349, 351, 372, 379, 404, 407, 411, 413, 422, 426, 487, 524, 525, 537, 539, 540, 554, 561, 562, 567, 568, 571
<b>Novos meios de prova</b> 10, 12, 16, 23, 40, 49, 54, 67, 83, 93, 105, 110, 117, 124, 139, 140, 141, 149, 156, 175, 179, 189, 190, 201, 218, 222, 243, 267, 307, 326, 332, 338, 348, 349, 351, 372, 379, 399, 404, 407, 411, 413, 422, 426, 434, 442, 463, 487, 524, 525, 537, 539, 540, 554, 558, 561, 562, 567, 568, 571

<b>Nulidade</b> 7, 12, 29, 54, 66, 79, 89, 112, 128, 129, 132, 134, 151, 154, 161, 198, 200, 220, 221, 227, 263, 271, 284, 285, 288, 297, 306, 308, 314, 322, 325, 326, 327, 329, 341, 356, 357, 358, 361, 363, 377, 431, 434, 465, 476, 480, 489, 494, 496, 514, 515, 526, 530, 555, 565, 579
<b>Nulidade da sentença</b> 14, 15, 26, 51, 94, 98, 119, 137, 143, 158, 176, 178, 179, 200, 246, 295, 309, 320, 363, 370, 371, 376, 378, 393, 394, 397, 401, 403, 416, 417, 419, 420, 423, 425, 544, 549, 550, 560, 568
<b>Nulidade do acórdão</b> .....327
<b>Nulidade insanável</b> ..... 42, 162, 482
<b>Nulidade sanável</b> .....333

**O**

<b>Objecto</b> ..... 282
<b>Objecto do processo</b> ..... 143, 279, 329, 496
<b>Objecto do recurso</b> ..... 194, 489, 503, 515, 527
<b>Objeto</b> ..... 282
<b>Objeto do processo</b> ..... 144, 279, 329, 496
<b>Objeto do recurso</b> ..... 194, 489, 503, 515, 527
<b>Obrigaçao de alimentos</b> ..... 70
<b>Obrigaçao de apresentaçao periódica</b> .....545
<b>Obrigaçao de indemnizar</b> .....206, 453
<b>Obrigaçao de permanência na habitaçao</b> .128, 244
<b>Obrigaçao natural</b> .....535
<b>Obscuridade</b> ..... 42, 118, 142, 161, 322
<b>Ocultaçao de cadáver</b> ..... 327
<b>Ofendido</b> ..... 107, 215, 451, 496
<b>Ofensa à integridade física grave</b> .....27, 29
<b>Ofensa à integridade física qualificada</b> 27, 29, 52, 88, 125, 195, 310, 339
<b>Ofensa à integridade física simples</b> 83, 109, 227, 311, 339, 385
<b>Omissao</b> .....320
<b>Omissao de gravaçao da prova</b> .....333
<b>Omissao de pronúncia</b> 2, 7, 15, 26, 51, 66, 94, 98, 119, 129, 137, 143, 144, 151, 177, 200, 220, 246, 263, 271, 280, 297, 308, 325, 363, 371, 376, 393, 412, 416, 419, 420, 423, 431, 443, 476, 494, 496, 515, 530, 544, 564
<b>Ónus da prova</b> ..... 109, 143
<b>Ónus de impugnaçao especificada</b> ..... 11
<b>Oposiçao de julgados</b> 39, 64, 67, 93, 99, 171, 179, 191, 199, 203, 215, 218, 233, 238, 252, 289, 290, 292, 300, 313, 324, 337, 368, 372, 384, 400, 435, 446, 459, 480, 498, 502, 521, 543, 545, 564

**P**

<b>Pagamento</b> ..... 171
<b>Parecer do Ministério Público</b> ..... 527
<b>Paternidade</b> .....462
<b>Peculato</b> ..... 224
<b>Pedido</b> ..... 72
<b>Pedido de indemnizaçao civil</b> 17, 43, 69, 70, 72, 76, 86, 102, 130, 143, 159, 186, 196, 205, 580

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

216, 242, 252, 314, 316, 327, 374, 379, 382, 436, 451, 453, 462, 474, 499, 516, 549	<b>Pluriocasionalidade</b> 61, 84, 104, 119, 125, 265, 268, 294, 298, 320, 339, 341, 425, 433, 436, 456, 465, 466, 469
<b>Pena</b> ..... 78, 246, 291	<b>Poder paternal</b> ..... 10, 295, 307, 462
<b>Pena acessória</b> .. 10, 78, 105, 120, 307, 462, 498	<b>Poderes da Relação</b> ..... 271
<b>Pena cumprida</b> ..... 305, 526	<b>Polícia Judiciária</b> ..... 29
<b>Pena de expulsão</b> ..... 10	<b>Pornografia</b> ..... 484
<b>Pena de multa</b> 109, 224, 234, 305, 309, 415, 526	<b>Prática de acto após o termo do prazo</b> ..... 404
<b>Pena de prisão</b> 51, 55, 56, 59, 62, 85, 95, 112, 129, 139, 148, 168, 178, 181, 192, 195, 196, 198, 206, 222, 236, 250, 253, 254, 265, 266, 284, 295, 298, 301, 302, 303, 304, 305, 308, 309, 318, 319, 334, 336, 339, 340, 345, 347, 353, 355, 356, 415, 423, 425, 427, 428, 429, 432, 433, 436, 439, 440, 449, 450, 461, 462, 464, 465, 466, 467, 468, 471, 472, 476, 505	<b>Prazo</b> 93, 135, 153, 235, 289, 306, 333, 385, 509, 510, 545
<b>Pena de prisão perpétua</b> ..... 43	<b>Prazo da prisão preventiva</b> 20, 44, 53, 109, 118, 165, 170, 176, 203, 206, 217, 245, 247, 248, 251, 284, 293, 330, 361, 362, 402, 403, 404, 405, 408, 410, 438, 446, 454, 486, 513, 541
<b>Pena disciplinar</b> ..... 200	<b>Prazo de arguição</b> ..... 333, 356
<b>Pena parcelar</b> 5, 8, 11, 24, 29, 36, 37, 44, 57, 59, 61, 62, 74, 81, 88, 91, 95, 96, 104, 109, 119, 120, 122, 125, 129, 145, 150, 167, 172, 176, 177, 181, 184, 195, 196, 202, 204, 210, 214, 228, 229, 230, 231, 239, 254, 268, 302, 305, 310, 311, 316, 345, 350, 369, 373, 383, 388, 390, 395, 412, 424, 443, 456, 462, 464, 465, 466, 468, 472, 476, 484, 501, 507, 519, 530, 534, 549, 552, 565, 576	<b>Prazo de interposição de recurso</b> 189, 291, 378, 406, 436, 455, 475
<b>Pena relativamente indeterminada</b> ... 258, 369	<b>Premeditação</b> ..... 29, 72, 334, 391, 421, 572
<b>Pena suspensa</b> 36, 62, 93, 95, 112, 139, 158, 218, 223, 224, 256, 325, 378, 399, 416, 417, 431, 509, 526, 571	<b>Prescrição</b> ..... 211, 212, 256, 502
<b>Pena única</b> 2, 5, 8, 11, 13, 14, 24, 29, 36, 37, 41, 44, 57, 59, 61, 68, 74, 81, 83, 84, 88, 91, 95, 96, 97, 104, 109, 112, 113, 114, 115, 119, 120, 122, 125, 128, 129, 131, 133, 135, 136, 137, 144, 145, 146, 147, 150, 152, 153, 157, 158, 167, 169, 172, 173, 176, 177, 181, 184, 192, 195, 196, 202, 204, 205, 206, 210, 214, 218, 219, 223, 224, 225, 228, 229, 230, 231, 235, 237, 239, 241, 245, 247, 254, 265, 268, 280, 290, 293, 298, 302, 305, 308, 310, 311, 316, 317, 320, 339, 341, 345, 347, 350, 352, 355, 364, 366, 367, 369, 370, 371, 373, 375, 383, 385, 386, 388, 390, 392, 393, 394, 395, 399, 401, 402, 412, 416, 417, 419, 420, 423, 424, 425, 427, 431, 433, 436, 443, 456, 462, 464, 465, 466, 469, 472, 476, 484, 494, 501, 507, 514, 517, 519, 530, 534, 536, 543, 544, 546, 547, 549, 550, 552, 553, 560, 563, 565, 568, 572, 576	<b>Prescrição das penas</b> ..... 94, 288, 495, 509, 562
<b>Pendência do recurso</b> ..... 17	<b>Prescrição do procedimento criminal</b> 17, 46, 203, 289, 331, 495, 562
<b>Perda de bens a favor do Estado</b> . 6, 7, 78, 435	<b>Pressupostos</b> 242, 284, 300, 358, 453, 480, 504, 527, 571
<b>Perdão</b> ..... 288	<b>Prestação de garantias pelo Estado</b> <b>requerente</b> ..... 106
<b>Perícia</b> ..... 2, 54, 156, 234, 364, 567	<b>Prestação de trabalho a favor da comunidade</b> ..... 353
<b>Perícia psiquiátrica</b> ..... 458	<b>Presunção de notificação</b> ..... 356
<b>Perigosidade criminal</b> ..... 457	<b>Presunções</b> ..... 271
<b>Pessoa colectiva</b> ..... 1	<b>Prevaricação</b> ..... 260, 374, 492
<b>Pessoa coletiva</b> ..... 1	<b>Prevenção especial</b> 5, 8, 11, 16, 24, 27, 29, 37, 57, 59, 61, 62, 75, 77, 81, 83, 84, 88, 91, 100, 108, 109, 113, 114, 115, 121, 125, 128, 131, 138, 145, 147, 150, 155, 164, 167, 169, 173, 182, 184, 185, 187, 192, 197, 200, 201, 204, 208, 210, 211, 212, 214, 216, 219, 228, 229, 230, 231, 232, 235, 237, 240, 241, 250, 253, 254, 257, 262, 263, 264, 265, 269, 270, 281, 293, 295, 298, 301, 302, 305, 306, 310, 311, 318, 319, 320, 323, 334, 336, 340, 341, 342, 345, 352, 355, 366, 367, 424, 425, 428, 430, 432, 433, 436, 440, 449, 451, 456, 458, 461, 462, 465, 466, 467, 469, 473, 476, 479, 482, 488, 494, 516, 517, 519, 536, 564, 574
<b>Pessoa singular</b> ..... 1	<b>Prevenção geral</b> 5, 8, 11, 16, 24, 27, 29, 37, 57, 59, 61, 62, 75, 77, 81, 83, 84, 88, 91, 100, 108, 109, 113, 114, 115, 121, 125, 128, 131, 138, 145, 146, 147, 150, 155, 164, 167, 169, 173, 182, 184, 185, 187, 192, 197, 201, 204, 208, 210, 211, 212, 214, 216, 228, 229, 230, 231, 232, 235, 237, 240, 241, 250, 253, 254, 257, 262, 263, 264, 265, 268, 269, 270, 281, 293, 295, 298, 301, 302, 305, 306, 310, 311, 318, 319, 320, 323, 334, 336, 340, 341, 342, 345, 350, 352, 355, 366, 367, 424, 425, 428, 430, 432, 433, 436, 440, 449, 451, 456, 458, 461, 462, 465, 466, 467, 469, 473, 476, 479, 482, 488, 494, 516, 517, 519, 536, 564, 574

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</b> .....	235, 351
<b>Princípio da actualidade</b> 44, 128, 259, 330, 357, 387, 491, 505, 510, 541	
<b>Princípio da adequação</b> 220, 320, 362, 417, 431, 433, 451, 477, 501	
<b>Princípio da adesão</b> 17, 69, 70, 76, 143, 380, 451, 499	
<b>Princípio da actualidade</b> 259, 330, 387, 491, 505, 510	
<b>Princípio da confiança</b> .....	354, 477
<b>Princípio da dupla incriminação</b> .....	19, 106
<b>Princípio da especialidade</b> .....	18, 208, 244
<b>Princípio da estabilidade da instância</b> .....	69
<b>Princípio da extraterritorialidade</b> .....	331
<b>Princípio da igualdade</b> .....	62, 186, 474, 489
<b>Princípio da imediação</b> .....	173, 385
<b>Princípio da imutabilidade</b> .....	460
<b>Princípio da investigação</b> .....	109
<b>Princípio da lealdade processual</b> 18, 23, 50, 110, 189, 372, 442, 463	
<b>Princípio da legalidade</b> .....	139, 171
<b>Princípio da nacionalidade</b> .....	354
<b>Princípio da necessidade</b> .35, 48, 362, 477, 530	
<b>Princípio da oralidade</b> .....	385
<b>Princípio da preclusão</b> .....	69
<b>Princípio da presunção de inocência</b> 2, 109, 125, 177, 448	
<b>Princípio da proibição da dupla valoração</b> .... 29, 70, 137, 225, 388, 449, 519, 560, 564	
<b>Princípio da proibição do excesso</b> 48, 320, 417, 431, 433, 502	
<b>Princípio da proporcionalidade</b> 48, 88, 91, 192, 219, 220, 320, 362, 367, 417, 431, 433, 451, 484, 488, 501, 507, 518, 519, 530	
<b>Princípio da verdade material</b> .....	1, 109, 143
<b>Princípio do contraditório</b> 173, 262, 314, 385, 395, 579	
<b>Princípio do dispositivo</b> .....	69
<b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> 207, 208, 331, 354, 407, 485	
<b>Prisão</b> .....	363
<b>Prisão ilegal</b> 20, 22, 35, 44, 53, 79, 128, 153, 161, 165, 168, 170, 178, 181, 206, 217, 222, 235, 236, 239, 251, 256, 258, 284, 293, 303, 329, 330, 340, 344, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 438, 450, 479, 486, 491, 495, 498, 505, 509, 510, 513	
<b>Prisão por dias livres</b> .....	108
<b>Prisão preventiva</b> 35, 53, 94, 118, 139, 161, 170, 181, 206, 239, 244, 245, 247, 248, 251, 269, 279, 293, 303, 360, 377, 390, 412, 418, 425, 438, 445, 450, 477, 510, 541, 542, 548, 558, 572	
<b>Prisão subsidiária</b> .....	322
<b>Procedimento criminal</b> .....	106, 144
<b>Procedimentos cautelares</b> .....	7
<b>Processo disciplinar</b> .....	426, 555
<b>Processo penal</b> .....	271
<b>Processo sumário</b> .....	44, 223
<b>Processo sumaríssimo</b> .....	105
<b>Proibição de conduzir veículos com motor</b> 105	
<b>Proibição de prova</b> 2, 29, 54, 134, 261, 267, 271, 327, 332, 399, 404, 413, 455, 537, 539, 569	
<b>Prova</b> 47, 69, 171, 271, 338, 339, 354, 420, 422, 555	
<b>Prova gravada</b> .....	523
<b>Prova indiciária</b> .....	171, 271, 327
<b>Prova plena</b> .....	372
<b>Prova proibida</b> .....	271, 351
<b>Prova testemunhal</b> .....	530
<b>Provocação</b> .....	24, 516
<b>Publicação</b> .....	467
<b>Q</b>	
<b>Qualificação jurídica</b> 51, 78, 79, 123, 192, 216, 360, 369, 479, 488, 511, 517	
<b>Quantum indemnizatório</b> 436, 451, 453, 462, 535, 537	
<b>Quebra de segredo profissional</b> .....	331
<b>Queixa</b> .....	107
<b>Questão interlocutória</b> .....	42, 364, 569
<b>Questão nova</b> .....	42, 287, 489, 503, 569, 576
<b>R</b>	
<b>Rapto</b> .....	70, 184, 295
<b>Ratificação</b> .....	371
<b>Reabertura da audiência</b> .....	119, 222, 376
<b>Receptação</b> .....	214
<b>Recetação</b> .....	214
<b>Reclamação</b> .....	47, 94, 139, 314, 378, 455
<b>Reclamação hierárquica</b> .....	260
<b>Reclamação para a conferência</b> .....	78, 194
<b>Reconhecimento</b> .....	28, 267, 338, 443, 501
<b>Reconstituição do facto</b> .....	179
<b>Rectificação</b> .....	533
<b>Recurso</b> 44, 162, 363, 451, 453, 454, 458, 474, 498, 499	
<b>Recurso da matéria de direito</b> 56, 80, 100, 114, 195, 247, 287, 395, 408, 412, 443, 535, 550, 572, 576	
<b>Recurso da matéria de facto</b> 15, 17, 80, 100, 114, 125, 195, 216, 247, 282, 287, 327, 412, 443, 446, 457, 467, 480, 511, 515, 535, 550, 572, 576	
<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> 51, 67, 69, 99, 227, 266, 291, 339, 399, 447, 475, 521	
<b>Recurso de revisão</b> 10, 12, 17, 23, 25, 40, 47, 49, 54, 64, 67, 83, 93, 98, 105, 107, 110, 117, 124, 133, 139, 140, 141, 149, 156, 160, 171, 175, 179, 189, 190, 201, 218, 222, 237, 243, 266, 269, 286, 307, 326, 332, 338, 348, 349, 351, 371, 372, 379, 399, 404, 407, 411, 413, 422, 426, 434, 442, 455, 460, 463, 481, 487, 505, 524, 525, 529, 537, 539, 540, 554, 557, 558, 561, 562, 563, 567, 569, 571, 575, 578	
<b>Recurso interlocutório</b> .....	271, 293, 496

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> .... 39, 93, 99, 169, 171, 179, 188, 191, 199, 203, 215, 218, 233, 234, 238, 252, 299, 313, 324, 368, 372, 378, 384, 400, 435, 455, 459, 480, 498, 502, 504, 520, 527, 533, 543, 545, 564	<b>Responsabilidade civil emergente de crime</b> 17, 43, 69, 70, 76, 143, 159, 186, 206, 242, 252, 374, 380, 382, 400, 409, 535, 537
<b>Recurso penal</b> 1, 6, 7, 8, 10, 15, 22, 23, 24, 26, 28, 44, 47, 51, 54, 79, 93, 102, 166, 167, 168, 237, 239, 263, 279, 284, 287, 307, 327, 329, 357, 360, 361, 362, 377, 383, 404, 412, 418, 428, 429, 433, 436, 439, 440, 450, 456, 457, 461, 462, 464, 466, 467, 472, 476, 510, 513, 523, 542, 560	<b>Responsabilidade criminal</b> ..... 1
<b>Recusa</b> .....166, 329, 560	<b>Responsabilidade do gerente</b> .....234
<b>Recusa de juiz</b> ..... 452	<b>Responsabilidade objectiva</b> ..... 159
<b>Recusa facultativa de execução</b> 18, 19, 106, 207, 286, 323, 331, 358, 530	<b>Responsabilidade pelo risco</b> ..... 242
<b>Recusa obrigatória de execução</b> 18, 19, 106, 207, 286, 354, 530	<b>Responsabilidade solidária</b> ..... 1, 206
<b>Reenvio do processo</b> 39, 118, 119, 223, 252, 327, 329, 376, 397, 408, 423, 427	<b>Responsabilidade subsidiária</b> ..... 234
<b>Reenvio prejudicial</b> ..... 492	<b>Resposta</b> ..... 314
<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b> .....128, 203, 333, 438, 445	<b>Restituição</b> ..... 116, 155
<b>Reflexão sobre os meios empregados</b> 29, 72, 90, 192, 334, 391, 421, 572	<b>Retificação</b> ..... 533
<b>Reforma</b> ..... 98	<b>Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira</b> ..... 441
<b>Reforma da decisão</b> ..... 200, 372	<b>Revogação</b> ..... 353, 460, 471, 554
<b>Reforma de acórdão</b> ..... 372, 434, 533	<b>Revogação da prisão preventiva</b> ..... 445
<b>Reformatio in pejus</b> 29, 65, 100, 137, 142, 153, 228, 287, 320, 334, 417, 472, 511, 527	<b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> 55, 62, 94, 160, 168, 189, 223, 256, 344, 359, 423, 509, 526, 559, 578
<b>Regime de prova</b> ..... 52, 95, 100, 249, 347	<b>Roubo</b> 53, 56, 68, 83, 88, 97, 131, 133, 136, 157, 176, 184, 205, 215, 227, 229, 230, 241, 247, 290, 316, 381, 383, 387, 390, 392, 436, 463, 473, 519, 543, 547
<b>Regime penal especial para jovens</b> 37, 100, 120, 164, 200, 240, 249, 257, 263, 281, 290, 350, 436, 530, 547, 552, 576	<b>Roubo agravado</b> 56, 59, 68, 88, 157, 174, 187, 205, 247, 268, 290, 352, 362, 392, 395, 425, 428, 488, 547, 552
<b>Registo criminal</b> .....140, 385, 420	<b>S</b>
<b>Regras da experiência comum</b> ..... 15, 91, 327	<b>Sanação</b> ..... 263, 295, 423, 427, 530, 544, 579
<b>Reincidência</b> 68, 77, 211, 212, 265, 390, 440, 447, 465, 489, 538, 551, 574	<b>Segredo de justiça</b> ..... 161
<b>Rejeição de recurso</b> 80, 99, 129, 139, 161, 163, 170, 189, 199, 224, 238, 322, 337, 371, 436, 448, 458, 459, 503, 527	<b>Segredo profissional</b> ..... 331, 458
<b>Rejeição do recurso</b> ..... 313	<b>Sentença</b> 25, 66, 149, 154, 190, 198, 219, 222, 226, 236, 243, 267, 280, 344, 363, 404, 441, 514, 554, 566
<b>Rejeição parcial</b> ..... 499	<b>Sentença criminal</b> ..... 118, 231, 263, 406, 548
<b>Relatório social</b> ..... 304, 427, 554	<b>Separação de processos</b> ..... 20
<b>Renovação da prova</b> ..... 271	<b>Sequestro</b> 28, 56, 74, 136, 205, 227, 230, 316, 381, 387, 436, 552
<b>Reparação</b> ..... 342	<b>Soberania nacional</b> ..... 19
<b>Repetição da motivação</b> ..... 167	<b>Sociedade</b> ..... 234
<b>Requerimento</b> ..... 333, 452	<b>Sociedade irregular</b> ..... 1
<b>Requisitos</b> ..... 238, 498, 502	<b>Sociedade por quotas</b> ..... 17
<b>Requisitos da sentença</b> 14, 137, 158, 177, 221, 285, 309, 339, 341, 370, 371, 375, 376, 392, 393, 394, 401, 416, 417, 419, 420, 431, 443, 530, 544, 546, 549, 550, 553, 561, 568, 573, 576	<b>Sócio gerente</b> ..... 1
<b>Residência permanente</b> ..... 120	<b>Substituição da pena de prisão</b> ..... 305, 554
<b>Resistência e coação sobre funcionário</b> ..... 415	<b>Sucumbência</b> ..... 549
<b>Resistência e coação sobre funcionário</b> ... 415	<b>Supremo Tribunal de Justiça</b> ..... 166, 220, 333
<b>Responsabilidade civil</b> ..... 453	<b>Suspensão</b> ..... 200, 458
	<b>Suspensão da execução da pena</b> 16, 51, 52, 94, 95, 100, 138, 158, 182, 187, 198, 210, 224, 237, 241, 249, 250, 253, 254, 257, 270, 302, 306, 308, 309, 318, 336, 338, 347, 378, 423, 432, 440, 447, 467, 484, 543
	<b>Suspensão da prescrição</b> ..... 46, 256
	<b>T</b>
	<b>Taxa de juro</b> ..... 86
	<b>Taxa de justiça</b> ..... 116
	<b>Tempestividade</b> ..... 521, 533
	<b>Tentativa</b> 5, 27, 29, 57, 74, 113, 125, 167, 182, 192, 254, 311, 352, 385, 395, 414, 484, 511

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais**

<b>Termo de identidade e residência</b> 344, 353, 359, 554, 559	<b>Tribunal Constitucional</b> 44, 302, 378, 467, 474, 476
<b>Testemunha</b> 40, 47, 50, 111, 124, 149, 175, 179, 190, 286, 327, 329, 332, 348, 349, 351, 422, 458, 463, 524, 525, 558, 561, 571	<b>Tribunal da Relação</b> 148, 166, 329, 455, 456, 459
<b>Tortura</b> ..... 29, 455	<b>Tribunal de comarca</b> .....458
<b>Toxicod dependência</b> 5, 62, 155, 237, 241, 254, 345, 467, 473	<b>Tribunal de Execução das Penas</b> 181, 222, 430, 481, 495, 505
<b>Tradução</b> ..... 410, 486	<b>Tribunal estrangeiro</b> .....441
<b>Tráfico de estupefacientes</b> 16, 41, 75, 77, 100, 120, 121, 123, 138, 146, 147, 170, 185, 201, 204, 208, 211, 212, 214, 232, 249, 250, 253, 262, 269, 293, 318, 336, 370, 378, 402, 414, 424, 429, 432, 447, 456, 461, 479, 489, 511, 517, 569, 574	<b>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</b> 25, 134
<b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> 28, 48, 100, 208, 249, 263, 440, 465, 511, 569	<b>Tribunal superior</b> .....263, 459
<b>Tráfico de menor gravidade</b> 75, 123, 262, 318, 370, 378, 424, 440, 447, 479	<i>U</i>
<b>Trânsito em julgado</b> 10, 14, 22, 44, 89, 98, 118, 122, 130, 162, 165, 181, 188, 190, 218, 226, 227, 231, 235, 237, 239, 267, 280, 288, 298, 308, 330, 344, 353, 359, 363, 378, 406, 408, 426, 427, 431, 434, 438, 450, 454, 455, 460, 472, 480, 482, 495, 499, 513, 517, 521, 525, 527, 541, 548, 559, 562, 565, 566, 575, 578, 579	<b>União de facto</b> .....264, 535
<b>Trânsito em julgado condicional</b> 94, 165, 412, 452	<b>União de fato</b> .....264
<b>Trânsito em julgado parcial</b> ..... 479, 505	<i>V</i>
<b>Tratamento médico</b> ..... 484	<b>Veículo</b> .....317
<b>Tribunal administrativo</b> ..... 162	<b>Veículo automóvel</b> .....451
<b>Tribunal colectivo</b> ..... 148, 482	<b>Vícios da sentença</b> .....554
<b>Tribunal coletivo</b> ..... 482	<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> 17, 39, 67, 100, 114, 125, 132, 195, 216, 221, 247, 252, 271, 282, 287, 304, 320, 327, 397, 408, 412, 443, 496, 507, 511, 515, 573, 576
<b>Tribunal competente</b> .....130, 162, 363, 392	<b>Violação</b> 8, 65, 83, 97, 131, 225, 240, 257, 350, 386, 462, 552
	<b>Violação de domicílio</b> .... 97, 113, 225, 316, 345
	<b>Violência</b> ..... 8, 228, 229, 230, 231
	<b>Violência depois da subtração</b> 133, 155, 364, 450
	<b>Violência depois da subtracção</b> 133, 155, 364, 450
	<b>Violência doméstica</b> ..... 97, 113
	<b>Vítima</b> ..... 319, 334, 350, 428